



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2014 – São Paulo, sexta-feira, 18 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4642

EXECUCAO PROVISORIA

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Fls. 165/167: fica a sentenciada Priscila Martinez de Paula autorizada a se deslocar ao município de Campinas-SP para realizar o tratamento médico de seu filho no Instituto Penido Burnier, desde que sejam atendidas as seguintes condições:1) a permanência da sentenciada naquela cidade não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de prorrogação de tal período, que deverá ser devidamente comprovada mediante relatório médico circunstanciado, e2) a sentenciada deverá informar onde ficará hospedada, limitando-se seu deslocamento diário naquela cidade ao estritamente necessário para que seja atendido o objetivo da viagem, sempre no período das 07h às 20h.Intime-se. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004206-64.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuidam estes autos de Termo Circunstanciado instaurado em 04/11/2011, com a finalidade de apurar a prática do crime de operação não autorizada de radiodifusão, tipificado no art. 70, caput, da Lei n.º 4.117 de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967. Posteriormente verificou-se que o Termo Circunstanciado n. 0001046-94.2012.403.6107 versa sobre o mesmo fato apurado neste feito, motivo pelo qual foi determinado o seu arquivamento para processamento conjunto (fl. 39). O Ministério Público propôs acordo (fl. 49/v), nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95 - pagamento de prestação pecuniária -, o qual foi aceito pela parte ré e seu advogado em audiência, sendo homologado pelo MM. Juiz (fl. 75). O acusado apresentou comprovante de depósito no valor de R\$600,00, correspondente ao pagamento das 03 (três) cestas básicas em favor da entidade AVIDDA - Associação Integração e Dignidade dos Doentes de Aids (fls. 77/79). É o relatório.DECIDO.Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a incidência de crime de operação não autorizada de radiodifusão, tipificado no art. 70, caput, da Lei n.º 4.117 de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967.Tendo o

Ministério Público Federal proposto transação penal, consistindo esta no cumprimento de pena restritiva de direito equivalente à prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a homologação da mesma, bem como seu cumprimento, acarretará a extinção da punibilidade do réu, na forma que dispõe o art. 84 da Lei n. 9.099/95:Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Com efeito, a realização da audiência veio a homologar a proposta de transação do MPF, fato que consolidou o objetivo da transação penal, haja vista o cumprimento das condições estabelecidas, como se depreende do comprovante de depósito (fl. 79).Depreende-se, portanto, que ao ser devidamente cumprida a pena imposta, estando a pretensão punitiva do Estado definitivamente aplicada, a culpabilidade do réu restou prejudicada, devendo a punibilidade do indigitado delito ser extinta. Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO ROBERTO FERREIRA, pelos fatos narrados no Termo Circunstanciado n. 0004206-64.2011.403.6107, bem como no feito apensado n. 0001046-94.2012.403.6107, dado o cumprimento total da pena homologada por este Juízo. Custas na forma da lei.No mais, intime-se o réu para que, em 30 (trinta) dias, comprove documentalmente neste Juízo a aquisição lícita do aparelho HT, do tipo walk talk, marca ICOM, modelo IC-V8, cor verde escuro e preto, e 02 carregadores, marca ICOM, modelo BC-146, acondicionados no Depósito Judicial deste Juízo (fl. 28), bem como a outorga ou autorização para utilizar tais objetos (ou sua dispensa).No silêncio - ou não satisfeitas as condições do parágrafo supra - considerar-se-ão coisa abandonada os objetos apreendidos, devendo a serventia oficial à ANATEL (com cópias de fls. 04 e 21/27) solicitando àquela autarquia que, em não possuindo interesse em utilizá-los, comunique este Juízo para eventual destruição ou reciclagem, que, desde já, fica autorizada.Oportunamente ao SEDI para regularização da situação processual do indiciado, e após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Dê-se ciência ao MPF e à Delegacia da Polícia Federal local.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800046-56.1994.403.6107 (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI - ESPOLIO X MARIA TEREZA MAURI ROSSI X JULIO CEZAR ROSSI X GLAUCO CEZAR ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA

CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007106-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007106-6) - JOSE SANCHES - ESPOLIO X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X VALMEIRE APARECIDA SANCHES DOS SANTOS X VALDIR BONTEMPO SANCHES X WAGNER JOSE SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003725-82.2003.403.6107 (2003.61.07.003725-7) - LIGIA FERNANDES VIANA ROSADO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006968-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006968-8) - IRMA CAIXALE RICO BONI(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48

da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009411-50.2006.403.6107 (2006.61.07.009411-4) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1) - MARIA CORREA CHAVES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007602-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007602-2) - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e

diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005867-15.2010.403.6107 - ISRAEL LUCIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006013-56.2010.403.6107 - ARLINDO DE ALMEIDA BONO - ESPOLIO X SARA PEREIRA DOS SANTOS BONO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-

considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001426-54.2011.403.6107 - ONICIO BARBOSA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002065-72.2011.403.6107 - ALISSON SENA - INCAPAZ X VIVIANA SENA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-

considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004271-59.2011.403.6107 - ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-73.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-

considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002077-52.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003327-23.2012.403.6107 - EDES MARIA BATISTA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001147-97.2013.403.6107 - JOSE CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-

considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NTC SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-87.2013.403.6107 - JOEL MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica no autor e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 29/07/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802541-05.1996.403.6107 (96.0802541-9) - ALVES E ZUCON LTDA X SEBASTIAO ALVES(SP103033 -

PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002230-37.2002.403.6107 (2002.61.07.002230-4) - GILSON LOPES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004733-94.2003.403.6107 (2003.61.07.004733-0) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à ré acerca do retorno dos presentes autos.Fl. 163: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tragam-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003215-35.2004.403.6107 (2004.61.07.003215-0) - MARIO MORAES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006384-30.2004.403.6107 (2004.61.07.006384-4) - CICERA GOMES PIRES X CICERA GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009230-83.2005.403.6107 (2005.61.07.009230-7) - ARLINDA MARIA RIBEIRO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito da autora constante às fls. 230efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0) - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002034-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002034-0) - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira a autora, União Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008660-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008660-0) - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009148-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009148-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000113-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000113-9) - JOSE PRATES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000289-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000289-2) - CANDIDO JOSE NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001748-11.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira o réu, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004570-70.2010.403.6107 - MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004675-47.2010.403.6107 - MARGARIDA ROSA FARIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005006-29.2010.403.6107 - ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005189-97.2010.403.6107 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito da autora constante às fls. 159/160. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001584-12.2011.403.6107 - CLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001782-49.2011.403.6107 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001863-95.2011.403.6107 - JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003040-94.2011.403.6107 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004618-92.2011.403.6107 - INES SIQUEIRA VICENTE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001076-95.2013.403.6107 - SOLANGE APARECIDA GIROTO SARAIVA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira o réu, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001540-22.2013.403.6107 - VANDA DA SILVA PREVITALI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000466-45.2004.403.6107 (2004.61.07.000466-9) - APARECIDA ARUJO DO AMARAL(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007743-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007743-0) - ANTONIO SIMOES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003885-63.2010.403.6107 - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001337-94.2012.403.6107 - APARECIDA GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003013-77.2012.403.6107 - MAIRA CECILIA GARCIA VIALI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000900-19.2013.403.6107 - FUMIKO SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010629-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010629-2) - ADAUTO LABAKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001242-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-45.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por Bionnovation Produtos Biomédicos Ltda, em face da sentença proferida às f. 141/142, em que requer seja sanada a contradição apontada e, complementando-se a petição inicial, seja modificado o entendimento da sentença quanto à extinção destes embargos sem resolução do mérito, permitindo-se o prosseguimento. Acostou documentos (f. 151/176). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, observo contradição na sentença proferida, pois constou, no relatório, que a representação processual foi regularizada (f. 141) e, na fundamentação, que Não obstante tenha sido a parte embargante instada a juntar o instrumento procuratório, quedou-se inerte. Há, assim, evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. De fato, a embargante regularizou a representação processual antes da prolação de sentença (f. 141), de forma que reconheço a contradição entre o relatório e a fundamentação. Porém, até a prolação da sentença, não haviam sido juntadas as cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, o que motivou a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Por essa razão, requer a embargante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, acostando cópias da certidão de dívida ativa (f. 153/174), do auto de penhora (f. 175) e da intimação desta (f. 176). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar a exclusão do último parágrafo da fundamentação desta sentença (f. 142) e, considerando-se que a embargante juntou as cópias necessárias à instrução dos embargos à execução fiscal, ainda que extemporaneamente, recebo os embargos à execução fiscal, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (artigo 739-A, do CPC), prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 100. F. 178 - concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante junte as cópias legíveis da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da intimação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004315-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JURANDI DEPICOLLI ME X JURANDI DEPICOLLI(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

Fls. 73/75 - Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) patrono da parte executada para que regularize sua representação processual e, ainda, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação comprobatória de que o bloqueio recaiu sobre poupança, bem como os extratos de movimentação alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio.Registro que se tratando de conta poupança na qual o devedor utilize como conta corrente, fazendo diversas movimentações e pagamentos, estar-se-á diante de um desvirtuamento da proteção legal, autorizando-se, por conseguinte, que a penhora recaia sobre a mesma.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. No silêncio, dê-se efetivo prosseguimento a cobrança.Int.

0004792-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GONZALO MOISES HERRERA MEJIA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Através da exceção de pré-executividade formulada às fls. 100/105, o executado reitera argumentos já apreciados às fls. 78/80, acrescentando, apenas, o suposto excesso de penhora. Neste ponto igualmente não lhe assiste razão, haja vista que não indicou bens à constrição quando regularmente intimado.Ressalto que o imóvel constrito foi o único livre e desimpedido identificado pelo exequente, sendo que o eventual saldo remanescente obtido com a alienação será oportunamente restituído ao devedor ou utilizado para amortizar outros débitos fazendários, se o caso.No mais, considerando a proximidade das hastas públicas designadas, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parcelamento da dívida e o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 112/118).Por medida de cautela, determino o cancelamento da hasta designada para o dia 29/07/2014, prosseguindo-se nas demais, até ulterior deliberação. Comunique-se a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9454

EMBARGOS A EXECUCAO

1305719-62.1997.403.6108 (97.1305719-8) - AEMEGE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP144195 - JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Autos nº 1305719-62.1997.403.6108Converto o julgamento em diligência.No regime de pagamento estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, somente há incidência de juros moratórios se a quitação não for realizada no prazo legal ou constitucional, conforme se trate de requisição de pequeno valor ou precatório (cf. Súmula Vinculante n.º 17, do c. Supremo Tribunal Federal).O cálculo de fl. 176 fez incidir juros moratórios no período entre a elaboração do cálculo de liquidação e o final do prazo legal de pagamento, o que é vedado. Por isso é que à fl. 191 foi determinado o pagamento do valor apurado à fl. 151, atualizado, e não do valor constante de fl. 176.E consoante apurado pela contadoria, o débito correspondia a R\$ 3.906,63 em abril de 2011, tendo havido depósito a menor de R\$ 4,73.Note-se que o exequente não aponta, e muito menos comprova, qualquer equívoco no cálculo elaborado pela contadoria, o qual deve prevalecer.Assim, homologo o cálculo de fl. 217.Considerando que o montante da diferença apurada (R\$ 4,73, atualizado até 04/2011), intime-se o exequente a fim de que esclareça se tem interesse na execução de tal valor.Int.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001882-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) Determino o apensamento destes embargos aos autos dos Embargos à Execução nº 1301780-79.1994.403.6108.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-10.2000.403.6108 (2000.61.08.001001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302426-50.1998.403.6108 (98.1302426-7)) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 133: Arquivem-se os autos.

0002977-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-59.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003513-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-19.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003848-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-56.2012.403.6108) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003863-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003910-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010679-2)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005260-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9)) ODAIR STOPPA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000380-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8)) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004812-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301084-

04.1998.403.6108 (98.1301084-3)) MIRIAN ELIAS DE SOUZA AZEVEDO(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiro Processo nº 0004812-21.2013.403.6108 Embargante: Mirian Elias de Souza Azevedo Embargada: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos deduzidos por Miriam Elias de Souza em face da União, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 9.266, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Afirma haver adquirido o bem em questão em 30 de maio de 2000, sem, contudo, ter promovido o registro público dessa aquisição, não sendo possível a manutenção da constrição promovida, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução. Juntou documentos às fls. 10/49. Às fls. 54/55 foi proferida decisão excluindo o imóvel objeto da demanda do leilão a ser realizado na execução fiscal correlata (autos n.º 1301084-04.1998.403.6108). Citada, a União afirmou não se opor ao levantamento da penhora, sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 61/65). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 69). É o Relatório. Decido. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos. Assim, de rigor o levantamento da penhora realizada, porquanto eivada de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 1301084-04.1998.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 9.266, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora pertinente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301633-82.1996.403.6108 (96.1301633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo colacionado pela exequente, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1300739-38.1998.403.6108 (98.1300739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X SALOMAO JACOB JUNIOR X TANIA CRESPO JACOB

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1300739-38.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela parte exequente à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 285,06 (duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1302433-42.1998.403.6108 (98.1302433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo de fls. 181, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0002692-93.1999.403.6108 (1999.61.08.002692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAN ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo colacionado pela exequente, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0004087-86.2000.403.6108 (2000.61.08.004087-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NOGUEIRA E ROSSI LTDA X VALERIA DE MELLO NOGUEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X SUSANA MARIA ROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 0004087-86.2000.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executados: Nogueira e Rossi Ltda e outros SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face da sentença proferida às fls. 139/140, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Não houve rejeição da exceção, porquanto reconhecida na sentença a ocorrência da prescrição alegada naquela peça. De qualquer forma, a rejeição de exceção de pré-executividade não enseja fixação de honorários. Considerando que a executada teve que contratar profissional para promover sua defesa nos autos, ante o princípio da causalidade, responde o exequente sucumbente pelo pagamento dos honorários. Dessa forma, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto aos ônus da sucumbência é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009383-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 0009383-21.2002.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Rayelle Ind. E Com. de Calçados Ltda e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Elena de Souza Leão Paleari, em face da decisão proferida à fl. 245, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à apreciação das alegações relativas à prescrição é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 0006819-64.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Adolpho Swenson Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Adolpho Swenson, em face da decisão proferida às fls. 198, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos merecem acolhimento parcial. De fato, verifica-se que na decisão embargada foi feita alusão ao exequente como sendo o Conselho Regional de Contabilidade, quando o correto seria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. No mais, não prosperam os embargos. Consta expressamente da decisão embargada que foi confessado pelo devedor não ter provado o exequente para encerrar sua inscrição. Lê-se textualmente à fl. 149 que (...) se houve algum erro ou equívoco por parte do excepto, esse foi somente a falta de comunicação direta de sua intenção de não mais se manter filiado ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (...). Nenhum dos documentos trazidos pelo executado comprovam ter sido requerida o cancelamento de sua inscrição como corretor de imóveis, como expressamente consignado na decisão recorrida. Logo, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à necessidade de comprovação de requerimento de cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de corrigir o erro material verificado quanto à identificação do exequente. Fica mantida no mais a decisão proferida. P.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006614-98.2006.403.6108 (2006.61.08.006614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA X VITOR ARANTES DE MOURA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Autos nº 0006614-98.2006.403.6108 Os documentos de fls. 88/98 em nada modificam o quadro fático descrito na decisão de fl. 83 e que ensejou o indeferimento do pedido de desbloqueio, razão pela qual fica mantida aquela decisão. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000852-67.2007.403.6108 (2007.61.08.000852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMILIA NATALINO LOURENCO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004201-05.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP282260 - THIAGO LUCIANO SEGURA E SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006375-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPEK COMERCIO DE PECAS KENNEDY LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 0006375-84.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Compek Comércio de Peças Kennedy Ltda. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Compek Comércio de Peças Kennedy Ltda., em face da decisão proferida às fls. 81/82, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. A exceção apreciada na decisão de fls. 81/82 não veiculou qualquer alegação relativa a nulidade da CDA, o que por si só afasta a alegada ocorrência de omissão. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra irregularidade no título, o qual assinala a forma como o crédito tributário foi constituído, ou seja, por declaração. Parcelamento e sua rescisão, por óbvio, são eventos posteriores, até porque não é possível parcelar aquilo que ainda não existe. Portanto, não há, na decisão

embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à não ocorrência da prescrição é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9455

MONITORIA

0005124-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.005124-8 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Susana Aparecida Nunes Rocha Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Susana Aparecida Nunes Rocha, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. A parte autora requereu a desistência da ação (folhas 64 a 65). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação ao pagamento da verba honorária sucubencial, porquanto a parte adversa sequer chegou a ser citada ou intimada, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Subsistindo gravame em bens do réu, fica autorizada a expedição do necessário ao seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008689-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MAIA DE SOUZA OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA LEITE X ANA FLAVIA IVO LEITE

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.008689-5 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabiana Maia de Souza Oliveira, Laercio Batista Leite e Ana Flávia Ivo Leite Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Fabiana Maia de Souza Oliveira, Laercio Batista Leite e Ana Flávia Ivo Leite, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 113, certificou-se a presença, em Secretaria, do réu, Laércio, o qual comunicou o pagamento integral do débito, tendo colacionado guia de depósito judicial da importância respectiva. Na folha 118, a Caixa Econômica Federal atravessou petição nos autos, dando conta ao juízo de que a quantia paga satisfaz a obrigação, tendo, em função disso, requerido a expedição da guia de levantamento. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, pendente de adimplemento, por parte do réu, não mais ostenta o autor interesse jurídico em agir, no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Defiro a expedição do alvará para levantamento da importância consignada na folha 116, devendo constar no documento o nome do advogado da parte autora, munido de instrumento procuratório, com poderes para receber valores e dar quitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos nº. 2010.61.08.000.579-8 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luiz Carlos Ximenez Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de Luiz Carlos Ximenez, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.733,41 (quinze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº. 24.0290.160.0000632-13, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 14). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 15. O réu ofertou embargos nas folhas 23 a 27, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, fundamentada no argumento de que a parte autora encontra-se munida de título executivo, o que revela a falta de necessidade em se

aforar ação monitoria. Impugnação da CEF nas folhas 51 a 54. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 56), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (folha 58). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita, ou acerca da ausência de pressuposto processual de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo ou, ainda em carência da ação, seja por impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo ausência de interesse processual. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante (folhas 06 a 10 e 14). Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelos réus. No mais, quanto ao mérito da pretensão da parte autora, não tendo sido apresentada resistência por parte do réu, nada resta a deliberar a respeito. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar e julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários fixados em R\$ 500,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos n.º. 000.6537-50.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Francimar Gonçalves de Carvalho Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de Francimar Gonçalves de Carvalho, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.543,82 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 24.0962.160.0000290-18, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 15). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 16. O réu ofertou embargos nas folhas 30 a 33, requerendo a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a incidência da correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e dos juros remuneratórios somente a partir da data de citação. Impugnação da CEF nas folhas 39 a 52. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 54), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (folha 56), enquanto que o réu pediu apenas a designação de audiência de conciliação (folha 57). Infrutífera a composição das partes (folhas 64 a 65). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos ofertados não são ineptos, porquanto as partes foram qualificadas (folha 30) e foi atribuído, pelo demandado, valor à causa (R\$ 10.644,71). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Em que pese a aplicabilidade, na situação vertente, do Código de Defesa do Consumidor, a irrisignação apresentada pelo réu não prospera. Para a hipótese de impontualidade do requerido foi prevista, na cláusula décima quarta (folha 10), a atualização da obrigação mediante a aplicação da TR, no critério pro rata die, desde a data do vencimento até a data do respectivo pagamento, o que afasta a pretensão, formulada pelo requerido, de incidência da correção monetária (a contar da data de distribuição da ação) e dos juros remuneratórios, a contar da data da citação. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários fixados em R\$ 500,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002467-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO MAURICIO FERREIRA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.2467-19.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Benedito Maurício Ferreira Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Benedito Maurício Ferreira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.358,82 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 0290.160.000.0666-62, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 18). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 19. O réu ofertou embargos nas folhas 23 a 33, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de capitalização dos juros cobrados. Impugnação da CEF nas folhas 37 a 42. Frustrada a tentativa de composição amigável (folhas 48 a 51). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita, ou acerca da ausência de pressuposto processual de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo ou, ainda em carência da ação, seja por impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo ausência de interesse processual. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa dos embargantes (folhas 05 a 11 e 13 a 14). Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelos réus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (1,59% ao mês + TR), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante n.º. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição,

revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz.A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações.Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33.Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da Capitalização dos JurosAinda sobre os juros, valem as considerações em sequência. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595?64 o art. 4 do Decreto n 22.626?33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados).No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso)É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005

- PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi firmado em 08 de maio de 2009 (folha 09), portanto, após a vigência da MP n.º 1963, e há assento contratual prevendo a capitalização dos juros em período inferior a um ano, qual seja, a cláusulas nona e décima quinta, pelo que não se divisa nenhum desvirtuamento de conduta por parte da instituição financeira. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar e julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários fixados em R\$ 500,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIEGFRIED KARG FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7583-21.2003.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Siegfried Karg Filho e Aparecida Adelaide da Cruz Karg Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Siegfried Karg Filho e Aparecida Adelaide da Cruz Karg, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Em primeira instância, julgou-se parcialmente procedente a demanda (folhas 171 a 181). Deflagrada a fase de cumprimento da sentença, o exequente requereu a desistência da ação (folhas 206 a 207). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo na forma dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento das custas devidas ao seu procurador. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Subsistindo gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9456

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0003204-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ALVES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3204-85.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alves Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação renovatória de locação não residencial em detrimento Alves Empreendimentos Imobiliários Ltda., com vistas a renovar o contrato locatício da agência da instituição financeira autora, situada à Rua Paraná, n.º 101, Centro, no Município de Marília. Na folha 191, a parte autora atravessou petição, comunicando a composição amigável das partes. Juntou cópia do acordo (folhas 192 a 193). Pediu homologação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a composição das partes, homologo o acordo firmado (folhas 192 a 193) e, como consequência, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

S E N T E N Ç A Autos nº. 001.0094-45.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marilene Antonia Madureira Mello Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa

Econômica Federal em detrimento de Marilene Antonia Madureira Mello, por intermédio da qual a parte autora postula a reintegração na posse do imóvel residencial situado à Rua Joaquim Fernandes, n.º 1-91, Bloco D, Apto 21, Residencial Independência, em Bauru - SP, atrelado a contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente (folhas 80 a 85), sendo o trânsito em julgado da sentença certificado na folha 127. Deflagrada a fase de cumprimento da sentença, a parte autora comunicou que as partes renegociaram a dívida administrativamente e, por essa razão, requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo na forma dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento das custas devidas ao seu procurador. Custas como de lei. Recolha-se o mandado de reintegração na posse expedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9457

CARTA PRECATORIA

0002333-21.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP164493 - RICARDO HANDRO) X GORAN NESIC X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.164: redesigno a audiência de 31 de julho de 2014, às 14hs00min para 07/08/14, às 16hs45min. Requisite-se e intime-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010820-24.2007.403.6108 (2007.61.08.010820-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2007.61.08.010820-5 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Maziero e Neiva Fontana Moreira Maziero Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Luiz Carlos Maziero e Neiva Fontana Moreira Maziero imputando-lhes responsabilidade criminal pelo suposto cometimento dos ilícitos capitulados no artigo 2º, caput, da Lei 8176 de 1991 c.c artigo 55 da Lei 9605 de 1998. Nas folhas 194 a 195, houve transação penal em relação ao crime do artigo 55 da Lei 9605 de 1998 e aplicação sursis processual quanto ao crime do artigo 2º da Lei 8176 de 1991. Cumpridas todas as condições, requereu o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade dos acusados (folha 268). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Crime do artigo 55 da Lei 9605 de 1998 Verifica-se que os acusados cumpriram a pena de prestação pecuniária que lhes fora imposta em audiência de transação penal. O artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9099 de 1995 preconiza o seguinte: Artigo 84. Aplicada a pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo Único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.. Assim, ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Luiz Carlos Maziero e Neiva Fontana Moreira Maziero, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal 9099 de 1995, não devendo constar condenação nos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Crime do artigo 2º, caput, da Lei 8176 de 1991 Considerando que os acusados cumpriram todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade dos réus, Luiz Carlos Maziero e Neiva Fontana Moreira Maziero, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008954-73.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

SENTENÇA DE FLS. 326/329:2ª VARA FEDERAL Autos nº 0008954-78.2010.403.6108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. AMARILDO BENEDITO LARA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 226/227), por violação ao artigo 342, caput, do Código Penal. Aduziu a acusação que o demandado mentiu perante a justiça do Trabalho acerca do modo e período de labor supostamente prestado por Ronaldo Sanches Rossi à empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME. A denúncia foi recebida em 29.11.2010, fl. 229. O réu foi citado à fl. 247, verso. Defesa prévia apresentada às fls. 238 a 240. Testemunha de acusação ouvida à fl. 261. Testemunhas de defesa foram inquiridas às fls. 281 e 282. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa nada requereram (Fl. 307). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais requereu a condenação do réu (Fls. 313 a 316). A Defesa do réu apresentou suas alegações finais (fls. 317 a 319). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: As partes encontram-se bem representadas, bem como foram resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame de mérito. Materialidade e Autoria Foi juntado aos autos, depoimento prestado, pelo réu, à Justiça do Trabalho, no processo nº 02700-2008-025-15-00-9, fl. 188, o qual demonstra que o demandado afirmou que Ronaldo teria iniciado seu trabalho na empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME somente em abril de 2007 e não no ano de 2006. A defesa, em suas alegações finais (fl. 318), afirma que em razão da não assinatura do termo de audiência pelo acusado haveria nulidade da prova. Inobstante, além de o termo de audiência confirmar sua presença ao ato judicial, em seu interrogatório (fl. 311), o demandado confirmou que esteve em juízo e afirmou que Ronaldo trabalhou com a empresa em apreço a partir de abril de 2007, por isso, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Os documentos juntados às fls. 164 a 174 e 177 a 182 comprovam que Ronaldo era empregado da empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME desde junho do ano de 2006. A testemunha de acusação Ronaldo, ouvida à fl. 263, afirmou que trabalhou na empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME, por um ano, sem carteira assinada, como dedetizador e não como auxiliar de dedetização e que o réu mentiu perante a Justiça do Trabalho. Além disso, perante o juízo trabalhista, a testemunha Eduílio Delbone contou que era ajudante de Ronaldo, o qual prestava serviços à pessoa jurídica em apreço desde o ano de 2006. A testemunha de defesa, sócia da empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME, Regina Vieira, afirmou que Ronaldo começou a trabalhar como empregado para sua empresa a partir de abril de 2007, como auxiliar de dedetização, e que as declarações juntadas aos autos, que atestam a prestação de trabalho no ano de 2006, são fruto de um erro de digitação. A outra testemunha de defesa, Vanessa dos Santos, afirmou que, a pedido do advogado da empresa, preencheu as declarações para que seus clientes assinassem com o fim de instruir a ação trabalhista em que foi prestado o testemunho em exame. Em seguida, respondeu que os serviços foram realizados efetivamente, no ano de 2006, por Amarildo e por outro funcionário e não por Ronaldo. A testemunha Vanessa, apesar de não informar a data de início de sua atividade na empresa susmencionada ou do funcionário Amarildo, sabia de pronto o mês e ano do suposto ingresso de Ronaldo na empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME. Além disso, atribuiu a um erro de digitação as declarações que atestavam trabalho realizado no ano de 2006 por Ronaldo, embora as declarações, de abril de 2007 em diante, curiosamente, não ostentassem qualquer erro de data ou de prestador efetivo do serviço. Ademais, em nenhum momento, convenientemente, as testemunhas ou o réu mencionaram o nome do funcionário que teria prestado os serviços de dedetização no ano de 2006, por 4 (quatro) vezes, em companhia de Amarildo. Se outra pessoa tivesse prestado os trabalhos realizados no ano de 2006, com certeza o réu a indicaria para ser ouvida e provar sua inocência, as testemunhas não mencionaram seu nome, porque o trabalho foi efetivamente prestado por Ronaldo. Interrogado em juízo, o réu respondeu que morou cerca de 6 (seis) meses em Botucatu até o início de 2007, bem como afirmou que somente ele trabalhou em Botucatu nessa época, excetuada a secretária da empresa de dedetização. Por conseguinte, são falsas as afirmações das testemunhas Vanessa e Regina de que Amarildo trabalhou com outro funcionário na execução dos trabalhos indicados nas fls. 174 e seguintes. Portanto, ficou provado que no ano de 2006 Ronaldo trabalhou para a empresa Eduardo Stengel de Carvalho LTDA - ME como dedetizador e que o réu Amarildo mentiu acerca da data de início do vínculo trabalhista de Ronaldo com aquela pessoa jurídica, com o fim de evitar o reconhecimento de vínculo laboral. Diante do exposto, o réu fez afirmação falsa, em juízo trabalhista, na qualidade de testemunha, ou seja, suas condutas amoldam-se ao delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, houve dolo, o agente podia e devia agir nos termos da lei, mas assim não procedeu; Antecedentes, circunstância favorável, o denunciado é primário e possui bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância favorável, o agente pode ter sido movido pelo temor da demissão; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não há dado ou fato que recomende maior punição ao réu; conseqüências do crime, as considero favoráveis, já que, a fraude processual foi percebida pelo MM Juiz Trabalhista (Fls. 26 a 28). Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há também causa de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60,

ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo (vigente em 22 de junho de 2009, data em que o delito foi praticado). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos vigentes em junho de 2009, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR: a) AMARILDO JOSÉ DE LARA à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 342, caput, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 20 (vinte) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente em junho de 2009. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em junho de 2009) em favor de entidade com destinação social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei (CPP, art. 804). Quanto ao requerimento de expedição ao Juízo Estadual de Avaré, indefiro-o, já que o suposto delito de falso testemunho eventualmente praticado perante a justiça Estadual visou lesar, em tese, interesse de órgão federal, por isso, a competência para apuração, processo e julgamento é da Justiça Federal. P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SENTENÇA DE FLS. 331/332: Ação Penal Processo nº 0008954-73.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Amarildo Benedito Lara SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Chamei os autos à conclusão a fim de corrigir erro material verificado na sentença de fls. 326/329. De fato, observo que no dispositivo da sentença o nome do réu foi grafado incorretamente, tendo constado Amarildo José de Lara quando o correto seria Amarildo Benedito de Lara. Desse modo fica patente a ocorrência de inexactidão material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal. Isso posto, de ofício, corrijo o erro material verificado no nome do réu, o qual passa a constar como AMARILDO BENEDITO DE LARA no dispositivo da sentença proferida. No mais, fica mantida aquela sentença. P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002927-69.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BONIFACIO

Defiro o bloqueio total do veículo, inclusive de circulação, conforme requerido pela Autora. À Secretaria para as providências necessárias. Defiro, ainda, a conversão do presente feito em Ação de Depósito, conforme faculta o Decreto Lei 911/1969 (Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.). Ao SEDI, para as providências necessárias. Com o retorno, proceda a Secretaria a Citação do réu. Int.

MONITORIA

0007892-13.2001.403.6108 (2001.61.08.007892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLETO FEITOSA PINTO(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) S E N T E N Ç A Autos nº. 2001.61.08.007892-2 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cleto Feitosa Pinto Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Cleto Feitosa Pinto, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 72). Nas folhas 147 a 148, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo na forma dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento das custas devidas ao seu procurador. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Subsistindo

gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011663-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA X ELIZA MARIA DOS REIS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 2007.61.08.011663-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Reis & Cunha de Bauru Ltda., Jose Luis dos Reis Carrijo Cunha e Eliza Maria dos Reis Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Reis & Cunha de Bauru Ltda., Jose Luis dos Reis Carrijo Cunha e Eliza Maria dos Reis, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.897,25 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial - Empresa, firmado com o Banco Meridional do Brasil S/A, sub-rogado à Caixa Econômica Federal (folhas 08 a 10). Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 18). Procuração e substabelecimento nas folhas 06 a 07. Guia de Custas na folha 19. Tendo resultada infrutífera a tentativa de citação/intimação pessoal dos réus (folhas 27), foi promovida a citação por edital (folhas 37, 39 a 40, 42 a 44). Nomeado curador especial (folha 48), este ofertou embargos (folhas 51 a 60), com preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, prescrição, inépcia da exordial, por inidoneidade da via procedimental eleita e invalidade da citação por edital. Quanto ao mérito, ofertou resistência por negativa geral. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 64 a 69. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, porquanto os créditos atrelados ao contrato bancário de folha 08 foram cedidos à empresa pública federal, consoante se infere da carta de notificação de folha 10, enviada à empresa Reis e Cunha de Bauru Ltda. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, observa-se que a exordial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa dos embargantes (folhas 08 a 10 e 11 a 15). Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar de inépcia da petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No tocante à prescrição aventada, o contrato bancário foi firmado em 07 de novembro de 1997, antes, portanto, da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro. Nesses termos, pela codificação de 1916, tem-se que o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal era o de 20 (vinte) anos (artigo 177). Ocorre que, por ocasião da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil brasileiro de 1916, o que, na forma da redação dada ao artigo 2028 do Novo Código, faz com que a prescrição seja regulada pelos prazos estipulados pela nova lei, ou seja, 10 (dez) anos - artigo 205. Tal se passa porque, a obrigação, objeto do litígio, não retrata obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida. Fixados os parâmetros acima, observa-se que a ação foi proposta no dia 18 de dezembro de 2007 (folha 02), sendo a citação por edital dos réus concretizada no dia 30 de março de 2011, fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil. O tempo fluído entre a data da entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro (11 de janeiro de 2003 - Resp. 848.161 - MT; Resp. 698.195 - DF) e a data de publicação do edital (30 de março de 2011) é inferior a dez anos, o que não permite dizer em ocorrência da prescrição. Por fim, a arguição de nulidade da citação por edital deve, identicamente, ser rejeitada, porquanto presentes os pressupostos legais autorizadores, arrolados nos artigos 231, incisos I e II, 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente falando, considerando que a irresignação foi apresentada sob a forma de negativa geral, valem as considerações feitas em sequência: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final,

atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (11,90% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula oitava (folha 8 - verso), que prevê, além da cobrança da comissão permanência, a cobrança, em acúmulo dos juros de mora, à taxa de 1%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente esta, afastando-se os juros moratórios de 1%. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência sem a incidência dos juros moratórios. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Considerando que os réus foram representados por curador especial nomeado (folha 48),

com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003588-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003588-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AURICE CAMARGO X TORIBIO CAMARGO

Frente aos documentos juntados pela Secretaria em fls. 112/117, determino a citação de AURICE CAMARGO através de Carta Precatória a ser distribuída na Comarca de Alta Floresta/MT. Quanto ao requerido em fls. 111, providencie a Autora a juntada da Certidão de Óbito do co-executado TORÍBIO CAMARGO. Vista à CEF para que providencie as guias recolhidas de custas e diligências de Oficial de Justiça, para a remessa da Carta Precatória. Int.

0000973-51.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.0973-51.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sidiney Nery de Santa Cruz Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Sidiney Nery de Santa Cruz, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.466,62 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), originado do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 40). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 41. O réu ofertou embargos nas folhas 49 a 79, alegando abuso e excesso dos juros cobrados pela instituição financeira, como também a ilegalidade da comissão de permanência e a ocorrência de juros capitalizados. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 83 a 92. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a irrisignação do réu, valem as considerações feitas em sequência: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoa do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (6,79% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do

artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Capitalização dos Juros Ainda sobre os juros, vale anotar, a capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ... não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado no enunciado 121 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5/SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a

partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi firmado em 10 de junho de 2009 (folha 10), portanto, após a vigência da MP n.º 1963, e há assento contratual prevendo a capitalização dos juros em período inferior a um ano, qual seja, a cláusula quarta (folha 11), pelo que não se divisa nenhum desvirtuamento de conduta por parte da instituição financeira. Da Tabela Price o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. Da Comissão de Permanência É injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima quarta (folha 18), que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGIA BRUNO (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.1792-85.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Georgia Bruno Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Georgia Bruno, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.061,90 (Quarenta e dois mil e sessenta e um reais e noventa centavos), originada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º. 000.962195000214247 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 000.962160000116840, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 41). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 42. O réu ofertou embargos nas folhas 48 a 61, articulando preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, afirma a ausência de clareza nos demonstrativos de evolução da dívida, acumulação ilegal e excesso de encargos e ilegalidade na cobrança do IOF (contrato CONSTRUCARD). Pediu antecipação da tutela para a retirada do seu nome dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Liminar indeferida (folhas 66 a 67), sendo, na mesma oportunidade, concedida à ré a Justiça Gratuita. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 71 a 82. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D

O. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita ou mesmo ausência de clareza nos demonstrativos de evolução da dívida. A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pela ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a irresignação da ré, valem as considerações feitas em sequência: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de compostura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (4,27% ao mês - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços; 1,75% ao mês + TR - Contrucard), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante n.º 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto n.º 22.626/33. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Capitalização dos Juros Ainda

sobre os juros, vale anotar, a capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado no enunciado 121 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi firmado em 09 de novembro de 2012 (folha 10) e 22 de julho de 2013 (folha 38), portanto, após a vigência da MP nº 1963, e há assento contratual prevendo a capitalização dos juros em período inferior a um ano, qual seja, a cláusula quarta (folhas 17 e 18) e cláusulas nona e décima (folha 37), pelo que não se divisa nenhum desvirtuamento de conduta por parte da instituição financeira. Da Tabela Price O uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de

amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa.Da TRSobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi. 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Da Comissão de PermanênciaÉ injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência no Contrato de Crédito Direto Caixa, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima quarta (folha 15), que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 9461

MANDADO DE SEGURANCA

0000118-55.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP X GERENTE REGIONAL SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECON FEDERAL CEF EM BAURU

Processo nº 0000118-55.2013.403.6125Mandado de SegurançaImpetrante: MUNICÍPIO DE TEJUPÁImpetrado: UNIÃO, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE TEJUPÁ/SP em face da UNIÃO, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADOP DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual requereu, liminarmente, o repasse, pela CEF, dos recursos previstos no Convênio nº 779814/2012.Segundo a impetrante, o município em apreço obteve da União,

via convênio, recursos para aquisição de equipamentos agrícolas. Conquanto, a CEF, gestora da verba citada, vetou, indevidamente, o repasse em decorrência do não atendimento de requisitos estabelecidos no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/73. Distribuído inicialmente perante o Juízo Federal de Ourinhos/SP, o qual declinou da competência, fl. 77. Foi emendada a inicial às fls. 86, 87, 90 e 92, alterado o pólo passivo da demanda para a CEF, exclusivamente. Devidamente oficiada, fls. 100 a 102, a CEF prestou as informações às fls. 103 a 119. Manifestação do MPF às fls. 121 e 122. É a síntese do necessário. Decido. O feito encontra-se devidamente instruído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. O convênio, aqui discutido, é regido pela Portaria Interministerial nº 507/2011, relativa ao Orçamento Geral da União, cujo artigo 38 estabelece como requisito do repasse de recursos a regularidade do beneficiário perante os ditames do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC. Pois bem, o prazo final para celebração do Convênio nº 779814/2012 era 31/12/2012. Apesar disso, conforme documentos de fl. 114, pesquisa feita em 31/12/12, a impetrante não havia comprovado o cumprimento de 5 (cinco) pendências impeditivas do repasse dos recursos, são elas: Publicação de Relatório de Gestão Fiscal, Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Comprovação de Regularidade de Tributos e Contribuições Sociais, Aplicação Mínima de Recursos em Educação e Exercício da Plena Competência Tributária. Destaque-se que nova pesquisa indicou que, em 04/06/13, a impetrante ainda não havia cumprido a apresentação da Publicação de Relatório de Gestão Fiscal, o Encaminhamento das Contas Anuais e não havia aplicado os recursos mínimos em educação. Apesar de o ofício de nº 2967/2012, emitido pela CEF em 20/12/12, somente ter sido recebido pela impetrante em 04/01/13, conforme demonstra aviso de recebimento de fl. 108, a municipalidade foi notificado, por e-mail, por duas vezes, fls. 109 a 113, de que precisava se adequar às exigências normativas para o repasse do fundo em questão. Destarte, a impetrada não obteve os recursos do convênio em tela, diante do não cumprimento dos requisitos normativos, ou seja, a autoridade impetrada agiu de acordo com a ordem jurídica. Portanto, não há ilegalidade que lese ou ameace direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001321-69.2014.403.6108 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001321-69.2014.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outros Sentença Tipo A Vistos. Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ 58.507.468/0005-80), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) aviso prévio; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; d) salário maternidade; e) horas extras e reflexos. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos (Fls. 46 a 64). Pedido de liminar concedido parcialmente (Fls. 69 a 104). Devidamente oficiado, fl. 116, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 122 a 131. A impetrante requereu a alteração do pólo passivo da lide (Fls. 118 a 120). A União interpôs agravo de instrumento que foi (Fls. 132 a 144). Manifestação do MPF à fl. 146. É o relatório. D E C I D O. De início, observo que competência para o processamento do mandado de segurança é estabelecida pela sede funcional da autoridade impetrada. A impetrante emendou a exordial, fls. 118 a 120, direcionando a demanda em face do SESC e SENAC, cujas sedes funcionais não são abrangidas pela competência deste juízo. Inobstante, a Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda

Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (FNDE, INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, entendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades paraestatais e autárquicas destinatárias das contribuições questionadas (salário educação, Sesi, Senai, SESC, SENAC, Incra e Sebrae). No mais, a pretensão requerida deve ser reconhecida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entende-se necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. **Apelação parcialmente provida.** (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso).Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010);IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51.2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à

indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009).Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço)A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei.Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamentoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-

doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se

encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento

temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355).Adicional de horas-extras e reflexosQuanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) têm-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto insere-se no conceito de salário, logo, se assemelha a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no REsp nº 973.113/SC; REsp nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; REsp nº 803.708/CE; REsp nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral

vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).Ante a fundamentação exposta, confirmo a liminar de fls. 69 a 104. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, defiro parcialmente a pretensão da impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, de aviso prévio indenizado e a título do terço constitucional das férias. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MILENA MARIKO KANAGUSKU IANABA X MARCIA AIKO KANAGUSKU MOSQUIM(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Em razão do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação às acusadas Milena e Márcia e ao acusado José Carlos, designo audiência para o

oferecimento, às acusadas Milena e Márcia, da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos das condições elencadas pelo Ministério Público à fl. 665, primeiro parágrafo, para o dia 12/08/2014, às 16:45, horas. Depreque-se para o r. Juízo Criminal da Comarca de Cotia/SP, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado José Carlos Teodoro de Oliveira, nos termos em que delineadas as condições propostas pelo Ministério Público à fl. 665, primeiro parágrafo, e caso aceita, a fiscalização quanto ao cumprimento destas condições. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, a citação dos Acusados Silvio e Lauriberto, nos endereços declinados pelo Ministério Público a fl. 665, sem prejuízo da pesquisa de seus endereços pelo sistema Bacen Jud. Revogo a nomeação do Advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, como Advogado Dativo nomeado para o acusado Ernesto (fl. 559), haja vista que este constituiu Advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 604/640). Abra-se vista ao Ministério Público para apreciação das preliminares levantadas pela Defesa do Acusado Ernesto. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à Acusada Dalva, conforme reconhecido pelo Ministério Público à fl. 664-verso.

Expediente Nº 8350

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA, VINICIUS MARCHI COSTA, LUCAS DO AMARAL VIRMOND e FELIPE ATTA ALVES BASTOS, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para se apresentarem no SESC, no dia 01/08/2014, às 16h00min, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar comprovante de inscrição junto à Ordem dos Músicos. É o breve relatório. DECIDO. Necessário a emenda à inicial para comprovação documental da afirmada exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos. Prazo: 05 dias. Pena: indeferimento da inicial Int.

Expediente Nº 8351

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-53.2014.403.6108 - MONICA MAYUMI EGAMI DE OLIVEIRA(SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA MAYUMI EGAMI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinação judicial para a nomeação e admissão da impetrante no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS na Agência da Previdência Social de Pederneiras/SP. Alegou ter sido aprovada em concurso público e que, durante o período de validade do certame, houve a demissão de um servidor, sem a consequente admissão de outro, aprovado em concurso público, o que configuraria seu alegado direito líquido e certo à nomeação. Juntou documentos às fls. 18/85. É o relatório. Fundamento e decidido. É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de

Janeiro.(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Brasília/DF, cabendo àquela Subseção Judiciária processar e julgar a causa. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9394

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fls. 79/85: Quanto aos pedidos formulados pela Defesa restam deferidos, contudo consigno que:- o item a) deve ser providenciado pela própria Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; - os itens b), c) e d), instruirão a Carta Precatória a ser expedida, cujo o acompanhamento e eventuais requerimentos que a Defesa julgar pertinentes ficam sob sua responsabilidade, conforme disposto na Sumula 273 do Tribunal Superior de Justiça. Aguarde-se o prazo concedido para a Defesa para juntada dos documentos do item a). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 74. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIS AGIZ(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

Cumpra-se o v. acórdão (fls.399).Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu VEDIZ AGIZ, para posterior remessa ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Considerando as petições protocolizadas pelas Defesas às fls. 1581 a 1584, expeça-se nova Carta Precatória nos termos da anteriormente expedida sob n. 685/2013, devendo a mesma ser instruída com cópia do comprovante de endereço encartado à fl. 1583. No tocante à testemunha Eliane Leme Rossi, expeça-se Mandado de Intimação no endereço fornecido às fls. 1581 e 1582 para comparecimento ao ato designado à fl. 1489/1490. Aguarde-se o ato designado. I.

0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FORNECER ENDEREÇO ATUAL DOS ACUSADOS, DECISÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO FLS. 433/435: MARCELO SOARES PEREIRA e JOSÉ HENRIQUE SOARES PEREIRA, na qualidade de administradores de fato da empresa JOMAP DISTRIBUÍDORA DE PETRÓLEO LTDA, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, e. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c. artigos 70 e 71 do Código Penal. Denúncia recebida em 16.12.2011, conforme decisão de fls. 346/347. Após diversas tentativas de localização dos acusados nos endereços constantes dos autos, todas infrutíferas, conforme certificado às fls. 358 vº, 369/372, 381, 382 vº, 389 e 391, procedeu-se à citação por edital (fls. 408). O defensor constituído pelos réus apresentou resposta à acusação às fls. 411/424. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre as teses defensivas, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito (fls. 429/432). Decido. Argumenta a defesa, em linhas gerais, que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitativa de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. Sustenta, ainda, que os fatos narrados na inicial são atípicos, uma vez que as condutas imputadas aos acusados não estariam em conformidade com o tipo penal do artigo 1º da lei 8137/90. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, tendo em vista que a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 1º, I DA LEI 8.716/91 C/C ARTS. 29 E 71, AMBOS DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELA PACIENTE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, RELATIVAMENTE AOS CRIMES SOCIETÁRIOS, MORMENTE CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto. 2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação Penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 4. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada à denunciada, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (STJ - Habeas Corpus 197876 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - Data da publicação 09.06.2011) HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012) Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro

probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013)HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O EVENTO CRIMINOSO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atende ao disposto no artigo 41, do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. III - Demonstrado em princípio pelo contrato social que o paciente era também responsável pela administração da sociedade no período descrito na denúncia e considerando que não houve ainda a instrução criminal, seria prematuro o trancamento da ação penal. O questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo, deve ser enfrentado durante a instrução processual. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, uma vez que o paciente possuía poderes de gerência, sendo responsável, em princípio, pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; responsabilidade que decorre dos poderes que lhe foram atribuídos pelo contrato social. (Precedentes). IV - Restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia. V - Ordem denegada (TRF - 3ª Região - Habeas Corpus 54215 - Relator Cotrim Guimarães - Data da publicação 04.07.2013)A defesa também sustenta que os réus deixaram de figurar como sócios da empresa em 1998, conforme documentado na JUCESP, o que afastaria a possibilidade de responderem pelo crime descrito na inicial. Observo, contudo, que o fato de não constar formalmente no contrato social, não exclui a participação dos réus na ação delituosa. De qualquer modo, a tese da defesa poderá ser comprovada no decorrer da instrução criminal. Requer a defesa a realização de prova pericial contábil e financeira ...tendo como objeto o auto de infração e o procedimento fiscal em que se baseou a lavratura do mesmo, devendo esta perícia ser estendida ao período de parcelamento para averiguar se ainda existe algum débito pendente. Tal pedido não deve prosperar, uma vez que o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45967 - Relator COTRIM GUIMARÃES - Data da Publicação 22/09/2011) No que diz respeito ao parcelamento e aos débitos pendentes, as informações trazidas pelo Fisco às fls. 335/336, bem demonstram a inclusão dos débitos apurados no parcelamento PAES, nos termos do artigo 9º, da Lei 10683/2003, no período de 30.11.2003 a 28.01.2007, trazendo, ainda, o valor atualizado da dívida em questão. Quanto à ausência de pedido expresso de condenação, ao contrário do que sustenta a defesa, não tem o condão de tornar inepta a inicial. A denúncia traz uma exposição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP. Por fim, a verificação da responsabilidade dos denunciados pelo recolhimento dos tributos tratados nestes autos envolve o mérito e demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva da testemunha de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo

222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Considerando que os réus foram citados por edital, inexistindo nos autos os seus endereços atualizados, intime-se a defesa a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual dos acusados. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Ciência ao M.P.F.I. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 295/2014 PARA BARRA DO PIRAI/RJ, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Diante da notícia de ajuizamento da dívida tributária que embasa a presente ação penal, dê-se ciência à defesa do teor dos ofícios de fls. 481 e 482/485, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, respectivamente. Antes de apreciar o pedido de nulidade do feito, formulado pelo Ministério Público Federal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas sobre o crédito tributário consubstanciado por meio dos autos nº 10830.006006/2005-94, objeto da ação penal, em especial a data da constituição definitiva do crédito. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes, independentemente de novo despacho.

0013960-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013960-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

ANTONIO BEZERRA DA SILVA foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão (fls. 231/235). A sentença tornou-se pública em 14.04.2010 (fls. 236). O Ministério Público Federal não recorreu da sentença. Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância alterou a definição jurídica, mantendo a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 14, II, do Código Penal, diminuindo a pena para 01 ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 285/286). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 301. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado. A pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (14.04.2010) e a atual, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO BEZERRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Em relação aos ofícios encartados às fls. 298/300, encaminhe-se novamente à Comissão de Ética e Disciplina da OAB - Subseção de Campinas, a cópia do depoimento do réu, bem como do termo de deliberação da Juíza que, à época, presidiu a audiência e determinou a expedição do ofício para que esta Comissão adote as providências que julgue cabíveis. O ofício a ser expedido também deverá ser instruído com cópia da presente sentença. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES (SP157643 - CAIO PIVA E SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 582/585, bem como da manifestação ministerial de fls. 590, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias. Observe-se a petição de fls. 580/581. Após, tornem os autos conclusos.

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 DE MARÇO DE 2015, AS 14:40 HORAS.

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO, já qualificadas nos autos, acusando-as da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória as denunciadas consciente e voluntariamente, com animus fraudis, tentaram obter para si e para outrem vantagem ilícita, mantendo em erro,

mediante artifício ardiloso, a autarquia previdenciária INSS, requerendo benefício previdenciário indevido em nome de Marisa Costa em 18 de dezembro de 2002, sendo certo que o ilícito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das réas. MARIA SUELY figurou como procuradora da segurada. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fls.126). As réas foram regularmente citadas e ofereceram resposta escrita à acusação às fls.140/147 e 149/151. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 156/156v. Diante da certidão de óbito da denunciada MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fls.158), restou extinta a sua punibilidade, conforme sentença de fls.160. Audiência de Instrução às fls. 233/235. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 236/241 e os das defesas às fls. 244/254. Informações sobre antecedentes constam em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente acolho a manifestação das partes que pugnam pela absolvição da acusada MARIA SUELY. De fato, não há provas de que a ré tenha participado do delito, ainda mais na modalidade de tentativa. Quanto à ré MARIA DE FÁTIMA, De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo Procedimento Administrativo do INSS acerca do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/127.891.935 (Apenso 1), o qual condensa a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no requerimento formulado pela corré na qualidade de procuradora de Marisa Costa. Às fls. 17 do mesmo apenso, consta a Comunicação do Indeferimento do pedido administrativo. O Relatório Conclusivo individual afirma que os registros da Carteira de Trabalho havia vínculos com a apresentação de rasuras e um vínculo de trabalho com a empresa Mattos & Tonietti LTDA - ME inexistente pois referida empresa ainda não existia nas datas em que Marisa foi registrada (fls. 26). Logo, o benefício não foi concedido e não houve prejuízo aos cofres públicos. Quanto à autoria, não merece prosperar as alegações de MARIA DE FÁTIMA. A segurada Marisa Costa, testemunha de acusação afirmou que foi atendida pessoalmente por MARIA DE FÁTIMA a quem entregou seus documentos. O objetivo de Marisa era que a ré efetuasse a contagem de seu tempo de serviço e, se possível, ingressasse com o pedido de aposentadoria. A acusada se apresentou como sócia de Maria de Lourdes no escritório e cobrou de Marisa R\$ 1500,00. Para a vítima imediata, MARIA DE FÁTIMA afirmou que havia o direito a aposentadoria por invalidez. No entanto, não há no processo qualquer laudo médico ou outro documento que habilitasse Marisa ao benefício prometido pela acusada. Ao contrário, o que consta do processo administrativo é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a inserção de contratos de trabalho ideologicamente falsos, como conclui o INSS. A autoria, portanto, é inconteste em relação à denunciada MARIA DE FÁTIMA. Não há falar, outrossim, na figura da prescrição pela pena em abstrato, consoante já decidido às fls. 156. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVER MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Passo à fixação das penas corporal e pecuniária de MARIA DE FÁTIMA, nos moldes do artigo 59 do CP. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Maria Suely) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminoso, nota-se que a agente inseriu vínculos empregatícios na CTPS de Marisa Costa, providenciou, através de terceira pessoa, a entrada no benefício, o qual apenas não restou concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser no montante de 70 (setenta) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, a qual passa a ser

definitiva em 47 (quarenta e sete) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Considerando a certidão supra, preclusa a prova testemunhal mencionada. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o Ofendido. I.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Considerando a informação supra, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a intimação do réu Britaldo para a audiência designada à fl. 686. Sem prejuízo, ante a inconsistência da certidão de fl. 724, expeça-se nova Precatória, nos termos da já expedida sob n. 114/2014, incluindo o mandamento de que seja tentado o seu cumprimento até o dia da audiência. Devidamente intimada por diário oficial do dia 07 de fevereiro de 2013 (decisão de fl. 445/447) e reiterada no dia 05 de março de 2013 (despacho de fl. 465), a Defesa do réu Britaldo em sua petição de fl. 472 aponta como endereço para encontrar o réu o mesmo diligenciado negativamente na certidão de fl. 724. Diante do exposto, intime-se a Defesa do mencionado réu para além de esclarecer o ocorrido, indique a data de retorno da viagem informada. Aguarde-se o ato designado.

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)
Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 DE MARÇO DE 2015, AS 15:20 HORAS.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando a certidão supra, intemem-se as partes, sucessivamente à Acusação, Assistente de Acusação e às Defesas, para apresentação dos memoriais. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002571-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO

VOZZA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)

Diante da notícia de ajuizamento da dívida tributária que embasa a presente ação penal, em razão da rescisão do parcelamento, dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 610/612, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal em Campinas para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, informações atualizadas sobre o crédito tributário consubstanciado nas LDC/DEBCADs nº 35.227.554-5 e 35.227.552-9, objeto da denúncia, em especial o exato período que permaneceu no regime de parcelamento, bem como a data definitiva da constituição do crédito tributário. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, considerando que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (HC 35154, à fl. 589) determinou a suspensão da ação penal enquanto o débito estivesse incluído em parcelamento, designo o dia 02 de Dezembro de 2014, às 14:00 horas para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se os antecedentes atualizados do réu, bem como as certidões do que constar. Autuem-se em apenso.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 204, colacionando aos autos as cópias pertinentes para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Cumprido, expeça-se o mandado pertinente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Para apreciação do pedido de fls. 191, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, declare o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 192/193, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente a parte autora ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 3. Esclareço que refoge a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes ao eventual descumprimento por parte do contratante de cláusulas contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o autor naquilo que exceder o percentual ora destacado. 4. Silente o advogado em relação ao item 1, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante da discordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e a apresentação, pela autarquia, dos valores que entende devidos (fls. 393/398) determino a intimação da parte autora para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No caso da parte autora não concordar com os valores ofertados, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, bem como as cópias pertinentes para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Havendo concordância com os cálculos do INSS, venham os autos conclusos. SE houver impugnação, expeça-se mandado de citação para o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos e cálculos ofertados pelo INSS às fls. 244/304. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 2. Havendo concordância, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Diante dos pagamentos efetuados (fls. 297/315) e da manifestação da União de f. 322, determino nova intimação dos embargados Edson Jose A. Antonicelli e Elaine Justino Santos, para a efetivação do pagamento referente aos honorários de sucumbência devidos à União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 367, 369 e 375, intime-se pela derradeira vez SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA e MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seus nomes, ou, se o caso, proceder a retificação de seus nomes junto à Receita Federal do Brasil. Sem tais providências não será possível a expedição dos ofícios requisitórios das referidas exequentes.2. Com o cumprimento do item 1, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a fazer constar a grafia tal como consta em seus CPF: SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA e MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO. 3. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.4. Intimem-se e cumpra-se.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/224: Anote-se.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de f. 217.Intime-se e cumpra-se.

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO

FEDERAL

Diante da ausência de cumprimento do item 2 do despacho de f. 374, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias colacione os contratos sociais das empresas: Diquerama Comercio de Calçados Ltda; J&S Informatica Ltda. Tal providência se faz necessária diante da divergência de grafia das razões sociais das empresas em menção entre o que está cadastrado nos autos e na Receita Federal. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome ativo, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: J&S INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ 62.511.241/0001-52), DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (CNPJ 47.618.442/0001-60). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Em relação a empresa Diquerama Comercio de Calçados Ltda-ME o ofício deve ocorrer com ordem de levantamento a disposição deste Juízo, considerando o Agravo de Instrumento noticiados às fls. 382/386. Intimem-se e cumpram-se.

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

1. Intime-se, uma vez mais, Carlos J M Simões a regularizar a petição de fls. 374/375, com apresentação de procuração outorgada por Carlos J M Simões à Sara Simões, ou então que Carlos J M Simões postule em causa própria a execução de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, expeça-se o ofício requisatório referente aos honorários de sucumbência. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de f. 382, sem o que não será possível a expedição do ofício requisatório pertinente aos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. F. 955: Indefiro. Pretende a parte autora a chamada execução invertida. Todavia, em que pese seus argumentos, no caso dos presentes autos não vislumbro tal possibilidade. Pelo contrário, encontram-se colacionados aos autos os documentos requeridos pela própria parte para o fim de apresentar os cálculos dos valores devidos. Frise-se que cabe ao credor apresentar, com o pedido de execução, a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como as cópias pertinentes para a instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. 2. Em razão do acima exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores Carlos Abilio da Silva Pereira e Valdelis Machado de Oliveira apresentem os valores que pretendem executar, bem como as cópias pertinentes para instrução do mandado de citação. 3. Cumprido o item 2, expeça-se mandado de citação para União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239//241: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 232/234, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização

dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO BATISTA TORRES JUNIOR X ANTONIO TORRES X LUIZ GUILHERME TORRES X LARISSA HELENA LOBO TORRES X PEDRO HENRIQUE LOBO TORRES X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE - ESPOLIO X ROSA BRASILIA TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE DE BRITO X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Alteração na marca indicador de sentença nos RPVs foi alterada para Depósito à ordem do Juízo, nos termos dos documentos de fls. 463/471. Entretanto, ante o vencimento da data de validade dos alvarás, defiro o quanto requerido às fls. 473. Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás números 19/2014; 20/2014; 21/2014; 22/2014 e 23/2014 desentranhando e encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que se encontram na pasta serem juntadas nos autos, com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais. Após, expeça a Secretaria novos alvarás. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - MARIA JOANA DE JESUS(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002880-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002880-0) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003915-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003915-5) - NOEMIA STRASSER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Após o excepcional encaminhamento(s) do(s) ofício(s) precatório expedido(s) dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s) para anuência ou eventual cancelamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 06/1991 a 03/1997, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Deu à causa o valor de 57.461,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 38/70.A sentença de fls. 73/74 indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual.Veio aos autos o recurso de apelação do autor (fls. 77/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação interposta (fls. 93/94), determinando o prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/128, alegando, preliminarmente, a decadência e também prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido inicial.Autor apresentou impugnação à contestação às fls. 131/152. Foi indeferida perícia contábil pedida pela parte autora para confirmação do acerto dos cálculos elaborados com a petição inicial e foi determinada a conclusão para sentença (fl. 154).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Postula a parte autora renúncia à aposentadoria especial, NB 088.271.697-2, concedida em 30/01/1991, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado.Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial.Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade.Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar.Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria.O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos

aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos

Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 06/1991 a 03/1997, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006107-4) - MANOEL YOKOME (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço

(desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 28/01/1994 a 05/2009, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 58/105. Foi indeferida a inicial e extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 107/108). O autor apresentou apelação às fls. 111/134. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta às fls. 138/139. O autor interpôs embargos de declaração às fls. 141/142 arguindo omissão na decisão anteriormente proferida. Teve, no entanto, seu pedido rejeitado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 143/144. Juntou, ainda, o procedimento administrativo (fls. 149/166). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 172/189. Alega, preliminarmente, a existência de decadência, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Ao final, requer total improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica à contestação às fls. 193/207, arguindo pela rejeição das preliminares e procedência de seu pedido. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 064.943.414-5, concedida em 28/01/1994, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de

direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO.

POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de

repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 28/01/1994 a 05/2009, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 22/09/1997 a 18/06/2009, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 40/63. Foi indeferida a inicial por falta de interesse processual extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil às fls. 66/67. O autor apresentou apelação às fls. 69/76. Deferiu-se a gratuidade processual às fls. 78. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta às fls. 80/81. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 88/118. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 120/141. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 107.590.775-3, concedida em 22/08/1997, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia,

tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas

o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I,

do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 22/09/1997 a 18/06/2009, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2) - CECILIA MARIA REQUENATE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 27/01/2002 até 15/09/2003, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Deu à causa o valor de R\$ 47.711,52 (quarenta e sete mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 30/93. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97v). A sentença de fls. 97/99 indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 101/106. Às fls. 110/111, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação interposta. Em seguida a parte autora interpôs agravo (fls. 113/119), ao qual foi negado provimento às fls. 121/124. A autora requereu administrativamente a sua desaposentação cumulado com concessão de nova aposentadoria, em conformidade com o documento anexado à fl. 128, restando ele indeferido pelo INSS, conforme ficou demonstrado à fl. 130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/158. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido inicial. Autora apresentou impugnação à contestação às fls. 161/181. Foi indeferida perícia contábil pedida pela parte autora para confirmação do acerto dos cálculos elaborados com a petição inicial e foi determinada a conclusão para sentença (fl. 184). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 120.199.361-7, concedida em 27/12/2001, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva

do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposeição, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposeição não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E

REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desapostentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desapostentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desapostentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 27/01/2002 até 15/09/2003, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-89.2010.403.6105 - ANTENOR MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927

- NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de aposentadoria integral, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 18/69. Aduz o autor que decidiu à época dos fatos por receber o benefício de modo proporcional, porém, continuou a trabalhar, dando continuidade às contribuições. Despacho deferiu os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/108, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 111/121 requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Postula o autor renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.500.250-0, concedida em 14/12/2007, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário,

curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de

repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/04/2010. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/30). Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Às fls. 34/35 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e determinando ao autor emendar a inicial, a fim de explicitar na causa de pedir o pedido de reconhecimento do período em que prestou serviço militar. Autor emendou a inicial às fls. 38/40. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, juntado em apenso aos autos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/64, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor. Réplica às fls. 72/75, com juntada de documentos às fls. 76/142. Intimadas as partes a especificarem provas, autor requereu produção de prova oral, indeferida pelo Juízo à fl. 152. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço militar, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo réu, uma vez que o documento acostado aos autos (fl. 16) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de 15/01/1977 a 14/11/1977, enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, devendo ser computado para fins previdenciários. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Metalúrgica Tapajós, TMD Friction

do Brasil, Minasa Trading International, FUPRESA e PROAIR Serv. Aux. De Transp. Aéreo. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam

simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Reconheço a especialidade do período de 02/01/1974 a 17/12/1976, laborado na empresa METALÚRGICA TAPAJÓS LTDA, em que o autor exercia a função de ajudante de produção em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 (Formulário DSS 8030 - fl. 18). Entretanto, em relação ao período de 30/07/1979 a 11/08/1980, na empresa TMD FRICTION DO BRASIL S/A, verificado pelo PPP de fls. 19/20 que o autor realizava tarefas de ordem administrativa e não estava exposto a níveis de ruído acima do índice legal, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. Em relação aos períodos 17/08/1981 a 09/07/1983 e 05/11/1984 a 17/08/1987, laborados nas empresas MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e FUPRESA S/A, respectivamente, nas funções de almoxarife no setor almoxarifado, os PPPs de fls. 22/24 não indicam exposição a níveis de ruído acima do índice legal, ou seja, acima de 80 dB, conforme legislação para o período. Portanto, a atividade de almoxarife desempenhada pelo autor não se subsume ao enquadramento legal, vale dizer, não restou demonstrada a existência de efetiva periculosidade durante a jornada de trabalho, de forma a sugerir sua exposição a risco de vida ou de sua integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ALMOXARIFE E FATURISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural, de 18.11.1967 a 30.01.1976, e reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991, com a respectiva conversão, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Aposentadoria requerida não exige o cumprimento do requisito etário, previsto nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. Preliminar rejeitada. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, de 01.01.1972 a 31.12.1975, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral do requerente, qualificado como lavrador, em 07.03.1972, e ficha cadastral, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, em 1975, indicando seu labor rural. Termo final demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Não constituem início de prova material da atividade rurícola as folhas de pagamento datilografadas, sem sinal atribuível ao suposto empregador; a declaração de atividade rural não homologada pelo órgão competente; e a certidão de imóvel do pretense empregador. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa a preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VII - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do

entendimento aqui adotado. VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor urbano, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991. Atividades de auxiliar de almoxarife e faturista não estão no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. IX - Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, até 15.12.1998, data em que o autor delimita a contagem, não se verificam os requisitos para concessão da aposentadoria, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, o requerente deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Tempo de trabalho rural reconhecido não computado para efeito de carência. XI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00436343220024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 978 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Resta analisar o período de 16/12/1997 a 16/10/2006, trabalhado na empresa PROAIR Serviços de Aviação, nas funções de separador de carga e conferente armazém. O período deverá ser desmembrado da seguinte forma:a) no período de 16/12/1997 a 31/12/1998, não há registros dos níveis de ruído a que o autor estava exposto;b) já no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, o PPP de fls. 25/26 indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, índice acima do limite legal;c) no período de 01/01/2003 a 16/10/2006, verificado pelo PPP de fls. 25/26 que não há exposição a fatores de riscos acima do índice legal, conforme a legislação para o período.Destarte, reconheço como especial somente o período de 01/01/1999 a 31/12/2002.Verifico que há PPP da empresa INFRAERO à fl. 28 para o período de 19/10/2006 a 26/05/2010, bem como formulário DSS 8030 e Laudos Periciais, estes juntados após a contestação. Da análise da peça exordial, constato que não há pedido para reconhecimento da especialidade do período mencionado, bem como não há pedido de emenda à inicial no curso do processo. Assim, deixo de apreciar a especialidade do período, por óbice processual. De acordo com a Segunda Seção do STJ, o momento adequado para emendar a petição inicial é o da fase prévia de admissibilidade da demanda, anterior à contestação. Assim, uma vez contestada a ação, não poderá mais a parte autora emendar ou complementar a petição inicial. Precedente: EREsp 674215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/11/2008.Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato da autarquia ter negado o benefício em razão da ausência de documentos necessários para comprovação do vínculo empregatício e especialidade dos períodos. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui -, não se vislumbra dor moral que suscite indenização.Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 33 anos, 6 meses e 25 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 156.786.409-8 (DER: 06/04/2011), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço

comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reconhecer e averbar o tempo de trabalho comum desempenhado junto ao Ministério do Exército, no período de 15/01/1977 a 14/11/1977; b) averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/01/1999 a 31/12/2002; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 33 anos, 6 meses e 25 dias de serviço até a data da DER (06/04/2011). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA (SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Fls. 529/531: Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SEVIÇOS S/A refere-se ao fato de a decisão de fls. 520/524 não ter se pronunciado sobre a questão da

necessidade de continuação do pagamento, pela municipalidade autora, da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, em razão de que referida taxa será extinta na data mencionada, uma vez que é essa tarifa que remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública que a decisão liminar impediu que viessem a ser transferidos para o Município. Ocorre que a continuidade do pagamento pela Tarifa B4b, ou por valor equivalente, ainda que se reconheça sua pertinência, não foi objeto do pedido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Intime-se.

0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Int.

0006059-12.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que dê cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei 8.036/90, desde janeiro de 1999, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias a partir de 1999 até o devido pagamento, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. Alega, preliminarmente, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e que a prescrição, neste caso, é trintenária. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 40, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo, após a regularização supramencionada.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001390-13.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-57.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos opoentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007468-57.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos opostos, na pessoa de seus advogados. Às fls. 43/45, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, aduz a improcedência de todas as pretensões deduzidas na inicial. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O** a ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse. Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repila arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são sub-rogados no preço. Confirma-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao opoente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 182/184 determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/08/2014. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, conforme requerido. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

EXECUCAO FISCAL

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA X DULCE CARVALHO LIMA(SP227844 - SULAMITA DO VALE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 263/264: Indefiro. O pedido de parcelamento deve ser feito na via administrativa, sujeitando-se às regras lá estabelecidas. Prossiga-se com o leilão, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0603594-40.1998.403.6105 (98.0603594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Observo que o veículo arrematado em 19.01.2006 foi entregue ao arrematante, Sr. Flávio César Pereira (fls. 55), conforme extratos obtidos junto ao sistema Renajud em anexo. Fls. 128/130: Indefiro o requerido pelo arrematante, uma vez que o pagamento ou parcelamento do bem arrematado deve ser feito diretamente para a exequente, submetendo-se às regras administrativas. Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, que deverá adequar o valor da execução, excluindo o valor obtido na arrematação de fls. 55. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto aos depósitos efetuados nos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0608626-26.1998.403.6105 (98.0608626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o

art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 375. Int. (Despacho de fls. 375: Fls. 343/346: Sem razão o requerente CLEONALDO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA tendo em vista que já não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal desde 2012. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 372 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados NILSON DO NASCIMENTO e IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 374. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARCIA LITOGRAFICA LTDA X ANTONIO GARCIA FILHO (SP014811 - CARLOS LUCENTI E SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Defiro o pleito formulado às fls. 85 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a

possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 64, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SQUEMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TRABULSI X REGINA HELENA GOMES(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Trata-se de Nota de Devolução do Primeiro Registro de Imóveis (fl. 89) noticiando a impossibilidade de levantamento da penhora, tendo em vista a existência de penhora conforme R.6. Assim, oficie-se ao oficial do registro de imóveis para que dê cumprimento ao mandado de fls. 73, sob pena de prisão por desobediência. Defiro o pleito formulado às fls. 82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 59/60, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010262-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010262-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CREUSA MORAES DE NOVAIS ME

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 64/65, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.345,49 em conta do Banco Bradesco), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,01 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 63. DESPACHO DE FLS. 63: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 58/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento,

cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 62, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 47/49), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Intime-se. Cumpra-se.

0018585-02.2000.403.6105 (2000.61.05.018585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP223191 - RODRIGO CORONHA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, republique-se com urgência o despacho de fl. 67/68, desta feita, para o advogado da executada, Dr. RODRIGO CORONHA, OAB nº 223.19.(DESPACHO DE FLS. 67/68: Defiro o pleito de fls. 55/61 e 65/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0014255-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X G MARKET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X NELSON FONTELLA GONCALVES X CESAR SILVA DE MORAES(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X WILSON FONTELLA GONCALVES

Em análise dos autos, verifico pelos documentos de fls. 194/197 que o Sr. CESAR SILVA DE MORAES foi nomeado administrador judicial da massa falida executada nestes autos, não figurando como sócio da empresa em qualquer época, razão pela qual determino sua exclusão imediata do polo passivo da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da lide, devendo constar: G MARKET COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, bem como para que seja anotada a exclusão de CESAR SILVA DE MORAES.Fls. 205/207: Indefiro o pedido, considerando que a parte executada sequer foi intimada do bloqueio realizado (fls. 198). No que se refere aos demais bloqueios, ressalto que todos já foram desbloqueados por esse Juízo.Outrossim, procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado NELSON FONTELLA GONÇALVES (R\$ 333,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos por se tratar de quantia ínfima em relação ao valor da dívida. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,40 em conta de titularidade do coexecutado WILSON FONTELLA GONÇALVES, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em relação à massa falida.Intime-se. Cumpra-se.

0014641-84.2003.403.6105 (2003.61.05.014641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAZILINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Verifico dos autos que o r. Acórdão proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 2004.61.05.004930-1, trasladado às fls. 48, transitou em julgado, conforme consulta anexa. Ante o exposto, prejudicado o pedido da executada nestes autos às fls. 42, uma vez que a r. decisão mencionada reformou a sentença de primeira instância, extinguindo os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Indefiro o pleito do exequente de fls. 38, pois o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados será expedido quando da designação de hasta pública.Abra-se vista ao exequente para o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIMPER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Rejeito os Embargos de Declaração opostos à decisão de fls. 77, porquanto não padece a mesma da apontada omissão.Formulou o coexecutado JAIME EDUARDO SCHNEIDER na peça apresentada às fls. 59/63, mero pleito de desbloqueio de valores, o qual restou deferido pela comprovação da impenhorabilidade que recaiu sobre tais verbas, não tendo sido declarada a extinção do processo executivo para referido demandado, subsistindo a responsabilidade deste pelo débito exequendo.Afastada a sucumbência, resta indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Em sendo assim, não há na decisão qualquer omissão a justificar a acolhida dos embargos declaratórios.Dê-se vista ao credor para prosseguimento.Publique-se. Int.

0016108-64.2004.403.6105 (2004.61.05.016108-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada quanto aos termos da presente execução. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos colacionados às fls. 22/28 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se.

0010777-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010777-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EMILIO FORTI(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Ciência ao exequente da transferência efetuada em 25.03.2014, no valor de R\$ 796,13, para a conta corrente por ela indicada na petição de 22.03.2013 (protocolo 2013.61820038600-1). Manifeste-se o conselho quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Assiste razão à exequente. Embora tenha sido deferida a ordem de bloqueio, esta foi juntada aos autos somente nesta data (18/06/14). Prosseguindo, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 40/41, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.931,37), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a contar da publicação deste em diário eletrônico, da penhora ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela parte executada em 30/05/2014, no valor de R\$ 1.427,57, à título de pagamento do saldo remanescente do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0015523-07.2007.403.6105 (2007.61.05.015523-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TECHNO PARK ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA(SP238135 - LIA KISHINO E SP321185 - RODRIGO FERNEDA MARQUES)

Converto o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos, em renda do exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 123, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0001188-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO LEANDRO LOPES SANCHES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD, procedo à transferência de valores (R\$ 911,44) para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, bem como ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO SANTANDER. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pelo exequente às fls. 36/37. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002590-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOLCAMP TERMO ACUSTICA LTDA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 26/160, tendo em vista que a executada não trouxe aos autos cópia do Contrato Social, conforme determinado às fls. 169. Saliento que a alteração contratual apresentada não comprova os poderes de outorga da procuração. Outrossim, tendo em vista a consulta anexa, justifique a exequente seu pedido para prosseguimento do feito, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF

nº 75, de 22 de março de 2012. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DATABARAO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP130020 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE TREVISAN)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 22/30, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 28/30, torno nula a citação de fls. 32, e determino a citação da executada, na pessoa de seu representante legal indicado às fls. 36/37. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0009282-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.M.COMERCIAL LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)
Tendo em vista a concordância da exequente, procedi ao desbloqueio do veículo Fiat Stilo, placas DMO-3777, junto ao sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. Fls. 75: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R. AG 200604000375654, J. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 56,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, procedi ao desbloqueio do valor constante no Banco Fibra, posto que irrisório em relação ao débito. Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0013690-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP101713 - WANDERLEY JOAQUIM FONSECA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014250-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIC CENTER SHOPING DE ALIMENTOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Deixo de receber a apelação de fls. 102/111 por falta de amparo legal, em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 97/99 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014409-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X LAERCIO ROSA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Preliminarmente, procedo à transferência do montante bloqueado às fls. 27 (R\$ 160,92) para conta judicial vinculada aos autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98, convertendo-o em penhora. Ato contínuo, converto em reforço de penhora o bloqueio realizado em 27/09/2013, conforme extrato de fls. 70/71, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 92,67), para conta de depósito judicial, nos moldes supra mencionados. Tendo em vista que o executado já foi intimado para a oposição de embargos, fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho, tão somente da penhora ocorrida. Intime-se e cumpra-se.

0007964-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X PORTELA & RIVABEN ARQUITETOS LTDA.(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA)

Defiro a substituição das CDAs exequendas, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 64 dos autos.Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, da referida substituição, expedindo-se, o necessário.Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO ITAÚ (R\$ 20.809,45), transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, fica a executada INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0008630-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 41/42: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pela exequente, comprovando-se tal operação nestes autos.Após, vista à credora.Intime-se. Cumpra-se.

0014784-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X AFRANIO MODESTO G ARAUJO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Dou por citado o executado à vista de seu comparecimento espontâneo aos autos.Em análise do processo, verifico pelo extrato de fls. 33/34 que não restou frutífero o bloqueio de ativos financeiros em conta de titularidade do executado.Por esta razão, o bloqueio judicial mencionado pela parte executada em seu pleito de fls. 16/21 e 22/26 não foi realizado nesta execução.No que se refere ao pedido de audiência de conciliação, esclareço que a carta de convocação acostada aos autos às fls. 24 é de processo diverso deste, e que eventual pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Órgão exequente.Publique-se este despacho com urgência. Ato contínuo, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao veículos constritos nesta execução.

0001115-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA
E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada dos termos da presente execução.Em consulta, que segue, obtida por intermédio do Sistema e-CAC, observa-se que o parcelamento das CDAs exequendas foi rescindido.Ademais frise-se que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente ao pedido administrativo. O levantamento da penhora se dá, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado.Indefiro a substituição da penhora pleiteada pela executada, posto que esta somente é admissível, independentemente da anuência do credor, quando feita nos termos do art. 15, I da Lei n.º 6.830/90. Não sendo o caso dos autos e havendo recusa expressa da parte exequente, incabível o deferimento do pedido.Em prosseguimento, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 149.598,28 - extrato e-CAC), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98, promovendo-se, ainda, o desbloqueio do saldo remanescente, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Converto em penhora os valores bloqueados e ora, transferidos, salientando-se que, no termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, fica a executada INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito.Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0002312-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINIR SCOTTI(SP189695 - TERCIO DE
OLIVEIRA CARDOSO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Itaú, identificada nos demonstrativos de fls. 35/36. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Defiro os benefícios da Justiça gratuita conforme requerido pelo executado. Publique-se com

urgência.

0002382-08.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 31/33, quais sejam, comprovantes emitidos pelo Credor, pagos pela executada na Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 917,40, R\$ 319,92 e R\$ 276,30, à título de pagamento do débito em cobrança nesta execução fiscal. Publique-se com urgência.

0002456-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 21/35 bem como, instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não apreciação da petição. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0004075-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, tendo em vista que o documento juntado às fls. 35 não faz referência a este processo e o de fls. 36 se encontra apócrifo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Int.

0004802-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 28/29. A quantia bloqueada em sua conta corrente tem natureza alimentar. Considerando a impenhorabilidade dos saldos dessa natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade (R\$ 386,27), dos valores constritos na referida conta. No que se refere ao bloqueio realizado em conta do Banco Santander, intime-se a parte executada, para que instrua melhor os autos com extratos bancários e documentos para análise do pedido de desbloqueio. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia de R\$ 24,48 em conta do Banco Itaú Unibanco, por se tratar de quantia inexpressiva. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

0004856-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 46/49 porquanto já objeto de decisão proferida às fls. 43/44 dos autos. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a conversão pleiteada às fls. 62, tendo em vista que o depósito judicial, in casu, decorrente de bloqueio efetuado via BACEN JUD, deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela consequente intimação do ato. Ante o exposto, determino a intimação do executado quanto ao depósito judicial (extrato de transferência - fls. 65), bem como do prazo legal para oferta de embargos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. INT. Cumpra-se.

Expediente Nº 4714

EXECUCAO FISCAL

0015001-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X BANCO ITAU S/A

Ante o teor do comunicado eletrônico da 10ª Vara Cível de Campinas, dando conta que o imóvel de matrícula 118.908 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi arrematado nos autos 0052054-24.2002.8.26.0114 e que existe pedido de ineficácia da arrematação ainda não dirimido, ad cautelam, SUSTO a realização dos leilões designados para o imóvel de matrícula 118.908 (apartamento 71 do Edifício Condomínio Saint Exupéry, localizado na Rua Sampaio Ferraz, 659, Campinas), bem como para as vagas de garagem de matrículas 118.915 e 118.916, todas do 1º CRI de Campinas, uma vez que encontram-se vinculadas ao referido apartamento, conforme averbação AV.8/118.908 (fl.105). Comunique-se à CEHAS. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4662

MANDADO DE SEGURANCA

0002824-37.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à impetrante da petição juntada às fls. 102/104, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005378-42.2014.403.6105 - MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 121/123, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0006073-93.2014.403.6105 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando a suspensão dos recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa, mediante o depósito judicial dos montantes apurados pela própria impetrante, bem como a compensação do montante pago nos últimos cinco anos e, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Relata que a referida Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições adicionais ao FGTS, sendo uma de caráter temporário à alíquota de 0,5% sobre a remuneração mensal dos empregados, e outra de 10% sobre o total dos depósitos realizados na conta dos trabalhadores demitidos sem justa causa, sendo esta sem prazo para extinção. Informa que tais contribuições visavam recompor o saldo do FGTS em decorrência dos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos. Sustenta que os motivos que justificaram a instituição da contribuição não mais subsistem, havendo desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos que geraram a instituição da referida contribuição. A Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 38/49, e o Superintendente do Trabalho e Emprego às fls. 50/52. DECIDO Inicialmente anoto que não restou demonstrado que as razões que levaram à criação da referida contribuição não mais subsistem. Assim, ao que parece, trata-se de questão de gestão pública, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer intervenção. Por outro lado, como bem observou o Superintendente do Trabalho e Emprego, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo para extinção da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Assim, não se vislumbra neste momento o fumus boni iuris, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, assim, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo vergastado. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja de uma evidência gritante e cristalina, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar. No que concerne ao pedido de realização de depósito judicial, observo que a impetrante pleiteia se autorize na presente ação mandamental a efetivação de depósitos de prestações tributárias mensais e sucessivas devidas ao Fisco. Conquanto seja direito do contribuinte a efetivação de depósitos de crédito tributário que pretenda discutir judicialmente, entendo que no caso de recolhimentos mensais e sucessivos tal direito não tem como ser reconhecido, haja vista a inexistência em mandado de segurança de instauração de procedimento de liquidação ao final do processo. Quanto ao pedido de compensação dos valores que a impetrante entende haver

recolhido indevidamente, o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, estabelece que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (grifou-se). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0006222-89.2014.403.6105 - RODRIGO LANERI - ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que se manifeste sobre as alegações da parte impetrante, juntadas às fls. 43/46, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópias da referida petição. Int.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006899-22.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA NORDER(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) apresente cópia original da guia de recolhimento das custas iniciais; c) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4672

ACAO CIVIL PUBLICA

0004786-03.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO RAINHA DO SOL FM (106,5 MHZ)(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO DIFUSORA FM (97,7 MHZ) X RADIO VITORIA FM (106,3 MHZ - LINK 237,95) X RADIO 100,1 FM (100,1 MHZ) X RADIO ROSA DE SARON FM (95,9 MHZ) X RADIO LIDER FM (94,5 MHZ) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ - LINK 238,5 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO TROPICAL FM (105,9 MHZ)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Antes de examinar as preliminares, necessário esclarecer que a contestação de fls. 189/195 apresentada por João Carlos da Silva, corresponde à defesa da ré Rádio Cristal - 92,9 MHz e não Rádio Sky Fm - 94,9 MHz como constou no título da petição, haja vista a presença do Sr. João Carlos da Silva da diligência realizada nas dependências da Rádio Cristal, fls. 164 e manifestação de fls. 345, verso. Por esta razão, reconsidero em parte o despacho de fls. 317 para excluir a Rádio Cristal FM do rol de réus com atuação da DPU como curadora

especial.Quanto à preliminar da ausência de requisitos legais para o acolhimento do pedido de liminar, arguida pela ré Rádio Cristal, fls. 189, sob o argumento de ausência de provas que demonstrem dano iminente e irreparável à coletividade, não há como ser acolhida, haja vista que o fundamento da busca e apreensão foi a existência de atuação de radiodifusão de forma clandestina e para coibir a ocultação dos equipamentos com o conhecimento da presente ação. Por esta razão, deixo de acolhê-la. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos fáticos controvertidos, eis que a divergência restringe-se a questão jurídica, qual seja a legalidade ou não de exploração de serviços de rádio difusão sem autorização dos órgãos competentes. 4. Deliberações finais.O feito será julgado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Folhas 209/225: abra-se vista à ré.

0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID C.73), desde meados de 2005, mas que o réu indeferiu a concessão do benefício alegando que sua incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.Alega que, embora estivesse desempregada quando ingressou com o requerimento administrativo (em 08/2005), era ainda detentora da qualidade de segurada e tinha cumprido o prazo de carência (mais de 12 meses), uma vez que manteve vínculo empregatício com M&M Penteadado Centro de Estética e Beleza, durante o período de 10.03.2004 a 31.05.2005, conforme cópia de sentença trabalhista e do CNIS (fls. 22/29). Discorre sobre a gravidade da sua doença e sobre o implemento das condições para a concessão do benefício pleiteado.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 32).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/58.A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 59/64.Laudo pericial juntado às fls. 68/92.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da incapacidade laboral da autora, em razão da reconhecida gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta do laudo pericial de fl. 80, que ela é portadora de neoplasia maligna de tireoide, tipo carcinoma medular de tireoide, com diagnostico realizado em 2004, com metástases em linfonodos e pulmões submetida a cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e que, por se tratar de doença maligna, em atividade, Autora tem necessidade de acompanhamento médico com frequência.. Além disso, consta que a autora apresenta quadro degenerativo osteomuscular, com restrição de movimentos de ombros mais a esquerda, o que dificulta o exercício da profissão de manicure.Por outro lado, os documentos juntados aos autos sugerem fortemente que a autora detinha a qualidade de segurada do INSS à época do início da sua incapacidade laboral (08/2005), restando, assim, caracterizada, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão não só da natureza alimentar do benefício requerido, como também da gravidade do estado de saúde da autora, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a autora (LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA, portadora do RG 27.904.058-1 SP/SP e CPF 175.157.558-65 com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 19.5.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 23.10.2012 sob nº NB 42/162.788.254-2, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo comum um período anotado em sua carteira de trabalho, bem como de alguns períodos como especiais. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 216/227. FUNDAMENTO e DECIDO. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo por ocasião da sentença de mérito. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004275-97.2014.403.6105 - LUIS CARLOS MORAES(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS CARLOS DE MORAES, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 44.000,00. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 30.790,60 (fl. 74). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos do INSS, fls. 69/70, e do autor, fls. 18. Fica agendado o dia 28 de julho de 2014 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Diga a autora. Após, tornem conclusos para apreciar pedido de cancelamento do ofício precatório. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON

STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Diante da sentença e acórdão de fls. 2502/2507, 2522, 2619/2620, 2630, 2642, e 2777/2787, determino:Oficie-se ao Estado de São Paulo dando ciência da sentença transitada em julgado em que condenou os réus NELSON STEIN (CPF n. 621.258.188-68) e CONSULTORIA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (atual denominação de COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA - CNPJ 02.149.588/0001-75) no impedimento de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, instruindo com cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado, instruindo-o com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 2809.Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-lhe da suspensão dos direitos políticos do réu NELSON STEIN, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, instruindo-o com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 2809.Encaminhe-se os autos à União Federal para que tome conhecimento da decisão condenatória proferida e da certidão de fls. 2811/2812.Após, dê-se ciência às partes da descida destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito.Int.

DESAPROPRIACAO

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI

Diante da manifestação de fls. 133, intime-se o município a juntar aos autos a certidão negativa de débito municipais do imóvel.Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Expedida a carta, intime-se a Infraero a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014508-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014508-7) - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 182, remetam - se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão.À fl. 150 a parte autora requereu o início da execução, vindo o INSS espontaneamente aos autos às fls. 152 informar e esclarecer, em suma, que a revisão processada no benefício nº 025.369.344-6, a qual se deu por força da tutela antecipada dada em sentença (fls. 108/110), foi efetuada de forma incorreta e em valor maior do que o devido, alegando que a parte autora não tem direito à revisão do teto, conforme demonstrativo de fls. 153/171.Intimados, os autores requerem a suspensão dos descontos que estão sendo feito em seus benefícios previdenciários, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fls. 174/178), sobre o qual também foi intimado o INSS, o qual rechaçou pedido formulado pelos autores e requerendo a extinção da execução (fls. 180/183).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações corroborando a questão trazida pelo INSS de que não há diferenças devidas aos autores nestes autos (fls. 186/271).Intimadas as partes, o INSS manifestou sua concordância com as informações da contadoria (fls. 277), sendo que a parte autora reitera seu pedido para que o INSS seja obstado de proceder aos descontos mensais em seus benefícios previdenciários (fl. 278).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido.Observo que as partes não se insurgem quanto ao fato de não haver nos presentes autos valores a serem restituídos na fase de execução, sendo que a insurgência da parte autora é tão somente quanto aos valores mensais que estão sendo descontados dos seus benefícios previdenciário em razão da revisão administrativa efetuada a maior, por erro da administração.Pretendem os autores ver suspenso tal desconto, sustentando que está pacificado no STJ que se trata de verba alimentar deferida em decisão judicial e que, portanto, os valores não devem ser devolvidos.Inicialmente anoto que a parte autora cita entendimento jurisprudencial à fl. 174 verso que não encontra correspondência ao que de fato ocorreu nos presentes autos.Aqui o cumprimento pelo INSS do determinado em tutela antecipada concedida em sede de sentença está correto, inclusive foi mantida a r. sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145). A questão é que a implantação da revisão pela autarquia previdenciária é que incorreu em erro concedendo valor

maior do que o devido por força da revisão determinada judicialmente. Assim, tendo ocorrido o recebimento de verba indevida, a devolução é necessária, ainda que tenha havido boa-fé por parte do segurado. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 115, estabelece a sistemática de desconto dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1ª Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Como se vê, o artigo prevê a possibilidade de parcelamento dos valores devidos, salvo em caso de má-fé. Portanto, mesmo havendo boa-fé, o ressarcimento é incontornável, devendo ser feito de forma parcelada (se houver má-fé o ressarcimento deve ser à vista). Isto posto, considerando que não se iniciou a execução no presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls 323, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 674: Defiro o requerido às fls. 482 para excluir a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP do polo ativo da execução. Ao SEDI para as providências necessárias. 2. Defiro a liquidação por arbitramento, levando-se em conta a quantidade de combustível adulterado revendido e os prováveis danos aos motores automotivos gerados com o seu uso. Para tanto, nomeio para o encargo de perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 648, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 618, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO DA SILVA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARIO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X UNIAO FEDERAL (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Aguarde-se a retirada da carta de adjudicação expedida e cumprimento do final do despacho de fls. 110. Sem prejuízo, requirite-se à AJG o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado ad hoc, como constante do termo de audiência de fls. 89/90. Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015671-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015671-9) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão de fls. 357/362. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0009420-23.2003.403.6105 (2003.61.05.009420-0) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls 131 E 132, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 303, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 289/298 pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 114, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 107/110 pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Inrime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 80, juntando a nota de débito e planilha também nos autos do processo, uma vez que as anexou à contrafé, bem como apresente cópia da petição de fls. 79, do despacho de fls. 8 e da petição de fls. 88, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Primeiramente, concedo à peticionaria de fls. 136/146 o prazo de 10 dias para vista dos autos, em face de sua intimação para ciência da presente desapropriação.Decorrido o prazo para vista, deverá referida peticionária esclarecer seu pedido de fls. 136/146, uma vez que os contratos juntados às fls. 143/146, não identificam o imóvel a que se referem, bem como que seus compromissários vendedores não são os proprietários indicados na matrícula juntada aos autos, fls. 51/52.Esclareço, à peticionaria, que é estranha à desapropriação a discussão da posse do imóvel, devendo se for o caso, ser discutida por meio de ação própria, no Juiz adequado.Aguarde-se a manifestação e após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, bem como aos expropriantes.Int.

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004908-9) - MARLI GOMES ROVERI(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Primeiramente, solicite-se, via e-mail, a AADJ, a comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o email com cópia da decisão (fls. 180/184) e do presente despacho.Com a comprovação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 193/197: indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria, tendo em vista que a apuração do quantum devido é providência da parte interessada.Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 203:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 201/202. Nada mais.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE

ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a União o último parágrafo da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da manifestação da União juntada às fls. 126/129. Nada mais..

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/147: Mantenho a decisão agravada de fls. 129/130v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo com relação à realização de perícia.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 117/137, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0003557-03.2014.403.6105 - ISRAEL SANTOS DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação da União de fls. 33/39, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Antes da análise da petição de fls. 89/95 e, em face do tempo decorrido entre a data do recebimento da precatória pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo e a presente data, solicite-se, via e-mail, informações àquele Juízo sobre o cumprimento da precatória nº 0004514-19.2014.403.6100 (fls. 76). Com o retorno da deprecata, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere à petição de fls. 89/95. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-85.2014.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA(SP343210 - ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 1199/1201: indique o impetrante o novo valor que pretende atribuir à causa. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão 1195/1195v e, depois, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006438-50.2014.403.6105 - AMARO JOAO TOMAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente da contestação juntada às fls. 24/33, inclusive para se manifestar especificamente acerca da alegação de que o número do benefício citado na inicial pertence a outro segurado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007453-8) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, fls. 252, com o valor dos honorários indicados às fls. 250, expeça-se requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios, devendo os patronos do autor indicarem em nome de quem deverá ser expedida a requisição, informando OAB, RG e CPF. Indefiro a expedição do alvará em nome dos patronos da autora, fls. 248, uma vez que a procuração de fls. 09 não outorga poderes para recebimento de valores, devendo ser juntada nova procuração, com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, dos valores depositados às fls. 73/87, em nome da exequente Miracema-Nuodex Indústria Química LTDA. No caso de regularização da representação para recebimento dos valores, os alvarás deverão ser expedidos em nome do Dr. João Paulo Moretto Fugueirinhas Pinto, OAB/SP 289.775, conforme requerido às fls. 248. Em ambos os casos, deverão ser expedidos quatro alvarás de levantamento, dos valores totais existentes nas contas 2554.635.00010829-3, 2554.635.00018830-7, 2254.635.00010831-5 e 2554.635.00010833-1, fls. 73/87, devendo ser o PAB-CEF intimado a informar o saldo atualizado, antes da expedição. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, bem como do pagamento dos

honorários advocatícios, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 396:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Ofícios Precatórios de fls. 393/394. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 392: Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Com o retorno dos autos à secretaria, proceda-se com o regular prosseguimento do feito. Int.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/247: providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de honorários para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários. Com a juntada do contrato, venham os autos conclusos.No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 241.Após a expedição e conferência dos requisitórios de pequeno valor, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CERTIDAO DE FLS. 314:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 9/06/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA
Fls. 382: Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, fls. 375, devendo a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Deverá a INFRAERO, ainda, requerer o que de direito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Em caso de eventual impugnação, dê-se vista à exequente e após tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ratifico todos os termos do despacho de fls. 722 neste ato e aponho minha assinatura nesta data.Publique-se o referido despacho.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 722/722Vº:Fls. 719/720: primeiramente, tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento (fls. 708 e 709), determino a intimação do senhor procurador, para que forneça o endereço atualizado dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto ao senhor procurador, que deverá manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.No mais, informem os autores a data da efetiva desocupação do imóvel objeto da presente ação, situado na Rua Boaventura Dias Pereira (Rua Quinze, nº 42, Jardim Melina, Campinas/SP (matrícula nº 64.500 - fls. 243/248), trazendo aos autos eventuais documentos ou recibos de gastos com locação/moradia desde então, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração do valores

devidos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das despesas de locação e transporte comprovadas nos autos (fls. 622/637), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ressalto, que as alegações trazidas às fls. 694/697, com relação a não comprovação das despesas (fls. 613/637), são totalmente incabíveis neste momento processual, visto que regularmente intimada (fls. 640), a CEF deixou de se manifestar a tempo e modo (fls. 641). Com a comprovação do pagamento pela CEF, dê-se vista a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. Ademais, defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados às fls. 697, posto que incontroversos, devendo ser expedido um alvará em favor do i. procurador, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.002,32 (atualizado para outubro/2013, conforme cálculo de fls. 695vº), e um alvará em favor dos autores do valor remanescente (R\$ 42023,84, atualizado até outubro/2013). Intimem-se.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Em face do silêncio da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor recebido como penhora (fl. 52) seja revertido ao contrato nº 1604.160.0000195-65 para abatimento do saldo devedor. 2. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Considerando que, desde o e-mail de fls. 181 não houve alteração no andamento da carta precatória expedida às fls. 170, oficie-se ao Juízo Corregedor da Central de Mandados de Osasco, solicitando informações sobre o cumprimento da referida deprecata. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e do e-mail de fls. 181. Int.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 90. Proceda a Secretaria o detalhamento da restrição que recai sobre o veículo voyage, placa EKZ8814, através do sistema RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerta do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 91, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, inclusive com a multa do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 45. Int.

Expediente Nº 4191

MANDADO DE SEGURANCA

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 326/336: Não há omissão/contradição a ser sanada através dos embargos de declaração interpostos. O proveito econômico pretendido, mencionado às fls. 324, para fins de adequação ao valor da causa refere-se ao benefício financeiro que a impetrante obterá com análise do pedido administrativo. O inconformismo da embargante quanto ao despacho embargado é questão que cabe somente através do instrumento processual pertinente. Cumpra-se a impetrante o determinado às fls. 324, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0006642-94.2014.403.6105 - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

.Fls. 238: J. Vista ao impetrante e ao MPF. Depois, conclusos.Despacho de fls. 236: Sem prejuízo do já determinado às fls. 228, intime-se a impetrante a juntar aos autos a guia original das custas, cuja cópia encontra-se às fls. 235, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 228. Despacho de fls. 228: Em face da certidão de fls. 225, intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante legal das autoridades impetradas, no prazo de 48 horas.Com a contrafé, expeça-se novo mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 4192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Fls. 145/145vº: determino o desentranhamento das cartas precatórias nº 055/2014 (fls. 121/128) e nº 056/2014 (fls. 131/141), para integral cumprimento, tendo em vista a indicação de novo(s) depositário(s). Encaminhe(m)-se através de ofício(s), tendo em vista o recolhimento das custas de diligência e distribuição (fls. 125/158 e 136/140).Instrua(m)-se o(s) ofício(s) com cópia de fls. 145/145vº e do presente despacho, além das cópias necessárias para o cumprimento da diligência (contrafé, procuração e decisão de fls. 90/91).Deverá o Sr. Oficial de Justiça qualificar e nomear eventual preposto indicado pelo Fiel Depositário para a diligência.Fls. 146/147: prejudica a petição, posto que trata-se de petição idêntica a de fls. 145/145vº.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 622, uma vez que não houve regularização da representação processual da Imobiliária Internacional LTDA, e que a mesma encontra-se devidamente representada pela Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Fls. 149/151: deixo de apreciar os pedidos do réu, posto que apresentados extemporaneamente.PA 1,05 Aguarde-se a manifestação do perito, conforme determinado às fls. 143.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Deixo de dar vista ao INSS das apelações, em face das contrarrazões apresentada às fls. 1049/1076. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. DESPACHO DE FLS. 1114: J. Defiro, se em termos.

0005446-89.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP236065 - JERUSA PEDROSA

PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor Antônio Carlos Santos da Silva, pessoalmente, para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 379, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, conforme decisão de fls. 379.Int.

0005824-45.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS(SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 89/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas complementares. Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0006087-77.2014.403.6105 - MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS FARIA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 99/141, interposta pela autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 94/96v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

0007050-85.2014.403.6105 - ALESSANDRO ZIERI(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor, recolhendo as custas processuais devidas. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA COSTA BARROS

CERTIDAO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a requerer o que de direito, acerca do resultado do Levantamento de Restrição sobre o veículo, no sistema RENAJUD, conforme a sentença de fls. 194/194v. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005484-04.2014.403.6105 - WILSON NERY(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 26, intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações já solicitadas, no prazo improrrogável de 48 horas. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006468-85.2014.403.6105 - NELI APARECIDA DE LIMA RAMOS(SP329333 - ELIZEU VICENTINO GUARNIERI) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 33/34, pelo prazo legal. Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 66 e 67/69: intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do comprovante original das custas iniciais recolhidas, inclusive de fls. 60/61, para posterior apreciação do pedido de restituição. Com a juntada, requisitem-se as informações, conforme determinado às fls. 64. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição do valor recolhido às fls. 60/61. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 392 para que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014, os autos aguardem o pagamento do precatório expedido às fls. 381 no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO 392: Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado à fl. 381. Intimem-se.

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X JOSE MORAIS DE AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 272) e documento de fls. 267, apontando o cônjuge da autora como beneficiário da pensão por morte, presumindo-se este como o único dependente economicamente da falecida, HOMOLOGO sua habilitação no presente feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo nele constar JOSÉ MORAIS DE AZEVEDO. 2. Com a notícia da morte da autora em 20/05/2014, pelo INSS (fls. 260), suspendeu-se o prazo para eventual apresentação de embargos, a fim de se habilitarem eventuais herdeiros. 3. Considerando a juntada aos autos do mandado de citação expedido nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, devidamente cumprido, em 13/05/2014 (fls. 258), resta ao INSS o prazo de 21 dias para eventual oferecimento de embargos que deverão ser contados a partir da intimação deste despacho. 4. Int. DESPACHO FL. 270: Fls. 262/269: dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação com relação a habilitação e alteração do pólo ativo do presente feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a requerer o que de direito quanto ao valor penhora, conforme despacho de fls. 34. Nada mais.

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Fls. 521/523: em face das tratativas realizadas, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Primeiramente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito dos executados, em conformidade com o julgado (fls. 276/278). Com a juntada dos cálculos, intimem-se os executados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC,

para que depositem o valor a que foram condenados referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a remover os bens deixados no imóvel, por já se encontrar emitida na posse do mesmo, e por força das declarações do executado Lucas de que os mesmos foram abandonados pela executada Joana.Int.CERTIDAO DE FLS. 132:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 129. Nada mais.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareço à CEF que, nos termos da parte final da sentença de fls. 106/108vº, a ação foi julgada procedente para reconhecer o direito dos exequentes à liberação da hipoteca e à sua respectiva averbação junto ao imóvel de matrícula nº 29.630, sendo, portanto, de sua responsabilidade referido ato. Assim, defiro-lhe o prazo de 30 dias, não para juntada do documentação para baixa, mas para juntada da matrícula atualizada do imóvel em que já conste a averbação da baixa. Dê-se vista aos exequentes do montante depositado às fls. 130, à título de honorários advocatícios (R\$ 15.633,91), pelo prazo de 10 dias.Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado para quitação do débito.No mesmo prazo, deverão os exequentes indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do referido valor. Na aquiescência e indicação do beneficiário, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 130, intimando-se o beneficiário, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias.Discordando os exequentes do valor depositado, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, para continuidade da execução.Int.

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA
Fls. 41: indefiro o pedido de expedição de nova carta de citação, tendo em vista o aviso de recebimento juntado às fls. 30.Ressalto que o réu entrou em contato com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência de conciliação (fls. 31), e regularmente intimado (fls. 34), não compareceu a audiência, que restou infrutífera (fls. 36).Assim sendo, considerando que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intimem-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.CERTIDAO DE FLS. 46:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 211/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 4194

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação dos réus acerca da audiência (fl. 596), ficam seus advogados responsáveis por informá-los acerca da data e horário de realização da mesma, assim como a fornecer os endereços atualizados. Publique-se COM URGÊNCIA. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

SENTENÇA EM 01/04/2014: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado, na condição de representante legal da empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n.º 68.129.881/0001-89), consciente e voluntariamente, nos anos-calendários 2003 e 2004, sonegou os seguintes tributos: a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme auto de infração de fls. 156/158, no montante de R\$ 7.558.572,77; b) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme auto de infração de fls. 163/165, no valor de R\$ 521.254,31; c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme auto de infração de fls. 170/172, no valor de R\$ 2.405.790,23; d) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme auto de infração de fls. 177/180. O valor total do crédito tributário apurado alcança a vultosa quantia de R\$ 12.772.449,69. A prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de rendimentos e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias (art. 1.º, I, da Lei 8.137/90), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente n.º 24266 do Bradesco e n.º 300000573 da Caixa Econômica Federal. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos documentos acostados às fls. 101/183, 199, 203/205, 230/236. Devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos que viabilizaram os créditos bancários questionados. A autoria encontra-se evidenciada pelo depoimento acostado à f. 295, bem como pela ação civil pública n.º 763/03, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Serra Negra/SP e pela ação pauliana n.º 1007/95, da 1.ª Vara Cível da mesma Comarca. No depoimento prestado, José Benedito de Souza, foi peremptório ao afirmar que, malgrado constasse no contrato social da empresa como sócio, quem de fato exercia os poderes gerenciais era o acusado. Não destoam as ações cíveis supra, que somente corroboram que a retirada do acimado do quadro social no ano de 1995 ressumbra uma nítida simulação(...). Com a confirmação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que os débitos haviam sido definitivamente constituídos em 26/09/2006 (fls. 341), a denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 04 de MAIO de 2011 (fls. 345). O réu foi devida e PESSOALMENTE CITADO (fls. 352-verso). Por intermédio do ilustre advogado Dr. José Maria Lopes Filho, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 366/369. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 372), com a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas de defesa às fls. 439, 440, 441, 457/458, 477 e a de acusação às fls. 437/438. Em audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foi realizado o interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 497. Na mesma ocasião a defesa solicitou juntada de petição alegando conexão do presente feito com os processos n.º 0001793-60.2005.403.6181 da 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Decisão de 17.06.2013 rejeitou a alegada conexão por prevenção (fl. 575). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram (fls. 513 e 514-verso). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 518/522, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal. A douta defesa também ofertou

memoriais às fls. 525/533 requerendo, no entanto, a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, aduziu ausência de comprovação de autoria, alegando não haver provas documentais nos autos de que o acusado era responsável pela empresa no período do delito e que a testemunha de acusação tinha interesse em se isentar da responsabilidade. Alegou ainda ausência de constituição definitiva do crédito e ausência de contraditório em sede administrativa. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. PRELIMINARES Alega a defesa falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência da constituição definitiva do crédito e de oportunidade de defesa ao réu no processo administrativo fiscal, visto que a empresa não mais lhe pertencia. IMPROCEDENTE a alegação da defesa no que diz respeito à constituição definitiva do crédito, porque consta de fls. 341 informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP que os débitos foram definitivamente constituídos em 26/09/2006. Considerando que a representação criminal instaurada em 2004 (fls. 86) foi arquivada no mesmo ano (fl. 96) e somente desarquivada em 01/03/2007 (fl. 98); e que o Inquérito Policial instaurado apenas em 14/08/2008, praticamente dois anos após a constituição definitiva do crédito, consumado estava o delito, perfazendo-se a justa causa para a ação penal. Também se revela IMPROCEDENTE alegação de ausência de contraditório em sede administrativo-fiscal. Verifica-se do Termo de Constatação Fiscal que houve atuação defensiva em nome da pessoa jurídica autuada, conforme fls. 102/104. Tampouco procede a afirmação da defesa de que o réu não teria tomado ciência da apuração fiscal, porque os documentos de fls. 235 e 236 haviam sido recebidos por pessoa estranha ao réu, pois, se assim o fosse, não teria o réu respondido às intimações que recebeu no referido endereço, no procedimento fiscal que a Receita Federal instaurou em face dele, na mesma época, conforme fls. 184/187. Cabe consignar também, conforme item 6 de fls. 184 do Termo de Constatação Fiscal do referido procedimento, que o próprio réu alterou seu domicílio fiscal nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Acrescente-se ainda que nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pelo réu à Receita Federal nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 53/59) o endereço declarado é exatamente o mesmo da pessoa jurídica E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme se verifica em fls. 51/52. Certamente o réu esteve ciente de que havia uma ação fiscal em seu nome e em nome da empresa E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como o Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/109); extratos da movimentação bancária não comprovada mediante documentação hábil e idônea (fls. 110/151); os Autos de Infração (fls. 156/158; 163/165; 170/172; 177/180); o demonstrativo consolidado do crédito tributário (fls. 183), entre outros. As informações de fls. 341/342 são seguras para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva desde 26/09/2006, correspondendo a soma dos tributos inscritos em dívida ativa (sem juros e multa), em 28/02/2011 (fl. 342), ao valor de R\$ 11.307.022,63 (onze milhões, trezentos e sete mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Embora a empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., não estivesse formalmente registrada em nome do réu (ELIAS ANTONIO JORGE NUNES), conforme se depreende da ficha cadastral na JUCESP (fls. 248/252), e a despeito de suas alegações de venda e desligamento

total da empresa, da análise provas produzidas nos autos, é possível identificar que a transferência formal da responsabilidade da empresa constituía-se em um modus operandi do réu para livrar-se às responsabilidades legais de administração da empresa. A representação criminal que deu origem a estes autos (arquivada e após a constituição definitiva do crédito tributário desarquivada) iniciou-se a partir de ofício encaminhado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Negra/SP, expedido nos autos de Ação Civil Pública movida em 2003, noticiando possível sonegação de impostos por parte da empresa, bem como a responsabilidade de fato do acusado (ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) que se utilizava de terceiros para figurarem como representantes legais de sua empresa a E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Conforme consta da petição inicial da referida Ação Civil Pública (n.º 763/03), houve uma decisão judicial lançada nos autos do Processo n.º 1007/95 da Comarca de Serra Negra, que declarou a ineficácia da cessão de cotas da empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. realizada por ELIAS ANTONIO JORGE NUNES a terceiros (fl. 18/19). Após a ação fiscal realizada pela Receita Federal em 2005, tendo-se verificado a omissão de receitas em movimentação bancária não declarada por parte da empresa em 2003/2004, é que a presente ação penal de fato se iniciou. Entre outras diligências, a acusação trouxe aos autos a ficha cadastral da JUCESP referente à empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA na qual se encontra averbada, em 17/10/2001, a mencionada decisão judicial de ineficácia da cessão de cotas de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES e sua esposa à época (NELITA RIZZIERI MARCHI JORGE NUNES) para JOSÉ CONSTANTINO MOSCÃO e JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, ocorrida em 23/05/1995 (fls. 251/252). Portanto, quando o acusado, em declarações prestadas à Polícia Federal em 18/03/2009 (fl. 279), afirmou que desde 1995 não era mais proprietário da empresa e trouxe aos autos cópia da alteração contratual em que transferia as cotas societárias para José Constantino e José Benedito de Souza, já tinha conhecimento de que a transferência havia sido invalidada e de que o documento não representava a situação real. Da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, depreende-se também que na mesma data em que foi averbado o cancelamento da transferência de cotas à José Constantino e José Benedito, qual seja, 17/10/2001, foram as referidas cotas transferidas a THOMAS ROGÉRIO GAMBETTA (cotista majoritário) e NEIDE APARECIDA PINTO. Thomas Rogério Gambetta, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 328), afirmou que a partir do momento em que ELIAS JORGE transferira a empresa para ele, deixara de ter vínculos com ela. No entanto, essa transferência havia ocorrido, formalmente, apenas em 2001, enquanto o réu (ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) declarou em seu interrogatório que em 1996 vendera a empresa para Thomas, com o compromisso de que lhe seriam garantidos 28 lotes no loteamento residencial em que a empresa trabalhava no momento. Não há, porém, qualquer comprovação dessa negociação. A outra sócia, Neide Aparecida Pinto _ à qual o réu sequer faz menção - e Thomas Rogério Gambetta declararam que o administrador da empresa era Tadeu Antonio de Moura (fl. 329). Este, por sua vez, afirmou em juízo que ELIAS ANTONIO JORGE NUNES fora o dono da empresa até 1991 ou 1992 e depois Tomás passou a ser o sócio (fl. 440). Verifica-se, portanto, inúmeras contradições entre os depoimentos. Nem o réu, nem as testemunhas acordam sobre a data em que Tomás Rogério Gambetta teria assumido a empresa. O que revela, de fato, ter permanecido a empresa sob a direção real de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES. Cabe lembrar aqui, conforme já assinalado, que o próprio réu alterou seu domicílio fiscal nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 184) e prestou tais declarações em 2001, 2002 e 2003 com o mesmo endereço da empresa (fls. 53/59), a qual, segundo quer fazer crer, já não lhe pertencia. As declarações de JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, que figurou como sócio da empresa de 23/05/1995 a 12/01/2000, são bastante reveladoras acerca da utilização de terceiros por parte de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES para figurarem como sócios da empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Segundo José Benedito (fl. 295):era apenas motorista de caminhão para a empresa E.J. e que não fazia parte do quadro societário; que apresentou cópia de documento de fls. 281 [alteração contratual da empresa], reconhece como sendo sua a assinatura e que acredita que possa ter assinado o papel, mas sem saber a real finalidade; que quando recebeu a intimação, procurou o sr. ELIAS JORGE, o qual forneceu cópia de documento que exclui o declarante do quadro societário, que apresenta neste; que quem dirigia a empresa era ELIAS JORGE e não participava de nenhuma decisão da empresa E.J.(...). Embora, em juízo, José Benedito tenha negado suas declarações, não o fez de modo convincente, já que afirmou não ter feito parte do quadro societário da empresa, esquecendo-se de que ele próprio apresentara à Polícia Federal a cópia da alteração contratual de fls. 296/298 em que se retirava da empresa. Cópia fornecida, segundo ele, pelo réu. Além disso, deixou claros os motivos pelos quais o fez ao declarar a respeito de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES: eu considero ele como meu pai (fls. 437/438). Em seu interrogatório, ELIAS ANTONIO JORGE NUNES declara que teria vendido a empresa para Thomas Rogério Gambetta em 1996, elidindo completamente a cessão de cotas que havia feito a José Constantino e a José Benedito. No entanto, ao ser questionado diretamente sobre as declarações de José Benedito, afirmou: José Benedito trabalhou um tempo pra nós como motorista e ficou um certo período trabalhando. Ele achava que a empresa é minha, porque era minha efetivamente. Quanto a José Benedito ter constado do contrato social: Porque numa transferência, é limitada, precisou alguém que participasse, que trabalhasse no local (...) Eu não passei pra ele a empresa. Entrou acho que José Constantino Moscão, não lembro, porque foi em 96. São pessoas que foram pra trabalhar no local. Tem gente que trabalhou braçalmente. Todo mundo ganhou alguma coisa pra trabalhar no loteamento (...) não sei se ele tem discernimento pra saber se a

empresa é minha ou não é(...) (mídia de fl. 497). Primeiramente, depreende-se claramente das declarações do réu que José Benedito de fato foi inserido no contrato social da empresa sem que na realidade dela fizesse parte. Em segundo lugar, verifica-se que a afirmação do réu de que ele não havia passado a empresa para o nome de José Benedito é completamente inverídica, já que a alteração contratual apresentada pelo próprio réu em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 284/285) demonstra exatamente o contrário: comprova a cessão de cotas totais da empresa para José Constantino Moscão e José Benedito de Souza (cessão que foi judicialmente tornada ineficaz em 2001). Diante de todo o exposto, não procedem as alegações defensivas de que o depoimento de José Benedito como testemunha não teria valor, haja visto seu interesse em exculpar-se. Se José Benedito já havia, formalmente, sido retirado da empresa em 2000 e sua participação foi anulada em 2001, não havia qualquer razão para se preocupar com débitos da empresa referentes a 2003/2004. Tampouco prospera a afirmação de que a autoria nos autos é incerta, visto que todos os elementos de prova apontam para revelar a prática recorrente de ELIAS ANTONIO JORGE NUNES de ocultação da sua participação societária na E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio de terceiros sob sua influência direta. Assim sendo, em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir que o réu efetivamente era o responsável de fato pela empresa E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo o autor do delito de sonegação fiscal. CONCURSO DE CRIMES A denúncia imputa ao réu a conduta de omitir rendimentos e prestar declaração falsa à autoridade fazendária, mais de uma vez (por quatro vezes), nos anos de 2003 e 2004, requerendo a aplicação do concurso material (artigo 69 do CP), bem como da continuidade delitiva (artigo 71 do CP). No presente caso, mesmo havendo a sonegação de quatro tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), com a omissão na declaração dos rendimentos obtidos pela pessoa jurídica, trata-se de uma única conduta, não se caracterizando, portanto, concurso material: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Poder-se-ia cogitar, porém, no presente caso, a hipótese de reconhecimento de concurso formal por ter uma única conduta gerado a sonegação de quatro tributos diversos. Entendo, no entanto, que, tendo havido em uma única conduta, a omissão da declaração ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária (empresa inativa), com a presença de um resultado múltiplo (sonegação de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), consuma-se um crime único, visto que se trata de ofensa a um único bem jurídico, a ordem jurídica tributária, e um único ente: a União. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (RECURSO ESPECIAL 1294687, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, DJE DATA:24/10/2013) [grifo nosso]. Considerando que a pessoa jurídica prestou declaração falsa à autoridade fazendária em 2004 (IRPJ ano-calendário 2003) e, no ano subsequente, deixou de apresentar a declaração de 2005 (IRPJ ano-calendário 2004), tendo havido omissão de rendimentos e supressão de tributos através de condutas que se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; enten do que a segunda deve ser havida como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90), perpetrada pelo réu. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES como

incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal), combinado com o artigo 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora o réu tenha respondido a várias ações penais, tecnicamente, não ostenta antecedentes. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram gravíssimas, pois o delito acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado valor correspondente a mais de R\$ 11.000,00 (onze milhões de reais). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu SONEGAÇÃO FISCAL mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de empresário, condeno-o no pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 02 (dois) salários mínimos vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 09 meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigente na data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 100 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 31 de março de 2014. *****DESPACHO EM 02/07/2014: Fls. 556/565: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intime-se o réu e seu defensor do inteiro teor da sentença. Intime-se a defesa a contrarrazoar o apelo ministerial.

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Designo o DIA 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se a defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001600-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

SENTENÇA EM 06/06/2014: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 411/413, em face da sentença de fls. 392/407. Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de obscuridade, em razão da utilização de parâmetro previsto para a fixação da pena de multa ter sido utilizado quanto à pena restritiva de direitos - prestação pecuniária. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Objetivando sanar a obscuridade apontada, integro o presente julgado, tanto na dosimetria quanto na parte dispositiva da sentença condenatória. Destarte, quanto ao acusado MANOEL ANDREO FERREIRA (fls. 404-v/405-v) onde se lê : 3. Dosimetria. (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, estabeleço a pena pecuniária nos seguintes termos: Fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, incide o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo 70 (setenta) dias-multa a ser pago à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Fixo a pena de multa com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal em 40 (quarenta) dias-multa. As prestações pecuniárias e a multa deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida desde a data dos fatos. leia-se: 3. Dosimetria (...) Com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal e pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social; estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mas incidindo o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde a data dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, no valor de 70 (setenta) salários mínimos, a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e multa. A prestação pecuniária deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto à acusada IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO (fls. 405-v/406-v) onde se lê, : 3. Dosimetria. (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, estabeleço a pena pecuniária nos seguintes termos: Fixo a pena-base em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, incide o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo 52 (cinquenta e dois) dias-multa a ser pago à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Fixo a pena de multa com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal em 30 (trinta) dias-multa. As prestações pecuniárias e a multa deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida desde a data dos fatos. leia-se: 3. Dosimetria (...) Com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal e pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social; estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mas incidindo o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde a data dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, no valor de 52 (cinquenta e dois) salários mínimos, a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e multa. A prestação pecuniária deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Na parte dispositiva da sentença, onde se lê (fls. 406-v/407): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar MANOEL ANDREO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena pecuniária de 70 dias multa. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) condenar IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena pecuniária de 52 dias multa. Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar MANOEL ANDREO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena

restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 70 (setenta) salários mínimos e multa. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) condenar IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 52 (cinquenta e dois) salários mínimos e multa. Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando a obscuridade constatada. Por fim, certifique-se a data exata da publicação da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de junho de 2014. *****SENTENÇA EM 18/06/2014: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 411/413, em face da sentença de fls. 392/407. Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de obscuridade, em razão da utilização de parâmetro previsto para a fixação da pena de multa ter sido utilizado quanto à pena restritiva de direitos - prestação pecuniária. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Objetivando sanar a obscuridade apontada, integro o presente julgado, tanto na dosimetria quanto na parte dispositiva da sentença condenatória. Destarte, quanto ao acusado MANOEL ANDREO FERREIRA (fls. 404-v/405-v) onde se lê : 3. Dosimetria. (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, estabeleço a pena pecuniária nos seguintes termos: Fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, incide o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo 70 (setenta) dias-multa a ser pago à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Fixo a pena de multa com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal em 40 (quarenta) dias-multa. As prestações pecuniárias e a multa deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida desde a data dos fatos. leia-se: 3. Dosimetria (...) Com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal e pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social; estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mas incidindo o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde a data dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, no valor de 70 (setenta) salários mínimos, a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e multa. A prestação pecuniária deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto à acusada IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO (fls. 405-v/406-v) onde se lê, : 3. Dosimetria. (...) Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, estabeleço a pena pecuniária nos seguintes termos: Fixo a pena-base em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, incide o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo 52 (cinquenta e dois) dias-multa a ser pago à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Fixo a pena de multa com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal em 30 (trinta) dias-multa. As prestações pecuniárias e a multa deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida desde a data dos fatos. leia-se: 3. Dosimetria (...) Com fundamento nos arts. 49 e 60 do Código Penal e pelos mesmos critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais e legais dos crimes perpetrados, tendo em vista o prejuízo suportado pela Previdência Social; estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mas incidindo o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. O dia-multa deverá ter valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde a data dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, no valor de 52 (cinquenta e dois) salários mínimos, a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP e multa. A prestação pecuniária deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Na parte dispositiva da sentença, onde se lê (fls. 406-v/407): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar MANOEL

ANDREO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena pecuniária de 70 dias multa. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) condenar IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena pecuniária de 52 dias multa. Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar MANOEL ANDREO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 70 (setenta) salários mínimos e multa. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) condenar IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, i, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 52 (cinquenta e dois) salários mínimos e multa. Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando a obscuridade constatada. Por fim, certifique-se a data exata da publicação da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de junho de 2014.

0017716-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLESIO MARQUES ROSA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES
SENTENÇA EM 30/05/2014: 1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES e qualificadas nos autos, acusando-as da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com vontade e consciência livres e em unidade de desígnios, mediante fraude, tentaram obter vantagem ilícita em favor de JOSÉ CLÉSIO MARQUES ROSA, consistente no indevido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo da Previdência Social. Em 19.09.2002, ILDA PEREIRA PORTO, ciente de que JOSÉ CLÉSIO MARQUES ROSA não contava com o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria, ainda assim apresentou ao INSS requerimento de benefício, o qual foi instruído com documentação sabidamente falsa, no intuito de induzir a autarquia previdenciária a erro, a fim de que o indevido benefício previdenciário fosse concedido (f. 1-9, 30-32). A empreitada criminosa somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, uma vez que, diante da impossibilidade de comprovação da efetiva existência desse vínculo, que não constava do CNIS, o INSS indeferiu o benefício (f. 43-44). Ouvido em sede policial, JOSÉ CLÉSIO informou que contratou MARIA DE LOURDES para que esta realizasse contagem de tempo de serviço e que, para isso, entregou a ela seus documentos, entre eles uma carteira profissional, uma caderneta do IAPI e vários carnês de recolhimento. Disse que sua CTPS não tinha qualquer anotação e negou ter trabalhado para VITÓRIO BRUNO (fl. 50-51, apenso). Ao longo desse tempo em que ficou com os documentos de JOSÉ CLÉSIO, MARIA DE LOURDES, ciente de que o cliente não possuía tempo para se aposentar, mas com consciência e vontade de fraudar os vínculos empregatícios que fossem necessários e vista desse desiderato, providenciou a inclusão dos registros falsos em sua CTPS (fl. 30-v -31, apenso), em especial, o falso vínculo empregatício com Vitório Bruno no período de 17.10.1963 a 30.08.1978 e de 01.10.1997 a 30.10.2001. Além disso, produziu outros documentos falsos, tal como a relação dos salários de contribuição (f. 6-7, apenso) e enviou RAIS com informação falsas (f. 5-6, 8-9, apenso). Encontram-se sobejamente demonstradas nos autos a autria e materialidade delitiva, em especial pelo relatório emitido pela Equipe de Controle Interno - GEX/Campinas em 09.03.2005 (fl. 52-53, apenso), no qual se concluiu pela falsidade dos registros na CTPS e das RAIS e relação de salários de contribuição apresentados, bem como pelos documentos apresentados ao INSS por ILCA PEREIRA (FL. 1-2, apenso). A denúncia foi recebida em 09.01.2012, nos termos da decisão de fls. 190 (fls. 24, 24 -v), A ré ILCA PEREIRA PORTO foi citada (fls. 44). A ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES veio a falecer no curso do processo, em 16.04.2012, conforme atestado de óbito juntado nos autos (fl. 60). A ré ILCA PEREIRA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 46-53). Inexistindo nos autos quaisquer hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls. 61/62.. Na mesma decisão, fora extinta a punibilidade da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, face o seu falecimento documentado nos autos. Na instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, O Ministério Público arrolou como testemunha na denúncia apresentada, José Clésio Marques Rosa, ouvido às fls. 83-85 (mídia digital fl. 85). A defesa arrolou 2 (duas) testemunhas, em audiência dispensou a oitiva da testemunha Dulce Mara, após a oitiva da testemunhal Rafael Alex Santos ouvido às fls. 96-98 (mídia digital fl. 98). Na audiência mencionada também fora realizado o interrogatório da acusada ILCA PEREIRA PORTO às fls. 96-98 (mídia digital fl. 98). O INSS

ingressou no feito, na qualidade de assistente de acusação, deferido em audiência às fls. 96-98. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.96-98). O Ministério Público, em sede de memoriais, postulou pela condenação das acusadas, nos termos da denúncia apresentada, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.101-104). O INSS, apesar de devidamente intimado para se manifestar nos autos, na qualidade de assistente, não se manifestou (fls. 106-107). A defesa da ré ILCA PEREIRA PORTO requereu absolvição, com fundamento na ausência de dolo específico e a na existência de crime impossível, requereu ainda a aplicação da prescrição retroativa (fls.113-127). Informações sobre antecedentes constam em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. Quanto à natureza do delito, em exame, observo que, a jurisprudência de alguns Tribunais Regionais Federais, consolidou o entendimento, segundo o qual, o crime de estelionato previdenciário consubstanciava-se em crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessasse a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, a partir da cessação do recebimento do benefício previdenciário. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, entendeu que, tratando-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Tal hipótese é denominada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) No caso em exame, discorre a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelas rés, estas na qualidade de terceiras falsificadoras, tais práticas classificam-se em crime instantâneo de efeitos permanentes de efeitos permanentes, segundo a denúncia, em 19.09.2002, data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Alega a defesa da ré ILCA PEREIRA PORTO, a ocorrência da prescrição retroativa e requer a extinção da punibilidade. Ao tratar da prescrição retroativa o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento através do enunciado 438, que não admite a ocorrência da prescrição virtual, in verbis: STJ Súmula nº 438 - 28/04/2010 - DJe 13/05/2010. Admissibilidade - Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva - Fundamento em Pena Hipotética - Existência ou Sorte do Processo Penal. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Entretanto, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a não ocorrência da prescrição ao caso em análise, teço as seguintes consideração: trata-se da análise de conduta criminoso tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em face da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aplicando-se porventura a diminuição da tentativa no mínimo 1/3, a pena passa a ser de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nesse sentido, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que a data dos fatos deu-se em 19.09.2002, data do requerimento do benefício previdenciário, e que entre essa data e o recebimento da denúncia, 09.01.2012, e a presente data da prolação da sentença, não houve o transcurso de 12 (doze), não ocorreu a prescrição que se busca aplicar. Feitas estas colocações passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva

encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício juntados em apenso (NB 42/126.910.825-2), pela procuração assinada pela ré ILCA PEREIRA PORTO, onde consta a mesma como procuradora do sr. José Clésio e pela documentação que instrui os referidos autos às fls. 01/52, que compendia a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no requerimento formulado por José Clésio Marques Rosa. Nos termos da análise levada a efeito pela de área de controle interno da referida autarquia e após verificação de documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, principalmente dos recibos juntados às fls. 06/07 concluiu-se que a relação dos salários de contribuição constante às fls. 08/10, referente ao vínculo empregatício do requerente junto à empresa VITOR BRUNO, é falsa. Confirmam a falsidade do vínculo empregatício, as declarações do beneficiário José Clésio Marques Rosa, quando da apuração administrativa (fls. 50/51 do apenso), quando afirmou que nunca trabalhou na empresa VITOR BRUNO, circunstância que denota ser falso o vínculo empregatício inserido no documento Relação de Salário de Contribuição, constante às fls. 08/10, ali compreendido entre 10.1997 a 10.2001. A autoria, por seu turno, é inconteste em relação à acusada ILCA PEREIRA. Com efeito, a ré em seu interrogatório, afirmou que trabalha em seu escritório há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos; que fez três cursos superiores; que não sabe dizer nada a respeito dos fatos; que desconhece o beneficiário José Clésio; que conheceu a MARIA DE LOURDES, em um curso nos sindicatos de contabilista, curso sobre previdência; que recebia as documentações prontas do escritório prontas para dar entrada na agência de Campinas, porque a agência de Jaguariúna era menor; que a acusada vinha até Campinas para dar entrada nas aposentadorias; que após a concessão da aposentaria receberia 1/3 (um terço) dos valores do provável beneficiário; que nos casos rurais as pessoas vinham no escritório; que tinham dificuldades para protocolar em Jaguariúna; que tinha funcionárias que poderiam vir para ficar na fila; que em setembro de 2002 poderia uma única pessoa protocolar mais de um benefício; que não tinha contato com nenhuma pessoa do INSS; que sabe fazer cálculo previdenciário; que nunca verificou os documentos recebidos da acusada MARIA DE LOURDES; que nem sequer abria os envelopes que chegavam, levando-os diretamente ao INSS. Ouvida pelo juízo deprecado, a testemunha José Clésio Marques Rosa confirmou que utilizava o escritório da MARIA DE LOURDES para fazer seu imposto de renda, que sabe que no escritório havia funcionários, mas não sabe nomeá-los. Que encontra-se atualmente aposentado; que nunca trabalhou para VITOR BRUNO; que não requereu para MARIA DE LOURDES a inserção do vínculo falso; que desconhece a acusada ILCA. A testemunha de defesa Rafael Alex Santos de Godoy alegou que não tem conhecimento dos fatos, mas que após os fatos, passou a trabalhar com a acusada ILCA PEREIRA PORTO, por aproximadamente 03 (três) anos, findando-se em 2009. Alega que a acusada trabalhava como despachante, segundo relato da mesma para a testemunha. Diante dos fatos, resta irrefragável que o segurado José Clésio Marques Rosa sem ciência da forma como atuavam as réas, confiou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social -CTPS, a fim de que estas providenciassem a apuração do seu tempo de serviço e, caso houvesse o tempo necessário, dessem entrada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A ré ILCA PEREIRA, conhecedora da prática efetuada pelo escritório de MARIA DE LOURDES, da inclusão de vínculos empregatícios falsos nas CTPS, necessários para implementação do tempo necessário para as aposentarias, operou como procuradora do segurado, conforme procuração juntada aos autos às fls. 02. Quanto à procuração juntada aos autos, importante verificar alguns dados presentes na mesma, capazes de afastar a negativa de autoria da acusada ILCA PEREIRA PORTO:- Consta na procuração o endereço do segurado o sr. José Clésio Marques Rosa, à rua Carlos Arnaldo Krug, nº 166 - Campinas/SP. Entretanto, nesse endereço, como prova o documento de fls. 10, funcionava a empresa Naves Rocha e Magalhães Ltda, sem qualquer ligação com o segurado, conforme o mesmo afirmou em suas informações junto ao INSS, em 02.03.2005, ao declarar ...que nunca residiu no endereço de Rua Carlos Arnaldo Krug, nº 166, que consta do citado documento... (fls. 50/51). Sendo que consta o seu verdadeiro endereço à rua São Paulo, 207 - Jardim Dom Bosco Jaguariúna - Estr. Santa Júlia (fls. 46 e 50);- O preenchimento da procuração fora efetuado pela acusada ILCA PEREIRA PORTO, com os seus próprios dados profissionais, e com o endereço falso do segurado. Verifica-se que a escrita datilográfica da procuração e dos recibos juntados às fls. 06 e 07 dos autos, são semelhantes. Recibos estes, sabidamente falsos, visto que inexistente referida empresa, nos termos da informação fiscal de fls. 44/45. Tais elementos mencionados afastam a alegação da acusada ILCA PEREIRA, de que não detinha conhecimento e que não participava juntamente com a ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ora falecida, das inserções de informações falsas em documentos, como os dados inseridos na procuração ora utilizada e nos recibos, para obtenção fraudulenta de benefícios. Apesar da negativa de autoria por parte de ILCA PEREIRA, as provas dos autos revelam a sua participação para consecução da fraude. A acusada ILCA PEREIRA como procuradora tinha conhecimento e participava de todo o inter criminis na obtenção fraudulenta de benefícios falsos, não apenas recebia os envelopes fechados com os documentos e os encaminhava ao INSS, como relatado em seu depoimento. Essa afirmação não coaduna com os fatos, visto que a ré tinha acesso aos documentos, preencheu a procuração acostada aos autos (fls. 02) e apresentou-se no INSS, como procuradora do segurado José Clésio. Em seu depoimento a acusada ILCA PEREIRA confirmou, que recebia 1/3 da primeira parcela do benefício que viesse a ser concedido, fato confirmado pelo depoimento do segurado José Clésio. A alegação da acusada ILCA PEREIRA, para ingressar com pedidos de aposentadorias e demais benefícios na cidade de Campinas, em vez de fazê-lo na cidade de Jaguariúna não é congruente com a realidade dos fatos, visto

que o ingresso do pedido em uma cidade de menor porte, com menor número de atendimentos, como Jaguariúna, faz com que o processamento dos benefícios ocorra de forma muito mais célere, do que o processamento em cidades maiores como Campinas. Depreende desses fatos, que o ingresso na cidade de Campinas, tinha como objetivo, o acobertamento de inserções falsas em documentos, para a obtenção de benefícios fraudulentos, por tratar-se de agência com grande movimento, o que torna impossível a verificação in loco dos vínculos empregatícios de todos os requerimentos solicitados; o que poderia vir a ocorrer na cidade de Jaguariúna, cidade de pequeno porte, onde residia o segurado, e constava o endereço da empresa Vitorio Bruno, empresa comprovadamente inexistente. A par das provas juntadas, comprova-se que ILCA PEREIRA PORTO participou da tentativa de estelionato contra o INSS de maneira dolosa, pois a prova oral colhida no decorrer da persecução penal sinaliza que ela não detinha apenas o papel de protocolizar o benefício junto ao INSS, com documentos como comprovado nestes autos. Desta forma, resta demonstrado que a ré ILCA PEREIRA PORTO, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em falsas declarações de vínculos empregatícios na relação de salários de contribuição de José Clésio Marques Rosa. A alegação apresentada pela defesa quanto à existência de crime impossível, não encontra esteio, na medida em que, o instrumento utilizado pela denunciada para a prática do delito, ou o melhor, a inserção de vínculos falsos em relação de salários de contribuição, foi meio apto para dar início ao crime de estelionato. O procedimento para consecução da aposentadoria por tempo de serviço para José Clésio Marques Rosa, teve início, sendo auferido inclusive um número de benefício ao segurado - NB 42/126.910.825-2, através do devido processo administrativo, o benefício não fora concedido ao segurado, em face do Instituto Nacional de Seguro Social ter descoberto que os vínculos, os quais buscava o segurado José Clésio ver reconhecidos, eram falsos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que o fato criminoso foi detalhadamente descrito, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CP. 2. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumar a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo procedimento administrativo e pelo laudo documentoscópico. 4. O conjunto de provas materiais e testemunhais é harmônico em apontar José Severino como autor do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal, eis que tentou obter benefício previdenciário para outrem, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, e só não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade. A prova produzida não deixou dúvida de que José Severino utilizou documentos falsos para instruir pedido de aposentadoria ao INSS. Embora o benefício não tenha sido concedido a Robério da Silva, não foi possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que a conduta do apelante é grave e reprovável, por si só. 5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas e presente o dolo, foi mantida a sentença condenatória. 6. A pena-base foi reduzida ao mínimo legal, uma vez que não há prova de que o acusado possui condenação com trânsito em julgado e a culpabilidade e as consequências dos delitos são as normais à espécie. Nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça cuja aplicabilidade restou salientada pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal nº 2006.03.00.097397-0, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 14.07.10, p.108, mister reconhecer que não ensejam a exasperação da pena-base inquéritos policiais e ações penais em curso em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. 7. Ausentes agravantes e atenuantes. 8. Presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), passando para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 9. Presente a causa de diminuição referente à tentativa, nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, e considerando que foram praticados pelo réu todos os atos executórios do crime, a pena foi diminuída em 1/3 (um terço), passando para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa. 10. De ofício, fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP e, nos moldes do artigo 44, 2º, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal. 11. Preliminares de inépcia da denúncia e de crime impossível rejeitadas. Parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, com fundamento na Súmula 444 do STJ, majorá-la em 1/3 (um terço), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, e reduzi-la em 1/3, em razão da tentativa, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. De ofício, fixado o regime inicial

aberto, nos termos do artigo 33 do CP e, nos moldes do artigo 44, 2º do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal. (ACR 00094568920074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processo criminal pelos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhante ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio (fl. 2/87). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, por ter utilizado de subterfúgios para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade, uma vez que, buscou protocolizá-lo na cidade de Campinas, em uma grande agência do INSS, local onde poderia passar despercebida a fraude. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente providenciou a entrada do pedido do benefício, em nome de JOSÉ CLÉSIO MARQUES ROSA, no qual fez inserir informação inverídicas, tal como o endereço do segurado, de modo a dificultar a comunicação da INSS, com o segurado, impedindo dessa forma, que as informações falsas inseridas no pedido viessem a lume, uma vez que a empresa inexistente Vitorio Bruno tinha como endereço bairro situado na cidade de Jaguariúna. Assim, o pedido de concessão não restou concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser no montante de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, a qual passa a ser definitiva em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré apesar de não ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ILCA PEREIRA PORTO já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e; Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução

Penal. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Campinas, 30 de maio de

2014.*****SENTENÇA EM 11/06/2014: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls.150/151, em face da sentença de fls. 138/147.Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de contradição, fruto de erro material contido entre a dosimetria da pena e a parte dispositiva da sentença condenatória, no tocante ao valor arbitrado ao dia-multa.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à presença de erro material.Neste ponto, integro o presente julgado e, na parte dispositiva da sentença condenatória, onde se lê Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, leia-se: Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. GrifeiAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando o erro material constatado.Por fim, certifique-se a data exata da publicação da sentença condenatória, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 151.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 11 de junho de 2014.*****SENTENÇA EM 23/06/2014: Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157, pois, não obstante tenha a decisão de fl. 153 sanado o erro material apontado, quanto à pena de multa, não abordou a pena de reclusão impugnada.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à presença de omissão.Por equívoco, a decisão de fl. 153, ao integrar o julgado de fls. 138/147, deixou de fazer constar a pena privativa de liberdade corrigida.Neste ponto, integro a sentença de fls. 138/147 e, na dosimetria da pena (fl. 146), onde se lê (...) Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão, leia-se:(...) Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. GrifeiAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando a omissão constatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 23 de junho de 2014.

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002652-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDO RODRIGUES GARCIA(SP273465 - ANDRÉ LUIS RODRIGUES JOSÉ FILHO)

AUTOS DESARQUIVADOS-DISPONÍVEIS POR 15(QUINZE) DIAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011401-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

1. RELATÓRIOMARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL e HELIO ROBERTO GUADANHIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.Consta da peça acusatória que:...no dia 16/08/2010, em atividade regular de fiscalização, os agentes da ANATEL dirigiram-se até a Rua Antonio Zancanella, 69, Jardim Satélite III, e constataram que no local encontrava-se instalada e em funcionamento a emissora de radiofusão denominada RÁDIO PLANETA FM, operando na frequência 97,1 MHz, e a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, em nome de HÉLIO ROBERTO GUADANHIM (f. 42-43).Verificaram, ainda, sistema irradiante compatível com o comumente utilizado na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, instalado a cerca de 15 metros de altura em relação ao solo, composto por uma antena omnidirecional operando na faixa 2.4 Ghz e duas antenas diretivas operando na faixa 5.8 Ghz. Através do monitoramento das redes sem fio na região, detectou-se sua operação.Ocorre que a rádio estava em desconformidade com a regulamentação legal da ANATEL, já que Helio Roberto não está autorizado a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (f. 35-36). As irregularidades de tal avença estão detalhadamente descritas às fls. 03-18.Ouvido em sede policial, marcos Ronaldo, confirmou que o transmissor apreendido pela ANATEL era de sua propriedade e que já havia tido outros equipamentos apreendidos no ano de 2003 a 2005, tendo inclusive que cumprir pena de prestação pecuniária (f. 24)(...)O recebimento da denúncia, com o rol de 01 (uma) testemunha, ocorreu em 12 de setembro

de 2011 (fl. 111). Os acusados foram devidamente citados (fls. 117 e 125), tendo sido observadas as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado Dr. Jander C. Ramos, os acusados apresentaram DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 126/140 e acostaram documentos às fls. 141/170. Oferecida vista dos autos, o Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 171. Em 07/02/2012, foram encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas o termo de declaração do corréu Marcos Ronaldo; respostas da ANATEL à ofícios encaminhados pela autoridade policial e um Memorando da Polícia Federal acerca da empresa HOSTER NET TELE INFORMÁTICA (fls. 173/190). Instado a se manifestar acerca da documentação juntada ao feito, o Parquet Federal requereu (...) a continuidade do feito em seus ulteriores termos de direito (fl. 193). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária dos réus, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 h (fl. 195). Tendo sido constatado o endereço profissional da testemunha de acusação Ricardo da Silva e Souza na cidade de São Paulo, foi determinada a sua oitiva na mesma data, por meio de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a de São Paulo. (fl. 197). Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas a testemunha de acusação Ricardo da Silva e Souza e a testemunha de defesa Julio César de Lima, bem como realizado os interrogatórios dos réus. Na ocasião, a defesa desistiu das oitivas das testemunhas Marcos Antonio de Oliveira Silva e Luipe Lampert Manoel, tendo sido homologado por este Juízo. Por fim, na fase do artigo 402 do CPP foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 03 (três) dias. (fls. 214/215). As mídias correspondentes encontram-se acostadas às fls. 216 e 218. Após ter sido oportunizada nova vista do feito, o Ministério Público Federal requereu 02 (duas) diligências: a) a realização de perícia nos equipamentos apreendidos e acostados à fl. 69 para que fosse esclarecido se a atividade de telecomunicação seria capaz de causar interferência em canais de comunicação de serviços públicos relevantes e, b) o encaminhamento de cópias da portaria de instauração e de eventual relatório do Inquérito Policial nº 1095/2007-4-DPF/CAS/SP (fl. 173), a fim de se verificar o andamento ou a conclusão das investigações relativas à comercialização clandestina de serviço de internet via rádio pela empresa HOSTER NET (fl. 219). Atendido o pleito Ministerial (fl. 231), foram expedidos os ofícios nº 2760/2012 e 2771/2012, encaminhados à ANATEL e à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, respectivamente. A ANATEL apresentou resposta às fls. 232/237 e a Delegacia de Polícia Federal de Campinas às fls. 238/241. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou seus Memoriais. Em síntese, invocou a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, de modo a modificar a definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória, amoldando-se ao artigo 70 da Lei 4.117/62 e não ao artigo 183 da Lei 9.472/97. Requereu, ainda, a absolvição do acusado HÉLIO ROBERTO GUADANHIM e a absolvição do acusado MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA quanto à imputação de operação sem autorização dos serviços SCM, sob a denominação HOSTER NET e sua condenação pela propriedade e operação dos equipamentos e serviços de radiodifusão, sob a denominação RADIO PLANETA FM, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 383 do CPP, conforme acima descrito. A douda Defesa também ofertou memoriais, pugnando pela desclassificação do delito para aquele do artigo 70 da Lei 4.117/62; aplicação do princípio da insignificância; absolvição de ambos os réus ou, alternativamente, a suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação Ministerial (fls. 257/262). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Preliminarmente, ante a alegação de insuficiência financeira dos acusados, conforme atestados de gratuidade acostados às fls. 120 e 122, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise do mérito: DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 Pretende o Ministério Público Federal e a Defesa a desclassificação do delito para aquele contido no artigo 70 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). Todavia, não compartilho deste entendimento. Os acusados estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual. Nesse sentido, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES.

INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.)E mais: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos.No mesmo sentido, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO LO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 4. Não há que se falar em prejuízo à defesa do réu, tendo em vista que ele se defende dos fatos alegados, e não da capitulação constante da denúncia. Ademais, foram devidamente respeitados os limites fixados no artigo 383 do Código de Processo Penal. (...). 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou incontestada. (...) 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, deixo de reconhecer a Emendatio Libelli pleiteada, pois entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Incabível, portanto, as benesses da Lei 9.099/95. Pois bem:MATERIALIDADE Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 -Rel.Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, foram indicadas na denúncia a prática de duas condutas: a instalação e manutenção da emissora de radiodifusão denominada RÁDIO PLANETA FM,

operando na frequência 97,1 MHz, bem como a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (fls. 107/109). Para ambos os serviços relatados na peça vestibular é imprescindível o pronunciamento prévio da Agência reguladora para a concessão de AUTORIZAÇÃO. Quanto ao Serviço de Comunicação Multimídia, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Termo de Representação, com relatório fotográfico - fls.04/05, b) Nota Técnica - fl. 06/07 c) Auto de Infração - fl. 08/09; d) Termo de Apreensão- fls. 10/11 e e) Relatório de Fiscalização -fls. 12/18. Destaco trecho da Nota Técnica de fls. 06/07, que descreve o seguinte: (...) Em atividade regular de fiscalização, realizada em 16/08/2010, por determinação da Gerência Imediata, os Agentes de Fiscalização da Anatel Ricardo Souza e Bruno Soares compareceram ao endereço Rua Antônio Zancanelli, 69 - Vidade Satélite ris - Campinas/SP, imóvel residencial, onde havia sistema irradiante compatível com o comumente utilizado na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, instalado há cerca de 15 metros de altura em relação ao solo, composto por uma antena omnidirecional operando na faixa de 2.4 GHz e duas antenas diretivas operando na faixa de 5.8 GHz. O monitoramento das redes sem fio na região detectou sua operação. (...) Por outro lado, quanto à manutenção da emissora de radiodifusão denominada RÁDIO PLANETA FM, operando na frequência 97,1 MHz, a materialidade delitiva também restou comprovada pelos vários documentos anexados ao feito, elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Ofício da Anatel de fls. 92/93; b) Auto de Infração de fls.78/79; c) Termo de Apreensão de fls. 80/81; d) Nota Técnica de fls. 82/83; e) Relatório Fotográfico de fls. 84/85; f) Representação, com relatório fotográfico - fls.04/05, g) Nota Técnica - fl. 06/07 h) Relatório de Fiscalização -fls. 89/89. Cabe ressaltar um trecho do Relatório de Fiscalização de fls. 89/99, que à fl. 87 descreve o seguinte: (...) Na execução da atividade de fiscalização em referência a denúncia FOCUS 1059874.2010 estivemos em vistoria, no endereço acima referido, onde constatamos que a citada estação encontrava-se instalada e em funcionamento. Na ocasião fomos atendidos pelo Sr. Marcos Ronaldo de Oliveira Pimentel, portador da CI/RG. 6.885.101-7 SSP/PR, a quem informamos a natureza de nossa presença e que nos franqueou a entrada no recinto da estação. Verificamos em seguida que o Sr. Marcos Ronaldo de Oliveira Pimentel não possuía qualquer documentação que desse amparo legal ao funcionamento da emissora, sendo assim foram efetuadas as medições elétricas nos equipamentos utilizados na rádio bem como a interrupção do serviço e apreensão dos equipamentos utilizados para o uso do espectro radioelétrico. Foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO DE ENTIDADE NÃO OUTORGADA nº 0015SP20100246 e o material lacrado e apreendido, relacionado no TERMO DE APREENSÃO Nº 0015SP20100246, ambos estes que não foram assinados devido a recusa pelo responsável, logo depois de ser orientado pelo Coordenador da ABRAÇO (Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária) o Sr. Jerry Oliveira que se encontrava presente e que acompanhou a inspeção técnica, a não assinar os documentos, no que, ao término da fiscalização deixamos cópia assinada por nós ao responsável o Sr. Marcos Ronaldo (...). Grifos nossos. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pelos autuados, em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas e demais provas colacionadas ao feito. AUTORIA Embora a materialidade esteja plenamente comprovada nos autos, a autoria dos crimes (manter em funcionamento a emissora de radiodifusão denominada RÁDIO PLANETA FM, operando na frequência 97,1 MHz), não ficou plenamente demonstrada em relação ao acusado HÉLIO. Não foram colacionadas aos autos provas de que o réu HÉLIO seria o responsável pela RÁDIO PLANETA FM. Em nenhum momento o acusado assumiu a propriedade ou responsabilidade pela rádio em questão. E no mesmo sentido foram as declarações das testemunhas. Em uma síntese apertada, ficou claro que o acusado HÉLIO prestaria serviços para a empresa HOSTERNET, sendo responsável pela instalação de antenas. Por outro lado, o corréu MARCOS RONALDO afirmou em Juízo que seria o responsável pela antena instalada no local. Na polícia, afirma o seguinte: QUE é residente na rua Antonio Zancanella, 69, desde o ano de 1997, QUE efetivamente no dia 16/08/2010 o referido endereço sofreu fiscalização por agentes da ANATEL; QUE nega, no entanto, que houvesse qualquer serviço de telecomunicação em funcionamento; QUE argumenta que vem sofrendo perseguição da ANATEL, visto que apenas porque possuía uma antena de transmissão localizada em seu quintal, já foi fiscalizado pelo menos seis vezes; QUE argumenta que em todas as oportunidades em que foi fiscalizado não havia qualquer serviço de telecomunicação em funcionamento (...) fl. 24 Já em seu interrogatório judicial afirmou que: (...) Eu cedi o espaço para ter internet. Quanto à rádio o equipamento da comunidade estava na minha residência, mas estava desligado, seria uma rádio que iria montar para a comunidade. Não estava no nome de ninguém, eu estava como responsável e guardava o equipamento. A intenção era entrar como processo na Anatel para liberar o funcionamento. Não se fazia transmissão, estava desligado totalmente, estava em um canto, em cima do armário (...). Mídia acostada à fl. 216. Ainda que o acusado MARCOS afirme que a RÁDIO PLANETA FM não estava em funcionamento, tais alegações não encontram amparo no conjunto probatório colacionado ao feito. Os relatórios de fiscalização e demais documentos elaborados pelos Fiscais da ANATEL, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo corréu HÉLIO e em seu próprio interrogatório, comprovam a conduta dolosa de manter em funcionamento, sem a autorização da ANATEL, a RÁDIO PLANETA FM, localizada na Rua Antônio Zancanelli, nº 69, Cidade Satélite Íris, que também seria a sua residência. Ressalto, ainda, que a estação de radiodifusão

RÁDIO PLANETA FM já havia sido alvo da ANATEL em fiscalizações anteriores (16/06/2005 e 15/08/2006 - fls. 45/66) e em todas as oportunidades o réu MARCOS RONALDO se apresentou como responsável e proprietário e assim foi considerado pelos fiscais (fls. 51 e 61). Portanto, quanto ao crime de manutenção clandestina da emissora de radiodifusão denominada RÁDIO PLANETA FM, entendendo estar comprovada a autoria apenas em relação a MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL. Por fim, quanto a ambos os réus, HÉLIO e MARCOS RONALDO, verifico que não restou comprovada a autoria quanto à conduta de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Tanto o acusado HÉLIO quanto MARCOS negaram a prática delitiva. Por outro lado, a testemunha JULIO CESAR DE LIMA afirmou em Juízo, categoricamente, que era o proprietário da empresa HOSTERNET, responsável pela prestação do serviço de internet via rádio (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM): (...) Eu era proprietário da Hosternet, e a empresa nunca chegou a receber nenhuma notificação da Anatel, notificação formal não, por conta do episódio acontecido na casa do sr. Marcos. O sr. Marcos prestava serviço de instalador para a Hosternet. A empresa tem autorização de acordo com a Anatel para prestar serviço de banda larga. O sr. Helio era instalador também, instalava antena. Quando tinha serviço ele prestava serviço. Ele não chegou a ser sócio. A antena desse endereço foi como teste, era um link na verdade não era uma transmissão, feito como teste pra ver se compensava pra inclusão social, pra poder dar entrada na Anatel que já estava em andamento também, para legalizar e fazer o funcionamento. Só para dizer o local. A licença você já tem, não é uma torre, uma base, é uma repetidora apenas para retransmissão, não é para fazer para cliente. (...) Nesse local que estava tinha só o ponto do Marcos que ele prestava o serviço. Adquiri a empresa, de cabeça não vou lembrar. Eles eram prestadores. Na época o técnico queria subir na torre e o Hélio subiu para retirar o equipamento. Na época não sei por que não foi informado o endereço da base principal (...). Os dois instalavam antena. O sr. Marcos chamou seu Helio porque o técnico mandou ir lá tirar o equipamento. Eles que sobem em torre. Não sei porque o sr. Marcos chamou sr. Helio. Não sei porque omitiram que eu era proprietário da empresa. (...) Precitaria de autorização para funcionar o link. Estava apenas recebendo. O Marcos já estava usando a internet, uso pessoal há uns 5 meses, mas não pra transmissão. Havia um roteador apenas para receber sinal. A gente abatia a internet do Marcos. Ele era prestador de serviço. A gente não cobrava a internet já que ele trabalhava para a gente Mídia acostada à fl. 216. A corroborar as declarações acima transcritas, temos as informações de fls. 180/181 e 184/185, dando conta de que os responsáveis legais pela empresa HOSTER NET TELE INFORMÁTICA, segundo a JUCESP- Junta do Comércio do Estado de São Paulo, seriam JÚLIO CÉSAR DE LIMA e OSVALDIR GUADANHIN. Passo a transcrever as principais oitivas realizadas (em sede policial e durante a instrução processual): O acusado HÉLIO ROBERTO GUADANHIN, quando ouvido em sede policial afirmou: (...) Que é prestador de serviços na área de telefonia e rede de computadores, entre outros, há aproximadamente 03 (três) anos, fazendo parte do contrato social da empresa GUARDA SAT, empresa de seu irmão; QUE foi solicitado pela pessoa de MARCOS PIMENTEL par que instalasse uma antena de internet via rádio na Rua Antônio Zancanelli, nº 69, Cidade Satélite Íris, que também seria a residência de MARCOS; QUE tal instalação teria ocorrido aproximadamente 03 (três) meses antes da referida fiscalização; QUE no dia da fiscalização foi chamado pelo MARCOS para realizar a retirada da referida antena, em virtude de solicitação dos próprios fiscais da ANATEL; QUE acredita que tenha constado como responsável pela entidade porque afirmou aos fiscais da ANATEL que havia instalado a referida antena; QUE não obstante, não assinou o Auto de Infração; QUE há aproximadamente 05 (cinco) anos mantém relação de amizade com MARCOS, por isso o ajudou a instalar a antena; QUE apenas cobrou do mesmo R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela instalação, visto que demorou apenas umas duas horas para tanto; QUE quando chegou ao local, os fiscais já estavam lá, e MARCOS PIMENTEL, falou ao Declarante que havia informado os mesmos que seria o responsável pela internet; QUE acabou confirmando tal fato aos Fiscais, e por isso seu nome acabou constando do Auto de Infração; QUE entretanto, exceto pelo fato de ter auxiliado na instalação da referida antena, como já mencionado, não tinha nenhuma outra relação com o serviço multimídia em questão, que era da responsabilidade de MARCOS; QUE na data da fiscalização MARCOS também estaria bastante alterado, visto que haviam sido apreendidos equipamentos de sua propriedade relativos a uma rádio comunitária; QUE não sabe dizer se o serviço de multimídia chegou efetivamente a estar em funcionamento, e nem se possuía usuários; QUE o veículo que aparece nas fotografias de fls. 05, com o adesivo da Hosternet é de propriedade de MARCOS PIMENTEL; QUE não tem nenhuma relação com a HOSTERNET, QUE foi a pessoa de JERRY OLIVEIRA, da ABRAÇO, que conheceu no dia da fiscalização que o aconselhou a não assinar o Auto de Infração, QUE nunca mais encontrou com JERRY; QUE não sabe dizer se JERRY tinha efetivo conhecimento de que MARCOS é quem era o responsável pelo serviço de internet em questão e que o declarante estaria assumindo a culpa a seu pedido; QUE quando chegou, JERRY já estava no local; QUE foi o próprio MARCOS quem ligou ao Declarante para que fosse até o local fiscalizado e não JERRY (...) fl. 33. Por outro lado, o acusado MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL declarou em sede policial o seguinte: (...) QUE é residente na rua Antonio Zancanella, 69, desde o ano de 1997, QUE efetivamente no dia 16/08/2010 o referido endereço sofreu fiscalização por agentes da ANATEL; QUE nega, no entanto, que houvesse qualquer serviço de telecomunicação em funcionamento; QUE argumenta que vem sofrendo perseguição da ANATEL, visto que apenas porque possuía uma antena de transmissão localizada em seu quintal, já foi fiscalizado pelo menos seis vezes; QUE argumenta que em todas as oportunidades em que foi

fiscalizado não havia qualquer serviço de telecomunicação em funcionamento; QUE também afirma que nas oportunidades e que foi fiscalizado anteriormente, nada foi apreendido em sua residência, QUE somente na fiscalização em questão é que foi apreendido transmissor descrito nos autos; QUE o transmissor em questão era de sua propriedade e ia passa-lo para frente, mas nega que o mesmo estivesse em funcionamento (...) fl. 24. Grifos nossos. Quando ouvido em Juízo, o acusado HELIO ROBERTO GUADANHIN declarou o seguinte: (...) Sou Técnico Instalador, autônomo, para a Hosternet, eles me chamavam e eu fazia instalação. Atualmente trabalho como autônomo, na realidade eu trabalho com meu irmão e não estou fazendo instalação de internet via rádio. Hoje trabalho com meu irmão e presto serviço para o banco do Brasil, passar cabos, hoje estamos fazendo a troca de rack na sala on line do banco do Brasil,. Tirando os racks velhos e colocando mais novos, cabiamento de rede interna. Estou no ramo há 10, 15 anos, com meu irmão de 10 a 15 anos, e nesse período eu também fazia bicos por fora, empresas me chamam, eu faço para qualquer empresa. Internet via cabo eu não instalo. Quando as empresas precisam me chamam. Cada instalação é mais ou menos uns 50 reais. Por mês no máximo mil e poucos reais. Sou só eu mesmo, não sustento ninguém. Nunca fui preso ou processado. Nada tenho contra a testemunha Ricardo. Só achei estranho porque ele chegou e me colocou como responsável, dono do carro, etc. Sou apenas o instalador, mandaram eu colocar eu coloquei e depois tirei. Eu tenho nível técnico, sou técnico bioquímico. Exerci, trabalhei 15 anos nessa área (...). Quanto à acusação de ser responsável pela Rádio Planeta FM e também pela antena de retransmissão de internet no local, respondeu que: (...) não sabia nem da existência de rádio na torre. Eu fiquei sabendo por que eu vi o equipamento que os técnicos apreenderam. Esse equipamento da rádio eu nunca vi lá. Quando eu cheguei lá disseram que havia o tal equipamento. Nunca fui envolvido com o negócio de rádio. Eu fui responsável pela instalação da antena no local, eu instalei com o objetivo de mandar sinal, receber sinal para o Marcos. Não sei dizer se a antena tinha capacidade de retransmitir. Eu não tenho muito conhecimento teórico dessa área, apenas instalo a antena, os caras já me dão o equipamento já configurado pra fazer a instalação, instalo a antena. O Julio era o dono da empresa e foi ele que mandou, pediu, para instalar uma antena para o Marcos. Não sei dizer por que o Marcos não instalou a antena. O Marcos tem a profissão de pedreiro e acho que ele estava aprendendo a fazer a instalação. Eu instalei a antena sozinho. No dia que eu fui instalar o Marcos estava presente sim, eu não tenho muita certeza, é possível que sim. Era um ponto privilegiado, existia o interesse de no futuro existir uma retransmissora. Eu não fui perguntado sobre o dono, só me perguntaram se eu era responsável pela instalação da antena. Foi o Julio que mandou instalar a antena (...). Quando perguntado acerca das suas alegações prestadas em sede policial (maio de 2011, fls. 33/34), pois naquela ocasião teria afirmado que fora o sr. Marcos que teria lhe pedido para instalar a antena, tendo até afirmado que o veículo da Hosternet era do sr. Marcos, sem ao menos ter mencionado o Sr. Julio naquele depoimento, o acusado respondeu que: (...) Eu acho que eu não fui perguntado. Se tivesse me perguntado claramente quem era o proprietário da Hosternet eu teria respondido. Eu conhecia o Sr. Jerry de vista. A Guardasat não faz instalação de internet via rádio. Já prestamos serviços à grande empresas, instalamos parabólica para intranet do banco do Brasil, mas não internet via rádio ,etc. Na delegacia, na época, eu respondi assim e fui perguntado para responder dessa forma. Eu não fui perguntado na época se eu fui funcionário da Hosternet (...) Trabalhei junto com o Marcos por um ano e meio/ dois anos. Eu trabalhava como autônomo, eles ligavam e me ofereciam para fazer uma instalação e eu ia. Eu cobrava uma média de 50 reais por instalação. Nunca fui sócio da Hosternet. Eu falei que era responsável por ter colocado a antena lá. Nunca falei que era responsável pela retransmissão do sinal (...). Mídia acostada à fl. 216. Por outro lado, o réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL declarou em Juízo que: (...) Atualmente eu presto serviços para empresas de internet, hoje eu estou com a empresa provedora Via Net, faço instalação de antena, internet via rádio. Estou há pouco tempo nesta empresa. Em 2010 eu prestava serviço à Hosternet. Hoje eu trabalho só com isso. (...) Não tenho formação técnica, aprendi com o outro parceiro de serviço, aprendi na prática. Recebo mixaria, pelo dia que tem serviço. Por mês em média 700, 800 reais. Tenho minha família, esposa e filho de 16 anos. Minha esposa trabalha 2 vezes na semana. Nunca fui processado (...). Quando perguntado acerca da acusação de manutenção clandestina da Rádio Planeta FM e também manter antena de internet respondeu que:(...) Eu cedi o espaço para ter internet. Quanto à rádio o equipamento da comunidade estava na minha residência, mas estava desligado, seria uma rádio que iria montar para a comunidade. Não estava no nome de ninguém, eu estava como responsável e guardava o equipamento. A intenção era entrar como processo na Anatel para liberar o funcionamento. Não se fazia transmissão, estava desligado totalmente, estava em um canto, em cima do armário. Simplesmente só estava guardado o transmissor no local (...) O transmissor chegou na minha mão por uma pessoa que eu não me lembro mais quem era. Havia dispositivo apenas para recebimento do sinal da internet. Eu não subo em altura, foi mencionado o Hélio na época para retirar o equipamento que a Anatel pediu, só nesse momento eu mencionei o Hélio, em torre eu não subo. Passou de 4 M de altura eu não vou mais (...) Para a instalação eu não me lembro mais quem instalou. (...) Eu estava trabalhando quando instalaram. Eu já recebia o sinal deles, por isso eu cedi o espaço. Eu recebia um sinal baixo, por isso foi feito esse serviço de instalar uma antena mais alta para receber melhor e depois estar legalizando a torre para prestar serviços de retransmissão. Ficou de 04 a 06 meses nesta situação, eu não recebia nada por isso. Eu recebia o sinal da internet por essa troca de favor que eles estavam fazendo comigo, e não pagava por isso e cedia o local para o pessoal da Hosternet. O dono da Hosternet era o sr. Julio. Não conhecia o outro dono (...) Ninguém perguntou o responsável pela

Hosternet. Só pediram para retirar o equipamento da torre (...)Eu não trabalhava junto com o Helio. Muitas vezes a gente até poderia trabalhar junto, dependendo do serviço. O Helio foi chamado lá para retirar o equipamento que a Anatel precisava (...) Em nenhum momento eu afirmei que ele era o responsável pela Hosternet (...). Quando perguntado se havia sido processado criminalmente, respondeu: Agora se lembro (sic) foi rádio clandestina, mas isso ai eu já paguei por isso, paguei as cestas básicas (...) Por fim, o réu não se lembra de ter dito em sede policial que o transmissor apreendido seria dele; assim como também não se lembra de ter dito que a empresa HOSTERNET seria de propriedade do Hélio. Quando indagado sobre o porquê de ter assinado tais declarações, afirma que apenas disse que ambos, ele e sr. Hélio, seriam apenas prestadores de serviços da empresa HOSTERNET (mídia acostada à fl. 216)RICARDO DA SILVA E SOUZA, Agente de Fiscalização, Anatel, foi ouvido como testemunha de acusação e afirmou o seguinte:(...) Foi uma fiscalização onde nós tínhamos recebido denúncia na Anatel referente a um serviço de telecomunicação sem autorização, recebemos a demanda da nossa chefia direta, fomos até o endereço citado e lá identificamos uma torre com sistema irradiante compatível com o serviço, chegamos ao local e fomos recebidos pelo sr. Marcos se não me engano, que era morador do imóvel, e ele falou que locava o espaço para o sr. Helio colocar aquele estação de telecomunicações, ai ele entrou em contato com seu Helio que inicialmente se recusou a comparecer no local, depois de 10 minutos chegou seu Jerry de Oliveira presidente da Abras na região de Campinas, nós comunicamos a motivação da nossa presença e ele entrou em contato com seu Helio que ai sim compareceu no local. Foi solicitado que o Sr. Helio apresentasse a autorização do serviço e ele não apresentou pois não tinha ainda a autorização para o serviço. Desde então nós procedemos a parte administrativa, como a interrupção do serviço, apreensão dos equipamentos e no local, na vistoria, nós verificamos que a estação não se tratava da estação principal, era uma estação repetidora, e nós solicitamos ao sr Helio que nos informasse onde estaria a estação principal, onde tinha o link dedicado para que ele possa estar ofertando a capacidade para a banda larga e ele foi orientado novamente pelo Sr. Jerry a não informar onde estaria tal estação. Na ocasião foi lavrado um auto de infração e tb por orientação do sr. Jerry o sr Helio se recusou em assinar. Ele ficou com a cópia e nós comunicamos a ele que tinha 15 dias para proceder a sua defesa quanto ao processo administrativo. Demos por encerrada a fiscalização naquele instante, apenas com interrupção parcial, em razão dele ter impedido. Ele desligou provavelmente as outras estações ficando impossível identificá-las em lugar próximo. Para a agência não veio mais denúncias. (...) Mas naquele dia foi feita interrupção e apreensão apenas de uma repetidora. No local também existia um serviço de radiodifusão, que eu me recordo não pertencia ao seu Helio Roberto e sim a outra pessoa, foram serviços distintos, no mesmo dia nós fizemos a interrupção do serviço de radiodifusão sonora em FM e interrupção do serviço de comunicação multimídia, conhecido popularmente como internet via rádio, é uma forma do usuário se conectar a internet por meio de equipamentos de radiação restrita, 2.4 e 5.8, são frequências de radiação restrita. No caso o sr Helio estava ofertando esse serviço. Tinha clientes. Era remunerado. Não me lembro dos clientes, só foi feita a interrupção do serviço com apreensão dos equipamentos que estavam na estação repetidora. Não me lembro se era homologado, eu devo ter colocado na nota técnica, parecer técnico referente à fiscalização, no dia, eu confirmo aquelas informações. (...) Na data não foi apresentada a autorização o serviço de telecomunicação na modalidade serviço de comunicação multimídia. Geralmente a Agência faculta o prazo de 90 (noventa) dias para que a pessoa se legalize, antes de enviar a representação para a Polícia Federal. (...) No veículo tinha o logotipo da Hosternet informando que era provedor de banda larga. Não se lembra se chegaram a fotografar boletos, etc. Não se recorda como era o recolhimento de valores pelo serviço. Seu Helio dificultou a conclusão total da fiscalização por não indicou a estação principal, o provedor que gerencia os clientes na rede e a gente não teve acesso a esse equipamento. Seu Marcos falava se não me engano que trocava o espaço pela internet gratuita, eu acho que o acordo entre eles era esse (...). Por outro lado, JULIO CESAR DE LIMA, Testemunha de defesa, afirmou que: (...) Sou técnico eletrônico. Eu era proprietário da Hosternet, e a empresa nunca chegou a receber nenhuma notificação da Anatel, notificação formal não, por conta do episódio acontecido na casa do sr. Marcos. O sr. Marcos prestava serviço de instalador para a Hosternet. A empresa tem autorização de acordo com a Anatel para prestar serviço de banda larga. O sr. Helio era instalador também, instalava antena. Quando tinha serviço ele prestava serviço. Ele não chegou a ser sócio. A antena desse endereço foi como teste, era um link na verdade não era uma transmissão, feito como teste pra ver se compensava pra inclusão social, pra poder dar entrada na Anatel que já estava em andamento também, para legalizar e fazer o funcionamento. Só para dizer o local. A licença você já tem, não é uma torre, uma base, é uma repetidora apenas para retransmissão, não é para fazer para cliente. (...) Nesse local que estava tinha só o ponto do Marcos que ele prestava o serviço. Adquiri a empresa, de cabeça não vou lembrar. Eles eram prestadores. Na época o técnico queria subir na torre e o Hélio subiu para retirar o equipamento. Na época não sei por que não foi informado o endereço da base principal. O Jerry eu conheço de vista. Da época de política. A Rádio Planeta FM que estava no local eu desconheço. O imóvel o Marcos morava lá, não sei se era oficialmente dele, ele morava lá. Prestava o serviço para ele lá. No momento a empresa não tinha, por isso que não estava liberado o sinal, estava ligado apenas como receptação para ele, estava aguardando o processo da ANATEL. Os dois instalavam antena. O sr. Marcos chamou seu Helio porque o técnico mandou ir lá tirar o equipamento. Eles que sobem em torre. Não sei porque o sr. Marcos chamou sr. Helio. Não sei porque omitiram que eu era proprietário da empresa. A empresa Hosternet foi fechada, à época havia outro sócio. Tinha um

equipamento do Marcos em que ele recebia a internet nossa. Precisaria de autorização para funcionar o link. Estava apenas recebendo. O Marcos já estava usando a internet, uso pessoal há uns 5 meses, mas não pra transmissão. Havia um roteador apenas para receber sinal. A gente abatia a internet do Marcos. Ele era prestador de serviço. A gente não cobrava a internet já que ele trabalhava para a gente. Eu não ia ao local pois a antena ficava parada, não estava havendo transmissão, por isso não precisava ir até o local. Desconhece o funcionamento de rádio no local (...). Mídia acostada à fl. 216. Portanto, o que se denota pelos depoimentos é que o acusado MARCOS RONALDO cedia o local da sua residência para a instalação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM em troca do sinal gratuito para sua internet, e seria apenas prestador de serviços para a empresa HOSTERNET. Por outro lado, muito embora o acusado HÉLIO tenha constado como responsável no AI nº 014SP20100246 (fls. 67/70), a testemunha JULIO deixou claro que ele também era apenas um prestador de serviços (instalava antenas) para a referida empresa. Desta forma, os elementos colhidos na presente ação penal mostraram-se superficiais e insuficientes para permitir a condenação quanto ao crime de manutenção e prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Com isso e ante todo o exposto, é forçoso concluir que não há provas suficientes quanto à autoria do crime acima descrito. E se para recebimento da denúncia são suficientes indícios de autoria, para condenação a certeza quanto a autoria é necessária. Destarte, quanto ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, MARCOS RONALDO e HÉLIO deverão ser absolvidos. Por outro lado, não restam dúvidas da ocorrência dolosa do crime de manutenção clandestina (sem autorização) da RÁDIO PLANETA FM apenas quanto ao acusado MARCOS RONALDO.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Por derradeiro, considerando que o delito em questão é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância ventilado pela defesa, bastando que a frequência utilizada pelo réu possa interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular, entre outros, o que, na espécie, restou atestado pelo Auto de Infração de fls. 78/89; Nota Técnica de fls. 82/83; Relatório Fotográfico de fls. 84/85 e Relatório de Fiscalização de fls. 86/89. No mesmo sentido, afastada a alegada atipicidade da conduta do réu MARCOS, pois a eventual baixa potência do equipamento apreendido é irrelevante e não interfere na tipicidade da conduta descrita na inicial, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3) cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe

25/05/2011PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.742/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou inconteste. A prova coligida aos autos a demonstra. 9. A pena-base foi mantida em 03 (três) anos de detenção, nos termos do artigo 59 do CP, considerando a intensa culpabilidade do réu, tendo em vista que já havia sido preso em flagrante quatro vezes, pelo cometimento do mesmo delito. 10. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, a pena foi diminuída para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 11. Não restou configurada a atenuante prevista no artigo 65, III, a, do CP, pois não foi comprovado nos autos que o réu cometeu o delito em razão de relevante valor social. 12. Ausentes agravantes bem com causas de diminuição ou de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 14. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. 16. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade foi fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme consta do boletim de vida pregressa (fls. 19/20). 17. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma. 18. Preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Em razão do

exposto, tendo o réu MARCOS RONALDO desenvolvido clandestinamente (sem autorização do órgão competente) atividade de telecomunicação (manutenção da RÁDIO PLANETA FM), de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENADE início, lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR).Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal.Passo ao cálculo da pena do acusado MARCOS RONALDO DE OLIVIERA PIMENTEL:No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, verifico não haver apontamentos criminais em seu desfavor. Porém, quanto à sua conduta social (referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade) e personalidade (perfil psicológico e moral), verifico que o réu destoa do perfil comum. Consta dos autos que o acusado foi alvo de outras fiscalizações pela ANANTEL, em duas outras oportunidades, em 16/06/2005 e 15/08/2006 (fls. 45/66), e por fatos similares aos descritos na presente ação penal. Naquelas ocasiões, também em relação à rádio PLANETA FM, o acusado foi autuado pela manutenção do serviço de radiodifusão sem a devida autorização. Portanto, uma análise desfavorável da sua personalidade e conduta social se justifica em razão da sua demonstração de desprezo pelas fiscalizações e sanções administrativas sofridas. Mesmo após ter sido fiscalizado e autuado nos anos 2005 e 2006, o acusado insistiu na manutenção clandestina da mesma estação de radiodifusão RÁDIO PLANETA FM. Portanto, necessária a valoração dessas circunstâncias em seu desfavor.Por fim, tenho que os motivos, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes foram normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.Ante a informação prestada pela acusado MARCOS RONALDO de que atualmente exerce a função de instalador de antenas, auferindo mensalmente o valor aproximado de R\$ 800 (oitocentos reais), a fim de impor pena justa e suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo e, entendendo que a substituição é adequada ao presente caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal)4. DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL pelo crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (quanto à operação sem autorização competente dos serviços de radiodifusão, sob a denominação RÁDIO PLANETA FM), à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito; b) ABSOLVER o réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL pelo crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (com relação à operação sem autorização competente de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM,

sob denominação de HOSTERNET), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER o réu e HÉLIO ROBERTO GUADANHIN, (com relação à operação sem autorização competente de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sob denominação de HOSTERNET) e quanto à operação sem autorização competente dos serviços de radiodifusão, sob denominação RÁDIO PLANETA FM, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais. Encaminhe-se o material apreendido nos autos (fls. 06/18 e fls. 78/89) à ANATEL, para destruição. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 144: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 07/08/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Publiquem-se o despacho de fl. 137 e a decisão de fls. 141/142. Int. DESPACHO DE FL. 137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 133/135 interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias. DECISÃO DE FLS. 141/142: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDSON BATISTA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Alega que: (...) o Autor é portador de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (CID G40.1), epilepsia do lobo temporal, farmacorresistente, faz uso diário de fortíssimos medicamentos que o prejudicam substancialmente (carbamazepina e lamotrigina), e o incapacita ao desempenho de qualquer atividade (...). Menciona que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive encontrando-se empregado. Apresentados, juntamente com a petição inicial, vários documentos entre os quais vários relatórios médicos e carta de concessão do benefício de auxílio doença com início de vigência em 06/09/2011, este último à fl. 46. Decisão proferida à fl. 54 determinou a parte autora que emendasse a inicial no prazo de dez dias, comprovando o indeferimento do Instituto Nacional do Seguro Social relativamente ao benefício pleiteado. A parte autora requereu a dilação do prazo (fls. 65/66). Às fls.

71/76 a parte autora informa que houve a concessão administrativa do benefício de auxílio doença, porém com previsão de termino em um período correspondente a um mês e pleiteando a concessão da tutela antecipada para manutenção do benefício concedido administrativamente, após a sua cessação. Decisão proferida à fl. 79 considerou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que à parte autora estava amparada pelo benefício de auxílio doença concedido administrativa e determinou a citação do INSS. Apresentada nova petição pela parte autora, na qual reitera e ratifica os pedidos apresentados na petição inicial e apresenta carta de indeferimento do pedido de benefício, além de outros documentos (fls. 80/83). Proferida decisão, fls. 84/85, na qual foi declinada a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Franca em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. A parte autora apresentou duas petições, na primeira, fl. 88, requereu a apreciação do pedido de Justiça Gratuita e na segunda, fl. 89, informou a interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão que declinou da competência. Juntado aos autos cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, bem como a certidão do trânsito em julgado (fls. 101/103). Apresentada a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, juntada às fls. 105/121. Instado, fl. 122, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e apresentou as provas que pretende produzir. À fl. 131 a parte ré reiterou o pedido de produção de provas apresentado na contestação. Proferido despacho saneador, fl. 132, que determinou a realização de prova pericial médica, nomeando como perito médico o Dr. César Osman Nassim. Apresentado agravo retido, fls. 133/135, com pedido de reforma da decisão agravada. À fl. 137 foi mantida a decisão agravada, bem como determinada vista ao INSS para contraminutar o agravo retido interposto. Apresentada pela parte autora, fl. 138, petição com pedido antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata concessão do benefício de auxílio doença, acompanhada de relatório médico à fl. 139. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O autor sofre de epilepsia com controle difícil das crises. Esse fato é comprovado por vários laudos médicos, inclusive com data recente (junho de 2014). Sem a realização da perícia médica não é possível, porém, concluir se esse problema acarreta incapacidade, seja ela parcial ou total ou, ainda, temporária ou permanente. Contudo, as crises epiléticas podem colocar o autor em risco de acidente, principalmente nos momentos em que está em trânsito, indo ou voltando do trabalho. Por estas razões e mesmo não sendo possível concluir de forma peremptória se o autor está incapacitado, entendo que há requisitos suficientes e que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela: 1) o autor sofre de crises epiléticas de difícil controle e detém qualidade de segurado, o que caracteriza a verossimilhança das alegações e 2) as crises o colocam em risco de acidentes (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Por estas razões, e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença a partir da data desta decisão e mantenha o benefício até determinação em contrário. Confiro-lhe o prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Providencie, a Secretaria, com urgência, data para a realização da perícia. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 137.

0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANDRÉIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO, falecida em 31/07/2013. O cônjuge e os filhos da falecida autora comprovaram com documentos a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: MÁRCIO JOSÉ MAGLIO; JOÃO PEDRO MAGLIO; e JOÃO VITOR MAGLIO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Após, intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Posteriormente, venham os autos conclusos.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/08/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

ISABELLA NOVO LIZIDATI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, a fim de que lhe seja concedida ordem determinando ao impetrado que proceda a sua transferência do 8.º semestre do Curso de Administração para o 1.º Semestre do Curso de Odontologia. Em exórdio, sustenta a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. Aduz que requereu perante a Universidade de Franca a transferência do curso de Administração para o Curso de Odontologia, pagando a taxa exigida no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e apresentando requerimento, em 08/01/2014. Sustenta que seu requerimento foi indeferido de forma indevida. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/68. Preliminarmente, sustentou a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que não existe direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Afirma que os pedidos de transferência estão sujeitos à análise da IES, que no exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal poderá ou não deferi-los, analisando a matriz curricular dos cursos de origem e destino, bem como as vagas existentes. Esclarece que não existia vaga para aluno de outros cursos a fim de viabilizar a transferência. Requer que o processo seja extinto nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, que não houve nenhuma irregularidade cometida pela UNIFRAN. Afirma que os cancelamentos dos pedidos de transferência ocorreram por culpa da impetrante, que não preencheu de maneira correta o primeiro formulário e não recolheu as taxas correspondentes nos pedidos posteriores. Quando realizou o pedido que preenchia as formalidades exigidas, em 28/01/2014, já não havia mais vagas disponíveis. Menciona que a instituição não pode criar vagas para atender pedidos dos discentes. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 70/74, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 77). Durante a audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de três dias aguardando-se notícia de eventual conciliação pelo advogado de qualquer das partes. Às fls. 91/92 a autoridade impetrada informou que não existe a possibilidade de acordo e, basicamente, reiterou argumentos já expendidos nas suas informações. Proferiu-se r. sentença às fls. 94/97 concedendo a segurança pleiteada e determinando a impetrada que: (...) promova a imediata transferência da impetrante, ISABELLA NOVO LIZIDATI, do curso de administração para o curso de odontologia, devendo ainda, propiciar a ela os meios de não atrasar a sua graduação em virtude do indeferimento administrativo do seu pedido. (...) Defiro a concessão da medida de urgência, para determinar que a impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra a ordem constante na presente sentença independentemente da apreciação do reexame necessário ou interposição de recursos voluntários. A impetrada apresentou embargos de declaração às fls. 103/115, através do qual pretende a reforma de decisão que entende ter sido lastreada em premissa equivocada. Entende que a sentença de fls. 94/97,

baseou-se em entendimento de aspectos puramente formais levaram a que a solicitação da transferência fosse obstada, quando na realidade estas ocorreram em razão da necessidade da instituição de ensino cumprir com as normas impostas pelo Ministério da Educação e pela própria legislação. FUNDAMENTAÇÃO No que concerne às questões suscitadas pelo embargante em sua petição de fls. 103/115 verifico que são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Alega que a sentença que concedeu a segurança não atentou para a legislação que a embargada é obrigada a observar, principalmente a relativa ao número de vagas disponíveis (artigo 53, inciso IV, da Lei 9.394), não lhe competindo abrir vagas exclusivamente para acomodar uma única aluna. Contudo, a sentença foi clara em seus motivos: o indeferimento da transferência foi ilegal, na época em que ainda havia vagas disponíveis. Daí a determinação para que a embargada efetuasse a transferência independentemente de vagas. E, ainda que assim não fosse, o artigo 53, inciso VI, da Lei 9.394/96 não obriga as instituições de ensino a fixar um determinado número de vagas. Confere à própria instituição a discricionariedade com relação a número de vagas existentes, como se pode conferir da leitura do próprio artigo, que transcrevo abaixo: O artigo 53 da Lei 9.394/96 diz: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Feitas essas considerações, constato que os embargos, na realidade, pretendem modificar o julgado via embargos de declaração, o que não é admissível. A discordância com os termos da sentença devem ser manifestada via o recurso cabível - apelação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca da ilegalidade da taxa de evolução de obra bem como da diferença de financiamento, dependendo a sua análise de provas, fundamento da cognição, o que afasta o risco de dano irreparável. Cite-se.

0001720-83.2014.403.6113 - ANTONIO CORREIA DE MELO - INCAPAZ X CELIA VANADIA DE MELO (SP332645 - JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se os entes públicos no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após será apreciado o pedido liminar. Não obstante seja grave o quadro de saúde do requerente, não emerge da inicial e dos documentos que a acompanham que a postergação do pedido de liminar possa causar dano irreparável, uma vez que os produtos e serviços requeridos se referem a tratamento complementar e não há menção de que seus familiares não possam

suportá-lo por esse exíguo período. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor informar se as fraldas geriátricas já foram objetos de postulação administrativa perante os entes públicos, bem como se lhe foi deferido o fornecimento de nutrição enteral, informando às fls. 26/28. Deverá, ainda, informar se possui convênio médico que forneça assistência hospitalar domiciliar. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDMEA DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 67/70. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.

0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0) - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.

0001479-36.2010.403.6118 - ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA X NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES X ABIANY DE LIMA ROMEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 329/333) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Traslade-se cópia da petição de fl. 17 dos autos n. 0000618-45.2013.403.6118 para esse feito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA LEMES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002044-29.2012.403.6118 - JOSE MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-26.2013.403.6118 - ROBERTO CAMPOS NETO(RJ115433 - MARCELO ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 119) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-48.2013.403.6118 - ADRIANO DE SOUZA SILVA X PETERSON AUGUSTO PATRICIO BARBOSA X CLAUDINEI DA SILVA X HELDER DA SILVA AUGUSTO X LUIZ HOMERO DOS SANTOS JUNIOR X MARCELO VIEIRA DE SOUZA X FLAVIO DOMINGOS LEAL X CELSO AUGUSTO DE LIMA X AMARO ALOISIO DE LIMA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001346-86.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES X SAVIO LUIZ RODRIGUES DA

COSTA X JULIO CESAR VITORIANO DOS SANTOS X AMAURI FONSECA JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA X ISMAEL JEAN MENDES DOS ANJOS X ALESSANDRO LEMES DA SILVA X ANDRE LUIZ GERALDO ALVES DA SILVA X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré.

0000298-58.2014.403.6118 - RONEY FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 200.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 48.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0001404-55.2014.403.6118 - SUELANI ALVES NUNES(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001405-40.2014.403.6118 - MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001406-25.2014.403.6118 - DIJANE CRISTINA MARCAL(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000618-45.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-10.2012.403.6118) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DESPACHO(...)1. Traslade-se cópia da petição de fls. 329/333 dos autos principais para esse feito.2. Fl. 17: Considerando o pedido de desistência do feito formulado pelo Impugnado nos autos principais em apenso (n. 0000642-10.2012.403.6118), bem como a concordância da Impugnante, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPPONG FORDJOUR
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OPPONG FORDJOUR, ganês, casado, documento de identidade nº G0304218, filho de Opanin Kwadwo Fordjour e Obapanin Yaa Agyeiwaah, nascido aos 02/07/1957, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de setembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SA 223, da companhia aérea South African Airways, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no

exterior, aproximadamente 3,3kg (massa líquida, conforme laudo à fl. 143) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 140/144. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 101/102). Por decisão de fl. 105 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 24 de fevereiro de 2014, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Foi deferida, naquela ocasião, prova requerida pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 172/188. Alegações finais da defesa às fls. 191/203. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 15/17), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 140/144, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia, o réu disse não ter advogado e que desejava ser representado pela Defensoria Pública (fl. 06). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, disse que na data dos fatos realizava trabalho de verificação acompanhado de cão farejador e, ao passar próximo ao acusado, o animal se mostrou eufórico, indicando possível presença de entorpecentes na roupa do réu; ao passar os pertences do réu pelo raio-x, notou peso desproporcional no casaco e o conduziu à delegacia; na presença do acusado foi encontrada uma massa acondicionada no forro dos casacos. Foram realizados testes preliminares na substância e constatou-se que se tratava de cocaína. O acusado não demonstrou surpresa com a descoberta da droga. A testemunha KATIA MARIA DA SILVA, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que o acusado estava com vários casacos, e que o cão farejador da polícia federal inicialmente indicou presença de entorpecente nos mesmos. Conduzido o réu à delegacia, foram feitas verificações nos pertences e constatada a presença de massas no interior dos casacos. Esteve presente no momento da realização do teste químico que deu positivo para cocaína. Relatou que o acusado não demonstrou surpresa no momento que foram encontradas as drogas. Em seu interrogatório, o réu disse que foi contratado por uma pessoa cujo nome era Awludo Isaka, vulgo kawawa, mediante a promessa de pagamento de US\$3.500,00. Sabia que viria ao Brasil para transportar drogas e só aceitou porque foi seguramente informado que alguém o passaria no aeroporto. Ao chegar ao Brasil, uma pessoa chamada Gihad entrou em contato consigo e lhe entregou a jaqueta com as drogas. Afirmou já ter realizado uma viagem para o Brasil com a finalidade de conhecer as oportunidades de negócios, pois soubera que o comércio de Limeira era muito promissor com relação a colares e pulseiras baratos. Os custos da primeira viagem foram pagos com dinheiro que pegou emprestado e que, na segunda vez, foram pagos por kawawa. O acusado disse que sofre com problemas de saúde, alegou ter conhecimento da ilegalidade dos fatos e pediu que analisassem seu caso, uma vez que tem filhos pequenos e não sabe como estão. Informou que os telefones foram entregues pela pessoa que o contratou; disse que não sabia do envolvimento da pessoa que o contratou com o tráfico de drogas anterior aos fatos e que só soube quando foi preso. O acusado informou que os carros do negócio que tinha em seu país de origem foram confiscados, pois não tinha dinheiro para pagar as multas, e que só aceitou fazer o transporte de droga porque já não tinha mais nada para comer, para alimentar a família e dinheiro para pagar a escola dos filhos. O acusado disse sofrer de câncer de próstata e que necessita de tratamento médico. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as

circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de viagem anterior ao Brasil, mas, ausente prova de que transportou droga naquela ocasião, não se trata de fato impeditivo para a concessão do benefício em questão, podendo ser, contudo, avaliado de outras formas na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e

normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, contudo, pela forma como a droga estava oculta, em casacos de posse do réu, e não em malas de viagem, é possível concluir que, embora não pudesse saber exatamente a quantidade de droga que transportava, o réu sabia que levava quantidade significativa de entorpecente. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que o objeto de sua conduta era o transporte de substância de alto valor, merecendo, por esta razão, punição mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido o TRF3, e, por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal para o benefício. Como o réu

deixou para confessar em seu interrogatório judicial, último ato do processo, impedindo que a polícia pudesse diligenciar na busca pelos responsáveis por trás do tráfico internacional de droga, aplico a atenuante em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão ganês, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação à transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena 6 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e 662 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu demonstrou ser pessoa humilde, tratando-se de clara mula do tráfico. Todavia, esta redução não pode ser aplicada no máximo, pois, ainda que não tenha integrado organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado em Gana para buscar droga no Brasil e, por outro lado, possui viagens não justificadas em seu passaporte, uma delas ao Brasil meses antes de ter sido preso, viagens que são incompatíveis com a declaração de insuficiência de recursos, evidenciando envolvimento mais intenso com organização criminosa. Tudo somado, entendo que é o caso de aplicação desta causa de diminuição mais próxima do mínimo legal, em 1/5, resultando pena de 5 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 529 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu OPPONG FORDJOUR, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 529 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNDAY OBIJIOFOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 148/156. Sustenta que o réu SUNDAY OBIJIOFOR foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006, entretanto, na sentença condenatória não consta fundamentação sobre o inciso III do art. 40, da referida Lei, e, na parte dispositiva consta

menção ao mencionado inciso, o que gera contradição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o Ministério Público Federal no tocante à contradição apontada, pelo que passo a analisá-la. Verifico não ter constado da fundamentação da sentença proferida fundamentação acerca do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual, em complementação, determino a inserção do parágrafo que segue: Não considero aplicável a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei]. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para esclarecer a contradição apontada, conforme fundamentado acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Vicente Silva, ocorrido aos 21/01/2011 (certidão de óbito à fl. 25), bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/29). Por decisão de fls. 32/34, o MD. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de esclarecer a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, o que foi realizado às fls. 41/48, corrigindo-se o valor atribuído à causa para R\$ 48.215,01. Decisão daquele MD. Juízo de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção (fls. 50/55). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 28). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a

inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Fls. 142/146: Os argumentos e documentos apresentados pelo demandante não desconstituem os fundamentos invocados na decisão de fls. 116/117v, que apontavam, a inexistência do periculum damnum irreparabile. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se a integralidade da determinação anterior, solicitando-se o desarquivamento da ação cautelar nº 0001153-26.2013.403.6133, para fins de distribuição por dependência ao presente feito. Int.

0005412-72.2014.403.6119 - EUNICE SANTA CALABRESE (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2013, sendo pagos as parcelas vencidas e as vincendas ou alternativamente a condenação para que a Autarquia Previdenciária restitua todos os valores não utilizados para efeito de carência (fl. 11). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que, desde 12/02/1998, encontra-se inscrita na Previdência Social como contribuinte obrigatória na categoria Autônomo. Aduz que, em 2006, por decorrência da atualização de seu cadastro junto à Previdência Social, efetuou o pagamento de contribuições dos períodos de: fevereiro de 1998 a fevereiro de 2007, dos anos de 2007 e 2008, continuando a pagar a contribuição previdenciária em dia, a partir de março de 2007. Relata que efetuou os pagamentos como autônoma até maio de 2013, quando completou 15 anos de contribuição e ingressou com o pedido de aposentadoria por idade. Sustenta que o INSS indeferiu a concessão do benefício pretendido, sob o argumento de que os períodos pagos em atraso não seriam computados para carência. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/28). É o relatório necessário. DECIDO. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, extratos, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação da carência exigida pela autora (fls. 26/27). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 12. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Instada a esclarecer a propositura da presente demanda, face ao termo de prevenção de fl. 12 (fl. 15), a parte autora após requerer o prazo de 60 dias (fl. 16), dos quais foram concedidos 10 dias (fl. 17), apresentou seus esclarecimentos às fls. 18/22. A decisão de fls. 24/25v afastou a prevenção apontado no termo de fl. 12 e instou a autora sobre a concreta existência de seu interesse processual (reiteração às fls. 32, 34 e 36), ante a inexistência de requerimento administrativo recente. À fl. 37, a parte autora informou que tendo comparecido no INSS aos 08/04/2014, foi comunicada que diante do incêndio ocorrido em fevereiro de 2014, muitos processos administrativos ficaram prejudicados e sem condições de dar o regular prosseguimento. O próprio INSS não encontrou nenhuma informação da Requerente, para evitar que a autora tenha maiores danos na sua saúde. Requer a designação da perícia médica judicial para a comprovação da incapacidade da Autora e o benefício seja implantado imediatamente, para evitar danos irreparáveis (sic). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os esclarecimentos da autora de fl. 37, que revelam a

concreta configuração da lide na espécie. Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de agosto de 2014, às 08:40 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010517-98.2012.403.6119 - ROSA MARIA DO CARMO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de demanda em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Relata a autora que, em 24/03/2006, requereu perante o INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi atribuído o NB 31/502.830.373-4. Aduz que a autarquia indeferiu o benefício pretendido, informando que após a análise da documentação apresentada, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica (do INSS), porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/01/1979, data posterior ao início da incapacidade, fixada em 16/05/2003 pela perícia médica (do INSS) (destacamos, fl. 03). Sustenta que após o indeferimento de seu pedido de reconsideração (fls. 14/15), apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social aos 23/06/2006, permanecendo no aguardo de sua decisão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30. Foi juntada cópia dos documentos da ação nº 0002155-88.2004.403.6119, para fins de análise de prevenção em relação ao presente feito (fls. 37/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42). O INSS ofertou contestação às fls. 45/63, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo nº 0002155-88.2004.403.6619, que transitou em julgado perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instada sobre a

preliminar aduzida em contestação e as eventuais provas a produzir (fl. 64), a parte autora manifestou-se às fls. 66/70. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 71. Intimado a apresentar a cópia do processo administrativo da autora, bem como informar sobre a decisão do recurso interposto pela demandante (fl. 75), o INSS atendeu a determinação às fls. 77/81. Cientificada dos documentos juntados pelo INSS (fl. 82), a parte autora apresentou memoriais às fls. 84/90. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Por primeiro, verifico que se encontra afastada a prevenção apontada no termo de fl. 30, ante a diversidade da causa de pedir. 2. Considerando a pretensão veiculada na presente ação e o laudo médico pericial administrativo de fl. 80v (segurada com flebite e tromboflebite em MID e sem condições de trabalho), entendo necessário a produção de prova pericial médica para averiguar a permanência da alegada incapacidade laborativa da autora, sendo assim, DETERMINO a realização de perícia médica. 3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e indicação de assistente técnico, bem como traga aos autos os documentos médicos que dispuser, relacionados às moléstias incapacitantes da demandante, objetivando-se a instrução pericial. 4. PROMOVA a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Juízo. 5. Nomeie a Dra Telma Ribeiro Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial, e designo o dia 17 de setembro de 2014, às 10h20, para realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 6. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 8. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DA SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como dos demais documentos médicos que dispuser, relacionados aos problemas de saúde alegados. 9. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RHANA ROCHA DOS SANTOS, maior representada por sua genitora ROSALINA MAGALHÃES DA ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/79). Instada a demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 82), a parte autora silenciou (fl. 82v). É o relatório necessário. DECIDO. Melhor analisando os autos, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Passo assim ao exame do pedido liminar. E ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade da pretensão cautelar, por não vislumbrar, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegadas deficiência pessoal e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar. Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da deficiência alegada pela parte autora - e da conseqüente incapacidade dela decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da

prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 17 de setembro de 2014, às 10h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. médica perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. A incapacidade exige cuidados especiais e constantes de terceiros? 2.3. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.4. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.5. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.6. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a)? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias. 5. Cientifiquem-se as senhoras peritas acerca de suas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo para entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005447-32.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União - CDA 80.3.14.003878-28, 80.3.14.003879-09 e 80.3.14.003880-42, bem como sejam suspensos os débitos objeto dos PAFs de cobrança nº 10875.903072/2009-11, nº 10875.905339/2009-13 e nº 10875.905341/2009-84, nos moldes do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, uma vez que estão sendo liquidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, restando configurada a inconsistência, ilegalidade e arbitrariedade da referida inscrição. (fl. 21, sic). Requer-se ainda a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a partir de 21/07/2014, tendo em vista que a mesma tem validade até 20/07/2014, sendo que esta situação poderá trazer imensuráveis prejuízos, no que tange seu direito líquido e certo ao exercício de atividade laboral, lícita e econômica, tudo com supedâneo no art. 7º inciso II, da Lei 1.533/51 (fl. 21, sic). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/139. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 140. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 140, ante a diversidade de causas de pedir. Na hipótese dos autos, o pedido liminar não comporta acolhimento. Sem embargo da possível plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Inviável,

assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos presentes autos (fls. 110/111), em 30/01/2012, bem como para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a renúncia noticiada. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, e, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 1ª SSJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR,

Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 29 (vinte e nove) meses da data da intimação pessoal promovida pelos causídicos, sem qualquer providência da parte interessada. Ressalto que houve tentativa de intimação pessoal da embargante, por mandado, restando infrutífera, conforme certidão de fl. 116. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-26.2012.403.6119) AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA (SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Visto em SENTENÇA AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00018502620124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002363-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a extinção do presente feito. Alega a excipiente (fls. 36/39), em síntese, que: (i) o feito deve ser arquivado por se tratar de valor baixo, nos termos da Lei 10.522/02, artigo 20, e Portaria 75 do Ministério da Fazenda; (ii) violação ao princípio da legalidade das anuidades; (iii) e, em razão do valor em cobrança, o caráter antieconômico da propositura do executivo do fiscal. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. A excipiente (fls. 41/55) contrapõe-se alegando que: (i) as extinções das ações de pequeno valor é faculdade da Administração; (ii) e, legalidade da cobrança. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. a) DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. b) DO VALOR EM EXECUÇÃO Os argumentos tecidos pela excipiente não se amoldam ao presente caso, pois a legislação evocada, bem como a infra-legal, são aplicáveis no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual indefiro o pedido. c) DA LEGALIDADE DAS ANUIDADES Quanto à incompetência do

Conselho, já é aceito pela doutrina e jurisprudência que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como no caso presente, tem o poder para cobrar anuidades, tidas como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. Contudo, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. Deste modo, não se pode afirmar, como quer a executada, que houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, uma vez que esta só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Deste modo, a extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR- como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidade, o valor de CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos para pessoas físicas é de 35,72 UFIRs e, para as pessoas jurídicas, entre 35,72 UFIRs e 178,60 UFIRs, atualizadas pelo IPCA-E, após a extinção da UFIR. Incabível, portanto, a atualização monetária no período entre a extinção da MVR e sua conversão em UFIR, porquanto o cálculo que determinou a Unidade Fiscal de Referência já contemplou tal defasagem. Deve-se respeitar o parâmetro legal na devida proporcionalidade existente entre as categorias profissionais conforme estabelecido pelo próprio Conselho profissional, o que entendo, no caso em concreto, que foi devidamente levado em consideração. Por sua vez, a Lei 11.000, de 15/12/2004, em seu artigo 2º, autorizou os Conselhos a fixar tais contribuições, vejamos: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. Atualmente a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 12.514/2011. Afirmando, portanto, a legalidade das contribuições devidas ao Conselho, no caso em tela. INDEFIRO, pelos motivos expostos, a exceção de pré-executividade oposta. d) DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA LEI 12.514/2011 A execução fiscal proposta, em face do executado acima, está aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 237,06. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 18/03/2010 e determinada a citação do executado em 24/03/2010, efetivada conforme fl. 33, em 12/02/2013. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei nº 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos. Pela estimativa acima, o custo do presente feito beira, hoje, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caracterizando a sua antieconomicidade. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011960-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-36.2011.403.6119) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 61/62). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

0015645-22.2000.403.6119 (2000.61.19.015645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

1. Fls. 216/217. Sem razão a executada, uma vez que o levantamento da garantia ficou condicionado ao

pagamento das custas processuais (sentença de fl. 212), o qual ainda não consta nos autos. 2. Sendo assim, encaminhe-se o presente feito à Contadoria para elaboração dos cálculos.3. Após, ocorrendo o pagamento das custas, expeça-se ofício para o levantamento da penhora. 4. Ciência à exequente da sentença de fl. 212.5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003634-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fl. 105: Defiro. Dê-se vista dos autos ao Dr. Antônio Luiz Gomes, OAB/SP 74.368, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:RUI BARBOSA BOANOVA, brasileiro, engenheiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 28/02/1962, filho de José Luiz Boanova e Ady Barbosa Boanova, portador do RG n 12.312.772-6 e do CPF n 810.254.317-34, residente na Rua Afonso Celso, n 1119, Vila Mariana, São Paulo/SP.Homologo a desistência das testemunhas de defesa Erika Milamonte, José Luiz Boanova e Juliana Freitas, consoante requerido pelo patrono ao réu à fl. 400.Designo audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 17h00, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Andrea Barbosa Boanova - a ser realizada por meio de videoconferência - e interrogatório do réu.Depreque-se a intimação do acusado para que compareça a este Juízo, em Guarulhos/SP, na data designada, a fim de ser interrogado.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em São Paulo/SP) no dia 22 de outubro de 2014, às 17h00, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - ANDREA BARBOSA BOANOVA, com endereço à Rua Ibaragui Nissu, n 115, apartamento 303, Vila Mariana, São Paulo/SP.Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO do acusado Sr. Rui Barbosa Boanova, acima qualificado, para comparecer ao r. Juízo Deprecante (em Guarulhos/SP) no dia 22 de outubro de 2014, às 17h00, a fim de que seja procedido seu interrogatório pelo Juízo Deprecante. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- NORBERTO CHADAD, brasileiro, casado, engenheiro, filho de João Fares Chadad e Elza Curi Chadad, nascido aos 06.08.1942, em Santos/SP, filho de Elza Curi Chadad, RG n 28340747 e do CPF n 029.331.288-53, residente na Alameda Jauperi, n 1801, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-016.- MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, italiana, nascida aos 11.08.1948, filha de Domenico Marcantonio e Tecla Canzano Marcantonio, portadora do RNE n w4119615 e do CPF n 213.596.358-58, residente na Rua Paumari, n 413, Vila Ipojuca, São Paulo/SP, CEP 05054-020.Fl. 773: Defiro a substituição da testemunha Elisio Candido de Alfredo pela testemunha Vitoria Leardi de Souza Costa, conforme requerido à fl. 771.Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 765, no sentido de deprecar a intimação dos réus, bem como da testemunha arrolada pela defesa do acusado Norberto Chadad (fl. 761), para comparecerem no Juízo Deprecado a fim de participarem da audiência designada.Ressalte-se que a audiência será realizada no dia 22 de julho de 2014, às 15:30 horas, por meio de videoconferência, sendo que, no mesmo ato, será realizada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados, acima qualificados, para que compareçam ao Juízo Deprecado (na cidade de São Paulo/SP) a fim de serem interrogados pelo Juízo Deprecante por meio de videoconferência. Depreco, ainda, a intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu Norberto Chadad, abaixo identificada, para que compareça ao Juízo Deprecado (na cidade de São Paulo/SP) na data designada para a audiência, a fim de ser ouvida pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, como testemunha arrolada pela defesa. - PAULO CÉSAR DE CARVALHO - com endereço à Rua Padre Dictinio de La Parte Abia, n 420, Jardim Fanganiello, São Paulo/SP, CEP 08450-430.Cumpra-se, intime-se e publique-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) AUTOS EM CARGA COM O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA) AUTOS EM CARGA COM O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-98.2014.403.6119 - CLAUDINEI SANTOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$9,31(nove reais e trinta e um centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003037-98.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004778-76.2014.403.6119 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$3.271,64(três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004778-76.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Autorizo o pedido formulado pela defesa às fls. 123, a fim de que o réu Alexsandro Mattos compareça a este Juízo da 6.^a Vara Federal de Guarulhos, a fim de que participe da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de Julho de 2014, às 14h.30min.; consignando-se que o réu deverá ser intimado por seu defensor, para fins

de comparecimento em audiência. Proceda a Secretaria o necessário para fins de cancelamento da videoconferência agendada na Subseção Judiciária de São Mateus/ES. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8983

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002665-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Diante da decisão de fl. 424 dos autos e a fim de regularizar a situação processual deste processo, remetam-se ao SUDP para alteração do pólo passivo, anotando-se o REQUERIDO Florindo Vicente, haja vista constar como acusado. Após, nada mais havendo a ser providenciado nos autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001104-04.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO MESCHINI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Verifico que, cumprido o despacho de fl. 28, os autos foram arquivados sem que fosse alterada a situação processual dos averiguados junto ao SUDP para sua regularização. Assim, a fim de regularizar a autuação dos autos, bem como a anotação quanto aos averiguados, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração processual dos averiguados PAULO SERGIO MESCHINI e ANTONIO CARLOS POLINI, anotando-se o respectivo ARQUIVAMENTO em relação a eles, nos termos do disposto às fl. 28 dos autos. Após, nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-72.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUSA CARDIA DE PAULA

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de NEUSA CARDIA DE PAULA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 68. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fl. 103). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 158/159). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu integralmente as condições do sursis processual proposto. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA CARDIA DE PAULA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n.º 12.312.260-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 141.271.428-12, filha de Benedito Cardia e Aparecida Ferrarezi, nascida aos 11/12/1947, natural de Itaju-SP, residente na Avenida Frederico Ozanan, nº 1201, Vila Nova, Jaú-SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 159, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0810300/01801/2008 (fls. 10/12), garantindo-se ao referido órgão a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Advirta-se o referido órgão que deverá

comunicar o cumprimento da medida nestes autos, no mesmo prazo. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. 816/2014 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Ao SUDP para anotações. P. R. I. C.

0002578-73.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ANDRE FELIPPE CALLEGARI às fl. 80 dos autos. INTIME-SE a defesa do réu para que, no prazo lega, apresente suas Razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Observo que, diante da juntada do ofício oriundo da Receita Federal às fl. 183, que demonstra a destruição do bens apreendidos - máquinas caça níqueis - fica prejudicada a expedição de ofício nos termos determinados no tópico final da sentença de fl.164/172 dos autos. Verifico ainda que, diante da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 182, o réu se mudou de endereço. Assim, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a INTIMAÇÃO do réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI, brasileiro, RG nº 43.460.035/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 341.884.048-50, com endereço na Rua Erico krobek, nº 31, Centro, Itajaí/SC, tel: 47-9157.5534, acerca da sentença de fl. 164/172 dos autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico acompanhada do Termo de Apelação. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com as razões e contrarrazões nos autos e devolvida a Carta Precatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP15004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Natalin de Freitas Junior (f. 1998/2005) em face da sentença proferida às f. 1892/1933, em que alega: a) omissão na sentença, por não ter sido apreciada a nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, em razão da incompetência do juízo que as determinou; b) considerando-se o alegado em memoriais, requer, em face da omissão na sentença, que indique, objetivamente, nas diversas mídias juntadas aos autos, alguns pontos que não foram apreciados; c) contradição entre a parte da fundamentação e a dispositiva em relação ao fundamento absolutório pelo crime de favorecimento pessoal, pois ao ter sido admitida na sentença a prática do crime de organização criminosa, é incontroversa a atipicidade do crime de favorecimento pessoal, por ausência de elemento típica objetiva do artigo 348 do CP, devendo constar a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e d) contradição entre a sentença e o disposto nos artigos do CPP e artigo 91 do CP, em relação à restituição de coisa apreendida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Em relação à alegação de omissão na sentença, por não ter sido apreciada a nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, em razão da incompetência do juízo que as determinou, o próprio embargante reconhece que essa questão foi analisada na sentença, no momento em que se afirmou que a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas seria justificada apenas se o motivo da incompetência declarada fosse contemporâneo à decisão que se cuida, o que, conforme se viu, não é o caso dos autos. (f. 1999). A alegada contradição entre a sentença e o disposto nos artigos do CPP e artigo 91 do CP, em relação à restituição de coisa apreendida, não enseja a análise em embargos de declaração, admissíveis apenas nos casos em que há contradição do ato judicial em si mesmo considerado, de forma que a rejeito. As demais alegações de omissão e contradição na sentença proferida têm o nítido objetivo de alteração dos fundamentos jurídicos e legais, visando ao amplo reexame, o que é vedado em sede de embargos de declaração e deve ser buscado na via recursal própria. Logo, não há nos autos qualquer situação que demonstre haver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na forma do art. 382 do CPP. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos. Tendo em vista as audiências designadas para os dias 01 e 02/09/2014, DEPAREQUE-SE à Comarca de Limeira/SP (CP 240/2014) a intimação da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, brasileira, RG nº

41.332.216/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 318.737.698-30, residente na rua Mário Amaral de Barros, nº 113, CECAP I, Limeira/SP, tel: 19-3441-7049/19-99582-6788, para que compareça na sede deste juízo federal, consignando-se os seguintes atos: 1) dia 01/09/2014, às 15h00mins, videoconferência com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP (precatória 0001883-78.2014.403.6108); 2) dia 01/09/2014, às 16h00mins, videoconferência com a 3ª Vara Criminal de São Paulo (precatória 0005158-10.2014.403.6181); 3) dia 02/09/2014, às 14h00mins, videoconferência com a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (precatória 0003808-73.2014.403.6120); e, 4) dia 02/09/2014, às 17h00mins (horário Brasília), videoconferência com a 2ª Vara Federal de João Pessoa/PB (precatória 0002376-30.2014.405.8200). INTIME-SE ainda a ré de que no dia 02/09/2014, após as realizações das audiências de videoconferências será ouvida a testemunha arrolada na denúncia, residente na cidade de Jaú/SP, bem como será interrogada. Ato contínuo, INTIME-SE a defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua renúncia, havida nos autos principais sob nº 0002091-69.2013.403.6117 - cuja cópia ora determinado a juntada - com prova de intimação da ré, a fim de instruir este processo, sob pena de prejudicar sua defesa técnica. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico à Comarca de Limeira/SP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8985

MONITORIA

0003586-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA X PAULO FERNANDO DE CAMARGO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a DROGANOSSA DE BARIRI LTDA e PAULO FERNANDO DE CAMARGO. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência dos requeridos bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 436/437). Intimados a manifestarem-se sobre os termos da desistência requerida, os devedores deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 439. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré não impugnou expressamente o pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARIA JOSÉ MAGOSSO. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 349/350). Intimado a manifestar-se sobre os termos da desistência requerida, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 352. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré não impugnou expressamente o pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002018-05.2010.403.6117 - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado a fls. 96, em favor do advogado do autor. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000456-53.2013.403.6117 - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA KATHERINE BUSCH com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00010693-9, de titularidade de Iolanda Busch, referentes aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de fevereiro de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (f. 40/50). Manifestou-se a ré, às f. 60/64, comprovando que a conta de poupança foi aberta apenas em 07/12/1990, de forma que ela não faz jus aos planos verão e collor I. Manifestação da autora (f. 69). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Considerando-se a manifesta improcedência do pedido, deixo de apreciar a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta,

prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. No mês de maio de 1990, o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Contudo, no presente caso, a requerida comprovou que a conta de poupança da autora declinada na inicial nº 00010693-9 (f. 62), foi aberta somente em 07/12/1990, ou seja, em data posterior aos períodos pleiteados. Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, à época dos expurgos inflacionários, a autora não mantinha esta conta aberta junto à instituição financeira. C) IPC de janeiro de fevereiro de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes dois índices. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001612-76.2013.403.6117 - HUMBERTO APARECIDO FINOTTI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por HUMBERTO APARECIDO FINOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando seja a ré condenada a reparar-lhe os danos morais sofridos em razão da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos. Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido, aduzindo que não reconhece o termo de encerramento de conta corrente de fls. 16 e que o encerramento da conta somente se deu em 31/12/2012. Juntou documentos. Réplica a fls. 43/47. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de

provas em audiência. Em resumo, alega a parte autora que mesmo após ter quitado sua dívida na conta corrente n.º 0315/001/00020671-8, foram gerados débitos em referida conta que ensejaram a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A CEF, em contestação, não reconheceu como de sua lavra o termo de encerramento de conta corrente de fls. 16. Juntou aos autos o formulário que utiliza para encerramento de contas, informando que não há restrições em nome do autor. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula pétrea, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidas lesões em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Eis os incisos: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia (para a responsabilidade subjetiva), desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). No caso dos autos, o documento de fls. 18, parcialmente rasgado, sem assinatura e sem informações do emitente, não serve como prova da restrição ao nome. Já o documento de fls. 19, embora indique a existência de apontamento com data de 23/10/2012, não informa a origem do débito, tendo sido expedido quatro meses após a quitação noticiada a fls. 17. O documento de fls. 16, assinado apenas pelo autor, também não é hábil para comprovar o encerramento da conta corrente em julho de 2011, especialmente em confronto com o formulário padrão de fls. 36/38. O documento de fls. 20, por sua vez, comprova a baixa da conta corrente n 20671-8 somente em 26/11/2012. Embora os documentos de fls. 15 e 17 comprovem a quitação do contrato de empréstimo n 0315.160.0001689-31 em 12/07/2011, não juntou o autor nenhuma prova da inexistência de outros débitos ou encargos em aberto em sua conta corrente n 20671-8, entre essa data e 26/11/2012. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia de comprovar a conduta lesiva da ré, bem como o nexo de causalidade entre referida conduta e o dano, este também de comprovação duvidosa. É indevida, portanto, a reparação dos danos morais requerida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte autora com fundamento no documento de fls. 13. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-31.2013.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002443-27.2013.403.6117 - ALVARO RODOLFO DURANTE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré se o autor Álvaro Rodolfo Durante aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/2001, devendo comprovar documentalmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002459-78.2013.403.6117 - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000480-47.2014.403.6117 - RICARDO JOSE OREFICE(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000827-80.2014.403.6117 - RICARDO RUIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000918-73.2014.403.6117 - LUIZ VICENTE FELICIX(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0000919-58.2014.403.6117 - MERCIA SAGGIORO SGAVIOLI X FELIPE SGAVIOLI X MAYRA SGAVIOLI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o cancelamento da consolidação da propriedade averbada em favor da CEF, por tratar-se de nova averbação no Registro Imobiliário, exige sentença judicial transitada em julgado, na forma do art. 250, I, da Lei 6.015/73. Assim, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, bem como, deverá, no mesmo prazo, emendar à inicial, para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 120, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001153-11.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON RODRIGO SAIA

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 84, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002599-49.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE GONCALVES

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL HENRIQUE GONÇALVES. A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado (fls. 58/61). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-59.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI VIEIRA DE AQUINO

Considerando o informado na petição de fls. 55, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002604-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP X EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO Expeça-se mandado para citação dos executados, sito na rua Antonieta Botelho de Almeida Prado, 135, Jardim Maria Luiza, em Jaú/SP. Caso negativa a diligência, depreque-se à Justiça Federal de Ribeirão Preto a citação, observando-se o segundo endereço informado à fl. 46.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-90.2014.403.6117 - JOSE FERNANDO FILIPPI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ FERNANDO FILIPPI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a sustação de protesto do título pelo 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú e a suspensão ou cancelamento da anotação no CADIN e na Receita Federal. Aduz ter recebido intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP, para que até o dia 15/01/2014, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.863,34 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente à certidão de dívida ativa n.º 8011209930496, emitida aos 08/01/2014, referente à declaração de imposto de renda do ano calendário 2009, exercício 2010, por ter, supostamente, deixado de comprovar documentalmente, despesas com instrução, pensão alimentícia e despesas médicas. Afirma que as despesas estão comprovadas. Juntou documentos (f. 10/33). Manifestou-se a ré (f. 44/48). Foi decretado o sigilo de tramitação, em razão dos documentos anexados (f. 54). Réplica (f. 56/142). Requeru a ré o julgamento da lide. O autor não requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil. A ação cautelar distingue-se das demais ações processuais em vista da específica atuação de sua tutela (assecuratória da lide principal). Na ação de conhecimento há uma pretensão a ser apreciada, enquanto que na de execução há um direito previamente reconhecido e, em tese, pronto a ser satisfeito.

Diferentemente, na cautelar, a pretensão trazida a juízo é a de garantir os efeitos da cognição ou a satisfação de um direito já reconhecido, antecipando-se a cautela para que não deixe frustrar o processo principal, em razão da demora no seu julgamento final. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória, porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Quando se afirma, portanto, que o processo cautelar é independente do processo principal a que se liga, está-se precipuamente referindo ao aspecto do procedimento, sem, no entanto, negar outras características que marcam o processo cautelar, como a instrumentalidade, a acessoriedade e a provisoriedade. No entanto, não obstante sua acessoriedade e provisoriedade, a ação cautelar possui mérito próprio, encontrado na verificação de seus pressupostos, ou seja, na constatação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados na inicial. Essa conclusão é extraída das expressões textuais do artigo 801, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impõe ao requerente, ao pleitear a medida cautelar, indicar na petição inicial a exposição sumária do direito (*fumus boni iuris*) e o receio da lesão (*periculum in mora*). O *fumus boni iuris* configura-se ao demonstrar o requerente a necessidade de utilizar-se do processo principal para o reconhecimento do seu direito, ou seja, deve ele demonstrar na inicial da ação cautelar, que o seu interesse, envolvido na lide, é relevante, porque ao menos em princípio, aparenta conter um bom direito. Já o *periculum in mora* exige a comprovação da situação de urgência que, se não amparada, poderá vir a frustrar a eficácia da tutela acaso a mesma seja concedida no processo principal. O protesto da Certidão de Dívida Ativa, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º

9.492/1997, vem sendo admitido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico

(Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) A certidão de dívida ativa preenche goza de presunção de legitimidade (artigo 3º da Lei 6.830/80), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Para desconstituir essa presunção, cabe ao autor comprovar que as deduções levadas a efeito na declaração de imposto de renda estão de acordo com as regras e leis vigentes. Entretanto, essas questões, por exigirem cognição exauriente, somente podem ser apreciadas em ação autônoma, seja de rito ordinário ou em sede de embargos à execução, caso venha a ser proposta a execução fiscal, para que possa ser desconstituída a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa. E, conquanto tenha mencionado na petição inicial, a ação principal declaratória de inexistência de débito não foi proposta. O crédito tributário está constituído e não há reconhecimento na esfera judicial ou extrajudicial de que ele não seja devido, tampouco quaisquer outras causas extintivas da obrigação, de forma que não há elementos que permitam afastar a legitimidade do protesto da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, as quais não foram adimplidas até o presente momento, embora tenha requerido, na petição inicial, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Em face da impugnação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retornem os autos para que sejam refeitos os cálculos, se for o caso, observando-se os argumentos das partes e a sentença transitada em julgado (f. 217/228). Após vista às partes, tornem-me conclusos para decisão. Int.

0001998-82.2008.403.6117 (2008.61.17.001998-6) - PERICLES CANDIDO CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PERICLES CANDIDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/121: manifeste-se a parte autora. Int.

0001522-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANDERSON TEBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANDERSON TEBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANDERSON TEBALDI

Considerando o informado na petição de fls. 96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Autos n.º 0001325-84.2011.403.6117 Decisão Aceito a conclusão. A sentença proferida a fls. 59v homologou acordo firmado entre as partes e julgou o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. O acordo homologado prevê que o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato, nos próprios autos. Assim, havendo título executivo judicial, cabe à CEF promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.

Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 67, que recebeu embargos monitórios depois de já ter ocorrido a extinção da ação monitória com julgamento do mérito. Intime-se a CEF para que se manifeste, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000059-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO MANUEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANUEL RODRIGUES

Considerando o informado na petição de fls. 66, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAMILA SCHIAVON, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 20, quadra C, Residencial Bela Vista, Jaú/SP, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, sob a matrícula n.º 57.916, entregando a posse direta do bem à arrendatária ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária - pelo não pagamento das prestações mensais desde 10.04.2011. Juntou documentos (f. 07/19). A liminar foi indeferida (f. 22/25). A ré contestou o pedido (f. 31/35) e juntou documentos (f. 36/48). Réplica (f. 55/60). Informação da contadoria judicial (f. 75/77). A autora efetuou diversos depósitos judiciais nos autos (f. 53, 83, 96, 106/107, 113, 124/125, 130/132, 141). É o relatório. Decido. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pela arrendatária e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, no decorrer do procedimento, a requerida passou a efetuar depósitos judiciais suficientes ao adimplemento dos valores atrasos, bem como o comprovante de pagamento do arrendamento e da taxa de condomínio que se venceram no decorrer da tramitação destes autos. Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, não mais podendo prosseguir dada a anomalia. Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com a requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002939-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CINTRA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Sobre as petições de fls. 121/123 e 124/125, manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 48 horas. Int..

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Nos termos da determinação constante da ata da audiência de fls. 437/437-v, ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o corréu FABIANO, os 05 (cinco) dias seguintes para o corréu ORLANDO e os últimos 05 (cinco) para o corréu CHARLES.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001458-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001458-7) - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-92.2011.403.6111 - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 93. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS X LIRIANA VIDAL DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO DONIZETE GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.497.287-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.497.287-2. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Conforme documentação trazida aos autos (fls. 71/72), verifico que foram enquadrados como especiais pelo INSS e computados na soma do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria NB 149.497.287-2, os seguintes períodos: 01) de 04/10/1985 a 01/04/1986; 02) de 26/04/1989 a 18/11/1993; 03) de 24/06/1994 a 28/04/1995. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 28/11/1975 A 11/12/1975. Empresa: Indústrias Novaes S/C Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/47). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/12/1976 A 22/07/1980. Empresa: Fazenda Palmital, de propriedade de Clóvis de Abreu Sampaio Vidal e Outros. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/47). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou tratorista. DA FUNÇÃO DE TRATORISTA Cumprido ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Com efeito, a atividade de tratorista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/07/1980 A 30/04/1984. DE 02/05/1984 A 03/10/1985. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fazenda de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Auxiliar Def. Industrial. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/47). Conclusão: RESSALVA FEITA A PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE A perícia judicial foi efetivada apenas na empresa Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, local em que o autor desenvolveu as atividades de motorista. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas na Usina Açucareira Paredão S.A., como Auxiliar Def. Industrial, divergem daquelas desenvolvidas na empresa periciada. Apesar de a conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por

similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente, razão pela qual entendo que a perícia efetivada nos autos não pode ser aceita para os períodos laborativos aqui analisados.

DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Def. Industrial como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/10/1987 A 12/11/1987. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/47). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico de Manutenção. **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO** profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.** 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de mecânico de manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995.**

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/04/1995 A 01/03/1996. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Comércio de Couros e Indústria. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/47) e PPP (fls. 61/62). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, trabalhou no Setor de transporte exercendo a função de motorista de caminhão para coleta de resíduos de animais bovinos, e esteve exposto ao fator de risco do tipo: biológicos - resíduo animal. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO. Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) efetuava a coleta de resíduos de animais bovinos e, portanto, no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: resíduo animal. O item 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 dispõe que: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/03/1996 A 12/03/1998. DE 01/07/1999 A 30/09/2002. DE 09/01/2006 A 08/04/2006. Empresa: Transcooper Transportadora Coopemar Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/47) e DSS-8030 (fls. 51/52 e 58/59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que nos períodos de 05/03/1996 a 12/03/1998 e de 01/07/1999 a 30/09/2002, trabalhou no Setor de Estradas exercendo a função de motorista de caminhão - entrega de mercadorias tais como: calcário, fertilizantes, defensivos agrícolas -, e esteve exposto ao fator de risco do tipo: químico: defensivos agrícolas. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente desenvolvia atividade considerada perigosa, ou seja, transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque, portanto o trabalhador se expunha de forma habitual e permanente a Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis, conforme Norma Regulamentadora NR-16. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/03/1998 A 30/06/1999. DE 01/10/2002 A 08/01/2006. DE 10/04/2006 A 04/05/2010. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Comércio e Beneficiamento de Café. Função/Atividades: 1) Motorista de Caminhão - de 13/03/1998 a 30/06/1999. 2) Motorista de Caminhão - de 01/10/2002 a 08/01/2006. 3) Motorista de Caminhão - de 10/04/2006 a 31/12/2009. 4) Encarregado de Expedição - de 01/01/2010 a 04/08/2010. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/47), DSS-8030 (fls. 55/56) e PPP (fls. 49/50). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que nos períodos de 13/03/1998 a 30/06/1999, trabalhou no Setor de Estradas exercendo a função de motorista de caminhão - entrega de mercadorias tais como: calcário, fertilizantes, defensivos agrícolas -, e esteve exposto ao fator de risco do tipo: químico: defensivos agrícolas. Trouxe aos autos o PPP do qual consta que: 1) nos períodos de 01/10/2002 a 08/01/2006 e 10/04/2006 a 31/12/2009, trabalhou no Setor de Transportes exercendo a função de motorista de caminhão - entrega de mercadorias tais como: calcário, fertilizantes, defensivos agrícolas, sal mineral, farelo de algodão, café; 2) no período de 01/01/2010 a 04/08/2010, trabalhou no Setor de Expedição exercendo a função de Encarregado de Expedição - conferente no recebimento e despacho de mercadorias diversas. No entanto, os possíveis fatores de risco não foram avaliados. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial

atestou que no exercício de suas funções, o Requerente desenvolvia atividade considerada perigosa, ou seja, transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque, portanto o trabalhador se expunha de forma habitual e permanente a Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis, conforme Norma Regulamentadora NR-16. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL O autor requereu, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Associação Cafelandense 16/07/1978 16/06/1979 - 11 01 Associação Cafelandense 12/06/1979 12/06/1980 01 - 01 Tupã Futebol Clube 01/03/1987 31/12/1987 - 10 01 Tupã Futebol Clube 20/07/1988 30/10/1988 - 03 11 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Palmital 11/12/1976 22/07/1980 03 07 12 Usina Açucareira Paredão 04/10/1985 01/04/1986 00 05 28 Matheus Rodrigues - Marília 06/10/1987 12/11/1987 00 01 07 Usina Açucareira Paredão 26/04/1989 18/11/1993 04 06 23 Ferreira da Costa & Cia. Ltda. 24/06/1994 01/03/1996 01 08 08 Transcooper - Transportadora 05/03/1996 12/03/1998 02 00 08 Cooperativa dos Cafeicultores 13/03/1998 30/06/1999 01 03 18 Transcooper - Transportadora 01/07/1999 30/09/2002 03 03 00 Cooperativa dos Cafeicultores 01/10/2002 08/01/2006 03 03 08 Transcooper - Transportadora 09/01/2006 08/04/2006 00 03 00 Cooperativa dos Cafeicultores 10/04/2006 31/12/2009 03 08 22 TOTAL 24 03 14 (1) Períodos reconhecidos como especiais em juízo. (2) Períodos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS. Dessa forma, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.497.287-2. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, já convertido em comum, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 04/05/2010, ou seja, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústria Novaes 28/11/1975 11/12/1975 00 00 14 - - Fazenda Palmital 11/12/1976 22/07/1980 03 07 12 05 00 22 Assoc. Cafelandense 16/07/1978 16/06/1979 00 11 01 - - Assoc. Cafelandense 12/06/1979 12/06/1980 01 00 01 - - Usina Açucareira 29/07/1980 30/04/1984 03 09 02 - - Usina Açucareira 02/05/1984 03/10/1985 01 05 02 - - Usina Açucareira

04/10/1985 01/04/1986 00 05 28 00 08 09Matheus Rodrigues 06/10/1987 12/11/1987 00 01 07 00 01 21Tupã Futebol Clube 01/03/1987 31/12/1987 00 10 01 - - -Tupã Futebol Clube 20/07/1988 30/10/1988 00 03 11 - - - Usina Açucareira 26/04/1989 18/11/1993 04 06 23 06 04 20Cond. Residencial 09/06/1994 21/06/1994 00 00 13 - - -Ferreira da Costa 24/06/1994 01/03/1996 01 08 08 02 04 11Transcooper 05/03/1996 12/03/1998 02 00 08 02 09 29Cooperativa 13/03/1998 30/06/1999 01 03 18 01 09 25Transcooper 01/07/1999 30/09/2002 03 03 00 04 06 18Cooperativa 01/10/2002 08/01/2006 03 03 08 04 06 29Transcooper 09/01/2006 08/04/2006 00 03 00 00 04 06Cooperativa 10/04/2006 31/12/2009 03 08 22 05 02 18Cooperativa 01/01/2010 04/05/2010 00 04 04 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 07 19 33 11 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 07 17A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 380 (trezentas e oitenta) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (04/05/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Tratorista, na Fazenda Palmital, no período de 11/12/1976 a 22/07/1980;2) Mecânico de Manutenção, na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 06/10/1987 a 12/11/1987;3) Motorista de Caminhão, na empresa Bovimex Comercial Ltda., no período de 29/04/1995 a 01/03/1996;4) Motorista de Caminhão, na empresa Transcooper Transportadora Coopemar Ltda., nos períodos de 05/03/1996 a 12/03/1998, de 01/07/1999 a 30/09/2002 e de 09/01/2006 a 08/04/2006;5) Motorista de Caminhão, na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, nos períodos de 13/03/1998 a 30/06/1999, de 01/10/2002 a 08/01/2006 e de 10/04/2006 a 31/12/2009; e6) Conferente, na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília no período de 01/01/2010 a 04/05/2010. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente como exercidos em condições especiais, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 04/05/2010, Data do Início do Benefício - DIB - , 42 (quarenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.497.287-2, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 04/05/2010 (fls. 150), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/05/2010 e a presente demanda ajuizada em 21/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão

imediate do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 79/80). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-52.2013.403.6111 - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIDIA CARDOSO GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de espondilolistese L4L5 grau 1, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIAS ROCHA VIANA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 115/155, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido formulado às fls. 11, item 9: Requer-se caso seja necessária a mudança da DER que seja efetuada para o momento mais propício ao autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/06/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 07/07/2014 (segunda-feira), observando que o dia 04/07/2014 não houve expediente em razão do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2014. No item 9 o autor requereu o seguinte: a mudança da DER que seja efetuada para o momento mais propício ao autor. Nos embargos de declaração, o autor requereu a alteração da DER para o dia 30/12/2013. O processo foi ajuizado no dia 27/06/2013. A sentença foi proferida no dia 13/06/2014. Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando que o autor continuou trabalhar na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. até o dia 30/12/2013. Ao contrário, o CNIS de fls. 62 informa que a última remuneração do autor foi em 23/03/2013. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor

o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 53/59) e da petição de fls. 61/73. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURICIO APARECIDO FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 97/98); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O último vínculo empregatício do autor se deu junto à empresa Implemaq Marília Indústria Metalúrgica Ltda. - ME, no período de 07/07/2007 a 28/01/2009. Em seguida, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.789.177-9 no período 19/06/2009 e 30/08/2013 (fls. 17), mantendo a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrose quadril direito e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - entre os anos de 2010 e 2011 (quesito nº 6.2 do INSS - fls. 87), período em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (30/08/2013 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Mauricio Aparecido Florentino. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2013 (cessação indevida). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013 (tutela antecipada). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão

reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 122). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004067-32.2013.403.6111 - JEFERSON SANTANA DE SOUSA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 60/65) e da petição de fls. 68/78. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004356-62.2013.403.6111 - ELZITO DE ABREU PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004360-02.2013.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 36/37) e da petição de fls. 39/52. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004598-21.2013.403.6111 - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSVALDO ALVES PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/88, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido formulado às fls. 7, item 9: Requer, caso seja necessária, a prorrogação da DER para a data da prolação da r. sentença em atendimento ao Princípio do Melhor Benefício. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/06/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/07/2014 (quinta-feira). No item 9 o autor requereu o seguinte: a prorrogação da DER para a data da prolação da r. sentença em atendimento ao Princípio do Melhor Benefício. A sentença foi proferida no dia 18/06/2014. Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando que o autor continuou trabalhando na Associação de Ensino de Marília Ltda. até o dia 18/06/2014. Ao contrário, o CNIS de fls. 41 informa que a última remuneração do autor foi em 10/2013. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o

recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 01/08/2014, às 08:00 horas, nas dependências da SPAIPA S.A., situada na Rua João Viggiani, nº 10, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECI DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 26/29) e CNIS (fls. 67); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Observo que o autor readquiriu a qualidade de segurado em 02/05/2012 e manteve vínculo empregatício nos períodos de 02/05/2012 a 13/09/2012 e de 07/01/2013 a 03/2014, mês em que consta sua última remuneração pela empresa Construtora Cipolla e Petrin Ltda. - ME (fls. 67). Além disso, a parte autora esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 31/07/2013 e 24/09/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 52/54 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença cardíaca de hipertensão arterial essencial e arritmia cardíaca grave com flutter atrial e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, conforme quesito nº 5 do Juízo - fls. 52. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (24/09/2013 - fls. 19 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às

parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VALDECI DE TOLEDO. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/09/2013 - dia imediatamente posterior à cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-82.2014.403.6111 - CICERO BARBOSA NETO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO BARBOSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O . DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003 pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com

tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;DO CASO EM CONCRETOO autor nasceu no dia 20/04/1940, conforme se verifica da cópia do documento de fls. 31 e 68. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 20/04/2005.Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 12/28) e CNIS (fls. 105/105vº) os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondentes a 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaConstruções Engenharia e Serviços Auxiliares Ltda. 17/07/1968 26/11/1968 00 04 10Companhia Construtora Centenário. 27/11/1968 11/03/1969 00 03 15Graça Couto S.A. Indústria e Comércio. 19/03/1969 16/05/1972 03 01 28Mobra Mão de Obra S/C Ltda. 26/07/1978 11/10/1978 00 02 16Construtora Queiroz Galvão S.A. 21/08/1987 16/03/1988 00 06 26Remo Revestimento e Mão de Obra Ltda. 02/05/1988 16/06/1989 01 01 15Alvorada Revestimento e Empreiteira S/C Ltda. 17/06/1989 14/11/1989 00 04 28Enarq - Engenharia e Arq. Ltda. 09/10/1990 15/04/1991 00 06 07Alvorada Construções Civil S/C Ltda. 16/07/1991 20/12/1991 00 05 05Alvorada Sub Empreiteira S/C Ltda. 03/02/1992 01/09/1992 00 06 29Construreves Construções e Revestimentos Ltda. 01/09/1993 18/12/1994 01 03 18Construreves Construções e Revestimentos Ltda. 13/08/1996 16/09/1996 00 01 04Incorporadora Central Park Ltda. 03/12/1996 01/08/1997 00 07 29Maria de Fátima dos Reis 04/08/1997 09/12/1997 00 04 06Gally Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. ME 01/07/1998 30/11/1998 00 05 00Planoeste Construtora Ltda. 18/12/1998 22/02/1999 00 02 05Gally Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. ME 01/05/1999 21/10/1999 00 05 21Indusbank Marília Eng. E Comércio Ltda. 01/08/2000 22/01/2001 00 05 22Empremar Empreiteira de Construção Civil S/C 02/04/2001 15/10/2001 00 06 14Empreiteira JJ Nascimento 01/11/2003 20/05/2004 00 06 20Empreiteira JJ Nascimento S/C Ltda. 01/06/2004 25/05/2005 00 11 25 TOTAL 13 08 13Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (144 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (29/06/2005 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2005, verifico que as prestações anteriores a 28/01/2009 foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois este feito foi ajuizado no dia 28/01/2014.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o

INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CÍCERO BARBOSA NETO. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2005 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000416-55.2014.403.6111 - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA HILÁRIO DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação além do prazo legal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 25/26) e CNIS (fls. 75); II) qualidade de segurado: a autora foi segurada empregada no período de 19/02/2004 a 22/06/2008, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A partir de 01/02/2010 passou a ser contribuinte individual, até 31/12/2010. Trabalhou na Flex Assessoria de Empresas Ltda. - EPP no período de 06/12/2010 a 10/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 31/01/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Cardiopatia congênita grave com hipertensão pulmonar grave e irreversível concomitante a doença autoimune (Lupus eritematoso sistêmico) e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas

atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 17/07/2013 (questo 6.2 do INSS - fls. 60), data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/10/2013 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Priscila Hilario de Almeida dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000451-15.2014.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 44 pois é equivocado. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000471-06.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 45/48, bem como do documento de fls. 62, pelo qual o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor do mesmo. com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000866-95.2014.403.6111 - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 43 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimZillo auxiliar de carregamento 05/08/1985 30/12/1986Pemac Máquinas Agrícolas soldador 01/07/1991 27/12/1991Metaljax soldador 17/02/1992 13/06/1995Supermercado Coimbra Encarregado de vigias 01/09/1995 27/11/1995Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimUsina Paredão Auxiliar de departamento industrial 01/10/1986 28/10/1993La Petite de Oriente Padeiro 01/01/1995 01/09/1996Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001339-81.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor a quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002182-46.2014.403.6111 - ANTONIO DUTRA RAMALHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL X ELIEZER JORDAO VIDAL X MARILIA JORDAO VIDAL X MARIANE JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECIR DE

AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando, numa síntese apertada, a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre o total dos valores recebidos em atraso e de forma acumulada nos autos da reclamação trabalhista nº 01406-2004-101-15-00-4. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 19, item 2). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores a título salarial pagos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao

contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 704.845/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 16/09/2008).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 383.309/SC - Relator Ministro João Otávio Noronha - Segunda Turma - DJe de 07/04/2006 - pg. 238).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS.1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria.2. Pedido de uniformização provido.(TNU - PEDIDO nº 200670570000900 - Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva - DJ de 21/07/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. PRECEDENTES.1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido aos impetrantes, em decorrência de ação trabalhista.2. A verba recebida pelos impetrantes não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN.3. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Provavelmente, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.8. Precedentes do E. STJ.9. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.380.342 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - TRF3 CJ1 de 26/01/2010).Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial

deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Nada a decidir. Aguarde-se o decurso do prazo para contestar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI e LUIZ ALBERTO MINEI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional. Em sede de tutela antecipada, os autores requereram autorização judicial para depositarem o valor da prestação mensal do financiamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 tem a seguinte redação: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I ? na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II ? em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. O dispositivo impõe ao autor da ação revisional a continuidade de pagamento das parcelas incontroversas e o depósito dos valores controvertidos, para que lhe possa ser deferido provimento liminar suspensivo da exigibilidade da parte controversa da dívida discutida em juízo. A partir de 02/08/2004, data da Lei nº 10.931, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido, prevendo ainda o 4º do referido artigo acima citado que o juiz poderá dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que não ficou comprovado nos autos. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Vê-se então que a Lei nº 10.931/2004 obriga ao demandante em ações como a presente que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora e o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. Regra geral, então, o mutuário que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. Nesse diapasão, recentes interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Região não destoam de tal entendimento. Confira-se: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS DE SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AO ARGUMENTO DE DIREITO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO AJUSTE EM VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. 1. Inviável o deferimento de pedido de suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que os mutuários ostentam o direito de quitação do pacto pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial, quando não comprovam que o ajuste previa o recolhimento de verba referente ao aludido Fundo. No caso concreto, o contrato prevê ZERO na alínea reservada ao encargo de FCVS (doc. fls. 59), não havendo prova em

sentido contrário, pelo que se deduz que a pactuação não contou com a proteção daquele Fundo.2. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade, no âmbito da Suprema Corte.3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao cobrado pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.4. Agravo de instrumento da parte autora desprovido.(TRF da 1ª Região - AI nº 2003.01.00.032321-2/PI - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 14/06/2007 - página 59 - grifei).CIVIL E PROCESSUA CIVIL - SFH - LEI Nº 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO PELOS MUTUÁRIOS - LEVANTAMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA JUDICIALMENTE DEPOSITADA E PAGAMENTO DE FRAÇÃO NÃO CONTROVERTIDA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS MEDIANTE BOLETO - IMPOSSIBILIDADE.1. Com a promulgação da Lei nº 10.931/2004, foi instituída nova disciplina jurídica aplicável aos financiamentos imobiliários, consagrando-se a necessidade de continuidade de adimplemento da obrigação, nos termos de seu art. 50.2. Hipótese em que, diante da ausência de expressa declaração dos mutuários acerca do montante que reputam devido, não se faz possível a aplicação das disposições do referido diploma legal, não merecendo acolhida os pedidos de levantamento de fração incontroversa de depósitos judicialmente efetivados e de pagamento da parcela não controvertida das prestações vincendas mediante boleto bancário.3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.(TRF da 5ª Região - AG 2004.05.00.0405020/CE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edílson Nobre - julgamento em 01/03/2005 - DJ de 23/03/2005 - pág. 294).Como vimos, trata-se de imposição legal. Assim, é necessário que a autora observe os comandos da Lei 10.931/04 para esgrimir sua pretensão em juízo.ISSO POSTO, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores emendarem a petição inicial, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se a CEF, pois, na hipótese, desnecessária a antecipação da tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002697-81.2014.403.6111 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDOMIRO FLORENTINO RITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, na condição de herdeiro da segurada Maria Anunciada Ferreira, mãe do autor falecida no dia 02/07/2013, 33,33% do resíduo do benefício existente em nome de sua mãe.Em sede de tutela antecipada, requereu o pagamento imeditado do resíduo (fls. 04, item a).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, pois eventual condenação do INSS ao pagamento do resíduo de

benefício em nome da mãe do autor somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença por meio de precatório ou ofício requisitório. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSINA CARDOSO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora que recebeu o aludido benefício até 13/06/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 23). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 13/13 verso, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois no momento não apresenta condições clínicas para exercer suas atividades como açougueira. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 12/08/2012, sem data de rescisão (fls. 38). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 13/06/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 18/06/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CELSINA CARDOSO DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com

consultório na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002765-31.2014.403.6111 - JOANNA DE LOURDES DE LIMA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANNA DE LOURDES DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de abril de 2014. O autor alega que após aposentar-se, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos. Em sede de tutela antecipada, requereu o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-AgR 595023 - Relatora Ministra Carmen Lúcia - j. 17/08/2010). De igual modo, o perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar da gratificação que recebe o aposentado, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, para determinar o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividade, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o réu, bem como O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002851-02.2014.403.6111 - VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de dano moral. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, tenho que o mero ajuizamento de ação não tem o condão de assegurar ao devedor a não inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da medida, necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 915.572/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 07/02/2008 - DJe de 10/03/2008). No caso em tela, não houve, por parte da autora, a realização de depósito da parcela tida como incontroversa, tampouco a prestação de caução idônea. Diante de tal situação, incabível a concessão da tutela antecipada, uma vez que não houve o preenchimento de um dos pressupostos exigidos. ISSO POSTO, indefiro do pedido de antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002858-91.2014.403.6111 - NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.833.228-6 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 16/09/1996 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 26/06/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.994-0 foi

concedido ao(à) autor(a) no dia 24/09/1997, conforme Carta de Concessão de fls. 31, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 26/06/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002963-68.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portador de descolamento da retina com defeito retiniano, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado. Recebeu o aludido benefício até 15/05/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 18/19). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de auferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. No caso dos autos, o

atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 03/06/2014 (fls. 16), é anterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença, em 12/06/2014 (fls. 19), razão pela qual não restou demonstrada a atual incapacidade da parte autora. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim, determino desde já a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para a realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, apesar da qualidade de segurado não ter sido o motivo para indeferimento do benefício na esfera administrativa, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de segurado (CTPS, guia de recolhimento etc.), sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002976-67.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002991-36.2014.403.6111 - CLAUDEIR BONONI MEDEIROS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEIR BONONI MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença do trabalho NB 605.830.830-9, espécie 91. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portador de luxação da articulação acromioclavicular (CID 10 - S43.1), sofrendo intensas dores no ombro esquerdo, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. A parte autora carrou aos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 16). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária (espécie 91). Com efeito, consta dos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, na sua função de pintor de estruturas metálicas, no dia 29/03/2014, conforme se depreende da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nº 2014.154.417-1/01 (fls. 16). A esse respeito, anoto que o processamento e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as instâncias, à Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 501, do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça, e da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003008-72.2014.403.6111 - EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JENY MARCOLONGO PASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003037-25.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR APARECIDO CORREIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALVA SARTORI PINTO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus

quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Analisando as cópias de fls. 28/29 referente aos autos nº 0000215-68.2011.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 30), não vislumbro relação de dependência, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 23). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003118-71.2014.403.6111 - AILTON SCHIMIDT ARRUDA X ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA X GUILHERME VIDAL FREDEMBRG X JULIANA BELAN FREDEMBRG X LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALLI (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA BARBOZA APARECIDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a constatação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004053-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO (SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MARIA DE LOURDES HANNA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDEMIR LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATUKO SHIMOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA JORDAO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001991-35.2013.403.6111 - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002275-43.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUSA BRAZ TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003279-18.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004278-68.2013.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3194

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 173/174), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 173. Após,

expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Fls. 41: Indefiro, diante do lapso temporal já decorrido. Efetue a Serventia busca de endereços nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à CEF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial, com DIB em 02/09/2004, nos termos da v. decisão de fls. 338/345, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando comprovada a implantação do benefício nos autos (fls. 201/213), apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006050-71.2010.403.6111 - REGINA APARECIDA THOMAZ MENEZES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272/274: dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 975/978V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 151/169. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos comprovantes de pagamento

referidos às fls. 125/126. Outrossim, sem prejuízo, à vista do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 116/121. Cumpra-se.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à empresa empregadora. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002130-84.2013.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 224/226. Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da petição de fls. 73, do INSS em que manifesta a concordância com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo, conforme demonstrado pela CEF às fls. 121/124. Publique-se.

0003150-13.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 195/196, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelo INSS. Para sua realização, nomeio o médico neurologista JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor no prazo acima concedido, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003566-78.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 61/63 e 77 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando que conforme informado pelo INSS na contestação o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente a ALZIRA RODRIGUES BRITO, companheira do segurado falecido, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3^a Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1

DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Alzira Rodrigues Brito no polo passivo da ação, requerendo sua citação.Publique-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Dê-se vista à parte autora sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 131/132, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004081-16.2013.403.6111 - NELSON ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que taga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento formulado em 09/09/2013 (NB 164.998.464-0).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do aludido procedimento, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação.Publique-se e cumpra-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

A corrê JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda., em contestação, formulou pedido de denúncia da lide à

seguradora Companhia Mutual de Seguros, alegando que eventual condenação por ela experimentada em virtude dos pedidos formulados na inicial será suportado pela seguradora, haja vista a cobertura contratada por meio da apólice 1005300051432.DECIDODispõe a CF, em seu art. 37, 6º, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.De outro lado, reza o art. 70, III, do CPC, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação, no caso verdadeira ação de garantia, não se ancora em fundamento novo, estranho à lide principal. Com esse pano de fundo, se a corré JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. vier a ser condenada no presente feito a ressarcir os danos experimentados pelo autor, sê-lo-á, no espectro fático, em virtude dos danos que se apurarem decorrentes do acidente envolvendo veículo de sua propriedade. A lide principal, destarte, não se funda no risco administrativo, culpa anônima ou falta do serviço.Dessa forma, cabível a denunciação da lide no presente feito, posto atender ao princípio da economia processual, decidindo-se simultaneus processus duas relações jurídicas, na eventualidade de a denunciante ficar vencida, pelo mérito, na ação principal.Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida.Expeça-se, pois a respectiva carta precatória de citação da litisdenuciada.Publique e cumpra-se.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à empresa empregadora. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Outrossim, no prazo acima condedido, deverá o requerente trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 163.790.835-8. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à empresa empregadora. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004688-29.2013.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004728-11.2013.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0005030-40.2013.403.6111 - RODRIGO DE ARAUJO X ALEX TEIXEIRA PINTO X ROSIMARY DA SILVA OLIVEIRA X CICERO MENDES MARQUES X ANTONIO LINO ALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 131/140 conforme solicitado à fl. 155. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 151. Publique-se e cumpra-se.

0005031-25.2013.403.6111 - JOSE ALVES MARTINS X EDIVAN COSTA SANTIAGO X SILVIO CEZAR PINTO X RAIMUNDO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA BRITO DE SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 148. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 144. Publique-se e cumpra-se.

0005032-10.2013.403.6111 - ISMAEL FIRMINO X JOSE MARCELO ALVES VIEIRA X ANTONIO MARCELINO EMILIO X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JOSIANE PROCESSO DE CARVALHO MARIANO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 117/126 conforme solicitado à fl. 141. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 137. Publique-se e cumpra-se.

0005034-77.2013.403.6111 - EDSON DA SILVA FREITAS X DEVANIL BENEDITO DOS SANTOS X MARINEUZA PEDRO DOS SANTOS X SUSY MARY MUNHOZ MARTINEZ X SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 132. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 131. Publique-se e cumpra-se.

0005036-47.2013.403.6111 - CARLOS DIAS RIBEIRO X JORGE LUIS ALVES DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON APARECIDO CAMILO X EDILSON GASPAROTO DE AGUIAR(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 106/115 conforme solicitado à fl. 128. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 126. Publique-se e cumpra-se.

0005041-69.2013.403.6111 - SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA X JAIME FERREIRA DA COSTA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X WANDERLEIA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE GOMES FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 150. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 146. Publique-se e cumpra-se.

0005043-39.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES AZEVEDO LIMA X ARMANDO FAUSTINO X LAERCIO BONFOCHI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 131. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 130. Publique-se e cumpra-se.

0005047-76.2013.403.6111 - OSCAR PAIOLI X JOSE DOURADO DE LIMA X INEIDE DONIZETI DA FONSECA DE LIMA X MARIA SOARES DOS SANTOS PAIOLI X MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 152. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 148. Publique-se e cumpra-se.

0005050-31.2013.403.6111 - IVONETE MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA X OLAVO VALU X JULIA APARECIDA ROCHA DA COSTA X JOSE IZIDIO DA SILVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 125. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 124. Publique-se e cumpra-se.

0005051-16.2013.403.6111 - RENATO DE ASSIS BRANDAO X LAERCIO DA SILVA LIMA X EDVALDO ALICIO DE SOUZA X FERNANDO AUGUSTO CAMBUIM X PATRICIA DA MATTA DE ALCANTARA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado à fl. 150. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 149. Publique-se e cumpra-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Indefiro, ainda, a expedição de ofício às empresas empregadoras. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício na via administrativa (NB 163.465.815-6). Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de provas oral e pericial técnica no caso em apreço. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à empresa Binofort, uma vez que não há nos autos comprovação da impossibilidade do autor em obter os documentos necessários à prova do labor exposto a condições especiais. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício na via administrativa (NB 164.199.520-0). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000506-63.2014.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER DOS SANTOS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo,

especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000913-69.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001002-92.2014.403.6111 - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada pela curadora provisória nomeado nos autos da ação de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Publique-se.

0001117-16.2014.403.6111 - PAULO MARTINS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do

processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de

mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 38. Publique-se.

0001723-44.2014.403.6111 - CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada às fls. 41 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito nº 0074388-56.2003.403.6301 formulou o autor pedido diverso, como bem se vê do assunto cadastrado no sistema de andamento processual (fl. 24). De outro lado, cadastro CNIS revela que em março de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.365,26, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0002200-67.2014.403.6111 - ARIIVALDO SANTANA MATOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, esclarecer o pedido formulado, de modo a indicar expressamente os períodos de trabalho que não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem ainda, aqueles que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. PÁ 1,15 A partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Publique-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN desde 18/03/1991, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que quanto às atividades exercidas no Posto de Serviços Tarumã Ltda. (anteriores a 1995), deverá comprovar, por documentos fornecidos pelo empregador (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todo o período postulado. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada na empresa Dori Alimentos Ltda., desde 20/01/1989, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a autora ciente de que quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelo empregador (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposta a condições especiais, abrangendo todo o período postulado. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002252-63.2014.403.6111 - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reclama o autor o reconhecimento de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pensão por morte formulada por ascendentes em razão da morte de filho segurado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a parte autora com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002268-17.2014.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Cadastro CNIS revela que em março de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.702,29, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 137.606.138-1, este no valor de R\$ 1.783,09; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002271-69.2014.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que legislação previdenciária ao estabelecer a intensidade de ruído prejudicial à saúde do segurado o faz em decibéis, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos PPPs informando a intensidade de ruído a que esteve exposta no exercício de sua atividade laboral nos períodos de 01/11/1995 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2003, pela técnica da decibelimetria. Na mesma oportunidade deverá apresentar também cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi-lhe concedido o benefício nº 143.329.772-5. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002281-16.2014.403.6111 - JOSE VALDECE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0002298-52.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO LACAVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem

prejuízo, informe o requerente sobre o cumprimento, na via administrativa, das diligências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 42/45), trazendo aos autos os respectivos documentos. Publique-se e cumpra-se.

0002354-85.2014.403.6111 - SUELI DA SILVA PFHAL(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002360-92.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002361-77.2014.403.6111 - CLAUDINEI FERNANDES BARBA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002363-47.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002365-17.2014.403.6111 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES BEATO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002366-02.2014.403.6111 - RENATO CHRISTINO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002399-89.2014.403.6111 - ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria

até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002434-49.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelos advogados da parte autora, haja vista impossibilidade de comparecerem na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002742-85.2014.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar

proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002744-55.2014.403.6111 - APARECIDO CASTRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não

apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

0002753-17.2014.403.6111 - DIRCE RODRIGUES SOARES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de agosto de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277,

ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002758-39.2014.403.6111 - MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de setembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a

combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2014, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a

partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003000-95.2014.403.6111 - PAULO RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Junte-se na sequência o extrato de consulta no CNIS referido no item XIII.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar

até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003075-37.2014.403.6111 - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h 30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na seqüência o extrato de consulta no CNIS referido no item XIII. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006618-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006618-6) - IRACEMA SGORLON DIAS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANI BALMANT(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF na forma determinada à fl. 94V.º e solicite-se o pagamento dos honorários periciais inicialmente arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0004786-14.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 44V.º. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 42/44V.º. Publique-se e cumpra-se.

0000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000405-26.2014.403.6111 - WANDERLEI DE MORAES GONCALVES X MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pelo IPREMM, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003608-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X OSMAR LEITE SANTOS(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Dê-se vista à parte embargada sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo à fl. 48, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 47.Publique-se.

HABEAS DATA

0004914-34.2013.403.6111 - MARIA IGNEZ MAGALHAES MANFREDI(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante sobre os documentos juntados às fls. 38/102, para que se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001040-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2013.403.6111) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIFE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Vistos.Compulsando os autos verifiquei que a Casa da Moeda do Brasil não está cadastrada no sistema processual como parte no presente feito, razão pela qual não foi intimada do despacho de fl. 23.Assim, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, remetam-se os autos ao SEDI para correção da distribuição da presente impugnação, onde deverão figurar como impugnantes a ICBC - Industria e Comércio de Bebidas Ltda. e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília - SP e, como impugnada, a Casa da Moeda do Brasil - CMB.Após, intime-se a Casa da Moeda do Brasil, impugnada no presente feito, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como deliberado à fl. 23.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004123-02.2012.403.6111 - ANDERSON JOSE SIMIONI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI E SP298741 - MARCOS ROGERIO SANCHES CRUZ GERALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a autoridade coatora, bem como seu representante jurídico.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-

se e cumpra-se.

0002847-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002847-4) - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido na v. decisão de fls. 192/195, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003885-22.2008.403.6111 (2008.61.11.003885-0) - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença conforme a determinação da v. decisão de fls. 99/102, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 294/295, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-

70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 41:Tendo em vista o retorno dos autos de Execução Fiscal n.º 0001192-70.2005.403.6111 da Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento das determinações de fls. 34 e 21, conforme decisão de fl. 38.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 38:Vistos.Em face do requerimento de fl. 35, e diante do informado às fls. 36/37, solicite-se à Fazenda Nacional a devolução dos autos da execução fiscal n.º 0001192-70.2005.403.6111, com a maior brevidade possível.Com o retorno dos aludidos autos, concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fls. 34 e 21.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, se manifestar sobre Carta Precatória juntada, no prazo legal. Nada mais.

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0000365-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIOLI & CIA. LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor busca nestes autos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1970 a 30/01/1972, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/10/1975 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 19/05/1978, 01/07/1978 a 15/08/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997 e 01/09/1997 a 29/04/1998.Proferida sentença de parcial procedência o autor apelou alegando ter havido cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial.A r. sentença foi anulada (fls. 201/205).Assim, dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir com relação aos períodos de 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/07/1978 a 15/08/1978, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 06/03/1997 a 22/03/1997 e 01/09/1997 a 29/04/1998.Esclareço a impossibilidade de comprovação da exposição a agentes agressivos mediante a apresentação de laudo técnico ambiental extemporâneo ou laudo pericial a ser realizado agora sem a correspondente declaração de extemporaneidade comprovadamente assinada por um representante legal da empresa.Destaco que para os períodos em que as empresas informam em seus formulários possuir laudo técnico ambiental, como é o caso dos períodos de 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980 é desnecessária a

realização de nova prova técnica, podendo a parte autora pleitear diretamente perante a empresa os laudos existentes ou requerer que se oficie para que elas os apresentem nestes autos, sendo que a primeira alternativa é sempre mais célere. Esclareço, ainda, que para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, sempre se exigiu laudo técnico ambiental não sendo suficiente a apresentação dos formulários DSS 8030 ou SD 40 e que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento da especialidade do período exclusivamente pela função desenvolvida. Int. Piracicaba, ds.

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à autora prazo de 20 (vinte) dias para que comprove documentalmente sua legitimidade ativa, promovendo sua regularização mediante a juntada, inclusive, de seus documentos pessoais (certidão de nascimento, RG ...), certidão de óbito do senhor LUIZ MENEGHETTI, bem como a habilitação de eventuais herdeiros (viúva e irmãos). Int. Após, voltem-me conclusos.

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, se manifestar sobre Carta Precatória juntada, no prazo legal. Nada mais.

0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição. No prazo de 10 (dez) dias, junte a CEF matrícula atualizado do imóvel objeto da presente ação. Quanto ao pedido de prova de fls. 209, requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareçam qual o tipo de prova pericial e o que pretendem provar com esta, visto que o pedido da inicial é de nulidade de execução extrajudicial. b) quanto a cópia do processo administrativo da execução extrajudicial, este encontra-se juntado Às fls. 170/204. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIA DONATI BACAN(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. 2. Os autores comprovam a opção pelo FGTS: Sebastião Aparecido de Souza - opção 18/07/1967 - fls. 20; Dorival Tetzner - opção 01/09/1967 - fls. 30; Luiz Carlos Martins - opção 01/02/1967 - fls. 38; 3. A Caixa Econômica Federal foi intimada a fornecer os extratos da conta vinculado do FGTS dos autores (fls. 134), tendo às fls. 136/141 requerido prazo suplementar para cumprimento do determinando, juntando cópia dos ofícios encaminhados aos antigos bancos depositários. 4. Às fls. 143, equivocadamente, vez tratar-se de ação em que se busca juros progressivos, alega a CEF que não foram encontrados vínculos de outros bancos à Caixa,

referente aos Planos Collo I e II, inexistente saldo à época dos planos econômicos, porém, não juntou negativa dos bancos para os quais oficiou.5. A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS (artigo 7º da Lei n.º 8.036/90), pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.6. Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que a CEF diligencie no sentido de juntar aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada.7. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o cancelamento de débito fiscal inscrito sob nº 80.2.10.031108-06 do processo administrativo nº 13890.000301/2002-78, referente ao IRPF apurado em maio/1997.Contestação às fls. 141/147.Réplica às fls. 150/159.A autora às fls. 161/169 efetuou o depósito judicial do débito tributário.A ré manifestou ciência e informou à anotação no Sistema da Dívida Ativa da União da causa suspensiva às fls. 171/174.Às fls. 187 foi deferida prova pericial.Intimado o perito, este apresentou proposta de honorários (fls. 189). A autora concordou e apresentou quesitos (fls. 191/192); a ré não concordou com o valor proposto e apresentou quesitos (fls. 198).Decido.Considerando que a autora concorda com a proposta dos honorários e, sendo desta o ônus do recolhimento dos honorários, em que pese à argumentação da ré (União Federal), entendo plausível o valor proposto e fixo a remuneração do perito em R\$3.000,00 (três mil reais).Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários.Cumprido, intime-se o perito nomeado (fls. 187) para realização da perícia, encaminhando-se cópia de fls. 191/192 e 198, que constam os quesitos e os assistentes técnicos indicados das partes.Intime-se e cumpra-se.

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias).Com resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor requereu a realização de perícia nas empresas Ind. Mecânicas Alvamar Ltda e Sucip Equipamentos Hidráulicos Ltda, pleito esse que não foi apreciado.Assim, defiro a produção da prova pericial requerida, destacando, porém, que o autor deverá providenciar, em 20 (vinte) dias após a elaboração dos laudos, uma declaração de extemporaneidade das empresas, assinadas por seus representantes legais, atestando que as condições dos locais de trabalho, o maquinário e os layouts das empresas

não foram alterados entre a data em que ele prestou serviços e a data da elaboração dos laudos nestes autos. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nomeie perito o engenheiro Sr. LÚCIO ANTONIO LEMES: a) intime-se o perito para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao interesse na sua nomeação; b) no caso de o sr. perito aceitar, fica desde já fixado seus honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, para cada uma das empresas, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, tendo em vista a complexidade dos trabalhos a serem realizados. c) oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que o senhor perito elabore os laudos técnicos e os acoste a estes autos. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Providenciando o autor a juntada das declarações de extemporaneidade, dê-se vista ao INSS. Não havendo complementações a serem feitas, providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento do perito. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos formulários de fls. 19/20 consta que o autor portava arma de fogo durante o trabalho e que no PPP de fls. 21/23, para o mesmo período, não há essa informação, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a divergência, comprovando o que alegar mediante declaração firmada pelo representante legal da empresa. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM (SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A (SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

1. Observo que a autora quando da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro era assistida por advogado nomeado pela OAB/SP em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado com a Procuradoria Geral do Estado - PGE o qual não vigora perante a Justiça Federal. Sendo assim, confiro prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado nomeado, Dr. André Luiz Miranda, OAB/SP 270.783, manifeste seu interesse em prosseguir na representação da presente ação, devendo providenciar seu cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie como advogada dativa a Drª Renata Zonaro Butolo - OAB/SP 204.351, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 558/2007.2. Oportunamente, cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG. 3. Sendo o caso, intime-se a advogada de sua nomeação. 4. Determino, de ofício, a inclusão na polaridade passiva da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da BV FINANCEIRA S/A, com endereço na Rua Benjamin Constant, 1033 - Centro, Piracicaba/SP. 5. Providencie a Secretaria sua citação, considerando ser a parte autora assistida por advogado dativo. 6. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, abra-se novo prazo para parte autora se manifestar em réplica e especificação de provas. 7. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos das parcelas dos financiamentos em questão, INDEFIRO, eis que ausentes os pressupostos, em especial o *fumus boni iuris*, já que não há nos autos elementos de prova suficientes a embasar sua pretensão. Todavia, esclareço que referida medida poderá ser novamente analisada se presentes novos elementos e mediante requerimento da parte. Int.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011748-30.2011.403.6109 - ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0011778-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0000904-84.2012.403.6109 - LUIZ CAMPAGNOL(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor alega em sua petição inicial que o INSS não reconheceu como especiais os períodos laborados nas empresas Geraldo Matarazzo & Cia Ltda (01/06/1971 a 16/05/1972), Supermercado Battaglia Ltda (01/11/1975 a 31/01/1976), Copamflex Ind. e Com. de Mangueiras Ltda (16/01/1979 a 31/01/1985), Indústrias Nardini S/A (13/03/1985 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 14/05/1990) e Metalúrgica Della Rosa Ltda (14/09/1990 a 31/10/1990), que estão devidamente registrados em sua CTPS (fls. 03/04).No pedido da mesma peça processual, porém, requer o reconhecimento e averbação dos períodos de labor especial relativos às empresas Ripasa S/A Celulose e Papel (13/03/1973 a 02/08/1977), Fibra Dupont Sudamérica S/A (27/09/1977 a 16/06/1981) e Polyenka Ltda (19/08/1985 a 17/04/1991) (fl. 12) que, por sua vez, não constam registrados na sua CTPS (fls. 22/53).Ao que tudo indica, o pleito correto refere-se àquelas empresas mencionadas às fls. 03/04 da inicial que, entretanto, não constam do pedido do autor.Assim, buscando evitar julgamento equivocado pela divergência apontada, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido indicando onde constam os registros do labor exercido nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel, Fibra Dupont Sudamérica S/A e Polyenka Ltda, sob pena de extinção do feito.Int.

0001813-29.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, que objetivava verificar para quais períodos de trabalho do autor havia contribuições previdenciárias recolhidas, constatou-se que ele já estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi cessado em 14/06/2014 em virtude do seu óbito, conforme tela que acompanha esta decisão.Assim, intime-se o advogado do autor para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias, habilitando os herdeiros do autor falecido.Int.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROPPO CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) (PROCESSO ADM JUNTADO AS FLS. 123/131 - VISTA AS PARTES). Aos 08 de maio de 2014, às 14:45 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supreferidas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, a autora Jane Aparecida Groppo Codo, acompanhada de seu advogado constituído Dr. Álvaro Daniel Henrique Alexandre Hebbber Furlan, OAB/SP nº 279.488, bem como as testemunhas Ariovaldo Benites, Gilberto Checoli e Nilo Laudissi. Ausente o Procurador Federal. Pelo ilustre advogado da parte autora foi dito: Após a negativa administrativa do benefício previdenciário foi requerida a carga administrativa do processo na qual o INSS forneceu apenas o resultado da perícia em que atestou estar o falecido apto ao trabalho, não apresentando os documentos que instruíram o requerimento administrativo de tal sorte que protesta para que esse honrado Juízo se digne em determinar a intimação do INSS para que traga aos autos o inteiro teor do processo administrativo 31/542363943-0, que corroborará com todo o alegado na inicial, vez que os laudos ali constantes são de idêntico teor dos já encartados aos autos. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro in totum o requerido e determino que se complemente a solicitação de fl. 114 para que o INSS-APSDJ traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado, inclusive com a documentação médica apresentada por ocasião da realização da perícia administrativa, ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias das provas colhidas nesta audiência. Cumprido, venham os autos conclusos para outras deliberações. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 197: postula o INSS a apreciação da preliminar de ilegitimidade dos herdeiros para a propositura da presente ação. Aduz o INSS serem os herdeiros parte ilegítima para pleitear o restabelecimento de benefício previdenciário em nome de falecido quando ele próprio não exerceu esse direito em vida. Conforme os acórdãos colacionados pelo próprio INSS às fls. 166 verso e 167 a restrição para que os herdeiros pleiteiem eventuais diferenças relativas a benefícios previdenciários devidos a falecidos existe para os casos em que não houve o requerimento administrativo ou judicial do benefício: PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENÇAS NAS APOSENTADORIAS DOS PAIS. PENSÃO POR MORTE DE MÃE DEVIDA AO PAI. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. 1. Para que houvesse direito do autor ao recebimento de diferenças nas aposentadorias dos pais, assim como no recebimento da pensão por morte de esposa devida ao seu pai, necessário seria que tivesse ocorrido postulação administrativa ou judicial do direito pelos seus titulares. 2. Inviável o deferimento de benefícios previdenciários, para terceiros, os quais jamais foram pedidos pelos segurados já falecidos. (TRF da 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200404010147505, Relator Nêfi Cordeiro, DJ 07/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1260414, Relatora Laurita Vaz, DJE 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. I - Uma vez demonstrado que o falecido efetivamente fazia jus à concessão da aposentadoria por idade que requereu perante a Autarquia Previdenciária ainda em vida, tem-se que a autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, possui legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1809736, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 26/06/2013) No caso dos autos, porém, o benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, foi requerido por diversas vezes pelo falecido na via administrativa, tendo sido, impetrados, ainda, mandados de segurança objetivando o andamento dos recursos administrativos interpostos dos indeferimentos (fls. 66/117). Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos herdeiros e determino o prosseguimento da ação com o cumprimento do determinado à fl. 190 verso. Int. Piracicaba, ds.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- FLS. 201 Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Decisão Fls 192v: ... Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05(cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo Prazo, deverá a parte autora apresentar, se o caso, todos os exames e laudos médicos que possuir. ... Nada mais.

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às

conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, se manifestar sobre Carta Precatória juntada, no prazo legal. Nada mais.

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o PPP relativo à empresa Wakafi Pentes Têxteis Ltda não está completo (fl. 71). Assim, intime-se a parte autora para que apresente o documento integral no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Indefiro a produção de nova prova pericial por expert em cardiologia, vez que não existem peritos médicos cadastrados nesta subseção judiciária na especialidade, bem como, que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Não vislumbro, a necessidade de realização de audiência para acareação dos peritos (que firmou atestado de fls. 143 e 149 e do nomeado pelo Juízo) em audiência para esclarecimentos, vez que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial, por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.3. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
Defiro a prova oral requerida pelo co-réu (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas).Apresente o co-réu (André) o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000234-12.2013.403.6109 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001016-19.2013.403.6109 - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 749: ...dê-se vista à pate autora para manifestação acerca da proposta de honorarios apresentada pelo Sr. Perito... (proposta as fls. 771)

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002742-28.2013.403.6109 - VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR

CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por FÁBIO CESAR CARDOSO e DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO, em desfavor de DANIELE CAMARGO, SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação/rescisão de todos os contratos relativos à aquisição e financiamento do imóvel localizado na Rua Reynaldo Orlandin, nº. 141, bairro Nova Suíça, Piracicaba - SP, matriculado sob nº. 60.5666, do Livro nº 2, Ficha 02F, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como a condenação dos réu em perdas e danos, materiais e morais.Foi deferida em parte a antecipação de tutela determinando que a Caixa Econômica Federal suspendesse a cobrança das prestações dos financiamentos celebrados ente ela e os autores, relativos ao imóvel objeto deste processo (fls. 156/158).Os réus foram citados.A ré CEF contestou fls. 169/186 e interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 156/158 (fls. 190/202).Denúnciação à lide pela ré Daniele às fls. 207/254.Contestação do réu Sergio às fls. 241/254.Contestação da ré Daniele às fls. 255/328.Instadas as partes a manifestarem sobre provas, os autores requereram (fl. 334): prova testemunhal; prova pericial; Intimação da co-ré CEF para que junte comprovante de transferência de valores para conta da vendedora, saque do FGTS, distrato do contrato em questão e contrato acessório de valores para reforma não utilizado; Inspeção judicial.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido prejudicada pela ausência dos réus Daniele e Sergio.Às fls. 341/349 os autores informam o descumprimento da tutela.A decisão de fl. 351, determinou que a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprisse o determinado na tutela (fls. 156/158), suspendendo a cobrança das prestações, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a favor dos autores, por dia de atraso, bem como, que efetuasse a devolução aos autores das prestações indevidamente descontadas após a antecipação de tutela.Às fls. 356/357 a CEF informa o cumprimento da decisão.Esse é o relatório.Passo a sanear o feito.Regularidade processualA primeira ré Daniele em sua contestação de fls. 255/328 arguiu em preliminar a denúnciação da lide de: ML Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda; Sidinei Antonio Polli e Lusânia Alves Pereira Polli; Josiane Guermandi e Durval Brasileiro de Albuquerque.Requeru justiça gratuita.O segundo réu Sérgio em sua contestação de fls. 241/254 arguiu em preliminar ilegitimidade de parte alegando que agiu exclusivamente como corretor de imóveis.Requeru justiça gratuita.A terceira ré Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 169/186 arguiu em preliminar ilegitimidade passiva, já que não foi responsável pela construção, agindo apenas como mera agente financeira.Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, os autores requereram prova testemunhal, pericial e documental (fls. 329/334).Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código).Passo a examinar as preliminares arguidas. Legitimidade PassivaO réu Sergio Trombete Junior alega ser parte ilegítima vez que atuou exclusivamente como corretor de imóveis.O corretor, como destinatária final dos importes vertidos a título de comissão de corretagem, e a vendedora, como fornecedora do produto - casa situada na Rua Reynaldo Orlandin, 141, Nova Suíça, Piraciaba/SP - cuja venda fora intermediada, guarda pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a invalidação do contrato e da comissão de corretagem e repetição do que verteram a esse título como pressuposto para realização da venda, estando ambas, como participes do negócio, legitimadas a comporem a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzidoA ré Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não responsável pela construção, agindo apenas como mera agente financeira. O contrato no qual se fundamenta o pedido foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em

indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. Denúnciação da lideIndefiro a denúnciação à lide de fls. 256/259 referente à ML Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Sidinei Antonio Polli e Lusânia Alves Pereira Polli, Josiane Guermandi e Durval Brasileiro de Albuquerque, vez que aqui não se discute a reforma do imóvel e sim anulação do contrato de compra e venda.Das provasPostergo a apreciação das provas requeridas às fls. 329/334.No mais, determino que:Defiro a gratuidade judiciária requerida pelos réus Sérgio e Daniele.À réplica referente às contestações de fls. 241/254 e 255/328.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Recebo o agravo retido da parte CEF de fls. 153/155, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se a agravante (autora), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravada (art. 523, 2º do CPC).3. À réplica no prazo legal.4. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000476-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-53.2013.403.6109) SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 33/65: à réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a alegação de coisa julgada em relação aos autos nº 00008001520004036109.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002239-70.2014.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002337-55.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VINIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 667

CARTA PRECATORIA

0011889-49.2011.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COM/ LTDA X NILTON TERRUGGI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI X RENATA TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 8.533, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 27/28.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se o leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FLS. 32: Certifico que o bem foi reavaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na data de 15/07/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 248:...informo que foi agendado o exame pericial para o dia 11/08/2014, segunda feira, as 13:20 horas...

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4031

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2014.403.6102 - ERIBERTO JOSE PRONESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F.Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003441-06.2014.403.6102 - LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que adquiriu o veículo MMC/L200 TRITON 3.2 DIESEL, placas ENO-4031, chassi 93XJRKBBTACA19348, da pessoa de Plínio dos Santos Legnari Junior, em 20/01/2014. Após o pagamento do preço, o vendedor teria reconhecido a firma no certificado de registro do veículo no dia 12/02/2014, entregando o documento ao impetrante. Todavia, ao tentar realizar a transferência da propriedade junto aos órgãos de trânsito, obteve a informação de que constava um bloqueio administrativo promovido pela Receita Federal do Brasil em 13 de fevereiro de 2014, na forma da Lei 9.532/97, uma vez que o vendedor teve seus bens arrolados e bloqueados em razão de apuração de débitos em procedimento administrativo fiscal. Sustenta que é terceiro de boa-fé e adquiriu o bem antes do bloqueio realizado pelo fisco e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para garantir seu direito de propriedade e o cancelamento do bloqueio, possibilitando a transferência do veículo para sua titularidade. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada prestou as informações nas quais sustenta que o arrolamento do bem ocorreu no dia 30/02/2014, quanto o proprietário teve ciência da medida realizada na forma da Lei 9.532/97. O ofício à CIRETRAN de Ribeirão Preto/SP foi expedido pela Receita Federal em 22/01/2014 e cumprido em 13/02/2014. Aduz que não há provas de que a venda tenha ocorrido em 20/01/2014 e que a data a ser considerada é a do reconhecimento da firma no certificado de registro do veículo. A União foi intimada e ingressou nos autos alegando a ausência do interesse em agir do impetrante, uma vez que o arrolamento não impediria o registro da transferência da propriedade do veículo. Argumento que a eventual negativa do DETRAN em efetuar a transferência da propriedade é questão que deve ser discutida em face daquele órgão, pois tal fato não anula os efeitos do arrolamento realizado. Vieram documentos. A liminar foi indeferida. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir. Com efeito, a questão sobre a legitimidade da manutenção do arrolamento e do bloqueio administrativo com efeitos em relação ao impetrante são relativas ao mérito e serão juntamente com ele analisadas, uma vez que o pedido e as causas de pedir deduzidas em Juízo dizem respeito ao direito de propriedade e à anotação de restrições indevidas contra o impetrante. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta o impetrante que adquiriu o veículo objeto dos autos em data anterior ao bloqueio e arrolamento efetuados pela Receita Federal do Brasil contra o alienante, de tal forma que não deve

subsistir. Todavia, como alegado pela União, o arrolamento de bens na forma da Lei 9.532/97 não impede o contribuinte de aliená-los, de tal forma que o registro de tal fato junto aos órgãos competentes também não impede atos posteriores de registros dos negócios jurídicos de transmissão da propriedade, com a ressalva da necessária comunicação à Receita Federal do Brasil. Confira-se: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. I - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) II - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (GN) 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) O documento de fl. 12 demonstra que o DETRAN incluiu o bloqueio no sistema RENAJUD no dia 13/02/2014, com a observação de que a ocorrência da alienação, transferência ou oneração deveria ser comunicada à Receita Federal do Brasil em 48 horas. Tal anotação atende aos termos do ofício de fl. 41, emitido pela Receita Federal do Brasil em 22/02/2014. Portanto, não há prova de que exista negativa da CIRETRAN em proceder ao registro da transferência da propriedade, mantendo-se intacto o direito do fisco de tornar pública a informação quanto ao arrolamento do bem em procedimento administrativo fiscal. Ademais, verifico que os documentos de fls. 31/33 provam que o arrolamento do bem ocorreu no dia 23/01/2014, com ciência ao contribuinte no dia 30/01/2014, portanto, em data anterior ao reconhecimento da firma no certificado de registro e licenciamento do veículo (12/02/2014). O impetrante não traz qualquer documento que comprove a data do pagamento do preço de aquisição do veículo ou sua forma, não havendo prova pré-constituída de que o negócio ocorreu em 20/01/2014. Por certo, o pagamento da vultosa quantia de R\$ 79.000,00 não se daria em espécie, de tal forma que algum vestígio da transação seria exigível, tal como, transferência bancária, cheque ou outro meio de pagamento disponível. Nenhuma prova neste sentido foi apresentada, não se podendo considerar isoladamente a data anotada no verso do CRV, pois de livre preenchimento pelos interessados, não vinculando terceiros. Neste sentido, tenho que o arrolamento ocorreu antes da alienação do veículo, como ato jurídico perfeito e acabado em relação ao alienante, de tal forma que, enquanto não superado o prazo para o fisco ingressar com a respectiva ação pauliana, deve permanecer o registro da informação pública do arrolamento junto ao DETRAN, a fim de resguardar o direito de terceiros. Não há, portanto, ato ilegal por parte da autoridade impetrada a ser corrigido pela presente. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0004261-25.2014.403.6102 - ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA 44534396600 - ME(SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das

informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações da autoridade impetrada, vistas ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para: a) regularizar o instrumento de procuração de fl. 09, onde deverão constar os dados da pessoa jurídica autora; b) comprovar o recolhimento das custas devidas e c) fornecer mais uma cópia da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3546

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 527-532, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005794-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 198-218, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002755-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.0007577-80.2013.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO

PROTTI DE ANDRADE)

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 101), pois deverá ser liberado a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 105: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado.Int.

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003564-04.2014.403.6102 - MARINA FERREIRA DAGHER X FRANCISCO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA FERREIRA DAGHER e FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar que os impetrantes possam abster-se da apresentação da carteira de músico ou nota contratual para a realização de shows.Os impetrantes sustentam, em síntese, que: a) são músicos; b) apresentam-se, dentre outros lugares, em bares e restaurantes; c) para que possam se apresentar, lhes exigem a apresentação da carteira da OMB; d) essa exigência afronta a norma consignada no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.A decisão das fls. 30-31 deferiu a medida liminar pleiteada.Devidamente notificada (fl. 37), a autoridade impetrada não se manifestou.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 39-42).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar, que a seguir transcrevo:Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional.No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados na Lei n. 3.857, de 22.12.1960. Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(TRF/3.ª Região, AMS 200161150014745, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 9.10.2006, p. 429).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes, em razão de suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de perícia técnica. A requerente sustenta, em síntese, que: a) é empresa que atua na fabricação de defensivos agrícolas, desde 1991; b) produz o denominado Phós-K Cab, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o nº SP-05013 10008-5; c) o referido Ministério, por intermédio do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas vinculado à Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, coletou 1280 l do referido produto e realizou análise que apontou deficiências para os elementos fósforo e cálcio; d) notificada do resultado, requereu nova análise, que foi realizada e indicou deficiências para os mesmos elementos; e) as deficiências de fósforo e cálcio constatadas decorrem da metodologia empregada nas análises; f) à época do requerimento do registro do produto em questão, a amostra foi submetida à solução ácida; g) a Instrução Normativa-MAPA nº 28/2007 determina que as amostras sejam avaliadas a partir de solubilização em água; h) as análises realizadas, sem a observância das premissas que autorizaram o registro do produto em questão, comprometeram os resultados; i) a análise feita em meio ácido é mais eficiente que a feita em meio aquoso; e j) os resultados obtidos por meio das análises realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em meio aquoso, deram ensejo à imposição de multa, que está sendo contestada nos procedimentos administrativos nº 21052.005453/2013-10 e nº 21052.005451/2013-21. Pede, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a realização de perícia nas amostras (contraprovas) que estão em seu poder, mediante a aplicação de metodologia que envolva a solubilização do produto em meio ácido. Documentos juntados às fls. 13-39. Despacho de regularização à fl. 42. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 801, inciso IV, do Código de Processo Civil, a concessão de cautelar exige a presença de dois requisitos: a) a exposição sumária do direito ameaçado (fumus boni juris); e b) o receio de lesão (periculum in mora). Outrossim, quando é evidente que o tempo necessário à previa citação do requerido pode comprometer o resultado útil da tutela jurisdicional pleiteada, fica suficientemente caracterizado o receio de lesão, o que dá ensejo à concessão liminar da medida cautelar almejada, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que os termos de coleta de amostra das fls. 23 e 32 consignam que as amostras coletadas têm validade até janeiro de 2014, o que autoriza a concessão da medida liminar. Com efeito, o decurso do tempo pode descaracterizar as propriedades das amostras a serem analisadas, tornando inútil o provimento pleiteado. Ante o exposto, defiro, liminarmente, a produção da prova requerida. Nomeio perita judicial a Professora Doutora Juliana Naozuka, do Departamento de Ciências Exatas e da Terra da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), localizada no Campus Diadema, à rua Professor Arthur Riedel nº 275, Jardim Eldorado, em Diadema, SP. A referida perita deverá apresentar: a) sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias; b) laudo pericial, esclarecendo se a análise da concentração dos elementos fósforo e cálcio, contidos no produto Phós-K Cab, pode variar conforme seja feita em meio aquoso ou em meio ácido. Outrossim, deverá, mediante a solubilização em meio ácido, analisar a concentração dos elementos fósforo e cálcio das amostras que lhe serão encaminhadas pelas partes. Intime-se a requerente para que providencie, com urgência, o encaminhamento das amostras a serem analisadas à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), aos cuidados da perita nomeada. Intime-se, também, a requerida para que, por meio de seu órgão que detém as amostras do produto em questão, encaminhe, com urgência, as referidas amostras à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), aos cuidados da perita nomeada, para serem analisadas. Cite-se. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-

28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1)) DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução

fiscal permanecer suspensa em relação ao veículo penhorado, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diante do exposto, RECONSIDERO o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 4544, para determinar a manutenção da penhora sobre os créditos da executada SRS - Comércio e Revisão de Equipamentos de Automação Ltda, já depositados nestes autos. DEFIRO, ainda, o pedido de penhora dos créditos que a SRS tem a receber da Petróleo Brasileiro S/A e demais clientes, conforme informado pela exequente. Expeça-se os respectivos ofícios. Cumpra-se, primeiramente, a determinação de fl. 4544 verso, oficiando-se à CEF. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). FABIO COLETTI, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/08/2014, às 14h45min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.137/139 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). FABIO COLETTI, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/08/2014, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.88/90 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá

comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0006054-58.2013.403.6126 - CHARLES SOARES DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a).FABIO COLETTI, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/08/2014, às 15h15min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.320/322 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0) - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.419/420: atenda-se, remetendo-se os autos diretamente para a Subsecretaria da Nona Turma, com as anotações cabíveis. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente a determinação de fls.411, para ciência do INSS acerca dos ofícios expedidos às fls.413/414.Int.

Expediente Nº 2742

CARTA PRECATORIA

0000737-50.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI CURZIO(SP264877 - CLARINDA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao requerimento do réu, suspendo o cumprimento da prestação de serviços por 04 (quatro) meses, sendo que após esse período deverá ser comprovado nos autos o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, nos termos determinados às fls. 185, e a efetiva continuidade dos serviços à escola E. E. Dr. Américo Brasiliense. Oficie-se à instituição informando sobre esta decisão. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000746-07.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da certidão retro, intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído, a apresentar o comprovante de pagamento da segunda parcela da prestação pecuniária referente ao mês de junho/2014, no prazo de 24 horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Int.

Expediente Nº 2743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6) - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003202-0) - ARY BORGES DE CARVALHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 30 de junho de 2014.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme comprovantes de fls. 365, 366 e 372.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CSanto André, 03 de julho de 2014.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve a requisição da importância devida por Requisições de Pequeno Valor. Houve o pagamento das requisições, conforme extratos de fls. 200 e 215.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4) - JOSE DARIO DA SILVA X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls. 183 e 184.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do

Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a tora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 434 e 437.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 03 de julho de 2014.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0000066-56.2013.403.6126 - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAHEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAREgistro nº /2014Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve a requisição da importância devida por Requisições de Pequeno Valor. Houve o pagamento das requisições, conforme extratos de fls. 939 e 940.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 03 de julho de 2014.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento integral da obrigação pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-49.2012.403.6126 - JOSE CARDENAS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 197/198 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000974-16.2013.403.6126 - VALDEMIR INACIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003728-28.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004088-60.2013.403.6126 - CELSO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o requerido pelo réu por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 220. Int.

0006066-72.2013.403.6126 - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001783-69.2014.403.6126 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 39-42, afasto a prevenção constante do termo de fls. 30. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$98.633,85. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, aposentado por invalidez, o imediato recebimento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Outrossim, corrobora sua pretensão no laudo pericial elaborado nos autos do procedimento do JEF nº 2008.63.17.000310-7. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo elaborado perante o JEF (fls. 22-29), aqui como prova emprestada, que o autor é portador de dispneia intensa, restando caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, sem vida independente, necessitando de assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, entre outras. Tal circunstância evidencia, ao menos nesta cognição sumária do pedido, a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Confirma-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2

DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, conceda ao autor FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91. Sem prejuízo, determino a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. MARCIA SANTOS RAIÁ, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de 08 de 2014, às 14:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia, ocasião em que este Juízo deliberará acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do réu encontram-se depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a

última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003049-91.2014.403.6126 - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003463-89.2014.403.6126 - NILTON CESAR GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 6.511,94), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P. e Int.

0003465-59.2014.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E

SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003466-44.2014.403.6126 - JULIO HENRIQUE MEYER(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRIVALDO QUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000782-6) - MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 219/220 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Int.

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-313: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013843-22.2014.403.0000.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para conferência do complemento positivo apurado pelo réu.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289-305: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 287, que aprovou a conta de liquidação.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Informe o autor acerca da distribuição do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 283 e em quais efeitos foi recebido.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X ROSIMEIRE MARIA NEVES X ROSANGELA MARIA NEVES X MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora ROSANGELA seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Após, a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 206/207 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Int.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-71.2013.403.6126 - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 218/219 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 223/232 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Int.

0002134-42.2014.403.6126 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, argumentando ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho. A reanálise do pedido, indeferido a fls. 106, ficou diferida para após a realização da perícia médica. Laudo pericial acostado a fls. 111-122. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que o autor, portador de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado e solução secundária a tratamento realizado por hérnia hiatal e refluxo gastroesofágico (fls. 118), encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confirma-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor FRANCISCO LEITE DA SILVA, o Auxílio-doença.

0002688-74.2014.403.6126 - JOAO JOSE IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 370/398, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003247-31.2014.403.6126 - ROSELI FATIMA SCARABEL(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica e oftalmológica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização das perícias médicas, nomeio os médicos FÁBIO COLETTI (ortopedista) e GUSTAVO BERNAL (oftalmologista), como peritos deste Juízo Federal. Designo o dia 18 de 08 de 2014 às 14:00 hs, para a perícia ORTOPÉDICA, devendo a autora comparecer nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, e o dia 04 de 09 de 2014 às 10:00 horas, para a realização da perícia OFTALMOLÓGICA, devendo a autora comparecer à Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim - Santo André. Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo que os quesitos do réu encontram-se depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Ante a concordância do réu (fls. 538), habilito ao feito ORIETTA BORGIA E OMBRETTA BORGIA (fls. 523/524) em razão do óbito de Olga Carosi Borgia. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1181005507680030 - Caixa Econômica Federal (precatório nº 20120100493), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta de fl. 1067, reconsidero em parte a decisão de fls. 1023/1024, para que a Secretaria deixe de expedir os alvarás, vez que não há saldo em conta, pendente de levantamento. Aguarde-se no arquivo o

pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7) - JOSE CARLOS DE MENESES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CARLOS DE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste JOSÉ CARLOS DE MENESES SILVA. Após, expeça-se novo requisitório, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados, trasladando cópia dos cálculos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 685. Publique-se este despacho e o de fls. 685. Despacho de fls. 685 1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Remetam-se os autos ao SEDI para dar cumprimento à ordem determinada a fls. 637/639, item 3.3- Em seguida, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 637/639.4- Fls. 641/651: Expeça-se o alvará de levantamento em nome de Dejanira Chaves da Silva, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias, sendo que, caso não seja observado o prazo acima, determino seu o cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.5- Por último, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 652/653, bem como da manifestação do MPF de fls. 670/671. Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 251/256, no valor de R\$ 12.360,55. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ED WILSON XAVIER para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - CDC. Às fls. 171/175, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA DUCCI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de BIANCA DUCCI para compeli-lo ao pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 49/57, a Autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 49/57 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009762-05.2002.403.6126 (2002.61.26.009762-5) - IVANETE NUNES JARDIM X CLAUDIA COSTA BATISTA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de execução de sentença para declarar inexistente a dívida da parte autora oriunda do contrato FIES contra a Caixa econômica federal - CEF. Instado a promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo acórdão de fls. 145/148, a CEF se manifestou às fls. 160/162 comprovando a inexistência do contrato de FIES. Instada a se manifestar (fls. 163), a parte autora se deu por ciente das informações de fls. 160/162 e nada mais requereu (fl. 164). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação de fazer e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 105), o credor discordou e apresentou seus cálculos às fls. 107/112. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 114, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 120/124. Expedida a requisição de pagamento de fls. 127/128, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 130/131. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Fls. 210/211: Cuida-se de cumprimento de sentença de fls. 195/197-verso que condenou a Ré SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios e custas processuais. Intimada para efetuar o pagamento (fls. 213), a Ré ficou-se silente (fls. 218). O bloqueio

eletrônico de ativos restou infrutífero (fls. 220/221). Instada a se manifestar, a Requerente postulou a desconconsideração da personalidade jurídica de modo a autorizar o redirecionamento da cobrança na pessoa da sócia da empresa devedora. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento do executivo para alcançar o patrimônio da pessoa que administrava a sociedade devedora. De início, impende destacar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional uma vez que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária. No entanto, é possível impor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade. No segundo, o princípio da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e seus sócios é afastado de modo a submeter o patrimônio destes últimos à satisfação do débito. Tradicionalmente, configurado o uso ilícito ou abusivo da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar credores, admitia-se a desconconsideração. O Código de Defesa do Consumidor passou a prever a possibilidade de aplicação de tal instituto em diversas situações com vistas a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Confira-se (g.n): Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2 As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3 As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4 As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. No que tange às infrações à ordem econômica, o artigo 18 da Lei n. 8.884/94 já estatua, em redação idêntica à adotada pela Lei n. 12.529/2011: Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Atualmente, a desconsideração foi regulamentada de modo geral pelo artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na hipótese vertente, não sendo o caso de incidência da legislação consumerista ou de infração à ordem econômica, nem restando evidenciado nos autos as situações prescritas no Código Civil, descabe o redirecionamento pretendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão da sócia da pessoa jurídica Ré no polo passivo do presente feito. Proceda-se à pesquisa em bens automotores da devedora mediante o sistema eletrônico RENAJUD, providenciando-se o bloqueio e restrição à sua transferência. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da última declaração de renda da devedora a ser fornecida por meio de convênio com a Receita Federal do Brasil. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pela ARISP tendo em vista que a devedora está sediada no Estado de Goiás, não havendo notícias de existência de filial em São Paulo (fls. 217). Após, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Reconsidero o r. despacho de fls. 213 no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios por força da vedação contida no artigo 5º da Resolução CJF n. 558/2007, uma vez que a sentença definitiva contemplou a i. advogada dativa com as verbas de sucumbência. Int.

0002139-98.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, diante da expressa recusa da parte Ré manifestada às fls. 141. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004395-14.2013.403.6126 - JANE FEIX DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004850-76.2013.403.6126 - MARIA ZILDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005745-37.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006158-50.2013.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000167-59.2014.403.6126 - ROBERLEI DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000364-14.2014.403.6126 - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, ciência a parte Autora sobre os documentos juntados às fls.94/139 pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001086-48.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido à autora, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição de junho de 1999 até junho de 2003, com o pagamento das diferenças, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos de fls. 9/28. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, pela documentação carreada nos presentes autos, o benefício que se pretende revisar foi indeferido pela autarquia previdenciária, em 19.06.2001 (fls. 13) e, desta decisão, não houve interposição de recurso. Por tal motivo, uso como fundamento para a presente ação as sentenças já prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988-PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social, em 29.12.1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data da vigência dessa Medida provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.123/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027523-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador:

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012)Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002764-98.2014.403.6126 - MARIO PEREIRA BOY X WANDERLEY TONDIN MARQUES X JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO PEREIRA BOY, WANDERLEY TONDIN MARQUES e JOCELYN SANT ANNA JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSS objetivando a anulação de ato administrativo e pedido de novo benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51), a parte autora foi intimada para adiantar o pagamento das custas, mas ficou-se silente conforme certidão de fls. 51 verso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Cabe às partes antecipar o pagamento das custas, dentre as quais o preparo prévio. O inadimplemento desta obrigação impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a parte autora ocasionou o encerramento prematuro do feito, é ela quem deve por eles responder.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, XI, c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO BONTEMPI SOROMENHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63), a parte autora foi intimada para adiantar o pagamento das custas, mas ficou-se silente conforme certidão de fls. 63 verso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Cabe às partes antecipar o pagamento das custas, dentre as quais o preparo prévio. O inadimplemento desta obrigação impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a parte autora ocasionou o encerramento prematuro do feito, é ela quem deve por eles responder.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, XI, c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em virtude da concessão de liminar nos autos da medida cautelar n. 0002079-91.2014.403.6126, prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado nos presentes autos.Apensem-se aos presentes autos a referida ação cautelar.Após, cite-se.Intimem-se.

0003614-55.2014.403.6126 - ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003631-91.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO POLICARPO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003634-46.2014.403.6126 - RAFAEL GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002550-10.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMAR RODRIGUES LOPES JUNIOR

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0002555-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANDERLEI LOPES DE FARIA

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-02.2002.403.6126 (2002.61.26.009025-4) - GENIVALDO OLIVEIRA CAJE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENIVALDO OLIVEIRA CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IRINEU TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000292-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000292-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO X IGOR RODRIGO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 119), o credor manifestou sua concordância (fls. 126).Expedida a requisição de pagamento de fls. 134/136, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 145/147. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003881-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003881-6) - REINALDO DE LOURENCO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X REINALDO DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5) - ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 156), o credor discordou e apresentou seus cálculos às fls. 159/163. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 165, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 173/180. Expedida a requisição de pagamento de fls. 183, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 186. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3) - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005865-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005865-7) - GERALDO DONIZETI RELIQUIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO DONIZETI RELIQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002890-85.2013.403.6126 - PRIMO BUSATTO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5038

MONITORIA

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DE ASSIS, em que postula o pagamento do montante de R\$ 17.028,01, atualizado para o dia 20/12/2012, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 1016.160.0001260-63, firmado em maio de 2011. Juntou documentos (fls. 6/23). Citado, o réu opôs embargos monitorios de fls. 50/58, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais e que há cobrança indevida de valores. Sustenta que a taxa de juros contratada é abusiva, sendo sua capitalização indevida. Requer a prestação jurisdicional que impeça a Autora de lançar o nome da Ré nos organismos de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 61/67, a autora requer a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. A tentativa de conciliação restou frustrada por ausência do Réu na audiência designada para este fim (fls. 84-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 55 e 58. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados o contrato firmado pela parte Ré e cópia de seus documentos pessoais, o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; demonstrativo de compras que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e a planilha de evolução da dívida, que quantifica o total impago. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, o embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Não diviso abusividade na taxa de juros fixada na cláusula oitava de 1,98% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, sendo de conhecimento geral sua compatibilidade com a praticada cotidianamente. Além disso, descumprida a obrigação pela parte devedora, o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência

da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte Ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 17.028,01, atualizado para o dia 20/12/2012. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento de fls. 9/15, isto é, pela TR. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que não diviso a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento desta verba em outro patamar. Contudo, os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fls. 80/83: nada a decidir. Depreende-se das fls. 76/79 e 84-verso que, conquanto designada audiência de tentativa de conciliação (12/5/2014) no intervalo indicado (entre os dias 4 e 12 de cada mês), o Réu deixou de a ela comparecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3) - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008010-61.2003.403.6126 (2003.61.26.008010-1) - OSMAR SIQUEIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESSO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim promova a regularização no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001304-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001304-6) - RICARDO TADEU VALERIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 166), o credor manifestou sua concordância (fls. 168/169).Expedida a requisição de pagamento de fls. 172, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 174. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No tocante ao valor da RMI, o extrato de fls. 153 demonstra que seu valor é superior àquele da data da concessão do benefício, conforme se observa às fls. 73-verso, não havendo qualquer redução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-34.2012.403.6126 - AGENOR LONGUINHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos nos termos da Resolução 237/2013 CJF.Intimem-se.

0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005773-39.2012.403.6126 - JOSE DA SILVA LUIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002960-05.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CASALICHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003622-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE FABRIS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 43/47, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003646-94.2013.403.6126 - SERGIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003718-81.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte Autora às fls. 150. Intimem-se.

0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 148/149 e 150/151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em que postula a integração da r. sentença de fls. 131/143. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de nulidade uma vez que a parte autora não requereu a declaração de inexistência da transferência bancária no valor de R\$ 2.900,00, o que, no seu entender, dependeria da integração do titular da conta de destino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de fls. 148/149, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no

r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, depreende-se da petição inicial que o autor impugna todas as retiradas nela indicadas, o que inclui a transferência precitada. Além disso, diversamente do alegado pela Embargante, à Ré foi oportunizado e exercido o contraditório. Com efeito, a r. decisão de fls. 104 ordenou à demandada o detalhamento de todas as operações realizadas no dia 14/08/2013, o que inclui a transferência em causa. Tal determinação foi reiterada às fls. 121/121-verso, contra a qual foi interposto o agravo de fls. 126/127 apenas para impugnar a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial. Por fim, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido requerida a integração à lide do titular da conta de destino no momento oportuno, descabe a correção pretendida. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fls. 152/161: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora em ambos os efeitos salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, no qual é recebido somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005050-83.2013.403.6126 - EDWARDS BULGARELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005238-76.2013.403.6126 - CROSSWORD BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003958-93.2013.403.6183 - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta perante a Vara Previdenciária do Estado de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, seja considerada a conversão dos períodos comuns em especiais e, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 34/142. Decisão declinatoria de competência, às fls. 149/154. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/179) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de

que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 59/66 (por cópia às fls. 107/114), consignam que nos períodos de 01.10.2002 a 26.03.2008 e de 01.08.2008 a 12.02.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.02.1998 a 30.09.2002, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 83 dB(A) (laudo de fls. 59/66). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. No caso em tela, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 27.03.2008 a 31.07.2008, na medida em que estão ausentes nas informações patronais que foram apresentadas, as necessárias informações acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação das anotações nos vínculos da CTPS ou dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 16.06.1970 a

03.07.1970, 08.01.1973 a 13.11.1973; 01.09.1974 a 30.11.1975, 01.07.1976 a 04.08.1977, 02.12.1977 a 13.12.1979, 26.06.1979 a 13.11.1989, 11.02.1980 a 13.01.1981, 13.10.1981 a 31.01.1985, 07.02.1985 a 08.06.1990 e de 06.08.1990 a 01.03.1993, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcedem os pedidos em relação aos períodos de 16.06.1970 a 03.07.1970, 08.01.1973 a 13.11.1973; 01.09.1974 a 30.11.1975, 01.07.1976 a 04.08.1977, 02.12.1977 a 13.12.1979, 26.06.1979 a 13.11.1989, 11.02.1980 a 13.01.1981, 13.10.1981 a 31.01.1985, 07.02.1985 a 08.06.1990 e de 06.08.1990 a 01.03.1993, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em períodos anteriores ao primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.10.12002 a 26.03.2008 e de 01.08.2008 a 12.02.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.676-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 01.10.12002 a 26.03.2008 e de 01.08.2008 a 12.02.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.676-4, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-92.2014.403.6126 - RAIMUNDO PINA DE QUEIROZ(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003669-06.2014.403.6126 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se. Após regularização, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012598-48.2002.403.6126 (2002.61.26.012598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.155, diante do pagamento realizado às fls.131, bem como sentença de extinção de fls.135.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0) - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

Expediente Nº 5039

MONITORIA

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003338-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MODOLO

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000080-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAI ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte Autora do depósito realizado em conta vinculada, como ventilado pela CEF às fls.302, bem como demais esclarecimentos apresentados.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005682-46.2012.403.6126 - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência às partes da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003491-91.2013.403.6126 - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003788-98.2013.403.6126 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005319-25.2013.403.6126 - FLAVIO MENDES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005413-70.2013.403.6126 - EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005785-19.2013.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que pretende a tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL os recursos provenientes do Programa DESENVOLVE da Bahia correspondentes ao montante abatido do ICMS diferido quando do pagamento antecipado nos termos da Lei de regência. Requer, ainda, em relação aos exercícios de 2009 a 2012, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos ou do direito de contabilizar tal montante como reserva de lucro nos exercícios subsequentes. Sustenta que tais valores ostentam natureza jurídica de subvenção para investimento uma vez que o incentivo fiscal em apreço foi concedido com o propósito de subsidiar a construção da unidade fabril da Autora na cidade de Camaçari-BA. Contudo, a Receita Federal do Brasil manifestou-se contrariamente a esta tese em solução de consulta formulada pela Autora sob a alegação de inexistência de vinculação direta e sincronismo entre os valores recebidos pelo Poder Público e os investimentos realizados pela beneficiária. Argumenta que tais exigências não se coadunam com o regime de subvenções para investimento e não figura na legislação federal pertinente dentre os requisitos para o enquadramento pretendido. Defende ser suficiente para caracterizá-la o manifesto intuito do Estado federado de transferir capital, sendo irrelevante a concomitância entre a concessão do beneplácito e o dispêndio do contribuinte. Assevera ser ilógico impor a aplicação dos recursos oriundos do benefício fiscal em destaque na ampliação do empreendimento, pois, como nenhum valor a título de ICMS será devido nesta fase pré-operacional por ausência de geração de receita, não há que se falar em redução do imposto nem em auxílio financeiro. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 164/181), pugnando pela improcedência do pedido por entender que deve haver a efetiva aplicação dos recursos concedidos pelo Poder Público na expansão da empresa e que o diferimento do ICMS não se confunde com subvenção para investimento. Saliu, ainda, a necessidade que a apuração de eventuais valores seja realizada em liquidação de sentença e que a compensação somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Insta registrar que a Ré admite que o benefício fiscal concedido à Autora pelo Estado da Bahia consubstanciado na redução do ICMS condicionado ao pagamento antecipado do tributo postergado caracteriza-se como subvenção (fl. 168). Nesse passo, considerando que tanto o IRPJ como a CSLL incidem sobre o acréscimo patrimonial e que subvenções são receitas, tais ingressos seriam, em regra, tributáveis. Entretanto, a Lei n. 11.941/2009 excluiu deste regramento genérico as subvenções para investimento nos seguintes termos: Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá: I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância; II - excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real; III - manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício; IV - adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no 3º deste artigo. 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de: I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no 1º do art. 15 desta Lei. 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes. Por esse procedimento, a subvenção para investimento é registrada como resultado e posteriormente excluída do lucro real no LALUR, assegurando, destarte, a não incidência do IRPJ e da CSLL. Isto porque referido auxílio não se confunde com renda ou contraprestação paga pelo Poder Público em função de atividade desempenhada pelo contribuinte, mas se destina à capitalização da pessoa jurídica beneficiada mediante transferência de capital. Porém, ainda que se trate de subvenção para investimento, incidirá a tributação para o caso de ser dada destinação diversa da que ensejou a concessão do benefício como, e.g., no caso de distribuição aos sócios (1º). Relewa para a solução da controvérsia perquirir se o incentivo fiscal concedido à Autora consistente na redução condicional do ICMS devido pode ser classificado como subvenção para investimento. O 2º do aludido artigo 38 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 estatui: 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo

Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos 3º e 4º do artigo 19; b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. Depreende-se do dispositivo legal em comento que a subvenção para investimento consiste na transferência de recursos do Poder Público à iniciativa privada para estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. A Ré argumenta que, para caracterizar um auxílio como subvenção para investimento, não basta a intenção de subvencionar, sendo necessária a efetiva aplicação do recurso no empreendimento econômico que o Estado escolheu promover, requisito este que o diferencia da subvenção para custeio ou operação, para o qual inexistente a vinculação do recurso recebido a uma destinação específica. Sucede que o 2º do artigo 38 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, acima transcrito, não impõe tal requisito. Assim, basta o intuito de estimular a implantação e a pretexto dele, sendo irrelevante o momento em que ocorrerá a entrada e o uso dos recursos públicos. Sob outra perspectiva, consoante ponderou a Autora, a interpretação dada pela Ré aos dispositivos em comento contraria a lógica da subvenção para investimento quando o auxílio é proveniente de isenção ou redução de imposto. Considerando que a dilatação do prazo do pagamento do ICMS pressupõe a ocorrência do fato gerador desta exação, até que a unidade fabril iniciasse a produção e comercialização de mercadorias, nada ingressou a título de subvenção por ausência de imposto a pagar. Assim, acolher o entendimento sustentado pela demandada conduziria à inutilidade do dispositivo legal em comento na parte que prevê a isenção ou a redução de imposto como modalidade de subvenção para investimento precisamente nas hipóteses de empreendimentos mais dispendiosos e que mais beneficiaria a economia local como a instalação de uma nova fábrica. Por outro lado, os valores reduzidos do ICMS diferido por força do pagamento antecipado que excederem o capital imobilizado na implantação do projeto são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL por força do disposto no 1º do artigo 18 da Lei n. 11.941/2009, uma vez que a destinação do recurso deixará de ser o de recompor o capital empregado na construção da planta industrial, convertendo-se em renda da sociedade. Desta forma, a Autora tem direito à adoção do procedimento previsto no artigo 18 da Lei n. 11.941/2009 correspondente ao desconto concedido em razão do pagamento antecipado do ICMS diferido, limitado ao que despendeu para a implantação da unidade fabril em Camaçari/BA devidamente contabilizado na conta de reserva de incentivos fiscais (art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, acrescentado pela Lei n. 11.638/2007). No que tange ao período de 2009 a 2012, é cabível a retificação dos registros contábeis e, por consequência, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado e recolhido no período. Desta forma, a Autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no interstício em destaque, atualizados pela SELIC, nos termos da legislação vigente na data do encontro de contas. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Facultado à Autora o registro desse montante nos exercícios subsequentes na forma do 3º do artigo 18 da Lei n. 11.941/2009. É assegurado à Ré o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial adotado pela Autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. Declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro o montante abatido do ICMS diferido por força de pagamento antecipado deste imposto na forma do artigo 7º da Lei n. 7.980/2001 do Estado da Bahia, limitado ao que comprovadamente despendeu para a instalação de seu complexo industrial na cidade de Camaçari-BA; 2. Assegurar à Autora o direito de registrar o desconto concedido em função do pagamento antecipado de ICMS diferido na forma do artigo 7º da Lei n. 7.980/2001 do Estado da Bahia nos termos do artigo 18 da Lei n. 11.941/2009 como subvenção para investimento, limitado ao que comprovadamente despendeu para a instalação de seu complexo industrial na cidade de Camaçari-BA, procedendo aos ajustes contábeis no período de 2009 a 2012; 3. Assegurar à autora o direito de proceder na forma do 3º do artigo 18 da Lei n. 11.941/2009 no caso de apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela de subvenção para investimento objeto da presente demanda, constituindo reserva de incentivos fiscais nos exercícios subsequentes, limitado ao que comprovadamente despendeu para a instalação de seu complexo industrial da Autora na cidade de Camaçari-BA; 4. Condenar a Ré a repetir o indébito eventualmente apurado mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro entre 2009 e 2012. O montante devido pela Ré será atualizado pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de registro e apuração. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Perita às fls. 87, solicitando exames complementares para conclusão do laudo médico pericial, promova a parte Autora a juntada de hemograma, creatinina, relatório médico do oftalmologista recente

com acuidade visual, no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos exames supra, abra-se vista ao INSS. Após intime-se o perito médico para conclusão do laudo. Intimem-se.

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003620-08.2013.403.6317 - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos saíram em carga com o INSS entre os dias 09 de junho e 11 de julho, devolvo o prazo ao autor para especificar as provas que pretende produzir. Abra-se nova vista. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003510-63.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BIZUTI(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS BIZUTI requer em sede de antecipação de tutela a suspensão do desconto de 30% sobre o valor do seu benefício previdenciário mensal relativo à cobrança do crédito de R\$40.152,59 (referente ao período compreendido entre 26/03/2007 e 30/04/2012), atualizado em 18/09/2013 (fls. 24), a título de restituição de montante pago indevidamente. Alega que a retenção em apreço é indevida porquanto a quantia recebida decorre de execução de sentença que condenou o Réu a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 067.587.478-5), proferida nos autos n. 0001336-61.2012.4.03.6317, sendo insuficiente para autorizar a consignação a ulterior constatação de erro material no cálculo apresentado naquele feito. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto o rendimento bruto auferido pelo Autor evidencie capacidade econômica a infirmar a declaração de pobreza de fls. 14, observo do extrato de fls. 21 que o desconto guerreado reduz consideravelmente sua renda mensal. Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo, contendo todo expediente que fundamentou o desconto impugnado (NB 42/067.587.478-5). Cite-se. Intimem-se.

0003649-15.2014.403.6126 - NATALINO LISEU BASSETO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003650-97.2014.403.6126 - VALDIR ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa

Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIR DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003795-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005453-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003497-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5930

MANDADO DE SEGURANCA

0005349-92.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CONVERTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 71, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018104-4) - ANTONIO SOUZA TRINDADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da redistribuição e do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 2006.61.04.010498-1AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTOR: JENIVALDO HIPÓLITO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AJENIVALDO HIPÓLITO DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 11/07/2005, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 25/06/1979 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/63.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 68).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 70/86, na qual pugnou, preliminarmente, pela carência da ação em razão de concessão de benefício em 01/11/2007, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 117/122).Informação da contadoria às fls. 125/127, tendo as partes se manifestado às fls. 130/137 e 138.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício concedido ao autor (aposentadoria por tempo de serviço- NB 42/142.433.883-0), a qual veio aos autos às fls. 141/175.Parecer da Contadoria às fls. 177, tendo as partes se manifestado (fls. 189, 191/192 e 197/204).O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 214), tendo sido interposto agravo retido (fls. 216/217). O INSS não apresentou contraminuta. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não conheço da alegação de carência da ação, tendo em vista que na presente ação o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial com DIB em 11/07/2005, e o benefício concedido no âmbito administrativo foi a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/11/2007.Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se

comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o

seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2005), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 25/06/1979 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005.Com relação ao período de 25/06/1979 a 28/04/1995 (fls. 163), já foi reconhecido como especial pelo INSS, portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 29/04/1995 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005. Em relação aos vínculos de 29/04/1995 a 15/03/1997, de 01/04/1997 a 16/08/2004 e de 20/04/2005 a 11/07/2005, o autor juntou o PPP, emitido em 30/03/2005 (fls. 23/27), no qual se verifica que ele exerceu as funções de encanador de rede, até 31/05/2002, e de Op. Sistemas Saneamento, a partir de 01/06/2002, (executar serviços de instalação e manutenção de redes de água, assentando tubulações, efetuando prolongamentos, remanejamentos, ligações domiciliares, abrindo e fechando valas. Executar serviços de quebra de cimentado, asfalto e concreto utilizando equipamento pneumático), e sujeito aos agentes químicos umidade, esgoto e ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI-atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 29/04/1995 a 05/03/1997, data de publicação do Decreto n. 2.172/97, o qual revogou o Decreto nº 53.831/64, não tendo havido a comprovação pelo autor, na forma daquele decreto, da insalubridade alegada.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (01 ano, 10 meses e 06 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê à fl. 163, refaça a contagem do

tempo especial do autor até 11/07/2005 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 17 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (11/07/2005), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 25/06/1979 a 28/04/1995, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jenivaldo Hipólito da Costa; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 29/04/1995 a 05/03/1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). Santos/SP, 14 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos nº 00006948720084036104Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Freire da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença NB 31/570.533.476-8, com DIB em 28/05/2007.Postula, ainda, a retificação dos seus salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício, bem como a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.Alega que era motorista de caminhão autônomo, com vínculo exclusivo com a empresa Expresso Mirassol Ltda.. Em contrapartida aos fretes realizados, aduz que recebia seu pagamento e que a empresa providenciava o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Requer, assim, que as contribuições vertidas integrem os salários de contribuição considerados no cálculo do seu benefício.Por fim, narra que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, devido a um quadro diabético complicado, com distúrbios vasculares nos membros inferiores, e parcialmente cego em decorrência de um AVC.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/394.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 397/414) refutando os argumentos da inicial. Sustenta que os recolhimentos do autor como contribuinte individual, cadastrados no CNIS, foram devidamente computados. Defende a necessidade de comprovação de eventuais recolhimentos que não constem do CNIS. Por fim, defende que a incapacidade do segurado é temporária, de modo que não faz jus à aposentadoria por invalidez nem ao adicional de 25%.Deferida a realização de perícia médica (fls. 493/494), o laudo feito foi juntado às fls. 503/517.O INSS manifesta-se nos autos reconhecendo expressamente a incapacidade do autor, bem como sua necessidade de socorrer-se de terceiro (fl. 527). Todavia, discorda da alteração do salário de benefício.Informado o óbito do autor (fls. 530/531).Determinada perícia contábil, com laudo juntado às fls. 542/585.Às fls. 596/597, petição da Autarquia informando a revisão do auxílio doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.Proferido despacho habilitando a viúva do autor e indeferindo o retorno dos autos à Perita Contábil (fl. 617).Agravo retido em razão da decisão de fl. 617.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial para concessão da aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% é procedente, pois assim reconheceu o INSS, expressamente, às fls. 527. Do mesmo modo, é procedente o requerimento de revisão do auxílio doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.231/91, conforme reconhecido pela Autarquia às fls. 596/597.O ponto controvertido que ainda se mantém, diz respeito às retenções efetuadas pela empresa Expresso Mirassol que não foram consideradas na composição dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício de José Carlos Freire da Costa.Examinando os documentos que instruem os autos (fls. 27/288), verifico que o falecido autor efetivamente prestou serviços à empresa Expresso Mirassol na condição de contribuinte individual, no período de janeiro de 2004 a junho de 2006, enquanto motorista freteiro.Em se tratando de contribuinte individual, é segurado obrigatório da Previdência Social e, como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Dispõe o art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, que a pessoa física que exercer, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos, como é o caso dos autos, será considerada contribuinte individual, e como tal, estará obrigada a recolher a sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. No entanto, existe também a possibilidade de a empresa a quem é prestado o labor reter as contribuições a cargo do contribuinte individual e repassá-las ao ente autárquico, conforme preveem o art. 30, I, b, da Lei de Custeio e o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.Eis o teor

do art. 30, I, b e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: (...)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Já o art. 4º, caput, da Lei nº 10.666 tem a seguinte redação: Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. Neste ponto, observo que a Lei n. 10.666/03, vigente à época dos fatos, transferiu para a pessoa jurídica a obrigação pela retenção e recolhimento das exações, no caso do contribuinte individual que lhe presta serviços. Nos termos da lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, a Lei n. 10.666/03 alterou o cenário da época: Partindo de dados estatísticos que apontavam o fato que sessenta por cento da população ativa do setor privado não estava amparada pela previdência oficial, a MP 83 promoveu substancial modificação no sistema de recolhimento das contribuições dos autônomos, determinado, no seu artigo 4º, que a pessoa jurídica que contrate contribuinte individuais, além da sua contribuição, deve fazer o desconto e o recolhimento também da contribuição devida pelos segurados. Caso os contribuintes individuais não estejam inscritos, a cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição dos seus cooperados e contratados (parágrafo 2º do artigo 4º). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora: Esmafe, 2008. páginas 64/65) Se a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser da empresa contratante, o segurado contribuinte individual não pode ser prejudicado por um ônus que não é seu. Logo, as contribuições previdenciárias retidas pela empresa Expresso Mirassol, ainda que não repassadas ao INSS, devem compor os salários de contribuição de José Carlos Freire da Costa e, por consequência, constar no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Impende frisar que, após a Lei nº 10.666/03, o contribuinte individual que presta serviço para pessoa jurídica ficou assemelhado ao segurado empregado, no que pertine aos ônus decorrentes de eventual não recolhimento das exações, qual seja, não ser prejudicado na hipótese de os valores referentes às contribuições previdenciárias, descontados da remuneração auferida pelos serviços prestados, não serem repassados aos cofres da Previdência pelo responsável tributário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, ainda que sem referência expressa, derogou o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa, situação em que a empresa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo. Uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da empresa a que o contribuinte individual presta serviço, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações. Eventual retenção das contribuições previdenciárias efetuada pela empresa, ainda que não repassadas ao INSS, deverá compor os salários-de-contribuição do trabalhador e, por consequência, constará no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pela parte autora, em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF4, AC 200771100003344, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 14/12/2007, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA). Assim, restando comprovada às fls. 27/288 a retenção dos valores relativos às contribuições pela empresa Expresso Mirassol, a que o falecido obreiro prestava serviços, o montante deve integrar o período básico de cálculo do auxílio doença NB 31/570.533.476-8, com reflexos na aposentadoria por invalidez 32/532.774.033-8, que dele se originou. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS: a) a incluir as contribuições retidas pela empresa Expresso Mirassol na composição dos salários de contribuição do auxílio doença NB 31/570.533.476-8; b) a recalcular sua renda mensal inicial, com reflexos na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/532.774.033-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91; c) a pagar a aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, até a data do óbito do segurado, bem como eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 14 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOSJUÍZA FEDERAL

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Ferreira Filho em face da sentença de fls. 221/228, que julgou extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 17/04/1979 a 04/11/1981, de 04/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/02/1982 a 02/05/1984 e de 06/03/1997 a 13/11/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/11/2009).Alega o embargante que houve procedência do pedido, em razão dos períodos controversos e incontroversos reconhecidos, porém houve extinção, sem julgamento de mérito, com relação aos períodos incontroversos.Aponta, ainda, erro material no primeiro parágrafo do item caso concreto (fls. 10), pois constou como termo final do período especial 31/11/2009, e o correto seria 13/11/2009. É o relatório. Fundamento e decido.O erro material apontado pode ser reconhecido, pois de fato houve equívoco no parágrafo citado, devendo constar como termo final do período especial a data de 13/11/2009, sem que este tenha, entretanto, relevância para o deslinde do feito, tendo em vista que na fundamentação e dispositivo foram considerados corretamente os períodos pleiteados pelo embargante. Quanto aos demais pedidos, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o embargante utilizar o meio processual adequado.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, no que reconheço o erro material acima apontado, e para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 221/228, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002324-37.2011.403.6311 - JOAO PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 00023243720114036311AUTOR: JOÃO PEDRO AFONSO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A
Trata-se de ação de ordinária ajuizada, inicialmente, no JEF de Santos, por João Pedro Afonso de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria, concedido em 26.11.1998, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF e determinando a redistribuição da ação a uma das varas federais (fls. 21/25).Juntada contestação (fls. 29/33).Redistribuída a ação, foi determinado ao autor que indicasse o valor da causa (fl. 36).Certificado o discurso de prazo sem manifestação (fl. 37).Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 39), o mesmo requereu a desistência da ação (fl. 44).Instada a se manifestar (fl. 46), a Autarquia Previdenciária condicionou a concordância com o pedido de desistência, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 47).Proferido despacho determinando a intimação pessoal do autor a promover o regular andamento do processo (fl. 50).Intimado pessoalmente (fls. 52/53) para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, na forma do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, haja vista que deixou transcorrer prazo superior a 30

(trinta) dias, sem adotar as providências que lhe competiam. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não adota. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso na entrega da prestação jurisdicional. Assim, efetuada a intimação pessoal da autora para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0004708-75.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES X MARILENA PAIVA VELLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Santos-SPA Autos n. 00047087520124036104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dalva da Consolção Riberio, Márcia Maria Soares e Marilena Paiva Vella, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios que titulam, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para julgamento e processamento do feito em relação à autora Márcia Maria Soares (fl. 60). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 79/95) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL³. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL⁴. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.⁵ O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.⁶ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.⁷ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota das cartas de concessão, cujas cópias se encontram às fls. 23 e 25, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte percebidos pelas autoras Dalva e Marilena foram deferidos a contar, respectivamente, de 17.01.1996 e 25.09.1992. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 16.05.2012, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo das rendas mensais iniciais. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito das autoras. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 14 de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0008339-27.2012.403.6104 - LOURIVAL MODESTO BARBOZA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por LOURIVAL MODESTO BARBOZA, em face da sentença de fls. 168/174, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 18/08/2009. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença, tendo em vista que considerou o documento de fls. 45 para reconhecimento de tempo de contribuição especial (01/07/2001 a 31/12/2003), por exposição ao agente agressivo ruído, porém, ao final, reconheceu tão somente o interregno de 18/11/2003 a 31/12/2003. Afirma que se considerado o período de 01/07/2001 a 31/12/2003, somado aos demais períodos, faria jus o autor ao recebimento da aposentadoria especial. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção do MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de reconhecer como especial pela exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 85 dB somente a partir de 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 4.882/2003. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do

inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS n. 00006699820134036104S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON DE FREITAS FERRAZ, em face da sentença de fls. 66/69, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; bem como julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta, em síntese, que não houve decaimento substancial em relação aos pedidos, razão pela qual haveria contradição no julgado que fixou a sucumbência recíproca. Aduz que o pedido para aplicação do artigo 144 foi deduzido com uma condicionante, a saber: caso não tivesse sido implantada a revisão administrativamente. Alega, por fim, que o pedido principal da ação versa sobre a readequação do teto, de modo que o pedido de observância do art. 144 da Lei n. 8.213/91 é apenas acessório. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o pedido há de ser certo e determinado, não se admitindo, a teor da melhor técnica, pedido dúbio. Ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que a certeza e a determinação do pedido são necessários não apenas porque a jurisdição não pode atuar sobre hipóteses e dúvidas, mas também para a exata e precisa fixação do objeto litigioso, o que tem reflexos importantes em outros institutos processuais, como a coisa julgada, a litispendência e a preempção. (Curso Avançado de Processo Civil, V. 1, ed. RT, 10ª edição, p. 334). No caso dos autos, a inicial traz uma cumulação simples de pedidos, em que se pretende o acolhimento simultâneo de todos eles. Do acolhimento parcial decorre logicamente a sucumbência recíproca, conforme evidenciado do julgado guerreado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 66/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.C.I. Santos, 15 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL

0002038-30.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº. 00041039520134036104 Embargos de Declaração Embargante: Jovita Oliveira Lucena 2ª Vara Federal de Santos Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 167/169, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 87.879.787-4), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/47.909.904-9) com observância da majoração

dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que o decisum teria incorrido em contradição ao julgar o pedido procedente e, em seguida, determinar a compensação dos honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, verifico a existência de contradição no dispositivo da sentença que, não obstante procedente o pedido, consignou a sucumbência recíproca, ao fixar a verba honorária advocatícia. Considerando que o provimento final foi de procedência do pedido da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS em favor da outra parte. Diante do exposto, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ); mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 167/169, tal como lançada. P.R.I.C.Santos, 15 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0004315-19.2013.403.6104 - IVANILDA DOS SANTOS NEVES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004315-19.2013.403.6104 AUTORA: IVANILDA DOS SANTOS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de ordinária ajuizada por, IVANILDA DOS SANTOS NEVES devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, em virtude encontrar-se acometida por enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Pela decisão de fls. 20/22 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi designada perícia médica. À fl. 28 o Sr. Perito informou o não comparecimento da demandante ao exame médico pericial. Determinada a intimação da autora, a fim de comprovar fato impeditivo que a impossibilitou de comparecer à perícia designada (fl. 29). Juntada contestação do réu (fls. 31/41). Proferida decisão determinando a intimação pessoal da autora a promover o regular andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 44). Intimada (fls. 46/47), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso III. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 11 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA PORTELA MÁXIMO, em face da sentença de fls. 109/111, que julgou procedente o pedido e determinou o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela embargante e concessão de novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício e a data do requerimento administrativo. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA GRAÇA FERNANDES, em face da sentença de fls. 98/100, que julgou procedente o pedido e determinou o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela embargante e concessão de novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício e a data do requerimento administrativo. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar seja observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0009428-51.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009428-51.2013.403.6104 AUTOR: JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos serviços prestados em condições prejudiciais à saúde. Atribuiu à causa o valor de R\$ 155.800,00. Com a inicial vieram documentos. Pelo despacho de fl. 47, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 49, o demandante apresentou planilha com o valor da renda mensal do benefício. Proferida decisão intimando o autor a cumprir corretamente o despacho de fl. 47. Houve manifestação da parte autora juntando nova planilha com o valor da renda mensal atualizada (fl. 55/57). Pelo despacho de fl. 58, o autor foi intimado a apresentar planilha de cálculo com o valor das prestações vencidas e vincendas, na forma do artigo 260 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi expedido mandado de intimação pessoal (fl. 61/62). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0010252-10.2013.403.6104 - INACIO NICACIO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010252-10.2013.403.6104 AUTOR: INACIO NICACIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por INACIO NICACIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício de aposentadoria, concedido em 14.01.1998, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.969,96. Com a inicial vieram documentos. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Pela petição de fl. 27, o autor apresentou planilha referente ao valor da renda mensal do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, de sanar vício contido na petição inicial. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 11 de julho de

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MIGUEL CARLOS MIGUÉIS PICADO, JOSÉ CARLOS MIGUÉIS PICADO e ANA MARIA MIGUÉIS PICADO FUSCHINI, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre valores recebidos por força de desapropriação de imóvel, com demais cominações de estilo. Para tanto, os autores argumentaram que foram proprietários do imóvel designado como Área 2-A do Sítio Cachoeira, objeto da Matrícula 78.497 do CRI de Guarujá, objeto de desapropriação pelo Município do Guarujá, e que, a título de indenização, receberam o valor de R\$ 2.810.251,29. Sustentam que o valor recebido possui natureza indenizatória e que o imposto de renda sobre ele recolhido foi indevido, haja vista que não houve acréscimo patrimonial. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas à fl. 50. Regularmente citada, a União reconheceu a procedência do pedido, informando a dispensa da apresentação de contestação em virtude de estar a matéria pacificada no STJ por força do julgamento no Recurso Especial n. 1.116.460/SP, bem como do teor da Portaria PGFN n. 294/2010. Pleiteou, por fim, a não condenação na verba honorária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A pretensão cinge-se à restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido a título de indenização por desapropriação. Sobre o imposto de renda, a vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta a sua incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179) É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização por desapropriação, sob o fundamento de que não configuram acréscimo patrimonial, para efeito de incidência de tributação, uma vez que a transferência da propriedade ao poder público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.460 - SP. Colaciono, por oportuno, a ementa do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente,

consustancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (REsp 1116460 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, o valor recebido pelos autores na ação de desapropriação tem natureza indenizatória, visando apenas à recomposição dos danos advindos do ato expropriatório, de forma que, por não representar riqueza nova, não pode ser tangível à tributação, porquanto não se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda. Saliente-se, por fim, que a própria União Federal reconheceu a procedência do pedido, com supedâneo no Parecer PGFN nº 294/2010. Assim, forçoso o acolhimento do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir aos autores as quantias relativas ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de desapropriação do imóvel objeto da matrícula n. 78.497 do CRI de Guarujá, no montante de R\$ 44.109,46 (quarenta e quatro mil, cento e nove reais e quarenta e seis centavos) para cada autor, devendo incidir correção monetária desde 14/04/2009, data em que indevidamente recolhidos os valores, mediante aplicação da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), a qual abrange os juros de mora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007790-17.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA)

2ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.

00077901720124036104EMBARGANTE: INSS EMBARGADO: ÁLVARO TRIGO GOUVEAS E N T E N Ç AO INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALVARO TRIGO GOUVEA nos autos n. 200761040140783, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 95/96 dos autos principais. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 67/79, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 83 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 63 dos autos dos Embargos, informamos: O cálculo autoral, não se encontra dentro dos limites do julgado, pois não observou a Lei 11.960/2009, conforme determinado no v. Acórdão fl. 55 verso, quanto à taxa de 0,5% ao mês após 07/2009, até a data da elaboração da conta (fl. 55), majorando assim os juros moratórios. O cálculo autoral, também apresenta divergência quanto à apuração da RMI, conforme cálculo apresentado pelo autor à fl. 82/88 (Processo Ordinário) e 54/60 (Embargos à Execução) os valores dos benefícios recebidos (pagos), são divergentes dos valores pagos pelo INSS conforme Relação de Créditos do INSS, que anexamos (hiscweb). O cálculo da União apresenta divergência quanto aos juros, bem como nos índices de correção monetária, pois o v. Acórdão fl. 55 verso determina que a correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Efetuamos os cálculos pela Resolução 134/2010, apresentando o montante de R\$ 23.679,46 para o autor, atualizado para 01/2014 e mais R\$ 2.367,94 de honorários atualizado para 01/2014. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto uma vez que não observa a sistemática prevista no v. acórdão de fls. 55, quanto aos juros moratórios, além da divergência relativa à apuração da RMI. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, apresenta divergência quanto à correção monetária e juros, estando, de igual sorte, incorreto. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 68/79, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 83 e

85).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.047,40 (vinte e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 01/2014.Sem custas nos embargos.Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0001384-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENT0) X MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)
2ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº
00013840920144036104EMBARGANTE: INSEMBARGADA: MOISES LUIZ RAGO MENDES E N T E N Ç AO INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MOISÉS LUIZ RAGO MENDES nos autos n. 00055393620064036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta do exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, posto derivar sua conta do NB 31/112753796-0, iniciando o cálculo com renda mensal de R\$ 1.907,61, quando o correto seria derivar do NB 31/101922494-8, com renda de R\$ 1.569,57.Intimada, a embargada apresentou impugnação ilidindo os argumentos do INSS (fls. 85/87).ularmente intimada a juntar cópias dos autos do processo n. 0003290-Instado a se manifestar (fl.88), o Embargante retifica os cálculos de liquidação apresentados com a inicial, com os quais concorda o Embargado (fl. 105).É o relatório. Fundamento e decido.azer aos autos documentos indispensáveis à É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia, após algumas retificações (fls. 92/101), foram aceitos pelo embargado (fl. 105).xposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOege.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 111.881,25 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2013.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 93/101, para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 10 de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENT0) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Fls. 100/102: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/193: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento (50%), intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se a existência de outro herdeiro ainda não localizado. Publique-se.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/253: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da ex-segurada. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 138/139: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9) - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS PASSOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009137-22.2011.403.6104 - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 184/185: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0010289-

08.2011.403.6104EXEQUENTE: MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que o INSS foi condenado a fazer a revisão do benefício percebido pela autora, observando os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/200, com pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. Conforme a petição de fls.129, o INSS alegou que O autor não possui interesse à revisão de seu benefício em razão do incremento do teto previdenciário causado pelas Emendas constitucionais, na medida em que não haverá o dito incremento. Sendo assim, considerado que nenhum valor é devido ao autor.Não houve pronunciamento da parte autora sobre a alegação do INSS (fls.130).É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontou o INSS, o autor não tem direito à revisão de seu benefício, tendo em vista que a renda mensal do benefício de que é titular o autor vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão. Intimado, o autor não se manifestou.Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de Julho de 2013. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202692-63.1995.403.6104 (95.0202692-6) - ANTONIO CARLOS DE MOURA X CHIOU RUEY HONG X HELIO GIL X IEDO MARQUES DA SILVA X JOSE EULOGIO LORENZO ALVAREZ X MARCOS REINALDO DA GRACA X NEI CARDOSO DE ANDRADE X NIDIA DOS SANTOS ARAUJO X PAULO CESAR VALERI WALKER X WALTER LOPES JUNIOR(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204626-85.1997.403.6104 (97.0204626-2)) JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205900-84.1997.403.6104 (97.0205900-3) - ALDA GUEDES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS X ARNALDO JOSE SALVADOR CORREIA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS XAVIER X CLAUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA X EDENALDO SILVA MENEZES(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/349: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 283/288, 300/301, 325/326vº, 329 e 346/349, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União

Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005234-52.2006.403.6104 (2006.61.04.005234-8) - ANA LUCIA ENGELBERG(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005559-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002174-61.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003111-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011280-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000159-03.2004.403.6104 (2004.61.04.000159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205133-46.1997.403.6104 (97.0205133-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL(SP326703 - RAFAELA MARIA FERRAZ)
Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 268/269: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1) - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - EDESON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDESON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010215-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 264/271 e 272/282, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3) - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0003967-84.2002.403.6104EXEQUENTE: ALCIDES QUINTAS E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF* S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 315/319 e 326, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de julho de 2014 VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 262/272: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
Fls. 541/543: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 396: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL (SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA SOARES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS n. 00044720720044036104 S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 299/300, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que ao julgar a lide o posicionamento do Juízo teria sido contraditório em relação ao trabalho técnico da Contadoria. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se

verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida analisou claramente a questão, deixando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 299/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL

0009060-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009060-2) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
Fls. 260/262: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 164/vº: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AUTOS Nº: 2004.61.04.012620-7 EXEQUENTE: PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 1072, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2014 VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ONEDA COUTINHO VAZ (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X

ONEDA COUTINHO VAZ X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fl. 254: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA SILVA SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Os documentos de fls. 210/212 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos de aposentadoria do devedor, no valor de R\$ 2.804,21 (dois mil e oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos). Contudo, não logrou comprovar o devedor que o valor excedente é também originário de referido benefício previdenciário. Sendo assim, e em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio até o valor comprovado de R\$ 2.804,21 (dois mil e oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos). Intime-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/249: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 441/442: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/235: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0006041-91.2010.403.6311EXEQUENTE: NELSON LUIZ DIAS DA SILVAEXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULOS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 144, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 205/206, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009555-57.2011.403.6104 - SUSANA DE MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUSANA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/123: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 93. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 100 e 101, bem como o assistente técnico indicado pela CEF. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X VOLPAK BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A

Fls.496/502: Manifestem-se as exequentes, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000705-43.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO

Fls. 176/178: Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001877-83.2014.403.6104 - SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

Fls. 666/668: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021298-31.1992.403.6104 (92.0021298-0) - DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E Proc. SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E Proc. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 212.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.Intime-se.Santos, 16 de junho de 2014.

0200873-62.1993.403.6104 (93.0200873-8) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X CLAUDIO AMARAL BARBOSA X ELIOANE NASCIMENTO DE BARROS X FATIMA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X MARY LUCIA ALEXANDRE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intime-se.

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que de cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0204907-41.1997.403.6104 (97.0204907-5) - DJALMA COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 676/677 - Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0207197-29.1997.403.6104 (97.0207197-6) - MAELI FERREIRA LACERDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0000796-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000796-8) - BELMIRO GOMES DO ROSARIO X RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO X JOSE MATIAS DE AZEVEDO X ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADE X ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA X SEVERINO VALDEMAR DA SILVA X SERGIO

EDUARDO DOS SANTOS X NILTON DE CARVALHO SANTOS X ALMIR VIEIRA DOS SANTOS X MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o V.
Acórdão.Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.

0001412-02.1999.403.6104 (1999.61.04.001412-2) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 450: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o V.
Acórdão.Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006789-51.1999.403.6104 (1999.61.04.006789-8) - ALONSO DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o V.
Acórdão.Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 218: defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.Int.

0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8) - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o V.
Acórdão.Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.

0003305-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003305-5) - ELCIO EIVA PRYTULAK(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exquente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 279, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Previamente ao requerido à fl. 270, proceda-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, observando-se o saldo noticiado à

fl. 285.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS
Fl. 80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 306 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0000361-28.2014.403.6104 - RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 29 - Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0004928-05.2014.403.6104 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0004930-72.2014.403.6104 - WILLIANS JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0004931-57.2014.403.6104 - FRANCISCO GEILSON DIAS LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 2006.61.04.011115-8DECISÃO:Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que não foi integralmente apurado o valor dos honorários advocatícios devidos em face da condenação em relação aos fundistas Lídia Santana e Reinaldo Vicente Durante, em razão da ausência de extratos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante determinado à fls. 116.Providencie a CEF os extratos reclamados pela contadoria judicial à fls. 130.Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação da informação.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.Santos, 17 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 2008. 6104.008582-0DECISÃO:Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que não foram apresentados cálculos de liquidação para a embargada Janete Gonçalves Ferraz. Anoto que, em relação à supracitada embargada, é desnecessária nova expedição de ofício à FUNCEF, requerida à fls. 278, bem como impertinente o alegado à fls. 198, já que os valores dos benefícios complementares por ela recebidos estão relacionados em arquivo eletrônico acostado aos autos à fls. 190 (formato pdf) e a relação das contribuições por ela vertidas, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, encontra-se à fls. 114/117. Assim, retornem os autos à União para integral cumprimento do determinado à fls. 191. Com a apresentação do cálculo complementar, dê-se ciência ao embargado, que, caso discorde dos montantes apurados, deverá a apresentar os valores que entende devido observando a metodologia fixada à fls. 72. Intimem-se. Santos, 17 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008439-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-36.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)
Fl. 18: Intime-se a embargada. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório em nome de José Hermenegildo da Silva, Manoel Carlos Luiz da Silva e Vladinilson Alves Guerra. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207806-85.1992.403.6104 (92.0207806-8) - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intime-se o executado a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 13.434,52 (atualizado até novembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada e decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 624: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 510: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Int.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (cfr fls. 563/569), cumpra-se o determinado à fl. 555 com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA

REITER CARVALHO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se.

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 262/263: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Int.Santos, 7 de Julho de 2014.

0012755-04.2013.403.6104 - ERIKA APARECIDA MIRANDA FERREIRA MARQUEZ X PATRICIA PINTO TENORIO FERREIRA X ROGERIO ITALO MARQUEZ X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.000,00, intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora manteve o valor.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0000030-46.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO ALVES NETTO X ROSA MARIA DOS SANTOS NETTO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 395: anote-se no sistema processual, regularizando aos representantes da parte Ré.Considerando que o despacho de fl. 383 saiu com intimação de patrono do Réu que foi substituído, republicuem-se.Tendo sido a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste quanto ao interesse em integrar a lide, em sua petição de fl. 389, informa que inexistente liame jurídico a justificar o ingresso na presente lide, posto que, não se vislumbra qualquer interesse do FCVS a ser atingido.Face ao exposto, devolva-se à 2ª Vara Cível de São Vicente, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003209-85.2014.403.6104 - NORMANDO JORGE MOURA DE SOUZA(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.Tendo sido intimado a justificar o valor atribuído à causa, o mesmo, retificou o valor para R\$ 43.440,00, valor limite do Juizado Especial Federal.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0003210-70.2014.403.6104 - EDILEUSA ROSA RODRIGUES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC,

tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Tendo sido intimado a justificar o valor atribuído à causa, o mesmo, retificou o valor para R\$ 43.440,00, valor limite do Juizado Especial Federal. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0003253-07.2014.403.6104 - KARINA SILVA GONCALVES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Tendo sido intimado a justificar o valor atribuído à causa, o mesmo, retificou o valor para R\$ 43.440,00, valor limite do Juizado Especial Federal. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0004073-26.2014.403.6104 - JOSEFA ANDRADE DE MENEZES MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0004604-15.2014.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS E SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53/54, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004606-82.2014.403.6104 - EMILSON COLANTONIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005160-17.2014.403.6104 - DELLA KIND SOUSA VALENZI(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 47/52) com valor de R\$ 2.506,62. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0005166-24.2014.403.6104 - ALESSANDRA ARCANJO DE SOUSA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 48/53) com valor de R\$ 2.216,10.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0005169-76.2014.403.6104 - ANDREIA CARLA DA SILVA PAULINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 51/56) com valor de R\$ 2.069,08.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0005174-98.2014.403.6104 - FERNANDA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 47/52) com valor de R\$ 901,04.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0005176-68.2014.403.6104 - DEBORA CASSIA DE OLIVEIRA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 52/57) com valor de R\$ 1.868,56.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0005177-53.2014.403.6104 - JEFFERSON MARQUES DOS SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresenta ainda, planilha (fls. 46/51) com valor de R\$ 3.648,75.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a

tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0005191-37.2014.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 36/43). Int.

0005197-44.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VIEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 36/43). Int.

0005242-48.2014.403.6104 - GILVANS CARLOS SANTOS (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 36/43). Int.

0005264-09.2014.403.6104 - NADIA BARBOZA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO SOBRAL DE OLIVEIRA (SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0005381-97.2014.403.6104 - ROBERTO XAVIER JUNIOR (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 25.019,05, apresenta ainda, planilha (fls. 42/95). Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua

remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0005385-37.2014.403.6104 - ANTONIO MENEZES FRAGA(SP343821 - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.046,11, apresenta ainda, planilha (fls. 42/77). Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União. Retifique-se os precatórios, observando o valor fixado nos embargos, compensando-se os honorários arbitrados em favor da União naqueles autos. Após, venham os autos para transmissão e dê-se ciências às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005102-19.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: MARIA AMÉLIA MARTINS DECISÃO: Em diligência. Melhor examinando os autos, reputo necessária a remessa dos autos à contadoria julgada, tendo em vista o alegado pelo embargado, a fim de que seja apurado o valor do indébito observando os estritos limites do julgado e da decisão de fls. 13. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Int. Santos, 03 de julho de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 173/183) remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos. Int.

Expediente Nº 3498

MANDADO DE SEGURANCA

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com razão as alegações trazidas aos autos pelo impetrante às fls. 273/274. Intime-se a União Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 260, expedindo-se o alvará de levantamento. Int. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

AGUARDANDO O DR. GABRIEL NEDER DE DONATO - OAB/SP 273119 EFETUAR A SUA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista da concordância da PFN (fl. 555), bem como considerado o cumprimento do item n. 3 da Resolução n. 178, de 22/10/1996, do CJF (fls. 540/553), expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, nos exatos limites dos percentuais outrora indicados judicialmente (fl. 539).Após a liquidação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

À vista da concordância da PFN (fl. 479), providencie a impetrante os dados exigidos para a expedição de novo ofício requisitório (fls. 451 e 477), consoante se depreende do item n. 3 da Resolução n. 178, de 22/10/1996, do CJF.Cumprida a referida exigência, expeça-se ofício requisitório, nos termos do requerimento formulado pela impetrante (fls. 459/476).Oportunamente, venham os autos conclusos para a transmissão.Intimem-se.

0008450-74.2013.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010848-91.2013.403.6104 - NADJA MARIA DE CARVALHO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011278-43.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO X CRISTINA CHAFIC MOUSSA X DAIANE RAMOS DE LIMA ALMEIDA X IVANILDO DE SOUZA X JORGE WILSON DOS SANTOS X JOSE UBALDO COROA DOS REIS X PATRICIA MARCELINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO NONTEIRO X PASCHOALINA RAMOS MADUREIRA LIMA X SUELA LIMA DE FARIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011408-33.2013.403.6104 - ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI X CELIA ZULIMA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA ARCANGELO X CLAUDETE GUILHERME SILVA X ELIZETE DOS SANTOS X IONICE SOUZA SANTOS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X KATIA CRISTINA CASSIANO MELES X LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002978-58.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACONAL EM SANTOS MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a exclusão do seu CPF dos cadastros de dívida ativa e, concomitantemente, a inclusão do nome e CPF do adquirente do imóvel.Aduz a impetrante, em suma, que vendeu o imóvel situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 14, do Edifício Igaratá, Apartamento 142, para o Sr. CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO, conforme Escritura Pública lavrada em 05.04.2002. Todavia, o adquirente não requereu a transferência de ocupação na Secretaria de Patrimônio da União, nem quitou as respectivas taxas, o que ocasionou a inscrição do nome da impetrante em dívida ativa.Informa a impetrante que requereu a averbação da

transferência mencionada, junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 24.04.2012, reiterando tal pedido em 14.12.2012, por meio do processo administrativo n. 04977.012600/2012-86, contudo, não obteve êxito até o momento. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/28. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 42/70). Indeferida liminar (fls. 73/74). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito e requereu vista dos autos após a prolação da sentença (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, não observo ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em apreço, não há direito líquido e certo à exclusão pretendida. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do uso privativo de bem público por particular no órgão federal competente (Secretaria do Patrimônio da União - SPU), a quem incumbe o seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento pela utilização do bem. A cessão do uso privativo do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Regularizada a transferência, o cessionário ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento das taxas devidas. Porém, antes de ultimadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob a responsabilidade do anterior ocupante (cedente). Ressalto que a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) da alienação do bem é requisito indispensável na espécie, a teor do artigo 116, 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, vigente à época da transação, que expressamente determinava: Art. 116 - [...] 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno mediante termo. (grifei) Destarte, há formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto, de modo que a impetrante permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. No caso em exame, não obstante alegue a comunicação da alienação do bem à SPU, constata-se que a impetrante somente a providenciou em 2012 (fls. 17/19), enquanto a formalização do pedido de transferência da ocupação ocorreu dez anos antes, em 2002. Ademais, verifico do documento de fl. 27 que a solicitação da impetrante junto à SPU encontra-se pendente de instrução, ou seja, da satisfação de exigências ainda não cumpridas por ela junto àquele órgão. Desse modo, a inscrição da impetrante em dívida ativa pelos débitos originados até a solicitação da transferência junto à SPU é legítima. Anoto que a jurisprudência é firme no sentido da obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência do imóvel a terceiro, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento das taxas advindas da ocupação, como se depreende dos julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400138318, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Recurso especial provido. (RESP 201101194843, Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 29/11/2013). Assim, na ausência de regularização da transferência do imóvel perante o Serviço de Patrimônio da União, não vislumbro o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas a cargo do impetrante. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0003240-08.2014.403.6104 - REINALDO COELHO MARTINS(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

REINALDO COELHO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 72/74). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista a natureza individual disponível do direito (fl. 81). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS

VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003705-17.2014.403.6104 - AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP256761 - RAFAEL MARTINS)

AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula por candidatos colocados em pior classificação e outros que sequer foram classificados. Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 80 (oitenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. Deferida a liminar (fls. 88/89). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso em comento, sustenta a impetrante, em suma, que embora tenha logrado êxito na aprovação do processo seletivo da impetrada, teve sua colocação preterida quando da matrícula, em decorrência do descumprimento, pela impetrada, das regras de convocação contidas no edital. Conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2013, editado pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 20/23) que a convocação seria feita pelo site da instituição, com sucessivas chamadas para preenchimento das vagas. Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, ocorreria após convocação efetuada por publicação no site da Universidade (www.unimes.br). No caso, não há comprovação por parte da autoridade de que foram publicadas as convocações no site da Universidade, no tempo e modo adequados. Ao contrário, após consulta ao site da instituição, constatei que não houve disponibilização de convocação dos candidatos para matrícula, como efetuado nas anteriores chamadas. O que foi disponibilizado, como reconheceu a própria instituição, sem comprovação de quando tenha sido efetuado, foi uma portaria convocando os candidatos para matrícula com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, disponibilizada em local e forma diversas das anteriores! Verifica-se, portanto, que foi nitidamente alterada a forma de convocação dos candidatos, não se sabendo ao certo por qual razão. Nítido, portanto, que a convocação dos aprovados ocorreu de forma deficiente, gerando insegurança dos candidatos quanto ao momento da realização da matrícula, o que coloca em dúvida a própria higidez e a finalidade do procedimento. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório e a segurança na utilização das formas, o que não se coaduna com a transformação do procedimento numa mera formalidade. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação da impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou de modo adequado, como previsto no Edital. Ressalvo que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado,

porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie matrícula da impetrante no Curso de Medicina daquela Instituição. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Considerando que o noticiado nos autos consiste em grave precedente e que se trata de situação que se repete ano a ano (MS nº 0001183-85.2012.403.6104 e MS nº 0001760-48.2012.403.6104), oficie-se encaminhando ao Ministério da Educação, para ciência e providências cabíveis, cópia integral do presente. Ciência ao MPF. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2014.

0003827-30.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a imediata liberação de mercadorias importadas, que se encontram bloqueadas em recinto alfandegado. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou dos Estados Unidos 11.907,00 Kg de pistaches com casca, destinados à comercialização no atacado. Alega que, embora tenha sido registrada a DI nº 14/0674517-2 e efetuado o desembaraço aduaneiro (28/04/2014), a autoridade coatora não registrou a informação no Siscomex, o que vem impedindo a liberação da mercadoria. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do procedimento (fls. 53/70). Indeferida liminar (fls. 72/73). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, em face da ausência de interesses sociais, individuais. É relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, não observo ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, em que pese ter noticiado o impetrante que a mercadoria havia sido desembaraçada, a autoridade impetrada informou que o ato foi revisto, uma vez que se constatou equívoco na liberação da carga. Nessa perspectiva, esclareceu a autoridade que a mercadoria foi incorretamente classificada na declaração de importação (código NCM 0802.51.00) e que a reclassificação fiscal da mercadoria (para o código NCM 2009.19.00) implicou na obrigação do importador em recolher tributos em complementação e de obter prévia Licença de Importação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 55/56). Destaque-se, ainda, que a autoridade noticiou ter cientificado a impetrante da exigência, na pessoa de seu representante legal, aguardando-se, no momento, o cumprimento das determinações para a liberação da carga. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a edição do provimento judicial pretendido. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. No caso, em sede de revisão aduaneira, a administração tributária constatou a necessidade de prévia obtenção de licença de importação, que deverá ser expedida por outra autoridade administrativa, e a complementação do pagamento de tributos, o que inviabiliza a liberação imediata da mercadoria. Cumpre lembrar que licença é o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o

preenchimento dos requisitos legais (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388). Ressalto, por fim, que não é objeto da presente impetração a regularidade da exigência imposta, de modo que não cabe a este juízo rever a legalidade da reclassificação exigida. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex leg. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0004068-04.2014.403.6104 - NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 28/30). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO.

CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11/12). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS (SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Verifico pela petição de fls. 355/366 que o despacho de fl. 354 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que os impetrantes se manifestem acerca de eventual prevenção apontada entre estes autos e os de nº 000473.94.2014.403.6104 em trâmite perante à 4ª Vara desta Subseção, trazendo aos autos cópia da inicial do referido processo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

0004600-75.2014.403.6104 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 108/122: Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004945-41.2014.403.6104 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS (SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado por AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP objetivando a edição de provimento judicial que ordene a transferência do MPF nº 08.1.90.00-2013.05083-3 para São Paulo. Em apertada síntese, noticia que foi surpreendido com intimação para apresentação de documentos, no bojo de fiscalização referente ao IPRF do ano-calendário 2011. Sustenta que sempre manteve domicílio fiscal em São Paulo, razão pela qual seria ilegal a exigência constante da intimação, à vista do disposto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Com a inicial vieram os documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Por determinação do juízo, foi determinada a juntada aos autos de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência que deu ensejo à intimação objeto da controvérsia. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais, em razão da formalização de pedido de compensação por parte da impetrante. Com efeito, há previsão no art. 904, 2º do Decreto nº 3.000/99 de que a ação dos auditores-fiscais pode estender-se além dos limites territoriais da repartição em que estiver lotado, desde que atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, encontra-se regulada na Portaria nº 3.014/2011 (art. 2º) que os procedimentos fiscais serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de: a) Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; b) Mandado

de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), para realização de diligência. Dispõe o referido diploma ainda que (art. 4º) o MPF deve ser emitido exclusivamente na forma eletrônica e firmado pela autoridade competente, cujo rol está expresso no artigo 6º, vale citar, entre eles, o Superintendente da Receita Federal do Brasil (inciso III). Previu a norma, ainda, a possibilidade dos procedimentos de fiscalização serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, desde que autorizados pelo respectivo Superintendente (art. 6º, 4º). O MPF nº 08.1.90.00-2013.05083-3 encontra-se acostado à fls. 65. Foi instaurado pelo Superintendente-Adjunto da Receita Federal da 8ª Região (SP) com expressa determinação de execução pela Auditora-Fiscal Leda Ferreira dos Santos (fls. 65). Logo, não há falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada. Anoto, por sua vez, que não há ônus excessivo imposto ao impetrante uma vez que as informações solicitadas por meio da intimação e reiteração poderiam ser entregues na unidade da receita federal do Município de São Paulo, consoante constou expressamente do respectivo mandado (fls. 25). Em face do exposto, não vislumbrando abuso no exercício da fiscalização tributária, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de junho de 2014.

0004953-18.2014.403.6104 - EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004953-18.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº EMCU 1299697. Afirmo a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em 17/12/2013, sem a conclusão do procedimento administrativo até a presente data, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante, embora não seja a proprietária do contêiner, atua na importação em exame na condição de agente de carga consolidador (NVOCC), condição em que, como locador da unidade de carga, detém legitimidade para postular a medida almejada, a fim de reaver a posse sobre o bem que está sob sua responsabilidade. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto

alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005085-75.2014.403.6104 - EMBRAPS - SERVICOS LTDA X BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP Mandado de Segurança Autos nº 0005085-75.2014.403.6104 Impetrante: EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA e BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA e BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, impetram o

presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, tutela jurisdicional que lhe assegure a não inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica da parcela mencionada na inicial, se possui natureza indenizatória ou previdenciária, restando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as verbas pagas pela empresa a título de horas extras. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005216-50.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005459-91.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3501

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Tendo em vista o teor do documento de fls. 336, recolha a CEF, no prazo de 48 horas, as custas estaduais referentes a distribuição da carta precatória para a comarca de Itapetininga/SP, bem como as despesas do oficial de justiça, devendo comprovar nos autos os devidos recolhimentos. Int. Santos, 16 de julho de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-44.2000.403.6104 (2000.61.04.006050-1) - NORBERTO SCHWEGLER X CRISTINA MARIA ARTONI SCHWGLER(SP014749 - FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 457/ 458: nada a apreciar, tendo em vista que a providência requerida já foi adotada anteriormente. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Ante a informação supra, retifico o despacho de fl. 416 para fazer constar corretamente o nome do perito nomeado, Sr. CARLOS EDUARDO PIMENTEL, mantendo inalteradas as demais determinações.Int.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a Secretaria à juntada do expediente referente a Manoel Candido de Farias (certidão de fl. 241), o qual recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas a pessoa mencionada supra. Cumprida a determinação de fl. 121, cite-se. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante os termos do parágrafo 4º, da cláusula 5ª do contrato de financiamento e das alegações da ré, intime-se-a para que junte aos autos os extratos da conta/ depósito antes conveniada, desde o primeiro desconto até o último. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Vistos em Inspeção.Constato atraso no processamento do feito.Ante o noticiado às fls. 164/166, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca da fase em que se encontra a ação nº 0040387-06.2012.8.26.0562, fornecendo cópia da inicial, da sentença, se houver, e eventual trânsito em julgado.Cumpra-se com urgência. Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0004110-87.2013.403.6104 - JOSE ALFREDO DE MATOS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Constato atraso no processamento do feito.Fls. 146/147 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.Analisando os autos, não vislumbro

posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que instruem a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Venham os autos conclusos. Int.

0010586-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-46.2013.403.6104) FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECEBO A PETIÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 91/254 COMO EMENDA À INICIAL. CONCEDO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA QUE CUMPRE O DETERMINADO À FL. 90, PROCEDENDO À DISTRIBUIÇÃO DESDE FEITO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104, FAZENDO CONSTAR DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA MARCOS MOREIRA DE AGUIAR E MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR. APÓS, CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE FL. 80, CITE-SE INT.

0001225-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECEBO A PETIÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 95/152 COMO A EMENDA À INICIAL. CONCEDO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA QUE CUMPRE O DETERMINADO À FL. 94, PROCEDENDO À DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104, FAZENDO CONSTAR DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA OLEGÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA E VERA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA. APÓS, CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE FL. 77, CITE-SE INT.

0001226-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição acostada às fls. 90/147 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o determinado à fl. 89, procedendo à distribuição deste feito fazendo constar do pólo ativo da demanda Evanielce do Nascimento Agondi e Reginaldo Agondi Filho. Após, cumprida a determinação de fl. 55, cite-se. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 108/126. Int.

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação apresentada 102/123. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 60/ 61 para cumprimento nos endereços informados à fl. 64 que

integrem a jurisdição desta circunscrição. Cumpra-se e int.

0008008-11.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES
Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl.52. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, intime-se o requerente para que junte aos autos comprovant de matrícula, conforme determinado à fl. 65 verso.Int.

0009202-46.2013.403.6104 - FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003103-26.2014.403.6104 - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 75: recebo como emenda à inicial, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Analisando os documentos juntados com a contestação, verifiquei que a requerida não demonstrou ter diligenciado no endereço declarado pelos mutuários no contrato n 155550724802 (fl. 25). Mantenho, pois, a decisão de fls.70/ 71 verso. Manifestem-se os autores em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 80/ 87: ciência às partes. Cumpra-se a r. decisão de fl. 73, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 71/ 79: ciência às partes. Cumpra-se a r. decisão de fl. 64, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000020-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000020-1) - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 136/140 para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/129 verso) requeira o que for de seu interesse.Int.

0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6) - JOVANE PAULINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 82/85 para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/75 verso) requeira o que for de seu interesse.Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 171/ 178. Int.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA

BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 126/135.Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 328/ 329: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo das petições, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 214/224.Int.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170/171 - Ante a negativa do OGMO em fornecer a documentação solicitada pela parte autora, oficie-se àquele órgão, nos termos requeridos à fl. 172, e instruindo com cópia dela.Fl. 174 - Prejudicado.Int.

0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 102/ 110. Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Constato atraso no processamento do feito.A fim de viabilizar a perícia judicial, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando o procedimento administrativo em nome de Distribuidora de Bebidas São Bernardo do Campo Ltda; instrua-se referido ofício com cópia de fls.03 e 04.Após, manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre a redução de seus honorários pleiteada pela União Federal (Fazenda Nacional)às fl. 96/97. Intime-se.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/ 480: defiro. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Fl. 180 - Defiro, determinando a citação da corrê APROJET CONSTRUTORA LTDA - massa falida, na pessoa de seu síndico, Dr. Olyntho de Rizzo Filho, no endereço indicado.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie à Praça Dom José Gaspar, 76 - São Paulo - CEP: 01047-010, e lá estando proceda à citação daquela empresa. Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fl. 67 - Prejudicado.Fl. 68 - Defiro, determinando a citação da empresa ré em seu atual endereço.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Bragança Paulista para citação da empresa BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA ME E OUTROS, na pessoa de seu representante legal, à Rua MJ Joaquim de Souza, 141 - centro - Lindóia/SP, CEP 13.950-000.

0001181-81.2013.403.6104 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 56/59.Int.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 45/50 e documentos juntados às fls. 51/54.Int.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fls. 49 - Defiro, determinando a citação da ré nos endereços indicados. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 42/43, instruindo-o com as peças necessárias, para que o Sr. Oficial de Justiça, diligencie no endereço localizado nesta cidade de Santos, e lá estando proceda à citação da empresa na pessoa de seu representante legal.Negativa esta, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Limeira/SP para diligência no endereço localizado naquela cidade. Int.

0003047-27.2013.403.6104 - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0004662-52.2013.403.6104 - RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 51.Int.

0006645-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 36.Int.

0006726-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 45/48.Int.

0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 61.Int.

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 67/74.Int.

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 32 verso.Int.

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Diga a parte autora acerca das certidões de fls. 52 e 53.Int.

0009077-78.2013.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 62/66 verso.Int.

0010222-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro se em termos. Santos, 20/01/14.

0010224-42.2013.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro se em termos. Santos, 20/01/14.

0011718-39.2013.403.6104 - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 86/ 106 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 60/76.Int.

0012813-07.2013.403.6104 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 279/ 283). Fls. 292/ 295: ciência às partes. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA SANTOS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP.Desentranhe-se a contestação de fls. 105/112 por duplicidade e por ter sido protocolizada a posteriori.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002096-91.2013.403.6311 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando que havia saldo no período que

deseja a atualização, trazendo aos autos a planilha do cálculo. Intime-se.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando que havia saldo no período que deseja a atualização, trazendo aos autos a planilha do cálculo. Intime-se.

0001861-32.2014.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial e na petição retro. De outra banda, verifiquei que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo especificado, na inicial, os períodos dessa pretensão, cronologicamente entre janeiro de 1989 e março de 1991. Todavia, o último vínculo empregatício demonstrado nos autos extinguiu-se em abril de 1970 (fl. 27). Assim, a fim de justificar seu interesse de agir, comprove a parte autora a existência de saldo em sua conta fundiária no período reclamado. Int.

0002685-88.2014.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para nela fazer constar, com clareza e precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. Int.

0003597-85.2014.403.6104 - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor que havia saldo em sua conta fundiária nos períodos em que deseja a atualização. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005379-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que o impugnado, auferiu rendimentos em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 06/09. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, a Impugnante aduz que o autor recebe rendimentos na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme alegado na inicial dos autos principais e, assim, possui condições de arcar com as despesas processuais. Porém, por meio da juntada dos extratos da sua conta corrente, o impugnado demonstrou preencher os requisitos à sua concessão. Assim sendo, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser

ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 7817

MANDADO DE SEGURANCA

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

SENTENÇACFB COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias arrematadas no Leilão CTMA nº 0817800/00003/2013, Processo administrativo nº 11128.724280/2013-58, Venda de Mercadorias Apreendidas, Pessoas Físicas e Jurídicas, Lotes nºs 80 e 201, ficando a empresa Impetrante autorizada a retirar os bens arrematados no local em que estiverem, suspendendo-se a possibilidade de abandono das mercadorias(...). Consta da inicial que, conforme a ata de leilão, em 25/05/2013, a Impetrante foi declarada vencedora e arrematou os produtos constantes dos lotes nºs 80 e 201. Por conseguinte, efetuou o pagamento das quantias devidas, quais sejam: valores da arrematação, ICMS, taxas e selos, segundo narra na inicial. Sustenta que em 15/07/2013 compareceu ao Porto de Santos para a retirada das mercadorias, sendo-lhe informada pela Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que não poderia fazê-lo, pois, nos termos da cláusula 11.4 do Edital de Leilão, as mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do artigo 644 do Decreto 6.759/2009. Aduz, contudo, que em nenhum momento abandonou as mercadorias ou teve a intenção de fazê-lo; o que houve foi uma série de equívocos em proceder aos recolhimentos dos tributos, agindo sempre de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69). Em atendimento ao despacho de fl. 71, sobreveio emenda e documento de fls. 72/74. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 81/85). Liminar deferida (fls. 87/90). União Federal interpôs agravo de instrumento. O MPF apresentou parecer de não intervenção (fl. 123). É o relatório. Decido. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a questão litigiosa foi bem muito bem analisada pela Exma. Sra. Juíza Federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir: No caso em tela, verifico a relevância do direito invocado, porque as mercadorias arrematadas não foram sequer declaradas abandonadas, a despeito de transcorrido o prazo de retirada estabelecido no item 11.4 do edital de leilão e do preconizado no artigo 644, 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Assim sendo, a situação fática remete ao disposto no artigo 645 e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, a saber: Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 65, caput). Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 644 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 16). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nestes termos, não havendo ressalva legal para a hipótese versada nos autos, remanesce a possibilidade de a Impetrante retirar as mercadorias arrematadas e referentes aos lotes 80 (03 garrafas de vinho) e 201 (seis mil e oito garrafas de vinho), observadas as formalidades legais e os custos adicionais incidentes pelo seu retardamento. Revelada a relevância dos fundamentos da impetração, mostra-se, outrossim, patente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois além de haver o risco da declaração de abandono ou mesmo a destinação, a demora oneraria ainda mais a operação em apreço. É de se ver que o art. 803 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) determinava que a destinação das mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, seria dada pela alienação por leilão a pessoas jurídicas. Entretanto, com o advento da Lei nº 12.350/2010, alteradora do Decreto-lei nº 1455/76, esta possibilidade não mais se realiza. Hoje as alienações são feitas mediante licitação (atual redação do art. 803, I do RA, na redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013). Sem embargo, é fato incontroverso nos autos que a impetrante participou de leilão empreendido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo que teria arrematado DOIS LOTES de mercadorias (no caso, vinhos) - fls. 46/52. Após o recolhimento das verbas (impostos, taxas de selos, etc.) devidas por força da arrematação, a impetrante alega que não conseguiu liberar as mercadorias porque, argumentativamente fiel ao edital do leilão, a Presidente da Comissão de Leilão aplicou a consequência prevista no item 11.4 do edital: as

mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do artigo 644 do Decreto 6.759/2009 (fl. 84). No caso, o edital de fato prevê que, conforme o 1º, I do artigo 644 do RA, as mercadorias não retiradas em 30 dias contados da arrematação serão tidas como abandonadas (fls. 36/37). Entretanto, o ânimo de abandonar não restou claro, e - portanto - se há de aplicar, mutatis mutandis, o que dispõe o art. 645 do RA, nos termos da transcrita decisão liminar. Ademais, é de se ver que, havendo pendências de recolhimento complementadas adiante, a parte autora teria ainda 20 (vinte) dias, a contar do vencimento da complementação (item 10.7 do Edital - fl. 35), para iniciar os procedimentos de retirada. Como não bastasse o que aqui se expôs, a jurisprudência tem considerado que o abandono de carga (aplicando-se aqui a mesma sorte às mercadorias arrematadas, até porque o edital de leilão fez alusão ao art. 644 do RA) depende não apenas dos elementos objetivos trazidos na norma, mas também dos elementos subjetivos. Ubi eadem ratio, ibi ius. Em caso virtualmente idêntico o TRF da 3ª Região já assentou: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. I - O abandono de mercadoria importada por mais de 90 dias no recinto alfandegado, sem o início do respectivo desembaraço aduaneiro, enseja a pena de perdimento, por dano ao erário. Inteligência do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76. II - Não basta à pena de perdimento o decurso do prazo, sendo imprescindível a instauração de procedimento-fiscal para verificar a intenção de abandono do agente, considerando-se que até a alienação do bem em leilão facultava-se ao interessado promover o desembaraço, desde que indenizadas previamente as despesas realizadas pelo Fisco. Precedentes do STJ. III - Agravo desprovido. (REOMS 00038388419994036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 858 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para o fim de garantir a liberação das mercadorias objeto do litígio em favor da Impetrante. Ressalvo, no entanto, o direito de o Impetrado proceder à cobrança de valores relacionados à armazenagem e demais despesas que gravem os bens arrematados, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0002910-23.2014.403.6100 - TAPECARIA MACPISO LTDA (SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000487-78.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
DIANTE DO OFICIO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO AS FLS. 93/99 MANIFESTEM-SE OS IMPETRANTES.**

0001212-67.2014.403.6104 - EDNA MARIA SILVA SOUZA X LENIRA VICECONTE X MARIA ANGELICA DOS REIS X MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS X MARIA JACINTA FORDELONE DE SA X MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA X SILVIA PERES X TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES X THALITA SA DE OLIVEIRA X VALERIA MONTEIRO DA SILVA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. EDNA MARIA SILVA SOUZA, LENIRA VICECONTE, MARIA ANGELICA DOS REIS, MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS, MARIA JACINTA FORDELONE DE SA, MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA, SILVIA PERES, TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES, THALITA SA DE OLIVEIRA e VALERIA MONTEIRO DA SILVA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica

jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/130). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001213-52.2014.403.6104 - ELIANE OLIVEIRA SANTOS X LUSINETE DE JESUS S. NASCIMENTO X MAGALI GASPAR LOURENÇO X MAURÍCIO MARASSI X MARLENE GOMES DE ALMEIDA X MONICA SIMONE SANCHES SOUZA X MONICA DA SILVA MELO X REGINALDA PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES TEIXEIRA X SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ELIANE OLIVEIRA SANTOS, LUSINETE DE JESUS S. NASCIMENTO, MAGALI GASPAR LOURENÇO, MAURÍCIO MARASSI, MARLENE GOMES DE ALMEIDA, MONICA SIMONE SANCHES SOUZA, MONICA DA SILVA MELO, REGINALDA PIRES DE OLIVEIRA, SILVANA ALVES

TEIXEIRA e SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/117). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001215-22.2014.403.6104 - ANTONIO VIERA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SANTANA X GABRIELA CORREIA DE SOUZA X LIGIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA APARECIDA PEREIRA DO PRADO X MARCELA URZEDO CAVALCANTI X MARCELA DA SILVA SAMPAIO X MARCELO GASPAR PINTO X RENATO SOUZA SILVA X RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO X VIVIANE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO VIERA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE SANTANA, GABRIELA CORREIA DE SOUZA, LIGIA FERREIRA DA SILVA, MARIA DA APARECIDA PEREIRA DO PRADO, MARCELA URZEDO CAVALCANTI, MARCELA DA SILVA SAMPAIO, MARCELO GASPAR PINTO, RENATO SOUZA SILVA, RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO, VIVIANE e MARIA FERNANDES DOS SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda,

o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/124).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001220-44.2014.403.6104 - ANDREA DOS ANJOS X CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS X DAMARIS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA PEREIRA X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MAURICIO HIROSHI YAMADA X ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS X SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANDREA DOS ANJOS, CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS, DAMARIS DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA PEREIRA, MARIO CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICIO HIROSHI YAMADA, ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS, KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS, SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS e WILMA CARLOS BUENO DE JESUS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/129).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001450-86.2014.403.6104 - CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE X JOSE BARBOSA X MARIA LUIZA FERNANDES CONDE X PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE X PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO X PAULO JOSE NUNES X SIMONE SOARES DE LIMA X VALDILEA SILVA DE MORAES X VANESSA MENEZES DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE, JOSE BARBOSA, MARIA LUIZA FERNANDES CONDE, PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE, PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO, PAULO JOSE NUNES, SIMONE SOARES DE LIMA, VALDILEA SILVA DE MORAES, VANESSA MENEZES DOS SANTOS, e VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da

conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/125).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0001452-56.2014.403.6104 - ADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO X EDUARDO SOUZA DOS SANTOS X GENIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUCIANE VIEIRA MATOS X MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO X MARCIA GAKIYA KANASHIRO X SUELI ANA DA SILVA X SABRINA ALONSO MUGLIA DUARTE X VILMA MARTINS DE OLIVEIRA X ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO, EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, GENIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUCIANE VIEIRA MATOS, MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO, MARCIA GAKIYA KANASHIRO, SUELI ANA DA SILVA, SABRINA ALONSO MUGLIA DUARTE, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA e ZILDA MARIA DOS SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada

possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 33/131). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001808-51.2014.403.6104 - NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 255/269: Em vista da decisão de fls. 239/244, que em pedido de reconsideração, deferiu a liminar requerida, manifeste-se o Impetrante sobre o andamento do Agravo de Instrumento em referência. Intime-se.

0002120-27.2014.403.6104 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA. (MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 144/145, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003227-09.2014.403.6104 - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO (SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos, tendo em vista o esclarecimento prestado (fl. 127), e para que o impetrante não perca o direito reconhecido em sede de decisão liminar, determino que a Autoridade Impetrada providencie a matrícula do Impetrante tão logo seja aberta nova turma no curso de Medicina. Para todos os fins, com fulcro no art. 463, I do CPC, fica assim lançado o dispositivo da decisão liminar, corrigido o erro de fato que obstaculizaria o cumprimento do

decisum:(...)Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR determinando à Autoridade Impetrada que providencie, para segundo semestre de 2014, as condições necessárias para a realização da matrícula do Impetrante no Curso de Medicina, ou tão logo aberta nova turma para esse mesmo curso.(...)Fica mantida a decisão quanto ao mais.Int.

0003756-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

Vistos em Liminar.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL - DEICMAR S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU 9449030, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166 e 171/181, acompanhadas de documentos.União Federal manifestou-se à fl. 201.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Deicmar, cuja carga fora tido como abandonada.Pois bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner foram apreendidas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128-733.684/2013-32 (fl. 182) e, segundo a própria Autoridade Aduaneira, tais mercadorias já sofreram pena de perdimento, estando o contêiner disponibilizado em breve para a impetrante; a segunda autoridade coatora assevera que está, inclusive, sendo realizada a remoção para um dos armazéns da Dínamo Armazéns Gerais, empresa contratada para armazenagem e guarda de mercadorias apreendidas que passaram a pertencer ao patrimônio da União (fls. 171/181).Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner - e qualquer outra providência mais prejuízos causaria que o razoável (já que a impetrante aduz remanescer seu interesse no feito até a efetiva entrega da unidade de carga MSCU9449030) -, porquanto, decretado o perdimento dos bens, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele, passando a integrar à da União.Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, devem os Impetrados providenciar a devolução da unidade de carga desunitizada.Pelos motivos expostos, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº MSCU 9449030, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie.Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

0003757-13.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Sentença.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dos Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, objetivando a desunitização do contêiner TOLU3920811.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 166/168 .A União Federal manifestou-se às fl. 206.À fl. 199 noticiou a ADUANA que a unidade de carga já foi desunitizada.Intimada, a Impetrante informou que o contêiner foi devolvido, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004349-57.2014.403.6104 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio do SISCOMEX Carga, permitindo a retificação da NCM para posterior registro da Declaração de Importação. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da Alemanha apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação de falsa declaração de conteúdo. Alega que o erro se deu por equívoco quando da elaboração da Declaração de Importação, discriminando o código NCM de outro produto, só constatando a irregularidade quando a mercadoria já havia sido enviada ao Brasil. Sobre a liquidez e certeza do direito postulado, argumenta que, quando a mercadoria chegou ao Brasil, tentou retificar a Invoice; todavia, tanto a retificação como o registro da Declaração de Importação foram bloqueados no Siscomex, impedindo que o importador efetuasse o registro da DI retificadora, qual a conferir-lhe o direito à denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 93/104). Juntou documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Segundo afirma a impetrante, por um equívoco cometido ao elaborar a Declaração de Importação, declarou o código NCM de outro bem, daí o procedimento fiscal instaurado e a retenção da carga. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro de preenchimento, pois mercadoria descrita no CE-Mercante nº 151405061989764 foi tratada como BORRACHA DE EPDM classificada código NCM 4002, cuja descrição é BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA PO (fls. 106/107). Corroborando dita afirmação, faço notar, apesar da recente oferta de bem imóvel em garantia (fls. 72/74 e seguintes), que a Impetrante formulou pedido de liminar visando à liberação da carga, embora tenha admitido, ao menos, a ocorrência de erro. E, em relação à prestação de garantia em sede de MS, este julgador tem por bem não admitir que as mesmas, pelas suas especificidades, sejam ofertadas em bem imóvel, visto que o gravame, para haver certeza de que cobre a dívida fiscal, provavelmente demandará uma avaliação não unilateral (isto é, feita apenas pela parte ofertante), incompatível com o rito próprio da ação mandamental. Ademais, o regime jurídico das desistências nas ações de MS não exige a anuência da parte contrária, na forma do art. 267, 4º do CPC, o que põe - ao contrário do que sucede com os depósitos em geral, para os quais o julgamento de improcedência ou a extinção sem resolução do mérito provocarão sua conversão em renda - o credor tributário em posição delicada. A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio; entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento e fraude, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos. Nesse passo, por sinal, tem caminhado a jurisprudência pátria. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias; e interessante ementa diz, exemplificando, tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009). Entretanto, fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, ou seja, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, sendo o erro atribuível a uma má-fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e

outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) desde que, num ou noutro caso anterior, tenha havido dano ao erário, equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e econômicas importantes, à luz das circunstâncias. Deve bem afeiçãoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furar-se ao pagamento de direitos antidumping, etc. Pois bem. De acordo com a autoridade impetrada, o produto importado tem o nome registrado (informação relevante) REGICELL, para o qual a própria classificação internacional (HS Code) é da posição 3921 (espuma de poliuretano NCM 3921 - fl. 96). A descrição discriminada das mercadorias do termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) demonstra que foram identificados os produtos, às claras, como espuma de poliuretano COMPRESSED BLOCK REGICELL (fl. 122-vº). Do auto de infração consta que haveria entre o NCM 4202.99.20 (borracha EPDM) e o NCM 3921.13.90 (fls. 117 e 118) alíquota menor de COFINS (7,60% em vez de 8,60%), de IPI (5% em vez de 15%) e Imposto de importação (2% em vez de 16%) - vide fl. 118. De acordo com as informações da Autoridade Impetrada, corroboradas pelos documentos juntados, foi detectada irregularidade na importação que subsume a operação ao ilícito de falsa declaração de conteúdo, não sendo apenas mera declaração inexata. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve (fls. 96/98): (...) Conforme mencionado, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151405061989764 foi selecionada pela RFB para conferência física, devido a alerta em sistemas de análise de risco - que considera dados dos sistemas informatizados - em razão da densidade da carga em questão se apresentar completamente incoerente com a matéria-prima declarada no CE Mercante supracitado: BORRACHA DE EPDM (ETILENO-PROPILENO-DIENO). Além disso, foi constatado, também, que o Exportador Estrangeiro (Embarcador), Foampartner -Reisgies Schaumstoffe GMBH, é líder mundial na fabricação de espumas de poliuretanos, mas não produz a borracha declarada pelo importador no CE em questão. Em 04/04/2014, em ato de conferência. Verificou-se que a carga era composta de fardos e blocos de espuma porosa, que não apresentavam similaridade aparente com a matéria-prima Borracha Sintética (de EPDM) declarada no CE pelo Importador MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. Assim, em ato contínuo foram retiradas amostras do material encontrado, conforme IN/RFB nº 1.063/2010, e foram prontamente enviados para análise ao Laboratório Falcão Bauer (Centro Tecnológico da Qualidade Ltda.) Como resultado, foi entregue à Alfândega de Santos, pelo laboratório Falcão Bauer, o Leu 547/2014. Este laudo aponta claramente que o produto encontrado no interior da unidade de carga: Não se trata de Borracha EPDM e Trata-se de espuma de poliuretano flexível. O Laudo destaca, também que além de serem produtos completamente diferentes, a utilização dos produtos também é muito diversa. Destaco, ainda, das informações o seguinte trecho: (...) Em 24/04/2014, como o Conhecimento de Transporte vinculado à carga estava bloqueado com mensagem solicitando apresentação da documentação instrutiva do despacho, a empresa peticionou apresentando documentos (fls 20 a 27): cópias do BL, Invoice e Packing-List. O BL corrobora a declaração do CE-Mercante: BORRACHA DE EPDM NCM 4002, 40m3, 4.489,50 Kg. Informação que já foi demonstrada ser ideologicamente falsa. Em relação à fatura e packing-list apresentados em instrução à operação comercial de importação, verifica-se que são, claramente, montagens feitas a partir dos documentos originais: - Nota-se primeiramente, uma diferença de fontes e tonalidades, especialmente em relação ao cabeçalho; - Embora as mercadorias estejam descritas como Regicell Block nos itens da Fatura, estranhamente, foram enxertadas ao final as expressões EDPM foam custos faritt n. 4202 e Country of origin: Federal Republic of Germany. A expressão Federal Republic of Germany designava a antiga Alemanha Ocidental, antes da unificação, em 1990, sendo agora utilizado apenas Germany para a Alemanha unificada: (...) - Mais importante é que há a tentativa de atribuir ao Exportador a indicação da classificação tarifária incorreta. Relembre-se aqui que, além da classificação tarifária 4002, foi também declarado textualmente no BL: Borracha EPDM. - Rubber traduz-se por borracha, Capítulo 40 da TEC-Mercosul, Borracha e suas obras. - Foam, diferentemente, traduz-se por espuma, Capítulo 39 da TEC, Plásticos e suas obras. - Concluindo, até mesmo entre documentos apresentados pelo próprio Importador, há inconsistência, tendo sido no primeiro, a fatura, mantido o Foam original, e, já na tradução, no BL, tendo sido colocada a expressão Borracha; - O Exportador, pelas informações de seu site não trabalha com borracha, nem com EPDM (...). Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Para além de tal consideração, a narrativa contida na descrição da autoridade impetrada impressiona pela completude de informações, bem como na riqueza do AITAGF (fls. 114/122) e dá ao Juízo convicção plena de que não se tratou de mera declaração inexata, mas de autêntica declaração falsa de conteúdo, movida por ato de ludíbrio à administração aduaneira, com o intuito de provocar redução ou supressão tributária. As diferenças de traduções entre foam (espuma) e rubber (borracha), por exemplo, entre a invoice original e o BL (já traduzido) demonstram

que houve, sim, o intuito defraudatório, já que em nenhuma hipótese sequer o uso corrente do idioma o permitiria. Inclusive, na invoice de fl. 25 se vê que o timbre do faturador identifica o nome FoamPartner, o que, em tradução livre e literal, seria algo como parceiro da espuma, vendo-se no BL (conhecimento de carga) de fl. 26 que a descrição já está, traduzida, como BORRACHA DE EPDM, produto que não condiz com a marca registrada Regicell. No caso dos autos, a impetrante efetuou importação de espuma de poliuretano flexível, declarando-a, contudo, como borracha sintética. São produtos manifestamente distintos em uso, aliás; ainda que alguns componentes químicos sejam idênticos (ex: compostos carbonados, orgânicos), está manifestamente claro que a descrição da espuma nada tem que ver com a da borracha. De tal diferença, ademais, a administração aduaneira detectou não apenas a clara redução tributária, como, por acesso ao sistema DW Aduaneiro (o qual permite que sejam consultadas todas as declarações de importação de um determinado período), que os concorrentes da impetrante classificaram o produto na NCM 3921.13.10 e 3921.13.90 (116 ocorrências, sendo 43 da própria impetrante Montezano), ao passo que a impetrante classificou tal produto - sempre do mesmo exportador REISCIES SCHAUMSTOFFE GMBH - como algo INEXISTENTE no mercado, obtendo alíquotas bastante mais favoráveis - fl. 119. Ademais, consta do autor de infração que tal pesquisa efetuada indicou também subvalorização (subfaturamento): enquanto os concorrentes importaram, nas 73 adições analisadas, o mesmo produto REGICELL, do mesmo Exportador, na mesma condição, com preços entre US\$ 227 e US\$ 477 - a depender da variedade, a uma média de US\$ 296 o m3 (metro cúbico), a Montezano declarou este mesmo produto a preços quase 1/3 menores de US\$ 99 a US\$ 152, a uma média de US\$ 128 o m3 - fl. 119/119-vº. Nesse passo, escusas relativas à conduta no preenchimento da declaração de importação, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória quando não está manifesto um arroubo punitivo da autoridade fiscal, ou quando não se mostra razoável supor o ludíbrio à luz de circunstâncias que seguramente o infirmem, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Em especial, claro, pela profusão de informações fornecidas pelo auto de infração (fls. 114/123), que indica um histórico de reiteradas classificações equivocadas, sendo que apenas não passou despercebida a de que trata a impetração porque a carga foi selecionada para conferência física devido a alerta em sistemas de análise de risco (fl. 98-vº). A classificação incorreta jamais pode ser tida como uma estratégia comercial, pelo que o Fisco não só pode como DEVE atuar para coibir esse tipo de conduta. Não se trata de mera declaração inexata por tudo que já se salientou aqui, aliás, como também porque, se houvesse de fato tal circunstância e somente se pudesse ter sido verificado o erro após o transporte internacional da mercadoria - argumento autoral -, então no CE Mercante, que espelha o conhecimento de carga (BL), seria de se esperar que a impetrante ou o agente marítimo (que representasse o armador ou transportador, com quem negociara o transporte) não cometesse o mesmo erro, já tendo em vista a informação. Também no CE o mesmo erro foi cometido (fl. 106-vº). Eis caso, portanto, de inconsistência nas alegações apresentadas. Destarte, não vislumbro a hipótese de haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que legitima essa penalidade, lavrando-se, assim, auto de infração, do qual teve a autuada ciência (fl. 123). A medida tem previsão legal (artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009), rendendo obediência ao devido processo legal administrativo e à ampla defesa. Em relação à denúncia espontânea alegada, por fim, está muito claro que a hipótese não se perfaz quando já houve início de procedimento de fiscalização (art. 138, parágrafo único do CTN). Ora, não há como se pretender que haja espontaneidade após a lavratura do autor de infração e, de todo modo, após a verificação física da mercadoria, ocasião em que o sistema Siscomex Carga apresentou oportunidade para que o contribuinte trouxesse documentos (fl. 106-vº). A questão não demanda delongas, sendo matéria que a jurisprudência vê como pacífica. Em hipótese virtualmente idêntica à presente, assim assentou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** 1. O r. Juízo a quo entendeu que os documentos juntados aos autos eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão, sendo certo que instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o prosseguimento do feito, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa. 2. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 3. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 4. A autora havia declarado a importação de equipamentos de informática, alegando, posteriormente a constatação de equívoco na fatura comercial anexada, fato que teria gerado a divergência entre a quantidade de produtos constantes na fatura e os efetivamente importados. 5. O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal nº 0011128/1236/97 foram lavrados com fundamento no art. 501, inc. II, e 514, inc. XII, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. 6. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 7. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que

o possível benefício para a importadora, caso este existisse, não se restringiria à eventual diferença tarifária, mas conforme relatado nos autos, tratou-se de prática reiterada da importadora, descaracterizando a hipótese de simples erro de logística. 8. Afasta-se, também, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea pela parte. No caso em espécie, a aplicação do instituto da denúncia espontânea esbarra na questão da ausência de qualquer procedimento administrativo, tendo em vista que por ocasião da formulação dos pedidos de cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, em 20/11/1997, as mercadorias já se encontravam sob a ação fiscal. 9. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, deve ser mantida a r. sentença recorrida. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.(AC 02007119119984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao mais, tomo a liberdade de transcrever razões expostas no julgamento do mandado de segurança nº 0003108-19.2012.403.6104, sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos, da lavra do Dr. Juiz Federal José Denílson Branco, fundamentação esta a transcrever abaixo que aqui adoto como explícita ratio decidendi: Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto.No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor.Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria.Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvalorização em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores.Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário imbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constatasse a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes.Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Diante dos motivos acima perpassados, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, bem como a oferta de garantia em imóvel.Int. e officie-se.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO A TEOR DAS INFORMACOES PRESTADAS FLS. 31/43 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO

0005091-82.2014.403.6104 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos,ELI LILLY DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria adquirida no exterior, descrita na Declaração de Importação 14/0550297-7.Notícia que os bens foram encaminhados para o canal cinza de conferência aduaneira, momento em que foi questionada a correta classificação tarifária de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), restando retidas as mercadorias, o que configuraria, ao que sustenta, situação análoga a apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF. Aduz que a Declaração de Importação foi registrada no Siscomex em 21/03/2014, encontrando-se ainda o produto em custódia ilegal da autoridade impetrada.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser

ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Instruíram a inicial os documentos de fls. 21/138. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 78/83, acompanhadas de documentos. É o breve relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Analisando a petição inicial é possível constatar que a Impetrante não pretende discutir nos presentes autos a correta classificação da mercadoria importada e registrada na DI nº 14/0550297-7, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. Isso porque, da própria descrição do mandamus, já teria sido lavrado o autor de infração (fl. 03), o que é fato inequívoco (fl. 93/112). Com a lavratura do auto de infração, fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 dias, o débito (entre principal, juros e multa) - fl. 93. Revelam os autos que iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em testilha foi parametrizada para o canal de conferência cinza. Nesta toada, elaborado laudo, apurou-se a incorreta classificação tarifária, porquanto, a empresa classificou as mercadorias importadas na NCM 2309.90.50, sendo que a fiscalização afirma que a classificação tarifária seria NCM 2309.90.90 (fls. 92 e 84/91). Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional. Contudo, esclarecem as informações que, apresentada a manifestação de inconformidade, houve a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sugerindo a autoridade coatora a possibilidade de ocorrer o desembaraço nos termos da Portaria nº 389/76, que dispõe: 1-As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei Convém ressaltar que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao canal cinza não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indício de irregularidade na importação. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a respeito da conclusão das averiguações inerentes ao canal cinza: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. CANAL CINZA. ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Container indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado canal cinza, por suposta ocorrência de fraude fiscal. 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiciem a existência de fraude. 4. In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indício de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/09/2010), decidiu que: - o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência**

da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRFB/RN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos.(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::426.)No caso dos autos, não houve retardo injustificado na conferência aduaneira. A DI foi registrada no SISCOMEX em 21/03/2014, sendo que, após a conclusão do exame laboratorial da mercadoria, foi lavrado auto de infração em 03/06/2014. Não há também indicativo de declaração falsa de conteúdo, mas de equívoco - o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança - de classificação fiscal, pelo que a consequência, como bem procedeu a Administração, seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.Ou seja, já foi lavrado o auto de infração, com a imposição da exigência fiscal. A retenção da mercadoria não está cingida, pois, às conferências empreendidas por força do canal cinza, então; em verdade, até que haja final decisão no processo administrativo fiscal, a liberação do bem fica condicionada à prestação da garantia, hipótese esta que não se amolda à apreensão de mercadoria importada e condicionamento de sua liberação, mas ao que dispõe o art. 51, 1º do Decreto-lei nº 37/66 e art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76. A jurisprudência assim se posiciona:MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.(AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora não haja elementos nos autos para identificar se na hipótese presente já houve a conclusão do processo tributário, fato é que a não liberação pura e simples não se justifica, por não estar demonstrada de plano a hipótese de retenção indevida. Assim, tenho por presente a relevância dos fundamentos da impetração, na forma do art. 51, 1º do Decreto-lei nº 37/66, que em suma é replicado na Portaria nº 389/76 acerca da necessidade de prestação de garantia, para que nestas condições seja permitida a liberação da mercadoria internalizada.Presentes os pressupostos específicos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de garantir à Impetrante o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na DI nº 14/0550297-7.Intime-se e Oficie-se para ciência e cumprimento.Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

0005218-20.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0005426-04.2014.403.6104 - WILLIAN SETUBAL DOS SANTOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN SETUBAL DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até

31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de dentista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005444-25.2014.403.6104 - ALESSANDRA DE MORAES BEXIGA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA DE MORAES BEXIGA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao

vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de auxiliar de enfermagem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7818

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 630/636: Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes juntado às fls. 603/609. Int.

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese os benefícios ora concedidos, deverá o réu providenciar o que de direito à citação de Nilce Bacci Justo e Maria Inez Bacci Justo, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução das contrafês. Com o cumprimento do supra determinar, citem-se. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 859/860, anotando-se. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 926/927. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 854 e vº. Int.

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Considerando os termos da consulta de fl. 430, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor executado, 10% sobre o valor da causa, para março de 2008, quando da citação do Município, valor esse que deverá ser objeto do ofício requisitório a ser expedido. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 319, 343 e 362. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esgotados os meios para localização de LAURENTINA DA SILVA, EFIGÊNICA MARIA DA SILVA, DÉBORA MARIA DA SILVA CARDOSO, PAULO SERGIO CARDOSO e CELIA MARIA DA SILVA, defiro a citação por Edital. Providencie a autora a juntada aos autos da minuta do Edital para suas citações, bem como para conhecimento da presente ação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Int.

0004084-89.2013.403.6104 - PEDRO MIRANDA SOARTES(SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Fls. 221/235: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Após, ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218/219. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em sentença.NILZA COSTA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte com o acréscimo ao seu valor de 50% do auxílio-acidente recebido por seu ex-marido. Requer, ainda, desde abril de 1989, o enquadramento em número de salários mínimos de referência que ostentava o benefício à época da concessão e não o enquadramento no Piso Nacional de Salários, como fez o INSS. Juntou documentos (fls. 16/24). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 27/29) alegando não haver no Decreto 79.037/76 previsão da adição de metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. Sustenta, ainda, ter o ex-marido da autora falecido na vigência da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 86 da Lei 8.213/91, limitando o recebimento do auxílio-acidente até o óbito do segurado, não fazendo, também, previsão à citada adição.O feito foi julgado pela Justiça Federal às fls. 37/41.As partes apelaram.O E. Tribunal Regional Federal anulou a r. sentença, declinando a competência à Justiça Estadual. A autora desistiu do pedido contido no item b da fl. 15, com o qual concordou o INSS.Sentença prolatada pela Justiça Estadual às fls. 119/120.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência (fls. 132/137), tendo sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 143), sendo os autos redistribuídos a este Juízo.É o relatório.

Fundamento e Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330,1, do CPC. Cumpre destacar, inicialmente, que o óbito do Sr. BENEDICTO RIBEIRO ocorreu em 12.01.1988, de acordo com a cópia da certidão juntada à fl. 22. Consoante o princípio tempus regit actum, o benefício em questão deve ser analisado à luz do Decreto n 89.312/84, vigente à época, uma vez que ...não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. (Wladimir Novaes, Martinez, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2a Edição. O Decreto 89.312/84, ao dispor acerca da incorporação de auxílio-acidente à pensão por morte, estabelecia no 2 do artigo 165: Art. 165-... 2 A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente de trabalho.Nos termos do documento de fl. 22, o óbito do ex-marido da autora deu-se em virtude de insuficiência respiratória, enfisema pulmonar, comprovando-se, assim, a total desvinculação da causa do falecimento com acidente de trabalho. Sobre o tema, assim tem entendido a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI DA PENSÃO POR MORTE COM A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PERCEBIDO PELO DE CUJUS. PENSÃO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Se a concessão do benefício de pensão por morte sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o 4º, do art. 86 da Lei n 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. - Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. - Agravo legal a que se nega provimento.. (TRF 3a Região, 7ª Turma, AC 00037671420014036104, DJF 24/02/2012, Relator Desembargador Fausto de Sanctis).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de herdeiros habilitados, sem que houvesse intimação do patrono da parte autora para que promovesse a habilitação. 2. Embora o benefício de pensão por morte recebido pela segurada falecida seja, de fato, intransmissível, o mesmo não ocorre com os valores devidos ao titular em decorrência de revisão de tal benefício, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada. Apelação da parte autora provida. 4. O benefício de pensão por morte foi concedido na vigência do artigo 86, 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, portanto, antes da edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser incorporado a ele o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao auxílio-acidente. 5. Pedido julgado procedente, com aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 00060451720034036104, DJU 16/04/2008, pág. 1009, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Tratando-se de absolutamente incapazes, deve-se observar o disposto nos artigos 169 e 5º do Código Civil, quando da aplicação da prescrição. III - Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no

cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito. IV - Correção monetária, verba honorária e juros de mora mantidos nos termos do decism. V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 7251 SP 2001.03.99.007251-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2001, Data de Publicação: DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 628)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CABIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 260 TFR SOBRE O BENEFÍCIO ANTERIOR. LIMITES. ARTIGO 58 DO ADCT. LIMITES. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DA PENSÃO. REAJUSTES DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ÍNDICES OFICIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Não se acolhe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto de seu teor é possível entrever o objeto do pedido e a causa de pedir, de forma que permitiu ao julgador o enfrentamento da questão em primeiro grau. 3. De outra parte, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). A prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), contada da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC), não se aplica para o fundo de direito, mas apenas para as diferenças vencidas. Assim, considerando o ajuizamento da ação em 27 de setembro de 1.993, prescritas as eventuais diferenças anteriores a 27 de setembro de 1.988. Ora, o benefício objeto de revisão é datado de janeiro de 1.990, não submetendo, portanto, à prescrição. 4. Considerando a data de concessão da pensão, torna-se desinfluyente para a resolução da lide a aplicação da Súmula 260 do TFR sobre o benefício anterior, porquanto o valor da pensão decorreu da manutenção da aposentadoria por invalidez até janeiro de 1.990, isto é, com a aplicação do artigo 58 do ADCT. Com base nesse último dispositivo, toma-se por base o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e não a renda reajustada, assim, para o caso dos autos, sem qualquer influência a aplicação postulada da Súmula 260 do TFR. 5. De outra volta, não traz a autora em que houve a incorreção da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Veja-se que a amostragem pelo salário-mínimo não tem o condão de indicar incorreção no cálculo formulado pela autarquia, pois, o critério da equivalência salarial apenas passou a ser observado nos termos precisos do artigo 58 do ADCT, isto é, nos limites da Súmula 18 desta Corte. 6. Concedeu o douto juízo, ainda, a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente, conforme artigo 165, 2º, da CLPS/84. De fato, comprova a autora que o aposentado estava em gozo do benefício de auxílio-acidente (desde 1º de abril de 1.985 - fls. 07 e 28) na época de seu falecimento (fl. 91), cumprindo-se incorporar no valor da pensão previdenciária a metade do referido benefício, com os reflexos de estilo. 7. Inaplicável ao caso qualquer questionamento quanto aos reajustes do benefício. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ora, com a concessão da pensão após a vigência da Constituição descabe crítica ao uso de índices proporcionais, o que fazia sentido na interpretação baseada na Súmula 260 do TFR para os benefícios anteriores à Carta de 1.988. 8. Não se evidencia descumprimento aos referidos dispositivos legais, não havendo que se falar de reflexos em gratificações natalinas em razão dos reajustes. Veja-se, por fim, que os abonos anuais vinculados ao benefício de pensão foram todos posteriores a 1.990, isto é, pagos consoante a Lei 8.114/90 e Lei 8.213/91, inexistindo, assim, qualquer incorreção em seu cálculo. 9. Matéria preliminar afastada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sucumbência recíproca.(TRF-3 - AC: 61350 SP 96.03.061350-9, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 17/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 677)Destá forma, faz jus a autora à incorporação ao seu benefício de metade do valor do auxílio-acidente que o de cujus percebia. Destaque-se que a revisão da pensão por morte dar-se-á a partir da data de sua concessão, observando-se, entretanto, os efeitos da prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, adicionando metade do valor do auxílio-acidente que recebia seu ex-marido, desde a data da concessão, observada a prescrição quinquenal. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício da autora da diferença ora em apreço, nos termos da fundamentação acima. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 83.971.696-6;2. Nome do beneficiário: NILZA COSTA RIBEIRO;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/01/1988;6. RMI fixada: a calcular

pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 108.498.288-99;9. Nome da mãe: CASTORINA FORZINA DA COSTA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço da segurada: Rua Miguel Rocha Correia, 155, Jardim Caneleira - Santos/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005140-12.2003.403.6104 (2003.61.04.005140-9) - OTACILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na mencionada demanda promovida por OTACILIA MARQUES DE OLIVEIRA, foi o INSS condenado a revisar o seu benefício.Intimada, em 18/01/2007, a dizer sobre o prosseguimento da execução, a parte autora nada requereu. Foi novamente intimada às fls. 75 manifestar interesse sobre o prosseguimento da execução, mantendo-se, inerte.Passo à análise da prescrição alegada pelo INSS.O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação o-riginária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execu-ção no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme o disposto o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 2006 (fl. 68vº), com o trânsito em julgado do v. Acórdão.Após as oportunidades concedidas para requer o que de interesse à satisfação do julgado (fls. 69 e 75), quedou-se inerte. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução.Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, _____ de julho de 2014.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. Ademais, sustenta que houve pequenos erros na consideração dos intervalos efetivamente trabalhados.A inicial veio acompanhada de documentos. Houve retificação do valor da causa (fl. 44), após determinação do Juízo (fl. 41).Deferida a gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 46/48). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/58).A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 63). Documentos foram juntados pelo INSS (fls. 78/97). Documentos juntados às fls. 140/168.É o relato do necessário.DECIDOCquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não ocorreu a decadência, tendo em vista que a ação foi ajuizada entre de 01/08/2007 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A

configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de

ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do

Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja que seus pedidos sejam integralmente acolhidos. Vê-se que foi processada uma revisão no benefício autoral, tendo o autor formulado pedido de revisão anteriormente (fls. 144/ss), sendo certo que foi deferida sem alteração dos dados básicos (fls. 125/ss). No caso dos autos, vê-se que o benefício foi concedido com o tempo total de 30 anos, 1 mês e 15 dias (fl. 115) para a DIB em 30/10/1998. Isto é, o benefício foi concedido antes da EC 20/98, pelo que a sistemática de cálculo não submete o autor a fator previdenciário, nem ao pedágio de que trata o art. 9º, 1º da EC 20/98.Observo que os documentos requisitados do PA não trouxeram o planilhamento do tempo de serviço total. Por conta de tal fato, utilizar-se-ão os elementos constantes do CNIS e da CTPS, com a nota de que o período descoberto foi, com os dados lançados (malgrada a baixa legibilidade de alguns períodos) exatamente aquele utilizado para a concessão:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCTPS (fl. 28) 01/11/1967 01/02/1968 - 3 1 CTPS (fl. 29) 28/03/1968 01/04/1968 - - 4 CTPS (fls. 29 e 86) 02/04/1968 13/07/1968 - 3 12 CTPS (fl. 30) 20/03/1969 03/03/1970 - 11 14 CTPS e CNIS (fl. 31) 16/03/1970 30/10/1998 28 7 14 Soma: 28 24 45 - - - Correspondente ao

número de dias: 10.845 0Comum 30 1 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): (VER FL. 115) 30 1 15 Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Pois bem. O autor almeja computar como tempo especial todo o intervalo entre 16/3/70 e 05/3/97, tal como consta do formulário de fl. 36. A exposição se deu ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V, quando o autor laborou como pedreiro da empresa ELETROPAULO, ficando exposto de modo habitual e permanente àquele agente nocivo. O formulário é acompanhado do laudo técnico individual de fls. 37/39. Deve o período, nos termos da fundamentação supra, ser considerado especial. Feito tal acerto, com acréscimo de 40%, a parte autora irá acrescer tempo suficiente para obter uma aposentadoria integral, com o quantum total de 40 anos, 10 meses e 29 dias, tal como abaixo planilhado, para a mesma DIB (em 30/10/1998): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS (fl. 28) 01/11/1967 01/02/1968 - 3 1 - - - CTPS (fl. 29) 28/03/1968 01/04/1968 - - 4 - - - CTPS (fls. 29 e 86) 02/04/1968 13/07/1968 - 3 12 - - - CTPS (fl. 30) 20/03/1969 03/03/1970 - 11 14 - - - CTPS e CNIS (fl. 31) x 16/03/1970 05/03/1997 - - - 26 11 20 CTPS e CNIS (fl. 31) 06/03/1997 30/10/1998 1 7 24 - - - Soma: 1 24 55 26 11 20 Correspondente ao número de dias: 1.135 13.594 Comum 3 1 25 Especial 1,40 37 9 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 29 Tratando-se de pedido de revisão e estando ativo o benefício autoral, ausente está o periculum in mora a justificar a antecipação de tutela. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum com o acréscimo de 40%, o intervalo de 16/3/70 e 05/3/97, laborado na empresa ELETROPAULO, procedendo-se à REVISÃO da RMI do benefício desde a concessão administrativa (DIB em 30/10/1998), com os reflexos inerentes a tal aumento no B 42/110.721.105-8, mantida a concessão consoante as regras anteriores à EC 20/98 para o tempo total de 40 anos, 10 meses e 29 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: REVISÃO (42/110.721.105-8) Tempo especial: 16/3/70 e 05/3/97 (empresa ELETROPAULO) Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, decorrente de tal revisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/02/2009 - fl. 24), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/98), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 103/107). Indeferido o pedido de realização de perícia (fls. 109), interpôs o autor agravo retido. Juntou, posteriormente, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 124/131). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma,

tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou como tempo especial o período de 06/03/1997 a 10/02/2009, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da

avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 a 31/12/2003, vê-se que o autor trabalhava na área operacional daquela empresa, como Analista de Engenharia de Projetos (vide formulário fl. 29). Nessa atividade, esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Ora, o correspondente laudo técnico diz a mesma coisa (fls. 30/31), mas o que se pode observar é que o autor, laborava no setor de ACIARIA II, ALTOS FORNOS I E II, COQUERIA, LAMINAÇÕES A QUENTE, A FRIO E DE CHAPAS GROSSAS, não estava exposto a ruídos superiores a 90dB por certo. Isso porque, em vários locais - na maioria dos locais que pertencem ao setor de Aciaria II - Conversores, aliás -, há ruídos inferiores a 90 dB (fl. 33), não se podendo admitir que a exposição foi digna de caracterizar a especialidade por assim ser, até porque o laudo e o formulário, respectivamente, deixam apenas, como pontuado, a menção à superação do patamar de 80 dB. Ora, tanto se pode pensar em 80 dB como em 91 dB. O mesmo se observa nos setores de Alto Forno I e II, Laminação (fls. 36, 39 e 45/48). A falta de especificidade impede que se considere o intervalo como especial. Como não bastasse, vê-se da descrição da função que o autor executava tarefas de inspeção, acompanhamento, assistência técnica às áreas de produção, o que o faria deslocar-se (presumivelmente) por todos os mais diversos setores. Deve o intervalo, pois, ser considerado comum. Quanto ao período de 01/01/2004 a 10/02/2009, a mesma consideração pode ser feita, visto que o PPP de fls. 54/56 e laudo de fls. 124/125 são praticamente idênticos, indicando a exposição do autor a ruídos de 80dB e 112dB, assim como são idênticas em linhas gerais as funções realizadas. Deve tal intervalo, por igual, ser considerado comum. Não acolhidos, pois, quaisquer dos pleitos autorais. O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não fez o montante de 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça

gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 148.872.386-6 (fls. 204). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (11/08/2009). A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 246). Foi deferido o benefício de gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 254/ss). Houve réplica (fls. 268/273), com requerimento de prova pericial. O INSS também requereu prova pericial, nos moldes idênticos do que requerido pelo autor (fl. 274). Foi requisitado o processo administrativo concessório, mas indeferida a prova pericial (fl. 275). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 277/469). Após vistas às partes, vieram conclusos para sentença os autos. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até

o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispendo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que

deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes como tempo especial, dos intervalos de fls 04/06. A planilha do INSS consta de fls. 200/204, dela sendo possível avistar que os intervalos de 12/10/1978 a 17/02/1979 e 25/10/2002 a 31/01/2008 já foram considerados especiais (fl. 204).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.O período entre 27/07/1973 a 19/12/1973 deve ser considerado especial, diante do conteúdo do PPP de fls.

128/129, por exposição a ruído de 90,5 dB e eletricidade em linhas energizadas de voltagem superior a 250 V. O mesmo quanto ao período de 31/05/1974 a 19/08/1974, diante do PPP de fls. 130/131, por exposição a ruído de 88,6 dB. Deve ser considerado especial. O período de 13/11/1974 a 11/04/1975 deve ser considerado especial, por ruído em média superior a 90 dB, conforme o formulário de fl. 134 e o laudo técnico de fl. 135, dando conta de que a exposição se dera no patamar de 91 dB. O período de 19/09/1975 a 09/04/1976 deve ser considerado especial também, por ruído em média superior a 90 dB, conforme o formulário de fl. 136 e o laudo técnico de fl. 137, dando conta de que a exposição se dera no patamar de 91 dB. O interregno entre 17/06/1976 e 24/09/1976 deve ser também considerado especial, por ruído em média superior a 80 dB, conforme o formulário de fl. 138 e o laudo técnico de fl. 139/140. Trabalhando no setor de coqueria, vê-se do laudo técnico que as medições em todos os locais do setor se dera em intervalos sempre superiores a 80 dB (fl. 140). O intervalo entre 23/05/1977 e 09/09/1977 deve ser considerado especial, também, por força do formulário de fl. 63 e do laudo técnico de fls. 64/65. Embora o formulário não tenha pontuado com especificidade a exposição, o laudo a coloca no patamar de 90,13 dB (fl. 64). O período de 12/10/1978 a 17/02/1979 já fora considerado especial (fl. 204) pelo INSS. O período de 01/08/1990 a 10/11/1980 deve ser considerado especial, por ruído em média superior a 90 dB, conforme o formulário de fl. 141 e o laudo técnico de fl. 142, dando conta de que a exposição se dera no patamar de 91 dB. O período de 07/05/1981 a 18/08/1981 será tido por especial, por ruído em média superior a 80 dB, conforme o formulário de fl. 143 e o laudo técnico de fl. 144, dando conta de que a exposição se dera no patamares que por certo superaram 80 dB (fl. 145) no setor de alto forno II. O intervalo entre 09/07/1984 e 19/10/1984 deve ser considerado especial, por força do PPP de fls. 67/68, com exposição a ruído de 91 dB. O período entre 22/10/1984 e 01/04/1987 deve ser considerado especial. Embora na inicial o autor dê conta de uma retificação (fls. 121 e 69), é de se ver que o documento fornece segurança, ainda que o formulário (fl. 121, assinado por funcionário da empresa - fl. 124) aluda a medição do ano de 1986. O laudo técnico foi juntado (fl. 122). O período entre 13/04/1987 e 30/11/1990 deve ser considerado comum, pois não há qualquer segurança em assumir, pela descrição da exposição em 76,3 a 98,0 dB, que os ruídos superaram 80 dB. Nesse ponto, não há indicação de ruído médio, nem a parte diligenciou a vinda do laudo (art. 333, I do CPC), arcando com o ônus da não produção da prova que lhe seria favorável, já que a completude das informações é algo que lhe incumbe. Ademais, os períodos entre 02/05/2000 a 05/09/2000 e 04/12/2000 a 17/07/2002 não podem ser considerados especiais na ausência de ruído medido, visto que não há especialidade, ao contrário do que vindica (fl. 05), por mero enquadramento profissional a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Considerar-se-á comum. Quanto ao intervalo de 25/10/2002 até 31/01/2008, a parte autora esteve exposta a ruídos de 89 dB. Por tal ensejo, o PPP de fls. 79/80 traz todas as informações relevantes. Por assim ser, o intervalo entre 25/10/2002 e 18/11/2003 será considerado comum, sendo que o intervalo entre 18/11/2003 e 31/01/2008 será considerado especial. Tal intervalo já havia sido considerado especial, por sinal (fl. 204). À luz de tais critérios e com base no CNIS, nas planilhas do INSS e na CTPS, a parte autora fez para a DER o montante de 33 anos, 11 meses e 18 dias (vide documento em anexo), considerando-se o acréscimo de 40% no tempo especial. Portanto, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, contudo, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º da EC 20/98). Isso porque também o pedágio foi satisfeito (v. planilhas que acompanham esta sentença), superado o tempo mínimo, bem como o requisito etário, visto que ao tempo da DER o autor já tinha 58 anos de idade (fl. 15). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 148.872.386-6 (i.e., 11/08/2009), para o tempo total de 33 anos, 11 meses e 18 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação. Declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. **Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.** Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: SERGIO LINO BALULA CPF: 540.739.288-72 Objeto: CONCESSÃO DIB: 11/08/2009 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados. Int.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295: Ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 258. Int.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados. Int.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/11/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 27/06/1997 (fl. 04 e INFBEN em anexo), transformando-o de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou acrescentando tempo comum, feita a conversão, o que seria suficiente para alterar o coeficiente de seu benefício de 94% para 100%. Esclarece na inicial que o INSS, quando da apreciação do pedido administrativo, apenas reconheceu o período de 03/08/1977 a 28/04/1995 como tempo especial. Todavia, a autarquia deixou de considerar como tempo especial os períodos de 02/12/1974 a 02/03/1977 e 29/04/1995 a 26/06/1997. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial (fls. 107/109) para adequar e justificar o valor dado à causa. Foi deferida a gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/146), sustentando a decadência e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 154/158), bem como pedido de prova testemunhal, pericial e de envio de ofícios às empregadoras do autor (fls. 152/153). O Juízo indeferiu, embora concedendo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos os documentos que entendesse pertinentes, salientando que a realização de perícia técnica é medida excepcional (fl. 162). A parte autora requereu que as ex-empregadora fosse intimada a apresentar laudos técnicos e PPPs, ou fosse concedido prazo suplementar (fl. 165), aguardando-se o prazo (fl. 167). O INSS não requereu provas (fl. 168). Vieram documentos (fl. 169/177). É o relatório. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato

concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes

de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). São os dados do benefício autoral: NB 1059822714 CARISVALDO MACENA DOS SANTOS Situação: Ativo CPF: 727.692.708-34 NIT: 1.670.289.917-4 Ident.: 68993894 OL Mantenedor: 21.0.33.080 Posto : APS PRAIA GRANDE PRISMA OL Mant. Ant.: 217.420.01 Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 264417 PRAIA GRANDE Nasc.: 26/05/1949 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: TRANSPORTES E CARGA Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 000050397 TIPO: CONTA POUPANCA Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 06/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 27/06/1997 2.675,60 MR.PAG.: 2.675,60 DER : 27/06/1997 DDB: 03/08/1997 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo

decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:..)No caso, a questão sobre que períodos seriam especiais já fora apreciada pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Mais de dez anos depois do advento legal de prazo decadencial, a parte intenta modificar o ato de concessão inicial de seu benefício. Presente, pois, o óbice da decadência.DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 180, visto que decorreu o prazo legal para o INSS recorrer da sentença prolatada. Certifique a Secretaria. Contrarrazões da autarquia juntada às fls. 178/179. Intimem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimento solicitados pelo autor às fls. 114/121. Int.

0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAs autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a Justiça do Estado de São Paulo, no qual pleiteiam - com pedido de antecipação de tutela - a revisão do ato de concessão inicial de suas aposentadorias excepcionais de anistiado.Em suma, esclarecem os postulantes que seus benefícios foram calculados com fulcro na Lei nº 6.683/79 e Decreto nº 84.143/79, e que, para efeito de cálculo do benefício, foi apurado o tempo de serviço com o termo final 28 de agosto de 1979, data da promulgação da lei da anistia, o que gerou benefícios proporcionais ao tempo computado até esta data. Com o advento da EC 26/85 e da CRFB/88, ao que sustentam, fariam jus à ampliação do seu tempo de serviço até 05 de outubro de 1988, com a consequente repercussão no benefício.Com a inicial vieram documentos.Tutela apreciada após a resposta (fl. 59)Custas recolhidas na Justiça Estadual (fls. 61/63).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela prescrição do fundo do direito; no mérito propriamente dito, pela improcedência (fls. 67/71).Houve réplica (fls. 74/76).Foi proferida sentença (fls. 78/81).Apelação (fls. 83/86) e contrarrazões (fls. 92/95).Pedido de urgência, ante os termos do Estatuto do Idoso (fls. 100/101).Sentença anulada (fls. 107/108), determinando-se a citação da União Federal.Declarada a incompetência do Juízo de Direito (fl. 112).Requerida a concessão de gratuidade processual (fl. 119), foi a mesma deferida (fl. 120). Retificado o valor da causa (fl. 119).Habilitação de herdeiros (fls. 139/140).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Alega falta de interesse processual quanto aos autores JOÃO COELHO GUERRA, JOÃO UMBELINO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ROMUALDO AMORES UMBRIA e UMBERTO ROVAIS, porque todos tiveram migrados seus benefícios para o Ministério da Justiça, ocasião em que foram feitos os accertamentos dos valores mensais e quitações de outros atrasados pertinentes. Quanto ao autor VICTOR GALLATTI, salienta também inexistir interesse processual, pela razão de que sua condição de anistiado ainda não foi sequer apreciada, cabendo ao

mesmo formular requerimento prévio ao Ministério da Justiça, ausente qualquer resistência à pretensão. Alega, ademais, a ocorrência de prescrição do fundo do direito, já que a citação se perfez em relação a ela em março de 2013, malgrado o ajuizamento originário tenha ocorrido em 1988. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência (fls. 142/154). Com a contestação da União vieram documentos (fls. 156/696). O INSS, sobre os documentos, requereu a extinção por perda superveniente do interesse processual, visto que a adesão aos termos da Lei nº 10.559/2002 provocou a adequação dos benefícios - inclusive cessação da migração para outro sistema - ao novo diploma legal. Habilitados herdeiros (fl. 704). Houve réplica à contestação da União (fl. 711/713). As partes não requereram provas. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Observa-se que os autores almejam a revisão de seus benefícios, com a concessão de aposentadorias excepcionais de anistiados integrais, somando-se o tempo entre a data da Lei nº 6.683/79 e o início da CRFB/88. Os documentos de fls. 13, 17, 22, 27, 32 e 37 seriam as cartas de concessão dos benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado, antes de qualquer possível migração de sistema - sobre o que comentarei em seguida -, e que demonstrariam, segundo argumento de fl. 712, que os benefícios foram pagos a menor. Alegam ainda que haveria remanescentes de atrasados, mesmo com a migração (fl. 712). Pois bem. Em relação à preliminar levantada pela União Federal a propósito de VICTOR GALLATTI, atinente ao fato de não ter tido seu benefício migrado para os sistemas da União, pelo que não haveria resistência à pretensão, tenho que a mesma não merece prosperar. Isso porque a divergência, caracterizadora da lide, não está na condição de anistiado ou mesmo no direito - certo - de que os benefícios sejam migrados (art. 11 da Lei nº 10.559/2002), mas no fato de que, quando da concessão do mesmo, somada ao advento da nova ordem constitucional, deveria haver, ao que sustentam, um acréscimo de tempo de serviço. Portanto, tal não guarda relação com a necessidade de previamente provocar a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, vez que aqui se questionam os elementos de concessão (qual a revisá-lo) do benefício prévio a esta migração. Com relação à preliminar de carência de ação levantada pela União Federal a propósito de JOÃO COELHO GUERRA, JOÃO UMBELINO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ROMUALDO AMORES ÚMBRIA e UMBERTO ROVAIS, porque todos tiveram migrados seus benefícios para o Ministério da Justiça com adequação aos termos da Lei nº 10.559/2002, tenho que a argumentação é relevantíssima, mas a identificação de eventual razão jurídica na tese - inclusive se a migração dos benefícios provocam alterações substanciais no ato de concessão - é questão que se confunde com o mérito. Como tal será analisada nesta sentença a vexata quaestio. Em relação ao argumento da prescrição do fundo do direito, uma análise cuidadosa merece ser feita. Não se está questionando, aqui, o reconhecimento de uma situação jurídica fundamental que não houvesse sido reconhecida anteriormente e, a partir daí, o pagamento de valores; a pretensão dos autores não passa pela própria condição de anistiados, que é indúbia (fls. 13, 17, 22, 27, 32 e 37), mas pelo intento de obter a revisão da renda dos benefícios de aposentadoria excepcional de anistiados. Por isso não se fala em prescrição do fundo do direito, mas apenas na prescrição das parcelas pretéritas (Súmula 85 do STJ). Pois bem. A questão da migração dos benefícios e da adaptação conteudística dos mesmos ao que disciplina a Lei nº 10.559/2002 precisa ser compreendida. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço

ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Entretanto, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado dos autores originários foi concedido consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento compulsório do serviço ativo decorrente dos atos de exceção para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). A migração do benefício ao Ministério da Justiça está prevista no art. 11 da Lei nº 10.559, de 2002. Tais migrações provocaram, efetivamente, alterações na forma de ser do cálculo do valor do benefício. Isso porque, como estipula o art. 11, parágrafo único da Lei nº 10.559/2002: Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. No caso dos autos, as migrações já provocaram adaptação ao novo regime de pagamentos da nova lei (o valor será parametrizado pela remuneração da ativa) e, no quanto cabível, geraram valores de atrasados, senão vejamos: Quanto ao benefício de José Coelho Guerra, vê-se que seu benefício, após migrar para o regime de reparação econômica, passou ao valor (/foi mantido no valor) de R\$ 3.114,21 (fl. 201), sem atrasados, com renúncia ao prazo recursal (fl. 207); Quanto ao benefício de Romualdo Amores Umbria vê-se que seu benefício, após migrar para o regime de reparação econômica, passou ao valor (/foi mantido no valor) de R\$ 3.948,53,21 (fl. 301), sem atrasados, com recurso intempestivo (fl. 308); Quanto ao benefício de Paulo Roberto de Andrade, vê-se que seu benefício, após migrar para o regime de reparação econômica, passou ao valor (/foi mantido no valor) de R\$ 2.965,82 (fl. 398), sem atrasados, sem recurso (fl. 417). Quanto ao benefício de João Umbelino de Souza, vê-se que seu benefício, após migrar para o regime de reparação econômica, passou ao valor (/foi mantido no valor) de R\$ 6.012,50 (fl. 470), com atrasados retroativos a 05/10/1988 no montante de R\$ 462.835,82 (fl. 165), sem recurso (fl. 465). Quanto ao benefício de Umberto Rovai, vê-se que seu benefício, após migrar para o regime de reparação econômica, passou ao valor (/foi mantido no valor) de R\$ 5.965,82 (fl. 689/690), sem atrasados, sem recurso (fl. 696). O ponto é que os pleitos de revisão dos valores devidos não guardam relação com a sistemática de cálculo de acordo com a Lei nº 10.559/2002. Não é esse o pedido. O pedido é de revisão de acordo com os critérios de cálculo anteriores, da Lei nº 6.683/79, pela

superveniência da EC 26/85 e da CRFB/88, com aumento do tempo, que estaria parametrizado na lei de anistia, passando a ser parametrizado em 05/10/1988. O pedido é improcedente. Basta, para entender disso, conhecer que o ato de anistia se refere fundamentalmente a uma espécie de perdão histórico referente a fatos passados. Por isso mesmo é que a Lei de Anistia considerou como efetivo tempo de serviço aquele de afastamento compulsório até o advento do regime jurídico que efetivamente foi servil à anistia: ora, alijado da possibilidade de trabalhar por conta de atos de exceção, nada mais justo que determinar-se que o tempo de impedimento e exclusão compulsórios do serviço valham para todos os fins ao anistiado como tempo de serviço/contribuição (art. 60, VII do Decreto nº 3.048/99). No caso dos autos, pretendem os autores, incidindo em clara interpretação incorreta do que seja uma anistia, acrescentar tempo futuro em relação aos seus próprios atos de anistia. Como dito, a anistia mira para fatos passados, e a interpretação chega a não fazer sentido, concessa venia, malgrado julgados antigos tenham mal-interpretado o que ela própria fosse. Por isso é que considera como tempo de serviço aqueles em que o anistiado esteve alijado do direito de exercer sua profissão. E por isso mesmo é que, a partir do momento em que foi anistiado, deixou de existir o impedimento ao exercício livre da profissão; se o autor deixou de ter tempo posterior, o foi porque não mais exerceu trabalho a partir da concessão de sua aposentadoria excepcional de anistiado, e não porque não tivesse sido anistiado antes. A jurisprudência é pacífica a esse respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 6.683/79. APLICAÇÃO DA EC 26/85. ARTIGO 8º/ADCT DA CF/88 IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Fundamental de 1988 não criou para o autor, que já se encontrava aposentado excepcionalmente, como anistiado, desde 27 de dezembro de 1979, direito novo, alcançando apenas aqueles que ainda não tinham sido beneficiados pelas anteriores anistias de que cuidaram a Lei n. 6.683/79 e a Emenda Constitucional n. 26/85 2. Inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto n. 611/92, cuja extensão invoca o demandante em seu favor. O artigo 128 do referido decreto considera, como tempo de serviço, o período de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988. O autor, entretanto, não estava afastado de suas atividades em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, mas sim porque havia sido alcançado pela Lei n. 6.683/79 e se encontrava em gozo de aposentadoria excepcional de anistiado. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 199932000015893, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/05/2010 PAGINA:180.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. LEI 6.683/79. EC 26/85. ARTIGO 8º/ADCT DA CF/88. 1. Como já decidiu esta Corte, o artigo 8º/ADCT da CF/88 não criou para aqueles que já se encontravam aposentados excepcionalmente, como anistiados (Lei 6.683/79), qualquer direito novo, alcançando apenas aqueles que ainda não tinham sido beneficiados pela anterior anistia da Lei nº 6.863/79 - restrita aos atos praticados no período de 02/09/61 a 15/08/79, assim como aquela deferida na EC 26/85. Precedentes. 2. Inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto nº 611/92, cuja extensão invoca o demandante em seu favor. O artigo 128 do referido decreto considera, como tempo de serviço, o período de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988. O autor, entretanto, não estava afastado de suas atividades em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, mas sim porque havia sido alcançado pela Lei nº 6.683/79 e se encontrava em gozo de aposentadoria excepcional de anistiado. 3. Tendo sido beneficiado pela anistia concedida pela Lei nº 6.683/79, conseqüentemente, quando do advento da EC 26/85 e CF/88, não preenchia o autor um dos requisitos essenciais à obtenção das anistias nelas deferidas, qual seja, o afastamento do emprego e/ou cargo por força de atos de exceção, institucionais ou complementares, ou de outros diplomas legais. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 200101000344880, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2009 PAGINA:81.) Não merece acolhimento o pedido. Dispositivo: À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando por tal fundamento a extinção do processo. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios dos réus, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida. P. R. I. Santos, ___ de julho de 2014.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Providencie a autora a juntada aos autos dos exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Com o cumprimento do determinado, solicite-se o agendamento de data e horário para o exame físico/pericial complementar. Int.

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitros os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Fls. 141/158: Ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0007425-55.2011.403.6311 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira o autor o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrega do laudo pericial, juntado às fls. 118, reconsidero o decidido às fls. 115/116. Manifestem-se as partes. Int.

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. A parte autora sustenta que tinha condições de se aposentar desde 01/05/1992, considerando seu labor na condição de profissional da enfermagem, sendo que a sistemática de cálculo seria mais vantajosa nesta ocasião. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 84). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/95). Houve réplica, com pedido de perícia judicial nos locais de trabalho (fls. 98/106). O INSS não requereu provas (fl. 108). Foi indeferida a prova pericial, concedendo-se prazo para a juntada dos documentos pertinentes (fl. 109). Embargos de declaração (fls. 111/116), acompanhados de documentos (fls. 120/176), não foram conhecidos (fl. 177). Documentos apresentados (fls. 178/183). Agravo retido apresentado às fls. 185/193, sem contraminuta pelo INSS. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não ocorreu a decadência, tendo em vista que a ação foi ajuizada menos de 10 anos a partir da concessão (em 2005) (art. 103 da Lei nº 8.213/91). DIREITO ADQUIRO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. Verifica-se que o pedido autoral está cingido ao reconhecimento do direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/05/1992. Salienta que o Enunciado nº 5º das JR/CRPS orienta a concessão do benefício mais vantajoso, inclusive quanto à sistemática de cálculo. Pela documentação juntada, bem se vê que o benefício da parte autora foi concedido na base de 35 anos, 7 meses e 20 dias, calculando-se o tempo até a DER em 31/08/2005. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Pelo pedido autoral, que limita a cognição judicial, narra a parte autora que teria tempo bastante para se aposentar desde 01/05/1992,

sendo que assim obteria o benefício mais vantajoso. Ora, a revisão pelo direito adquirido ao melhor benefício não é repudiada pelo ordenamento. Não são raros os casos em que o INSS concede uma espécie de benefício quando, em concreto, devesse ter concedido outro de melhor delineamento. Ou, ainda, concede um benefício assentado em pressupostos normativos menos vantajosos ao beneficiário, o que culmina com a obtenção de uma renda mensal mais achatada, ainda que não se tenha equivocado quanto à espécie de benefício. Por sinal, diante das sucessivas modificações das legislações previdenciárias, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que às aposentadorias (e benefícios em geral) assegura-se a aplicação da lei vigente à época da implementação dos requisitos legais, se mais benéfica. Fala-se em direito adquirido porque todo o ciclo de formação e aquisição de dita figura jurídica se teria ultimado, incorporando-se ao patrimônio do titular; e, por assim ser, ainda que o segurado não tenha requerido a aposentadoria quando implementadas as condições legais, terá ele direito adquirido ao benefício conforme as regras vigentes àquela época (Súmula nº 359 do STF). Se o indivíduo já tinha obtido o direito de se jubilar segundo as regras que precedem o regime transitório da EC 20/98, complementado pela Lei nº 9876/99, as quais trouxeram, respectivamente, o requisito etário e o pedágio, de um lado, e o fator previdenciário, de outro - sendo certo que o regime normativo precedente culminaria com a definição e fixação de uma renda inicial mais vantajosa em relação àquela que obedece ao regime normativo posterior efetivamente implementada pela Autarquia Previdenciária -, então não há dúvidas de que o aposentado terá, sim, o direito de revisar o seu benefício, sem que possamos falar em desaposentação, pois não houve qualquer modificação prospectiva da situação fundamental do segurado perante a Previdência Social. Eis o que, em sumário, está exprimido no art. 3º da EC 20/98. O caso é, pois, de direito adquirido, evidentemente, porque todo ciclo de formação e aquisição do direito se teria completado, incorporando-se ao patrimônio do titular de modo definitivo, no momento anterior e sob a normação de cálculo igualmente predecessora. Neste caso, a revisão seria medida a se impor, pressupondo-se que o melhor benefício não foi gerado (e sim o pior) em respeito ao mais vantajoso método de cálculo do benefício. É possível que tal procedimento não culmine com a revisão da DIB propriamente dita, porque esta poderia estar alicerçada no momento do requerimento administrativo, como de lei (art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91), mas haja unicamente modificação da metodologia de cálculo. Noutros casos pode-se pensar em que a própria DIB deva ser modificada, e de todo modo a revisão do benefício poderá gerar valores atrasados anteriores à data de início primeira (ou seja, aquela anterior à revisão), se não fulminada pela prescrição quinquenal. Nesse sentido e no exemplo aventado, desprezam-se os salários-de-contribuição posteriores a 16/12/1998 (data da EC 20/98, tomada por base), mas o SB calculado até então corresponderia a uma RMI equivalente a este valor-base encontrado para 1998, acrescido de todos os reajustes previdenciários anuais, de 1998 até a DIB. Tal medida revisional tem fundamento normativo em norma primária (no art. 122 da Lei nº 8.213/91) e não se pode contestar sua validade, pois a proteção ao direito adquirido tem, quanto mais, status de norma constitucional. Aqui não importa se o art. 122 da Lei nº 8.213/91 fez alusão apenas a uma jubilação integral, porque nesse pé a norma é apenas exemplificativa da sistemática de que se está a tratar. Mesmo porque, aliás, a base é de matriz constitucional. Tal pleito já foi reconhecido pela jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. MVT. LEI Nº 6.708/79. INPC. CLPS/84, ART. 23. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. 4. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 5. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, quando sob a sua vigência já preencher os requisitos à aposentação. 6. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a

data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER.7. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora.8. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC.9. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive.10. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.11. Os artigos 21 e 22 disciplinam a forma de cálculo do salário-de-benefício, culminando por deixar claro que, após todas as operações, o salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. Ou seja, não há hipótese de o salário-de-benefício apresentar valor superior ao do maior valor-teto na data da concessão, sendo este o seu limitador máximo.12. Já o art. 23 trata da apuração do valor da renda mensal inicial (o valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: - caput). E o faz partindo do valor do salário-de-benefício, já calculado nos termos dos artigos 21 e 22 e que, como se viu, não pode alcançar valor superior ao do maior valor-teto na data da concessão.13. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência (Precedentes da Corte).14. Os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido.(TRF4, AC 200971000066353, Sexta Turma, Rel. Dês. Celso Kipper, D.E. 18/01/2010).Com base no pleito autoral (arts. 460 e 128 do CPC), far-se-á, caso acolhido o pleito, o cálculo do tempo até 01/05/1992, atentando-se para a sistemática de cálculo então vigente. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB, que será mantida para coincidir com a DER (data do requerimento), na forma dos arts. 54 e 49 da Lei n.º 8.213/91.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei n.º 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins

previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA**

OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PROFISSIONAL DE MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial para que, em contagem feita até 01/05/1992, seja com essas bases - anteriores à EC 20/98 - concedido o benefício, o que majoraria, no sentir da petição inicial, o valor da RMI. Considerando-se a data parametrizada, é de se ver que a especialidade não dependia da prova técnica, senão do enquadramento profissional ou da caracterização de um dado agente.A parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no período de 01/11/1967 até 12/03/1970, na Santa Casa de Misericórdia Pindamonhangaba. Embora não tenha vindo aos autos documentação em formulários ou PPPs referentes a tal período, a função poderia dar lastro à especialidade se devidamente descrita na CTPS (fl. 64). Ocorre que a carteira de trabalho a descreve como atendente, e não como auxiliar de enfermagem (fl. 64). Deve tal período ser computado como tempo comum.A parte autora traz formulário de outras pessoas requerendo que sejam tomados como prova emprestada (fls. 120/176). O ponto é que não se pode puramente inferir, porque trabalharam para o mesmo empregador, que todos os empregados das Santas Casas sejam enfermeiros. Por isso o empréstimo da prova é manifestamente inservil ao fim pretendido.O período de 07/04/1972 até 28/12/1983 foi trabalhado como auxiliar de enfermagem, devendo ser considerado especial (fl. 37). O laudo técnico de fls. 38/41 o corrobora, assim como o PPP de fls. 42/43.O PPP de fls. 44/45 dá conta de que laborou como auxiliar de enfermagem no período de 08/10/1983 a 19/05/1987, devendo este ser considerado especial - evitadas as concomitâncias com o período anterior.O mesmo quanto ao formulário de fl. 46, dando conta de que de 01/01/1988 até a data de sua assinatura a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem. Portanto, o período de 01/01/1988 até 01/05/1992 deverá ser considerado especial O mesmo quanto ao período de fl. 48 (20/02/1990 a 07/11/1990), que deve ser considerado especial.Quanto aos períodos em que alega ter sido enfermeira contribuinte individual, não se pode pura e simplesmente assumir como verdadeiras as alegações.Com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo ficaria bastante prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho e assume o risco da atividade. Por isso, para que haja incidência da Súmula 62 da TNU, embora seja de todo discutível sua própria viabilidade legal e constitucional, a prova deveria ser real, cabal, segura e convincente, o que não é o caso dos autos para outros períodos que não o de 01/01/1988 até 01/05/1992 - fls. 46/47.Em relação, contudo, à alegação de que o INSS concedeu equivocadamente o benefício, vê-se que a parte autora simplesmente traz alegações, sem qualquer prova. O planilhamento do INSS comprova que a concessão até a DER, com todos os salários de contribuição, foi mais vantajosa que a concessão do benefício até a DPE (data de publicação da emenda) - fls. 22/23. Não há qualquer comprovação de que o benefício concedido, pois, até 01/05/1992 seria mais vantajoso que aquele concedido com base no cálculo até a DER.Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.- Nos moldes do entendimento dominante na Jurisprudência pátria, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Lex Fundamental, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente. Precedentes do e. STJ.- A fixação da RMI do benefício previdenciário decorre de um cálculo padrão que, em sua elaboração, embora considere o valor das contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, não traz em si qualquer relação direta de proporcionalidade entre o montante a ser estabelecido e o patamar em que se deram as referidas contribuições, traduzido em número de salários mínimos. O fato de osegurado ter contribuído numa determinada faixa salarial, não significa que o benefício a ser obtido seja diretamente proporcional ao valor do recolhimento.- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007661-12.2012.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER - 25/03/2011 - fl. 77), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 79). Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 82/130). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 132/140). Sobreveio réplica (fls. 148/151), sem pedido de provas. Tampouco requereu provas o INSS (fl. 152). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: 16/03/1985 a 30/10/1986 - Operador de fotomecânica - empresa Studio Paiva Com. Visual e Planejamento Ltda; 03/02/1987 a 28/01/1992 - Setor de Fotomecânica - empresa A Tribuna de Santos Jornal Editora Ltda 29/01/1992 a 25/03/2011 - Departamento de pré-impressão - empresa A Tribuna de Santos Jornal Editora Ltda Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão

do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao primeiro período (CTPS - fls. 28), em que laborou como operador de fotomecânica na empresa Studio Paiva, vê-se que não consta dos autos qualquer documento capaz de atestar a submissão aos agentes nocivos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79. Em realidade, a função operador de fotomecânica não permite a especialidade por mero enquadramento profissional, sem que sejam feitas menções seguras a respeito do agente nocivo. Por tal ensejo, tal período há de se considerar comum. Quanto aos períodos outros, em que o autor trabalhou para a empresa Jornal A Tribuna (fls. 42/44), vê-se que desempenhou as funções de auxiliar de fotógrafo, fotógrafo, operador de scanner e encarregado de pré-impressão. Não há em qualquer dessas tarefas ínsita a especialidade por enquadramento profissional. O PPP de fls. 42/43 revela que o autor esteve exposto ao agente benzina, que é conhecido como éter de petróleo e composto fundamentalmente por hidrocarbonetos, bem como ao fixador e ao revelador, sem descrição de suas composições químicas. Entretanto, a função da benzina para a fotografia ou impressões é - embora questionável - a limpeza de lentes ou sensores, malgrado o risco de danificar o equipamento, ou a utilização no processo de revelação da fotografia, como se dá no fixador e no revelador. Ocorre que o autor não trabalhou, de acordo com as descrições trazidas (fl. 42), como laboratorista de fotografia ou técnico de revelação, mas como operador dos sistemas de captação de imagens (fotógrafo ou operador de scanner, bem como programador gráfico), e não

durante o processo (químico) de revelação, esta sim presumivelmente daninha à saúde. Portanto, entendo que o PPP NÃO dá a menor fidedignidade quanto à suposta descrição da submissão de agentes nocivos, já que a função de fotógrafo, operador de scanner ou programador visual gráfico (precisa descrição das atividades - vide fl. 42) não qualifica per se um trabalho nocivo/ especial. Portanto, todo o período há de se considerar comum. Que assim não fosse, percebe-se que o PPP se refere em boa medida a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deveria de todo modo ser reconhecido como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995, não fossem as razões acima. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Last but not least, é de se observar que o PPP somente substitui o laudo técnico quando contém todos os elementos que seriam exigíveis naquele documento, tal como já expusemos. Por assim ser, o documento de fls. 42/44 não traz sequer o nome do responsável pela monitoração ambiental (o que corrobora a impressão deste julgador, de que o PPP não passa a menor fidedignidade - não é hipótese de escola dizer que há documentos que são preenchidos graciosamente, com uma verdade meramente parcial, em que os agentes nocivos totalmente laterais são citados como fossem essenciais, em

completa incompatibilidade com a própria descrição das funções, a que este julgador dá relevância -, o que, do ponto de vista da teoria da prova, aliás, é elemento essencial ao convencimento e à eficácia probante do elemento de prova). Tal de todo modo o tornaria documento inservível, não bastassem as observações acima feitas, somenos para qualquer período posterior a 06/03/1997, quando se passou a exigir o laudo técnico, o que por óbvio fulminaria o direito à jubilação especial requestada (fl. 14). Como bem se vê das razões acima expostas, o pedido autoral não merece qualquer acolhimento, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente. Tal não prejudica que o autor, pessoa extremamente jovem (à época do requerimento o autor teria apenas 43 anos de idade - fls. 19 e 77), formule outros requerimentos quando obtiver tempo necessário à sua jubilação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P. R. I. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X GISELDA DE JESUS DOS SANTOS X WILLIE DEIVISON SANTOS ALVES SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ ANÍSIO COSTA, GISELDA DE JESUS DOS SANTOS, WILLIE DEIVISON SANTOS ALVES SILVA e JOÃO PARPINELLI FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as restrições do limite máximo do salário de contribuição. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/144. Citado, o INSS contestou (fls. 149/167). Réplica às fls. 170/172. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa. Todavia, tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exurgindo a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o fato que dá origem ao pedido ora formulado - recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 144), decorrente da decisão na Justiça do Trabalho - ocorreu em julho de 2009, tendo a presente ação sido distribuída há cerca de (três) anos depois, ou seja, em setembro de 2012. Constato, no entanto, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, os autores pretendem majorar a RMI de seus benefícios de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por eles proposta, na qual foram vencedores e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelos autores, na qual obtiveram êxito para o recebimento de diferenças salariais (fls. 94/97 e 136/143). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do

benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, medida de cunho nitidamente executório. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento. Fixo, destarte, a multa diária de 1/3 do salário de benefício de cada autor. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, de junho de 2014.

000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das manifestações da Sra. Perita Judicial de fls. 130/133. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 124. Int.

000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 14/06/2012 - fl. 16), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo na contagem específica. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/83), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. A parte autora requereu prova pericial (fl. 86), sendo que o INSS nada requereu (fl. 87). Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 88). Noticiou-se a interposição de agravo retido (fls. 91/92). Contraminuta de agravo retido às fls. 95/97. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC

00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 24/08/1987 a 28/12/1992 e de 01/03/1994 a 10/07/2012, em razão de atividade exercida no Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se do PPP de fls. 33/34 que a autora laborou, no período de 24/08/1987 a 28/12/1992, como auxiliar de fisioterapia. Ora, o documento menciona que a autora estaria exposta a vírus, fungos, bactérias, etc. (fl. 33). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº

3.048/99. Por assim ser, entendo que o contato da autora com pacientes a serem reabilitados não caracteriza a exposição nociva especial, visto que os pacientes que necessitam de tratamento fisioterápico não são por premissa portadores de doenças infectocontagiosas. O que caracteriza a exposição nociva de que trata a especialidade previdenciária não é o local do trabalho ou o empregador, mas a exposição em si. Pelas mesmas razões acima descritas somente podem ser considerados especiais os períodos laborados como auxiliar de enfermagem a que se refere o PPP de fls. 35/38, assim sendo desconsiderados os laborados como fisioterapeuta e operador de eletrocardiograma. Veja-se o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Para tanto, somente poderia ser considerado especial o intervalo de 01/01/2005 até 10/07/2012 (fl. 38), tempo esse insuficiente para a obtenção de uma aposentadoria especial. É de se ver que o PPP foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo do benefício, razão pela qual, caso deferido, o benefício teria como início a citação, ocasião em que o INSS efetivamente foi constituído em mora quanto ao pleito, já que antes não lhe fora oportunizado conhecer de tal documento. Por assim ser, limito o intervalo à DER (01/01/2005 a 14/06/2012). O caso, de modo ou outro, é de insuficiente do tempo. Faz jus, contudo, ao reconhecimento dos períodos tal como consta da fundamentação expendida. O pedido de benefício é improcedente. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborados em condições especiais o período de 01/01/2005 até 14/06/2012. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Assevera que o benefício do instituidor se encontrava situado no chamado período do buraco negro, pelo que teve uma considerável perda, mas a mesma não foi recomposta integralmente pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, e que, quando da revisão, o benefício anterior à pensão foi limitado ao teto. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436

(ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se pela pesquisa realizada que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão do autor NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão, que era de R\$ 66.079,80 (pois fora fixada em R\$ 66.011,04), sendo que não foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro (v. PLENUS em anexo). Ademais, as simulações dos reajustes dão conta (v. CONREAJ em anexo) que o valor do benefício originário, para a precisa RMI informada no CONBAS (R\$ 66.011,04), condizem com a última renda do benefício, quando da cessação pelo óbito, em 08/2006 (a mínima diferença entre a última RMA (R\$ 1.323,94), que é a RMI da pensão, e R\$ 1.322,67, dá-se porque o programa CONREAJ tem pequenas diferenças no número de casas decimais). Vê-se do CONREAJ que o benefício não se limitou ao teto na origem e nem nas competências condizentes com as ECs 20/98 e 41/2003. O pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre

o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002734-66.2013.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002798-76.2013.403.6104 - WILMA RIBEIRO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

0005347-59.2013.403.6104 - ELIEZER BURUAEM MOREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 149.132.716-0 (fl. 45). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (08/09/2009). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/120). Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 122/174). Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 177/178); também o INSS não requereu outras provas (fls. 179). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a

partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 27/06/1974 a 31/10/1974, 01/01/1974 a 28/02/1975, 01/03/1975 a 12/11/1975, 26/04/1976 a 15/06/1976, 27/03/1984 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 14/06/1990, 18/10/1991 a 21/01/1992 e 04/03/1997 a 28/09/2006 (fl. 04). Observo que não foram considerados especiais quaisquer períodos (fls. 39/41 - v. fl. 47). Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes

agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Em relação ao período de 27/06/1974 a 31/10/1974, laborado como servente na empresa Cbpo Engenharia Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB, poeira de cimento e argila, de acordo com o formulário de fl. 17. Não é possível a especialidade por mero enquadramento profissional, nem poeira de cimento e argila qualificam agentes nocivos contidos nos Decretos 53831/64 e 83080/79. No caso do ruído, o laudo técnico veio aos autos (fl. 18), dando conta de que o autor esteve exposto a ruído médio de 90 dB. Laborou no canteiro de obras da Rodovia dos Imigrantes, como descrevem ditos documentos. Tem conhecimento este julgador de que a contemporaneidade do laudo em relação à época de trabalho não é exigência explícita da legislação. Seria mesmo difícil que, se a legislação não previa ao tempo a obrigatoriedade de manutenção de laudos técnicos, então estes fossem por mera cautela apresentados pela empresa, em prejuízo de direitos do obreiro. Mas pontuo que não é que o laudo técnico, para ruído, tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição/avaliação. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo bastante majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas, ou, caso a medição tenha sido feita em local externo à empresa, indiquem que as condições em que foram feitas as medições espelham a estrita realidade da prestação laboral.Assim não fosse, bastaria que fossem juntados quaisquer documentos - e o papel há de aceitar qualquer coisa, convenhamos -, tornando-se uma mera ficção tal ou qual avaliação. Não há referência ao layout do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou o mesmo grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Cito julgador para lastrear as conclusões:Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído.3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.4. Apelação e

remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data::23/03/2005 - Página::243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva).Torno a ressaltar. Este julgador não desconhece e mesmo concorda em linhas gerais com o teor da Súmula 68 da TNU . O ponto, todavia, reside em que o laudo técnico deve ser real e fidedigno, como qualquer elemento de prova, lastreado em medições que expliquem, quando relevante a extemporaneidade, as condições físicas e de layout da empresa ou do local de trabalho externo, e não uma peça de avaliação sucinta (de única folha) que não dê segurança ao julgador.Ora, se a parte autora laborou no canteiro de obra da Rodovia dos Imigrantes (fl. 17) e não na empresa, isto é, se o laudo técnico se refere a prestação laboral fora das instalações da empresa, este Juízo não há de aceitar laudo técnico para ruído que simplesmente descreva as funções (qual no formulário), diga o número em decibéis da exposição, mas salientando que esta medição fora feita junto ao ouvido do trabalhador, sem qualquer referência específica ao local de prestação laboral externa. O problema do laudo técnico de fl. 18, pois, não está encapsulado na extemporaneidade, que este julgador não considera como óbice à fruição do direito à especialidade, mas numa somatória de fatores que combina i) a grande extemporaneidade entre a data da prestação (anos de 1970) e a da suposta avaliação (ano de 2003) ii) com a informação de medição no ouvido do trabalhador, quando a prestação laboral se dera em local externo à empresa, tal como canteiro de obra, iii) já há muito desativado ao tempo da própria suposta medição, iv) sem trazer qualquer informação que condignamente descreva como eram as condições do trabalho pretérito e, ainda, no local de prestação laboral externa. Repito: o laudo é extremamente sucinto, lembrando a este julgador uma peça ficcional, malgrado a indubitosa e insuspeita agrura do trabalho prestado em canteiro de obras e as más condições usuais a que estão expostos seus trabalhadores.Pelas razões expostas, e sendo impossível a especialidade por mero enquadramento profissional (Decretos 53831/64 e 83080/79), deve tal período ser reconhecido como comum.O mesmo se pode estabelecer para os períodos de 01/11/1974 a 28/02/1975 (formulário de fl. 19 e laudo de fl. 20), 01/03/1975 a 12/11/1975 (formulário de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22). Devem ser considerados tempo comum, ante a incompletude, grande extemporaneidade e ausência de descrição das condições em que prestado o trabalho externo à empresa.No período de 26/04/1976 a 15/06/1976, o autor laborou como ajudante no canteiro de obras da Pronor, para a Construtora Norberto Odebrecht S/A. O formulário de fl. 23 e o laudo de fl. 24 dão conta de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Valem aqui, por sinal (e isso porque o laudo é feito no mesmo formato, uma peça de uma única lauda, sem qualquer descrição, bastante extemporâneo e que se limita a dizer que a medição fora feita no ouvido do trabalhador), as mesmas observações feitas acima. O laudo inclusive é assinado pelo mesmo profissional dos outros laudos. Será considerado comum, pois.Pouco importam as declarações de fls. 28/29 dando conta de que não houve alterações de layout desde a época mais remota, porque o laudo técnicos acima citados referem-se à prestação laboral externa à empresa e não descrevem esta circunstância no bojo dos esclarecimentos acerca das técnicas utilizadas, o que seria razoável e, pensa este julgador, imprescindível. No mais, os períodos de 27/03/1984 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 14/06/1990 foram laborados para a empresa Odebrecht, no canteiro de obras da empresa Cosipa. O agente nocivo descrito nos formulários a que correspondem (fls. 25, 26, 27 e 28) é ruído superior a 90 dB, mas não consta laudo técnico, o que sempre foi exigível para o período. Devem tais interstícios ser tidos como tempo comum.O período de 18/10/1991 a 21/01/1992 foi laborado par a empresa A. Araújo - Engenharia e Montagens, descrevendo ruídos contínuos com média superior a 80 dB como o agente nocivo (vide formulário de fl. 31). Na ausência de laudo técnico, sempre exigível para dito agente, o período há de ser considerado como tempo comum.Os documentos trazidos no PA são exatamente aqueles que a parte autora já havia trazido com a inicial (fls. 129/142). Por fim, não há qualquer documento alusivo ao período de 04/03/1997 a 28/09/2006 (fl. 04).Diante do não acolhimento de qualquer dos pleitos autorais, o pedido de concessão do benefício é improcedente, o que não obsta que formule novo requerimento administrativo ao somar mais tempo.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reitere-se o ofício à CODESP para que providencie a juntada aos autos, com urgência, dos documentos mencionado à fl. 123, eis que em ofício encaminhado a este Juízo (DP-GD/270.2014), foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários e não os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, ocmo determinado. Int. e cumpra-se.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista as divergências encontradas nos PPPs de fls. 38/39, 40/41, 42/43 e 123/126, officie-se à empresa Salmac Com. Ind. Exp. e Imp. S/A solicitando o Laudo Técnico de Trabalho. Int.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (02/02/2010 - fl. 29), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/89), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Sobreveio réplica, pugnando o autor pela realização de perícia. Indeferido o pedido de prova técnica, foi o autor intimado a apresentar laudos técnicos emitidos pela empresa empregadora, referente ao período posterior a janeiro de 2004 (fls. 105), os quais foram trazidos às fls. 108/111. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial, mantendo decisão anterior. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR -

para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80

dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial que o INSS não considerou como tempo especial o período de 06/03/1997 a 19/01/2012, trabalhado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional

competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 a 31/12/2003, os formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (fls. 36/37 e 38/42), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. O que se pode observar é que o autor laborava no setor de LAMINAÇÃO A FRIO (Linha de Inspeção I e II), e não estava exposto a ruídos superiores a 90dB por certo.Isso porque, em vários locais - na maioria dos locais que pertencem ao setor, há ruídos inferiores a 90 dB (fls. 40), não se podendo admitir que a exposição foi digna de caracterizar a especialidade. Além disso, a falta de especificidade do documento de fl. 42 (dizer que é de 86-104, tanto pode abranger 100dB como 87dB) impede que se dê por certa a especialidade. Deve o intervalo, pois, ser considerado comum.E os períodos posteriores a 01/01/2004 até 19/01/2012 tampouco podem ser considerados especiais, já que o PPP de fls. 43/47, corroborado pelos laudos de fls. 108/111, fazem alusão a ruídos de 81,70dB, 83dB e 88dB. Deve, por igual, ser considerado tempo comum.Ademais, observa-se que os pleitos se referem a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas.Por tal ensejo, não constando do documento referente ao período entre 01/01/2004 e 19/01/2012 (tanto o PPP quanto o laudo) que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido

parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não acolhidos, pois, quaisquer dos pleitos autorais. O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não fez o montante de 25 anos de atividade especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008557-21.2013.403.6104 - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

0009110-68.2013.403.6104 - EDISON APARECIDO ANTONIO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 10/06/2008 - fl. 53), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 314/320), requerendo o julgamento de improcedência no mérito.Pleito antecipatório indeferido à fl. 322 e verso.Houve réplica (fls. 326/340). As partes não requereram a produção de provas.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357,

de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por

aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/03/1979 a 01/12/1982 - empresa José Amaro Santana da Silva 01/12/1983 a 20/04/1985 - empresa José Amaro Santana da Silva 23/04/1985 a 31/12/1986 - Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda. 26/01/1987 a 31/03/1989 - COPEBRAS LTDA. 14/12/1998 a 04/04/2008 - COPEBRAS LTDA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Vê-se bem que o INSS deixou de considerar especial o período entre 14/12/1998 a 04/04/2008. Os demais foram efetivamente enquadrados (fls. 284, 291/292). Vê-se que toda a prova apresentada pelo autor limita-se ao PPP de fls. 45/47. É fato, ainda, que o documento veio desacompanhado do laudo técnico, onde - supõe-se - devem constar as informações acerca da habitualidade e da permanência da exposição. A Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, este julgador entende que deve o tempo - posterior a comentada lei de 1995 - ser considerado comum: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta

da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) O caso, entretanto, está em que o INSS considerara especial o intervalo entre 26/01/1987 e 13/12/1998 (fl. 292), trabalhado na mesma empresa. Não há qualquer razão para que assim não tenha feito a partir de 14/12/1998, pois desde 26/01/1987 até a data de emissão do documento (04/04/2008 - fl. 47) o mesmo esteve exposto a ruídos equivalentes a 93,1 dB. Ora, eis averiguação acerca da parte sobre quem recai o ônus de provar o fato disputado (art. 333, I do CPC), e não há dúvida de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sem embargo, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), tenho que tal período deva ser considerado especial. Há uma sequenciada prestação de serviços para a mesma empresa, sempre em funções que o expõem ao agente ruído provocado pelo funcionamento dos motores (fl. 46). Ademais, observo que o INSS-administração considerou especial o intervalo 26/01/1987 a 13/12/1998, quando já havia exigência de que a exposição fora habitual e permanente (art. 57, 3º da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Assim sendo, não faz sentido que este Juízo dê ao autor tratamento mais gravoso que o INSS pela ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição, quando inequívoco que a Administração já considerara que a mesma era habitual e permanente. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998, e por premissa equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia, e nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação, de que a nocividade da exposição não é afastada pura e simplesmente pelo uso do mesmo (Súmula 9 da TNU). Portanto, todos os períodos vindicados devem ser considerados especiais, consoante os fundamentos susomencionados, pelo que a parte autora terá, para a DER em 10/06/2008, o total de 28 anos, 0 meses e 09 dias. Vide a planilha abaixo:

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|-------|------|------|-------|------|
| 1 | 01/03/1979 | 01/12/1982 | 1.351 | 3 | 9 | 1 | 2 |
| 2 | 01/12/1983 | 20/04/1985 | 500 | 1 | 4 | 20 | 3 |
| 3 | 23/04/1985 | 31/12/1986 | 609 | 1 | 8 | 9 | 4 |
| 4 | 26/01/1987 | 13/12/1998 | 4.278 | 11 | 10 | 18 | 5 |
| 5 | 14/12/1998 | 04/04/2008 | 3.351 | 9 | 3 | 21 | |
| Total | | | 10089 | 28 | 0 | 9 | |

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Considerando-se tal realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária.

DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269,

I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 14/12/1998 a 04/04/2008 (laborado na empresa COPEBRAS LTDA), e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.948.251-2) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 10/06/2008, na forma da fundamentação supra. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: EDISON APARECIDO ANTONIO (CPF: 017.964.238-31) Objeto: CONCESSÃO DIB: 10/06/2008 Tempo especial a considerar: 14/12/1998 a 04/04/2008 (COPEBRAS LTDA.) RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada de petição, anotando-se. Diga o INSS sobre a petição e informações que a acompanham. Int.

0009479-62.2013.403.6104 - MARCOS JOSE DE LIMA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009510-82.2013.403.6104 - NELSON ROBERTO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 12/01/2011 - fl. 15), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 56). A petição e documentos de fls. 57/78 foram recebidos como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/98), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 100. Sobreveio réplica (fls. 102/111). As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização

do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/12/2010, junto à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A USIMINAS. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o formulário e laudo descrevem que trabalhador no Setor de Acabamento de Chapas Grossas, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível de pressão sonora acima de 80 dB (fl. 40), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Todavia, quando analisada a transcrição dos níveis de intensidade de fls. 25, verifica-se que os valores encontrados naquele setor, na grande maioria das vezes, foram superiores a 90 dB. Corroborando, o PPP de fls. 26/29 demonstra que, no período de 01/01/2004 a 30/12/2010, o segurado permaneceu laborando naquele mesmo setor e exercendo as mesmas atividades descritas no Laudo Técnico, quando esteve exposto ao agente nocivo, durante toda a jornada diária de trabalho, com nível de intensidade de 107 dB. Embora o PPP por si só não traga informação a respeito da permanência e habitualidade da exposição a dito agente nocivo, a continuidade de trabalho na mesma empresa e - sem embargo - nas mesmas funções sugerem que entre os períodos de 01/01/2004 a 30/12/2010, não houve diferenças de apontamentos e medições, mas de confecção de documentos, pois quanto ao segundo a empresa já preencheu o Perfil Profissiográfico (veja-se, por obrigação instrumental que lhe cabia ao tempo), o que está ao alcance de razoável conclusão do Juízo, diante do fato de que a exposição se manteve acima do permitido pela legislação, assim como as funções se mantiveram idênticas quanto a tais intervalos que, a propósito, são sequenciados. Assim sendo, tomo por base o laudo de fls. 22/23 para admitir como especial, por igual, o intervalo de 01/01/2004 a 30/12/2010, já que o laudo dá conta de a exposição ter sido habitual e permanente, a despeito da omissão do PPP. Descreve ainda referido PPP que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente em si, razão pela qual tenho por desnecessária a realização de prova pericial requerida em réplica pelo autor. Deve, portanto, o período acima ser considerado especial. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, com a nota de que os períodos de 11/11/1985 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 05/03/1987, já foram considerados especiais administrativamente, para a DER em 12/01/2011, o autor perfaz o montante total de 25

anos, 01 mês e 22 dias: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/11/1985
31/03/1987 501 1 4 21 2 01/04/1987 05/03/1997 3.575 9 11 5 3 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 4 01/01/2004
30/12/2010 2.520 7 - - Total 9.052 25 1 22 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de
aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos
da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima
fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado
receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Considerando-se tal
realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário.
Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº
8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade
previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos
termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício
de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER de 12/01/2011 e tempo total de 25 anos, 01 mês e 22 dias
de atividade especial. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão
pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico
síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie
46) Beneficiário: NELSON ROBERTO ALVES (CPF: 062.166.648-32) Objeto: CONCESSÃO DIB: 12/01/2011
Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima, no NB
46/152.434.695-8): 06/03/1997 a 30/01/2010 (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A-
USIMINAS) RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização
monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,
aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na
Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados
pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados na Resolução 267/2013 que, por conta do
julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por
arrastamento. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%
(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do
Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de
Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 -
PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,
subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009822-58.2013.403.6104 - ALVARO FERNANDO CUNHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor à fl. 60. Int.

0010215-80.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA
ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição
em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB (18/06/2008
- fl. 16), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de
documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a
citação do INSS (fl. 45). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/50). A parte
autora não se manifestou quando instada a especificar provas (fl. 51-vº). O INSS não requereu provas. É o relato
do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos
períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente
conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da
ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária
impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de
serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do
tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se
infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo
risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do

formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de

agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 30/09/1996 até 18/06/2008 (fl. 04), laborado como trabalhador portuário, sendo empregador o órgão gestor de mão-de-obra (OGMO). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no

quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. No caso dos autos, ademais, percebe-se que o PPP de fls. 22/39 é posterior à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que, emitido em data posterior àquele em que levado o pleito, a data de início deveria ser fixada na citação. Observa-se que, embora a petição inicial esteja cingida ao reconhecimento da especialidade no período de 30/09/1996 até 18/06/2008 (fl. 04), fez a parte autora juntar o documento (formulário de fl. 40), dando conta de que, entre 15/04/1980 a 28/04/1995, laborou na condição de estivador. A atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta

Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.) Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o PPP de fls. 22/39, emitido pelo OGMO, dando conta de que desempenhou atividades de estiva, guincho, terno e portaló no período de 30/09/1996 até a data de emissão do documento (que, como pontuado, é posterior ao próprio requerimento do benefício e, em caso de acolhimento, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir da citação, sendo este o momento em que o INSS conheceu da pretensão). Em ditas condições, de acordo com o PPP de fls. 22/39, estaria exposto a ruído de 93,6 dB, a gases (monóxido de carbono) e a poeiras e minerais - fl. 38. Perceba-se que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216). Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - a parte não trouxe o laudo técnico que espelha (assim se acredita) o PPP, nem requereu provas (fl. 51-vº). Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na

exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse toar, os tempos devem ser considerados como período comum, nada havendo que censurar na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em vez de a concessão de aposentadoria especial, já que não perfez tempo suficiente para a concessão de dita espécie.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 07/08/2012 - fl. 35º), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo na contagem específica. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/125), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 132/143). Vieram aos autos os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 151/155). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a

intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais de: 01/09/1989 a 08/02/1994 (EMMEC Engenharia Manutenção de Máquinas e Equipamentos LTDA) 08/09/1994 a 23/07/1996 (FEM- Projetos Construções e Montagens S/A) 24/04/1996 a 30/07/2012 (Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA) Nota-se que os períodos de 08/09/1994 a 23/07/1996 e 06/03/1997 a 30/07/2012 não foram considerados especial pelo INSS (fl. 100). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Do planilhamento de fls. 100, referente ao NB 158.190.981-8, percebe-se que o INSS considerou especiais os intervalos de 17/09/1986 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 08/02/1994 e 24/07/1996 a 05/03/1997 (vide fl. 100). Quanto aos períodos não enquadrados, é de se ver que os PPPs de fls. 56/57, 59/63 e 64/66 narram que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB, cada qual a um patamar. No caso do intervalo de 08/09/1994 a 23/07/1996, o autor laborou no setor de Aciaria III, exposto a ruídos de 91 dB. Note-se que em todos os períodos laborou na COSIPA, sempre em funções diretamente ligadas à atividade fim da metalurgia (vide, portanto, formulários de fls. 38 e 39, considerados especiais pelo INSS - fl. 100). Perceba-se que os PPP ou formulários se referem em boa medida a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deveria de todo modo ser reconhecido como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995, não fossem as razões acima. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-

se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) Embora os PPPs de fls. 56/57, 59/63 e 64/66 por si só não tragam informação a respeito da permanência e habitualidade da exposição a dito agente nocivo, a continuidade de trabalho na mesma empresa e - sem embargo - nas mesmas funções, essencialmente, sugerem não houve diferenças de apontamentos e medições, mas de confecção de documentos, pois quanto ao segundo a empresa já preencheu o Perfil Profissiográfico (veja-se, por obrigação instrumental que lhe cabia ao tempo), o que está ao alcance de razoável conclusão do Juízo, diante do fato de que a exposição se manteve acima do permitido pela legislação. Como não bastasse, vieram aos autos os laudos técnicos (fls. 151/156), os quais aludem a trabalho junto a maquinário com geração contínua de ruído, o que sugere que a exposição ao ruído não é aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. Por assim ser, a parte autora possui mais de 25 anos de atividade especial para a DER em 06/08/2012, tal como abaixo planilhado - total de 25 anos, 3 meses e 16 dias: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/09/1986 31/08/1989 1.065 2 11 15 2 01/09/1989 08/02/1994 1.598 4 5 8 3 08/09/1994 23/07/1996 676 1 10 16 4 24/07/1996 05/03/1997 222 - 7 12 5 06/03/1997 30/07/2012 5.545 15 4 25 Total 9.106 25 3 16 Total Geral (Comum + Especial) 9.106 25 3 16 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Em relação ao agente agressivo hidrocarbonetos, consta que o autor trabalhou, de acordo com o LTCAT de fls. 151/155, com a utilização de solventes industriais para limpeza de óleos e graxas. Nessas condições, não há como se admitir a especialidade por mero enquadramento profissional, mecânica, sendo necessário verificar a que tipo de agentes nocivos o documento (no caso, o LTCAT) faz alusão. Basta, contudo, a análise antes feita acerca do ruído. Considerando-se tal realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER de 06/08/2012 e tempo total de 25 anos, 3 meses e 16 dias de atividade especial. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: ELIAS NUNES VIEIRA (CPF: 058.166.288-10) Objeto: CONCESSÃO DIB: 07/08/2012 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima, no NB 46/158.190.981-8): 01/09/1989 a 08/02/1994 (EMMEC Engenharia Manutenção de Máquinas e Equipamentos LTDA), 08/09/1994 a 23/07/1996 (FEM- Projetos Construções e Montagens S/A), 24/04/1996 a 30/07/2012 (Companhia Siderúrgica Paulista- COSIPA, além dos que tenham sido considerados assim pelo INSS administrativamente. RMI: A

calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados na Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, caso o autor opte por executar o presente decisum. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010541-40.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012561-04.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ DE LIMA (SP177465 - MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANDRÉ LUIZ DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a prorrogação do benefício previdenciário NB 122.343.120-4, sem qualquer interrupção, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até o término do curso superior. Afirmo que, em decorrência do óbito da sua genitora passou a gozar de benefício de pensão por morte e hoje conta com 20 (vinte) anos de idade, tendo concluído o primeiro semestre do Curso Superior de Serviço Social na Universidade Federal de São Paulo, campus de Santos. Relata que completará 21 (vinte e um) anos de idade em 13 de janeiro próximo (13/01/2014), ocasião em que a autarquia requerida cessará o pagamento da pensão, por força da legislação em vigor. Assevera que o cancelamento do seu benefício acarretará severos prejuízos, impossibilitando-o de continuar matriculado no referido curso, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos. Sustenta, ademais, que as disposições legais que fixam como termo final do benefício de pensão por morte o alcance da idade de 21 (vinte e um) anos, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não atendem a natureza e a finalidade dos artigos 201, V, e 205, ambos da CF. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/25. Tutela Antecipada indeferida (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42). As partes não especificaram provas (fls. 148 e 151). Relatado. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a questão litigiosa foi bem muito bem analisada pela Exma. Sra. Juíza Federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir: Com efeito, pela legislação previdenciária em vigor, a invalidez seria a única forma de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes nos artigos 16, I cc 74 da Lei nº 8.213/91. Com a maioria perdeu o requerente a qualidade de dependente da segurada e, assim, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz de lege ferenda e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, porque precisa reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1, SEGUNDA TURMA, STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO

UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (Resp 639487/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0005027-8, QUINTA TURMA, STJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006) A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Inicialmente, incontáveis pedidos a respeito do tema eram albergados por decisões favoráveis, no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Entretanto, tal entendimento passou a ser alterado após reiterados julgados do STJ acerca do tema, segundo os quais cabe à lei elencar as hipóteses de pagamento de benefício. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário não pode ser alterado por decisão judicial, exaurindo-se no texto, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, por exemplo. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. -

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189)AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Consoante os entendimentos acima expostos, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício contra legem. Os próprios julgados do Eg. TRF da 3ª Região mais recentes, provindos da Colenda Décima Turma, que por mais tempo seguiu entendendo como legítimo o elastecimento do benefício, em detrimento das orientações de 7ª, 8ª e 9ª Turmas, passaram a reconhecer uma reviravolta jurisprudencial diante do julgamento da matéria no STJ em Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado II - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual

admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de decorrerem de determinação judicial. IV - Embargos de Declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(APELREEX 00016367120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0012460-21.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO ATANES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000062-46.2013.403.6311 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos ns. 58.831/64 e 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, o ônus da prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização do trabalho pericial, além de se tornar inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seria cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Resolução CJF 558/2007. Nesse sentido, a prova será cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante, pelo que indefiro o pleito. Assim, vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, também, a expedição de ofício à empregadora, concedendo, entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho emitido pela empresa, por tratar-se de ônus que lhe incumbe, justificável, apenas, quando comprovada a recusa em fornecê-lo. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunha, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Solicite-se, via e-mail, junto ao INSS, cópia integral do processo administrativo NB 42/141.128.302-0. Int.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Interpôs o impetrante estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Alega que a sentença de fls. 152/154 padece de erro material, pois constou como autor João Carlos dos Santos.Afirma, outrossim, que a ré deve responder por juros desde o indeferimento administrativo. Argumenta, ainda, sobre a

inconstitucionalidade da Lei 11.960/90. É o breve relato. Decido. Quanto ao erro material e a inconstitucionalidade da Lei 11.960/90, assiste razão ao embargado. Todavia, com relação aos juros, sem razão o embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o: Onde se lê: JOÃO CARLOS DOS SANTOS, leia-se ANTÔNIO GUILLERMO PRADO MORALES. Faço constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I. O. Santos, ____ de julho de 2014.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/161.622.973-7 (fls. 11). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (21/01/2013). A inicial veio acompanhada de documentos. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/91). Cópia do processo administrativo às fls. 94/136. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 156/162). Ratificou-se o indeferimento da tutela antecipada (fl. 174). As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 176/177). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de

1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões, como tempo especial (fl. 05): 01/11/1977 a 30/11/1980, INICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA. 29/02/1984 a 04/12/1989, MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos

laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Em relação ao período de 26/04/1982 a 28/06/1982, laborado na empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, vê-se que o autor juntou Formulário assinado pelo representante da empresa, demonstrando sua exposição a ruído acima de 90 dB (fl. 16), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo o serviço sido prestado na barragem da Usina Binacional de Itaipu. Infere-se do referido documento que a empresa possui Laudo Técnico das Condições do Trabalho, todavia, não acostado aos autos; juntou o autor, porém, laudo pericial produzido por solicitação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Foz de Iguaçu (fls. 19/53), produzido naquele local. Os valores são fundamentalmente superiores a 90 dB, vistos com especificidade (fls. 22/29).Conforme exposto na fundamentação supra, no caso do ruído, o laudo técnico é prova indispensável para a demonstração da especialidade, uma vez que elaborado por profissional especializado mediante o uso de instrumento capaz de informar com precisão o nível de exposição ao agente agressivo.Embora a comprovação da insalubridade deva se dar mediante provas periciais diretas e produzidas de maneira individual, considerando a especificidade do caso, tenho por bem aceitar o laudo técnico elaborado em benefício de toda a categoria profissional. Isso porque, na hipótese sub judice, a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades - UNICON - União das Construtoras Ltda., localizadas no canteiro de obras da Usina Itaipu Binacional.Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - (...). 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1626101, Rel. DES. FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)Conforme se infere do Quadro de Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído, os níveis de pressão sonora medidos variavam de 84 a 122,5 dB e, em sua grande maioria, superiores a 95 dB (fls. 22/26). Deve, portanto, referido período ser reconhecido como especial. Quanto ao intervalo de 29/02/1984 a 04/12/1989, laborado na empresa Mendes Junior Engenharia S.A., juntou o autor PPP (fls. 54/55) dando conta de que trabalhou exposto a ruído correspondente a 84 dB. Deve tal período ser contado como especial.Perceba-se que o PPP não se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Cuida-se, ainda, de período anterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Por tal ensejo, inócua a conclusão do INSS quanto à exposição do trabalhador de modo não permanente (fls. 64), nos termos do que decide a jurisprudência pátria:

Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95 STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez para a DER 22/01/2013 o montante total de 37 anos e 6 meses, tal como abaixo planilhado, utilizando-se o planilhamento do NB mencionado na inicial (fls. 131/134), o que por sinal já fora demonstrado, em caso de acolhimento, pela Contadoria do JEF (fl. 138):

| Nº | COMUM | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses | Dias | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|--------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------|------------|--------------------------------|--------|----|---|---|
| Multiplíc. | Dias | Convert. | Anos | Meses | Dias | 1 | 20/08/1973 | 31/03/1976 | 942 | 2 | 7 | 12 | ---- | 2 | 01/04/1976 | 30/06/1976 | 90 | | | | | | |
| - 3 | ----- | 3 | 01/07/1976 | 24/10/1977 | 474 | 1 | 3 | 24 | ----- | 4 | 01/11/1977 | 30/11/1980 | 1.110 | 3 | 1 | - 1,4 | 1.554 | 4 | 3 | 24 | 5 | | |
| 01/12/1980 | 30/12/1983 | 1.110 | 3 | 1 | ----- | 6 | 29/02/1984 | 04/12/1989 | 2.075 | 5 | 9 | 5 | 1,4 | 2.905 | 8 | - 25 | 7 | 05/12/1989 | | | | | |
| 24/04/1992 | 860 | 2 | 4 | 20 | ----- | 8 | 21/05/1992 | 24/08/1992 | 94 | - 3 | 4 | ----- | 9 | 10/01/1994 | 21/12/2004 | 3.942 | 10 | 11 | 12 | --- | | | |
| - 10 | 01/08/2005 | 30/09/2005 | 60 | - 2 | ----- | 11 | 01/04/2006 | 30/04/2006 | 30 | - 1 | ----- | 12 | 12/05/2008 | 21/01/2009 | 250 | | | | | | | | |
| - 8 | 10 | ----- | 13 | 01/06/2009 | 31/07/2009 | 61 | - 2 | 1 | ----- | 14 | 01/10/2009 | 29/12/2009 | 89 | - 2 | 29 | ----- | 15 | 01/01/2010 | | | | | |
| 28/02/2010 | 58 | - 1 | 28 | ----- | 16 | 01/03/2010 | 31/03/2010 | 31 | - 1 | 1 | ----- | 17 | 03/05/2010 | 23/02/2011 | 291 | - 9 | 21 | ----- | | | | | |
| 18 | 01/03/2011 | 31/03/2011 | 31 | - 1 | 1 | ----- | 19 | 01/04/2011 | 30/04/2011 | 30 | - 1 | ----- | 20 | 01/05/2011 | 30/06/2011 | 60 | - 2 | ----- | | | | | |
| 2 | ----- | 21 | 25/07/2011 | 22/01/2013 | 538 | 1 | 5 | 28 | ----- | Total | 9.041 | 25 | 1 | 11 | - 4.459 | 12 | 4 | 19 | Total Geral (Comum + Especial) | 13.500 | 37 | 6 | 0 |

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Faz jus, ainda, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 01/11/1977 a 30/11/1980 e 29/02/1984 a 04/12/1989, como o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 161.622.973-7 (i.e., 22/01/2013), para o tempo total de 37 anos e 6 meses, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: PAULO PAIVA CPF: 730.346.908-78 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 01/11/1977 a 30/11/1980 e 29/02/1984 a 04/12/1989, além dos demais já reconhecidos no NB 161.622.973-7 DIB: 22/01/2013 RMI: A calcular Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002364-48.2013.403.6311 - JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000012-25.2014.403.6104 - ANTONIO GALDINO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído

pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Ins-trução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão (vide consulta PLENUS anexa). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 14.664,00. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela época a RMI foi fixada em 8.277,98. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente im-procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

000024-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS PERA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do

valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Ins-trução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NAÕ foi submetido ao teto vigente quando da concessão (vide consulta anexa). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 2.830.980,00. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela época a RMI foi fixada em 1.457.400,00. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Fls. 117: indefiro a expedição de ofício à empregadora. A própria parte deve, se quiser, diligenciar para a vinda de informações que entenda relevantes. Apenas na recusa caberá ao Juízo tomar similares providências, já que não cabe ao Estado Juiz substituir-se às partes em seus misteres instrutórios. Prazo: 30 (trinta) dias. INt.

0002531-70.2014.403.6104 - RENATO LEHMANN DE MOURA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de atrasados de auxílio-doença no intervalo entre 12/2007 e 12/2008. Narra o autor na inicial que trabalhava como ajudante de motorista para empresa de transporte, e os esforços ergonômicos exigidos culminaram, por sua hipertensão arterial, com a impossibilidade de trabalhar. Recebeu auxílio-doença, o qual teria sido encerrado em 28/12/2007, quando ainda não tinha condições de retornar. Somente em janeiro de 2009, ao que narra, voltou o INSS a efetuar o pagamento do benefício, e em 2012 foi aposentado por invalidez (fl. 04). Pede o pagamento do período dentre 12/2007 e 12/2008, além de danos morais, para compensar o sofrimento que a ausência do benefício e renda lhe causou. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela falta de interesse processual em relação ao pedido de pagamento de atrasados no período vindicado, por já ter recebido o que postula o autor, e pelo não acolhimento do pedido de danos morais (fls. 46/52). Com a contestação vieram documentos. Houve réplica (fls. 59/68), em que o autor sustenta fazer jus ao intervalo entre 08/2010 e 08/2011, por ter ficado sem qualquer benefício, ratificando a ocorrência de danos morais. Não foi requerida produção probatória. O INSS não requereu provas (fl. 69). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em relação à alegação de que a parte autora já recebeu o que postula, entendo que - embora na prática a questão de já ter obtido o que pede diga com a ausência de necessidade e utilidade do provimento vindicado - de todo está assimilada ao mérito do processo. Isso porque já se ingressou na fase de provas, tendo havido por parte do INSS a comprovação de que os períodos reclamados na inicial foram pagos; nesse sentido, provar ou não o fato constitutivo do direito do autor (ausência de pagamento) diz com questão meritória a rigor, não com preliminar de natureza processual segundo entendimento deste julgador, razão pela qual será a ponderação analisada como matéria de mérito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o

interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Pois bem. No caso dos autos, o pedido está cingido ao pagamento do período que vai de 12/2007 a 12/2008 (fl. 12), por salientar o autor que em dito intervalo restou desamparado, sem benefício e sem condições de trabalhar. Em casos de auxílio-doenças sucessivos, é comum que a incapacidade provisória não seja detectada em determinado exame. Vê-se que o autor sofre de dores na coluna. Não se pode compactuar com a ingenuidade de que se outro benefício posterior lhe fora dado, então a cessação do benefício anterior estava errada, mormente porque o quadro sintomático muitas vezes se altera, e não se está a compactuar com o equívoco de que a doença gera o direito, e não a incapacidade (art. 59 da LBPS). De fato, inúmeras são as hipóteses em que o segurado, em função de intercalação de momentos de melhoria de seu estado clínico, com outros de agravamento do mesmo, vê-se, em adequação à legislação aplicável à espécie e à própria provisoriedade inerente ao benefício de auxílio-doença, em meio à necessidade de entremear períodos de labor com outros de percepção do benefício em comento, sem que isso configure uma incapacitação total e permanente para todo e qualquer trabalho, de forma geral, e insuscetibilidade de recuperação (pressupostos sine qua non para a concessão da aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, após receber o seu segundo auxílio-doença, foi aposentado por invalidez. Ora, vê-se bem que o autor, a partir de 2007 o autor recebeu alguns benefícios por incapacidade. Antes, apenas nos anos de 1990 recebera dois benefícios de auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91) - vide PESCPF em anexo. No caso, assim podem ser sintetizados (v. INFBEN em anexo): NB 31/5247278220, com DIB em 26/12/2007; NB 31/5473193362, com DIB em 02/08/2011; NB 32/5532781571, com DIB em 10/04/2012. O pedido delimita a cognição judicial, sendo vedado ao magistrado conceder algo diferente daquilo que se pede (art. 460 do CPC). Na réplica o autor vem a sustentar, embora o pedido e a própria narrativa integral da inicial se refiram ao período de 12/2007 a 12/2008 (fls. 12, 11, 06 e 04), que faria jus aos atrasados do período entre 08/2010 e 08/2011 (fl. 63), o que seria - assim se infere - o intervalo entre os NBS 31/5247278220 e NB 31/5473193362, isto é, entre a data de cessação do primeiro (DCB em 18/08/2010) e a data de início do segundo (DIB em 02/08/2011). Ocorre que a réplica não é ocasião para a correção de pedidos ou aditamentos de causa de pedir. Após a citação, somente é possível modificar o pedido ou a causa de pedir com anuência do réu (art. 264 do CPC), o que não foi a hipótese. Sequer a parte autora, aliás, tocou em tal ponto: limitou-se a demandar o pagamento do período segundo, quando na inicial pedira o intervalo de 12/2007 a 12/2008. Nesse toar, o período de 12/2007 a 12/2008 consta como INTEGRALMENTE pago e, ainda, como oportunamente pago (fl. 53). À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar

representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA:

259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91) não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Fls. 143: indefiro a expedição de ofício à empregadora. A própria parte deve, se quiser, diligenciar para a vinda de informações que entenda relevantes. Apenas na recusa caberá ao Juízo tomar similares providências, já que não cabe ao Estado Juiz substituir-se às partes em seus misteres instrutórios. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003315-47.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/108 no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a sentença prolatada. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004044-73.2014.403.6104 - MAURO MARTINS JUNQUEIRA FILHO(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/224:0: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004253-42.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se. Int.

0004346-05.2014.403.6104 - FELIX GOUVEA MONTEIRO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0004357-34.2014.403.6104 - MARILIA COSTA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se

a baixa. Int.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alair Lopes Pacheco, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, limitada pela prescrição quinquenal. Salienta ter requerido o NB 080.141.952-2. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário, quando foi equivocadamente cessado em 06/02/1987. Narra que em 28/06/1986 o autor sofreu uma facada com perfuração do pulmão, e que até os dias hoje a situação física apenas se agravou. A debilidade que o vitimou desde então o deixou com muitos problemas. Relata ter ingressado com ação que tramitou perante a Justiça Federal de Santos, e que o fato gerador do presente benefício seria a fatalidade que o vitimou em 28/06/1986. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/207). É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 1999.61.04.006028-4), com idêntico o seu pedido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Julgado improcedente aquele, o autor apelou da r.sentença. A Corte Superior manteve a sentença de primeiro grau. O Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal. Após o trânsito em julgado (15.03.2006), aqueles autos retornaram à Vara de origem. Verifico que, naquela, o autor postulava a concessão do benefício de auxílio-acidente (de qualquer natureza), na forma do art. 86 da Lei nº 8.213/91, benefício de natureza indenizatória. Nesta, pugna pela concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), de natureza substitutiva da remuneração. Embora o quadrante fático seja essencialmente o mesmo, são pedidos manifestamente distintos. Nesse toar, não ocorre o óbice da coisa julgada no presente feito. Assim, prossiga-se. Defiro a realização da perícia médica, nomeando para o encargo o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e agendar dia e hora para sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6- É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso incapacitado, é possível identificar desde quando é portador da incapacidade? 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e o Sr. Perito, por e-mail. Cite-se o INSS.

0004900-37.2014.403.6104 - URIAS CARLOS BATISTA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004986-08.2014.403.6104 - VINICIUS DE MORAIS GOMEZ(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Considerando a data da entrada da solicitação junto à Previdência Social (10/04/2014), o valor da causa deve ser apurado mediante a soma das prestações vencidas (2) mais 12 (doze) vincendas, totalizando 14 prestações, que multiplicadas pela renda mensal do último benefício (R\$ 724,00), chegamos no valor total de R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais). Em razão desse valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizcial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela contido na petição inicial. Int.

0005046-78.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005098-74.2014.403.6104 - NINA FATIMA MENDES DIAS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que a autora pretende obter uma renda mensal de R\$ 2.921,01 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e um centavo), superior a paga pelo INSS no valor de R\$ 2.326,26 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), uma diferença hoje de R\$ 594,75 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Assim, o valor da causa, se considerando o valor atual do benefício, deverá corresponder à 60 vezes (correspondente a 5 anos) R\$ 594,75, que corresponde hoje a R\$ 35.685,00 referente às prestações vencidas, mais 12 vezes o mesmo valor, que corresponde a R\$ 7.137,00, totalizando, portanto, R\$ 42.822,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais). Inferior, portanto, ao valor atribuído. Altero de ofício, portanto, o valor da causa para R\$ 42.822,00, não se sustentando a tramitação do feito nesta Vara Federal. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Int.

0005266-76.2014.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se, com urgência. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia cópias integrais dos processos administrativos indicados à fl. 3 da exordial. Int. e cumpra-se.

0005398-36.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo de nº 0006140-32.2012.403.6104, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005434-78.2014.403.6104 - NANCLEIDES FRANCA DE SOUSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se. Int.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora a juntada aos autos do documento comprobatório da alta médica administrativa, bem como dos pedidos de restabelecimentos do benefício indeferidos. Com sua juntada, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005479-82.2014.403.6104 - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à

desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 60.518,52. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005528-26.2014.403.6104 - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0005542-10.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 0008590-11.2013.403.6104 em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos, providenciando a juntada aos autos da petição inicial e eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005559-46.2014.403.6104 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da decisão prolatada no pedido de revisão de seu benefício requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 12). Int.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 56: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada às fls. 118/122. Sem prejuízo, entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido, designo, nos termos artigo 130 do CPC, audiência para a data de ___/___/2014, às ___ horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201378-24.1991.403.6104 (91.0201378-9) - JOSE AUGUSTO TOME(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE AUGUSTO TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fl. 150, em relação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela parte autora quando do início da fase de execução, in casu reduzido após a sentença judicial proferida nos embargos à execução e devidamente trasladada após transitar em julgado (fls. 99/106). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de

precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV, para à frente dizer(em) que ainda remanesciam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR -

MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)
Manifeste-se a requerida sobre as considerações da CEF de fls. 115/117. Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-28.2014.403.6104 - DENIZE BORGES DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000866-19.2014.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001054-12.2014.403.6104 - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES X ZELIA BRITO DOS PASSOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001169-33.2014.403.6104 - BIANCA BUDASZ X DIANA DA CONCEICAO COSTA X JURANDIR BEZERRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDEZ X WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001179-77.2014.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X HELENICE DE QUEIROZ VIZACO X REYNALDO

AMANCIO X RITA DE CASSIA COLOMBRINI TEIXEIRA X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001506-22.2014.403.6104 - BIANCA LOPES PAES CANDIDO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001524-43.2014.403.6104 - CRISTIANE RODRIGUES FALCAO DO CARMO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001525-28.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO SATURNINO DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001527-95.2014.403.6104 - CAIO JULIO CESAR GOMES RICARDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001529-65.2014.403.6104 - DEBORA MELO SANTOS NOGUEIRA(SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001530-50.2014.403.6104 - MARCIA MENDES FERNANDES(SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001558-18.2014.403.6104 - JACHSON BISPO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001822-35.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X EDNALDO FRANCISCO DE

ARRUDA X JOAO VITOR DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002000-81.2014.403.6104 - MARIA SIMONE DA SILVA(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002215-57.2014.403.6104 - PAULO CESAR FARIA MARQUES - INCAPAZ X SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002216-42.2014.403.6104 - DANIEL KNEVITZ DA SILVA X ELIAS FERNANDES DA SILVA X IRAILSON DORIA DE MENEZES X JOSE ALVES DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002268-38.2014.403.6104 - FLAVIA REGINA GONZALEZ(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002272-75.2014.403.6104 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002341-10.2014.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002573-22.2014.403.6104 - RINALDO DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº

1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002574-07.2014.403.6104 - RINALDO DOS SANTOS X GABRIELA SOARES SANTOS - INCAPAZ X RINALDO DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002626-03.2014.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X CICERO CAITANO DO NASCIMENTO X DANIEL SANTOS DA SILVA X FRANCISCO ERIVAN PEREIRA X FRANCISCO WILKER PEREIRA SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002675-44.2014.403.6104 - RICARDO PAULO DOS SANTOS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002835-69.2014.403.6104 - SERGIO DE SOUZA SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002842-61.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002850-38.2014.403.6104 - MARCIO ANDREI LOIACONO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002919-70.2014.403.6104 - LUIZ ADRIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003055-67.2014.403.6104 - OLIVEIRA MENEZES DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria,

proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003057-37.2014.403.6104 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003086-87.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES DE MOURA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003096-34.2014.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI X DANIEL DANTAS SANTOS X GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE DIELSON SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003131-91.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA X CREUSA SILVA GUIMARAES X MARILDO DE OLIVEIRA X CLEITON ARAUJO DA SILVA X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003146-60.2014.403.6104 - VICENCIA BEZERRA FARIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003235-83.2014.403.6104 - ADEILSON ALVES DOS SANTOS X APARICIO DA SILVA X CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS X DANILO DA SILVA ASSUNCAO X SUSANA DANIELA DA CONCEICAO CARMO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003361-36.2014.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003363-06.2014.403.6104 - FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003364-88.2014.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003366-58.2014.403.6104 - JOAO AGOSTINHO TAVARES RENDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003391-71.2014.403.6104 - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003608-17.2014.403.6104 - EDEMIR DE SOUZA COSTA X EDUARDO AUGUSTO TANKE X LUCIANA MANZINI TANKE X LUCILENA MANZINI X NAILA PETRECHEM MANZINI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003959-87.2014.403.6104 - EDINALDO MENEZES X EDIZIO DAS NEVES SANTOS X AGOSTINHO ROMUALDO NETO X ODETTE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004438-80.2014.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005202-66.2014.403.6104 - MARIA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria,

proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005204-36.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS FRANCO(SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005226-94.2014.403.6104 - ERICO BARZAN DE MATTOS AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005272-83.2014.403.6104 - BRUNA IDAVIR DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005274-53.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 7821

MANDADO DE SEGURANCA

0039812-95.1993.403.6104 (93.0039812-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0034668-09.1994.403.6104 (94.0034668-9) - NAVIBRAS COM/MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0010871-18.2005.403.6104 (2005.61.04.010871-4) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000195-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000195-0) - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X GERENTE DE SERVICO REPRESENT APOIO DESENVOLV URBANO DA CEF - SANTOS SP(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 266: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 432/451: Ciência ao Impetrante.Intime-se.DESPACHO DE FLS. ()Fls. 453: Oficie-se a Alfândega do Porto de Santos, bem como ao Terminal Mesquita S/A, encaminhando cópia da r. decisão de fls. 406/412 para ciência e cumprimento. Intime-se.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-63.2005.403.6104 (2005.61.04.007667-1) - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 70/72 - manifeste-se a parte autora.Int.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 367/ 369). Fls. 365/ 366: oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, solicitando que envie a este Juízo cópia dos laudos de análises nº 0677/03, referente à DI 03/0.148.090-1 e nº 1433/03, referente à DI 03/0.422.545-7. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Fl. 366: defiro. Intimem-se os Sr. Peritos ao término da Inspeção Geral Ordinária do corrente ano.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fl. 185: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 124. Fl. 127: defiro parcialmente. Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes, Samuel de Oliveira e Milca Mary Fernandes. Com o retorno dos autos, proceda-se à pesquisa através do sistema WEBSERVICE e, com os dados, à citação. Int.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada de petição, anotando-se. Oficie-se conforme requerido pela União. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico ter o HSBC Bank Brasil S/A reafirmado que os créditos relativos ao contrato discutido nos presentes autos não integraram o patrimônio adquirido do Banco Bamerindus S/A. Informou também o corréu que todos os contratos teriam sido cedidos à Caixa Econômica Federal (fl. 52 - item 06). Assim, oficie-se ao Banco Bamerindus S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do contrato nº 000000527643 (ou 0000000527643/1) e outros documentos pertinentes (planilha de evolução da dívida etc.), relativo ao imóvel objeto da Matrícula nº 94222 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Na hipótese de ter sido o referido contrato cedido a outra instituição financeira, determino ao Banco Bamerindus S/A que comprove tal fato, apresentando documentos nos quais figure o contrato mencionado supra no próprio instrumento de cessão ou em eventual relação integrante do documento (anexo). Cumpra-se e int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos. Apesar da existência de decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, verifico que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. Fls. 207/ 209: recebo o agravo retido e mantenho a decisão de fls. 196/ 199 por seus próprios fundamentos. Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Fls. 210/ 212: quanto à intempestividade da contestação e à revelia, reporto-me unicamente à decisão 196/ 199. Já em relação à produção de prova pericial, essa se dará no momento processual adequado, conforme salientado na mesma decisão. Determino que se proceda à citação da correquerida CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME nos termos da decisão de fls. 196/ 199 e no endereço informado à fl. 185. Intime-se-a também para que oferte resposta ao agravo retido no prazo legal. Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/ 94: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 85. Int.

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União (fls.84/85), diga a parte autora providenciando o necessário.Int.

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 241/245, diga a parte autora acerca da contestação apresentada pela ANEEL às fls. 153/187.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002655-53.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0011282-80.2013.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int. com urgência.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE

CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que há irregularidade no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência (fls. 15 e 16), e por essa razão, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 60/61 verso. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam regularizados os referidos documentos. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004627-58.2014.403.6104 - MARIA SELMA DA MOTA CASTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, com o fito de compelir a demandada a abster-se de alienar o imóvel a terceiros, bem como permitir que a autora seja mantida na sua posse, até sentença transitada em julgado. Foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade processual. Anote-se. A pretensão de fundo é de anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97O contrato sub iudice (fls. 23/46) foi firmado em 19 de janeiro de 2012, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL COM RECURSOS DO FGTS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, e com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 29) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e normação distintas. Assinou a autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado.Manifestamente ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.CITE-SE.Int.

0005083-08.2014.403.6104 - JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Vistos em decisão. Fls. 35/ 53: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Jose German Ozores Loureiro ajuizou perante a Justiça Federal a presente ação ordinária em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Pretende, após ter seu animal de estimação apreendido, seja determinado pelo Juízo a isenção da multa e a devolução do papagaio ao lar, inclusive a título provisório (antecipação da tutela). Verifico, todavia, que nos presentes autos não está configurado qualquer dos casos elencados no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e int. com urgência.

0005087-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Havendo alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97).Cite-se. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 02 de julho de 2014.

0005240-78.2014.403.6104 - EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005241-63.2014.403.6104 - ODAIR DA SILVA(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto

no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Citem-se, com urgência. Int.

0005252-92.2014.403.6104 - JOSE VALTER STOPASSOLI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X UNIAO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que cancele liminarmente o arrolamento administrativo-fiscal do bem imóvel apontado na inicial, sob o fundamento de que houve transferência de propriedade. Sustenta que após a obtenção da propriedade, mediante instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, se vê prejudicado no seu direito de propriedade e receoso de eventual medida expropriatória, ante o gravame que pesa sobre o imóvel. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto à futura demanda executória - Lei n. 9.532/1997. O pedido antecipatório, buscando o cancelamento do ato e a retirada da averbação no Registro de Imóveis, desborda dos contornos apreciáveis in initio litis. Ademais, não existe, tão-somente pela formalização do arrolamento administrativo, risco iminente de expropriação, pelo que a urgência da medida não se caracteriza. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR.

TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA. 2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Processo AG 200305000019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::25/08/2003 - Página::442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ARROLAMENTO. IMÓVEL. CISÃO DE EMPRESA. BEM REGISTRADO EM NOME DAQUELA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA PELA NOVA INTENDADE NEGOCIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A MULTIBANK S/A almeja ver anulado o arrolamento de imóvel, sob a alegação, primeiro, de que ele já não mais integrava o patrimônio da MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., autuada pelo Fisco por dívida tributária, à época do inventário, pois esta fora cindida para a constituição de nova empresa, com a consequente transferência parcial de seus bens. Segundo, a autoridade fazendária deveria ter realizado o levantamento de bens do seu ativo permanente com base em seus arquivos, balanços e declarações de IRPJ existentes no setor de contabilidade, nos termos do art. 7.º, PARÁGRAFO 4.º, da IN SRF n.º 264/2002, e não mediante consulta em cartórios de registro de imóveis. 2 - O bem imóvel constava, em 2007, em Cartório de Registro de Imóveis como propriedade da empresa autuada, a Multibank Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., segundo Certidão a repousar nestes autos, descabendo a tese de nulidade do inventário patrimonial do ativo permanente da Multibank S/A, elaborado em 2005. 3 - Cabe à Fazenda Pública ser diligente nas investigações quanto ao patrimônio passível de garantia da dívida, não só analisando os documentos contábeis confeccionados pelo devedor, mas também os registros e bancos de dados existentes em órgãos oficiais, notadamente em razão de a lei impor certas formalidades para a existência e legalidade de determinados atos de natureza empresarial, tanto para salvaguardar aqueles envolvidos diretamente no negócio, quanto terceiros. Inexistência da verossimilhança do direito. 4 - Inexiste prejuízo para a parte devedora no mero fato de serem arrolados bens e direitos, porquanto é medida dirigida à proteção de terceiros - passa-se a exigir apenas que ela informe ao Fisco quanto a qualquer ato de alienação, oneração e transferência -, não a impedindo de exercer o direito de propriedade. Falta de perigo da demora,. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 200905000653025 AG - Agravo de Instrumento - 99010 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/05/2010 - Página::93 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 31/05/2010 Não se pode falar, de outro lado, ao menos por ora, em lesão ao due process of law, já que o

arrolamento, como destacado, não importa em processo expropriatório mas sim medida administrativa que, também ao contra-azimute da postulação, não impede o direito de dispor da coisa, apenas exigindo comunicação ao Fisco. TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97. Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido. (TRF 5.ª Região, AMS 20008300009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876). Ademais, pela própria narrativa contida na inicial o autor deixa claro, somenos nesta análise perfunctória, que não tomou qualquer providência para registrar em cartório a alienação. Como bem se sabe, a transferência da propriedade - a aquisição do direito real, de modo mais amplo - somente se dá, quanto aos bens imóveis e entre vivos, através do registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1245 do CC/02). No caso, cabe asseverar, ainda que disso o autor não soubesse (o que nem mesmo é o caso), que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei Nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a existência da verossimilhança nem de periculum in mora na tese esposada pela parte autora. Citem-se. Int.

0005283-15.2014.403.6104 - NEUTRAL AGENCIAMENTO PORTUARIO LTDA (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da peça exordial para que, no mesmo prazo, regularize-a, apondo sua assinatura. Cumpridas tais determinações, intime-se a União Federal para que se manifeste, especificando em que condições quer compor a lide. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

0005386-22.2014.403.6104 - MARISA ROITMAN (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório para suspender a cobrança de valores correspondentes à restituição de benefício de auxílio-doença, bem como a retirada do seu nome dos cadastros negativos do CADIN. Segundo a inicial, a autora exercia a profissão de bióloga na CETESB e, concomitantemente, laborava como professora universitária, quando foi acometida por quadro depressivo, o que a afastou daquela primeira função, passando a perceber auxílio-doença previdenciário entre 14/04/2004 e 29/03/2006. Conforme atestou a psiquiatra da empresa, a incapacidade se dava apenas para o cargo de bióloga, porque as aulas tinham importante fim terapêutico. Após ser deferido o benefício com base no artigo 73, 1º, do Decreto nº 3.048/99, e durante o tratamento, se submeteu a várias perícias perante os profissionais da autarquia previdenciária, os quais sempre constataram a incapacidade. Revela, no entanto, que foi surpreendida com uma carta do INSS comunicando que o benefício havia sido concedido irregularmente e deveria devolver o valor de R\$ 61.752,39, decisão que restou mantida em sede administrativa, não obstante os recursos e razões apresentadas. Acrescenta que mais de três anos depois do encerramento do benefício a assessoria técnico médica do INSS ofertou parecer concluindo que o seu quadro patológico ao tempo do benefício não a incapacitava para nenhuma das atividades que exercia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/32. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, a autora recebeu de 14/04/2004 a 29/03/2006 auxílio-doença (fls. 109/11). Até que provado o contrário, não houve de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume a priori qualquer má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público, somenos de acordo com a

prova dos autos e nesta análise perfunctória.É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, na hipótese de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, R\$ 61.752,39 - fl. 32).É de se ver, inclusive, os vários laudos emitidos pelos peritos da própria autarquia, atestando a incapacidade da segurada (fls. 18/28), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido.(TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1)De tal modo, nessa fase processual, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença (NB 31/502.199.173-2), abstendo-se, inclusive, de inserir o nome da segurada nos cadastros negativos de proteção crédito (CADIN, SPC, SERASA).CITE-SE.Int. e oficie-se para cumprimento.Santos, 11 de julho de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES(GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO) X JOSE DELGADO DE MORAES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa de Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima (fls. 196/200 vº) alegando, em síntese, que são inocentes das

acusações, bem como pela defesa do acusado Sebastião dos Santos Bispo (fls. 213/214), aduzindo que se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Além disso, Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima requereram a unificação dos processos e a desconsideração do laudo pericial de fls. 80/84, bem como requereram diligências (expedição de ofícios). O acusado Sebastião dos Santos Bispo requereu a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Os denunciados Gildo e Rosângela arrolaram seis testemunhas, enquanto o denunciado Sebastião arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 217. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Indefero o pedido de unificação de processos, tendo em vista que não foram fornecidos elementos para análise de eventual conexão, a teor do disposto no artigo 76, do CPP. Ressalto, entretanto, que o fato de haver inúmeros processos criminais pendentes contra o acusado por crimes similares não implica conexão, se verificado que os fatos foram praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes e em benefício de pessoas diversas, caso em que cada conduta deverá ser considerada um delito autônomo, devendo ser apurada pelo juízo do local de cada fato. Indefero o pedido de desentranhamento do laudo pericial, por não vislumbrar nenhum vício que possa eivá-lo de nulidade, sendo irrelevante que o material gráfico utilizado para confronto tenha sido colhido do acusado no bojo de outro processo. Tudo o quanto mais foi alegado demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefero as diligências requeridas às fls. 200, por não exigirem intervenção judicial (cláusula de reserva de jurisdição), podendo a defesa obtê-las por vias próprias. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 24 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Pedido de fls. 412-414. Postula a defesa do acusado Suaélío Martins Leda o reconhecimento que o ora acusado encontrava-se indefeso até o momento anterior à constituição de novo defensor, requerendo, assim, a reabertura de prazo para oferecimento de rol de testemunhas. Em que pese os argumentos do acusado, forçoso reconhecer que não há nenhum vício no processo, capaz de considerar que o réu encontrava-se indefeso. A resposta à acusação de Suaélío Martins Leda foi juntada nos autos no dia 07 de janeiro de 2013, sendo certo que o artigo 396 do CPP estabelece o prazo de 10 dias para a resposta à acusação. Naquele prazo, evidentemente, está igualmente o lapso para apresentação do rol de testemunhas. Contudo, às fls. 142/143, consta decisão em que foi concedido o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do acusado Suaélío apresentasse o rol de testemunhas. Devidamente intimado (fls. 145), a parte ficou-se inerte. Ainda que se considere que o processo penal busque a verdade dos fatos, considerada esta a verdade processual, não está isento o processo penal dos fenômenos processuais da preclusão. Admitir o rol de testemunhas apresentado pelo novo patrono constituído seria romper com esse princípio básico. Admitida esta tese teríamos que comungar com o processo em que retornaria as fases processuais a partir do momento em que a nova defesa constituída ingressasse nos autos. Não que não seja possível, sobretudo nos casos de réu indefeso, mas não é o caso, pois o defensor anteriormente constituído (instrumento de procuração às fls. 125) efetuou regularmente sua defesa. Não havendo neste ato praticado pelo defensor qualquer nódoa, não pode ser desconsiderado para se reabrir o prazo para apresentação de rol de testemunhas. Por estas razões, não vejo como reconhecer a pretendida nulidade. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 14 de agosto de 2014. Publique-se.

0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 360, na qual o acusado Luiz Carlos dos Santos informa que deseja recorrer da sentença, intime-se seu defensor constituído nos autos para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o corréu André Luiz Pereira para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões de apelação, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a

Certidão Negativa de fl. 431: Intime-se a defesa a se manifestar, fornecendo novo endereço para intimação da testemunha arrolada, à fl. 409, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-11.2003.403.6104 (2003.61.04.008160-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa de réu APARECIDO FIGUEIREDO sobre a não-localização da testemunha André Luiz Vieira, conforme certidão de fl.479vº.

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM

DESP. FL.409/412 - Trata-se de denúncia (fls. 268/272) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SUELI OKADA - incursionando-a nas penas do Art. 313-A, do Código Penal e SONIA REGINA MARATEA e DAISY DOS SANTOS BELÉM - incursionando-as nas penas dos Arts. 313-A, c/c os Arts. 29, Art. 30 e Art. 171, 3º, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15/09/2010 (fls. 273).As Rés foram citadas às fls. 351/352 (SUELI), fls. 369/370 (DAISY) e fls. 391/392 (SÔNIA).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada DAISY DOS SANTOS BELÉM às fls. 381/389, onde alega a falta de interesse de agir pela prescrição da pretensão punitiva.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada SÔNIA REGINA MARATEA às fls. 393/394, onde afirma que demonstrará no decorrer da instrução a improcedência da inicial acusatória.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada SUELI OKADA às fls. 401, onde afirma que apresentará maiores detalhes de sua contrariedade, posteriormente, por ocasião da instrução criminal.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 407, onde requer o prosseguimento do feito, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pela corré DAISY DOS SANTOS BELÉM, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento da carência de ação em razão da falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos).4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. No tocante ao pedido da corrê DAISY DOS SANTOS BELÉM de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 6. Designo o dia 28/08/2014, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha em comum Sandra Castanho Taveira (fls. 272), bem como a testemunha de defesa Paulo Eduardo Costa (fls. 398) e interrogatório das rés Sueli Okada, Sônia Regina Maratea e Daisy dos Santos Belém. 7. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha em comum Moyses Flores da Silva (fls. 272), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha Moyses Flores da Silva, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 13 de fevereiro de 2014. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 172/2014 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, A QUAL FOI REMETIDA EM CARATER ITINERANTE PARA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. DESPACHO DE FL. 438 - Diante do caráter itinerante da carta precatória, a qual foi remetida à Justiça Federal de Campo Grande/MS, proceda a Secretaria à alteração necessária junto ao setor responsável pelo sistema de Videoconferência, comunicando-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fls. 409/412.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5) - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005646-06.2013.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls.420/425, expeça-se o competente ofício requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia indicada pela parte Ré-CEF, às fls. 247, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca do requerido na petição de fl. 665.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista as r.sentenças proferidas às fls. 474 e 480, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Providencie o autor procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação em nome da procuradora indicada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 148. Intime-se.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante. Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora acerca do contido na petição de fls. 239/247.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANIELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Indefiro o pedido formulado à fl. 344, devendo os autores pleitearem o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, digam os autores se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca do contido na petição retro.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)
Intime-se o patrono da parte autora para retirar os documentos desentranhados às fls. 294/307, bem como para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0) - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004025-71.2013.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 223/224, expeça-se o competente ofício

requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção. Intime-se.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Face à manifestação de fls. 129, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 127 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. 2. Indefiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados junto dos na conta do autor, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Intime-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado à fl.107, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 102 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para

extinção. Int.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005268-50.2013.403.6114 - ERIVALDO BRITO NEPOMUCENO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006148-42.2013.403.6114 - FATIMA ALVES DE LIMA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006512-14.2013.403.6114 - ERISVALDO DOS REIS EVANGELISTA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007527-18.2013.403.6114 - SIMONE CARVALHO DE LIMA(SP165318 - LUIS FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Fls. 432/433: Defiro a restituição do prazo recursal à parte Ré como requerido.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte Ré.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9302

MONITORIA

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Vistos. Fls. 163: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 437/484: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Retornem os autos ao arquivo.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)
Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 17h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOSE DE SA SMITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.391,02 (CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), atualizados em JULHO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 251/253, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP094101 - EDISON RIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
Vistos. Tendo em vista as disposições do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento, a favor do executado Marcilio Ferreira de Almeida, do depósito de fls. 262. Sem prejuízo, designo nova audiência de conciliação, em atenção ao Termo de Audiência de fls. 330/332, para a data de 22/08/2014, às 17h40min, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Cumpra-se e intimem-se.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Vistos. Fls. 272: Abra-se vista à parte Autora/Exequente.Int.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.997,77 (CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados em JULHO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 187189, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Patrono do Autor às fls. 170, reconsidero em parte a determinação de fls. 169, tópico final, a fim de determinar a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado Jucenir Belino Zanata, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARSON

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Apresente a Dra. Giza Helena Coelho Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 81/82. Intime-se.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos em face da decisão de fls. 757, que apreciou os embargos de declaração anteriormente ofertados, bem como exceção de pré-executividade, aduzindo que a referida decisão foi omissa. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno a CEF a pagar à Exequente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência para a data de 19/08/2014, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101/102. Int.

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA

SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos. Cumpram as rés o determinado às fls. 338, parte final, juntando aos autos cópia da apólice de seguro firmada pela CAASP, para o que defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 80. Defiro mais 05 (cinco) dias à CEF.Intime-se.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 57. Atente a parte autora, que a consolidação da propriedade já foi realizada pela CEF em 08/01/2014, (fls. 42), sendo certo que o simples depósito de valores em Juízo, não tem o condão de modificar a realidade fática já operada, não resguardando, por si só, qualquer direito que o autor entenda possuir. Sem prejuízo, considerando a renúncia informada nos autos em apenso, digam as Patronas se continuam a representar o autor nestes autos.

0003439-97.2014.403.6114 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004072-11.2014.403.6114 - NILO SERGIO SARTORIO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003767-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE JUSTINO DA SILVA

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a manifestação da CEF requerendo a extinção do feito.Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento.Após, venham conclusos.

0003771-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINALDO SANTOS DE SOUZA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a manifestação da CEF requerendo a extinção do feito.Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-08.2013.403.6114 - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000328-08.2014.403.6114 - RITA APARECIDA PEREIRA X ARYANE APARECIDA DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora Rita Aparecida Pereira e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104. Int.

0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 17h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2014, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas de fls. 113, indicadas pelo INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intemem-se.

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 48 da Lei nº 9.605/98, c.c artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia que ALDINO PIRONDI NETO e DIRCE MARIN, na qualidade de proprietários e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, na condição de locatária do imóvel situado na avenida Ângelo Ramos, 500, à margem direita do rio Mogi-Guaçu, ao lado da Ponte de Ferro, na zona rural do Município de Porto Ferreira/SP, impediram e dificultaram a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Narra a denúncia que as irregularidades foram detectadas a partir de diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental nos dias 15/02/2001, como se pode depreender do Auto de Infração Ambiental (AIA) e respectivo Boletim de Ocorrência (BO) (fls. 11 e 12), e 10/07/2008, de acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) em anexo. Informa a denúncia que, consoante apurado, Aldino Pirondi Neto e Dirce Marin são proprietários do imóvel situado no endereço indicado, consistente em construção de alvenaria e madeira e destinado à exploração de atividade comercial, abrigando, atualmente, o estabelecimento denominado Restaurante e Lanchonete Peixinhos. Segundo a denúncia, na primeira diligência realizada no local, a Polícia Militar Ambiental constatou não só a existência da referida edificação, mas também sua reforma e ampliação, mediante a construção de outros dois banheiros, uma cozinha e uma dispensa para vasilhames, admitidas por ALDINO PIRONDI NETO (fls. 43 e 73). Narra a denúncia que mais tarde, em nova diligência, a Polícia Militar Ambiental detectou a manutenção do imóvel e sua transferência, a título de locação, a Regiane de Fátima Rosa dos Reis, sucedida em 2003. Segundo a denúncia, a materialidade delitiva encontra ressonância no Laudo Pericial de fls. 54/7, confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo e instruído com fotografias da construção irregular, conclusivo no sentido de que o imóvel impede/dificulta a regeneração da vegetação ali existente. Narra a denúncia que, não obstante o imóvel tenha sido construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/98, é certo que os denunciados, mantendo e conservando a construção no local, causaram danos em área de preservação permanente, em ordem a impedir, diariamente, a regeneração da vegetação natural ali existente e, por conseguinte, afetar o equilíbrio do ecossistema florestal local. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2008 (fls. 128). Em audiência realizada a fl. 173, foi determinada sua redesignação para data próxima, tendo em vista a possibilidade

de acordo.O MPF apresentou proposta de transação penal aos acusados (fls. 181/187). Os acusados aceitaram os termos, sendo aplicado a eles a pena restritiva de direitos.A fl. 205 o MPF requereu a intimação dos acusados para apresentarem o PRAD que contemple os requisitos de fls. 182/7.A defesa dos acusados requereu a juntada do PRAD protocolizado perante o DEPRN e IBAMA (fls. 209/225) e, às fls. 240/242, 244/245 e 247/248, requereu a juntada das guias de depósitos judiciais.A fl. 253/254, o IBAMA informou que o PRAD apresentado pelos acusados não foi aprovado por ser deficiente em vários aspectos e por não contemplar a retirada dos fatores degradantes (construções, ...) da área de preservação permanente, possibilitando o início do processo de recuperação.A fl. 263 o Centro Técnico Regional da CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais informou que o PRAD necessita ser refeito em toda a sua estrutura, obedecendo às diretrizes das Resoluções SMA. A fl. 264, o mesmo Centro Técnico Regional considerou adequado o plantio de mudas para a compensação do dano.O MPF requereu a expedição de ofício ao CTR solicitando informações diante da discrepância entre os dois ofícios, o que foi deferido a fl. 268.A fl. 272, o CTR informou que fosse desconsiderado o ofício juntado a fl. 263.A fl. 277 foi determinado aos acusados que apresentem novo PRAD no prazo de 30 (trinta) dias. Os acusados apresentaram novo PRAD às fls. 286/287.O IBAMA se manifestou às fls. 315/341.Os acusados novamente apresentaram PRAD (fls. 361/362).O MPF requereu a revogação da transação penal (fls. 365/366).Os acusados informaram que atenderam a todos os requisitos mencionados na transação (fls. 371/372).A fl. 373 houve a determinação para expedição de ofício ao IBAMA, que se manifestou às fls. 376/378.Após manifestação dos acusados (fls. 382/383), a decisão de fls. 384 revogou o benefício da transação penal e recebeu a denúncia com relação aos acusados.Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 408/412, oportunidade que arrolaram três testemunhas.As fls. 420/421 foi mantido o recebimento da denúncia.Foram ouvidas as testemunhas André Luis Teixeira de Lucca (fls. 462), Renê Ramos (fls. 463), Luis Viviano Rosalim Ramos (fls. 464), Nelson José da Silva Filho (fls. 491/493), através de cartas precatórias.Em audiência de instrução (fls. 508/513) foram ouvidos a testemunha Marco Aurélio Terroni, bem como os réus Aldino Pirondi Neto, Dirce Marin Pirondi e Regiane de Fátima Rosa dos Reis.O MPF apresentou memoriais finais às fls. 523/557. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados.A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 570/574. Argüiu a prescrição e requereu a improcedência da ação.É o relatório.II. Fundamentação 1. Da preliminar articulada pela defesaPreliminarmente, os acusados relatam a ocorrência da prescrição com base na tese de que o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é crime instantâneo. Sobre tal ponto, observo que a preliminar já foi rejeitada na decisão de fls. 420/421, não havendo razão para, novamente, voltar a apreciá-la nesta sentença.2. Do tipo penal previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:O MPF imputa aos acusados a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal.3. Da apreciação da pretensão penal3.1. Da verificação da materialidadeAs imputações feitas pelo MPF restaram comprovadas nestes autos. Senão vejamos.A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 54/7, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, conclusivo no sentido de que o imóvel impede/dificulta a regeneração da vegetação ali existente. As irregularidades foram detectadas a partir de diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental nos dias 15/02/2001, como se pode depreender do Auto de Infração Ambiental (AIA) e respectivo Boletim de Ocorrência (BO) (fls. 11 e 12), e 10/07/2008, de acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) em anexo, no qual está registrado, quando da primeira diligência realizada no local pela Polícia Militar Ambiental, não só a existência de uma edificação, mas também sua reforma e ampliação, mediante a construção de outros dois banheiros, uma cozinha e uma dispensa para vasilhames.Por sua vez, o art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) considera área de preservação permanente, para os efeitos legais, as faixas marginais, localizadas em zonas rurais ou urbanas, de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade dos acusados.Da análise do novo Código Florestal, não há qualquer possibilidade de manutenção de rancho de alvenaria, como residência, em área de preservação permanente, conforme disposições contidas nos arts. 3º, X; 4º, I, c; e 9º, todos da Lei nº 12.651/2012.3. 2. Da verificação da autoriaFoi apurado que o acusado é proprietário do estabelecimento comercial há mais de vinte anos. Transcrevo, na íntegra, o depoimento prestado por ALDINO PIRONDI NETO a fl. 43:... diz que é proprietário de um Estabelecimento comercial, Bar e Lanchonete, o qual fica situado no numeral 500 da avenida Ângelo Ramos nesta cidade; Que aludido estabelecimento comercial encontra-se situado as margens do Rio Mogi Guaçu; que encontra-se instalado naquele local há cerca de vinte anos aproximadamente; que no ano de dois mil e um, diz que em virtude de problemas na edificação do Bar e Lanchonete, entendeu por bem realizar uma reforma visando oferecer segurança, bem como um maior conforto aos frequentadores do local; que com tal intuito veio realizar uma reforma, a qual consistiu numa construção de dois novos banheiros, cozinha nova, uma dispensa para vasilhames, não sabendo precisar a quantidade exata em que aumentou da edificação antiga para a atual; que no início do ano de dois mil e um uma guarnição da Polícia Ambiental se fez presente no local, sendo certo que lá vieram autuar o declarante, bem como lavrar Boletim de Ocorrência versando sobre a reforma que o declarante havia realizado; que adquiriu o local há

mais de vinte anos, sendo certo que desde a aquisição, somente veio realizar tais reformas em meados no ano de dois mil e um, vez que a construção apresentava problemas na edificação, face o desgaste do tempo, contudo, informa que desde a construção inicial, bem como a reforma realizada no ano de dois mil e um não possuía ou possui qualquer tipo de autorização expedida por órgão competente; que quando da autuação, segundo policiais ambientais, os mesmos se fizeram presentes no local face terem recebido denúncia anônima, a qual narra a construção que o declarante estava a realizar; que quando da construção/reforma, diz que não impediu qualquer tipo de regeneração por parte da vegetação do local, desejando ressaltar que em outra autuação que sofrera veio inclusive plantar algumas mudas reflorestando o local. Em juízo, Aldino Pironi Neto foi interrogado a fl. 510. Disse que a propriedade era de seu pai, adquirida em 1978. Confirmou que a reforma foi em 2001 e que alugou o bar para a Ré Regiane. A acusada Dirce Marin também foi interrogada a fl. 511 e confirmou o depoimento de seu marido Aldino. Disse que ele ganhou a propriedade de seus pai e que quando se casaram, em 1984, o imóvel já estava no local. Regiane de Fátima Rosa dos Reis, interrogada a fl. 512, confirmou que está no imóvel como locatária desde 2003. Não resta qualquer dúvida quanto à aquisição da propriedade do imóvel pelos denunciados Aldino e Dirce, assim como por Regiane, na condição de locatária, desde 2003. Também é incontestável quanto à permanência do bar e restaurante construído em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra das testemunhas e dos acusados. Não se nega aqui a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125959/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001) Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extraio a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão: O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas. Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente. Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível, além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190). Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191). Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias: A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129). Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências. À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes. Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora. Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática

ilícita. Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica. Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci: [...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907) Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial. Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004) Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter a construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão dos acusados, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia. O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. ALDINO PIRONDI NETO e DIRCE MARIN, na qualidade de proprietários e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, na condição de locatária do imóvel situado na avenida Ângelo Ramos, 500, à margem direita do rio Mogi-Guaçu, ao lado da Ponte de Ferro, na zona rural do Município de Porto Ferreira/SP, mantiveram o óbice à regeneração natural da vegetação ali existente, qual seja, uma construção de alvenaria e madeira e destinado à exploração de atividade comercial, abrigando, atualmente, o estabelecimento denominado Restaurante e Lanchonete Peixinhos, causando assim dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Assim, a cada dia que os réus deixam de fazer o que a lei lhe determina, isto é, desimpedir a regeneração ambiental, com a demolição do imóvel construído indevidamente, sua conduta omissiva torna-se penalmente relevante, respondendo eles pelo resultado. A omissão diária dos réus, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta. Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado aos réus está se prolongando no tempo. A conclusão a que se chega é a de que o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. 3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 3.3.1. Primeiro Estágio 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa. Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelos réus tenha causado danos

ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente. Os acusados são responsáveis por parte do dano, já que a conduta limitou-se a manter edificação que já existia há alguns anos no imóvel quando ele foi adquirido. Ademais, não há comprovação nos autos, por meio das competentes certidões, de que os autores ostentam antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, mínimo cominado no tipo. Ainda que se possa considerar os réus sejam confessos, é inviável a diminuição da pena aquém do mínimo cominado no tipo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem, ademais, outras atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 06 (seis) meses de detenção.

3.3.1.2. Individualização da pena de multa
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase da execução.

3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena
Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGINA DE FÁTIMA ROSA DOS REIS em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa.

3.3.2. Segundo estágio
No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).

3.3.3. Terceiro Estágio
Presentes os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n. 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n. 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n. 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.

III. Dispositivo
Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo em parte o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGINA DE FÁTIMA ROSA DOS REIS, qualificados nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei n. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-27.2005.403.6115 (2005.61.15.000043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR NOGUEIRA VILELLA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

I. Relatório
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, dando-os como incurso na conduta tipificada no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 c/c os arts 29 e 71, caput (três vezes), ambos do Código

Penal. Segundo a denúncia, nos dias 17/11/2003, às 12h15, na Fazenda Boa Vista, localizada na estrada vicinal Tambaú-Mococa, altura do km 10, 11/10/2004, por volta das 11h00, também na Fazenda Boa Vista, e 10/05/2004, por volta das 13h00, na Fazenda Mosquito, localizada na estrada vicinal Tambaú-Mococa, altura do km 28, ambas no município de Tambaú/SP, JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploraram substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNMP). Narra a denúncia que no dia 17/11/2003, integrantes da Polícia Militar Ambiental, em patrulhamento de rotina na Fazenda Boa Vista, em Tambaú/SP, verificaram a extração recente de substância mineral (argila), embora não tenham presenciado a realização de trabalho dessa natureza nem encontrado, naquela data, material argiloso depositado. Porém, constataram que havia, no local, remoção de vegetação nativa para o processo de extração mineral, sendo que o proprietário da área explorada, JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, não detinha licença/autorização para fazê-lo. Na ocasião, lavrou-se boletim de ocorrência específico (fls. 03/4). Segundo a denúncia, mais tarde, precisamente no dia 11/10/2004, membros da Polícia Militar Ambiental retornaram à Fazenda Boa Vista e verificaram a existência de cava para a extração de argila sem a necessária cobertura de licença/autorização emitida pelo DNPM, não tendo sido encontradas no local máquinas ou material argiloso estocado. O episódio ensejou a lavratura de novo boletim de ocorrência (fls. 03/7 - autor nº 2005.61.15.000039-9, apenso I dos autos). Ainda segundo a denúncia, no dia 10/05/2004, em propriedade também pertencente aos denunciados, denominada Fazenda Mosquito, foi flagrada a extração de areia grossa no leito do rio Pardo, sendo que a exploração era feita, também sem a autorização do DNPM. A denúncia foi recebida em 03/05/2012 pela decisão de fls. 260. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar às fls. 295/316. Juntou documentos às fls. 317/431. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa e documentos às fls. 381/382. A decisão de fls. 385/386 absolveu sumariamente os acusados JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA em relação apenas aos fatos ocorridos no dia 10/05/2004 na Fazenda Mosquito. Foram ouvidas as testemunhas: Fabio Antonio Vetere, Jaime Uliana Filho, Denílson de Freitas, José Pereira da Silva, Celso Aparecido Voltarelli e José Carlos de Carvalho (fls. 412/413) e Claudinei Camargo (fls. 428). A fl. 438 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Alzimar Nogueira Villela e determinada a expedição de precatória para a oitiva da testemunha João Carlos da Silva. A fl. 471/473 foi ouvida a testemunha de acusação Raulino Vicente de Souza, e a fl. 488 a testemunha João Carlos da Silva. Os réus foram interrogados às fls. 527/530. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 550/562, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 565/572, requerendo a absolvição. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de usurpação de recurso mineral Os acusados foram denunciados como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da autoria Restou comprovado nos autos que as fazendas Boa Vista e Mosquito pertencem à família Villela. O Instrumento Particular de Comodato juntado a fls. 319/324, assinado em 15/01/2001, tem como comodante o Sr. Alzimar Nogueira Villela (pai dos acusados) e comodatários seus filhos, os acusados JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA e Alzira Sobreira Villela. Em 16/02/2006, ainda vivo, o Sr. Alzimar Nogueira Villela foi ouvido na Polícia Federal em Araraquara (fl. 128), e deixou claro que quem administrava a Fazenda eram seus filhos. Transcrevo, na íntegra, seu depoimento: QUE a Fazenda Boa Vista é propriedade da família há muitos anos (mais de cem anos); QUE em razão da idade não sabe apontar em que período iniciou-se exploração de argila na Fazenda Boa Vista; QUE frequenta a fazenda constantemente para cuidar de negócios relativos a criação de gado; QUE não tem conhecimento acerca da extração de minerais na Fazenda, negócio que fica a cargo de seus filhos ALZIMAR, JOSÉ RUY e PAULO MÁRCIO; QUE não chegou a seu conhecimento qualquer lavratura de auto de infração ambiental; QUE apresentadas as fotografias de fls. 21 e 22, não pode reconhecer se se trata de parte de sua fazenda. 2.2. Da verificação da materialidade Relata a denúncia que no dia 17/11/2003, integrantes da Polícia Militar Ambiental, em patrulhamento de rotina na Fazenda Boa Vista, em Tambaú/SP, verificaram a extração de substância mineral (argila), embora não tenham presenciado a realização de trabalho dessa natureza nem encontrado, naquela data, material argiloso depositado. Ainda segundo a denúncia, no dia 11/10/2004, membros da Polícia Militar Ambiental retornaram à Fazenda Boa Vista e verificaram a existência de cava para a extração de argila sem a necessária cobertura de licença/autorização emitida pelo DNPM, não tendo sido encontradas no local máquinas ou material argiloso estocado. Analisando os Boletins de Ocorrências lavrados pelos policiais militares (apensos), verifica-se, de início, que nenhum maquinário ou material argiloso estocado foi encontrado na Fazenda Boa Vista nas duas oportunidades de patrulhamento. Não há dúvidas de que, de fato, naquela Fazenda ocorreu a extração de argila, já que foram feitas inúmeras perícias (juntadas nos autos) que relatam a existência de cava e extração da argila. Ocorre que não está comprovado nos autos que a cava mencionada nos boletins de ocorrências era nova, ou seja, que não era aquela pré-existente e identificada nos autos do Proc. 451/2002, em andamento na

Vara Única da Comarca de Tambaú/SP (cópia dos autos apenso). Embora tenha sido demonstrado nos autos que houve extração de argila em área da Fazenda Boa Vista, não há prova segura de que tal conduta tenha sido recente ou diversa daquela mencionada no Boletim de Ocorrência nº 1232/02, de 16.09.2002 e 020735, de 15/10/2002, que originou o Processo nº 451/2002, em andamento na Vara Única da Comarca de Tambaú/SP (cópia dos autos apenso). Importante ressaltar que o laudo de vistoria realizado por engenheiro agrônomo naqueles autos (Proc. nº 451/02 - apenso) foi claro ao mencionar que a extração transcorre de período superior a 10 anos de execução (fl. 34). Nos autos do Proc. nº 451/02, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, sendo aceita pelo acusado José Ruy Sobreira Villela, consistente na elaboração de um plano de recuperação da área degradada, com cronograma completo de obras e serviço, inclusive com a aprovação do DEPRN (fl. 43/45). Ainda analisando os autos do Proc. nº 451/02, o acusado José Ruy apresentou o Projeto de Recuperação de Dano Ambiental da Fazenda Boa Vista, datado de Julho de 2003 (ou seja, quatro meses antes da data da visita do patrulhamento nestes autos), inclusive contendo protocolo do DEPRN. Transcrevo, na íntegra, o laudo de vistoria juntado a fl. 108 dos autos 451/02, elaborado em 17 de fevereiro de 2004 pelo engenheiro agrônomo Fernando Quaglia Paulini que, cumprindo o requerido pelo MP e determinação do juízo, assim se manifestou quanto ao cumprimento do acordado em audiência de conciliação: Em vistoria ao local na data mencionada, constatou-se: A área em questão da referida solicitação tem aproximadamente 0,03ha fora de Área de Preservação Permanente, sendo que a mesma encontra-se com suas atividades suspensas. Foi elaborado por técnicos habilitados um Projeto de Recuperação de Dano Ambiental, sendo o mesmo aprovado pelo DEPRN em 04-03-2003 e ficando assim o proprietário da área, Sr. José Ruy Sobreira Villela responsável pelo integral cumprimento do projeto. Verificamos que até a atual data o cronograma está sendo cumprido, pois a atual etapa é a de conformação do terreno, que tem que ser executada em outubro de 2003 até julho de 2004, e o proprietário que nos acompanhou a vistoria, alegou não estar mexendo no local devido as constantes chuvas dificultando assim o acesso a área. Na seqüência, ainda naqueles autos, em nova vistoria realizada por engenheiro agrônomo a serviço do DEPRN em 18 de maio de 2005, por ele foi dito que a primeira parte da recuperação da área degradada foi cumprida (cronograma 2003/2004), no qual visa a estabilidade mais adequada do terreno, quanto a segunda parte da recuperação (cronograma 2004/2005), constatou-se que já houve a recomposição do solo orgânico na área em questão (fls. 131/132). Assim sendo, não há como ignorar tais fatos. Há laudo específico elaborado por perito judicial, dando conta do cumprimento de cronograma de recuperação de área da Fazenda Boa Vista, exatamente nos mesmos períodos relacionados nesta denúncia. Estando em recuperação a área exatamente no mesmo período da lavratura dos boletins de ocorrência mencionados na denúncia, não há como acolher a pretensão do Ministério Público Federal. A prova testemunhal colhida durante a instrução processual também vem de encontro com tudo quanto narrado na denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação nada souberam precisar sobre os fatos relacionados na denúncia. A testemunha Fabio Antonio Vetere (ouvido a fl. 413) disse que trabalha para os acusados há mais de vinte anos. Afirmou que os acusados cuidavam da agropecuária e o pai deles da parte de mineração. Claudinei Camargo, ouvido a fl. 428, relatou a extração de argila, mas na Fazenda Mosquito e não na Fazenda Boa Vista. Já as testemunhas de defesa, importante destacar o depoimento das testemunhas Celso Aparecido Voltarelli e José Pereira da Silva (ouvidos a fl. 413). Ambos confirmaram que nos anos 70 a Fazenda Boa Vista explorava a extração de argila, nada sabendo em relação aos anos de 2003 e 2004. Os acusados, ao serem interrogados, negaram os fatos imputados na denúncia. José Ruy Sobreira Villela, ouvido a fl. 528, disse: que seu pai era proprietários de imóveis; que ele e seus irmãos mantivemos algumas propriedades em Tambaú; que com relação à exploração de argila, quem cuidava desta parte era o pai do acusado; que não sabe nada a respeito dos fatos narrados na denúncia; a propriedade chamada Fazenda Boa Vista pertence a família há mais de 50 anos; que havia a movimentação de terra; que em torno de 2004/2005, a movimentação de terra cessou; que houve remoção da vegetação nativa na regularização da área, a qual consiste na remoção da camada fértil, seguida da planificação da área e, por último a recolocação da camada fértil; que o serviço de regularização da área foi feita pela Usina São Luiz, do Grupo Dedini. Em seguida, o acusado foi questionado a respeito da alegação de mérito do MPF, de que no dia 10/05/2004, na Fazenda Mosquito, foi flagrada a extração de areia grossa do leito do Rio Pardo, exploração feita sem autorização do DNPM, ao que se seguiu a apresentação pelo acusado de cópia da sentença proferida nos autos do proc. 0001264-79.2004.403.6115, que tramitou na 1ª. Vara Federal local. Após a apresentação de referido documento, foi dada vista ao MPF. Em relação à propriedade Faz. Mosquito o acusado se reservou no direito de nada responder haja vista a sentença proferida. Que houve a celebração de um contrato com a Usina São Luiz, do Grupo Dedini para plantação de cana-de-açúcar e que mesmo sem constar expressamente no contrato era implícito e de conhecimento do acusado que a planificação seria realizada. Que tem conhecimento das autuações levadas à cabo pela Polícia Ambiental e que foram mencionadas na denúncia; que não se recorda se, em algumas das autuações, teve contato com os policiais militares; que quem administrava era o pai do acusado; que o acusado administrava a parte agrícola da propriedade. No mesmo sentido foi o depoimento do acusado Alzimar Sobreira Villela: que é o atual inventariante dos bens de seu pai; que em 2001 os irmãos (quatro no total) constituíram um condomínio agrícola para exploração de cana, café, eucalipto, leite e bovinos, e que o restante das atividades da propriedade ficaram sob a responsabilidade de seu genitor; que sabia que seu pai estava executando algumas atividades numa determinada parte da fazenda; que sabe que antigamente havia uma olaria e que sabe dizer que

por volta de 2003, seu genitor executava atividades ligadas à movimentação de solo; que não sabe dizer se houve a derrubada de mata nativa; que tem conhecimento das autuações da Polícia Militar Ambiental porque foi convocado para prestar depoimento perante a Polícia; que sabe que havia autuações da Polícia Militar Ambiental. Paulo Márcio Sobreira Villela disse: que não houve remoção de vegetação nativa na área relacionada na denúncia; que desconhece qualquer informação sobre a extração de argila; que integra o condomínio junto com seus irmãos que cuida da parte agrícola da fazenda; que não foi chamado na Polícia Militar Ambiental; que tem conhecimento das autuações da Polícia Militar Ambiental; que não teve contato com nenhum dos policiais militares a respeito das autuações; que sabe dizer que existe um contrato de arrendamento com a Usina São Luiz; que o contrato é sobre a exploração de cana-de-açúcar; que o contrato celebrado com a Usina São Luiz havia uma espécie de previsão implícita que seria feita a sistematização da área (planificação da área consoante exposto acima); que quem executava a sistematização da área era a Usina; que não sabe dizer se o contrato de arrendamento foi apresentado à Polícia Ambiental. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelos acusados, a absolvição é medida que se impõe. A demonstração segura e indubitosa da autoria e materialidade incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA013730 - PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS E BA038357 - AILTON ABREU ROCHA FILHO)

Decisão Wesley Alvarenga Camilo e Anderson de Almeida Cruz, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado Anderson de Almeida Cruz, no dia 13/08/2007, às 11h20, teria obtido, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$ 2.500,00, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), mediante uso de cheque fraudado. Teria ainda o acusado Wesley Alvarenga Camilo, no dia 13/08/2007, às 11h30, obtido, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$ 2.520,00, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), mediante uso de cheque falsificado. A denúncia foi recebida à fl. 184. A defesa de Anderson de Almeida Cruz apresentou resposta à acusação às fls. 208/217. Alega que a acusação é infundada e que não há comprovação da participação do acusado no ilícito. Alega ainda a não configuração de estelionato e a inexistência de dolo. Requeru realização de perícia e pugnou pela absolvição do réu. O acusado Wesley Alvarenga Camilo apresentou resposta à acusação às fls. 247/250. Alega que não há provas aptas a promoverem a condenação do acusado. Requeru realização de nova perícia e expedição de ofício. Pugnou pela absolvição do réu. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa aos acusados a conduta de obter, para si, vantagem ilícita mediante meio fraudulento, perpetrada contra a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) e está fundamentada em expediente encaminhado pelo Gerente Geral da agência lesada, que noticiou a possível prática do crime de estelionato, por falsificação de cheques. Além disso, foi realizado Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 132/139, com material gráfico fornecido pelos acusados, que indicou ser possível atribuir a autoria dos lançamentos manuscritos aos punhos de Anderson de Almeida Cruz e Wesley Alvarenga Camilo. No mais, a denúncia descreve a prática, em tese, do delito que menciona, com suas circunstâncias, permitindo aos acusados o conhecimento do que lhes é imputado, sendo viabilizada a ampla defesa. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que os denunciados sejam autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 184, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Em relação às demais alegações lançadas na resposta inicial dos acusados, como as pertinentes à ausência de dolo e à ausência de prova da materialidade e da autoria, resalto que se confundem com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Quanto aos pedidos de expedição de ofício e realização de nova perícia, aguarde-se momento oportuno. Ante o exposto, mantenho o

recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

0000756-21.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NETTO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2202

ACAO CIVIL PUBLICA

0005164-53.2011.403.6106 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 310/312 que julgou improcedentes os pedidos, por meio dos quais se pretende seja excluída a condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência. Alega a parte embargante que a condenação da parte autora aos honorários advocatícios de sucumbência contraria o disposto no artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso dos autos, observo que as alegações atinentes aos honorários sucumbenciais esposadas pela parte embargante são pertinentes, tendo, de fato, havido incorreção material na decisão de fls. 310/312, tendo em vista o expressamente disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), motivo pelo qual acolho os presentes embargos, reconhecendo o erro material havido, para que o dispositivo da sentença de fls. 310/312 passe a constar com a seguinte redação: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP060926 - SANDRA MARINA LONGHI E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Tendo em vista que ainda existe depósito pendente de levantamento, conforme juntada de fls. 230/231, requeira a Parte Desapropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para levantamento, com as cautelas de praxe (Alvará), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento da verba, retornem os autos ao arquivo. Determino, ainda, que a expropriante, efetue o pagamento do valor apurado e homologado (ver fls. 215/216 e 224), no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado (ver o que restou decidido na r. sentença de

fls. 197/199).Intime-se o expropriado, por carta, uma vez que, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Defiro o requerido pelo expert às fls. 650/651 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para finalizar a perícia.Dê-se ciência ao Perito Judicial, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc).Ciência às partes. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004409-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE MORAES(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes às fls. 96/105 (confirmado pela CEF às fls. 108), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em favor da advogada nomeada às fls. 33, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Recebo a apelação da ré-embargante, em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI DA SILVA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício da Parte Autora nos termos da r. decisão de fls. 212/215, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em

Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária indenizatória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Facchini S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia a Lucinéia Cecília das Neves, Gabriel das Neves Serafim e Fernanda Aparecida Serafim em razão da concessão da pensão por morte sob NB 144.916.218-2 e da pensão por morte sob NB 145.164.694-9, decorrentes do óbito do segurado Benedito Serafim, o que se deu em 25/08/2007, vitimado por acidente de trabalho enquanto empregado da ré. Aduz a parte autora, em síntese, que o segurado faleceu no dia 25/08/2007 enquanto exercia atividade laborativa, tendo o óbito se dado por decorrência de acidente de trabalho, cuja causa direta teria sido a inobservância pela ré das normas básicas de segurança e saúde do trabalho. Alega que a função da vítima na empresa se relacionava à fabricação de espumas de poliuretano utilizadas na confecção de carrocerias do tipo baú, mas que, apesar disso, no dia do acidente teria sido convocado extraordinariamente para trabalhar na manutenção de equipamentos pneumáticos e de cabos elétricos, que seriam utilizados em duas lixadeiras e em uma serra, juntamente com outros três empregados da ré: João Gilmar, Paulo Sérgio, que tinham a função de mecânico de manutenção e Samuel Cardoso, à época aprendiz de eletricista. Narra a autora que a supervisão do trabalho no dia do acidente coube ao líder de produção Clebert de Lira, que, durante a execução do trabalho, foi substituído pelo mecânico de manutenção João Gilmar da Silva, não havendo qualquer supervisão após o horário de almoço (de Clebert, João Gilmar ou qualquer outro), apesar de manifesta ausência de treinamento da vítima para lidar com instalações elétricas, atividade que, inclusive, foi desenvolvida pelo falecido sem luvas de proteção, equipamento de proteção individual de uso obrigatório, conforme normas trabalhistas. Em conclusão, afirma a autora que a ré descumpriu diversas normas de segurança do trabalho ao convocar a vítima para trabalhar num sábado em atividade de risco que lhe era estranha à função habitual e a seus conhecimentos técnicos, sem supervisão e sem proteção adequada, motivo pelo qual pleiteia o total ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Benedito, bem como requer a condenação da ré no pagamento do montante até o momento da liquidação já gasto, com a devida correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do ressarcimento de todos os pagamentos a serem futuramente efetuados, tendo em vista que o pagamento de pensão por morte à companheira do falecido, nos termos da Lei nº 8.213/91, perdurará enquanto viva ela, para o que deverá a parte ré constituir fundo capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro ou, ainda, que repasse ao Instituto o valor do benefício mensal que deverá ser pago no mês imediatamente anterior ao pagamento pela Autarquia. Com a inicial (fls. 02/28) juntou documentos (fls. 29/270). Foi determinada a citação da ré às fls. 273. Em contestação com procuração e documentos (fls. 291/430) a ré alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduziu: a) a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, b) a ausência de culpa da empregadora, c) que as alegações da autora não possuem nenhum fundamento jurídico, tendo em vista que são genéricas e sem fundamento; d) que a ré não desobedeceu nenhuma norma, portanto não há que se falar em culpa patronal, dolo ou ato ilícito; e) que a responsabilidade no caso é subjetiva, assim deve a autora demonstrar não só a culpa da ré, mas também o nexo de causalidade e o evento danoso; f) que não restou demonstrada nenhuma desídia por parte da ré, já que a empresa zelou pela integral segurança de seus trabalhadores; g) que o acidente se deu por culpa tão somente do próprio trabalhador, que já tinha sido orientado quanto às normas e medidas de segurança no trabalho,

tendo sido o único culpado pelo evento que lhe vitimou; h) que cabe somente à autora a obrigação de cobrir os riscos a que se propõe, já que recebe mensalmente as contribuições patronais exigida das empresas como seguro por acidente de trabalho (SAT). Em réplica o INSS rechaçou os argumentos apresentados pela demandada e carregou aos autos novos documentos (fls. 337/367), sobre os quais a ré manifestou-se às fls. 428/429. Às fls. 431 foi afastada a preliminar de incompetência do juízo e convertido o julgamento em diligência. Deferida a prova oral requerida pela ré foram ouvidas em audiência as testemunhas por ela arroladas (fls. 457/458, fls. 459/460 e fls. 477/490). Em alegações finais a autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 500/509), ao passo que a ré ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de incompetência absoluta do juízo, arguida pela parte ré, já foi afastada na decisão de fls. 431, que bem consignou que o presente caso tem natureza cível, versando sobre responsabilidade civil, e não previdenciária, motivo pelo qual aplica-se o disposto no art. 109, inc. I, CF/88. Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. Busca a autora o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho do segurado, com fulcro no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, alega o réu que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, sob o argumento de que tendo contribuído mensalmente com o seguro obrigatório, na ocorrência do dano caberia somente à autora arcar com o risco laboral. Desta feita não caberia ao empregador ressarcir a autarquia por prestações que já foram garantidas com pagamento das contribuições mensais obrigatórias, devendo, por conseguinte, ser decretada a inconstitucionalidade do artigo acima citado, já que estabelece ao empregador duplo encargo. Em que pese as alegações da ré, o fato é que o art. 120, da Lei nº 8.213/91, está em perfeita consonância com a CF/88, não existindo qualquer incompatibilidade entre os artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. O empregador, em face da relação jurídica empregatícia, tem a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes do ofício, de modo que, não tendo havido sua culpa pelo acidente, será o benefício previdenciário custeado pelas parcelas do SAT recolhidas pela empresa, enquanto que, não comprovando a ausência de culpa no evento, responde perante a Previdência Social pelos gastos despendidos em função do acidente laboral, conforme dispõe o artigo supracitado. Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Assim, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, concede o benefício previsto em lei, contudo, nada impede que a entidade autárquica previdenciária seja ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador. Por oportuno, cabe observar que a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Lado outro, também, não subsistem as alegações da ré, de que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT excluiria a responsabilidade civil da empresa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da Constituição Federal, não havendo a exclusão da responsabilidade da empresa de indenizar quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88). Colaciono os seguintes precedentes que dispõem neste sentido: TRF 1ª Região - 5ª Turma Suplementar Relator. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira Publicação: e-DJF1 24.08.2011 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou

culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. TRF 4ª Região - 3ª Turma Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens Publicação: D.E. 02.06.2010 CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Da leitura dos julgados fica claro que a cobertura do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, não subsistindo, por conseguinte, as alegações da ré. No tocante à culpa, afirma a ré que não há fundamento nas alegações da autora, tendo em vista que o acidente que vitimou o segurado ocorreu por sua culpa exclusiva, conforme ficou determinado em sindicância interna e em inquérito policial instaurados para apuração das causas e circunstâncias em que se deu o acidente (fls. 101/244). Ainda aduz que não restou comprovado, pela autora, o nexo de causalidade entre o acidente e o evento danoso, bem como não basta à empresa ter descumprido uma ou outra norma para que fique caracterizada sua culpa. Por seu turno afirma a autora que resta patente a culpa da ré, já que não assegurou o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, demonstrando as provas carreadas aos autos que o acidente de trabalho ocorreu em razão da ausência do implemento de normas básicas de segurança e saúde do trabalho relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de risco. Observo que o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. O segurado falecido, no dia do acidente, foi convocado extraordinariamente para trabalhar em função estranha à sua, já que não fazia parte do quadro de eletricitistas da empresa mas sim exercia função relacionada à fabricação de espumas de poliuretano; ademais, no curso dos trabalhos não foi disponibilizada supervisão adequada, sendo que previamente à execução das atividades não foi submetido o falecido a treinamento para o desempenho das atividades. Por fim, a vítima, no momento do acidente, não fazia uso de nenhum equipamento de proteção individual de uso obrigatório, que deveria ter sido fornecido pelo empregador. Insta consignar que diante dos documentos colecionados aos autos resta patente a culpa da ré, o que fica claro a partir da análise do laudo elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, integrante da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, (fls. 262/270), no qual ficaram demonstradas diversas infrações às normas de segurança e higiene especificadas na NR - 10 (Segurança em Instalações e Serviços e Eletricidade, itens 10.2.1, 10.2.4, 10.8.3, 10.8.4, 10.8.6, 10.8.7, 10.8.8, 10.11.1 e 10.11.6), sendo comprovada nos autos a inexistência de medidas de controle do risco elétrico, a inexistência de procedimento de trabalho e de ordem de serviço, a não participação do serviço especializado de engenharia de segurança e medicina do trabalho, intervenção em instalações elétricas por trabalhadores não capacitados, não adoção de procedimento de autorização para trabalho e instalações elétricas e execução do trabalho sem supervisão adequada, conjunto de infrações que deu ensejo à lavratura de seis autos de

infração.No mais, também há outros documentos nos autos que comprovam com os fatos narrados, evidenciando a culpa da ré, sendo eles: 1) o inquérito policial de fls. 101/244 e o laudo pericial de fls. 141/150, elaborado pelos peritos criminais do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto, que concluiu pela ausência de segurança do meio ambiente de trabalho; 2) o relatório de análise de acidente elaborado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de São José do Rio Preto - CEREST, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene - fls. 381/384; 3) o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 6167/2009 - fls. 369/379; 4) o termo de transação perante a Justiça do Trabalho e, por fim, 5) a prova testemunhal de fls. 455/460 e 490. Vale notar que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados, o que não verifico nos autos. Observo que resta patente a culpa da ré por negligência quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalho. Portanto, evidente se faz o direito, do INSS, à procedência do pedido regressivo previsto nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, restando inafastável o dever de indenização por parte da ré à Autarquia autora. Por oportuno, confira-se: TRF3 - 2ª Turma AC 00358108919964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães Publicado: e-DJF3: 20.09.2012 RECURSO DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC. I - Não merece guarida o pedido do INSS (APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC), pois como observou o juiz de primeiro grau, o autor não formulou no pedido inicial tal pretensão. II - não se exime de culpa por acidente de trabalho, seguido de morte ocorrido no local da obra contratada entre as partes (contratada e contratante), considerando-se que os objetos (andaime, balancins) que deram causa ao acidente, seguido de morte, são de propriedade da empresa, devendo esta zelar pelos seus instrumentos de trabalho, observando atentamente pela manutenção dos mesmos, bem como, a utilização dos equipamentos de segurança, sob o risco de grave acidente, sujeito a morte. III - recurso de apelação das partes desprovido. TRF1 - 5ª Turma Suplementar AC 199938000212822 Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira Publicação: e-DJF1: 18.04.2012, p. 103 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (Lei 8.213/91, art.120). 2. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de autos de vistoria lavrados pela Delegacia do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. TRF1 - 6ª Turma AC 199938000219100 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues Publicação: DJ: 17.10.2005, p. 79. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação.No que se refere ao quantum indenizatório, o INSS pleiteia o ressarcimento das despesas já efetuadas, bem como o ressarcimento de todos os futuros pagamentos que serão realizados, sendo aplicada correção monetária para o pagamento do benefício em atraso e juros no patamar de 1% ao mês, já que o benefício pago tem caráter alimentar. Requer, ainda, que a empresa ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de não pagamento futuro, ou que repasse à autora até o dia 10(dez) de cada mês o valor mensal do benefício pago pelo dano futuro.O pedido de ressarcimento das parcelas já pagas, diante da comprovada falta de diligência da ré das normas de segurança do trabalho, o que levou o segurado a óbito, é procedente. Entretanto, para que haja o devido ressarcimento deve a autora primeiro adimplir a obrigação mensal futura, para que depois cobre da ré o ressarcimento, não havendo que se falar em entrega antecipada da quantia, mensalmente, pela ré à autora, anteriormente ao pagamento da pensão por morte aos beneficiários. Lado outro, com relação ao pedido da autora quanto à determinação de pagamentos futuros nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, entendo que não pode prosperar, tendo em vista que a natureza da indenização a ser paga pela ré nesses casos não é de natureza alimentar, mas sim de ressarcimento, não podendo ser confundida com a prestação entregue pelo INSS. Portanto, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas.O art. 475-Q do CPC, assim prevê: Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor

constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 1o Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. 4o Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. 5o Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. A constituição de capital, portanto, conforme dicção legal, somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949-Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). No mesmo sentido: TRF3 - 2ª Turma AC 00393305719964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães Publicação: e-DJF3: 12.07.2012 CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. TRF2 - 6ª Turma Especializada AC 200950010049010, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard Publicado: DJ: 31.03.2011, p. 259/260 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q CPC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. SOLIDARIEDADE. 1. Inexistência de imprescritibilidade. Não se trata situação delineada no âmbito do 5 do artigo 37, da CRFB/88, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Aplicação da prescrição trienal prevista no Código Civil, art. 206, 3, V, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição relativa às parcelas anteriores a 28/04/2006. 2. Inadmissível a pretensão autoral de constituição de capital, não sendo cabível a incidência do art. 475-Q do CPC por cuidar-se de ação de natureza regressiva, onde se busca o ressarcimento de valores despendidos a título de pensão. 3. Incidência de juros de mora a partir do evento danoso de acordo com a orientação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento de solidariedade entre os réus da demanda, porquanto devidamente demonstrado nos autos que ambos contribuíram para a ocorrência do dano. 5. Reforma da sentença para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e reconhecer a solidariedade entre os réus. Sentença mantida nos demais aspectos. 6. Apelo parcialmente provido. Portanto, incabível a constituição de capital na hipótese em que a autora já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do segurado falecido e reclama da ré o reembolso dos gastos realizados. Ressalte-se, ainda, que na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, FACCHINI S/A a ressarcir o INSS, pelos valores pagos em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como condeno ao pagamento das prestações futuras que serão ressarcidas, pela empresa ré, à autora, após a efetivação do pagamento feito pela autora aos dependentes do segurado falecido, até a cessação do referido benefício. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Improcede o pedido para que seja determinada à ré a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, conforme art. 20, par. 4º, CPC. Custas pela ré, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3) - ROSELI LOPES DA COSTA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA(PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)
Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA FIOROT DA SILVA objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício ocorrida em 20/11/2007, recebido sob o NB 521.764.963-8. Alega a parte autora que a cessação do benefício foi indevida tendo em vista que sofre neoplasia maligna das mamas e que com o agravamento da doença está capacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/07), trouxe procuração e documentos (fls. 08/178). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e ação anteriormente proposta, com mesmo objeto, noticiada nos autos (fls. 205), a parte autora manifestou-se afirmando ter havido agravamento da doença, oportunidade na qual carrou novos documentos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 206/223). A petição foi recebida como emenda à inicial. Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 224/226). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 233/265), aduzindo no mérito que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício, afirmando ainda que prova de sua aptidão para o trabalho está no fato de que recolheu contribuições previdenciárias até março de 2011. Intimada para a realização de perícia médica, a autora não compareceu ao ato (fls. 287/288), tendo justificado sua ausência às fls. 290/291, bem como ressaltou que as evidências de neoplasia maligna não restaram confirmadas, afirmando ser portadora de diabetes melitus, fibromialgia, hérnia de disco e perda de visão por neuropatia diabética, mas não de câncer. Designada a realização de nova audiência (fls. 292), mais uma vez a autora deixou de comparecer (fls. 301), não justificando sua ausência. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que a parte autora alterou a causa de pedir sobre a qual se fundava a ação, conforme fls. 290/291. Ocorre, no entanto, que a autora apresentou emenda à inicial alterando o pedido e causa de pedir após a citação do réu, o que não é possível nos termos dos artigos 263 e 264 do Código de Processo Civil, razão pela qual tais fundamentos não serão levados em consideração. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com sua posterior conversão a aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 20/11/2007, ao argumento de que desde então estaria incapacitada para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, a parte autora não comprovou sua presença, visto que não compareceu à perícia médica agendada para constatação da incapacidade laborativa alegada na exordial. Em perícia realizada em ação previdenciária proposta anteriormente e que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 181/204), não se constatou a incapacidade laborativa da autora. Também não restou suficientemente demonstrado nos autos pelos documentos carreados à inicial a alegada incapacidade laborativa. É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe a requerente nada aos autos que prove suas afirmações, nem ao menos levou os elementos necessários à elaboração da prova pericial. Desta forma, não é possível afirmar que a requerente, embora acometida de doenças variadas, encontra-se incapacitada para as suas atividades laborativas. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não demonstrado que a autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum

mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-49.2011.403.6106 - ABISMAEL MENEZES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003571-86.2011.403.6106 - SOLANGE MARIA FELISBERTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que já realizada audiência de instrução e as partes reiteraram suas argumentações em alegações finais, conforme termos às fls. 102/106, cancelo a audiência designada para o dia 22 de julho de 2014. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, do novo laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001583-93.2012.403.6106 - OSVALDO EDSON JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003946-53.2012.403.6106 - DORITE RECHE ORTIZ(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 189 (produção de prova testemunhal), uma vez que a oportunidade para referido requerimento já esgotou (ver sua manifestação de fls. 183). Nos termos em que decidido às fls.

186/187, manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 192/413, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal da manifestação da Parte Autora de fls. 189, também por 05 (cinco) dias. Voltem os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Verifico que a co-requerida Berenice Soares de Souza Barbeiro pleiteou em sua defesa os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para que referido pedido possa ser analisado, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da co-requerida suso referida, no prazo legal. Saliento, por fim, que SOMENTE a Parte Autora poderá fazer carga dos autos, uma vez que para cumprimento da 1ª (primeira) parte desta decisão, basta uma simples petição com o documento solicitado. Intimem-se.

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Var Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, em especial os de fls. 26 (que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos réus), de fls. 64 (que determinou a citação da Empresa-co-ré por Edital) e os de fls. 70 e 72, que nomeou curador especial para a Empresa-co-ré (citada por edital). Intime-se o advogado Rafael Polidoro Acher (OAB/SP nº 295.177), endereço às fls. 72 e 74/75, para que diga, em 05 (cinco) dias, se continuará a defender os interesses da Empresa-co-ré. No silêncio ou havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para nomeação de novo curador especial/defensor. Por fim, Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo da demanda a Empresa-co-ré D.B.T. Comércio de Peças e Consertos Ltda-ME (CNPJ nº 65.586.323/0001-54. Após, cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado acima nominado. Intimem-se.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. No mesmo prazo para resposta, comprove a CEF o cumprimento da determinação de baixa da hipoteca do imóvel. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004739-55.2013.403.6106 - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 108/116, bem como sobre os documentos juntados pela ré às fls. 122/126 e 127/128, no prazo legal de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima, ciência à ré-CEF do novo endereço da Parte Autora, conforme petição e documentos juntados às fls.

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 92/95, efetuada pela Parte Autora. Após a manifestação da Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, dê-se ciência ao Instituto-previdenciário dos referidos documentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001505-31.2014.403.6106 - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, através do sistema de acompanhamento processual. Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-23.2014.403.6106 - TANIA MARIA SCARELLI BEVENUTI(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, através do sistema de acompanhamento processual. Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES)

Providencie a Parte Requerida a juntada aos autos de seus estatutos sociais, bem como informe o nome das pessoas físicas que outorgaram as procurações de fls. 55 e 57, para que seja regularizada a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para manifestação acerca da defesa apresentada às fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001781-62.2014.403.6106 - JOAQUIM GERTRUDES NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada requer seja a ré, Caixa Econômica Federal, compelida a dar cumprimento ao contrato de financiamento nº 155552597850 para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do sistema brasileiro de poupança - SBPE, bem como indenização por danos morais decorrentes da negativa da CEF em lhe entregar as quantias pactuadas, além de lucros cessantes no valor de R\$ 1.076.000,00 (um milhão e setenta e seis mil reais). Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinada à CEF a efetivação do contrato referido, com sua normal continuidade e consequente medição do percentual de obra executado e liberação de valores, além da contratação dos financiamentos de adquirentes de unidades do empreendimento. Aduz, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária em 28/03/2013, contrato este com condição suspensiva que lhe impunha a obrigação de, no prazo de seis meses, comprovar o cumprimento dos termos nele estabelecidos previamente à liberação dos recursos pela instituição financeira. Salaria que cumpriu todas as condições impostas pela cláusula terceira do instrumento, no prazo avençado, já que comprovou perante a CEF ter efetivado a venda do número mínimo de unidades individuais. Afirma que diante da informação, pela parte ré, de que o cumprimento das condições estava pendente de análise administrativa e, diante do decurso do prazo suspensivo, requereu à CEF que procedesse à novação do contrato por escrito, direito que lhe assistiria conforme cláusula vigésima nona da avença, o que, no

entanto, não foi atendido. Esclarece que após o decurso do prazo suspensivo, em 28/09/2013, as tratativas continuaram a ser efetivadas, o que estaria comprovado pelos e-mails trocados com a CEF, cuja cópia ora apresenta. A despeito disso, as tratativas teriam sido interrompidas unilateralmente pela ré em 26/05/2014. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 35/434). Às fls. 438/439 trouxe aos autos emenda a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 438/439, como emenda à inicial. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação dos pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Com efeito, da simples análise da documentação carreada aos autos pela parte autora não é possível concluir se houve ato abusivo e ilícito praticado pela requerida, conforme alega a autora em seu pedido. Demais disso, compulsando o acervo probatório que acompanha a contestação, constato que, ao contrário do que afirma a autora, não houve o efetivo cumprimento tempestivo de todas as obrigações que lhe foram impostas pelo contrato de fls. 36/52, o que pode ser facilmente observado pelas informações contidas nos documentos de fls. 426/429. Ademais, a cláusula vinte e nove do contrato não expressa direito subjetivo do autor em pactuar novação do contrato com a CEF, trazendo tão somente a previsão de que a ré, por mera liberalidade, em caráter excepcional e a seu exclusivo critério, poderá tolerar o descumprimento de qualquer das cláusulas do pactuado pelo contratante, o que não traduzirá, EM HIPÓTESE ALGUMA, novação ou modificação dos termos contratados. Dessa forma, ao menos nesta análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

0002498-74.2014.403.6106 - LUCIANO DA SILVA ALVARENGA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que no montante nem foi incluída indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 58.004,98 (cinquenta e oito mil, quatro reais e noventa e oito centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do seu pai, tendo em vista que não acompanhou a inicial. Com a juntada do documento, cite-se o INSS. Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.036,00. Assim, considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, e ainda que a parte autora é empresa de pequeno porte, conforme fl. 40, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do comprovante de recolhimento das custas

processuais iniciais, bem como do instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial (fl.10).Atendidas as determinações acima, cite-se o réu.Sendo apresentada defesa, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por ROSEMIR DA SILVA objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que realizou requerimento administrativo do benefício que, no entanto, foi indeferido, mas que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de artrose no quadril esquerdo, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores.Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/50).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 53/56).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 76/103), em que sustentou prejudicial de prescrição e o não preenchimento do requisito de incapacidade laborativa, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos (fls. 68/75), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo esclarecimentos do perito, com a apresentação de quesitos complementares (fls. 106/107). O INSS também se manifestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 110).A parte autora carreu aos autos novos exames médicos realizados (fls. 111/118).Laudo médico complementar juntado aos autos (fls. 122/124), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 128), tendo o requerente se mantido inerte (fls. 129).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitado para o trabalho.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos (fls. 68/74 e 122/124), o médico perito informa que o autor relatou a realização de cirurgia no joelho esquerdo, mas que na data do exame pericial não apresentava sinais de doença ortopédica incapacitante, como atrofia muscular, derrame articular, calor ou rubor. Acrescentou que o autor foi submetido a uma videoartroscopia para correção da lesão do menisco medial e que evoluiu para cura. Concluiu, portanto, que o requerente não apresenta doença ortopédica incapacitante.Mesmo após apresentação pelo autor de exames médicos mais recentes, o perito do juízo esclarece (fls.122/124) que os novos exames não alteram o contido no laudo apresentado às fls. 68/74, mantendo a conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia

foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001952-19.2014.403.6106 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CLETE RODRIGUES FERREIRA (MS006773 - VALDECIR BALBINO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a comunicação da testemunha Andréa Monné, quanto à impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para este data - enviada a este juízo por correio eletrônico -, tenho por bem redesignar o ato para 04 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha em questão para que compareça no dia e hora acima especificados, oportunidade em que deverá apresentar atestado e/ou documento médico hábil a justificar sua ausência na data de hoje. Promova a Secretaria, ainda, a intimação da União Federal (AGU) e a remessa de cópia desta decisão ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-06.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILLIAN CEZAR LEMOS (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, nada há para ser executado, apesar da União-embargante ter sido vencedora, a Parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 202/verso do feito principal). Após as partes terem ciência do trânsito e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dispensando-se do principal. Intimem-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada pela CEF. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Fls. 223/225: Ciência às partes das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de agosto de 2014, a partir das 13:00 horas, no Fórum Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

0001751-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 113 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 282/286. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002472-76.2014.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando a eximir a impetrante do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as férias gozadas, alegando, em síntese, que tal verba teria natureza indenizatória ou compensatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/44). À fl. 47, foi lançada a decisão: Regularize a impetrante sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fl. 42 tem poderes para outorgá-la (das cópias juntadas às fls. 18/41 não se pode concluir tal fato), observando-se que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Prazo de dez dias. Os documentos foram apresentados (fls. 50/63). Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Sobre a remuneração paga durante as férias gozadas deve incidir a contribuição em tela, uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Data do Julgamento: 01/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2011) Portanto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR, prejudicada a análise do periculum in mora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

0002613-95.2014.403.6106 - NIVALDO BORGES(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Impetrante contra quem pretende demandar (Autoridade Coatora, informando seu endereço), emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, inclusive, esclarecer o motivo do presente mandado de segurança ser distribuído por dependência a uma ação ordinária, uma vez que, em tese, o objeto desta ação mandamental é diverso do objeto da ação ordinária. Decorrido in albis o prazo acima concedido o feito será extinto sem resolução de mérito. Cumpridas as 02 (duas) determinações acima de forma satisfatória, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, inclusive, se o caso, para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

PETICAO

0506322-86.1983.403.6100 (00.0506322-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Tendo em vista que ainda existe depósito pendente de levantamento, nos autos em apenso, aguarde-se o cumprimento das determinações ocorridas naqueles autos, para posterior arquivamento em conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8) - FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL

X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6) - JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTENCOURT PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 320 e as informações contidas na certidão de fls. 322, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 322, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAIR DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-57.2010.403.6106 - ESMERALDA GOMES MENDONCA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESMERALDA GOMES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias que seguem juntadas às fls. 269/273/verso, bem como o fato de que não há nos autos prova de ter ocorrido qualquer depósito (ver decisão de fls. 2014/202/verso), e, ainda, não tendo a Parte Autora providenciado os documentos para que a própria União fizesse a liquidação espontânea do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELCI MARIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 205/206 deverá ser juntado aos autos o contrato de honorários, bem como o

contrato de seção do crédito ou o substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio expeçam-se os RPVs, com as cautelas de praze (um em nome da Parte Autora e outro em nome do advogado Mauro Cesar Martins de Souza - honorários sucumbenciais).Intime-se.

000063-98.2012.403.6106 - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGOSTINHO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006076-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTENCOURT PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Defiro o requerido pela co-executada Wilsonia Machado de Paula às fls. 236/238 e determino a liberação dos valores bloqueados em seu nome, através do sistema BACENJUD (ver planilha de fls 218/219), tendo em vista que é o mesmo valor apresentado pela União-exequente às fls. 222/223, devendo o feito ser remetido oportunamente para sentença de extinção da execução por pagamento em relação a ele.Prejudicado o pedido da União-exequente de fls. 222/223 relativo à co-executada Wilsonia Machado de Paula, em virtude do pagamento noticiado.Ciência à União desta decisão e da de fls. 233.Intimem-se.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intime(m)-se.

0001654-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISLEINE FAGUNDES JACO(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISLEINE FAGUNDES JACO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 62/66, uma vez que às fls. 53/54 já foi homologado o acordo efetuado entre as partes.Certifique o trânsito em julgado da referida sentença, se o caso.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001691-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO GARCIA RODERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO GARCIA RODERO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 45/49, uma vez que às fls. 39/40 já foi homologado o acordo efetuado entre as partes.Certifique o trânsito em julgado da referida sentença, se o caso.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO X ANTONIO SANTOS MELOSE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol-SP, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/85). A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 50/85), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002681-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA MOREIRA DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré, através do contrato nº 6724200100102-6, financiado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com fundamento na Lei nº 10.188/2001 com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora que o contrato de arrendamento residencial foi firmado em 23/02/2007 e que os réus descumpriram o contrato, pois não efetivaram o pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios e seguros, na forma, prazo e condições estabelecidos no contrato (fls. 16/17). Afirma que tendo em vista o descumprimento do contrato, a autora notificou os réus para que desocupassem o imóvel (fls. 21/22/23). Contudo apesar das notificações, não houve pagamento das parcelas e encargos em atraso e nem a devolução do imóvel. Desta feita, afirma a autora que resta configurado o esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Alega, ainda, que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial. De outro lado, observo que as diligências para notificar os réus para regularizar o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, purgar a mora, ou desocupar o imóvel, apesar de terem sido negativas, subsistem. A autora promoveu as diligências de notificação pessoal na residência situada à rua Direitos Humanos, nº 50, que é o endereço do imóvel arrendado e onde deveriam estar morando os arrendatários a serem encontrados, Vilma Moreira de Carvalho e Francisco José de Carvalho, conforme certidão de fls. 21/22, na qual consta que os arrendatários não residem mais no local, estando portanto em lugar incerto e não sabido, sendo o morador do imóvel o Sr. Anilton. Observo que apesar das notificações serem negativas para a notificação pessoal dos arrendatários, essas são válidas, tendo em vista que fora devidamente implementada pela autora para cobrança do débito, já que a notificação se deu no endereço constante do contrato e, portanto atingiu a finalidade da lei. Ademais, verifico às fls. 23, que também foi publicado edital de notificação em nome da arrendatária Vilma Moreira de Carvalho. Desta feita, entendo que passou a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual não decorreu mais de ano e dia, contado da data da propositura da ação. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 98.562 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERNANDES DA SILVA X DEUSANIRA PAULO PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Avenida Francisco Munia, nº 1.300, casa nº 93, Residencial Vitória Régia, Nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 101.764. Saliencia que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, os réus, possuidores diretos, estão inadimplentes com alguns dos encargos assumidos, fato que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes a propor a presente ação. Juntos documentos (fls. 05/25). Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-

24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Pois bem, vejamos se, pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 06) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. O contrato de fls. 07/13 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pelas partes, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fls. 14 e 19/20). Finalmente, as notificações sobre descumprimento e rescisão contratual estão juntadas à fls. 14/20. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fl. 20, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, nº 1.300, casa nº 93, Residencial Jardim das Acácias, Vila Elmaz, Nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 101.764. Expeça-se o respectivo mandado. Deverão os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo em 10 dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da respectiva diligência. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem couber o cumprimento do mandado. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001949-64.2014.403.6106 - NICEA APARECIDA ALVES MARTINS (SP325825 - DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 26/29, juntando, se o caso, os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Decorrido in albis o prazo acima concedido (o feito será julgado no estado que se encontra), ou, havendo a juntada dos documentos solicitados pelo INSS, bem como sua ciência (do INSS), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8) - RYOTOKO SATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001635-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001635-9) - JOAO GONCALVES MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6) - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: RENATO FAUREExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: NORMA SUELY DE SOUZAExecutado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já

transitada em julgado.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ROSA POMPEU MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001256-60.2012.403.6103 - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERALUCIA DE PAULA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005086-34.2012.403.6103 - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005319-65.2011.403.6103 - GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 6449

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031284220144036103.

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031717620144036103.

0008616-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032254220144036103.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X

PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032228720144036103.

0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005623-35.2009.403.6103.Int.

0007037-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005677-98.2009.403.6103.Int.

0008310-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008359-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0003128-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 472/473 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003171-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 513/514 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003222-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E

SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 503/504 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003225-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 446/467 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 426/428: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.173,65 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 409/411: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.825,37 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031284220144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E

SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032228720144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00011347620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031717620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002594-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032254220144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00022026120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

1. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo improrrogável de cinco dias;2. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos;3. Intime-se com a máxima urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003818-71.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Autos do processo nº. 00038187120144036103 Impetrante: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Efetue a impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação, a ser encaminhado ao(à) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço à RUA CORONEL JOSÉ MONTEIRO, 317, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE 3921-5466, ou Avenida Deputado Benedito Matarazzo, 8031, São José dos Campos/SP, telefones (12) 3921-5466 / 3921-5341. Com a vinda das informações e a comprovação do pagamento das custas, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648675-09.1984.403.6103 (00.0648675-4) - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, contados da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico; 2. Intime-se MARISTELA RODRIGUES E OUTROS com urgência.

0009650-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BERNARDO DA SILVA

1. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo improrrogável de cinco dias; 2. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos; 3. Intime-se com a máxima urgência.

Expediente Nº 6488

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002401-74.2000.403.6103 (2000.61.03.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) SIDNEY MOURA DA SILVA X ARIADINA SILVA BORGES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.109/110: nada a decidir tendo em vista os termos da r.sentença transitada em julgado nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X

JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

1. Indefero o pedido de desbloqueio porquanto a penhora realizada recaiu sobre parte do saldo da conta corrente, usada para movimentação de aplicações financeiras (fls. 95). Assim, não está comprovado que a penhora recaiu sobre verba alimentar do executado. 2. Ademais, intime-se o executado, por seu advogado, para indicar bens penhoráveis do seu patrimônio nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme requerido às fls. 109/111. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002685-9) - TADASHI SHIINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X TADASHI SHIINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez)dias. Após, em não havendo requerimentos, retornem ao arquivo. Int.

0004290-29.2001.403.6103 (2001.61.03.004290-7) - JOSE MANOEL ALVARES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X MARIOMAR JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.257:anote-se.Requeira o peticionário de aludida folha o que de interesse, em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ZENOBIO VITORINO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS teve vista dos autos em 22/04/2014, conforme fls. 123, razão pela qual entendo que o recurso é tempestivo.Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 129.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-75.2013.403.6103 - SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS X DAINARA FERNANDO CORREA X DAIANE FERNANDES CORREA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA aos 03/07/2014, pois tempestivos (vide certidão de fl. 158) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil

Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionálissimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA aos 03/07/2014. Sem prejuízo, aproveito a conclusão para deliberar também sobre outros incidentes ocorridos durante a marcha processual, visando evitar eventuais alegações de ocorrência de nulidades. Conforme artigo 264 do Código de Processo Civil, Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O parágrafo único deste artigo dispõe que A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Não bastasse isso, há de se ter em mente que eventual tentativa de ingresso posterior no feito (formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior) pode ensejar verdadeira burla ao princípio de Juiz Natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz (STJ, QUINTA TURMA. RESP N 24743/RJ. 1992/00177000-0, DJ 14.09.1998, P. 94. REL. MINISTRO. EDSON VIDIGAL (1074). No mesmo sentido: STJ, SEGUNDA TURMA. RESP. 111885/PR. 1996/0068183-0, DJ 18.02.2002, P. 281. REL. MINISTRA LAURITA VAZ (1120); STJ, PRIMEIRA TURMA. AROMS 706 / DF. 1990/0011622-8, DJ 07.12.1992 P. 23285. REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (1097); TJGO. Órgão Especial. Mandado de Segurança n 12140-3/101. DJ n 14692 de 03/02/2006, Rel. Des. Alfredo Abinagem. Logo, ficam indeferidos os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 149 e pelo corrêu ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA aos 14/01/2014. Verifico que ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA, com a anuência de sua genitora, tem sido equivocadamente representado nos autos, até então, pelo Dr. THIAGO LUIS HUBER VICENTE, OAB/SP nº 261.821, mesmo advogado constituído para a defesa das autoras. Ocorre que, como já decidido, ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA tem seus interesses colidentes com os interesses das autoras. Assim, forte no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nomeando o(a) defensor(a) público(a) federal responsável como curador(a) especial de ANTONNY DE SOUZA SANTOS CORREA. Sem prejuízo do que já restou determinado - e considerando a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal em fl. 154, que diligenciou no endereço indicado em fl. 101 -, subsistindo interesse, providenciem as autoras o comparecimento da testemunha MARIA ANUNCIADA RODRIGUES ALVES à audiência designada para 28/08/2014 independentemente de nova intimação (não haverá nova intimação pessoal). Registre. Intimem-se com urgência, mediante publicação em Diário Eletrônico, devendo constar o nome do Dr. THIAGO LUIS HUBER VICENTE, OAB/SP nº 261.821. Após, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Considerando a proximidade da audiência já designada, eventuais novas intimações, reconsiderações e/ou deliberações ficam postergadas para 28/08/2014.

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do requerimento administrativo (20/08/2012 - fl. 16), o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.327.886-6, percebido por ANTONIO JOSE MACIEL até a data de seu óbito (R\$ 1.650,27 - fl. 24) e a simulação de fl.15, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator

Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora ERCILIA SILVERIO ALVES os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará

jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O fundado receio de dano irreparável não está presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), o requerimento de concessão de benefício previdenciário em juízo se dá passados quase TRÊS ANOS da data do óbito de ANTONIO JOSE MACIEL, o que enfraquece sobremaneira a alegação de urgência/necessidade na concessão do benefício sem o contraditório. Não bastasse isso, a parte autora está em gozo está em gozo do benefício assistencial AMPARO SOCIAL AO IDOSO desde 03/09/2002. Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Ademais, a verificação da efetiva existência de pagamento de pensão alimentícia até a data do óbito de ANTONIO JOSE MACIEL passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável e/ou do pagamento de pensão alimentícia, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento

processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, cumpre observar que a comprovação da alegação de que recebia renda de seu ex-companheiro poderá, em tese, implicar até mesmo na cessação do benefício assistencial AMPARO SOCIAL AO IDOSO nº 124.205.132-2, que a parte autora percebe desde 03/09/2002, sendo relevante verificar se tal informação foi repassada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (em outras palavras, necessário saber se os alegados valores percebidos a título de pensão alimentícia foram incluídos no cálculo da renda per capita mensal). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) pelo Oficial de Justiça Avaliador local: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Fica, ainda, ciente da data e horário da audiência já designada. Oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando sejam enviadas a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias do procedimento administrativo nº 124.205.132-2 (AMPARO SOCIAL AO IDOSO titularizado por ERCILIA SILVERIO ALVES, CPF/MF nº 199.101.138-56, nascida aos 21/07/1934). Sem prejuízo do que restou decidido, e com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014, QUINTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. No prazo do oferecimento da contestação e havendo interesse, apresente o réu seu rol de testemunhas.

Expediente Nº 6494

HABEAS CORPUS

0003637-70.2014.403.6103 - CELSO RIBEIRO DIAS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liminar em Habeas Corpus impetrado por CELSO RIBEIRO DIAS contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS - SP visando o trancamento do inquérito policial nº 19-0367/2009, instaurado pela mencionada autoridade policial, a fim de apurar eventual delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, ao fundamento de inépcia e falta de justa causa. Com a inicial veio cópia do inquérito policial objeto dos autos. Indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem. Prestadas informações pela autoridade impetrada, com arguição preliminar de inadequação a via eleita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que o habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicção do inciso LXVIII da Constituição da República. Ainda, os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal que tratam do seu processamento, essencialmente ao tratar das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648), destaca especificamente a do inciso I: quando não houver justa causa, utilizada como fundamento na presente impetração. Destarte, não há que se falar em inadequação da via eleita. Passo ao exame do mérito. Conforme já ressaltado por este juízo em sede liminar, o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo-informativo destinado a apurar a ocorrência de um fato em tese definido como infração penal e sua autoria. In casu, o procedimento inquisitório foi instaurado para averiguar notitia criminis que eventualmente

configura a conduta delituosa de estelionato praticada em detrimento do INSS, prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Dos elementos de prova coligidos no bojo do presente writ, extraídos do inquérito policial sub judice, consta que as investigações iniciaram-se a fim de apurar supostas fraudes cometidas por um grupo de advogados no Vale do Paraíba para obtenção de benefícios previdenciários, sendo uma das beneficiárias da fraude a segurada Dirce de Oliveira Dias de Souza. Em suas declarações perante a autoridade policial (fls. 165/167), Dirce de Oliveira Dias de Souza afirmou que o ora impetrante, Celso Ribeiro Dias, foi quem a orientou no requerimento do benefício assistencial (LOAS), bem como foi o advogado a quem procurou antes de prestar seu depoimento na delegacia e para quem outorgou a procuração de fls. 65, ressaltando: Que foi comunicada pela secretária do Dr. Celso Ribeiro Dias que o benefício teria sido concedido e era para a interrogada comparecer no escritório para assinar alguns documentos; Que a interrogada compareceu ao escritório do Dr. Celso e assinou um documento, contudo não sabe dizer qual foi; Que pelo serviço prestado por Celso lhe pagou o preço do valor de 03 salários de benefícios; Que com o deferimento do benefício, retornou ao escritório do advogado e assinou alguns documentos (...) Que somente declarou o endereço de seu filho por força de orientação do advogado Celso. Ainda, o servidor do INSS que funcionou no requerimento do benefício assistencial ao idoso conferido a Dirce de Oliveira Dias de Souza, Leandro Ribeiro Martins Alves, disse à autoridade policial acreditar que o advogado e a beneficiária estavam na Agência da Previdência Social. Outrossim, ressalva o r. do Parquet Federal que, nos autos da ação penal nº 0005598-51.2011.403.6103, promovida em face de Oscar Francisco de Assis, também por estelionato previdenciário mediante a apresentação de documento falso à autarquia, há relato de que o mesmo foi orientado pela pessoa do impetrante CELSO RIBEIRO DIAS, sendo o histórico dos fatos muito similares aos apurados nestes autos, corroborando, assim, a necessidade de continuidade das investigações. Destarte, ante da existência de elementos aptos a justificar a instauração do inquérito policial, sobretudo para melhor esclarecimento dos fatos, não vislumbro haver constrangimento ilegal no processamento do procedimento inquisitório em comento. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência a seguir colacionada: CRIMINAL. HC. FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONDUTA QUE NÃO SE ENCONTRA LIVRE DE CONTROVÉRSIAS. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. TIPIFICAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. A fraude processual, em tese perpetrada, não se assenta, de plano, livre de controvérsias, não havendo como se concluir que a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da suposta fraude perpetrada, em tese, pelo paciente - sendo certo que a tipificação pode ser alterada pelo Representante do Parquet, quando do oferecimento de eventual denúncia. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. (STJ - HC 24004 - Quinta Turma - j. 23/09/2003 - DJ 28/10/2003 - p.308 - Rel. Min. GILSON DIPP) Assim, conquanto possível, o trancamento de inquérito é cabível apenas nas hipóteses excepcionais em que se mostra evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não se verifica nos autos. Com efeito, existindo suspeita de crime, assentada em indícios de autoria, a investigação não pode ser interrompida, sob pena de ingerência na atividade estatal. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, verifico não haver prova do constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sem custas (artigo 5º, inc. LXXVII da CF). Não se trata de julgamento que impõe o recurso de ofício (artigo 574, I do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS (SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI (SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público Federal objetivando, inicialmente, a identificação, e posterior sequestro, do automóvel Mercedes C180 Classic Plus, ano 98/99, CHASSI WDBHA18W6F782906, de suposta propriedade de LUIZ CARLOS ALVARELLI e EKATERINE NICOLAS PANOS, ao fundamento de que parte dos valores empregados na aquisição do veículo eram provenientes da infração versada nos autos da ação penal nº 2002.61.03.003495-2, pela qual EKATERINE foi condenada pelo juízo a quo à pena de 06 anos de reclusão. Às fls. 26/27, foi proferida decisão determinando o sequestro do referido automóvel, sendo efetivamente concretizada a medida (fls. 33). Instadas as partes acerca da destinação a ser dada ao material apreendido nos autos, o Ministério Público Federal requereu sua avaliação e realização de leilão público, com o posterior depósito do dinheiro apurado, nos termos do art. 120, 5º do Código de

Processo Penal (fl. 80), e a defesa de Luiz Carlos Alvarelli requereu a nulidade de todo o procedimento e o levantamento do sequestro efetivado por ordem deste Juízo (fls. 83/85 e 88). Às fls. 93/94, foi proferida decisão indeferindo os requerimentos formulados, com a determinação de apensamento dos autos à ação penal pública nº 2003.61.03.000080-6 (dependente da ação penal nº 2002.61.03.003495-2), na qual é acusado LUIZ CARLOS ALVARELLI, a fim de que, após o trânsito em julgado do que nele for decidido, seja dada a destinação final ao bem sequestrado neste feito. Apresentado recurso de apelação por parte de Luiz Carlos Alvarelli (fls. 115/119) e contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 121/124). Às fls. 176 e verso, sobreveio r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação, em face de sua manifesta prejudicialidade. A defesa de Luiz Carlos Alvarelli requereu o levantamento do sequestro efetivado nos autos, e medidas consequentes, com o arquivamento destes autos (fls. 181/185). Às fls. 192/245, foi trasladada decisão final proferida nos autos da ação penal nº 2003.61.03.000080-6. O Ministério Público Federal requereu a aplicação do disposto no art. 133 do Código de Processo Penal (fls. 249). Intimado a apresentar prova documental que confirmasse a propriedade do veículo apreendido nos autos (fls. 252), o requerente Luiz Carlos Alvarelli manifestou-se no sentido de que a referida prova encontra-se às fls. 05/07 destes autos, reiterando pedido de levantamento do sequestro efetivado (fls. 255). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do requerimento de fls. 254/255 (fls. 258). Juntados extratos do RENAJUD - Veículos (fls. 262/263) vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme já ressaltado nos autos, a questão atinente à restituição do bem apreendido não comporta maiores digressões, ante a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que decretou a perda do objeto do presente procedimento criminal (fls. 176 e verso), em decorrência do v. acórdão do C. STJ que julgou extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS ALVARELLI, nos autos da ação penal nº 2003.61.03.000080-6 (fls. 241/242). Deveras, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não mais subsiste a ação penal correspondente ao pedido de restituição do referido bem, razão pela qual se impõe a devolução do veículo ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios. Sobre o tema, foi recentemente editada a Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, de 10/02/2010, que assim estabelece: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. A recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça tem por escopo garantir a eficiência e efetividade das decisões judiciais, posto que o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, em muitas situações, acabavam por deteriorar-se, posto não terem a destinação devida em tempo hábil. Todo o processo de guarda e manutenção dos bens apreendidos acaba sendo muito dispendioso para o Estado, razão pela qual, nos casos em que não for possível a devolução dos bens aos respectivos proprietários, e não havendo a necessidade de manutenção da coisa apreendida para fins probatórios na ação penal respectiva, a melhor alternativa é a alienação antecipada de tais bens, permanecendo o valor obtido com a venda acautelado à disposição do Juízo. Como se vê, o pedido de destinação dos bens apreendidos que estão em depósito judicial decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento. O pedido de restituição, ora em análise, formulado pela defesa de Luiz Carlos Alvarelli, encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito, sendo este o caso dos autos. Todavia, instado a apresentar prova documental que confirmasse a propriedade do veículo apreendido nos autos (fls. 252), o requerente Luiz Carlos Alvarelli manifestou-se no sentido de que a referida prova encontra-se às fls. 05/07,

referindo-se ao depoimento de Naline Marie Tonglet Trivedi (prestado em 24/10/2002), onde a depoente aduz que o veículo seria de propriedade do ora requerente. Destarte, considerando que o mero depoimento de uma testemunha, prestado há mais de dez anos, não constitui prova cabal e irrefutável da propriedade do veículo em questão, ainda mais tendo em vista que o até o presente momento consta como proprietária do referido automóvel Naline Marie Tonglet Trivedi, conforme comprova o extrato extraído do RENAJUD - Veículo (fls. 262/263), o pedido de restituição formulado por Luiz Carlos Alvarelli deve ser, por ora, indeferido. Não obstante, havendo dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono do veículo objeto dos autos, deverá a parte interessada, in casu, o sr. Luiz Carlos Alvarelli, recorrer-se do juízo cível, a teor das disposições do artigo 120, 4º do Código de Processo Penal. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.(...) 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.(...) Destarte, havendo impugnação acerca da propriedade do bem, a qual demanda dilação probatória, a questão deve ser decidida pela instância cível, devendo a parte interessada requerer o que entender cabível no juízo competente. Ressalto que deve ser estipulado prazo para a solução da questão, posto que não pode o processo criminal (extinto) ficar vinculado a um bem apreendido indefinidamente. Para tanto, considero razoável o prazo de 01 (um) ano para solução da questão e posterior comunicação do interessado a este Juízo. De toda sorte, como se trata de bem que está apreendido há mais de dez anos, estando sujeito à deterioração (conforme Termo de Constatação de fls. 56), reputo que deve ser deferido o pleito ministerial para avaliação e venda do automóvel apreendido, devendo o valor apurado com a alienação permanecer à disposição do Juízo, para futura devolução ao vencedor de eventual contenda cível, nos termos acima explicitado. Inteligência do art. 120, 5º c/c art. 144-A, ambos do Código de Processo Penal. Dessa forma, determino a alienação do referido bem, cujo valor deverá ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio construído, em atenção ao disposto no artigo 120, 5º do Código de Processo Penal. Em consequência, com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil e, por analogia, o disposto nos artigos 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal, bem como, na Recomendação nº30 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada do automóvel Mercedes C180 Classic Plus, ano 98/99, CHASSI WDBHA18W6F782906. Determino, assim, a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja efetuada a avaliação dos bens que serão levados a leilão, devendo o Sr. Analista de Judiciário Executante de Mandados atentar-se para as disposições constantes do Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>), assim como, deverá providenciar fotografias dos bens e consulta cadastral do mesmo, com verificação de eventuais pendências de multas, impostos, etc. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, a qual deverá ser encaminhada ao MM Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com cópia de fls. 33 e 56. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência, a AVALIAÇÃO dos bens abaixo relacionados, para fins de alienação antecipada em hasta pública, a ser futuramente designada. Bem a ser avaliado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: automóvel Mercedes C180 Classic Plus, ano 98/99, CHASSI WDBHA18W6F782906. O automóvel está estacionado no depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP. O Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deverá atentar-se para as disposições constantes do Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>), assim como, deverá providenciar fotografias dos bens e consulta cadastral do mesmo, com verificação de eventuais pendências de multas, impostos, etc. Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intimem-se a proprietária do veículo (Naline Marie Tonglet Trivedi), o requerente LUIZ CARLOS ALVARELLI e o Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação. Em seguida, aguarde-se a homologação da avaliação, para posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência dos advogados constituídos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo os recursos de apelação da parte ré de fls. 226-239 e da parte autora de fls. 246-253 somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se a sentença de embargos de fls. 139-139v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.SENTENÇA DE EMBARGOS DE FLS. 139-139v:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à cláusula de renúncia aos índices

de junho de 1987 a fevereiro de 1991, constante no Termo de Adesão previsto na LC 110/01, o qual foi firmado pelo falecido à fl. 59. Alega que o de cujus, ao assinar o termo, renunciou expressamente aos índices descritos acima e, portanto, a sentença não poderia ter acolhido os índices de março de 1990 e janeiro de 1991. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, desde logo, que há uma aparente ilegalidade no termo de adesão, uma vez que se refere a uma renúncia em termos muito mais amplos dos que os previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, como típico ato de disposição, não há como estender uma declaração de vontade do falecido em relação aos seus sucessores. De toda forma, ainda que procedentes os argumentos apresentados pela CEF, poderiam justificar a reforma da sentença, neste aspecto, não se constituindo em omissões, obscuridades ou contradições sanáveis nesta via. Eventual inconformismo da parte embargante em relação a estes tópicos deverá ser manifestado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009144-80.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003401-96.2012.403.6133 - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005380-52.2013.403.6103 - GUMERCINDO SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME(SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 429,64), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. II - Recebo os recursos de apelação da ré

CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da corr  MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A somente no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  somente no efeito devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  somente no efeito devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDR  LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  somente no efeito devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as

formalidades legais.Int.

0007686-91.2013.403.6103 - ANDRE SILVA RIBEIRO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007948-41.2013.403.6103 - WALDENI ANTONIO MACIEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008672-45.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X EDSON FERREIRA ENTREGAS

Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls.510-517 e da parte ré de fls. 518-527 somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008746-02.2013.403.6103 - JOSE MATHIAS DO SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Tendo em vista que os documentos juntados pela Prefeitura Municipal de SJCampos são cópias de processos administrativos e possuem 10 (dez) volumes, junte-os por linha.Intimem-se as partes para ciência e manifestação

nos termos do despacho de fls. 345, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela MRV e, por último a CEF.Int.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

0007322-27.2010.403.6103 - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2014, às 13h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Int.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls. 635: Desentranhe-se e devolva-se a Carta Precatória nº 110/2014, juntada às fls. 580-582, para cumprimento, uma vez que a devolução se deu antes da data designada para a realização de audiência para oitiva da testemunha já intimada (05.8.2014, conforme consulta processual). Fls. 636-637: Intimem-se as partes da designação do dia 25 de agosto de 2014, às 14h30min, da realização de audiência na 1ª Vara do Forum Federal de Santos. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência designada, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0001421-73.2013.403.6103 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0004533-50.2013.403.6103 - VICTOR RODRIGUES MARQUES DE MELO X LILIA MODESTO ARANTES DE ALMEIDA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 145-149: Manifeste-se a CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE DE FLS. 86: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005250-62.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0002434-73.2014.403.6103 - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., desde 28.09.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, deixando de considerar o período de 03.12.1998 a 07.11.2013. Intimado, o autor juntou laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2002, e 19.11.2003 a 07.11.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 34-36 e 64-69), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses

agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2002, e 19.11.2003 a 07.11.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Fernandes da Silva Número do benefício: 163.699.889-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.547.488-20. Nome da mãe Elza Fernandes da Silva. PIS/PASEP 12307619196. Endereço: Rua Kumazo Ishikawa, 41, Residencial União, São José dos Campos. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica

0003033-12.2014.403.6103 - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 24.04.2013, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, sujeito a agente ruído, nas empresas BUNDY - DIVISÃO DA ELUMA S/A, de 21.01.1986 a 31.07.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 13.05.1992; e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.07.1993 a 24.04.2013. Sustenta que alcança o tempo de contribuição de 37 anos até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra

transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas BUNDY - DIVISÃO DA ELUMA S/A, de 21.01.1986 a 31.07.1986 (fls. 16-17); TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 13.05.1992 (fls. 18); TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.07.1993 a 24.04.2013 (fls. 19-21). Para comprovação do período descrito, o autor juntou documentos de fls. 16-21, em que se encontram descritas as atividades por ele desempenhadas como operador de produção, sempre no setor denominado Serras, estando sujeito a ruído entre 77,6 e 92,19 decibéis. Em relação ao agente ruído, a parte autora juntou os laudos técnicos somente para o período de trabalho a partir do ano de 2001 (fls. 27-61). Dos laudos juntados, faz prova o autor da atividade especial apenas no período de 19.11.2003 a 30.06.2011 (termo final do laudo técnico do ano de 2010/2011 - fls. 46), tendo em vista que, a partir do ano de 2012, em sintonia com o teor do Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls. 20, o laudo técnico indica submissão a agente ruído abaixo do limite tolerado. Recorde-se que o PPP é documento que deve ser necessariamente expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Falta ao autor, portanto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Fls. 102: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 67-61: os documentos relativos ao processo administrativo movido pelo autor não alteram o entendimento anteriormente exposto na decisão de fls. 62-65. Cumpra a parte final da decisão, citando-se o INSS. Intimem-se.

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2009, bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Diz o requerente que, através de ação judicial de restabelecimento de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período de abril de 1994 a junho de 2003, no valor total de R\$ 237.944,05 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). Salienta que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 7.138,32 (sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de imposto de renda. Narra que, por conta deste recebimento, foi emitida a DARF-PGFN no valor de R\$ 91.369,87 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao imposto de renda. Alega que a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, não podendo sofrer tributação na alíquota de 27,5%, uma vez que se tivesse recebido ao tempo certo, o valor da renda mensal estaria isenta de tributação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de concessão de benefício previdenciário, tendo recebido as diferenças de prestações vencidas e que no momento do recebimento houve a retenção na fonte do valor de R\$ 7.138,32. Verifica-se, ainda, que o autor omitiu os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial (fls. 19-20), o que não parece estar correto. De fato, tratando-se de recebimento acumulado de benefício previdenciário, há fundadas razões para concluir que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. O simples fato de terem sido pagas a destempo não as transforma em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Assim, deveria o autor ter declarado esses bens como rendimentos tributáveis. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações do autor, está também caracterizado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante da

exigibilidade imediata de valores possivelmente superiores aos devidos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender em parte a exigibilidade do crédito tributário, determinando à União que recalcule os valores objeto da notificação de lançamento nº 2010/409665616901070, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0003676-67.2014.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto em seus benefícios previdenciários. Afirma a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade (NB 110.168.052-8), auxílio-acidente (NB 025.338.572-5) e pensão por morte deixada por seu ex-cônjuge, DURVAL MESSIAS DE QUEIROGA, falecido em 26.01.2009, atualmente sob o nº 145.817.202-0. Narra que em 17.12.2013 foi surpreendida com uma cobrança administrativa, no valor total de R\$ 89.563,36, referente a recebimento indevido pelo seu marido falecido, dos benefícios auxílio-doença (NB 119.324.437-4) e aposentadoria por idade (NB 128.037.698-5). Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos, em razão da sua natureza alimentar, além de terem sido recebidos por seu esposo falecido. Narra que seu recurso administrativo não foi julgado até o momento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. Aparentemente, ainda está em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão dos benefícios, de tal modo que, sob este aspecto, não parece haver ilegalidade que deva ser corrigida. No caso em exame, todavia, os documentos trazidos aos autos não permitem ver qual é a razão da constatação de irregularidade na concessão, que decorreu, ao que parece, de erro administrativo. O ofício de fls. 17-18 limita-se a afirmar a identificação de irregularidade no recebimento dos benefícios, que culminou na existência de um débito com o INSS, no valor de R\$ 86.482,59, sem maiores explicações. Observo, desde logo, que o auxílio-doença e a aposentadoria por idade foram benefícios concedidos ao ex-segurado, não à autora. Nestes termos, há uma aparente ilegalidade no ato do INSS de exigir qualquer devolução da pensionista, não do segurado. A pretensão do INSS deve ser dirigida, neste aspecto, ao espólio do falecido, sendo certo que a satisfação de seu crédito deve ser buscada em regular processo administrativo e a execução deve seguir as regras civis de qualquer crédito existente em face do falecido. Mesmo quanto à pensão por morte (efetivamente titularizada pela autora), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de afastar a devolução de benefícios de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010).Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678.Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar eventuais descontos em quaisquer dos benefícios de que autora é titular, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício.Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer nos benefícios da autora, no que se refere à Cobrança Administrativa dos valores descritos no Ofício nº 1048/MPB GEX INSS SJC, de 17.12.2013.Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.Requisite do INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo que apurou as mencionadas irregularidades na concessão dos benefícios nº 31/119.324.434-7, 41/128.037.698-5 e pagamento a maior no benefício nº 21/145.817.202-0.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias por dano moral que alega ter experimentado.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 02.05.1995 a 10.11.2008.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.556.616.3, desde 15.09.2008.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7751

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Fls. 94: cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para tratativa do acordo.Int.

Expediente Nº 7752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento do valor de mercado dos bens objetos de penhor. Em atenção ao requerimento da parte autora, cumpre proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), que se fará, em razão da natureza do objeto da liquidação, por meio de arbitramento (art. 475-C do CPC) e quanto aos danos morais através do pagamento do valor fixado. I - Assim, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme o valor fixado na condenação, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. II - Para a liquidação por arbitramento, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 18 de agosto de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por 3 vezes, considerando que o perito deverá se deslocar de outro município até São José dos Campos. Comunique-se à C. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2901

EXECUCAO FISCAL

0004887-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004887-8) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X SILAS FONSECA REDONDO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO

REDONDO X HERES DE CAMPOS X MAURICIO CARRENHO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Pedidos de fls. 298/307 e 315/321:1. Considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 303/306 e 316/321, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).2. Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.3. Quanto à alegação de que foi efetuado bloqueio em conta de titularidade do coexecutado Silas Fonseca Redondo, por meio da qual percebe valor correspondente à aposentadoria absolutamente impenhorável, de acordo com os extratos de fls. 316/321 constam diversos créditos decorrentes de transferências entre agências: em 21/02/2014, R\$ 204,00; em 25/02/2014, R\$ 93,42; em 28/02/2014, R\$ 188,38; em 11/03/2014, R\$ 93,00 e, em 24/03/2014, R\$ 280,24, bem como outros créditos relacionados à transferência entre contas: em 25/04/2014, R\$ 1.000,00 e em 29/04/2014, os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 2.000,00, restando claro que a conta bancária apontada pelo executado não é utilizada exclusivamente para recebimento de benefícios previdenciários, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002132-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEILA APARECIDA MAFEIS DE SOUZA

Fl. 45: Considerando que a autora não especificou quais documentos pretende desentranhar, defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 07/08 e 12/13, posto que são originais, mediante apresentação de cópias para substituição nos autos. Os demais documentos que instruem a inicial são apenas cópias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

USUCAPIAO

0013063-27.2010.403.6110 - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP131935 - MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 975, intime-se pessoalmente os autores para que se manifestem sobre a informação trazida às fls. 913/914, de que não residem mais no imóvel objeto dessa ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

MONITORIA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Regularize a parte autora sua representação processual, após, diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN X DOMINGOS

BENEDETTI NETO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vista à parte autora da certidão de fl. 231, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Outrossim, uma vez que o executado possui defensor dativo, a sua intimação será feita na pessoa deste último, através de mandado, devendo a autora, portanto, fornecer cópia para contrafé.Intime-se também o defensor dativo de que seus honorários serão arbitrados após o encerramento da execução da sentença ou, na impossibilidade, serão arbitrados por ocasião da determinação do arquivamento dos autos.Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Fl. 82: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito atualizado para instrução dos autos e contrafé, bem como, comprove o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar impugnação aos embargos monitórios.Após, retornem os autos conclusos.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Fl. 104: Defiro. Recolha o valor das diligências para cumprimento do ato. Regularizado o recolhimento, expeça-se a carta precatória para citação do réu. Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Diligencie a autora a ocorrência do óbito dos corréus ROGÉRIO MASCIORI e MARIA JOSÉ CAETANO MARCHIORI, observando o último local de residência do qual se tem notícia nos autos. Prazo 30 (trinta) dias. Expeça-se carta precatória para citação da corré Stefani Marchiori Passo. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Fl. 90: A apreciação do requerimento resta prejudicado ante o comando de fl. 89. Cumpra-se aquele comando.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Diga a autora, expressamente, com relação à determinação de fl. 111. Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA)

Vista à parte autora da certidão de fl. 137, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Fl. 134: Indefiro. Já houve tentativa de citação nos endereços. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Reconsidero o despacho de fl. 78, eis que exarado em evidente equívoco. Certifique-se o decurso de prazo para embargos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)

Vista à parte autora da certidão de fl. 93, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 85. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fl. 40, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE

Fl. 57: Indefiro o pedido de penhora eis que impetiente nesta fase processual. Requeira a autora o que de direito, observando o que dispõe a lei processual para esta fase do processo. Int.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fl. 43, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLDI DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória em que Caixa Econômica Federal pretende receber valor referente à Cédula de Crédito Bancário n. 2757003000000752-4, na qual consta como creditada a corré Hidrocalha

Comércio Sorocaba Ltda EPP e, como codevedores, os corréus Aroldo de Varga Pereira e Terêncio Pereira Neto. Consoante se verifica dos autos, nos endereços pesquisados, somente foi possível a citação da corré Hicrocalha Comércio Sorocaba Ltda EPP e do corréu Terêncio Pereira Neto (fl. 70), não sendo localizado o corréu Aroldo de Vargas Pereira, o qual, em princípio, encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 70). Contudo, tal fato passou despercebido nos autos, levando à prolação da sentença de fls. 81/81v. Assim, verifica-se que a sentença de fls. 80/81v. encontra-se eivada de vício insanável eis que prolatada sem o chamamento ao feito de parte legítima do processo, qual seja, o corréu Aroldo Vargas Pereira, conforme se verifica da petição inicial e documentos com ela juntados. Isto posto, DECLARO NULA a sentença de fls. 80/81v. e, em consequência nulos todos atos praticados após sua prolação. Intime-se a autora a se manifestar, especificamente, com relação ao corréu Aroldo Vargas Pereira que, até o momento, não foi localizado para citação, devendo observar a informação constante às fls. 86/87 a qual dá conta de que os corréus encontram-se recolhidos no C.D.P. de Sorocaba. Intime-se.

0008477-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCAS DA SILVA ROSA PINTO
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0005258-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILMO VIEIRA SOARES
Fl. 38: Diga a parte autora em termos de prosseguimento.

0006616-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS GONZALEZ
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001688-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em face da informação supra, dê-se baixa na certidão de fl. 101.Esclareça a parte autora a petição de fls. 105/106, uma vez que segundo a certidão do Oficial de Justiça de fls. 99, a autora Silmara Daniel de Almeida Campos não reside nos endereços diligenciados.Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5581

MONITORIA

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7) - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Fls. 251/255: Trata-se de penhora efetuada pelo Oficial de Justiça do Juízo, que recaiu sobre 49 (quarenta e nove) frascos de Mega Clorela, contendo cada frasco 90 comprimidos, com valor unitário de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), totalizando R\$ 2.162,00 (dois mil, cento e sessenta e dois reais).O produto em questão é produzido pela

própria executada Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. e trata-se de medicamento, posto que é produto registrado no Ministério da Saúde, cuja comercialização está sujeita a controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com vistas à manutenção e garantia da saúde pública. Frise-se, ademais, que o referido produto, por sua própria natureza, possui prazo de validade rigorosamente definido. Tais circunstâncias, aliadas à não observância da ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, inviabilizam a alienação judicial de mercadorias dessa espécie, motivos pelos quais os bens penhorados não são idôneos à garantia do débito exequendo. Destarte, DECLARO levantada a penhora de fls. 319/323 e DETERMINO a reiteração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo Sistema BACENJUD. Caso seja infrutífera a tentativa de penhora pelo Sistema BACENJUD, promova a Secretaria do Juízo a pesquisa de veículos em nome da executada no Sistema RENAJUD, expedindo-se, em caso positivo, mandado de penhora em relação ao(s) veículo(s) identificados, em valor suficiente para garantia do débito. Caso resultem infrutíferas as tentativas anteriores, expeça-se novo mandado de penhora livre a ser cumprido na sede da executada, fazendo-se constar que a penhora não deverá recair sobre medicamentos ou outras mercadorias perecíveis comercializadas pela executada.

0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Fls. 319/323 Trata-se de penhora efetuada pelo Oficial de Justiça do Juízo, que recaiu sobre 46 (quarenta e seis) frascos de Mega Clorela, contendo cada frasco 90 comprimidos, com valor unitário de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), totalizando R\$ 2.162,00 (dois mil, cento e sessenta e dois reais). O produto em questão é produzido pela própria executada Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. e trata-se de medicamento, posto que é produto registrado no Ministério da Saúde, cuja comercialização está sujeita a controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com vistas à manutenção e garantia da saúde pública. Frise-se, ademais, que o referido produto, por sua própria natureza, possui prazo de validade rigorosamente definido. Tais circunstâncias, aliadas à não observância da ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, inviabilizam a alienação judicial de mercadorias dessa espécie, motivos pelos quais os bens penhorados não são idôneos à garantia do débito exequendo. Destarte, DECLARO levantada a penhora de fls. 319/323 e DETERMINO a reiteração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo Sistema BACENJUD. Caso seja infrutífera a tentativa de penhora pelo Sistema BACENJUD, promova a Secretaria do Juízo a pesquisa de veículos em nome da executada no Sistema RENAJUD, expedindo-se, em caso positivo, mandado de penhora em relação ao(s) veículo(s) identificados, em valor suficiente para garantia do débito. Caso resultem infrutíferas as tentativas anteriores, expeça-se novo mandado de penhora livre a ser cumprido na sede da executada, fazendo-se constar que a penhora não deverá recair sobre medicamentos ou outras mercadorias perecíveis comercializadas pela executada.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903642-76.1996.403.6110 (96.0903642-2) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA
Fica a autora intimada a retirar a certidão expedida.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O objeto desta demanda consistia em assegurar às autoras o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente, alteradas pela legislação posterior, afastada a alteração promovida pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98, no que concerne à base de cálculo dessas contribuições, e pelo

art. 8º da Lei n. 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota da COFINS. As autoras efetuaram, no curso da ação, depósitos judiciais da parte controvertida dos respectivos créditos tributários, sendo que, ao final da demanda, saíram vencedoras na parte do pedido concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98. Por outro lado, a União saiu vencedora no que concerne ao art. 8º da referida lei, uma vez que foi reconhecida a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento). Portanto, efetuados depósitos judiciais em relação ao montante controvertido (diferença de PIS e COFINS decorrente da apuração do faturamento nos termos do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 e diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS), foi determinada, às fls. 1367/1368, a conversão em renda da União da parte dos depósitos correspondente à diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS, cuja apuração compete à própria União, com base nas informações prestadas pela autora por meio das correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTFs, bem como o levantamento, por parte das autoras, dos valores remanescentes, concernentes ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Iniciado o procedimento de apuração dos valores em questão, cuja complexidade foi verificada no curso da ação e que decorre do grande número de litisconsortes, dos altos valores envolvidos e da própria natureza dos cálculos necessários, inclusive em razão da dificuldade de obtenção das informações tributárias de algumas das empresas que compõem o polo ativo, as autoras informaram ao Juízo a pretensão de beneficiar-se dos descontos estabelecidos no art. 10 da Lei n. 11.941/2009, no tocante à parcela devida à União. Indeferida a pretensão das autoras, estas interpuseram recurso de agravo de instrumento junto ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi determinada a manutenção dos depósitos judiciais relativos ao montante equivalente aos descontos permitidos pelo citado art. 10 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 1542/1543). Diante da decisão proferida em sede agravo de instrumento, este Juízo determinou o sobrestamento do feito até decisão final do aludido recurso, mantendo-se todos os depósitos judiciais nestes autos (fls. 1630). Às fls. 1632/1635, as autoras opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 1630, pleiteando sua reforma, sob o argumento de que é omissa/contraditória em relação ao pedido de levantamento do valor incontroverso, para, mais uma vez, requerer o levantamento dos valores relativos ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o que basta relatar. Decido. As autoras têm razão quanto à alegada omissão, eis que o alcance da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0035528-61.2009.4.03.0000, que se limita a determinar a manutenção dos depósitos judiciais relativos ao montante equivalente aos descontos permitidos pelo art. 10 da Lei n. 11.941/2009, não foi apreciado nestes autos. De fato não há razão para sobrestar o andamento do processo quanto ao levantamento e à conversão em renda da União da parte não controvertida dos depósitos judiciais realizados nestes autos, impondo-se a reconsideração parcial da decisão de fls. 1630. Por outro lado, deve-se consignar que os depósitos judiciais realizados pelas autoras destinam-se, precipuamente, a suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, mediante a garantia de pagamento desses créditos, ou seja, sua finalidade primeira é a de garantir o crédito público da União e, portanto, em situações como a verificada nestes autos, deve-se proceder primeiro à conversão em renda dos valores que são efetivamente devidos à União, e somente depois é que será possível autorizar o levantamento dos valores que deverão ser restituídos à parte autora, resguardando-se em depósito nos autos os valores que ainda pendem de discussão judicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 1632/1635, para RECONSIDERAR PARCIALMENTE a decisão de fls. 1630 e para DETERMINAR que se dê cumprimento à decisão de fls. 1367/1368, convertendo-se em renda da União a parte dos depósitos correspondente à diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS, resguardando-se em depósito nos autos os valores relativos ao montante equivalente aos descontos permitidos pelo art. 10 da Lei n. 11.941/2009, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0035528-61.2009.4.03.0000 (fls. 1542/1543), após o que serão liberados para levantamento pelas autoras os valores remanescentes, relativos à diferença resultante do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que todos esses valores deverão ser apurados pela União. A fim de viabilizar a feitura dos cálculos de forma correta pela União, proceda a Secretaria à juntada de extratos atualizados de todas as contas de depósito relativas a estes autos, conforme requerido às fls. 1628/1629, dando-se vista à União para que apresente demonstrativo dos valores a serem repartidos entre as partes e daqueles que deverão permanecer depositados nos autos, conforme acima definido, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004015-05.2014.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como para fornecer outra cópia da inicial com todos os documentos que a acompanham, inclusive contrato social e procuração para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 5637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007153-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-09.2011.403.6110) EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0003993-44.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando a devida procuração. Após, abra-se vistas ao embargado para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010139-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando o recurso de apelação interposto da sentença proferida nos embargos a execução fiscal em apenso, e tendo em vista que o débito está garantido por depósito judicial nos autos, ad cautelum, mantenho suspensa a presente execução até decisão definitiva dos embargos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0006029-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X S G M USINAGEM LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fls.55: ante a não aceitação pela exequente dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 33, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002385-11.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA - ME X BRUNO DIAS BAPTISTA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003425-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) junte aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado, devidamente atualizada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o referido bem indicado. Int.

Expediente Nº 5638

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Ante a informação da Defensoria Pública da União à fl. 77, determino a intimação do advogado Alexandre Soares Ferreira, OAB/SP n. 254.479, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos procuração e se manifeste

sobre todo o processado neste Incidente de Insanidade, bem como se aceita o encargo de curador da denunciada Berenice Keiko Miyagawa nestes autos e, em caso impossibilidade, indique pessoa da família para exercer a incumbência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. - CNPJ: 50.790.831/0001-82, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, apropriando-se, os valores referentes às contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/segurados da referida empresa no período de outubro/1996 a novembro/2000. Em resumo, narra a denúncia que (fls.

02/03): Segundo se apurou, nos termos do procedimento fiscal do INSS acostado aos autos, JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, na condição de sócios-gerentes da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., CNPJ nº 50.790.831/0001-82, estabelecida na cidade de Itapetininga/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas do pagamento de seus empregados/segurados, no período de outubro de 1996 a novembro de 2000, inclusive relativas ao 13º salário, ou seja, não tomaram as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de suas responsabilidades, conforme fls. 73/77 e 152/156. Tudo de forma continuada e de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8, incluídas no procedimento do INSS (fls. 11, 29, 47, respectivamente). Portanto, o INSS apurou débitos, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 1.565,30, R\$ 4.745,88 e R\$ 7.320,35 (fls. 11, 29 e 47, respectivamente). Incide, assim, o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação da Lei 9.983/2000 e tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2006 (fl. 201) e os acusados foram pessoalmente citados da demanda, por meio de carta precatória, às fls. 266v e 297v. Em defesas prévias apresentadas (fls. 251 e 326/327) negaram genericamente a prática do crime imputado. Realizados interrogatórios dos acusados, nos termos da legislação vigente à época, por meio de carta precatória, constante às fls. 270/271 (JACY VIEIRA GOMES) e fls. 305/310 (BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES). O corréu JACY VIEIRA GOMES destacou em seu interrogatório: em relação à denúncia formulada, que não se apropriou de qualquer dinheiro, pois não ocupava cargo de gerente, nem administrava o escritório, administrava apenas a Organização Ita, sendo que a administração era realizada pelos funcionários, inclusive no período de outubro/1996 a novembro/2000, apesar de serem donos o depoente e seu irmão. Já o corréu BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, no que tange a denúncia formulada, informou em seu interrogatório: que é proprietário da sociedade até os dias atuais, sendo uma empresa constituída pelo depoente e seu irmão Jaci; ressaltou que trabalhou com contabilidade, na AUDITEC, por uns 2 ou 3 anos, por volta dos anos de 1995/96, depois não mais trabalhou nesta atividade, tendo transferido a empresa a seu irmão, apenas de fato, pois não realizou a transferência formalmente nos órgãos competentes; destacou, ainda, que os dois irmãos, o depoente e o corréu JACY, são os sócios-gerentes, sendo que o depoente administrou efetivamente por um período e, após sua retirada de fato da empresa, a administração passou a ser realizada por seu irmão; conhecia a existência de um parcelamento realizado acerca dos tributos devidos, mas foi após sua saída da empresa; informou, ainda, que desconhece quem gerenciava a empresa entre os anos de 1996 e 2002, pois não exercia mais sua atividade nesta empresa, apenas tendo gerido durante o período em que nela trabalhou. Ouvida a testemunha de acusação EDUARDO PINTO RODRIGUES (fls. 368), Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a mesma ressaltou que: foi o profissional responsável pela fiscalização e autuação da empresa, à época da constatação do débito não pago, sendo até mesmo conhecido pessoal do corréu JACY, confirmando que os gestores da empresa eram os corréus JACY e BENEDITO. Às fls. 369/378 foi juntado pedido de parcelamento administrativo, nos termos da Lei nº 11.941/09, da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. - CNPJ: 50.790.831/0001-82. Às fls. 386 ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que os débitos anteriormente parcelados se encontravam em fase de execução fiscal nos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ouvida a testemunha de defesa EGÍDIO DE SOUZA ALVES (fls. 414), comerciante, a mesma informou que: conhece os dois corréus, mas desconhecia qualquer fato criminoso praticado pelos mesmos, ressaltando que abriu sua primeira empresa com o escritório de contabilidade dos acusados, que permanece até os dias atuais funcionando, não sabendo informar se a administração do escritório é até os dias atuais realizada por ambos. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 445), sendo ouvidos novamente os corréus JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES. O corréu JACY VIEIRA GOMES destacou em seu interrogatório: que não existe nenhum processo criminal em que é réu, sendo que, quanto a empresa AUDITEC, no período em que

ocorreram os fatos apurados nesta ação, o depoente não realizava a administração da empresa, pois já estava adoentado, sendo que quem realizava a administração era um empregado gerente; disse que não retirava qualquer valor de pró-labore, pois a empresa era deficitária economicamente. Ressaltou, ainda, que o irmão BENEDITO administrou durante muitos anos esta empresa, pois o depoente cuidava apenas de seu próprio escritório de contabilidade. Já o corréu BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, no que tange a denúncia formulada, informou em seu interrogatório: que possui várias condenações criminais por estelionato, sendo que, quanto a empresa AUDITEC, o depoente era administrador da mesma, tendo deixado a administração em data que não se recorda ao certo, mas que na data dos fatos apurados nesta ação não exercia mais a gerência, sendo que quem realizava a administração deveria ser seu irmão JACY, mas não sabe precisar ao certo. Destacou ainda que, após sua saída da empresa, não recebeu qualquer remuneração. Por fim, ressaltou que possuía conhecimento acerca da necessidade de realizar sua saída formal da empresa nos órgãos estatais, mas não formalizou sua retirada da mesma. Às fls. 446/451 o corréu JACY informou que os débitos objetos matérias do crime em apuração se encontram parcelados até o presente momento, não havendo qualquer parcela em atraso (fl. 447), juntando documentos comprobatórios (fls. 454/502) Apresentadas alegações finais e juntados documentos pelos corréus (515/537 e 652/654) e pelo Ministério Público Federal (fls. 504/506). O parquet federal ressaltou em suas últimas alegações: JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, na condição de sócios-gerente da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., CNPJ nº 50.790.831/0001-82, estabelecida na cidade de Itapetininga/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinada à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas do pagamento de seus empregados/segurados, no período de outubro de 1996 a novembro de 2000, inclusive relativas ao 13º salário, ou seja, não tomaram as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de suas responsabilidades, conforme fls. 76/80 e 154/158. Tudo de forma continuada e de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8, inclusas no procedimento do INSS (fls. 14, 32, 50, respectivamente). Portanto, o INSS apurou débitos, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 1.565,30, R\$ 4.745,88 e R\$ 7.320,35 (fls. 11, 29 e 47, respectivamente). (...) A denúncia foi comprovada. O pedido de condenação é procedente. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio dos documentos acostados, da seguinte forma: LDC Nº 35.173.292-6 - VALOR R\$ 1.565,30 - FLS. 14; LDC Nº 35.173.290-0 - VALOR R\$ 4.745,88 - FLS. 32; LDC Nº 35.173.288-8 - VALOR R\$ 7.320,35 - FLS. 50; A autoria restou cabalmente demonstrada pelo interrogatório dos denunciados em juízo (fls. 444/445). Alegaram que, apesar de serem, de direito, os sócios responsáveis pela administração da referida empresa durante o período no qual houve a apropriação indébita previdenciária, não eram, de fato, os administradores. Contudo, não souberam declinar quem seria o responsável de fato pela administração, o que não se reputa minimamente crível. (...) Por derradeiro, mister se faz ressaltar que, não obstante a documentação juntada aos autos pela defesa a fls. 455/502, noticiando suposto pedido de parcelamento do débito em 24/11/2009 (assim com cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas até os dias atuais), não se pode olvidar do ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 386), expedido em 11/06/2010 (durante o período compreendido pelo suposto parcelamento), informando que os débitos referentes à presente ação penal encontram-se em fase de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a CONDENAÇÃO dos réus JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES pelos fatos descritos na inicial. Em alegações finais o corréu JACY VIEIRA GOMES arguiu, em síntese: i) a necessidade de suspensão da pretensão punitiva, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (art. 68); ii) a impossibilidade de imputação da autoria delitiva em relação ao denunciado JACY VIEIRA GOMES, haja vista que o mesmo não administrava a empresa, sendo que quem realizava a administração de fato da mesma, à época, era o corréu BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES; por fim, juntou documentos visando comprovar a subsistência do parcelamento alegado. Em consulta formulada à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional foi informado que os débitos existentes nas NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 encontravam-se inseridos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 541). Em decisão de fl. 553 foram determinadas a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 e seu Parágrafo único, da Lei 11.941/09, e art. 127, da Lei 12.249/2010. À fl. 560 o Ministério Público Federal requereu a declaração do fim da suspensão da pretensão punitiva, anteriormente decretada, em razão de que os débitos existentes nas NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 não mais se encontravam inseridos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 561), pois não houve o pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas, sendo rescindido o parcelamento em razão de irregularidade nos pagamentos (fls. 574/576) Decisão de fls. 578 declara o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal, determinando a retomada do curso da ação penal. Em novas alegações finais apresentadas (fls. 581/589) o corréu JACY VIEIRA GOMES arguiu, em síntese, novamente: i) a necessidade da manutenção da suspensão da pretensão punitiva, em razão de nova adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (art. 68), informando que a empresa AUDITEC foi excluída irregularmente do parcelamento em que se encontrava inserida anteriormente; ii) a impossibilidade de imputação da autoria delitiva em relação ao denunciado JACY VIEIRA GOMES, haja vista que o mesmo não administrava a empresa, sendo que quem realizava a administração de fato da mesma, à época, era o corréu BENEDITO

CARLOS VIEIRA GOMES; por fim, juntou documentos visando comprovar o alegado. Nova consulta formulada à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional sendo informado que os débitos existentes nas NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 encontravam-se excluídos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 639). Alegações finais (fls. 652/654) do corréu BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES arguindo, em síntese: i) a necessidade de suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento existente, nos termos da Lei 11.941/09 (art. 68); ii) a impossibilidade de imputação da autoria delitiva em relação ao denunciado BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, haja vista que o mesmo não administrava a empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se aos acusados JACY VIEIRA GOMES e BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. - CNPJ: 50.790.831/0001-82, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, apropriando-se, os valores referentes às contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/segurados da referida empresa no período de outubro/1996 a novembro/2000. Feitas as considerações iniciais, antes de adentrar no mérito da demanda, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito aduzidas nas alegações finais ofertadas pelos acusados. Da necessidade de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09 Primeiramente, deve-se consignar que a qualquer momento, estando inserido em regular parcelamento o tributo objeto material do crime perpetrado ou havendo seu pagamento integral subsiste a possibilidade de reconhecimento da suspensão ou extinção da pretensão punitiva estatal. A jurisprudência pátria é nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, 11, C.C. OS ARTS. 68 E 69, TODOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, 11, 68 e 69, todos da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal ou execução que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal ou pretensão executória. 2. O fato de tratar-se de execução, ou seja, de já ter havido o trânsito em julgado da condenação, não impede que haja a suspensão do feito, desde que comprovado, da mesma forma, que os débitos objeto de parcelamento guardem relação com aquele. Isso porque, sendo possível a extinção da punibilidade a qualquer tempo, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, na hipótese de haver o pagamento integral do débito tributário, tem-se, pela lógica, como sendo perfeitamente admissível não só a suspensão da pretensão punitiva, mas também da pretensão executória, em caso de concessão do parcelamento instituído pela referida legislação. 3. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão da execução sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a execução de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional. 4. Recurso provido para, considerando que a via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, e sendo certo que não houve comprovação efetiva do parcelamento de todo o débito tributário na origem, cassar o acórdão proferido em sede de habeas corpus, determinando o regular prosseguimento da execução. (REsp 1234696/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - sem grifos no original. Ainda, no caso em análise, não subsiste qualquer controvérsia acerca da existência do débito em questão. No presente processo penal consta à fl. 560 que o Ministério Público Federal requereu a declaração do fim da suspensão da pretensão punitiva, anteriormente decretada, em razão de que os débitos existentes nas NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 não mais se encontravam inseridos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pois não houve o pagamento na forma prevista na legislação (fls. 574/576), conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 639). Destarte, é comum nos processos desta espécie, no âmbito da Justiça Federal, situações como as ocorridas nos presentes autos, ou seja, que o sujeito ativo do crime, por meio da empresa devedora do crédito tributário, adira ao parcelamento do valor devido, o que impõe a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 e seu Parágrafo único, da Lei 11.941/09, e art. 127, da Lei 12.249/10. Posteriormente, em não efetivando os recolhimentos devidos, nos moldes previstos na legislação de regência, o parcelamento é cancelado e conseqüentemente não é quitado o crédito tributário, ensejando a continuidade da persecutio criminis in judicio. A jurisprudência também é nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS A LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Havendo a configuração de omissão, os embargos devem ser acolhidos. II - Caso em que o embargante foi condenado em ação penal por crime contra a ordem tributária. Após sucessivos recursos, em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, a parte pleiteou a suspensão da pretensão punitiva estatal em decorrência da concessão de

parcelamento administrativo do débito tributário vinculado à ação penal da qual proveio a condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se, previamente, pelo acolhimento do pedido. III - Demonstrada a ocorrência da situação prevista no art. 68, caput e parágrafo único da Lei n. 11.941/2009, faz jus o embargante à suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. IV - Embargos de declaração acolhidos para integrar o aresto anteriormente proferido, emprestando-lhes o excepcional efeito infringente, para decretar a suspensão da punibilidade do embargante, bem assim da prescrição correspondente, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento, ficando, da mesma forma, suspenso o processo. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 148.140/RR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 11/02/2014) - sem grifos no original Da ilegitimidade dos denunciados para constarem no polo passivo da ação Afasto a presente alegação, haja vista que ambos os réus constavam no contrato social da empresa como sócios-gerentes e administradores. Nesse diapasão, amparando a informação constante no contrato social existiu o inquérito policial, instaurado especificamente para apurar a efetiva existência do crime e sua autoria. Este procedimento investigativo amealhou indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a embasarem o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Ademais, subsiste, também, o procedimento realizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Por fim, a persecução penal realizada em juízo possuiu também o mesmo desiderato, qual seja, comprovar a real existência do delito descrito na peça acusatória. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade dos acusados para constarem no polo passivo da presente ação, pelos argumentos levantados. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é excepcional, somente justificado quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexos entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 4. Ir além do decidido pela Corte de origem implicaria necessariamente o reexame de provas, inviável no âmbito do mandamus. Precedente da Sexta Turma do STJ. 5. No caso dos autos, a denúncia delineia, suficientemente, os fatos atribuídos ao recorrente, a fim de possibilitar o exercício da defesa, uma vez que, depois de indicar inúmeras fraudes contábeis supostamente praticadas pelos dois primeiros denunciados, afirma que as ações criminosas somente foram consumadas com o concurso indispensável do terceiro denunciado, procurador da sociedade e detentor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Ressaltou, ainda, que se tratava da única pessoa com poder de mando na empresa que manteve contato com a fiscalização, o que indubitavelmente demonstra que ele detinha ao menos a irrestrita confiança dos dois primeiros denunciados também para questões fiscais [e] que era a pessoa da BAHIA TECH encarregada de cumprir ilícitas determinações, em matéria tributária, dos sócios norte-americanos, fatos esses considerados em desfavor do recorrente pela Corte de origem. 6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.309/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) - sem grifos no original Da absolvição em razão da ausência do dolo de apropriar-se - animus rem sibi habendi São praticamente uníssonas doutrina e jurisprudência acerca da desnecessidade de existência do dolo de assenhorar-se do valor não recolhido na prática do crime previsto no art. 168-A, ou seja, não se perfaz necessário o denominado animus rem sibi habendi. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o

registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] - sem grifos no originalAssim, afastadas as alegações preliminares e prejudiciais arguidas pela defesa, passo à análise do preenchimento dos elementos constitutivos do tipo penal sob análise.Da autoriaQuanto a autoria, observo que os acusados JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES detinham a direção e administração da empresa, em conjunto ou separadamente, a partir de 01 de janeiro de 1983, a teor do contrato social juntado às fls. 76/80 e 614/617, sendo que à fl. 77 consta expressamente a designação dos mesmos como gerentes da sociedade empresarial. Dessa forma, visualiza-se a participação de ambos na administração da empresa. Ademais, consta expressamente no próprio corpo do contrato social apresentado a forma pela qual qualquer dos sócios poderia se retirar da empresa, não subsistindo fidedignidade na alegação de ambos de que, apesar de constarem nos quadros sociais da empresa, não exerciam a administração da mesma. Frise-se que ambos são profissionais contábeis, conforme consta em sua qualificação no contrato social (fls. 76) e nos depoimentos prestados, o que determina o afastamento de qualquer alegação acerca de desconhecem a legislação de regência do direito empresarial e a responsabilidade advinda do não cumprimento dos encargos legais, notadamente quando se trata da prática de crime de conhecimento tão difundido no ramo empresarial. O próprio corréu BENEDIDO possui, ainda, formação jurídica, tendo atuado como advogado, o que afasta qualquer suporte de sustentação da existência da excludente de ilicitude do erro de tipo em razão de desconhecer as obrigações atinentes ao encargo de administrador de sociedade empresarial. Destarte, visualiza-se a qualidade de sócios administradores por todo o lapso temporal em que se encontram compreendidas as faltas de recolhimentos das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/segurados, no período de outubro/1996 a novembro/2000, inexistindo qualquer documento comprobatório da retirada de qualquer dos sócios do quadro societário da empresa ou da atividade empresarial.Nesse ponto, importante destacar que na oitiva da testemunha de acusação EDUARDO PINTO RODRIGUES (fls. 368), Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a mesma ressaltou que: foi o profissional responsável pela fiscalização e autuação da empresa, à época da constatação dos débitos não pagos, tendo confirmando que os gestores da empresa eram os corréus JACY e BENEDIDO.Dessa forma, não subsiste fundamento para reconhecer a falta de condição da ação, ou seja, da legitimatio ad causam dos denunciados para constarem no polo passivo da ação penal, notadamente por ter sido a administração da empresa, à época, realizada por JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES. Pelo contrário, subsistem provas no sentido de que a administração da empresa era realizada pelos próprios corréus JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES, conforme se afere dos documentos juntados aos autos (contrato social) e dos depoimentos colhidos (EDUARDO PINTO RODRIGUES e EGÍDIO DE SOUZA ALVES). Ademais, o contrato social, até que se prove o contrário, é a expressão da realidade existente na administração de uma determinada pessoa jurídica, tanto que é documento obrigatório e de controle estatal específico.Tem-se, portanto, com relação à autoria, que a mesma deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições. Nesse sentido, restou provado que JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES exerciam a gerência da sociedade e tinham os poderes de gestão em relação aos fatos objeto desta ação penal. De todo o exposto, não resta qualquer dúvida sobre a autoria dos acusados JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES, que detinham os poderes de administração e gestão da AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. - CNPJ: 50.790.831/0001-82, e plena consciência da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, sendo, na qualidade de sócios-administradores, os responsáveis por zelarem para que tais repasses descontados fossem direcionados aos cofres públicos.Da materialidadeNo caso dos autos, constata-se que os lançamentos definitivos dos créditos tributários que deram azo ao processo penal ocorreram em dezembro de 2000 (fls. 14, 32 e 50), haja vista que notificada a empresa contribuinte em 10/01/2001 (fls. 101), deixou de impugnar o auto de infração lavrado, tornando definitivo o lançamento realizado pela autoridade fiscal.A denúncia imputou aos acusados JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teriam descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação

previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8. Neste caso, aplicável a Lei nº 9.983/2000, que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I. A materialidade do delito restou comprovada pelas Peças de Informação nº 1.34.016.000251/2003-32, em que constavam as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8, demonstrando o débito previdenciário apurado nos montantes de R\$ 1.565,30, R\$ 4.745,88 e R\$ 7.320,35 (fls. 11, 29, 47), atualizados em dezembro de 2000, contemplando juros e multas. Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 12/13), a empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. - CNPJ: 50.790.831/0001-82 deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nos períodos de outubro/1996 a novembro/2000, tudo apurado mediante a análise das folhas de pagamento, extrato de conta corrente e GFIPs. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico do Débito (fls. 17/18, 35/38 e 53/58) em que constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos). In casu, houve a constituição dos créditos tributários com a materialização das NFLD's nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8 em 20/12/2000 (fls. 14, 32 e 50), dentro do prazo quinquenal. Portanto, sob o aspecto objetivo, está caracterizada a materialidade do delito através dos documentos encartados aos autos, principalmente pelos Discriminativo Analítico de Débito - DAD, Relatório de Lançamentos - RL, Relatório de Documentos Apresentados, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, GFIPs, folhas de pagamento e extrato de conta corrente (fls. 14/99). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também aludido no relatório elaborado pela fiscalização e acostado às fls. 12/33. As provas constantes dos autos permitem concluir que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que se aperfeiçoou a partir da constituição definitiva do crédito tributário em dezembro de 2000, conforme mencionado alhures, considerando que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal é omissivo material, ou seja, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado a seguir: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME OMISSIVO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 AO CRIME CONTINUADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA SUBSTITUÍDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 2. A materialidade e a autoria delitiva estão inequivocamente demonstradas diante das provas documentais e orais coligidas nos autos. 3. O dolo é indene de dúvidas, tratando-se de condutas dotadas de consciência e voluntariedade, justificadas pelo recorrente como necessária ao enfrentamento das dificuldades financeiras que atingiam a sua empresa, sendo certo que a espécie delitiva prescinde da demonstração do animus rem sibi habendi. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. 5. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do CP, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados, exigindo prova robusta a incidência da excepcional figura exculpante. 6. Conquanto o pagamento das contribuições sociais devidas em parte do período apontado, com os respectivos acréscimos, não tenha o condão de reformar o decreto condenatório do acusado como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal, impõe a redução da fração de aumento da continuidade delitiva para adequá-la ao número de competências remanescente. Fixação em 1/5. 7. Deve ser afastada a incidência da regra insculpida no art. 72 do Código Penal, porquanto assentada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Turma a orientação de que sua aplicação se restringe ao concurso formal e material, tratando-se o crime continuado como delito único. 8. Apelações desprovidas. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial para elevar a pena de multa para 12 (doze) dias-multa. De ofício, decide reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), restando a pena final em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos definidas na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3-SEGUNDA TURMA: ACR 00008222120064036123; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013) Tem-se constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu a tipicidade, sendo com seus respectivos resultados no mundo fenomênico e nexos de causalidade, pois se tratam de

crimes materiais; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultados jurídicos como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal em relação a JACY VIEIRA GOMES e a BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR JACY VIEIRA GOMES e BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. I - DOSIMETRIA DA PENA - JACY VIEIRA GOMESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu não possui histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos (fls. 219, 220, 224, 225, 230, 231). (+) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que não é voltada para a prática de crimes. (+) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração (n). Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n). Não há que se falar em comportamento da vítima (n). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado (n). No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao patrimônio da Previdência Social, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, também não deve ser considerado como circunstância negativa, pois o não repasse é de pequena monta - R\$ 27.422,63 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e centavos - fls. 543/545) (n). Fixo a pena-base no montante de em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não subsistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não obstante existirem, no presente momento, condenações criminais, especificamente na data da conduta (art. 4º do Código Penal) não existia condenação transitada em julgado, motivo pelo qual não há que se falar na incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses (de outubro/1996 a novembro/2000), em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 27.422,63 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e centavos), atualizados em novembro de 2009, contemplando juros e multas incidentes, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (um sexto), ou seja, no mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, notadamente em razão de o lapso temporal não ter suplantado 1 (um) ano. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL - JACY VIEIRA GOMES: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e 70 (setenta) dias-multa, no valor de um quarto do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. II - DOSIMETRIA DA PENA - BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos (fls. 215, 221, 222, 226, 227, 228, 229, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250), constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção do autor a prática reiterada de crimes. (-) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes, notadamente àqueles em que subsiste relação com a obtenção de vantagem pecuniária. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração (n). Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n). Não há que se falar em comportamento da vítima (n). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado (n). No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao

patrimônio da Previdência Social, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, também não deve ser considerado como circunstância negativa, pois o não repasse é de pequena monta - R\$ 27.422,63 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e centavos - fls. 543/545) (n). Fixo a pena-base no montante de em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Subsiste circunstância agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência. Existiam diversas condenações criminais transitadas em julgado (fls. 241-250), inclusive com o cumprimento da pena já iniciado, na data da conduta perpetrada, (art. 4º do Código Penal), motivo pelo qual deve se considerar a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Dessa forma, elevo a pena ao montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses (de outubro/1996 a novembro/2000), em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 27.422,63 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e centavos), atualizados em novembro de 2009, contemplando juros e multas incidentes, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (um sexto), ou seja, no mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, notadamente em razão de o lapso temporal não ter suplantado 1 (um) ano. Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33, 2º, alínea b e c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Não estando presentes as condições previstas no artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos dos art. 77, I, do Código Penal. PENA FINAL - BENEDIDO CARLOS VIEIRA GOMES: pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 108 (cento e oito) dias-multa, no valor de um quarto do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, observo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, devem ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se o nome do réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Fls. 3159/3161: defiro. Intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fl. 3156, no prazo de 15 dias.

0011103-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X ARNALDO SOARES DE MELLO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Trata-se de Ação Penal Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, FABRÍCIO FERREIRA DOURADO, ARNALDO SOARES DE MELLO e LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91. Todos os acusados foram pessoalmente citados e responderam à acusação por meio de defensora comum, constituída nos autos. Os acusados Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra e Fabrício Ferreira Dourado foram interrogados em Juízo. No entanto, os acusados Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos não foram localizados para intimação nos endereços declinados nos autos e deixaram de ser interrogados, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos em relação aos referidos réus, conforme previsão do artigo 367, do Código de processo Penal. Sobreveio a fase do artigo 403, do Código de Processo Penal, e foram apresentados os memoriais da acusação e da defesa às fls. 306/307-verso e 309/318. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Contudo, observo que nas razões finais apresentadas, o Ministério Público Federal sustenta que restam evidenciadas a autoria e materialidade dos delitos e requer que seja proferida uma sentença condenatória dos réus FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA e FABRICIO FERREIRA DOURADO, em razão de se ter comprovado de forma

eskorreita que eles praticaram os fatos criminosos imputados na denúncia. Por sua vez, a defensora comum constituída nos autos, se reportou no preâmbulo dos memoriais, tão somente aos acusados FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA e FABRICIO FERREIRA DOURADO. Embora represente processualmente todos os denunciados, deixou de fazer menção a ARNALDO SOARES DE MELLO e LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS em suas alegações finais. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, e depois, por igual prazo, à defesa, para que se manifestem em razões finais complementares, quanto aos denunciados ARNALDO SOARES DE MELLO e LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS. Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. (PRAZO PARA DEFESA)

0006970-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 187. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Considerando que esta ação penal encontra-se com seu andamento processual suspenso em relação à ré Chunhui Zhang, determino o desmembramento do feito em relação a ela, permanecendo os autos, nos termos da decisão de fl. 131, sobrestados em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO)

0008906-74.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YONGNA LIANG X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA DO RÉU HELCIO)

0009056-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0009056-55.2011.403.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ALEXANDRE XAVIER, brasileiro, casado, comerciante, R.G. n.º 21649107 - SSP/SP, CPF n.º 247.681.068-11, residente na Rua Luiz Garcia Duarte, n.º 135, Condomínio Isaura, Jardim Isaura, Sorocaba/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, isto porque, como sócio-gerente e responsável pela administração da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS XAVIER LTDA, CNPJ n.º 71.866.453/0001-43, localizada na cidade de Salto de Pirapora/SP, deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, durante os períodos de 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 08/2003 a 09/2006, 02/2007 a 08/2007, obrigação que estava sob sua responsabilidade. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2011 (fl. 67). O réu foi regularmente citado e interrogado em Juízo, consoante fls. 92/93 e 128/130 - Mídia/CD. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às 128/130-Mídia/CD. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido, conforme consta à fl. 128 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 132/133 postulando a condenação do réu. O réu apresentou alegações finais (fls. 137/141), postulando pela extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito, juntando na oportunidade, os documentos de fls. 142/149. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A imputação que recai sobre o acusado ALEXANDRE XAVIER é a que, como sócio-gerente e responsável pela administração da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS XAVIER LTDA, CNPJ n.º 71.866.453/0001-43, localizada na cidade de Salto de Pirapora/SP, deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, durante os períodos de 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 08/2003 a 09/2006, 02/2007 a 08/2007, obrigação que estava sob sua responsabilidade. A materialidade do delito restou comprovada através dos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme fls. 04/126 das Peças Informativas em apenso. Constatado que dentre os documentos acima mencionados, encontram-se o DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. 17/25 e 26/30); o RL - Relatório de Lançamentos de fls. 31/36 e o AI - Auto de Infração de fl. 14, comprobatórios da apropriação indevida das contribuições previdenciárias. Do referido Auto de Infração - DEBCAD 37.139.117-2, consta que o débito consolidado em 05.09.2008, totalizando o valor de R\$ 83.189,21 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da

autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual este delito não se aperfeiçoa. No que concerne à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva do acusado. Inicialmente observo que do Auto de Qualificação e Interrogatório, colhido em fase policial, o interrogado Alexandre Xavier afirmou ter permanecido na gestão da empresa Transportes Rodoviários Irmãos Xavier Ltda no período de 2002 até a paralisação das atividades em 2005. Verifica-se também que, referida condição de administrador da empresa igualmente constou dos Termos de Declarações de fl. 16 (contador da empresa), de fls. 33/34 (irmão Adenilson Vaxier) e fl. 47 (cunhada Patricia Genezzi Police Xavier). Conforme alterações contratuais da empresa Transportes Rodoviários Irmãos Xavier Ltda juntadas no anexo - PEÇAS INFORMATIVAS, constata-se às fls. 74/77 que em 01.02.2002 foram admitidos na sociedade Luiz Alfredo Xavier, Alexandre Xavier, Aloisio Xavier e Adenilson Xavier; que os sócios Alexandre Xavier e Luiz Alfredo Xavier foram nomeados e constituídos como procuradores de Laudelino Xavier Neto (cláusula primeira); que o sócio Laudelino Xavier Neto retirou-se da sociedade, transferindo na ocasião o total de quotas para todos os sócios na ocasião admitidos enquanto tal (cláusula segunda); que a sociedade será gerenciada por todos os sócios, e representada conjuntamente e não solidariamente pelos sócios Luiz Alfredo Xavier e Alexandre Xavier os quais responderão por todos os compromissos em quaisquer documentos pela firma (cláusula quarta). A alteração promovida em 05.02.2002 (fls. 78/81 - Peças Informativas) registra a admissão de Patricia Genezzi Police Xavier na sociedade (cláusula primeira); a retirada de Luiz Alfredo Xavier e transferência de suas quotas de capital social para referida sócia (cláusula segunda); a retirada de Aloisio Xavier e transferência de quotas para os sócios Patricia Genezzi Police Xavier, Alexandre Xavier e Adenilson Xavier, continuando em vigor as demais cláusulas do contrato social (cláusula terceira). Na sequência, através da 8ª Alteração Contratual (fls. 82/89), retiraram-se da sociedade Adenilson Xavier e Patricia Genezzi Police Xavier, sendo cedidas e transferidas a totalidade de suas participações societárias para Alexandre Xavier, passando o quadro societário a ser composto por Alexandre Xavier e Maria Inez Pereira Xavier. Da alteração contratual, restou firmado que IV - a administração da sociedade será exercida pelo sócio Alexandre Xavier, na qualidade de sócio administrador, com o poder e atribuição de realizar todas as operações para consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. (...) VII - O administrador Alexandre Xavier fica autorizado a usar a denominação social nos negócios sociais, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros. Referida alteração data de 22.12.2005. A partir de tais alterações contratuais, verifica-se que a partir de 05.02.2002, a sociedade passou a ser administrada pelo sócio Alexandre Xavier, nos termos da alteração contratual datada de 22.12.2005. Há que se registrar ainda que à fl. 36, consta Certidão de Óbito de Luiz Alfredo Xavier, ocorrido em 03.06.2002, ficando confirmada a exclusividade na administração da empresa pelo sócio Alexandre Xavier. Em Juízo, o denunciado Alexandre Xavier afirmou em seu interrogatório (fls. 130 (mídia/CD), que assumiu a administração da empresa em 2002 e que até então trabalhava em campo, fazia viagens, auxiliava o pai, então administrador da empresa, em seus deslocamentos posto que deficiente visual; que após o falecimento do pai, a administração ficou a cargo do irmão Alfredo, que veio a falecer em junho de 2002. Relatou que a empresa era basicamente de prestação de serviços; que a parte administrativa lhe era estranha. Sobre os fatos propriamente ditos, afirmou que não tinha conhecimento sobre a falta de recolhimentos; que passava no escritório para assinar os cheques de pagamento a partir dos boletos enviados pelo contador; que ficou surpreso com o resultado da fiscalização; que surgiram algumas situações que eu me lembro vagamente mas tenho bastante convicção, vinha descontando uma parte do INSS na NF de serviço, para receber a empresa retinha e poderia abater nessas contas; que para verificação do que estava sendo cobrado, foi solicitado ao contador o levantamento do débito; que estavam encontrando dificuldade para tanto uma vez que a empresa estava parada há bastante tempo e as notas fiscais emitidas há mais de 10 (dez) anos. Informou na ocasião que em razão de tal pendência, o débito não tinha sido pago, nem parcelado. Contou ainda com a possibilidade de ter havido prestação de informações equivocadas quanto aos descontos. Verifica-se ainda que, exceto a testemunha José Marson, auditor fiscal responsável pela fiscalização e lavratura do Auto de Infração - DEBCAD 37.139.117-2, as demais testemunhas arroladas pela acusação (fls. 129/130 - mídia/CD), relataram não ter conhecimento à época, sobre a falta de recolhimento das contribuições; que não exerciam atividade de administração na empresa. No entanto, pelo que dos autos constam, não pairam dúvidas acerca das contribuições previdenciárias, objeto da presente denúncia, ou seja, que essas não foram efetivamente repassadas aos cofres da autarquia previdenciária, conforme documentos integrantes da Representação Fiscal para Fins Penais, conforme fls. 04/126 das Peças Informativas, em apenso, e interrogatório do denunciado Alfredo Xavier. Presentes: a autoria e a materialidade delitiva, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço também restou demonstrado. As provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Portanto, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Em que pese o acusado alegar desconhecimento da ausência de pagamento da contribuição no período, o fato de que era efetivamente o responsável pela administração e gerência da empresa, não afasta a responsabilidade criminal uma vez que o dolo exigido para o delito restou comprovado nos autos. Impende ainda ressaltar que o requerimento formulado pelo acusado para extinção da punibilidade ante o parcelamento do débito, não cabe prosperar. Para efeito de comprovação do alegado, o acusado juntou cópia da senha de atendimento para parcelamento da dívida, bem como do demonstrativo para fins de parcelamento de débito previdenciário, guia da previdência emitida para a competência 09/2013, no valor de R\$ 2.323,27 (dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) e extratos de consulta a restrições - DATAPREV. Há que se ressaltar que não restou comprovado o recolhimento da referida guia. No entanto, em resposta à consulta formulada, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional informou que o DEBCAD nº 37.139.117-2, de titularidade da empresa Transportes Rodoviários Irmãos Xavier Ltda. encontra-se ativo (sem parcelamento) e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando extrato de consulta às informações do crédito, conforme fls. 153/155. Desta forma, não se verifica nos autos, nenhuma causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual impõe-se a condenação de ALEXANDRE XAVIER pela conduta descrita no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado ALEXANDRE XAVIER, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, do acusado ALEXANDRE XAVIER. Assim, considerando que o acusado Alexandre Xavier atuou como administrador da empresa Transportes Rodoviários Irmãos Xavier Ltda, no período de 2002 até a paralisação das atividades em 2005, consoante fls. 51/53; que muito embora tenha alegado desconhecimento, restou comprovado que deixou de recolher contribuição social destinada à previdência social descontada de segurados; considerando que as condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis, já que o acusado ALEXANDRE XAVIER não apresenta maus antecedentes criminais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Alexandre Xavier em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Alexandre Xavier às penas de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Alexandre Xavier as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da

do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro a juntada e homologo a desistência requeridas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais e em seguida intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais Finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 5639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007146-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURI ANGELO ALVES, imputando-lhe a prática delituosa prevista no artigo 70, da Lei nº 4.117/1962. Em resumo, narra que no dia 17 de maio de 2012, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram que, na Rua Neopolo Teodoro da Silva, nº 139, no município de Paranapanema/SP, clandestinamente, ou seja, sem a observância da legislação pertinente, o denunciado fornecia sinal de internet via rádio. Termo de Representação acompanhado de relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de identificação e relatório de fiscalização às fls. 04/16-verso. Nos termos do procedimento sumaríssimo ditado pela Lei nº 9.099/1995, o denunciado foi regularmente citado da demanda e intimado para a audiência de instrução e julgamento (fls. 166 e 180). Consoante termo acostado às fls. 167/168, o acusado deixou de comparecer à audiência uma. Representado pela Defensoria Pública da União, naquele ato, foi apresentada, por escrito, a resposta à acusação (fls. 169/172-verso) e, considerando ausentes causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, assim como inviabilizada a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, e a proposta de suspensão condicional do processo, em face dos registros de fls. 54/55, 60/62, 64/67-verso e 70/77, foi recebida a denúncia e ouvida a testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento encontra-se armazenado em mídia eletrônica carreada à fl. 174. À fl. 175, o denunciado requereu a redesignação da audiência, alegando ausência por motivo de doença que justifica por meio de atestado de fls. 177. O Ministério Público Federal manifestou discordância com a possibilidade de designação de nova audiência (fls. 184) e apresentou as alegações finais da acusação às fls. 185/186-verso, pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Indeferido o pedido da defesa, de realização de nova audiência, conforme decisão de fl. 202. Às fls. 207/209, por meio de defensor constituído nos autos à fl. 205, vieram as alegações finais da defesa. Pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que disponibilizou o link de acesso sem fio para facilitar a vida das pessoas que desejam acessos sem fio, protegendo a rede com senha que, todavia, é captada no entorno. Requereu o perdão judicial previsto no artigo 13, da Lei nº 9.807/99, ou, não acolhida essa hipótese, a aplicação do artigo 14, da Lei nº 9.807/99, com a redução da pena do acusado em patamar máximo. Ao final, superados os pleitos anteriores, na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade, pugnou pela substituição nos moldes do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais às fls. 54/55, 60/62 e 64/67-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado MAURI ANGELO ALVES foi denunciado pelo crime de exploração de atividades de telecomunicação sem a observância da legislação pertinente, previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/1962, na medida em que mantinha serviço de telecomunicação multimídia (SCM) ativo, na Rua Neopolo Teodoro da Silva, nº 139, em Paranapanema/SP, na clandestinidade. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, conforme termo de representação, relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de identificação e relatório de fiscalização de fls. 04/16-verso. No relatório de fiscalização, os técnicos da ANATEL informaram que em levantamento prévio foi verificada a ocorrência de autuação anterior (auto de infração 0009SP20120055) no mesmo endereço ocorrida em 14/03/2012, quando a empresa JOÃO CARLOS ALVES AÇOUGUE ME, (...) teve o serviço interrompido e equipamentos lacrados após a constatação de operação clandestina. Segundo a nota técnica elaborada pelos especialistas em regulação da ANATEL, a empresa JOÃO CARLOS ALVES AÇOUGUE ME estava associada à empresa DRIMAR para provimento e comercialização clandestina de serviços de telecomunicações perante a ANATEL, auferindo lucro sobre a exploração de serviço de comunicação multimídia - SCM sem autorização da ANATEL. Comprovada, portanto, a materialidade do delito, resta, agora, perquirir acerca da autoria. Os agentes da ANATEL reportaram no relatório de fiscalização (fls. 14-verso) que MAURI ANGELO ALVES, naquela ocasião indagado, admitiu que voltou a prestar o serviço sem autorização, a despeito da autuação anterior. Asseverou que possui 60 (sessenta) assinantes e que, ao ter notícia de que os agentes da ANATEL se achavam na região, retirou os equipamentos, não homologados, da torre. Na Delegacia de Polícia de Paranapanema/SP, MAURI ANGELO ALVES declarou que possuía a lan house (...) através de link da prestadora TELEFONICA, onde, sem autorização da ANATEL, explorava o serviço de comunicação multimídia

em razão do que em 14.03.12 sofreu uma fiscalização da ANATEL e foi autuado por referido órgão. Tinha conhecimento que atuava na clandestinidade. (...) Após, regularizou a situação da prestação de serviço de comunicação multimídia mediante parceria com a empresa PR TELECOM da cidade de Pardinho/SP e autorização da ANATEL. As declarações do acusado foram ratificadas à fl. 101, e complementadas no sentido de que firmou parceria com a empresa PR TELECOMUNICAÇÕES E INFORM. LTDA - ME, (...), mas o contrato se deu apenas de forma verbal, (...) Após alguns meses, a PR TELECOMUNICAÇÕES E INFORM. LTDA - ME assumiu verbalmente a responsabilidade pela prestação de serviços de multimídia, e a carteira de clientes, passando o declarante apenas a prestar serviços para aquela, mediante comissão. O proprietário da empresa PR TELECOMUNICAÇÕES E INFORM. LTDA - ME, Paulo Henrique Pedroso, em sede policial, relatou que sua empresa fornece serviços de comunicação multimídia e está regularizada na ANATEL. Alegou que conhece MAURI ANGELO ALVES e que foi procurado por ele em maio de 2012, com a proposta de que assumisse os compromissos firmados com os clientes da empresa dele em Paranapanema, o que foi aceito, condicionado ao encerramento das atividades da empresa de MAURI ANGELO ALVES. Dessa forma, a partir de maio de 2012, foi construída nova estrutura da empresa PR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. e desmontada a anterior, sendo certo que, em momento algum, firmou parceria, quer formal ou verbalmente com MAURI ANGELO ALVES. O agente de fiscalização Rodrigo de Oliveira Menezes, testemunha arrolada pela acusação, em depoimento judicial esclareceu que no mês de maio de 2012, atendendo uma demanda da gerência operacional de fiscalização da ANATEL - Escritório Regional de São Paulo, uma equipe de fiscalização da qual eu fazia parte, compareceu na Rua Neopolo Teodoro em Paranapanema/SP, para verificar eventual irregularidade na prestação de serviços de comunicação multimídia e, chegando ao local, foi identificada uma torre onde havia equipamentos compatíveis com aqueles utilizados na prestação de serviços multimídia. No mesmo local, houve uma fiscalização e autuação dois meses antes, por prestação de serviços multimídia sem autorização da ANATEL. No primeiro dia não havia ninguém no endereço. Pesquisando pela redondeza, foram identificados alguns clientes que disseram fazer o pagamento à empresa DRIMAR, mas não tinham vínculo contratual com a empresa, apenas preenchiam uma ficha de cadastro e pagavam pelo serviço de banda larga, mediante recibo. Retornando ao local no dia seguinte, foram recebidos por MAURI ANGELO ALVES, que se identificou como dono da empresa DRIMAR e colaborou com a fiscalização, admitindo que, de fato, após a autuação anterior, voltou a prestar serviços de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL. A testemunha enfatizou que a faixa utilizada era uma faixa autorizada para o serviço de comunicação multimídia, mas a empresa é que não tinha autorização da ANATEL para explorar essa atividade. Explicou que não se trata apenas de uso indevido do espectro, mas, também, de exploração de serviços sem autorização, pois o acusado utilizava uma conexão entre o link que era utilizado para manter os diversos usuários e outra empresa, que era a VIVO, e que é uma empresa autorizada para prestar o serviço, exemplificando, é como se a empresa revendesse a capacidade que ela recebe da empresa usuária sem ter autorização. De fato, a quantidade de megabytes utilizados é a mesma, o que caracteriza o delito é a exploração de forma onerosa. No caso de roteador doméstico, por exemplo, ainda que se utilize do roteador do vizinho, isso não ocorre porque não há onerosidade. E concluiu que a empresa clandestina auferia lucros, concorrendo de forma desleal diante daquelas que recolhem impostos. Consigne-se que os serviços de telecomunicações são públicos e de competência da União, logo, a exploração da atividade enseja concessão, permissão ou autorização, sob pena de restar caracterizada a clandestinidade da prestação de serviço, que constitui crime na previsão contida no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Conforme declarações do agente da ANATEL, à época da fiscalização e autuação, havia exploração comercial por parte do acusado, responsável pela empresa denominada DRIMAR, do serviço de comunicação multimídia. O conjunto probatório formado nos autos revela que o acusado explorava economicamente o serviço de internet banda larga contratado junto à empresa fornecedora VIVO. Os usuários indagados pelos agentes da ANATEL foram contundentes ao afirmar que pagavam mensalmente pelos serviços, sem contrato, termo de adesão ou nota fiscal (fls. 18/19). Ademais, o próprio acusado admitiu a prática delituosa, o conhecimento da clandestinidade da atuação. Vale ressaltar que o cerne da questão está na situação irregular de prestação de serviços por conta da onerosidade, pois, como sustentou a testemunha Rodrigo de Oliveira Menezes, a faixa utilizada era uma faixa autorizada para o serviço de comunicação multimídia, mas a empresa é que não tinha autorização da ANATEL para explorar essa atividade. Consoante fundamentação acima, restou demonstrada a autoria delituosa imputada ao acusado MAURI ANGELO ALVES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar MAURI ANGELO ALVES, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena -) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito: cometeu o crime para angariar benefício financeiro. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes, porém, detentor de considerável ficha de antecedentes criminais, de forma a revelar que a conduta apreciada neste feito não pode ser considerada um caso episódico em sua vida. Destarte, considerando, sobretudo, a personalidade do réu, é conveniente a imposição de pena acima do limite legal, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Pena-base: 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. Embora tenha admitido a veracidade do fato denunciado, as declarações do réu não embasaram a condenação, inviabilizando o reconhecimento da atenuante

prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes.Pena definitiva: 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. O réu preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistindo a primeira na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, e a segunda, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) de um salário mínimo, para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal) indicada pelo Juízo da Execução. Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, e officie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo comunicando a perda dos bens apreendidos nestes autos, para que sejam remetidos à ANATEL, mediante termo.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-33.2008.403.6110 (2008.61.10.003587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO COLOGNORI, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, 1º, I do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. - CNPJ: 61.390.902/0001-76 (Matriz) e CNPJ: 61.390.902/0003-38 (Filial), teria se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/prestadores de serviços e dos 11% descontados/retidos em notas de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, nos períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2006. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio e administrador de fato responsável pela administração da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. deixou de recolher na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados/prestadores de serviço, bem como sobre os 11% descontados/retidos em notas de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, nos períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2006, conforme notificações fiscais de lançamento de débitos - NFLDs nºs 37.079.646-2, 37.079.648-9 e 37.079.649-7, perfazendo os débitos, respectivamente, de R\$ 1.935.300,49 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos), R\$ 149.918,85 (cento e quarenta e nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 67.529,36 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), contemplando juros e multas incidentes, apurados à época da consolidação. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2008 (fl. 240). O acusado foi pessoalmente citado da demanda à fl. 314-verso e ofereceu resposta à acusação (fls. 315/341). Decisão de fl. 346 não verificou qualquer hipótese de absolvição sumária. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 373. Decisão proferida à fl. 372 homologou a desistência da oitiva das testemunhas Vicente Serrão e Sônia Maria de Menezes, ambas arroladas pela defesa, conquanto, em relação à última deferiu a juntada de cópia do seu depoimento prestado no processo nº 2007.61.10.005491-9, realizado na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 374/375). A testemunha Jaime Lazo Lazo, igualmente arrolada pela defesa, foi ouvida à fl. 393-Mídia/CD. O acusado foi interrogado em 25.02.2011 à fl. 412-Mídia/CD. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu. Pela defesa foi requerida a juntada de petição informando acerca do ingresso da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. no sistema REFIS de parcelamento (fls. 411). Deferido o requerimento este Juízo solicitou informações junto a Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito do parcelamento noticiado pela defesa. Às fls. 429/438 a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, noticiando que os débitos representados pelas assinaladas NFLDs encontravam-se parcelados no programa de parcelamento que trata a Lei n. 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 440, em síntese, pela declaração da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional penal, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Decisão prolatada em 08.04.2011, à fl. 441, suspendeu o curso da ação penal, nos termos do artigo 68 da mencionada lei. O representante do Parquet federal requereu em 19.04.2013, fl. 457, a declaração do fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e o prosseguimento deste processo, em razão da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando que o parcelamento da empresa Borcol havia sido rescindido por inadimplência (fls. 458/462). Em 25.04.2013 proferiu-se a decisão de fl. 464 declarando o fim da suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir de 08.05.2012, com a retomada do curso desta ação penal, uma vez que a pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda fora excluída do programa de parcelamento de débitos tributários instituídos pela Lei n. 11.941/2009. Ato contínuo foi concedido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 467/469-verso, postulando a condenação do acusado, nos termos do artigo 168-

A,1º,I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O réu apresentou alegações finais às fls. 476/496 dos autos. Preliminarmente, alegou que a denúncia é inepta uma vez que ofendeu os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, assim como os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, em razão da acusação genérica formulada pelo Ministério Público Federal, que não descreveu a conduta criminosa imputada ao acusado. No mérito, pugna pela absolvição arguindo que o réu não possuía qualquer responsabilidade no setor administrativo da empresa, inexistindo provas de que tenha cometido o crime descrito na denúncia. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes às fls. 261/265, 267 e 513/532. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se ao acusado a prática delitiva prevista no artigo 168-A,1º,I, do Código Penal, porque deixou de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados/prestadores de serviços e os 11% descontados/retidos em notas de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, no período compreendido entre janeiro de 2002 a setembro de 2006. A denúncia oferecida em face de Alessandro Colognori demonstra a relação entre a ação e o suposto delito imputado. A narrativa da conduta delituosa e da autoria, atende os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, na medida em que aponta elementos suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório, prescindindo da descrição minuciosa e individualizada dos fatos. Afasto, portanto, a inépcia da inicial aduzida pela defesa. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35443.000233/2007-62 (fls. 02/217), que culminou com a emissão das notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDs nºs 37.079.646-2, 37.079.648-9 e 37.079.649-7, perfazendo os débitos, respectivamente, os valores de R\$ 1.935.300,49 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos), R\$ 149.918,85 (cento e quarenta e nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 67.529,36 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), contemplando juros e multas incidentes, apurados à época da consolidação. Corrobora a materialidade, ainda, o depoimento da testemunha Osvaldi Benedito Paizani, auditor fiscal da previdência social, arrolada pela acusação e ouvida à fl. 373. No que tange à autoria, observo que o genitor do réu, Sr. Umberto Colognori, administrou a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda como Diretor Presidente até sua morte, ocorrida em maio de 2005, consoante se infere no contrato social da empresa e em suas alterações contratuais, nos termos da cláusula 8 (fl. 174) e da cláusula 6 (fl. 179). Conquanto o progenitor do acusado tenha falecido em maio de 2005, apenas em janeiro de 2006 averbou-se na junta comercial a alteração da cláusula 6 do contrato social da assinalada pessoa jurídica (fl. 185), passando o réu a administrá-la. Frisa-se, contudo, que no período anterior a morte do seu pai o réu figurava como sócio minoritário da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda, possuindo 629.580 quotas das 1.499.000 quotas existentes, ou seja, detinha 42% (quarenta e dois por cento) do controle societário. Em seu interrogatório o acusado declarou que empresa era gerida pelo seu pai e que ingressou na administração da empresa somente após o falecimento do seu genitor, ocorrido no final de maio de 2005. No mesmo sentido, que o acusado passou a administrar a Borcol Indústria de Borracha Ltda após o falecimento do seu pai, foram os depoimentos das testemunhas Sônia Aparecida de Menezes (fls. 374/375), contadora de empresa, e Jaime Arturo Lazo Lazo (fl. 393-Mídia Cd), prestador de serviços para a empresa afetos à tradução de documentos (português/espanhol), ambas arroladas pela defesa. Ademais, esclareceu o acusado que no período anterior ao óbito do seu progenitor trabalhava no escritório da empresa em São Paulo-SP. Como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o acusado alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras em razão de crises econômicas ocorridas no país. Afirmou, ainda, que a Borcol encontrava-se em recuperação judicial, sendo auditada por administrador judicial, que a empresa vinha pagando os tributos devidos e que aderiu ao parcelamento do REFIS. De fato, em 14/03/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou acerca do parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs nºs 37.079.646-2, 37.079.648-9 e 37.079.649-7, através do programa de parcelamento que trata a Lei n. 11.941/2009 (fls. 429/438). Entretanto, em 25/03/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional notificou que o parcelamento fora rescindido em razão da inadimplência da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. Nessa senda, conforme as decisões proferidas às fls. 441 e 464, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal ficou suspenso durante o período compreendido entre 08/04/2011 e 08/05/2012. Por sua vez, diante das provas coligidas no transcorrer da instrução criminal, não restou demonstrado que o réu exercia efetivamente a administração da empresa, embora sócio desta, durante todo o período que a acusação lhe imputa a prática ilícita, vale dizer, de janeiro de 2002 a setembro de 2006. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa noticiaram que o Sr. Umberto Colognori comparecia na empresa, mesmo doente, e, inclusive, assinava documentos. A acusação não provou que o denunciado administrava de fato a empresa antes da morte do seu genitor. Assim, até o passamento do progenitor do acusado, ocorrido no final de maio de 2005, impõe-se a dúvida sobre a efetiva participação do réu na conduta ilícita, posto que a despeito de possuir parcela considerável da quota societária, 42% (quarenta e dois por cento), seu genitor era o responsável pela administração da firma, conforme o contrato social da empresa, imperando-se, no caso, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Contudo, após o falecimento do Sr. Umberto Colognori o réu passou a administrar a empresa, sendo o responsável pela apropriação dos valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/prestadores de serviço, assim como dos 11% descontados/retidos em notas de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, no período compreendido entre maio de 2005 e setembro de 2006. Por outro giro, nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as

referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP) e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. Muito embora o acusado tenha enfatizado a dificuldade financeira experimentada à época dos fatos, não a comprovou nos autos. Por seu turno, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e a ausência de repasse da arrecadação à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, perpetrados no período de maio de 2005 até setembro de 2006. Impõe-se, portanto, a procedência parcial do pedido formulado na denúncia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ALESSANDRO COLAGNORI como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, cometido durante os meses de maio de 2005 até setembro de 2006. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena do acusado ALESSANDRO COLAGNORI. Assim, considerando que o acusado Alessandro Colognori atuou efetivamente como administrador da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda, no período de maio de 2005 até setembro de 2006; que restou comprovado que o acusado deixou de recolher contribuição social destinada à previdência social descontada dos seus empregados/prestadores de serviços, bem como sobre os 11% descontados/retidos em notas de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra; considerando que as condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis, uma vez que o acusado ALESSANDRO COLAGNORI é primário, conquanto já processado pela mesma conduta ilícita que ora lhe é imputada, não consta condenação com trânsito em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base (Súmula nº 444 do STJ); fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, demonstrado que o acusado efetivamente assumiu a administração da firma após o óbito do seu pai, até então sócio majoritário e administrador, permanecendo a prática da apropriação indébita previdenciária no período compreendido entre os meses de maio de 2005, falecimento do genitor do réu, até setembro de 2006, aplico o acréscimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado Alessandro Colognori em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Alessandro Colognori às penas de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, I c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código

Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, observo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.

0005332-14.2009.403.6110 (2009.61.10.005332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ROGERIO LEITE FURQUIM(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X LEANDRO MARIANO ARAUJO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 218. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0012361-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA BUENO(SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Termo de Audiência de fl. 194: Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e da Defensoria Pública da União, por seu ilustre procurador Roberto Funchal Filho, presente a ré Fátima Aparecida Bueno, acompanhada de seu defensor constituído neste ato, Bruno Marcel de Melo Verderi da Silva, OAB/SP 305.792, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, ante a constituição de advogado foi dispensada a atuação da Defensoria Pública da União, em seguida foi interrogada a ré por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0008166-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JOSE XAVIER DE MOURA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 332) e pela defesa (fl. 334). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação e contra-arrazoe as apresentadas pela acusação. Oferecidas as razões de apelação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0000044-80.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YIMING YE X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0000044-80.2012.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de YIMING YE, chinês, solteiro, comerciante, nascida aos 10 de março de 1986, filha de Jingwen Ye e Nuxian Ye, RNE/DF V6429798, residente na Rua Dr. Braguinha, nº 85, apartamento 92, Centro, Sorocaba/SP, e, HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, brasileiro, casado, dentista, CI-RG:

7.891.739-SSP/SP, CPF: 016.776.798-40, nascido aos 06 de novembro de 1952, natural de Corumbá/MS, filho de Helcio Cordoniz Machado e de Julia Maia Machado, residente na Avenida Rio Branco, nº 564, Edifício Magali, Cidade Alta, Natal/RN. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YIMING YE e de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, imputando, ao primeiro a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 c.c. artigo 29, do Código Penal, e, ao segundo, a conduta prevista no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, isto porque YIMING YE teria feito declarações falsas em processo de registro de estrangeiro junto à Polícia Federal em Sorocaba/SP, com o objetivo de regularizar sua situação migratória no país, e HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, teria inserido informação falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Relata que, YIMING YE declarou ingresso no Brasil em 13 de agosto de 2008 utilizando passaporte n. 636840416, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, apresentando comprovante de tratamento odontológico a que teria se submetido em 14 de outubro de 2008, emitido por HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, a fim de corroborar a informação prestada. Assevera, outrossim, que o ingresso do estrangeiro no Brasil efetivamente ocorreu em 04 de março de 2009 com a utilização do passaporte n. G29215541, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme registro constante do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, restando, assim, demonstrado que YIMING YE prestou declarações falsas de alteração de assentamento e fez uso de documento reconhecidamente falso, elaborado por HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012 (fls. 73). O Ministério Público Federal aditou a denúncia à fl. 104, para corrigir erro material a fim de que onde se lê documento falso de fls. 06 passe-se a ler documento falso de fls. 07. Ademais, integrou a peça com o teor conclusivo nos seguintes termos: YIMING YE, com vontade livre e consciente, fez uso de documento particular ideologicamente falso (fls. 07) e também está incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, caput, do Código Penal (penas para documento particular). À fl. 107, foi acolhida a manifestação do Parquet para correção do erro material indicado e integrar a peça inicial nos termos requeridos. O denunciado YIMING YE não foi localizado no endereço declinado nos autos, ensejando a sua citação editalícia, consoante certidão de fls. 152/154. O denunciado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO foi pessoalmente citado (fl. 196), constituiu defensor (fl. 169) e apresentou resposta à acusação às fls. 174/188, contendo, inclusive, requerimento de gratuidade da justiça. O Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, suspendendo-se o processamento da ação e do curso da prescrição, considerando que, intimado por edital, o acusado YIMING YE, não compareceu em Juízo, tampouco constituiu defensor nos autos. Com relação à preliminar de defesa do acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, requereu o prosseguimento do feito, diante da inviabilidade de suspensão condicional do processo aduzida à fl. 163 e ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 206/208). Conforme decisão de fls. 209 e verso, foi declarada a suspensão do feito até comparecimento pessoal do acusado YIMING YE, bem como a suspensão do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada aos delitos que lhe foram imputados. Em relação ao acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução, eis que não incidentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, na resposta oferecida à acusação. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e as declarações de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO em sede de interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada à fl. 222. Não foram requeridas diligências complementares pelas partes, conforme termo acostado à fl. 221. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 224/225-verso, com requerimento de condenação do acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO. Às fls. 172/177 encontram-se os memoriais da defesa de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, pugnando pela absolvição, ao argumento de inexistência de dolo na conduta do acusado. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 46/51. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 89/91, 93/94, 96/100-verso e 157/160. É o relatório. Decido. Os crimes em apreciação neste feito estão previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigos 299 e 304, do Código Penal, que assim tipificam as condutas: Lei 6.815/1980: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. XIV - (...) Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva foi demonstrada nos autos pelos documentos juntados às fls. 05/25, consistentes no requerimento para registro/atualização, cópia do passaporte nº G36840416, orçamento e comprovante de realização de tratamento odontológico, e no extrato de consulta ao sistema de tráfego internacional, que informa a

data correta do ingresso de YIMING YE em território nacional, diversa daquela informada no requerimento de registro da estrangeiro e posterior àquelas constantes do tratamento odontológico apresentado.No entanto, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para comprovar a efetiva participação do acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO na conduta ilícita a ele imputada. A testemunha Laércio Carlos Dias sustentou em Juízo que não conhece Helcio. Quanto aos fatos, esclareceu que ocorreram no setor de imigração do qual, há época, era responsável. Era agente da Polícia Federal. A partir de junho de 2009 surgiu a atividade extraordinária por conta da anistia. Era comum que os estrangeiros se fizessem acompanhar de outras pessoas. Os requerimentos deveriam ser preenchidos no setor e assinado na presença do atendente. A anistia, em regra, era para pessoa já vivente no Brasil em situação irregular. Havia pessoas que apresentavam maior dificuldade no atendimento, as quais vinham acompanhadas por outros estrangeiros para auxiliar no entendimento. No primeiro momento recebia o formulário, conferia o preenchimento e no momento seguinte fazia a pesquisa no sistema e houve várias inconsistências que foram levadas à autoridade competente. O pedido vinha de muitos asiáticos na região de Sorocaba, era um número bastante expressivo dessa comunidade. A DPF observava o domicílio do estrangeiro informado no requerimento somente para se assegurar de que pertencia àquela circunscrição.HELICIO CODORNIZ MACHADO FILHO, que exerce a profissão de dentista numa clínica popular localizada na cidade de Jundiáí, corroborando as declarações prestadas na Polícia Federal, afirmou em seu interrogatório que Não se recorda do corrêu. Na clínica eram atendidas pessoas de nacionalidade chinesa. Confirma o orçamento constante nos autos de sua lavra. Não se recorda do corrêu nem mesmo observando sua foto. Não pedia o documento da pessoa que seria atendida. No caso, somente fez o orçamento e o cliente nunca mais apareceu. Os pacientes que atendeu iam sozinhos ao consultório e falavam corretamente o português. Por tratar-se de apenas um orçamento, que não é um documento, não se pedia documento de identificação. A ficha era feita apenas quando o paciente retornasse para executar o tratamento. Não tinha secretaria na época. Atendia cerca de 20 clientes por dia. A média etária dos pacientes de seu consultório era por volta de 50 anos. Não se recorda de atendimento significativo a pessoas mais jovens.Em sede policial o acusado afirmou taxativamente que pode garantir que o atendimento do referido cliente ocorreu na data de 14.10.08, conforme consta no orçamento de sua autoria, e reafirmou na sequencia pode garantir que efetivamente atendeu referido cliente na data de 14.10.08, quando realizou o orçamento. O comprovante de orçamento odontológico tratado neste feito e emitido pelo acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, foi objeto de perícia na Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Consoante Laudo juntado às fls. 46/51, no confronto entre os lançamentos manuscritos do material questionado e os do material padrão, foram identificadas diversas convergências. (...) Diante das convergências encontradas, os peritos concluem que os lançamentos questionados partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão (...).O dentista HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO afirmou em Juízo que atendia a chineses na clínica em que trabalhava, não tendo por hábito solicitar o documento de identidade civil. Convenha-se, de fato, não é comum a apresentação de documento de identidade civil ao dentista. Quando muito, poderia o documento ser exigido para o atendimento por meio de convênio, que não foi o caso. Diante do conjunto probatório formado nos autos em relação a HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, conforme asseverou o acusado em interrogatório judicial, o atendimento aos clientes chineses era corriqueiro na clínica odontológica onde trabalhava, ao mesmo tempo em que, releve-se, suas características físicas são muito semelhantes aos nossos olhos. De outro turno, asseverou o acusado que Não se recorda de atendimento significativo a pessoas mais jovens - como é o caso do corrêu YIMING YE, e a média de idade daqueles por ele atendidos era por volta de cinquenta anos. Nessa linha, de se admitir o atendimento à pessoa chinesa, do sexo masculino, com características diversas do corrêu YIMING YE, naquela data informada no orçamento utilizado como prova de ingresso no Brasil perante a Polícia Federal, mormente porque o próprio acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO admite e o laudo documentoscópico confirma, ter sido ele o emitente da ficha de orçamento odontológico questionada. Todavia, pondere-se, diante dos documentos que instruem o processo, não se trata da mesma pessoa que, perante a Polícia Federal prestou as informações para fins de regularização da situação migratória no país. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvido o acusado HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO da conduta ilícita a ele imputada neste feito, porquanto insuficientes as provas de haver concorrido para a infração penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Departamento de Migração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Custas pela União.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, retornem os autos à condição de sobrestado, tendo em vista a suspensão do processamento em relação ao corrêu YIMING YE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE

29, todos do Código Penal, alegando que (fls. 322-324); Em 10 de dezembro de 2013, por volta das 06:40 horas, na rodovia Castello Branco/SP, aproximadamente na altura do Km 111, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de JOAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/11). As mercadorias (cigarros, relações de fls. 10/11 e 84/86) encontravam-se no interior de um veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placas CGG-3248, ocupado e conduzido por JOAO FERREIRA DOS SANTOS, escoltado pelo veículo Fiat/Palio, cor cinza, placas HAA-8309, ocupado e conduzido por JOSEMAR SILVA DE SOUZA. Tais mercadorias foram avaliadas, no total, em R\$ 33.630,00, e consideradas de origem e procedência estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 69/71. Segundo se apurou, a Polícia Militar, na altura do Km 120 Rodovia Castello Branco/SP, suspeitou do referido veículo Fiat/Palio, que fez passagem pela faixa da esquerda, dando ordem de parada. Então, ao abordar seu motorista, JOSEMAR SILVA DE SOUZA, perceberam nele certo nervosismo, o qual acabou dizendo que estava escoltando dois veículos, um VW/Gol e um Fiat/Fiorino, que transportavam cigarros importados para São Paulo/SP. Assim, houve contato com equipe policial militar no Km 111 da rodovia Castello Branco/SP, tendo havido êxito em localizar e interceptar, por ali, apenas o FIAT/Fiorino acima mencionado, no qual havia efetivamente cigarros importados e que era conduzido por JOAO FERREIRA DOS SANTOS. A Receita Federal do Brasil estimou a totalidade dos tributos iludidos em R\$ 29.160,03 (II: R\$ 6.726,00, IPI: R\$ 18.097,60, e PIS/COFINS: R\$ 4.336,53 - fls. 84). JOAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA em seus interrogatórios (fls. 05/08) confirmaram o transporte das mercadorias para entrega em São Paulo/SP, bem como que havia mais um carro, VW/Gol, transportando cigarros. JOAO disse que pegou os cigarros em Foz do Iguaçu/PR, com um paraguaio conhecido por Xiru, e receberia R\$ 800,00 pelo serviço. Já JOSEMAR disse que receberia entre R\$ 1.000,00 e 1.200,00, pela escolta dos dois veículos em questão, na função de ver como estavam os caminhos por aí, afirmado que já foi preso por dever pensão alimentícia e outra vez por contrabando juntamente com JOAO. Sendo assim, conclui-se que JOAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, receberam e ocultavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Incide, portanto, o artigo 334, 1, alínea d, e 2, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Posto isso, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL denuncia JOAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA e requer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação dos denunciados, oitiva das testemunhas arroladas, interrogatório e demais termos, de acordo com o Código de Processo Penal, até final condenação. A denúncia (fls. 322/324), instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº 0006957-44.2013.4.03.6110 e o Inquérito Policial 0658/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 10/01/2014 (fls. 330). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas em apensos. Os acusados foram devidamente citados (fls. 359/360 e 363/364), apresentando respostas à acusação por defensor constituído (fls. 334 e 384), sem quaisquer considerações nesta fase procedimental e pugnando pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Não estando presentes quaisquer das hipóteses constantes no art. 397 do Código de Processo Penal foi dada continuidade à marcha procedimental (fls. 386). Pedido de liberdade provisória realizado pelo corréu JOSEMAR SILVA DE SOUZA (fls. 371/375), sendo indeferido (fls. 379/381), mantendo-se a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos do auto de prisão em flagrante apensado (fls. 56/63). Pedido de relaxamento de prisão realizado pelo corréu JOAO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 417/419), em que fora ouvido o Parquet federal (fls. 433/434v), sendo mantida a prisão preventiva decretada por meio da decisão de fls. 442/443. Realizada audiência de instrução e julgamento, gravados em mídia digital as oitivas das testemunhas arroladas e os depoimentos pessoais dos acusados (fls. 447/450), que seguem abaixo em síntese transcritos. A testemunha de acusação MÁRCIO FRANCISCO MAGALHÃES informou que é policial militar rodoviário, tendo realizado a abordagem de um veículo suspeito, conduzido pelo corréu JOSEMAR; em breve diálogo, este informou que estava escoltando outros dois veículos, um Gol de cor preta e um Fiorino de cor branca, informando que os mesmos estavam mais adiante na Rodovia Castello Branco. Assim, os policiais entraram em contato com outra viatura que se encontrava no Km 111, em Boituva, que abordaram o Fiorino de cor branca, conduzido pelo outro corréu JOAO, onde transportava cigarros de outro país sem a respectiva nota fiscal; informou que não conseguiram interceptar o outro veículo citado - Gol de cor preta. Durante a abordagem os corréus informaram que transportariam os cigarros, de origem Paraguaia, de Foz de Iguaçu/PR à São Paulo/SP. Informou, ainda, que no carro conduzido pelo corréu JOSEMAR nada de ilícito foi encontrado, estando este veículo atrás dos demais, acreditando que o carro do batedor se encontrava localizado atrás dos outros, em que se encontravam os cigarros, por terem ultrapassado aquele em razão da abordagem policial realizada. Já a testemunha de acusação NATALINO RIBEIRO DE MOURA informou que é policial militar rodoviário, tendo realizado a abordagem do veículo Fiorino de cor branca em razão da informação prestada por outra equipe de policiais, que haviam abordado um Fiat Palio que servia de batedor para outros dois veículos, um veículo Fiorino e um Gol, sendo que o Fiat Fiorino era conduzido pelo corréu JOAO, que transportava grande quantidade de cigarros, tendo confirmado que outro veículo realizava sua escolta; informou, ainda, que o corréu JOAO agiu normalmente durante a abordagem, que no carro conduzido pelo corréu JOSEMAR foi encontrado apenas uma quantia em dinheiro e, ainda, que haviam mais dois veículos

viajando com ele, um batedor e um outro. Em interrogatório o acusado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS informou que é motorista, tem um filho de 1 ano, que o corrêu ajuda em sua manutenção com o valor de R\$ 300,00 mensais, percebendo cerca de R\$ 1.300,00 de remuneração mensal; já foi processado criminalmente por fatos análogos aos aqui apurados, mas em nenhum houve condenação criminal transitada em julgado. Quanto aos específicos fatos deste processos, informou que não falou nada sobre outro carro ao policial militar rodoviário, mas confirma que transportava 58 caixas de cigarros, saindo de Santa Terezinha de Itaipu/PR, juntamente com o corrêu JOSIMAR, e iria entregar a mercadoria em São Paulo, mas desconhece a pessoa para a qual iria realizar a entrega; ressaltou, ainda, que pegou a mercadoria com uma pessoa conhecida por Xiru, no bairro próxima à ponte, tendo ido o próprio corrêu neste bairro procurar uma viagem para conseguir algum dinheiro para empregar no bar que esta montando, recebendo R\$ 750,00 pelo serviço. Ressaltou, ainda, que ambos saíram juntos de Foz de Iguaçu/PR, tendo o interrogando pedido ao corrêu JOSEMAR que batesse a estrada para ele, pois o mesmo iria viajar sozinho, para que informasse se havia alguma fiscalização no caminho. Já o acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA, em seu interrogatório, informou que é acabador de mármore e granitos, mas na cidade em que reside atualmente, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, realiza sua atividade somente por meio de bicos, subsistindo realizando a compra, reforma e venda de automóveis leiloados, que busca em São Paulo, percebendo, mensalmente, cerca de R\$ 1.500,00 de remuneração; ressaltou que tem dois filhos, pagando R\$ 200,00 mensais de pensão, nunca tendo sido processado criminalmente. Quanto aos específicos fatos deste processo, informou que estava mesmo realizando a atividade de batedor, sendo que uma pessoa havia lhe oferecido uma quantia em dinheiro para realizar esta função, pois o mesmo viria para São Paulo; sua atribuição consistia em informar aos demais veículos, por telefone, caso avistasse alguma viatura policial pela frente; ressaltou que o carro que dirigia não era do interrogando, mas sim que o mesmo assumiu a dívida de um terceiro, pagando as prestações respectivas; disse que eram dois carros que estava fazendo a escolta, mas desconhece qual seria o destino destes outros veículos; informou que não foi contratado pelo outro corrêu, mas sim pelo patrão dele; destacou, ainda, que já foi preso juntamente com o corrêu, também por transportar cigarros estrangeiros sem documentação; disse, ainda, que estava na frente dos outros carros, mas ao ser abordado pelos policiais militares os outros carros passaram; por fim, informou que iria receber R\$ 1.200,00 pelo serviço, sendo inicialmente R\$ 800,00 e depois R\$ 400,00. Disse que sabia que havia cigarros no carro conduzido pelo outro corrêu. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada postulou, salvo a juntada das certidões de objeto e pé anteriormente requeridas e a certificação nos autos da instauração do Inquérito Policial nº 0000143-79.2014.4.03.6110. Os acusados (fls. 447) também nada postularam. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, ressaltando, em síntese, que: a denúncia foi comprovada, o pedido de condenação é procedente, tendo em vista o depoimento das testemunhas, os interrogatórios dos réus, que confirmam o transporte de mercadoria estrangeira, e que portanto JOÃO FERREIRA e JOSIMAR receberam e ocultavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. A materialidade esta comprovada no auto de apreensão da Polícia Federal, no auto de infração da Receita Federal do Brasil e no laudo pericial em que há a avaliação dos valores e dos tributos (...). Assim o Ministério Público Federal pede a condenação dos réus pelos fatos constantes na denúncia. A defesa do acusado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em alegações finais orais, requereu: a aplicação da atenuante da confissão, a fixação da pena em seu mínimo legal, em regime aberto para cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Já a defesa do acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA, em alegações finais orais: tendo em vista a pequena participação do réu JOSEMAR, apesar da confissão, por ser primário, de bons antecedentes e ter residência fixa, não ter sido condenado, ser primário tecnicamente, requer a aplicação da Lei 9.099/1995. Após, em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se conclusivamente acerca da não aplicabilidade, no presente caso, do art. 89 da Lei 9.099/1995, haja vista que os réus respondem por outro processo criminal. Ato contínuo foi aberta nova possibilidade de manifestação às defesas dos acusados, manifestando-se apenas a defesa do acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA: requerendo a aplicação do benefício da confissão e aplicação da pena mínima em regime aberto. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA A denúncia descreve que os acusados praticaram a conduta ilícita de receber e ocultar, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, caracterizando-se, assim, o seguinte delito: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Tem-se no presente dispositivo legal duas

figuras incriminadas, quais sejam, o contrabando, consistente em importar ou exportar mercadoria proibida, e o descaminho, que consiste em iludir, total ou parcialmente, o pagamento de imposto devido pela entrada (importação) ou pela saída (exportação) de mercadoria do território nacional. Trata-se este último de crime que tem por bem jurídico a ordem tributária, pois visa coibir a entrada, a saída ou o consumo de mercadorias sem o devido recolhimento dos tributos incidentes, acrescido o fim de proteção da indústria e do comércio nacional. O sujeito passivo é a União, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa, tratando-se, portanto, de crime comum. Admite a coautoria, quanto o coautor pratica um dos verbos constantes no núcleo do tipo penal, e também a participação, quanto coopera com o crime, sem, contudo, realizar as ações indicadas no tipo - art. 29 do Código Penal.

DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, que confirmam a internalização no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos devidos. O AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS constantes às fls. 65/67 comprovam ser o objeto material do crime 28.500 (vinte e oito mil) maços de cigarros sem o recolhimento do valor total de R\$ 29.160,03 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais e centavos) em tributos devidos, discriminados pormenorizadamente às fls. 65, sendo corroboradas tais informações às fls. 69/71 no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (MERCEOLOGIA). Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de descaminho. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise.

DA AUTORIA A autoria do delito por parte do acusado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS se desvenda incontestemente, na medida em que em nenhum momento o acusado nega que era o condutor do veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placas CGG-3248, que transportava mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros), desprovidas de qualquer documentação fiscal, havendo iludido o pagamento de tributos no montante de R\$ 29.160,03 (II: R\$ 6.726,00, IPI: R\$ 18.097,60, e PIS/COFINS: R\$ 4.336,53 - fls. 84). Já a participação no crime em análise por parte do acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA também se apresenta comprovada, haja vista que o corréu confirma que dirigia o veículo Fiat/Palio, cor cinza, placas HAA-8309, que realizava a escolta do outro veículo conduzido por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, que transportava irregularmente as mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros). Os documentos acostados aos autos comprovam a autoria e a participação de ambos os corréus no delito apurado: (i) AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE (fls. 02/09); (ii) AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO (fls. 10/11). Corroborando as provas existentes acerca da comprovação da autoria e da participação dos corréus no crime têm-se os depoimentos das testemunhas e dos acusados: A testemunha de acusação MÁRCIO FRANCISCO MAGALHÃES informou que tendo realizado a abordagem de um veículo suspeito, conduzido pelo corréu JOSEMAR; em breve diálogo, este informou que estava escoltando outros dois veículos, um Gol de cor preta e um Fiorino de cor branca, informando que os mesmos estavam mais adiante na Rodovia Castelo Branco. (...) Durante a abordagem os corréus informaram que transportariam os cigarros, de origem Paraguaia, de Foz de Iguaçu/PR à São Paulo/SP. Já a testemunha de acusação NATALINO RIBEIRO DE MOURA informou que (...) o Fiat Fiorino era conduzido pelo corréu JOÃO, que transportava grande quantidade de cigarros, tendo confirmado que outro veículo realizava sua escolta. Em interrogatório o acusado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS informou que confirma que transportava 58 caixas de cigarros, saindo de Santa Terezinha de Itaipu/PR, juntamente com o corréu JOSIMAR, e iria entregar a mercadoria em São Paulo (...). Ressaltou, ainda, que ambos saíram juntos de Foz de Iguaçu/PR, tendo o interrogando pedido ao corréu JOSEMAR que batesse a estrada para ele, pois o mesmo iria viajar sozinho, para que informasse se havia alguma fiscalização no caminho. Já o acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA, em seu interrogatório, informou que estava mesmo realizando a atividade de batedor, sendo que uma pessoa havia lhe oferecido uma quantia em dinheiro para realizar esta função, pois o mesmo viria para São Paulo; sua atribuição consistia em informar aos demais veículos, por telefone, caso avistasse alguma viatura policial pela frente; (...) informou que não foi contratado pelo outro corréu, mas sim pelo patrão dele; destacou, ainda, que já foi preso juntamente com o corréu, também por transportar cigarros estrangeiros sem documentação; disse, ainda, que estava na frente dos outros carros, mas ao ser abordado pelos policiais militares os outros carros passaram; por fim, informou que iria receber R\$ 1.200,00 pelo serviço, sendo inicialmente R\$ 800,00 e depois R\$ 400,00. Disse que sabia que havia cigarros no carro conduzido pelo outro corréu. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que os denunciados, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, agiram em unidade de desígnios para o fim de introduzir mercadoria estrangeira (cigarros) no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, no exercício de atividade comercial irregular, cientes de que as condutas realizadas eram proibidas por nosso ordenamento jurídico. Importante destacar que subsistem fortes indícios de que os réus participam de organização voltada para a prática dos delitos aqui apontados, conforme se afere da anterior prisão dos dois corréus por fatos análogos aos aqui apurados (fls. 172/256), ocorrida no Paraná, e também pelo próprio interrogatório do acusado JOSEMAR SILVA DE SOUZA, que destacou que não foi contratado pelo outro corréu, mas sim pelo patrão dele, motivo pelo qual foi determinada a extração de cópias dos presentes autos para apurar a eventual prática de ilícitos penais plurisubjetivos (fls. 330v). Portanto, restou demonstrada que a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelos acusados JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA, amoldam-se à figura típica

descrita no art. 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, sendo, respectivamente, autor e partícipe. DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO Tem-se constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu a tipicidade, com seus respectivos resultados no mundo fenomênico; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultados jurídicos como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor e partícipe, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhe sendo exigível a prática de condutas diversas das realizadas. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal em relação a JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSEMAR SILVA DE SOUZA como incurso nos tipos penais constantes no art. 334, 1º, alínea d e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA I - DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui histórico criminal relevante, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos (fls. 454) e também juntadas em apenso, denotando-se a habitualidade na prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pois, anteriormente a conduta apreciada neste feito já foi denunciado pelo mesmo tipo penal (autos 5003645-61.2013.4.04.7010). (-) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração (n). Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n). Não há que se falar em comportamento da vítima (n). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado (n). No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário e a administração tributária, que não devem ser valorados negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa, pois os tributos iludidos são de valor expressivo para o tipo penal em análise - R\$ 29.160,03 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais e centavos) (n). Fixo a pena-base no montante de 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, III, pois o crime fora realizado mediante pagamento de dinheiro; de outro lado, também deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), motivo qual mantenho a pena no patamar aplicado inicialmente. Ausentes, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. c) Causas de aumento ou diminuição. Não subsistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não subsistindo mais causas que autorizem a decretação da prisão preventiva no presente momento, o réu poderá apelar em liberdade. Não estando presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, notadamente do item III, pois o condenado se utilizava da prática do presente crime como modo de vida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos. PENA FINAL - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial de cumprimento aberto. II - DOSIMETRIA DA PENA - JOSEMAR SILVA DE SOUZA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos e também juntadas em apenso, denotando-se a habitualidade na prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pois, anteriormente a conduta apreciada neste feito já foi denunciado pelo mesmo tipo penal (autos 5003645-61.2013.4.04.7010, 0009161-72.2010.4.03.6108 e 0001230-86.2013.4.03.6116). (-) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração (n). Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n). Não há que se falar em comportamento da vítima (n). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, ressaltando-se apenas que o corréu não transportava a mercadoria, mas apenas realizava sua vigilância em escolta, devendo tal peculiaridade ser sopesada nesse momento (n). No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário e a administração tributária, que não devem ser valorados negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa, pois os tributos iludidos são de valor expressivo para o tipo penal em análise - R\$ 29.160,03 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais e centavos) (n). Fixo a pena-base no montante de 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art.

62, III, pois o crime fora realizado mediante pagamento de dinheiro; de outro lado, também deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), motivo qual mantenho a pena no patamar aplicado inicialmente. Ausentes, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.c) Causas de aumento ou diminuição. Não subsistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Pena definitiva: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Não subsistindo mais causas que autorizem a decretação da prisão preventiva no presente momento, o réu poderá apelar em liberdade.Não estando presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, notadamente do item III, pois o condenado se utilizada da prática do presente crime como modo de vida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.PENA FINAL - JOSEMAR SILVA DE SOUZA: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial de cumprimento aberto.Expeçam-se os devidos alvarás de soltura clausulados.Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas (cigarros) consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, art. 2º, V, a. No que tange aos aparelhos celulares apreendidos e acautelados no Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo, considerando que não mais interessam à persecução criminal, bem como a obsolescência e o inexpressivo valor econômico dos aparelhos, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal comunicando-se a liberação dos equipamentos para reciclagem, nos termos do artigo 274, do Provimento CORE nº 64/2008. Com relação aos veículos apreendidos, - Fiat/Fiorino, cor branca, placas CGG-3248, e Fiat/Palio, cor cinza, placas HAA-8309 - subsistem restrições judicial e administrativa, o que impede a aplicação da pena de perdimento; já quanto ao notebook encaminhado à Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 37), considerando que a partir do trânsito em julgado desde decisum não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, devera ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.Outrossim, decreto a perda do valor apreendido a fl. 39 - R\$ 3.766,00 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais) - nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, o qual deverá ser revertido em renda da União.Custas pelos réus.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística necessários, à Receita Federal do Brasil e as varas federais em que tramitam processos dos referidos corréus.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.O autor formulou às fls. 475/488 pedido de execução de multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer.Intimado o INSS para apresentação de sua impugnação, dogmatiza, em suma, que o cumprimento da obrigação de fazer foi sobrestado pela interposição de Embargos à Execução, asseverando que, durante toda a tramitação dos Embargos, a aplicação da pena encontrava-se sobrestada.Refere, mais, que com a procedência dos referidos embargos a multa aplicada perdeu seu efeito, já que não tinha obrigação a cumprir / fazer, nos termos para o qual foi citado e para o qual havia sido fixada a imposição de multa em caso de descumprimento.Como argumento adicional, em caso de não ser acolhida a tese de inexistência de multa a ser paga, refere que deve ser reconhecido que, no período entre a interposição dos embargos e o seu trânsito em julgado, a multa é indevida.Afirma, mais, que o valor da multa aplicado é excessivo e que não há previsão legal de incidência de multa de mora no caso de ser determinado o seu pagamento.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de impugnação objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo autor, em que se apura o valor da multa diária por suposto atraso do cumprimento de obrigação de fazer.De início, registre-se que a cominação de astreintes deve ser compatível com a obrigação de fazer imposta à autarquia

previdenciária, já que tem como objetivo compeli-la ao efetivo cumprimento do encargo, não podendo, contudo, servir ao enriquecimento sem causa. A determinação de citação do réu, para cumprimento da obrigação de fazer, em 08/05/2001, indicava que ele teria o prazo de 30 (trinta) dias para revisar o benefício do autor, em valor por ele indicado em conta de liquidação, sendo certo que, findo o prazo, sem cumprimento, foi estabelecida multa diária de R\$ 100,00. O INSS foi regularmente citado e, não concordando com a obrigação de fazer imposta, nos termos do que requerido pelo próprio autor, interpôs Embargos à Execução. Nesse sentido, já se tem por superada a questão da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, já que o INSS não ficou inerte. Pois bem, os Embargos à Execução opostos naquela ocasião tiveram seu trâmite regular e, ao final, foram julgados procedentes, desconstituindo os valores apontados pelo autor, então embargado, tanto no que tange à obrigação de fazer - revisão da RM do benefício, quanto à obrigação de pagar - valores em atraso, transitando em julgado em 25/05/2007 (fls. 119). É certo que, do traslado da decisão acima referida para os autos principais, onde deve prosseguir a execução, o INSS só teve ciência em 30/09/2009 (fls. 271). Também é cristalino que não foi conferido novo prazo ao INSS para cumprimento da obrigação, nem tampouco fixada qualquer multa diária para o caso de descumprimento, tendo ele cumprido o dispositivo da sentença dos embargos à execução em setembro de 2011 (fls. 403), oportunidade em que, inclusive, houve apresentação de cálculos de diferenças, com as quais concordou a parte autora. Desta forma, considerando que a obrigação foi cumprida, não há multa a ser calculada, eis que não foi sequer fixada nos autos. No mais, quanto aos créditos principais já houve a satisfação dos créditos. Por fim, registre-se que se esta tratando de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se devendo onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Ante o exposto, nada há a executar a título de multa. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ) SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, conforme assinalado na decisão de fls. 160/161, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004887-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004887-2) - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora dos documentos que comprovam a revisão do benefício, bem como manifeste-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 262/263.

0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7) - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE MORAES) (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 239/240, que comprovam o cumprimento da decisão judicial pelo INSS. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0007529-35.2011.403.6315 - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora de fls. 929, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 927, sob pena de restar prejudicada a prova oral requerida, no mesmo prazo supra. Int.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 177/178, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou pela aposentadoria por invalidez, conforme determinado no parágrafo 3º da sentença (fls. 173), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 112/119, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E

SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 98/107, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 69/77, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001000-28.2014.403.6110 - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 94/94verso.Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 92/100, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 28/29verso.Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001953-89.2014.403.6110 - KEVIN CRISTIAN TRETTEL - INCAPAZ X KATIA REGINA TRETTEL BONALUME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002857-12.2014.403.6110 - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido, posto que não é possível, da documentação acostada aos autos, constatar de plano a exposição do autor a agentes nocivos, bem como ter reconhecido todo o período pleiteado e, eventualmente, exercido a título de atividade rural em regime de economia familiar.II - Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 91. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0003916-35.2014.403.6110 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) corrigindo o valor atribuído à causa, o qual, no presente caso, deverá corresponder à soma dos pedidos cumulados, conforme artigo 259, II, do CPC. b) apresentando cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar o alegado estado de pobreza; Sem prejuízo,

encaminhe-se consulta de prevenção aos Juízos da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e da 2ª Vara Federal de Sorocaba.Int.

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Cite-se o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal - INSS, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.IV) Intime-se.

0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004006-43.2014.403.6110 - CELIO PIRES DE ALMEIDA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007307-62.2014.403.6315 - MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão Conflito de Competência/ofício 54-2014.Trata-se de ação de desaposentação proposta por MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES por meio da qual pretende a autora a condenação do réu a promover sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com renda mensal inicial R\$ 3.811,01, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos para a concessão do novo benefício.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 52/53, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício, entendendo que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de R\$ 165.798,48, superando o valor de alçada do Juizado.É o relatório. Decido.Conforme orientação já fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa na ação de desaposentação corresponde ao valor da diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria.Assim, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal a diferença apurada entre as renda mensais soma R\$ 14.876,28. No entanto, não se mostra cabível a retificação, de ofício, do valor da causa para incluir o valor de R\$ 150.922,20 referente à questão da devolução dos valores recebidos pela aposentadoria atual.Neste sentido transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor.

VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI 00235002220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI 00079213420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa correto é de R\$ 14.876,28, impondo-se a incompetência absoluta deste Juízo.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 54/2014-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007937-21.2014.403.6315 - ASSIS JOSE VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão Conflito de Competência/ofício 53-2014.Trata-se de ação de desaposentação proposta por ASSIS JOSÉ VICENTE por meio da qual pretende o autor a condenação do réu a promover sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com renda mensal inicial R\$ 1.565,74, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o requerimento administrativo.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 29/30, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício, entendendo que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de R\$ 62.954,04, superando o valor de alçada do Juizado.É o relatório. Decido.Conforme orientação já fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa na ação de desaposentação corresponde ao valor da diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria.Assim, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal a diferença apurada entre as renda mensais soma R\$ 3.348,24. No entanto, não se mostra cabível a retificação, de ofício, do valor da causa para incluir o valor de R\$ 62.605,80 referente à questão da devolução dos valores recebidos pela aposentadoria atual.Neste sentido transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI 00235002220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI 00079213420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, posto que o valor da causa correto é de R\$ 3.348,24, impondo-se a incompetência absoluta deste Juízo.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 53/2014-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900264-15.1996.403.6110 (96.0900264-1) - HORTENCIO RODRIGUES TUDELA(SP080413 - MARIA

ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK E PR013246 - ANTONIO MIOZZO)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003247-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-55.2012.403.6110) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Cite-se o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal - INSS, para que responda no prazo legal, bem como dê-se ciência ao MPF, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nos termos do artigo 1.053 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Apresente a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos três últimos holerites bem como extratos da conta-corrente bloqueada referentes à movimentação dos últimos três meses. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4) - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2566

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação dos autos de imissão na posse n º

0009519-75.2003.403.6110 (reconvenção). Com o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para extinção da execução destes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7) - DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0) - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, b) manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

0003105-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-98.1999.403.6110 (1999.61.10.002258-0)) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 627, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0) - GILMAR DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0000747-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000747-3) - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO X GUIOMAR DOMINGUES ALVES CARVALHO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP159238E - LYA CARLA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 506, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 315/316 deverá ser formulado perante o Juízo pertinente. Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como

manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível na qual a União foi condenada a realizar novo encontro de contas no procedimento administrativo n.º 10855.720215/2011-12, excluídos os débitos fiscais cuja decadência foi reconhecida na esfera administrativa. Na fase de execução da obrigação de fazer, a União comunicou às fls. 146 o cumprimento da obrigação. Devidamente intimada, a parte autora requer que o novo encontro de contas não incida sobre juros e atualização sobre verbas indenizatórias (FGTS, multa de 40%, férias e 1/3 salário). No presente caso, verifica-se que o pedido formulado pela autora às fls. 15/159, não se conforma com o título executivo constituído nestes autos. Assim, o requerimento mostra-se descabido, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Em face da decisão de fls. 396/397, os embargos de declaração de fls. 399/400 perderam seu objeto. Aguarde-se o prazo para recurso voluntário das partes. Int.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca das contestações em 10 (dez) dias.

0001523-40.2014.403.6110 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 70/73, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a União e o Ministério Público Federal acerca do pedido de fls. 921/923 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo as petições de fls. 130/132 e 140 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Citem-se a CEF e a MRV, para que respondam no prazo legal. III) Intime-se.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER

E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003395-90.2014.403.6110 - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVERALDO JOSÉ DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17/01/2014 (NB 167.611.478-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1986 a 07.01.1992 e de 15.07.1993 a 06.01.2014. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 01/09/1986 a 07/01/1992 trabalhado junto à empresa Wieland, na função de ajudante geral e soldador oficial ajustador, sujeito ao agente nocivo ruído acima de superior a 80 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 31/32 e laudo de fls. 35/41; b) de 15/07/1993 a 06/01/2014 trabalhado junto à empresa Apex Tool, exposto a ruído de 96dB no período de 15/07/1993 a 13/07/1998, ruído de 90 dB no período de 13/10/1998 a 22/01/2001, ruído de 103,29 dB no período de 23/01/2001 a 28/01/2002, ruído de 100,6 dB no período de 29/01/2002 a 04/08/2004, ruído de 93,72 dB no período de 05/08/2004 a 23/04/2006, ruído de 88,2 dB no período de 24/04/2006 a 20/08/2007, ruído de 91,4 no período de 21/08/2007 a 15/01/2009, ruído de 16/01/2009 a 25/02/2010, ruído de 94 dB de 26/02/2010 a 28/03/2011, ruído de 89 dB no período de 29/03/2011 a 31/12/2012 e ruído de 90 dB de 01/01/2013 a 06/01/2014. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992, de 15/07/1993 a 13/07/1998 e de 23/01/2001 a 06/01/2014 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 25/32. Quanto ao período de 13/10/1998 a 22/01/2001 tal

período não deve ser enquadrado, pois a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto não é superior, mas igual, ao limite de tolerância (90dB). Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 23 anos 03 meses e 20 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial e 34 anos, 10 meses e 26 dias de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, tempo, também, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992, de 15/07/1993 a 13/07/1998 e de 23/01/2001 a 06/01/2014, em favor do autor EVERALDO JOSÉ DA CUNHA, filho de Rosa Jovita da Cunha, nascido aos 21/02/1969, natural de Peroba/PE, portador do CPF 103.902.688-52 e NIT 122.92999.64-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003876-53.2014.403.6110 - SANTO ANDRE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que responda no prazo legal.II) Intime-se.III) Cópia deste despacho servirá como carta precatória para o ato de citação.

0003879-08.2014.403.6110 - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0003955-32.2014.403.6110 - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO(SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se o valor atribuído à causa encontra-se de acordo com o benefício econômico pleiteado nesta ação.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério do Trabalho não possui personalidade jurídica para figurar como ré. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004025-49.2014.403.6110 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP339392 - FABIANA RINALDI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré.b) esclarecendo o polo ativo da ação em face da notícia de incorporação e extinção da empresa incorporada.c) apresentando cópia da execução fiscal n.º 0003552-03.2014.8.26.0286 em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Itu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE

RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em face da certidão retro, promovam as autoras Izabel Sosin Galvão e Joseane Trivelato de Oliveira a regularização de seus dados cadastros, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 143, conforme requerido às fls. 156.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA URBAN(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 396, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil - agência 825-7, conta poupança 510.015.268-7, em nome de Maria Aparecida Urban, visto tratar-se de conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme comprova o extrato de fls. 410, em consonância com o disposto no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de desbloquear o valor retido na conta corrente da requerida Maria Aparecida Urban, pois verifica-se nos extratos acostados aos autos às fls. 418/423 quantias que extrapolam os ganhos referentes aos proventos de aposentadoria, visto constar créditos de aplicação financeira. No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

MONITORIA

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Tipo BAção MonitóriaExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Marcio Bandeira dos SantosSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença, onde foram apresentados cálculos, bem como requerida pela Exequente a intimação do Executado para pagamento espontâneo, nos termos do art. 475-B combinado com o art. 475-J, ambos do CPC (fls.63/65).Sobreveio nos autos a informação da CEF no sentido de que o réu pagou administrativamente os valores ora cobrados, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fls. 94).Mediante o despacho de fls. 104, foi determinado o levantamento da penhora de fls. 90.Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - SP noticiando a impossibilidade de registro da penhora (fls. 112/116). É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Ante o noticiado pela CEF (fls. 94) no sentido de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, forçoso reconhecer que há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Restou sanada a questão relativa ao levantamento da penhora determinada às fls. 104 dos autos, uma vez que esse ato registral não foi concretizado pelo Cartório de Registro de imóveis de Bragança Paulista - SP, conforme Nota de Devolução (fls. 112/116). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.<14/07/2014>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-44.2013.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, a audiência de que trata estes autos está designada para o dia 30.07.14 às 14h 30min conforme despacho de fl. 79 e publicação no DEJ em 28.05.2014 às fls. 308/317.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4269

CARTA PRECATORIA

0003805-82.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO

TAPIAS E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SERAFIM MIRALLAS FERNANDES, Auditor Fiscal da RF, designo a data de 12 de AGOSTO de 2014, às 15h00. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando o envio de cópias necessárias para realização do ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCE NEIA MALAGOLI NAVAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 118, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 5 de AGOSTO de 2014, às 15h30min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório da ré, produção de provas e, se o caso, prolação de sentença. JOSÉ CARLOS NAVAS, cônjuge da denunciada, arrolado pelo MPF, será ouvido como informante, desonerado de prestar compromisso, ante sua peculiar qualidade (art. 206, CPP). Intimem-se, inclusive a defesa a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000241-8) - ALVARO GIMENEZ GONCALVES X ANTONIO CARLOS CANTARELLA X HIDEAKI NAKAI X SEIKO FUJIWARA NAKAI X JOAO NONATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN) X ALVARO GIMENEZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001283-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001283-1) - ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002079-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002079-5) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS DO PRADO(SP082136 - ELVO PIGARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista destes autos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001818-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001818-0) - DIVINO BRAS FRANCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001354-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001354-9) - BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PETICAO

0000168-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000168-3) - ODAIR BEZERRA DIAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8) - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATHILDE TARGA ARANDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001655-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001655-1) - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a não localização da testemunha DELFIM ROMERO REIS (fls. 136), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando detidamente os autos, verifico que muito embora a CEF tenha alegado interesse jurídico na presente demanda ante o possível comprometimento do FCVS em caso de procedência, não constato a existência de documento que comprove o ramo da apólice de seguro relativa ao contrato vinculado aos presentes autos, sem o que não é possível analisar o interesse da CEF conforme o verbete 150 da súmula do STJ e, assim, fixar a competência deste Juízo Federal. Diante da fase processual em que se encontra a demanda e considerando, ainda, que o princípio da razoável duração do processo deve nortear a atuação jurisdicional, determino: a) a intimação da CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que ateste o ramo da apólice de seguro do contrato de vinculado aos autos; b) a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o ramo da apólice vinculada aos autos (se é do ramo 66 ou do ramo 68), ressaltando que o imóvel matriculado sob o número 8.520 do CRI de Piraju (Rua Roraima, 612, Conjunto Habitacional Nosso Teto, Manduri/SP) foi inicialmente adquirido por Luiz Antonio Lourenço (CPF 055.239.298-75) e posteriormente vendido a Jucelina Matos Costa (CPF 195.375.178-45). Comprovado por qualquer forma que o ramo da apólice em questão é pública (ramo 66), defiro a intimação da União para dizer se tem interesse em intervir no feito como assistente simples, na forma do artigo 50 do CPC e artigo 5º da Lei 9469/97. Por outro lado, caso a resposta de CEF ou da CDHU indiquem que a apólice vinculada ao contrato dos autos de do ramo 68 (privada), voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-20.2014.403.6125 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da contribuição ao FGTS na alíquota de 10% como foi instituído pela Lei Complementar nº 101/2001 sob o fundamento de que, a partir de 2007, o motivo que impulsionou o legislador a criar o referido adicional de alíquota (cobrir as despesas com a recomposição dos expurgos inflacionários) deixou de existir na medida em que o fundo passou a ser superavitário. Por isso alega ser inconstitucional a exigência a partir de então. Requer tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não me convenço, em sede de cognição sumária, da verossimilhança das alegações expendidas na petição inicial. O fato de ter havido superávit na conta do FGTS ou desvio de finalidade na aplicação dos valores arrecadados (o que, diga-se, não é provado pelos documentos que instruíram a petição inicial) não macula com vício de inconstitucionalidade a exigência da exação fiscal, afinal, a destinação do tributo é fenômeno jurídico posterior à incidência da norma tributária, regido por normas de direito financeiro e orçamentário, em nada afetando a relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o sujeito ativo da obrigação tributária. Ademais, não há urgência a justificar o deferimento da medida in initio litis, mormente porque o autor alega que a contribuição seria inconstitucional desde 2007, vindo a questioná-la judicialmente mais de meia década depois, demonstrando que, se urgência há, sua causa foi criada pelo próprio contribuinte. Processe-se, assim, sem liminar. Faculto ao autor, contudo, depositar mensalmente as contribuições ao FGTS discutidas nesta ação (adicional de alíquota), por se tratar de direito subjetivo seu, quando então terá assegurado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, CTN, desde que o depósito judicial seja integral e realizado, mensalmente em conta judicial a ser aberta para tal finalidade pelo próprio autor, de forma tempestiva. Intimem-se as partes e cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal (art. 188, CPC). Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0003152-43.2010.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, bem como o levantamento da penhora efetuada. Alega, preliminarmente, impenhorabilidade dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito, por se tratarem de instrumentos de trabalho, conforme dispõe o artigo 649, do CPC. No mérito, sustenta ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos; inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória, e consequente excesso de execução; excesso na aplicação dos juros de mora. Requer ao final, em suma, a apresentação do processo administrativo pela exequente, a procedência dos embargos, e o levantamento da penhora sobre os maquinários, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Certidão de fl. 34 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Intimado a juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, avaliação e depósito, e a comprovar documentalmente a situação de penúria da empresa (fls. 35 e verso), o embargante assim o fez às fls. 37/85. Deliberação de fl. 86 recebeu os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Ainda, consignou que a documentação requerida pelo embargante deve ser providenciada por ele próprio. A exequente/embargada apresentou impugnação às fls. 88/90-verso, defendendo inicialmente a validade da penhora realizada e, no mérito, a legalidade do título executivo, e a inexistência de multa com efeito confiscatório. Pugna pela improcedência dos embargos. Com a impugnação vieram os extratos de fls. 91/92. A deliberação de fl. 97 determinou a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa dispõe apenas dos bens penhorados e se são essenciais ao desempenho de sua atividade principal, que foi cumprido conforme fl. 101. Acerca da constatação, manifestou-se a FN à fl. 104, e o embargante à fl. 107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE Quanto à penhora dos bens necessários ao exercício da profissão, o artigo 649 do Código de Processo Civil, assim dispõe: São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) Cabe destacar que a impenhorabilidade, nos termos do preceito invocado, não atinge os bens de pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade, o benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais (RESP nº 507.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 11.04.2005, p. 232; e RESP nº 748.409, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03.10.2006, p. 197). No caso presente, verifico da cópia do contrato social da embargante, juntada às fls. 28/32, tratar-se de empresa de pequeno porte, de baixo capital social (R\$ 10.000,00 em 2005), e que a sociedade tem por objeto Indústria Metalúrgica, Comércio e Reparação de Máquinas Industriais e Agrícolas (fl. 29). Quanto à impenhorabilidade prevista no inciso V, do artigo 649, do Código de Processo Civil, a posição defendida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é de que tem aplicação tão-somente em favor das pessoas físicas, não incidindo em prol de pessoas jurídicas. Todavia, o benefício tem sido estendido às pessoas jurídicas, microempresas e empresas de pequeno porte, desde que comprovado ser o bem constricto útil ou necessário às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas. Nesse contexto, não é o caso da embargante. As alegações não foram acompanhadas de provas a permitir o seu acolhimento, não logrando comprovar que a expropriação tornaria inviáveis as atividades desenvolvidas. Dessa forma, é de ser mantida integralmente a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o

livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumprir observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). DA MULTA e DOS JUROS O Embargante alega efeito confiscatório da multa moratória e dos juros moratórios. A rigor, não apresenta fundamentação alguma para a alegação, discorrendo somente sobre seu caráter sancionatório, não fazendo vinculação entre essa constatação e a conclusão pelo alegado efeito excesso de execução. Não obstante, importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, bem como os juros de mora. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. A conclusão, portanto, é pela improcedência do pedido nestes pontos. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora levada a efeito naqueles autos. Condene o embargante ao pagamento dos honorários

advocáticos, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003152-43.2010.403.6125, com urgência, tendo em vista leilão designado para o próximo dia 14/08/2014 (fl. 88 dos autos da execução fiscal embargada). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Tendo em vista que os veículos arrematados em leilão estão registrados no município de Londrina-PR, conforme informado pela CIRETRAN de Ourinhos (f. 165-167) e pelo arrematante (f. 173-183), oficie-se à 12ª CIRETRAN DE LONDRINA-PR, com endereço na Rua Suindara, 334, Londrina-PR, Cep: 86.027-040, solicitando a baixa de eventuais restrições que recaiam sobre os veículos arrematados e descritos na carta de arrematação da f. 157, relativamente a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Relativamente às restrições RENAJUD informadas nas planilhas das f. 185-188, determino o cancelamento por meio do referido sistema, devendo ser trasladada cópia do auto de arrematação e da baixa na restrição aos feitos deste juízo (0001494-57.2005.403.6125, 0003144-81.2001.403.6125, 0005488-35.2001.403.6125, 0002539-28.2007.403.6125). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à 12ª CIRETRAN DE LONDRINA-PR para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Trata-se de novo requerimento formulado pela coexecutada KAREN RODRIGUES DE FREITAS pugnando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco Santander, agência n.0115, conta n. 01-027322-8, ratificando a petição de fls. 138/139. Referido pedido foi indeferido pela decisão de fls. 149/150, haja vista que o documento apresentado (apenas extrato da conta corrente) foi considerado insuficiente para demonstrar a qualidade de bem impenhorável. Além da petição de fls. 177/182, a coexecutada juntou novos documentos (fls. 184/189) consistentes, principalmente, em demonstrativo de pagamento em razão da atividade laboral. Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 129/133. Sustenta a coexecutada que a conta mantida junto ao Banco Santander tem a natureza de conta salário, sem, contudo, indicar o seu valor, mas, que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao referido Banco. Desnecessária nova manifestação da FAZENDA NACIONAL, haja vista que esta já havia peticionado nos autos concordando com o desbloqueio caso ficasse demonstrado a condição de impenhorabilidade dos valores bloqueados. De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico, somente agora com a juntada de novos documentos, serem estes suficientes a comprovarem que os valores bloqueados em nome da coexecutada incidiram sobre seus proventos, estando, assim, amparados pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais. Ressalto que, neste aspecto, a requerente somente neste momento processual se desincumbiu do ônus de demonstrar nos autos a condição de conta salário das verbas bloqueadas, especialmente, pelos documentos de fls. 187/189 que, confrontado com o de fls. 185/186, corroboram decorrerem da atividade laboral por ela exercida. Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito das fls. 177/182 e determino o desbloqueio da importância de R\$ 9.974,71 (nove mil e novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavo), da conta mantida junto ao Banco Santander. No mais, aguarde-se o cumprimento da penhora já determinada na decisão de fls. 149/150. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Outrossim, determino a imediata retirada do presente feito da pauta do leilão designado para o dia 17/07/2014, às 11 horas. Comunique-se à

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-15.2001.403.6125 (2001.61.25.003711-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA.A executada efetuou o pagamento integral do débito, conforme fls. 249/254. A exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do executivo fiscal (fl. 257).Em virtude do pagamento do débito, julgo extinto este cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento do feito.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Considerando leilão designado para o próximo dia 17/07/2014, comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas do pagamento efetuado e do levantamento da penhora.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta precatória 319/2014, em especial sobre a certidão de fl. 137, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Fls. 111 - Compulsando os autos verifico que os endereços constantes às fls. 95/98, ainda não foram diligenciados.Assim, indefiro por ora, a intimação do requerido por meio de edital.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta precatória 420/2014, em especial sobre a certidão de fl. 49, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta de citação devolvida sem cumprimento requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 -

DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELII COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 552.Recebo a impugnação ofertada pela parte autora, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) réu, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 120/121 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Segue decisão.DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Cuida-se de demanda em que os autores pleiteiam a revisão de cédulas de crédito rural (nº 95/00253-7 e nº 95/00261-8) e respectivos termos de alongamento da dívida, formalizados por meio de escrituras públicas de confissão de dívida.Os autores não conseguiram obter cópia da nota de crédito rural nº 95/00261-8, razão pela qual, na petição inicial, pleitearam que o Banco do Brasil fosse compelido a exibi-la (fl. 155).Apesar das determinações judiciais (fls. 567 e 1282), os réus não apresentaram cópia do referido título de crédito nem apresentaram planilha contendo a evolução da dívida desde o seu início. As determinações judiciais foram cumpridas apenas parcialmente (fls. 1014/1029 e 1292/1297).A apresentação de cópia do referido título de crédito e seus eventuais termos aditivos é essencial para o deslinde do feito.A prova deve ser produzida por quem tem melhores condições de fazê-lo.Assim, concedo aos réus o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresentem a cópia a nota de crédito rural nº 95/00261-8 e seus eventuais termos aditivos. Observo que a União, em sua última manifestação, ao tempo em que arguiu a decadência, com fundamento no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916, também requereu sejam apreciadas as preliminares arguidas nas contestações apresentadas (fls. 420/449 e 486/542), bem como a alegação acima arguida antes de se prosseguir com a instrução da causa (fl. 1362).Contudo, a ré deixou de observar que as preliminares arguidas nas contestações foram expressamente rejeitadas pela mesma decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 563/567), com exceção da prescrição, cuja análise foi expressamente postergada para a sentença (fl. 565).A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil depois da contestação, também teve a análise postergada para a sentença (fl. 1096).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e concedo aos réus o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresentem a cópia da nota de crédito rural nº 95/00261-8 e seus eventuais termos aditivos, sob pena de poder serem tidos por verdadeiros os fatos alegados pelos autores.Na absoluta impossibilidade de apresentação de cópia do título de crédito, devidamente justificada, devem os réus informar os seguintes dados da nota de crédito rural nº 95/00261-8 e seus eventuais termos aditivos: data da contratação, valor, data de vencimento, índice de atualização monetária, encargos incidentes no período de normalidade contratual e encargos incidentes no período de inadimplemento.Apresentados os documentos, vistas aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que também será apreciada a prejudicial de mérito arguida pela União em sua última manifestação.Intimem-se.

0002259-75.2012.403.6127 - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo haja vista sua tempestividade nos termos do art. 520, caput, do CPC.À CEF, para que apresente suas contrarrazões, uma vez que o INSS já o fez. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Transitado em julgado a sentença da fase de conhecimento, com condenação a pagamento de honorários, cumpriu a CEF, espontaneamente, o julgado, conforme verificam-se às fls. 77/79.À fl. 80, concorda a parte autora, ora exequente, com o valor depositado pela CEF, ora executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento, bem como extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC.Assim, expeça-se alvará do valor depositado em

favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos materiais e morais em razão de erro na compensação de cheque. Para tanto, sustenta que em 04 de agosto de 2012, emitiu um cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, no ato de compensação, a ré descontou e sua conta corrente o valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Por causa desse desconto em valor superior, outro cheque, no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) foi devolvido por insuficiência de fundos, o que implicou a cobrança de taxas de devolução de cheque no importe de R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Esclarece, por fim, que dias depois a CEF, ciente do ocorrido, sanou o erro, devolvendo em sua conta o valor relativo ao cheque erroneamente compensado. Requer, assim, a restituição em sua conta corrente do valor descontado a título de taxas de devolução de cheque, bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 18/24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 27. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 3743, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que do alegado dano moral não decorre nenhum dano material. No mérito, esclarece que o cheque foi apresentado perante o banco Bradesco, que comunica o valor de compensação para a CEF, de modo que a CEF não teve contato visual com o cheque. Defende, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Junta documentos de fls. 46/48. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 50) e a parte autora não mais se manifesta (fl. 51). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. Relatado. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é

aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, tal como alega a CEF, o cheque emitido pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi apresentado perante o Banco Bradesco, que apenas enviou à CEF o valor pelo qual deveria ser compensado. Diz que a cártula sempre permaneceu junto ao Banco Bradesco, não sendo apresentada para a CEF até então. Com isso, a CEF não tinha como fazer o controle do valor correto a ser compensado, e a ela foi enviado o valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Não obstante os argumentos da CEF, sabe-se que a regulamentação atual do Banco Central determina que a compensação de cheques seja efetuada unicamente por intermédio de imagem digital e outros registros eletrônicos do cheque (a chamada truncagem de cheques). Com isso, a instituição financeira deve, necessariamente, antes de efetuar a compensação do cheque contra si sacado, visualizá-lo. Disso tira-se duas conclusões possíveis: a) a CEF efetuou a compensação do cheque 900079 sem vê-lo, contrariando regulamentação legal, ou b) se viu o cheque, não o fez com atenção, pois não percebeu que a sua cliente autorizou o pagamento daquele cheque pelo valor de quinhentos reais, por extenso. Seja uma ou outra situação, a CEF agiu com negligência, causando danos para sua cliente, não prestando o serviço bancário de forma hígida, havendo defeito hábil à configuração do dano. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, infimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a inde-

nização no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância ou-tra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Com razão ainda a autora em relação ao pedido de restituição dos valores debitados de sua conta corrente a título de taxa de devolução de cheques, uma vez que não deu causa à insuficiência de fundos. Uma vez esclarecido o ocorrido fica assente que, não fosse o erro, haveria saldo suficiente na conta corrente da autora para a compensação desse segundo cheque. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), bem como a restituir em sua conta corrente a quantia de R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valores atualizados monetariamente desde a data do dano, 06 de agosto de 2012 e 21 de agosto de 2012, respectivamente, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta de citação devolvida sem cumprimento requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002443-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LOURENCINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003847-83.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta precatória 590/2014, em especial sobre a certidão de fl. 141(v), requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000603-15.2014.403.6127 - AUREA VIEIRA MAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001205-06.2014.403.6127 - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001306-43.2014.403.6127 - REYNALDO DO CARMO ARCAS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 18/26, haja vista sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r sentença de fls 14/16. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA -

ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão nos autos da ação ordinária n. 0000370-28.2008.403.6127, apensada a este feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Fls. 55/59, 61/62 e 64/67 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No mais, nada a deliberar quanto à precatória devolvida à fls. 70/72, tendo em vista o despacho de fl. 54.Int. e cumpra-se.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta precatória 513/2014, em especial sobre a certidão de fl. 45, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifestem-se o autor acerca do retorno da carta precatória 313/2014, em especial sobre a certidão de fl. 121, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.2698-7 (fl. 215). Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000751-26.2014.403.6127 - BENEDITO ROQUE QUEIROZ(SP332583 - DANILO JUSTINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1316

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) DECISAO DE FLS. 294/297: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Estado de São Paulo, Município de Barretos, Companhia Ultragaz e Phercon Construtora e Administradora de bens Ltda., distribuída a este Juízo em 06/02/2014. Em síntese, sustentam os autores que as requeridas, responsáveis pela construção e manutenção do Condomínio Habitacional Jardim Dr. Luis Spina, não tomaram as providências necessárias para controle e reparo dos problemas no sistema de distribuição e fornecimento de gás (fls. 02/60). Tendo restado infrutíferas as tentativas de conciliação extrajudicial, ingressaram com a presente demanda objetivando, em sede de liminar, compelir que: a) - Estado de São Paulo (Corpo de Bombeiros), CEF e município de Barretos vistoriem o local e elaborem relatório indicando as medidas necessárias para diminuição/eliminação dos riscos; b) - Estado de São Paulo, CEF, município de Barretos, Phercon Construtora e Ultrgaz: cumpram as medidas, eventualmente, apontadas no relatório supra; c) - Ultragaz dê continuidade da prestação do serviço aos consumidores adimplentes. Em razão da presença de pessoas jurídicas de Direito Público no polo passivo, o Juízo notificou as requeridas e concedeu prazo para manifestação (fl. 62). O Estado de São Paulo aduziu que não é atribuição do Corpo de Bombeiros a aferição de vazamento de gás, pois a atuação do Corpo de Bombeiros é preventiva. Informou que não há emissão do AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiros) quando há irregularidades, porém isso o torna responsável pelo uso/manutenção indevidos (fls. 73/81). A CEF, preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima, uma que as alterações no sistema de gás ocorreram sem sua anuência e após a entrega dos imóveis. E ainda, que não possui autorização legal para suportar o ônus financeiro de danos praticados por terceiros (moradores e Ultragaz), pois em suas atribuições, cumpriu todas as exigências necessárias para a correta execução do programa (fls. 94/121). Afirma que a alteração do projeto no que tange aos botijões de gás (de P45 para P190) foi realizada pela empresa Ultragaz a pedido dos síndicos dos imóveis e que as eventuais irregularidades no sistema de gás foram causados por atos de vandalismo (gatos). A Ultragaz asseverou que, em atendimento ao pedido do secretário de habitação, na época, o Sr. André Jonatan Rebor Borges, efetuou a alteração do vasilhame de P45 para P190. Ressalvou que a substituição do modelo de cilindro não afeta o funcionamento do sistema e não gera danos (vazamento), pois não há qualquer modificação técnica na rede de distribuição (fls. 191/203). Por fim, sustentou que o sistema de gás foi deteriorado por atos de vandalismo, o que poderia gerar eventuais vazamentos. Colacionou cópias de demais processos contra os mesmos condomínios, em que se discute o inadimplemento e ligações irregulares (fls. 204/243). Phercon Construtora aduziu que cumpriu suas obrigações contratuais com a entrega do imóvel em perfeitas condições. Complementa, concluindo que não pode ser responsabilizada por danos causados pelos proprietários após a entrega do bem (fls. 246/258). A fim de comprovar a regularidade dos imóveis juntou o habite-se dos condomínios (fls. 285/291). O Município de Barretos não apresentou manifestação (fl. 292). A ação foi instruída com a integralidade dos autos do inquérito civil do Ministério Público de São Paulo e do Ministério Público Federal. É o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente, consigno que, embora me filie à corrente jurisprudencial segundo a qual é desnecessária e ilegítima a formação de litisconsórcio ativo entre os órgãos ministeriais do Estado e da União, entendo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, a apreciação de tal questão há de ser diferida para estágio processual ulterior, oportunidade em que o feito poderá ter dados necessários à indicação da legitimidade ativa, assim como, à aferição do litisconsórcio passivo mencionado na exordial. Desse modo, postergo o exame da questão atinente à legitimidade ativa e passiva e, por conseguinte, à própria competência jurisdicional, razão pela qual passo à apreciação do pedido liminar. Como visto, o cerne da questão fática diz respeito às irregularidades do fornecimento de gás do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina, edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. A despeito da tese ministerial de imputar aos entes responsáveis pela construção dos condomínios a responsabilidade por vícios quanto à informação e à segurança no uso do gás, é de bom alvitre observar que os próprios autores alvitram a possibilidade de tais vícios (se existentes) terem sido agravados pela instalação clandestina de botijões de gás em algumas das unidades habitacionais. Nesse diapasão, conquanto não se tenha na atual fase processual um acervo probatório consistente para que se conclua pela responsabilidade solidária dos litisconsortes passivos exclusivamente ou, mesmo em concurso com os moradores, penso que, por se tratar de produto largamente usado por toda a sociedade (independentemente de sua condição financeira) e cujo risco é sabidamente inerente ao seu manuseio, a condição de hipossuficiência socioeconômica dos moradores do conjunto Luiz Spina não é circunstância bastante para sustentar a tese de ausência/insuficiência de informação quanto ao uso de tal bem, nem tampouco justifica, sob qualquer hipótese, a instalação clandestina de botijões de gás em um ambiente inadequado para tanto. Portanto, data maxima vênia, a vulnerabilidade financeira, na espécie, não guarda qualquer relação direta de pertinência com o uso inadequado do sistema de distribuição de gás. Outrossim, entendo que a cultura de prevenção pode e deve ser fomentada pelo Poder Público em concurso com a sociedade a qual tem não apenas o direito, mas o dever de zelar pela observância de todas as normas que visam tutelar a convivência coletiva, não sendo dado ao cidadão adotar individualmente, ainda que no espaço de

sua privacidade, comportamentos que comprometam a incolumidade pública. Nada obstante tais ponderações, é certo que, a partir da Emenda Constitucional 19/98, o princípio da eficiência foi erigido em princípio de estatura constitucional a reger as ações da Administração Pública (CF/88, art. 37). Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente pertinente a alegação de omissão dos poderes públicos competentes (municipal e estadual). Nessa senda, malgrado a ciência quanto às irregularidades no uso do gás no referido condomínio e as sucessivas tentativas de solução extrajudicial para tal situação, o Município de Barretos e o Estado de São Paulo (Corpo de Bombeiros) optaram, de forma exponencialmente reprovável, por postura de indiferença, invocando insubsistentes óbices quanto às respectivas atribuições institucionais. Assim, na esteira do que sustentado na peça vestibular, ressaltando-se a evidente omissão dos referidos entes federativos no que tange ao exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública, devendo, pois, ambos, solidariamente, atuar para evitar que o cidadão (morador ou não do Conjunto Luis Spina) tenha a sua integridade física exposta a risco em razão da noticiada situação irregular de consumo de gás, razão pela qual se evidencia o fumus boni iuris (verossimilhança das alegações dos autores). De igual forma, vislumbro a existência do periculum in mora, na medida em que a subsistência da inércia estatal expõe a grave e significativo risco de lesão tanto a população local quanto os moradores e transeuntes que circundam o referido conjunto habitacional, dano que se potencializa diariamente com a falta de adoção de medidas práticas tendentes à apuração das irregularidades no sistema de distribuição de gás. Contudo, tendo em vista que a afirmação, ainda que de modo provisório, da responsabilidade dos litisconsortes passivos pelas irregularidades no uso do sistema de distribuição de gás pressupõe a existência de elemento objetivo e concreto mínimo, não sendo possível extrair-se de ilações (mesmo que porventura ratificadas posteriormente), tenho, por ora, como inviável que a liminar se estenda para a pretensão ministerial formulada no item b da parte final da inicial (fl. 56). Diante do exposto, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que, no prazo de 15 (quinze dias), o Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros de Barretos, e o Município de Barretos adotem, em conjunto, todas as providências necessárias à realização de vistoria técnica de todas as instalações externas e internas (incluindo-se, as unidades habitacionais) dos 7 (sete) condomínios integrantes do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luis Spina (Mônaco, Murano, Florenza, Turin, Astúrias, Ibiza e San Marino), e elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da vistoria, relatório apontando, entre outros dados, as causas da irregularidade do fornecimento de gás e indicando as medidas necessárias para a eliminação/atenuação dos riscos de incêndios e explosões, sob pena de multa diária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ente público. Por conseguinte, para o efetivo e regular cumprimento da liminar, determino, ainda, que o Corpo de Bombeiros de Barretos e o Município de Barretos comuniquem, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência mínima, a este Juízo, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, aos demais litisconsortes passivos (Caixa Econômica Federal, Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. e Ultragas S.A.), bem assim, aos representantes legais dos condomínios integrantes do referido conjunto habitacional, a data da realização da vistoria técnica (no período compreendido entre as 08:00 às 18:00h), para a qual deverá participar a Polícia Militar com quadro de policiais suficiente para assegurar a normalidade da execução do ato ora determinado. A notificação aos representantes dos condomínios deverá ser instruída com cópia desta decisão, ressaltando-se que, em caso de resistência dos moradores à vistoria, fica, desde já, excepcionada a inviolabilidade domiciliar, podendo, se necessário, ser requisitado o uso da força policial (inclusive, arrombamento), advertindo-se, ainda, que o ingresso nas unidades habitacionais será restrito para a verificação do sistema de uso de gás pelos moradores, não abrangendo medidas investigativas de eventuais práticas delitivas. Uma vez notificados, incumbe aos representantes legais dos condomínios conferir, pelo meio mais expedito e eficaz, ampla publicidade aos moradores. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-81.2013.403.6140 - DAVID FRANCO FREITAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002011-36.2013.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002031-27.2013.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002033-94.2013.403.6140 - RUBENS GUARIENTO DE SOUSA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002108-36.2013.403.6140 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-06.2013.403.6140 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002175-98.2013.403.6140 - CRISTIANE RIVERA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002176-83.2013.403.6140 - BENICIO RODRIGUES DO PRADO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002205-36.2013.403.6140 - SIDNEY ODETE DE CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-05.2013.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-42.2013.403.6140 - FABIANO TIELIS PIMENTEL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002779-59.2013.403.6140 - EXPEDITO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-53.2013.403.6140 - MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001206-49.2014.403.6140 - MARCIO JOSE ALVES(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-39.2014.403.6140 - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001440-31.2014.403.6140 - MARCOS DONIZETTI DO CARMO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-53.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001451-60.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-45.2014.403.6140 - VANIA ARCANJA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-97.2014.403.6140 - ENEAS MINARINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001459-37.2014.403.6140 - ERICA SOARES MADRUGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001460-22.2014.403.6140 - RICARDO CONCOLINO JORDAO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001461-07.2014.403.6140 - ED CARLOS MADRUGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Reconsidero, em parte, a decisão retro.Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002133-15.2014.403.6140 - ARENI BATISTA FERNANDES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-97.2014.403.6140 - ARNALDO SAPATA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002135-82.2014.403.6140 - PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002136-67.2014.403.6140 - GERSON QUEIROZ BRANCO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002137-52.2014.403.6140 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002138-37.2014.403.6140 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002139-22.2014.403.6140 - EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002140-07.2014.403.6140 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002141-89.2014.403.6140 - DAIANE BARBI PERALTA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002142-74.2014.403.6140 - SABINO DA SILVA LIMA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002143-59.2014.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DE LANA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-44.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA TOLESQUINI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002150-51.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002151-36.2014.403.6140 - ANDERSON CARLOS ROCHA SANTOS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002152-21.2014.403.6140 - CLEDSON DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002153-06.2014.403.6140 - WAGNER DE AGUIAR FRANCA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002155-73.2014.403.6140 - RIVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002156-58.2014.403.6140 - RAFAEL CASSIO AFONSO DE SALES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002157-43.2014.403.6140 - LUIZ LOPES DE SALES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-28.2014.403.6140 - EDILBERTO ONIAS DE BARROS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002159-13.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO OLIBONE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002166-05.2014.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002168-72.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE ALMEIDA BORGES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002169-57.2014.403.6140 - GILVAN BORGES FERREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002170-42.2014.403.6140 - FERNANDO SANTOS TAVARES DA ROCHA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002196-40.2014.403.6140 - ADRIANO CARLI DE ALMEIDA(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002197-25.2014.403.6140 - LAZARO ALVES DA SILVA(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002198-10.2014.403.6140 - EDERSON RODRIGUES DA SILVA(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002199-92.2014.403.6140 - HERMENEGILDO PEDRO DE SOUZA(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002216-31.2014.403.6140 - SIMONE APARECIDA ALMEIDA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002221-53.2014.403.6140 - LUIS EDUARDO MARIANO(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002222-38.2014.403.6140 - VALDIR DA LUZ(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002225-90.2014.403.6140 - TATIANA SENA CHAVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002226-75.2014.403.6140 - MIRIAM DOS ANJOS DA CONCEICAO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002227-60.2014.403.6140 - PAULO CESAR FRATTARI(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002240-59.2014.403.6140 - CIRLENE BARBOSA DA SILVA GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-29.2014.403.6140 - JOSE ADENILSON RODRIGUES DE MOURA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002243-14.2014.403.6140 - ROBSON TRINQUINATO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002244-96.2014.403.6140 - GENIVALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002248-36.2014.403.6140 - HERMELINO FEITOSA DE SOUSA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002283-93.2014.403.6140 - ROGERIO POLYDORO X ADRIANO AMARO DA SILVA X ALDENIR ALVES DOS SANTOS X LEANDRO LUCIO DA CRUZ X ARNOR ALVES DAMASCENO X IVONE CRUZ

FERREIRA CARDOSO(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-78.2014.403.6140 - JOSE CLECIO DA SILVA X SIRLENE MARQUES GONCALVES X RAQUEL PEREIRA JUSTINO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002289-03.2014.403.6140 - WANDER GUIDO GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002297-77.2014.403.6140 - SANDRA GOMES DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002303-84.2014.403.6140 - JOAO JOSE SELLERI(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002304-69.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS SILVEIRA CARDOSO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-54.2014.403.6140 - MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002306-39.2014.403.6140 - JOSE ORLANDO DE ASSIS SANTANA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002307-24.2014.403.6140 - MARINA DOMINGOS BENEDITO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002308-09.2014.403.6140 - EDILSON SEVERINO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-91.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002310-76.2014.403.6140 - JUAREZ PUBLIO DOURADO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002311-61.2014.403.6140 - VALDETE VIEIRA DE FREITAS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-46.2014.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO DE MENEZES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002313-31.2014.403.6140 - ELOISA SILVIA DE SANTANA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-16.2014.403.6140 - OZIEL DE SOUSA PINHEIRO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-98.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002318-53.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DIAS DA ROCHA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002319-38.2014.403.6140 - JOSE NILDO DIAS DA ROCHA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002321-08.2014.403.6140 - MESSIAS ANTONIO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-28.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002353-13.2014.403.6140 - ARMANDO FERREIRA DA COSTA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-95.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTRONI PINHAL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002355-80.2014.403.6140 - JOAO PINHAL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-65.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002363-57.2014.403.6140 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002364-42.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS COELHO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-70.2014.403.6140 - MOISES FERREIRA BARROS FILHO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002392-10.2014.403.6140 - EVANDRO FERRO TARGINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-10.2010.403.6139 - HILDA GONCALVES LOURENCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre esclarecimentos do perito às fls. 96

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 135/136.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/72.

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUCAS CAMARGO FELIX DOS SANTOS INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE CAMARGO LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 110/112.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 76/80.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 128/136.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 135.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fl. 131.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 202/209.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 65/72.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre esclarecimentos do perito às fls. 82.

0012023-83.2011.403.6139 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre decisão da ação rescisória de fls. 53/54.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 130/131.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 64/71.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fl. 68.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 77/84.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 55 (autor não compareceu).

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fl. 183/184.

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 45 (autor não compareceu).

0002486-29.2012.403.6139 - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 51/58

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 80/83.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 57/59

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 30/31.

0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/24.

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/35.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 82/89.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre esclarecimentos do perito às fls. 98

0000256-77.2013.403.6139 - VALDIRENE DOS PRAZERES FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/36.

0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 77 (autor não compareceu).

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/56

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do relatório social fls. 39/43, e da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/52.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial fls. 35/41 e pericial socioeconômico fls. 43/49 juntado aos autos.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 59 (AUTOR NAO COMPARECEU).

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 42 (autor não compareceu).

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial fls. 57/65 e estudo social fls. 70/74 juntado aos autos.

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre esclarecimentos do perito às fls. 87

0001556-74.2013.403.6139 - MARTA MARIA DE OLIVEIRA NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial fls. 49/58 e relatório social fls. 60/63, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 65/71.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fl. 63.

0001621-69.2013.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico fls. 22/25 e estudo social fls. 27/33 juntado aos autos.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/56.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 95/111.

0001759-36.2013.403.6139 - CLEIDINEI RIBEIRO DA SILVA CAMARGO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/63.

0001761-06.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/56.

0001807-92.2013.403.6139 - MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fl. 64.

0000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 29/32.

0000485-03.2014.403.6139 - VALDELEO CARDOSO MENDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 25 (autor não compareceu)

0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 39 (autor não compareceu)

Expediente Nº 1353

EXECUCAO FISCAL

0008535-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALDEMAR FERREIRA PINTO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008669-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 28. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0008676-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 12 (... não localizei a executada IVANI GALVÃO DOS SANTOS. Consigno que a referida residência encontra-se fechada atualmente. Conversando com a senhora Daniele, residente na residência de n. 08 da mesma rua, a mesma afirmou que uma família residia no endereço constante do mandado, mas se mudou do local há aproximadamente 06 meses, não sabendo informar para onde se mudaram. Não soube precisar, entretanto, se a executada era uma das pessoas que residia naquele endereço.)

0008678-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES

Fl. 22 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfêz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008680-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IGNES MOREIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão de fl. 15 (citação e informação de parcelamento).

0008681-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON RODRIGUES CARVALHO(SP338328 - JAQUELINE MARQUES VIEIRA)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Mesmo diante da renúncia apresentada pela exequente quanto à intimação deste despacho, intime-se no diário eletrônico, tendo em

vista a constituição de advogado ao executado.

0008682-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da devolução do Mandado de fls. 13 (Oficial de Justiça, não realizou a citação do executado, sendo informado no local pelo Sr. Anderson que o executado ali nunca residiu, pois o imóvel pertence a sua família a mais de trinta anos. Disse ainda que constantemente chegam correspondências em nome do executado, porém este desconhece o executado).

0008683-34.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULINO HENRIQUE DE JESUS PASSOS(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação, tendo em vista a renúncia à intimação apresentada pela parte exequente (fl. 20) e considerando o fato do executado não se encontrar representado nestes autos.

0008685-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Fls. 12/45 Indefero a liminar pleiteada. O pedido deve ser formulado nos autos da ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos.

0008687-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 13 (... não localizei a executada VANESSA CRISTIANE PONTES CORDEIRO. Consigno que no local reside atualmente a senhora Mirian Gomes de Almeida Sares, a qual afirmou que a executada efetivamente ali residiu, mas que já não mora no local há mais de 03 anos)

0008700-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.51 .

0008701-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA BOZA GUARINO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao

Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008724-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008725-83.2011.403.6139. Intime-se.

0009082-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALDEMAR CHAUDAR

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser cumprida a carta precatória, conforme ofício de fls. 25.

0009090-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o atual endereço da executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009096-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o(a) advogado(a) (com procuração à fl. 03) no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0009098-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES

Chamo o feito à Ordem. Ante a Sentença de fl. 24, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 18/19. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 24: FL. 23 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal,

com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009467-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o(a) advogado(a) (com procuração à fl. 03) no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0009634-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Fl. 21: Indefiro, tendo em vista que a executada não foi localizada para citação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0009638-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fls. 33 (Oficial de Justiça não realizou a penhora em bens da executada, tendo em vista ter localizado apenas os bens que guarneciam sua residência e que segundo a própria executada seu advogado estava tentando obter o parcelamento junto à exequente).

0009691-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OZEIAS PIRES DE MORAES

Fl. 20 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010378-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMADO ALDERCY VALCAZARA PIMENTA

Fl. 129 - Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco e à Caixa Econômica Federal para que procedam à transferência dos valores bloqueados às fls. 126/127 (exceção feita ao valor já desbloqueado a fl. 124), para a conta informada pela exequente à fl. 129, devendo comunicarem a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, juntando memória de cálculo atualizada. Intime-se.

0011300-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0000708-87.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 16 (... não localizei a executada SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA. Consigno que no local reside atualmente a senhora Célia Maria Bueno Pezzoni, a qual asseverou ali residir há mais de 04 anos e que desconhece a executada Silmara Aparecida dos Santos Garcia. Certifico, ainda, que conversando com moradores vizinhos, os mesmos também relataram desconhecer a executada)

0000709-72.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 20 (não localizei o executado ESCRITÓRIO CONTÁBIL FISCO CENTER LTDA. Consigno que no referido imóvel se encontra situado o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região - Subsede de Itapeva, o qual se encontra instalado no referido endereço há mais de 02 anos, segundo informação prestada pelo senhor Vladimir, o qual acresceu que desconhece a empresa executada)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 656

MONITORIA

0005846-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO STRUFALDI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Reinaldo Strufaldi em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 38/40). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 38/40), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 38/40, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 27, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1266

INQUERITO POLICIAL

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

a) Competência: Inicialmente, ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que, a princípio, consoante se depreende do interrogatório de fls. 07/08 e das investigações realizadas neste inquisitório, o crime perpetrado pelos indiciados é de competência da Justiça Federal. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA. MATERIALIDADE. PENA. I - Se a imputação permite que se estabeleça adequação típica, a denúncia não pode, aí, ser considerada inepta. II - A contestação acerca do laudo, exigindo reexame e cotejo de provas, não pode ser acolhida na via do writ. III - Ter em depósito ou trazer consigo já indicam a ocorrência de consumação e não de conatus. IV - Ocorrendo o tráfico internacional, a competência é da Justiça Federal. Aplicável, daí, a majorante do art. 18, inciso I da Lei de Tóxicos. V - Nos limites do habeas corpus, a dosimetria, no caso, não pode ser refeita visto que fundamentada. Writ indeferido. (g.n) (HC - HABEAS CORPUS - 9769, FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/10/1999 PG:00069). b) Recebimento da denúncia: Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA, estando o primeiro acusado incurso nas penas dos art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/03, c/c art. 62, IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo e o segundo acusado incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/03, na forma do art. 29 do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Outrossim, as defesas apresentadas às fls. 261/268 e 271/327 não têm o condão de impedir o recebimento da peça acusatória, pois não demonstram irregularidades que culminem na rejeição da denúncia, limitando-se a aventar teorias que demandam dilação probatória. Citem-se e intimem-se os acusados, bem como seus defensores constituídos, para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ou para ratificarem as defesas previamente apresentadas às fls. 261/268 e 271/327. Expeçam-se cartas precatórias, caso necessário. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação

do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento dos ofícios 596/2014 (fls. 376/377) e 610/2014 (fl. 362).c) Pleito de relaxamento da prisão em flagrante: A defesa de SANDRO VITURINO DA SILVA postula o relaxamento da prisão do denunciado, aduzindo o excesso de prazo para a solução do mérito (fls. 380/386). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 400/405). No caso em foco, a prisão em flagrante ocorreu no dia 23 de janeiro de 2014, sendo o feito distribuído, inicialmente, à 1ª. Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 149). Posteriormente, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 127). O feito foi então encaminhado à 3ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária (fl. 130). A redistribuição nesta Vara foi processada em 18 de março de 2014 (fl. 133) e, em 25 de março de 2014, foi ratificada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, mantendo-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 135/136). A denúncia foi oferecida em 08 de abril de 2014 (fls. 163/166 e 169/172), e a decisão proferida em 22 de abril de 2014 (fls. 175/176-verso) determinou a notificação dos acusados para apresentação da defesa prevista no artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. As referidas peças processuais foram juntadas às fls. 261/268 (SANDRO) e 271/327 (RENATO), sendo nesta data recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para a apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Do panorama fático-probatório acima delineado constata-se a prática regular dos atos processuais, não se cogitando atraso inconcebível ou demora causada pela acusação ou pelo Juízo. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando, no caso concreto, a fase prevista no artigo 55 da Lei de Tóxicos, que acarreta a tramitação de forma mais lenta. Ademais, ressalto que o polo passivo é composto por dois denunciados e há a necessidade da expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais. Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento deste feito, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do requerente. Nesse sentido situa-se o entendimento jurisprudencial pátrio: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE: NÚMERO DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010....(STF, HC 108426, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRÉVIO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VISLUMBRADO. ORDEM. DENEGADA... 4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 5. No caso, não há que se falar em excesso de prazo, o feito tem regular processamento, com audiência de instrução e julgamento realizada no mês de agosto de 2012 e instrução encerrada, conforme certidão emitida pela vara onde tramita o processo no Tribunal de origem. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 240835/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 28/03/2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e artigo 18 da Lei nº 10826/03, c.c. artigo 14, II do Código Penal, ao tentar embarcar com destino a Roma/Itália com 991g (novecentos e noventa e um gramas) de cocaína e seis munições de revólver calibre 38 não defla gradas em sua bagagem. 2. Carece de acolhida assertiva de nulidade do auto de prisão

em flagrante por ausência do laudo pericial sobre a substância apreendida, uma vez que, consoante o disposto no artigo 50 da Lei nº 11.343/06 fora realizado o devido exame preliminar de constatação, com resultado positivo para COCAÍNA.3. Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que tenha transcorrido ilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.4. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado.6. As supostas condições favoráveis do paciente, como ser primário, com emprego lícito e residência fixa no Brasil, não foram demonstradas.7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0018435-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. 2. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 3. No caso dos autos não foi constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0022814-64.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)De outra banda, esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis alegadas pela defesa, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).Neste aspecto, o próprio acusado afirmou já ter sido processado pelos delitos de porte de arma e receptação de veículos (fl. 09) constando, ainda, à fl. 70, a indicação de perpetração do crime de quadrilha, a infirmar o argumento de ausência de antecedentes criminais. Além disso, não existe nos autos prova da residência fixa e ocupação lícita. Cumpre lembrar que SANDRO foi denunciado, juntamente com RENATO, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2003). A ameaça à ordem pública é extraída da gravidade concreta do crime imputado ao investigado, consubstanciada especialmente pela vultosa quantidade e natureza de droga apreendida em poder dos acusados (mais de 80 quilogramas de cocaína).Deveras, a grande quantidade de drogas apreendida revela que a prisão efetivamente é necessária para o resguardo da ordem pública, já que tamanha quantidade de entorpecente seria capaz de causar prejuízo à saúde e à vida de inúmeras pessoas.Assim, INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão formulado pela defesa de SANDRO VITURINO DA SILVA.Publicue-se a presente decisão e aquela de fl. 399.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FL. 399: Fls. 380/386. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, sob argumento de excesso de prazo, formulado pelo advogado constituído do corrêu SANDRO VITURINO DA SILVA.Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente a respeito.Fls. 387/396. Em atendimento ao ofício deste Juízo de n. 595/2014, o Juiz Corregedor dos Presídios da Capital comunicou haver determinado a remoção do corrêu Renato Porfírio de Jesus Filho, para outra unidade prisional apropriada a resguardar sua integridade física.Com o retorno dos autos do Ministério Público, tornem conclusos para apreciação do requerimento de relaxamento da prisão preventiva e, após, intimem-se os defensores constituídos pelos réus, por intermédio de publicação no órgão oficial, dando-lhes ciência acerca deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida (fl. 80), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 77. Int. DESPACHO DE FL. 77: Fl. 76: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar JAMIL PELEGRI - ESPÓLIO, representando por HERICA DE FATIMA PELEGRI. Após, expeça-se carta precatória de busca e e apreensão, nos moldes do mandado expedido à fl. 26, observando-se o endereço fornecido pela autora (fl. 23). Int.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

O pedido de fl. 227 in fine resta prejudicado tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi intimada nos termos do artigo 943 do CPC, conforme fls. 167/168 dos autos. Aguarde-se o retorno do mandado expedido para citação dos réus. Int.

MONITORIA

0001009-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA

Fl. 45: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Indefiro o pedido formulado pelo réu, no sentido de que a autora apresente documentos diversos, considerando que não restou comprovado nos autos a recusa da autora em fornecer referidos documentos. Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de prova oral formulado pelo réu à fl. 66. Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte ré, não se configurando situação de hipossuficiência. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Dr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para realização da mencionada pericia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.

0001104-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BRAGA COELHO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALINE BRAGA COELHO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Aditamento da inicial às fls. 31/32. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 45). Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora (certidão de fl. 45-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou

por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS HENRIQUE ANDRADE, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO.Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 60).À fl. 62 a Empresa ré requereu prazo para diligenciar, às fls.63/86 apresentou documentos e requereu prazo adicional de 10 dias.À fl. 87 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA
Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a informar, expressamente, o prazo do acordo firmado com a executada.Após, conclusos.Int.

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Vistos.Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MÍDIA INTERATIVA LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante documento de fls. 31/46.Verificado que os executados não residem no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte exequente informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 78), sob pena de extinção. À fl. 84, a exequente requereu a dilação do prazo para o cumprimento do despacho, no entanto, conforme certidão de fl. 86, decorreu o prazo para manifestação.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do

artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Intime-se a exequente para retirada da carta precatória expedida à fl. 33, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002674-06.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE)

Fls. 147/149: Vista à executada. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MICHELLE MAGALHAES SUKONIS PASSARI

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

0000827-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 40, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000829-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se

necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

0000898-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

0001466-50.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO CABRAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

0001469-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSALINA GONCALVES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

0001472-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUTEMBERGUE FERREIRA DE MENEZES X FABIOLA DO CARMO DE SOUSA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.**

0001473-42.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WASHINGTON BATISTA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.**

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000007-13.2014.403.6133 - MAURICIO MITSURU NAKAJIMA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X NAO CONSTA

Fls. 34/35: Assiste razão ao requerente. Providencie a Secretaria o envio da carta precatória expedida nos autos à Comarca de São Vicente/SP, via correio, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 95: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005180-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-38.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 268, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007897-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Cumpra a exequente a determinação de fl. 40, no prazo de 10 (dias) No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESPACHO DE FL. 40:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Intime-se o(a) requerido(a), por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.233,83, atualizada até maio/2014, devida à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se.

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.089,78 - atualizada até abril/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0011851-62.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-59.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, devendo a executada ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ser substituída por DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA conforme indicado à fl. 82.Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a requerida, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 189,04 - atualizado até março/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.Expeça-se o necessário. Int.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 264/266: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001899-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TULIO DA SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

0001901-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN LIMA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias simples e legíveis das fls. 08/22 dos autos, para que seja efetuado o desentranhamento deferido à fl. 44. Cumprida a determinação supra, efetue o desentranhamento das referidas folhas e intime-se a autora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, cadastrando-se HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO E POLIANA ALVES DOS REIS como autores, pois se trata de procedimento ordinário. Após, proceda, a secretaria, ao cadastramento dos autores como exequentes na rotina MV-XS. Fls. 164/166. Intime-se a requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 40.634,87, atualizada até maio/2014, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

0001859-09.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósito pela ré à fl. 98, bem como a retirada do alvará de levantamento à fl. 105 e o decurso do exequente para se manifestar, conforme decisão de fl. 111, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela autora à fl. 174, resta prejudicada a determinação de reintegração de posse contida na sentença de fls. 110/114. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença supramencionada, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 84, Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP 220.693, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001628-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, solicite-se, com urgência, a devolução do mandado expedido à fl. 149 independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-29.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-44.2013.403.6133) NIVALDO DA COSTA REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a apresentação de impugnação aos Embargos à Execução (fls. 39/39v.), dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 36.Int.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado certificado às fls. 182vº, aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.Intime-se e Cumpra-se.

0010339-44.2011.403.6133 - VICENTE DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMÇÃO A SECRETARIACiência ao autor dos calculos do INSS.

0002001-13.2013.403.6133 - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por hora o pedido de realização de perícia na especialidade de ortopedia, formulado às fls. 108/109, aguarde-se a perícia na especialidade de clínica geral. Intime-se e Cumpra-se.

0001026-54.2014.403.6133 - ADAO FRANCISCO FELICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação. Para tanto, alega ser beneficiário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/107.785.049-0, com DIB em 15.10.1997, sendo que logo após a concessão retornou ao trabalho. Assim, aduz que considerado o período trabalhado após a aposentadoria faria jus ao recebimento do benefício em sua modalidade integral.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 50, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-20.2014.403.6133 - MARIA SALOME DA ANUNCIACAO PINTO(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SALOME DA ANUNCIACAO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que mesmo após a separação judicial de seu ex-cônjuge, o segurado GERALDO PINTO, em 11/02/2010, a união do casal perdeu de forma pública e notória. Afirma que passavam os dias juntos e que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar, embora vivessem em casas distintas desde a separação judicial. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 28/02/2013 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora, vejamos. A análise da qualidade de dependente da parte demandante exige produção e cotejo de provas, inclusive com oitiva de testemunhas, mormente quando consta dos autos a averbação da separação judicial do casal a apenas cinco meses do óbito do segurado (fls. 40 e 51/52), não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-05.2014.403.6133 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES X LINDALVA MARINHO FERNANDES SIQUEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença, desde a data do requerimento, em 12/07/2010. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou laudos técnicos produzidos junto ao Juizado Especial Federal em 10/11/2011, no qual se conclui pela incapacidade total e temporária pelo período de dois anos (fls. 98/104), bem como laudo técnico produzido em 22/05/2013 nos autos de processo de interdição, cuja conclusão foi favorável à interdição (fls. 95/96). Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio a DRA LEIKA SUMI - CRM 115.736, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 22/09/2014 às 11:30 horas. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: a data da perícia médica, bem como o periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Quesitos: 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas. trabalho ou 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?possibilidades terapêuticas.4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.ve redução da 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.e lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?ação para o exercí8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária??9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).perician10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?s sit11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. quais exames f12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.vel15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. o perito se estas decorre16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?ericiando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afa17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?cialidade médica, i19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?tado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia gPromova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. ra apresentação de outros PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BECom a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partInexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. o dos honorários periciais, os quaiApós, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002056-27.2014.403.6133 - DENISE NUNES DA SILVA LUCENA X RUTH MARIA NUNES DA SILVA LUCENA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a

juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0002065-86.2014.403.6133 - NATALINO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.NATALINO SANTANA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres. Fundamentando, entende o autor ter preenchido os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002101-31.2014.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação no prazo de 10(dez) dias.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Intime-se e Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fls. 548: tendo em vista que foi designado o dia 30 de julho de 2014, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo Juízo da 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto, objeto da carta precatória 160/2014, determino à secretaria que providencie: l- A publicação do presente despacho no diário eletrônico da justiça federal a fim de intimar a defesa dos réus Marcelo Silva Carvalho, Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco acerca da audiência acima referida; e2- O aditamento da carta precatória nº 160/2014, solicitando ao Juízo deprecado a requisição à Polícia Federal de Ribeirão Preto e ao Centro de Detenção Provisória de Bauru a apresentação dos acusados naquele Juízo no dia 30 de julho de 2014, às 14h30min, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Oficie-se.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Walter Julio de Faria e Paulo Sérgio Arêdes de Araújo (fls. 341/366).Em prosseguimento, e não havendo outras testemunhas arroladas nos autos, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do acusado, neste Juízo.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0007802-68.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS JUNIOR(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 539/581 e fls. 587/588), com a realização das oitivas de Ademir José Bois e Ademar Roberto Machado. Não foi realizada a oitiva de José Ângelo, falecido (fl. 566-verso).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à testemunha José Ângelo, falecido, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Após, venham conclusos.I.

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória, devidamente cumprida, expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com a oitiva da testemunha Letícia Souza e desistência em relação à Caio Massukato (fls. 287/289).Em prosseguimento, fica designado o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do acusado Marco Antonio Guidolin, neste Juízo.Expeça-se carta precatória intimatória.I.

0000161-59.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OTACILIO MANOEL DO AMARAL(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OTACÍLIO MANOEL DO AMARAL, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fl. 273). Houve dificuldade na localização do réu para citação (fls. 303/307 e 323/332), sendo, por fim, expedida carta precatória para a Comarca do Guarujá para realização de citação por hora certa (fls. 339/340). Houve apresentação de defesa preliminar às fls. 343/303, sem apresentação de instrumento de mandato, sendo determinada tal apresentação. Carta precatória devolvida com realização de citação por hora certa (fls. 386/388). Instrumento de mandato apresentado à fl. 391. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à exata localização e velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações e documentos apresentados serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes e certidão às fls. 279, 282/284, 287/289, 299 e 323-verso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

0000162-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu Paulo Dalpra apresentou embargos de declaração (fls. 386/391), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão a defesa do réu. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 385). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 385). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. No que tange à alegação de que este Juízo afirma, na referida decisão, que alegou que obteve documentos que indicam a localização da embarcação Cigano do Mar IV, que não restou apresentado nos autos, nada a deliberar visto que, pela simples leitura, tal assertiva não consta da referida decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes nego provimento visto não haver qualquer vício de omissão, obscuridade e erro de fato conforme alegado pela defesa. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 383/385, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intimem-se. I.

0000174-58.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Intimada da decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada nos autos, após o recebimento da denúncia e citação, a defesa do réu Douglas Severino de Matos apresentou embargos de declaração (fls. 351/356), alegando, em síntese, omissão, obscuridade e erro de fato na referida decisão. Sustenta que não houve análise do fato de que um dos ofícios solicitados, destinado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, tem caráter sigiloso, bem como que, ao contrário do indicado na referida decisão, o proprietário da embarcação apresentou durante a tramitação do inquérito policial documentos que indicam a localização da embarcação onde se encontrava o réu.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão a defesa do réu. Em relação à alegada omissão quanto à requisição do ofício, nada a deferir ou analisar no momento. Na defesa preliminar apresentada o acusado requereu a expedição de 8 (oito) ofícios pelo Juízo, a fim de haver produção de provas em favor do réu. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. (fl. 347). E, quanto à pretensão da defesa de que as informações sejam prestadas a partir de expedição de ofício por este Juízo, na decisão foi expressamente asseverado que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento (fl. 347). Assim, não há qualquer omissão do Juízo na questão posta, visto que a defesa do réu foi devidamente intimada que deverá providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. No que tange à alegação de que este Juízo afirma, na referida decisão, que alegou que obteve documentos que indicam a localização da embarcação Cigano do Mar IV, que não restou apresentado nos autos, nada a deliberar visto que, pela simples leitura, tal assertiva não consta da referida decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes nego provimento visto não haver qualquer vício de omissão, obscuridade e erro de fato conforme alegado pela defesa. Verifico, ainda, que a defesa do réu ainda não procedeu a adequação do número de testemunhas arroladas ao limite máximo previsto em lei. Por tal motivo, determino a nova intimação da defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do

acima decidido, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal nos autos (fl. 349), bem como que o acusado possui domicílio na cidade de São Vicente/SP e endereço profissional da cidade do Guarujá/SP, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas às fls. 349, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Cumpra-se. Intimem-se. I.

0001041-51.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 118 /199 pela qual apresente proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, neste Juízo. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000100-67.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES RODRIGUES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X PAULO RENATO SARAIVA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCELO LOPES RODRIGUES e PAULO RENATO SARAIVA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, ambos da Lei nº. 9.605/98A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2013 (fl. 38). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da citação e intimação dos réus (fl. 41), ainda não devolvida. Apesar de ainda não ter retornado a carta precatória expedida, os acusados constituíram defensora de sua confiança (fl. 53) que apresentou defesa preliminar (fls. 55/56). O comparecimento espontâneo dos acusados nos autos supre as citações e intimações, caso ainda não realizadas, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Na defesa apresentada, nada foi alegado em relação ao estabelecido no artigo 397 do Código de Processo Penal. Houve considerações sobre as condições da proposta de suspensão condicional do processo e, ainda, requerimento de liberação da embarcação. É a síntese do necessário, passo a decidir. Não havendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo apresentada à fl. 03, a juntada das folhas de antecedentes dos acusados (fls. 46/50-verso), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à manutenção da proposta ofertada. Indefiro o pedido de liberação da embarcação Redentor, visto que vinculada ao procedimento administrativo instaurado pelo ICMBio, com nomeação do acusado Marcelo como fiel depositário, devendo tal pedido ser apresentado naquele órgão. Int.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HENRIQUE SANTANA RICHIA, SILVIO SILVERIO DE SOUZA JÚNIOR, PHELPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JÚNIOR, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2014. Expedidas cartas precatórias para a citação dos réus (fls. 1011, 1014, 1017 e 1020). Às fls. 1025/1026 juntada guia de depósito dos armamentos e munições apreendidos. Cartas precatórias devolvidas, sendo os réus Laércio, Phelipe, Sílvio e Anilson devidamente citados e intimados (fls. 1029/1032, fls. 1071/1074 e fls. 1075/1077, respectivamente). Ainda não houve devolução da carta precatória expedida para realização da citação do acusado Henrique. Defesas preliminares apresentadas, por defensores constituídos, às fls. 1078/1080 (réus Laércio e Phelipe), 1081/1096 (réu Henrique) e 1097/1112 (réu Sílvio). Tendo em vista que o réu Anilson declarou, no momento da citação, não ter condições de constituir defensor de sua confiança, houve nomeação de advogado dativo por este Juízo (fl. 1113). Dada vista ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória pelo réu Sílvio, manifestou-se pelo indeferimento às fls. 1115/1117. Por petição de fls. 1119/1120 o réu Anilson constituiu defensora de sua confiança. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente, passo à análise do pedido de liberdade provisória apresentada pelo acusado Sílvio Silveiro de Souza Junior. Sustenta o réu, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, alegando ter residência fixa na cidade de

Caraguatatuba, família constituída, ocupação lícita e não possuir antecedentes criminais. Colacionou jurisprudência que entendeu pertinente. Não juntou documentos. Em que pese as alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado, da análise do histórico da investigação contida nos autos e o teor da denúncia oferecida fazem concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Conforme apurado durante as investigações policiais, o acusado era a única pessoa com vínculo efetivo na cidade de Caraguatatuba, sendo conhecedor da cidade, suas vias e rotina. Tal condição, neste momento processual, levar a crer ter sido essencial para o cometimento do delito. Além disso, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, aliada a ausência de qualquer comprovação da alegada residência fixa, ocupação lícita e família estabelecida, seria desarrazoado sustentar que pessoa honesta e trabalhadora seria inserida no contexto de roubo a caixas eletrônicos. Assim, existindo prova inequívoca do crime e indícios veementes da participação do acusado Sílvio nos delitos tratados nos autos, tendo a denúncia já sido recebida, bem como se tratar de delito doloso praticado com violência e grave ameaça por grupo fortemente armado, bem organizado e utilizando-se de explosivos, cujo pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos, bem como que tal delito causou grande comoção e repercussão na população local, gerando considerável sensação de insegurança e prejuízos materiais, visto que cometido dentro de Shopping Center e com grande ousadia, bem como a existência de inúmeras vítimas do delito, desde os funcionários do shopping aos comerciantes e instituições financeiras, resta configurada a necessidade da custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública. Não havendo qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, indefiro, neste momento, o pedido de liberdade provisória formulado para manter a prisão cautelar de Sílvio Silvério de Souza Júnior. Pelos mesmos motivos, também não se fazem presentes, neste momento, condições para aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que também fica indeferida. Passo a análise das defesas preliminares apresentadas. Apesar de ainda não ter retornado a carta precatória expedida para a citação e intimação do réu Henrique, já houve apresentação de defesa preliminar por advogado constituído. O comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação, caso ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura detida das defesas preliminares apresentadas pelos acusados Laércio (fls. 1078/1080), Phelipe (fls. 1078/1080), Henrique (fls. 1081/1096) e Sílvio (fls. 1097/1112), verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, a partir da devida instrução criminal, assegurado o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus Laércio, Phelipe, Henrique e Sílvio. Tendo em vista que o réu Anilson constituiu defensora de sua confiança, que retirou o processo em carga (fl. 1121), aguarde-se a apresentação de defesa preliminar. Em face do ocorrido, fica prejudicada a nomeação do Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519 para defensor dativo do réu Anilson (fl. 1113). Sem fixação de honorários visto que não chegou a praticar qualquer ato processual. Solicite-se devolução da carta precatória expedida para citação e intimação do réu Henrique. Com a apresentação da defesa preliminar pelo réu Anilson, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 884

USUCAPIAO

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado em 15/02/2012, na Justiça Estadual, por Leyse Passos Couto (procuração fl. 06), objetivando a aquisição de um imóvel localizado na Avenida Leovigildo Dias Vieira nº 300, Praia de Itaguá, com áreas de 509,24 mts de terreno e projeto de construção de 352,31 mts. Segundo a inicial, há mais de 20 anos a autora, por si e seus antecessores, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, tem a posse do imóvel. Consiste o terreno em fração ideal correspondente a 1/123 avos da denominada Fazenda Lagoa, que foi adquirida através de doação dos pais da autora Moacir Ribeiro Couto e Dalva Passos Couto - contrato particular de doação -, (fls. 07/12). Que o imóvel doado foi adquirido pelo seus pais de Valda Ormachea Bozo e seu marido Rogério Monte Claro, através de escritura de venda e compra e cessão de direitos, lavrada em 16/01/1.992, às fls. 22/23, Livro 217, do 1º Cartório de Notas de Ubatuba/SP. Sustenta que o imóvel é todo murado, com benfeitorias realizadas, divisas definidas, respeitadas pelos confrontantes e regularmente cadastrado para fins de IPTU, com identificação nº 02.097.011-0 na Prefeitura Municipal. (fl. 17). Que o imóvel não se acha

matriculado e não existe conflito sobre o imóvel usucapiendo. Alega que o litígio constante da certidão em nome do antecessor não é relativo ao objeto desta ação. Instrui a inicial com Levantamento Topográfico e memorial descritivo (fls. 13/15), certidões da Justiça Estadual suas e dos doadores (fls. 18/20) e informações do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 22/44). Indica como confrontantes os confrontantes para serem citados, além da União Federal, Estado e Município: a) Roberto Lanzoni, Rua Cel. Ernesto de Oliveira, 350, aptº. 43 (Ed. Guamará), centro Ubatuba/SP e, b) Miriam Schneider Skupek, Rua Bergamota, 388, Alto da Lapa, São Paulo - Capital - CEP: 05468-000. Citada, a confrontante Miriam Schneider Skupek manifesta-se favorável ao usucapião (fls. 59/61). O Município de Ubatuba/SP não demonstrou interesse no feito (fl. 104). A União Federal contestou o feito (fls. 78/90), alegando que o imóvel abrange terreno de marinha. Não consta a intimação do Estado de São Paulo, citação do confrontante Roberto Lanzoni e publicação de edital. A autora apresentou nova planta e memorial descritivo (fls. 106/107). Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual em 14/07/2014. É o relatório. Preliminarmente, anote a secretaria a presente ação na planilha eletrônica. Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, art. 257 c.c. 267, XI do CPC. Sem prejuízo, determino que a parte providencie, no mesmo prazo: a) Certidões de distribuição da Justiça Federal dos doadores e donatária onde não conste demanda possessória ou petição contra os autores nos últimos 20 (anos) - (www.jfsp.jus.br), b) Cópia da escritura de compra e venda dos doadores do 1º Cartório de Ubatuba/SP, c) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta e memorial descritivo juntado às fls. 106/107, d) Recolhimento da ART anotação de responsabilidade técnica, e) Juntar cópia integral da inicial, inclusive com a planta e memorial descritivo para intimação da Fazenda Estadual, f) Junte a autora certidão de objeto e pé do litígio do antecessor do imóvel. Manifeste-se sobre a petição de fls. 124/127, da União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Defiro o requerido pelo MPF. Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre a contestação apresentada pelo Município de São Sebastião, em especial sobre o eventual desvirtuamento das atividades típicas de rancho e do comércio ambulante. Outrossim, esclareçam os autores se desejam participar de transação para eventual regularização das construções e do comércio ambulante. Sem prejuízo, oficiem-se à Cetesb e Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião - Vigilância Sanitária -, para vistoriar a área em litígio.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para a União Federal manifestar-se sobre o laudo.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Anulo a citação da forma como foi realizada. Expeça-se nova carta precatória para citação da União Federal - Fazenda Nacional.

0000520-72.2014.403.6135 - AUREO PERES PAGAN X GETULIO OKIMOTO X GILBERTO ALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA SILVA X MARY TEREZINHA NUNES X VICENTE DE PAULO GONZAGA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves.

Dje: 26/02/2014)Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o litisconsórcio voluntário e o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte de R\$ 43.986,52 (quarenta e três, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois reais), que dividido entre os autores o valor é de competência do juizado e, nos termos da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o Juizado Especial Adjunto, observando na redistribuição no Juizado o desmembramento de um autor por ação. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 33 do Sr. Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006853-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA VISSOTTO JUSTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X EZIO RAHAL MELILLO

Vistos em decisão. Naquilo que respeita à alegação de que não houve intimação da defesa quanto à designação de data para oitiva das testemunhas por ela indicadas, verifica-se que não há por onde acolher o propalado cerceamento de defesa. Verifica-se de fls. 330 e certidão de fls. 331 que foi efetuada a intimação dos aqui acusados, nas pessoas de seus defensores constituídos, da expedição da carta precatória. É o suficiente para o atendimento do comando legal. Na linha daquilo que já restou consignado às fls. 330, cabe ao advogado de defesa acompanhar o andamento das deprecatas junto aos respectivos juízos destinatários. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Naquilo que se refere ao aproveitamento das provas até aqui já produzidas, na linha daquilo que bem

pondera o r. parecer do MPF, plenamente aceitável a sua convalidação, nos termos de iterativa jurisprudência, capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal Federal. Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de ratificação, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, ainda que se trate de atos decisórios. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: Processo: HC 00170160520114050000 - HC - Habeas Corpus - 4556 Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data: 07/12/2011 - Página: 70 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.- Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.- A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 6.2.2009).- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.- Ordem denegada (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2011 Data da Publicação : 07/12/2011 No mesmo sentido: Processo: MS 200404010409287 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) : TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : DJ 19/01/2005 PÁGINA: 443 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O Habeas Corpus se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas. 2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP. 3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos. 4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. 5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP (g.n.). Data da Decisão : 23/11/2004 Data da Publicação : 19/01/2005 Mesmo porque, ainda em se tratando de processo penal, vem-se prestigiando o entendimento a partir do qual não se contempla hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullit sans grief). Discorrendo sobre o preceito, é contundente a lição da doutrina: Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC). [LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, 4. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 240]. Daí porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que, a despeito de não concordar com o aproveitamento das provas já realizadas, a defesa se resume a requerer a sua repetição, sem fundamentar onde estaria o prejuízo por ela experimentado, de se convalidar os atos probatórios realizados junto ao r. Juízo originário. No que tange a suposta homonímia atingindo a pessoa da testemunha da acusação (Clodoaldo Caldeira), cuida-se de tema de mérito a ser apreciado em momento oportuno. Não havendo, por ora, nenhum elemento que autorize a absolvição sumária da acusada, ou enseje a extinção prematura do feito, deve seguir a instrução criminal. Designo o dia 25/09/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório da ré, intimando-a. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Botucatu, dapa supra.

Expediente Nº 536

CARTA PRECATORIA

0001065-57.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 10.DESPACHO DE FL. 10:Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2014, às 16h15min.Intime-se a testemunha:ADESVILDO VICENTE DE JESUS, para que compareça à audiência ora designada. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 06vº.Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-24.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FAULHER MARTINS JORDÃO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 289, 1º, c/c 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, em 23/06/2012, por volta das 13:13 horas, juntamente com mulher ainda desconhecida (descrita como baixa, cabelos longos e escuros, olhos castanhos, de sobrancelhas largas e um pouco acima do peso), teria posto em circulação moeda falsa. Conforme narra a acusação, FAULHER e a mulher teriam chegado à padaria Rona, situada neste município, em uma motocicleta vermelha, tendo a mulher adentrado o estabelecimento comercial e feito uma compra de R\$ 5,50 na Padaria Rona, tendo dado em pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00. A vítima entregou-lhe troco de R\$ 94,50 em cédulas e moedas verdadeiras, tendo percebido a falsidade da nota apenas depois que os dois haviam se evadido do local. Em outra ocasião (cerca de vinte dias depois), o acusado, dirigindo a mesma motocicleta, retornou ao local para trocar uma nota de R\$ 50,00 por moedas, mas não chegou a repassá-la, pois notou que a vítima o estava reconhecendo. A vítima lavrou boletim de ocorrências e apresentou à autoridade policial CDs com imagens gravadas por câmeras de segurança de seu estabelecimento comercial. Segundo o Ministério Público Federal, a vítima reconheceu o acusado por fotografias apresentadas pela autoridade policial, e a falsidade da cédula de R\$ 100,00 foi constatada em exame pericial.O MPF alega, por fim, que tendo o acusado colocado em circulação moeda falsa em concurso de agentes, incorreu no tipo previsto no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Durante o inquérito policial, foram elaborados dois laudos periciais: o primeiro atestou a inautenticidade da cédula de R\$ 100,00 (fls. 9/11); o segundo discorreu

sobre as gravações das câmeras de segurança do estabelecimento comercial em que ocorreu o crime, não tendo sido possível identificar a placa da motocicleta nem a mulher que atuou juntamente com o acusado. A denúncia foi recebida por este juízo em 17 de abril de 2013 (fl. 80). Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 82/85. Citado (fl. 93), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 94/95, pugnando pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Na decisão de fl. 98, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na audiência, foi ouvida a testemunha de acusação Priscila da Silva Venture e interrogado o acusado (fls. 123/126), tendo as declarações de ambos sido gravada por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha, em seu depoimento, respondeu que: Os fatos se deram num sábado, numa padaria que tinha na Avenida Santa Bárbara, perto do horário de fechamento. O acusado e uma mulher chegaram em uma moto, tendo apenas ela adentrado o estabelecimento comercial. A mulher comprou alguns produtos e, na hora de pagar, entregou-lhe uma cédula de R\$ 100,00. Na hora, não percebeu que a nota era falsa e entregou o troco. Momentos depois é que notou a inidoneidade da cédula, tendo se dirigido à rua para tentar alcançar a mulher e o acusado. Os dois, porém, já haviam se evadido. Em razão disso, lavrou boletim de ocorrências, que fora ainda instruído com cópia de gravações das câmeras de segurança do local. Cerca de dez dias depois, por volta das 19:30 horas, um rapaz retornou à padaria em uma moto muito parecida com aquela utilizada pelo casal naquele dia, pedindo para trocar uma nota de R\$ 50,00. Ao pegar a cédula, percebeu que ela era falsa, e então disse que não tinha moedas ou notas menores para trocar. Avisou o ocorrido ao marido e dirigiu-se à delegacia de polícia, onde lhe foram mostradas várias fotos para identificação, tendo então o acusado sido reconhecido como sendo a pessoa que tentou passar a nota de R\$ 50,00 falsa. A mulher que passou a nota de R\$ 100,00 não foi reconhecida por fotos, tratando-se de pessoa com cerca de 1,60 m, meio gordinha, com cabelos bem compridos, pele branca, sobrancelhas bem largas, com cerca de 23 anos. Diz que a motocicleta era vermelha, mas que não conseguiu identificar se se tratava de uma CB 300 ou de uma Hornet, já que as duas são muito semelhantes. Também não viu a placa do veículo. Diz que o acusado somente foi reconhecido por fotografia e na segunda vez em que tentaram passar nota falsa na padaria, já que, na primeira oportunidade, o homem ficou do lado de fora e não retirou o capacete. Afirma que o acusado, então presente na sala de audiência, parece-se com o sujeito que reconheceu na fotografia mostrada na delegacia de polícia. Não se recorda de já ter visto o acusado e a mulher na padaria em outras ocasiões. Na segunda ocasião, diz que chamou o marido, o qual tentou trocar a nota de R\$ 50,00, a fim de manter consigo a cédula falsa, mas o acusado disse que a trocaria em outro local. Interrogado, o acusado afirmou o seguinte: Na época dos fatos, trabalhava como moto-taxista, mas que nunca teve motocicleta de cor vermelha. Sua motocicleta era uma Honda CG 150 de cor cinza, prata. Diz que pode até ter ido alguma vez à padaria, mas não se recorda. Diz que namora uma mulher chamada Scarlet, mas não sabe o endereço, o número do telefone, a conta de e-mail ou o nome da mãe dela. Conta que o nome do pai dela é Alessandro e que ela reside em Santa Bárbara. Ela não possui carro ou moto. Os dois namoram desde março. Antes de Scarlet, ele namorou mulher chamada Daiane. Na época dos fatos, afirma que não namorava. O pai de sua namorada atual tem uma motocicleta - uma Honda Biz preta. Repete que não se recorda de ter passado alguma vez na padaria, não sabendo dizer onde ela fica. Declarada encerrada a audiência, as partes não requereram diligências complementares, tendo-lhes sido concedidos cinco dias para apresentarem memoriais. Em suas alegações finais escritas (fls. 128/132), o MPF defende estar configurada a materialidade do crime, sobretudo pela cédula falsa acostada à fl. 11, pelo auto de exibição de fl. 6 e pelo laudo pericial de fls. 9/10. Diz também que a autoria resta indubitosa, já que a testemunha ouvida em audiência não titubeou em reconhecer o acusado, por fotografia apresentada pela autoridade policial, como o autor dos fatos narrados na denúncia. Já o réu, ao ser interrogado, não deu satisfações convincentes sobre sua inocência, tendo ainda prestado informações imprecisas e contraditórias sobre aspectos pessoais e profissionais da época dos fatos. Por fim, alega que o acusado agiu tendo plena consciência da escuridade das cédulas, a configurar o dolo, tendo a acusação requerido a condenação dele como incurso no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Já em suas alegações finais (fls. 136/143), o réu defende-se dizendo que a própria vítima afirmou que foi outra pessoa que passou a cédula falsa, devendo a dúvida sobre sua identificação na data dos fatos favorecer-lhe na sentença. Acrescenta que, por todas as provas produzidas, não é possível imputar-lhe a prática de nenhum crime, já que não há demonstração clara da autoria. Em razão disso, requer a improcedência da pretensão acusatória. Às fls. 152/155, 158/162, 164/167, 170 e 174/175 foram juntadas certidões de objeto e pé de processos criminais em trâmite na Justiça Estadual paulista e extrato do sistema Infoseg. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas, o qual assim concluiu, verbis: A cédula de R\$100,00 - numeração de série AA021547697 é FALSA, tendo em vista que a mesma não apresenta as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia da cédula questionada em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que a cédula examinada, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fls. 09/10. Grifei). Ou

seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se a nota de falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto iniludivelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitatio veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da simples verificação da nota acostada à fl. 11. Penso que a autoria, todavia, não se acha devidamente comprovada. Senão vejamos. A vítima reconheceu o réu, tanto em sede policial quanto em sede judicial, como tendo sido o motorista que comparecera em seu estabelecimento, cerca de uma semana após os fatos narrados na denúncia, tentando trocar uma nota de R\$ 50,00. Considerando as características físicas do réu, cujas peculiaridades podem ser constadas nas fotografias acostadas à fl. 20, bem como da imagem do vídeo referente à audiência (DVD de fl. 126), não há razão para duvidar de que, de fato, referido reconhecimento pautou-se pela precisão. Contudo, me parece que o reconhecimento do réu, naquele segundo momento, não encontra respaldo empírico suficientemente substancial a ponto de identificá-lo com o homem de capacete captado pelo sistema de gravação do estabelecimento comercial da vítima, o qual conduzia a mulher que repassara a nota falsa. É fato que o réu, em seu depoimento, afirmou que nunca teve uma motocicleta vermelha; que não sabe dizer o endereço de sua namorada, nem seu e-mail ou telefone. É fato, também, que o depoimento do réu é pontilhado por imprecisões. Entretanto, também é fato que: 1) o inquérito policial deixou a desejar, pois deveria ter investigado a identidade da mulher que efetivamente repassou a moeda falsa, a fim de perquirir de sua relação com o réu; 2) as imagens captadas no sistema visual do estabelecimento da vítima, acostadas às fls. 51/56, dão conta de que o homem que dirigia a motocicleta, além de ter permanecido todo o tempo com capacete - o que é afirmado pela própria vítima -, ostentava opulência física dessemelhante à ostentada pelo réu, que é esbelto, enquanto aquele, assim como a mulher que o acompanhava, aparenta estar acima do peso. E não me parece razoável concluir que a captação das imagens gera alguma distorção relevante quanto à dimensão das pessoas, pois verifico, na penúltima imagem de fl. 55, a perfeita correspondência da vítima, ali filmada, com sua aparência física presencial; 3) o fato de não ter sido possível à vítima ver o rosto do motociclista, na data do delito, torna necessária a presença de elementos mais concretos que pudessem identificá-lo com o réu, que foi quem compareceu à padaria na semana seguinte tentando trocar uma nota cuja falsidade não restou comprovada nos autos, o que gera a atipicidade de sua conduta ao tentar trocar a célula de R\$ 50,00; 4) há, apenas, a palavra da vítima, inexistindo testemunhas, o que reclama a existência de outras provas mais robustas que as que compõem os autos, sendo certo que vítima não é testemunha; e 5) não decorre da natureza das coisas, constituindo-se em prática incomum por parte dos que se dedicam à atividade criminosa versada nos autos, retornar, pouquíssimo tempo depois, ao mesmo estabelecimento comercial em que repassara, dias antes, moeda falsa, mormente na condução do mesmo veículo, de chamativa cor vermelha. De todo o exposto se depreende que o equívoco maior foi incorrido pela Polícia Federal, que deveria ter envidado maiores esforços para chegar à identificação da mulher que passou a célula falsa, constituindo-se sua identidade em elemento fundamental à sua associação com a pessoa do acusado. Há de se registrar que, em que pese haver registros em desfavor do acusado, pela prática, em tese, do mesmo delito sobre que versam os autos, é fato que apenas há, contra ele, uma condenação, ainda não transitada em julgado, o que impede até mesmo a ocorrência de reincidência. À luz de todo esse quadro, reputo ausente indícios suficientemente fortes a ensejarem um decreto condenatório, mormente porque verificada nos autos a presença de contraíndícios, como visto acima. Sobre os indícios, a que faz alusão, como meio de prova, o art. 239 do Código de Processo Penal, há de se ter em mente o escólio da melhor doutrina: O indício é um fato em relação tão precisa com outro fato, que de um o juiz chega ao outro por uma conclusão natural. (Mittermayer, Tratado da Prova em Matéria Criminal, Ed. J. Ribeiro dos Santos, 1909, p. 361. Grifei). Por sua vez, assim professa ELIEZER ROSA, citado por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: no manejo dos indícios, o juiz criminal tem de ter cuidados extremos, porque de todas as provas, a mais desgraçada, a mais enganosa, a mais satânica é, sem dúvida, a prova indiciária. O indício, na eterna ironia das coisas, é a prova predileta da vida contra os inocentes. Toda inocência, por isso mesmo que é inocência, é a vítima da eleição da prova indiciária. Com indícios se chega a qualquer conclusão; imprime-se ao raciocínio a direção que se quiser. Condenar ou absolver é o que há de mais fácil e simples, quando o julgador aposta com os indícios o destino do processo. Julgar só mediante indícios e, com eles condenar, é o adultério da razão com o acaso, nos Jardins de Júpiter... (in Manual de Processo Penal, 11ª ed., p. 593). Com efeito, indício idôneo ao embasamento de um decreto condenatório consciente haveria se, ao lado da prova dos autos, houvesse a identificação da mulher que cometera o crime e a prova de sua vinculação - quiçá amorosa, como entende o MPF - com o acusado. Contudo, repita-se, os autos carecem de tal prova, à guisa de um inquérito policial mal conduzido. Dessarte, à míngua de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, sua absolvição se impõe. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Faulher Martins Jordão do crime que lhe é imputado, ante à ausência de prova de sua concorrência na prática da infração penal descrita nos autos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes, para os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2013.403.6143 - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001367-84.2013.403.6143 - ERAC JESUS DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002065-90.2013.403.6143 - ROSANGELA RODRIGUES FARIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002101-35.2013.403.6143 - VLADIMIR LOPES(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0001812-68.2014.403.6143 - TIAGO MACHADO DE BARROS RIBEIRO(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. TIAGO MACHADO DE BARROS RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que o impetrante objetiva a suspensão de alegados descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário. Argumenta o impetrante que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário efetuados pelo instituto impetrado por conta de um erro por este cometido ao realizar o abatimento de pensão alimentícia acordada em processo judicial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/28. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pois bem. No caso em exame o impetrante não logrou êxito em trazer aos autos documentos que demonstrem de forma cabal que o suposto desconto indevido que vem sendo efetuado pela autoridade coatora e apontado por esta no extrato de fl. 10 como consignação refere-se mesmo às pensões alimentícias. Necessária se faz a prestação de informações pela autoridade coatora para uma análise mais criteriosa. Ausente, portanto, a demonstração de situação excepcional

que viabilize o cabimento de liminar, considerando a celeridade do mandado de segurança e o cabimento estrito da tutela de urgência conforme acima delineado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, dois jogos de contrafé, um instruído com todos os documentos que acompanharam a inicial para notificação da autoridade coatora e outro com a inicial sem documentos para intimação de seu órgão de representação judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Cumprido o item acima, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-19.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO NEVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000818-74.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001980-07.2013.403.6143 - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ROCHA PITOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001998-28.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS CAMPOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002001-80.2013.403.6143 - MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002224-33.2013.403.6143 - ADAO BATISTA DONIZZETI SILONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO BATISTA DONIZZETI SILONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002370-74.2013.403.6143 - HELIO FERREIRA DA ROCHA(SP290657 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002560-37.2013.403.6143 - ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004461-40.2013.403.6143 - LUIS JOAO LOPES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004771-46.2013.403.6143 - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004821-72.2013.403.6143 - MARCOS MOCIARO BOSCHIERO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOCIARO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006071-43.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006252-44.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE PELLIZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE PELLIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006357-21.2013.403.6143 - PAULA CRUZ DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006663-87.2013.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0018327-18.2013.403.6143 - ROSILDA CIRIACO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA CIRIACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 102

CARTA PRECATORIA

0002034-69.2014.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Intime-se, para comparecimento, a testemunha arrolada pelo autor José Antonio de Oliveira, a saber: PAULO PARANHOS DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6.374,035-SSP/SP e inscrito no CPF nº 497.983.292.518-53, residente e domiciliado na com endereço na Rua Elias Bonassar nº 73, Centro, Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia nº 1.580, Centro, Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o procurador do INSS pessoalmente. Intime-se o patrono do autor pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001815-56.2014.403.6132 - AGENOR FRANCISCO PEPPE X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Trata-se de Mandado de Segurança no qual postula-se a ordem para que se restabeleça o valor de prestação previdenciária paga ao autor pelo INSS. Aduz o impetrante que foi surpreendido com abrupta e intensa redução da quantia percebida a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem que a autarquia previdenciária federal justificasse de qualquer modo tal proceder. Pediu-se antecipação de tutela, mas foi indeferida a liminar (fl. 32). Foi pedida gratuidade e deferida no mesmo ato (fl. 32). Em sede de prestação de informações o INSS aduz que a revisão do benefício deveu-se ao resultado do processo original movido pela autarquia. Junta vasta documentação. A impetrada relata que a questão de fundo foi debatida e estancada, considerando determinação judicial emanada no processo judicial que tramitou na 1ª Vara Cível de Avaré, cujo teor do despacho constante do relatório de movimentação processual, expedido pelo Portal de Serviços (E-Saj) do Tribunal de Justiça de São Paulo, reproduzido à fl. 63, é o seguinte: Fls. 948. Oficie-se à autarquia visando à implantação do desconto na conformidade do comando sentencial de fls. 760/2, instruindo o expediente com cópia da petição inicial, sentença (fls. 104/6 e 760/2), acórdão de fls. 457/468, 834/Vº, 857/8, 891/4, 926Vº/927, fls. 929, 931 E 934. Com a resposta e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. O MPF, em seu parecer, opinou no sentido da não existência de motivo apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito. É a suma do essencial. 2 - Fundamentação: No caso em pauta, o que se vê, na verdade, é a tentativa do impetrante de reverter decisão judicial que lhe foi desfavorável, algo manifestamente incabível nesta via e neste foro. De outra banda, a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória para eventual averiguação do valor da prestação e do resultado do outro feito, distinguindo-se se e qual porcentagem da redução adviria do cumprimento do julgado. Uma vez que é exigido direito líquido e certo, não há como debater-se pormenorizadamente mediante análises contábil e jurídica a correção da prestação previdenciária cujo decote encontra pelo menos primo ictu oculi lastro em decisões proferidas em outro feito e que somente lá poderiam ser debatidos. A propósito, descumprimento de decisão judicial debate-se no foro da ação original, sendo este juízo incompetente para tal mister. Logo, o resultado da cognição implica em extinção sem julgamento do mérito. 3 - Dispositivo: Extingue-se o feito sem resolução do mérito. Mantida a gratuidade. Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/09). Custas pela impetrada. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001733-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON CARDOSO
Intime-se a CEF, com urgência, para atendimento do ofício de fls. 67.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA
Intime-se a CEF, com urgência, para atendimento do ofício de fls. 62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-70.2014.403.6129 - SERGIO ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SERGIO ALVES, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, que seja reconhecido o direito dela ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte (GDIT) no mesmo percentual pago ao pessoal da ativa. Sustenta que desde a criação da GDATA foi rompida a paridade constitucional entre servidor ativo e aposentado. Assevera que a natureza pro labore faciendo da gratificação esta condicionada à efetiva avaliação, com a homologação dos resultados. Requer o reconhecimento da paridade com o pessoal da ativa, e o recebimento da diferença devida entre dezembro de 2008 e dezembro de 2013. Deu à causa o valor de R\$ 54.683,64 e apresentou planilhas (fls.24/41). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou sua contestação (fls.46/80) sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Judiciário aumentar vencimentos. Impossibilidade de cumular duas ou mais gratificações. No mérito, sustenta que a GDIT, instituída pela Lei 11.171, de 2005, é gratificação pessoal de desempenho, proporcional à avaliação do órgão e do servidor, com a mesma finalidade, condicionada à efetividade de desempenho da função. Defende que a avaliação de desempenho teve seus critérios aprovados pelo Decreto 7.133, de 19.03.2010, e Portaria MT 175, de 01.07.2010. É relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sendo que a questão levantada a esse título, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, a parte autora não está pleiteando reajuste de salário e, sim, que lhe seja estendida a gratificação concedida aos servidores ativos. Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, o Decreto 20.910/32 trata dos prazos prescricionais das dívidas da Fazenda Pública, dispondo que: Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, pelo que estão prescritos eventuais débitos de períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, a questão já não é mais nova. Deveras, o Governo Federal, desde a Medida Provisória 1.915, de 29 de junho de 1999, que instituiu a GDAT para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal, embora afirmasse tratar da reestruturação da impropriamente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, passou a adotar a criação de gratificações como forma dar reajuste aos servidores de determinadas carreiras, excluindo os aposentados e pensionistas. Porém, sem que haja o pagamento com base em avaliações individuais e efetivas da produtividade dos servidores ativos, não se está diante de uma vantagem que depende de um trabalho a ser feito e, portanto, retirável. Na verdade, pretendendo-se utilizar a classificação adotada por Hely Lopes Meirelles, que classificava as vantagens pecuniárias em adicionais e gratificações, não se estaria diante de uma gratificação, mas adicional de função (ex facto officii), que é pago em virtude da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, e que, como adicional, incorporar-se-ia aos proventos da aposentadoria, daqueles servidores inativos aposentados com direito à paridade plena. Em decorrência, a sua não extensão aos aposentados e pensionistas viola o disposto no 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação então vigente, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que visava a proteger os aposentados e pensionistas exatamente dessa

prática, comum antes da Constituição de 1988, de se instituir novas rubricas salariais para os servidores ativos, deixando as aposentadorias e pensões com valores irrisórios. Assim, não havendo a comprovada a avaliação individual dos servidores ativos, são devidos aos servidores inativos os mesmos percentuais da gratificação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal inclusive já editou Súmula vinculante reconhecendo o direito dos inativos ao recebimento da GDATA: Súmula Vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Já a GDIT foi instituída pela Lei 11.175, de 2005, nos seguintes termos: Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. Nos termos dos Artigos 16-A até 16-N da mesma lei, tais gratificações são devidas em função do alcance das metas de desempenho individual e institucional, sendo pagas no limite mínimo de trinta pontos e máximo de cem pontos, sendo 20 pontos pelo desempenho individual e 80 pontos pelo desempenho institucional, sendo a avaliação a ser efetivada de acordo com critérios gerais a serem fixado pela Administração, tendo restado expresso no Artigo 16-G que até a publicação do ato fixando os critérios e procedimentos para avaliação todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Em relação aos inativos, a Medida Provisória 441, de 2008, convertida na Lei 11.907, de 2009, assim disciplinou a forma de pagamento: Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput serão: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I; e III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004E somente com a Portaria MT 175, de 01.07.2010, houve a efetiva implantação dos critérios de avaliação e atribuição de pontos, restando nela consignado que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação se dariam a partir da data de sua publicação: Art. 1º Fixar os critérios e procedimentos específicos a serem adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e a concessão das gratificações de desempenho de que tratam os arts. 15 , 15-A e 15-B da Lei nº 11.171, de 2005 .Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010. Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Ou seja, até 30 de junho de 2010, não houve efetiva avaliação individual dos servidores ativos, razão pela qual a gratificação tinha a característica da generalidade, sendo devida a todos os servidores inativos os mesmos percentuais pagos aos ativos. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNIT. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA A TAL TÍTULO ENTRE OS ATIVOS E INATIVOS. DEVIDO. LIMITAÇÃO À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA-MT 175/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apelações, do Particular e do DNIT, e remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar a diferença resultante entre os valores que os servidores ativos receberam a título de GDIT e os valores que os aposentados e pensionistas receberam a esse mesmo título, relativamente às parcelas vencidas desde a data da instituição da gratificação em questão até 01 de julho de 2010, data da entrada em vigor da Portaria - MT nº 175/2010, que regulamentou a avaliação de desempenho para os servidores ativos da carreira, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Os autores pretendem o recebimento da GDIT no valor de 80 (oitenta) pontos, nos exatos termos do art. 16-G, da Lei 11.171/05, com a redação da Lei 11.907/09, verbis: Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei

e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizeram jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 3. Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIT foram disciplinados pelo Decreto nº 7.133/2010. 4. Autorizado pelo Decreto nº 7.133/2010, em 1º, de julho de 2010, foi publicada a Portaria de nº 175, que efetivamente disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria-MT 175/2010. 5. Os Autores, não trouxeram nenhuma contraprova de que os efeitos da Portaria-MT 175/2010, não teriam retroagido à data de sua publicação, de modo que deve ser mantida a sentença. 6. No que se refere aos honorários, assiste razão à União apelante. Ainda que se cuide de ação condenatória, tendo sido os honorários fixados em conformidade com o art. 20, parágrafo 3º, do CPC (que supera R\$ 11.000,00) a razoabilidade, que deve nortear as decisões judiciais, autoriza a aplicação do parágrafo 4º, do CPC, considerando ter sido vencida a fazenda pública, a simplicidade da demanda e o exíguo tempo despendido para a sua realização. Fixam-se os honorários advocatícios 3% sobre o valor da condenação. 7. Apelação dos particulares e remessa oficial improvidas e apelação da União provida. (APELREEX 27744, 4ª T, TRF 5, de 25/06/13, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira) Desse modo, o autor tem direito ao recebimento dos atrasados a título de GDIT do período de março de 2009 a junho de 2010, calculado com valor mensal equivalente a oitenta pontos. Por fim, deixo consignado que o artigo 16-N da Lei 11.175, de 2005, afastou expressamente a cumulação do recebimento das gratificações instituídas por essa lei com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, reconhecendo o direito a receber o valor equivalente a oitenta pontos a título de GDIT, entre março de 2009 e junho de 2010. **CONDENO** a **UNIÃO** a pagar à parte autora os atrasados relativos a tal período. A atualização deve ser feita pelos índices do Manual da Justiça Federal, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, com juros de mora desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação em verbas honorárias. Custas na forma da lei. Sentença sem reexame necessário, artigo 475, 2º, do CPC, pois os atrasados pretendidos, até junho de 2010, não alcançam 60 salários mínimos conforme planilha do próprio autor. Publique-se. Intimem-se. #> **JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO** Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005852-37.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que há nos autos perícia médica marcada para o autor no dia 28/07/2014, às 7:30 horas, bem como que o autor não foi encontrado na intimação realizada por esta Secretaria, fica o advogado do mesmo intimado a fornecer, com urgência, o endereço atualizado do autor para nova intimação.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Juliano Giunchetti Pelucio ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 84.672,51 (oitenta e cinco mil reais), danos morais e estéticos a serem arbitrados pelo Juízo, bem como lucros cessantes no valor de R\$3.082.311,74 (três milhões e oitenta e dois mil reais). Como fundamento do pleito, conta ter sofrido acidente automobilístico, em 09/11/2010, enquanto conduzia sua motocicleta no KM 35.9 da BR-267, no município de Bataguassu - MS. Alega que perdeu o controle da moto tendo em vista a falta de sinalização informando as condições da pista, a qual, naquela oportunidade, encontrava-se em obras de manutenção de iniciativa do primeiro réu, em licitação vencida pelos outros corréus. Em consequência do ocorrido, aduz ter fraturado a coluna cervical e realizado tratamento cirúrgico com artrodese occipitocervical, que lhe ocasionaram limitação dos movimentos de sua cabeça, bem como outras sequelas irreversíveis. Inobstante, precisou comprar uma prótese importada, a fim de evitar paraplegia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-120. Citada, Castellar Engenharia Ltda. apresentou contestação alegando culpa exclusiva do autor, que não logrou êxito em comprovar a utilização de todos os equipamentos de segurança no momento do acidente. Na sequência, defende não ter responsabilidade no evento, considerando que a determinação de paralisação dos serviços naquele trecho adveio do DNIT (fls. 128-136). Juntou documentos de fls. 137-147. Fidens Engenharia S/A., por sua vez, alegou preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende que a responsabilidade tratada nos autos é de caráter subjetivo, bem como de que houve culpa exclusiva da vítima (fls. 203-235). Juntou documentos de fls. 237-276. Por fim, O DNIT apresentou contestação alegando que a responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos é do tipo subjetiva, havendo necessidade de ser comprovada, pelo autor da demanda, a culpa na produção do evento. Defende que a pista local do acidente encontrava-se fortemente sinalizada à época, não havendo falar em omissão ensejadora de indenização (fls. 278-285). Juntou documentos de fls. 286-310. Réplica às fls. 311-322. Em sede de especificação de provas, o autor

requeriu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 328/329), enquanto a Fidens Engenharia S/A. pleiteou pela prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 330). O DNIT se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 332), e a Castellar Engenharia Ltda. nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Incompetência da Justiça Federal. Em que pese tenha a corré Fidens Engenharia suscitado a incompetência desta Justiça para julgamento da lide, a tese não prospera. A competência cível da Justiça Federal é fixada *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente pelo menos um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. No caso em tela, o fato de o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal, figurar no polo passivo, firma, por si só, a competência deste Juízo, conforme expressa previsão constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - destaquei. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de lucros cessantes) faz-se imprescindível deferir a produção das provas requeridas: pericial, testemunhal e depoimento do autor. Assim, designo o dia 03/09/2014, às 14:30h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, além de inquiridas as testemunhas trazidas por ele e pela corré Fidens, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Quanto à prova pericial, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Luiz Fernando Arruda (ortopedista). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: a) Sofre o autor de restrições físicas consequentes do acidente ocorrido em 09/11/2010? Quais são elas e qual sua limitação? b) Está o autor com sequelas estéticas visíveis, tais como cicatrizes e pinos? Explique. c) Faz o autor uso de algum material de auxílio permanente, tais como colar cervical e cadeiras de rodas? d) As restrições físicas, se presentes, são temporárias ou permanentes? Influem em sua vida social? E em seu labor? e) Se temporárias, qual o tempo médio de reabilitação? f) Está o autor impossibilitado de exercer atividade laboral que lhe traga o sustento, devido às sequelas do acidente? g) Poderia o autor voltar a exercer a atividade militar? Se não, por qual razão? h) Está o autor fazendo uso de algum medicamento para as lesões decorrentes do acidente? Qual (is) e por quanto tempo? Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 909

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS
SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO
LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)**

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão de f. 76/77, considerando os termos da contestação de f.87/95, por meio da qual a requerida alega estar residindo no imóvel e informa sua pretensão de depositar o valor das parcelas mensais do arrendamento, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2014 às 14h00min. Consequentemente, suspendo, somente até a data designada para a referida audiência, o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se. Campo Grande, 09 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2986

CARTA PRECATORIA

0004841-70.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR JOSE PINTO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SA X EDGAR PAULO MARCON X EDSNEY FRANCISCO VAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do ofício 2.907/2014- GAB/SR/DPF/MS, designo o dia 21/08/2014, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha Edgar Paulo Marcon.Intime-se o advogado dativo já nomeado.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2987

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas (horário MS), a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3183

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9) - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 1.562/1.571, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007835-08.2013.403.6000 - FRANCISCA DE ALMEIDA CARDOSO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 218-46), no efeito devolutivo.Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008772-18.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13a REGIAO

Recebo o recurso de apelação de fls. 200/210, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001215-43.2014.403.6000 - ELISA TRENTINI(MS009722 - GISELLE AMARAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 196/203, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003888-09.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

POSTO VIP LTDA e AUTO POSTO MARTINELLI LTDA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretendem medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, férias gozadas e salário maternidade. É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

10.12.2008).Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3, e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004932-63.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, férias gozadas e salário maternidade. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3, e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005615-03.2014.403.6000 - SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X UNIAO FEDERAL

Pretende a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias ou adicional de férias de 1/3, auxílio-creche e salário maternidade. Com a inicial vieram os documentos. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Ela também se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, ao tempo que pede 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3. Dessa forma, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; adicional de férias; férias indenizadas (art. 143 e 144) e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas extras eventuais e auxílio-creche. Passo à análise da liminar. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008;

AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A verba referente ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze (15) primeiros dias de afastamento do funcionário, um terço (1/3) de adicional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro (13º) salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-creche, pagos pela impetrante aos seus empregados.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 27 de junho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006152-96.2014.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0006300-10.2014.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RABELO AMORIM(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Pretende o impetrante em liminar que seja matriculado no curso de Direito da universidade, ante a sua aprovação no vestibular.Alega ter sido convocado a realizar matrícula no curso de Direito e, entre os requisitos, a instituição de ensino exige a apresentação do histórico escolar de ensino médio original. Aduz que embora já tenha requerido tal documento, no momento possui apenas sua cópia. Acrescenta que se matriculou no curso de História em 2012, pelo que a exigência é descabida.Com a inicial apresentou documentos.Decido.Consta na Instrução de Serviço PREG 259/2014, a exigência de que o candidato apresente documento original (item 2.1.a). No entanto, no caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado, uma vez que realizou matrícula no Curso de História no ano de 2012/2, de sorte que a própria instituição de ensino deve ter o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do

Ensino Médio, por ela autenticados, em seus arquivos. Ademais, não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante do diploma em curso superior (cópia nos autos), que poderá suprir o documento exigido. Assim, não há razoabilidade em recusar a cópia de tais documentos. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite no ato da matrícula do impetrante a cópia do Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedidos pela Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006539-14.2014.403.6000 - CAROLINE KRUGER GUIMARAES (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. 3) Dê-se ciência do feito a Procuradoria Federal (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), intimando-a para se manifestar sobre o pedido de liminar. 4) Intime-se a impetrante para informar a fase em que se encontra o concurso e chamar ao processo o candidato cuja posse será postergada, caso a liminar seja concedida.

0006724-52.2014.403.6000 - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PEC.E ABASTECIMENTO

ANA CAROLINA SIQUEIRA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO como autoridade coatora. Alega que participou de concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário e que seu recurso administrativo interposto em face da correção da prova subjetiva não foi devidamente corrigido. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a realizar a efetiva correção da prova da impetrante, com enfrentamento de suas razões e produção de motivação condizente com o recurso administrativo interposto. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, que possui sede em Brasília, DF, conforme se vê do site <http://www.agricultura.gov.br/ministerio/quem-e-quem>. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1524

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4)) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS) X

JUSTICA PUBLICA

f. 128: Ao MPF, para manifestar acerca ds petições e documentos juntaos aos autos. Após, venham-me conclusos.
f. 133: Comprove o requerente ALEXANDER DOS SNATOS a apreensão do notebook e a sua propriedade, juntando documentos. F. 117/118. Oficie-se à autoridade policial para que informe se os requerentes realizaram o espelhamento dos arquivos de mídias apreendidas, inclusive aqueles recobertos por segredo de justiça. fls. 124/126: Oficie-se à autoridade policial para que se abstenha de fornecer cópis das informações armazenadas no notebook e demais mídias eventualmente apreendidos em poder do requerente ALEXANDER DOS SANTOS, aos investigados JOSE FRANCISCO DE MATOS, YURI MATTOS DE CARVALHO, VALDEMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE E IVANILTON MORAIS MOTA. Oficie-se, também, à autoridade policial parq que se abstenha de determinar a formatação do referido notebook. em tese, apreendido em poder de ALEXANDER DOS SANTOS. Remunerem os autos a partir da f. 128. Intime-se. Ciência ao MPF. Do ofício de f. 137, dê-e ciência às partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

PA 0,10 Compulsando os autos verifico que ainda há uma testemunha arrolada na denúncia a ser ouvida, José Carlos Leal, expedida carta precatória para sua oitiva f. 388 (2ª Vara Federal - Marissol/SP), solicitado informações acerca do cumprimento fl. 421, sem resposta até o momento, expeça-se, com urgência, o necessário solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Quanto à testemunha Alberto Pedro da Silva, arrolada pela defesa, expeça-se nova carta precatória para sua oitiva, conforme já deferido e determinado às fl. 477.Em relação a testemunha Antônio Afredo Penha, arrolada pela defesa, expedida carta precatória (3º Vara Federal Rio Branco/AC), noticiada nos e-mails às fl. 480, 418 e da certidão às fl. 482, em vista disso, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 13h30min, para oitiva dessa testemunha, por meio de videoconferência (subseção Judiciária de Rio Branco/AC).Por fim, quanto à testemunha Ademir Lonquini, arrolada pela defesa, foi expedida carta precatória às fl. 467, sem notícias até o momento, expeça-se o necessário solicitando informações acerca do cumprimento.Oportunamaneto será designado data, por videoconferência, para o interrogatório do acusado.Intime-se. Oficie-seCiência ao Ministério Público Federal.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

Em face do contido no ofício de folhas 2057, cancelo a audiência de videoconferência com o Juízo Federal de Juiz de Fora/MG.Oficie-se informando que a testemunha de acusação Welles do Nascimento foi transferida para Barbacena/MG, solicitando o encaminhamento da carta precatória via itinerante, para que a mesma seja ouvida pelo sistema convencional.

0006324-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006324-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDMAR ROCHA CABRAL X REGINALDO SAAB DA ROSA X CELSO LOURENCO

Fica a defesa do acusado Ricardo Oliveira ZWARG intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Odecyr de Lima Bentos.Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação.Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões.Não havendo apelação do acusado Paulo Nolasco, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1) Nomeio para exercer a defesa do acusado Rildo, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira,

OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Clara Inês Holland dos Santos, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.3) Defiro e dispense os acusados do comparecimento nesta audiência.4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ademir Pereira da Silva arrolada pelas partes.5) Depreque-se o interrogatório dos acusados, conforme requerido às fl. 320 e 324.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0012962-29.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Pela defesa de f. 138/143, verifica-se não se tratar de caso que comporte rejeição sumária da denuncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 09/09/1014, às 16 horas, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Jaques Douglas Ferreira Barbosa, Wellington de Brito Fernandes, PRF Lúcio e PRF Inês e interrogado o acusado, dado que não arrolou testemunhas.Intimem-se.Requisitem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012724-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X MARCO AURELIO BALMANT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus REGINALDO JOÃO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAÚJO e MARCO AURÉLIO BALMANT, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)
Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, possivelmente para a majoração da pena, adoto o entendimento de que o (a) acusado(a) tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: (...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado.Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 708. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa da acusada para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0010712-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-31.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MISRAEL SOLETE DE FREITAS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010792-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)
Anotem-se os dados do novo procurador do acusado (f. 302).Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa, às f. 300 e 302. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Expeça-se guia de recolhimento provisório para o

sentenciado. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0005373-44.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OTACILIO ALVES NETO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OTACILIO ALVES NETO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal. Analisando os autos, numa análise sumária, necessária para esta fase do processo, verifico que encontram-se presentes, a princípio, indícios de autoria do delito, dado que o denunciado foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais, no dia 29 de maio de 2014, na BR 060, no município de Campo Grande/MS, transportando uma carga de cigarros de origem estrangeira, introduzida irregularmente no País. A prova da materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 09/10, que atesta serem os cigarros apreendidos de origem Paraguaia e no Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000441/2014, da Receita Federal, que informa tratar-se de cigarros estrangeiros (f. 46) e do laudo pericial de f. 125/126, que informa serem os cigarros de fabricação paraguaia. Assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 107/110, oferecida pelo Ministério Público Federal contra OTACÍLIO ALVES NETO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, dado que, a princípio, como aduziu o Ministério Público Federal, o indiciado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, em face de sua conduta social, vez que, como declarou à autoridade policial, teria quatro passagens anteriores envolvendo contrabando de cigarros, o que, a princípio, se observa das folhas de antecedentes criminais do INI (f. 38/40) e do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, do setor de distribuição desta Subseção Judiciária, que aponta, no Estado de Mato Grosso do Sul, três processos distribuídos em desfavor do indiciado (f. 103/104), além de um feito em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que foi decretada, em 01/07/2014, sua prisão preventiva (f. 112/113). Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados do indiciado (f. 62/63 e 89/92) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS, Navirai/MS, Araçatuba/SP e Ponta Porã/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, IIMS e IISP, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que consta dos autos a folha de antecedentes criminais do INI (f. 38/40). Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados às f. 103/104. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Por outro lado, verifico que o denunciado encontra-se preso desde a data da prisão em flagrante, sendo que, embora tenha a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R\$ 12.0000,00 (doze mil reais) (f. 07), não houve o recolhimento do valor, pois, segundo o próprio denunciado, não detém condições financeiras para o pagamento, requerendo a sua dispensa ou a redução para patamar compatível com sua renda, que seria em torno de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 (f. 57/60 e 62/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 68/71), que foram indeferidos (f. 82/83). O denunciado impetrou Habeas-Corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a liminar indeferida (f. 86/88). Assim, a presunção, pelo tempo em que o indiciado encontra-se preso cautelarmente, desde 29 de maio de 2014, há quase 40 (quarenta) dias, é de que não detém condições de recolher o valor da fiança, sendo crível as suas alegações no pedido de isenção ou redução do valor arbitrado pela autoridade policial. Por outro lado, o art. 5.º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, como é o caso dos autos. Ante o exposto, considerando o disposto nos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o denunciado OTACILIO ALVES NETO, o qual ficará sujeito às seguintes condições: a) comparecimento para todos os atos do inquérito ou do processo, perante a autoridade policial ou em juízo, toda vez que for intimada para tanto; b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso a ser prestado pelo indiciado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

0012060-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

A defesa do acusado José Bráulio Pinheiro Junqueira de Andrade pede a redesignação da audiência do dia 06 de agosto, dado que já havia sido designado, desde de 02 de dezembro de 2013, audiência pelo Juízo de Direito da 1ª

Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana/MS. Analisando o pedido, verifico que a intimação da audiência designada por este Juízo Federal deu-se no dia 27/05/2014 (f. 171/173), primeiro do que a audiência designada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana/MS, cuja intimação, segundo a cópia de f. 207, deu-se em 17/06/2004. Assim, indefiro o pedido de f. 204/205. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000113-24.2007.403.6002 (2007.60.02.000113-1) - LUZIA PEREIRA VARJAO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005500-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005500-8) - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2) - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 76/79, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca das peças de fls. 71/72. Com relação ao Ofício e documentos de fls. 75/76, intime-se o requerido de que a competência para cientificar a parte sobre o Banco em que os valores estão depositados e o respectivo prazo para levantamento é do INSS, devendo o órgão proceder administrativamente à notificação da parte, com a devida antecedência, a fim de permitir as providências em tempo hábil pelo interessado. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da remessa necessária, consoante sentença de fls. 64/66. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS014404 - ANDRESSA MENDES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY X MARCEL BRUGNERA MESQUITA

DECISAO DE FLS. 115/116: Trata-se de ação anulatória ajuizada por PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO, CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato de remoção provisória (Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014) e reservar a 10ª vaga do cargo de Procurador da República do quadro da PR/MS para oferecimento no concurso de remoção a ser realizado após o encerramento do 28º Concurso Público

para provimento do aludido cargo. Aduz o autor, em síntese, que: o resultado do último concurso de remoção para o cargo de Procurador da República, regido pelo edital nº 17, de 22/04/2014, deferiu a remoção, a pedido, aos Procuradores da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZK e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, os quais estavam lotados originariamente na unidade da Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR/AP), sendo a primeiro para a PRM de Coxim/MS e o segundo para a PR/MS, conforme resultado final publicado pela Portaria nº 346, de 09/05/2014; posteriormente, CINARA pediu licença para acompanhamento de cônjuge, cumulada com sua remoção provisória para unidade administrativa PR/MS (situada em Campo Grande/MS), sob o fundamento de manter vínculo conjugal com MARCEL desde 02/05/2009, possuir mesmo domicílio como entidade familiar desde 20/11/2005, permanecendo coabitação na cidade de Macapá/AP, local da última lotação, e a existência de cargo vago no local de destino do seu cônjuge (PR/MS), a autorizar a conversão da licença para acompanhamento de cônjuge em remoção provisória; CINARA teve o seu pedido de remoção provisória para acompanhamento de cônjuge deferido pela Portaria nº 473, de 12/06/2014; o autor recorreu administrativamente da decisão, na condição de terceiro interessado, alegando a inexistência de cargo vago de Procurador da República na unidade da PR/MS, preterição ao seu direito de antiguidade na carreira, desrespeito à ordem de prioridade de lotação/alocação de vagas do cargo fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF e que a remoção provisória retira o provimento do único cargo de Procurador da República na unidade da PRM de Coxim/MS, trazendo efeitos lesivos ao patrimônio público; não obstante, o seu pedido foi negado; o ato administrativo atacado padece do vício de ilegalidade no motivo do ato de remoção provisória, devendo ser anulado. DECIDO. Verifico presentes os requisitos da tutela de urgência, a determinar a concessão PARCIAL da medida antecipatória pleiteada. Compulsando a inicial, extrai-se a verossimilhança da alegação de que a lotação provisória da Procuradora da República CINARA BUENO em Campo Grande estava condicionada à existência de cargo vago, nos termos da parte final do inciso II do parágrafo segundo do artigo 22, da Lei Complementar 75/93. Ademais, o ato, na forma como elaborado, tem a forte probabilidade realmente lesar direito de terceiro interessado, além de, em tese bastante razoável, ter o condão de onerar e trazer agravos ao serviço público. Com efeito, a Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014, autorizou a remoção provisória da Procuradora para o Estado do Mato Grosso do Sul, em interpretação larga do dispositivo legal. Entretanto, parece o caso requerer interpretação restrita, pois há evidências de que, da forma como emanada, o ato fere direito de terceiro e há probabilidade de prejuízo público efetivo, ante a ausência de Procurador da República no município de Coxim/MS. É que há nos autos um documento (fls. 83/85 e 85.v.) em que o Procurador chefe do MPF/MS requer ao Procurador Geral da República a lotação de um Procurador em Coxim, assim justificando: os membros lotados em Campo Grande, que atendem a região da Subseção Judiciária de Coxim, frequentemente têm que se deslocar por perigoso trecho da rodovia federal BR 163, que liga a capital ao município de Coxim. Coxim está a 255 km de Campo Grande (...). O autor da ação requereu administrativamente a declaração de nulidade do ato que deferiu a lotação provisória da requerida em Campo Grande. O pleito foi indefiro por meio do Parecer 389/2014. Nesse documento, a assessoria do MPF diz da discricionariedade da administração. Todavia, cediço que vigora no sistema vigente o princípio da discricionariedade regrada; vale dizer, pautada por critérios efetivos de conveniência e oportunidade benéficas em relação à prestação de serviços públicos. No ponto, entendo haver contradição Institucional entre o documento citado no parágrafo acima e o consignado no parecer que indeferiu administrativamente o pleito, que, aliás, admitiu o seguinte: de fato, havendo a remoção provisória de um membro, o ofício de origem na PRM-Coxim/MS ficará bloqueado para novas nomeações imediatas. Termos em que, por ora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para SUSPENDER os efeitos da Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014. Os demais pleitos serão analisados oportunamente, vez que demandam maiores esclarecimentos e dependem da regular instauração do contraditório. Oficie-se, com urgência, ao Procurador-Geral da República para cumprimento imediato da presente decisão. Citem-se os réus, deprecando-se se necessário for. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 170/2014-SD01/WBD ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, em Brasília/DF, para os fins acima especificados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003751-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003751-0) - AURO MIGUEL RIGOTTI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001604-4) - AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios

Requisitórios expedidos às fls. 87/88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003206-7) - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA

Defiro parcialmente o pedido de fl. 367, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Em face da decisão de fls. 87/88, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) diasInforme a parte autora o endereço da testemunha arrolada à fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0003320-55.2012.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X POSTO NOVA ESPERANCA LTDA

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 301, em face da petição de fls. 302/311.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório (baixa/sobrestado), sem prejuízo de desarquivamento pela parte interessada.Intimem-se.Cumpra-se.

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Em face das ponderações de fls. 31/32, dê-se prosseguimento no feito.Cite-se a ré, mediante carga dos autos, observadas as formalidades legais e intime-se ela de quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão. Intime-se.Cumpra-se.

0001835-49.2014.403.6002 - PEDRO PEREZ FILHO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

Expediente Nº 3137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001042-13.2014.403.6002 - DIRCE RUIZ LEME X EDSON CARLOS LOPES X JOSE DE BRITO X LUIZ CALAZANS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MASSAKO KURIO KAWABUTI X MILSON JOSE ROSA X NELSON TADACHI OGURA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por DIRCE RUIZ LEME, EDSON CARLOS LOPES, JOSÉ DE BRITO, LUIS CALAZANS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MASSAKO KURIO KAWABUTI, MILSON JOSÉ ROSA E NELSON TAGASHI OGURA da decisão de fls. 453, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.Os embargantes alegam, em síntese, a competência da Justiça Estadual e que há impossibilidade de tramitação do presente feito perante os Juizados Especiais, por se tratar de matéria de alta complexidade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um

eventual error in julgando, não corrigível pela via eleita.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in julgando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que a eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01).O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada.Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Cumpra-se a decisão de fl. 453.Intime-se.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARIA APARECIDA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IRENE BIAGI DOS SANTOS, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão à CEF e, conseqüentemente, do leilão, Edital 030/2013, realizado em 29/08/2013, garantindo-lhe o direito de permanecer no referido imóvel, mediante depósito judicial do valor em aberto. Aduz a autora, em síntese, que, em 14/09/2009, adquiriu um imóvel para sua residência, situado no loteamento Parque Alvorada nesta cidade. Para tanto, realizou um financiamento junto à CEF, através do SFH, Contrato nº 120540000188, no valor de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), a ser pago em 360 meses, além da entrada na quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), firmando como garantia do débito alienação fiduciária. Em virtude de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas pactuadas a partir do mês de março de 2011, pagando, todavia, a parcela vencida em abril de 2012. Ante a inadimplência, a CEF iniciou procedimento de execução extrajudicial, visando consolidar em seu nome a propriedade do imóvel dado em garantia, pelo que requereu ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca a sua intimação para purgar a mora. Alega que, considerando o teor as Certidões do oficial de que as tentativas de sua intimação nas datas de 29/08/2012, 04/09/2012, 11/09/2012, 08/01/2013, 14/1/2013 e 16/01/2013 restaram infrutíferas, o Cartório procedeu à sua intimação por edital e, decorridos os prazos in albis para purgar a mora, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, sendo levado a leilão e adquirido pela ré IRENE em 29/08/2013. Afirmo que somente tomou conhecimento dos fatos posteriormente, por meio de uma notificação extrajudicial recebida, via correio (AR) em seu endereço residencial, que é o mesmo do referido imóvel leiloado, enviada pela adquirente do imóvel, informando que era a nova proprietária do imóvel. Argumenta que o oficial do Cartório não se cercou de cuidados necessários para sua correta notificação pessoal, eis que não esgotou todas as tentativas para sua intimação, não certificou os horários das diligências, assim como não informou ter questionado os vizinhos acerca de seu paradeiro, de forma que é nula a intimação editalícia e, conseqüentemente, todos os atos posteriores, em especial o leilão extrajudicial. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e de documentos de fls. 13/77. Deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação à fl. 81. Pedido de reconsideração da decisão supra às fls. 82/84, que fora indeferido à fl. 90. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 93/104. Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, à fl. 105. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/112, juntamente com os documentos de fls. 113/196, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação, falta de interesse jurídico e conflito de competência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Conforme Certidão de fl. 198, a ré IRENE BIAGI DOS SANTOS não foi localizada para ser citada. Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 200/202. Às fls. 207/208, requer a autora o deferimento do pedido de depósito da quantia de R\$ 43.520,87 (quarenta e três mil quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) para purgar a mora. Juntou

documentos de fls. 210/212. Impugnação à contestação da CEF ofertada pela autora às fls. 214/226. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, oportuno ressaltar que são requisitos cumulativos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela: o requerimento da parte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o requisito alternativo da irreparabilidade/periclitamento do direito ou manifesto propósito protelatório das ações da parte ré no processo (art. 273, CPC). Pois bem. In casu, constatada a inadimplência da autora, foi-lhe encaminhada notificação, por meio do Cartório de Registro de Imóveis local. Todavia, a autora não foi localizada, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo oficial, pelo que realizou-se sua intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação local. Considerando que não houve liquidação do débito existente, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF, a qual, posteriormente, designou leilão para alienação do bem. Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, imprescindível à concessão da medida antecipatória pleiteada. Isto porque, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo, contudo, tal presunção juris tantum, de onde se extrai que é possível a parte interessada fazer contraprova a esta presunção, demonstrando que o ato está viciado. Não é o caso dos autos, pois, pela documentação trazida pela autora, não se vislumbra que a certidão do oficial ou qualquer outro ato realizado no procedimento de execução extrajudicial em questão esteja eivado de algum vício. Com efeito, os argumentos expendidos pela autora, nesta fase processual incipiente, não tem o condão de infirmar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Nessa perspectiva, não se verificando irregularidades formal ou material no respectivo procedimento de execução extrajudicial, deve ser mantida intacta a consolidação da propriedade do referido imóvel à CEF e, conseqüentemente, mantido o leilão, Edital 030/2013, realizado em 29/08/2013, com todos os seus efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Proceda-se à citação da ré IRENE BIAGI DOS SANTOS no endereço informado pela autora à fl. 226. Após, vindo aos autos a contestação da ré acima mencionada, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-36.2014.403.6002 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO CLAUDIONOR DOS SANTOS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna pela gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito. Com a inicial veio a procuração de fl. 24 e documentos de fls. 29/65. O autor manifestou-se, às fls. 70/73, sobre o registro apontado no termo de prevenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (art. 1211-A do CPC). O autor pretende no presente feito a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o objeto da presente demanda já fora debatido nos autos n.º 0000958-28.2013.403.6202, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, oportunidade na qual o autor teve seu pleito julgado improcedente. Com efeito, consoante se denota do teor da sentença prolatada naquele Juízo, foi negado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em demanda cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão e a baixa definitiva dos autos em 08/04/2014, conforme cópias anexas extraídas do site de consulta processual. Cabe enfatizar que naquela ação foi reconhecida a incapacidade total e definitiva do autor, com início a partir de 2011, porém também foi reconhecida a ausência de sua qualidade de segurado, na medida em que a doença é preexistente ao seu reingresso ao sistema previdenciário, em agosto de 2012, o que impediu a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo sido julgado o mérito da ação, não há, como pretende o autor, repropor a ação para obter novo provimento jurisdicional. A hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Portanto, tendo o autor repetido idêntica ação, restou demonstrada a ocorrência da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Sem honorários, à míngua da angularização da relação processual. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001712-51.2014.403.6002 - MARLENE GONZAGA MACIEL (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARLENE GONZAGA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como reparação de danos no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sob o argumento de que no ano de 2008 sofreu acidente de trabalho do qual resultou sua incapacidade laborativa. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença até o julgamento da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos de fls. 17/69. Inicialmente, a ação tramitou perante a Justiça Estadual desta Comarca, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/82, com documentos de fls. 83/95, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação ofertada às fls. 103/113, com documentos de fls. 114/118. Laudo pericial acostado às fls. 141/149. Manifestação da autora acerca da perícia e reiteração do pedido de tutela antecipada às fls. 156/160. A decisão de fls. 167/169 declinou da competência para esse juízo, haja vista ter extraído do laudo pericial ser a autora portadora de doenças degenerativas, as quais descaracterizam a natureza acidentária. Ante o declínio de competência, a autora carrou aos autos receituário, atestado e laudo de ultrassonografia (fls. 175/179), a fim de comprovar sua total incapacidade. Considerando a ausência de recurso em face da decisão que declinou da competência, os autos foram remetidos a esse juízo. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, acolho o declínio de competência, com fulcro no art. 109, I, da CF, eis que, de fato, pelo laudo pericial juntado aos autos, às fls. 141/149, vislumbra-se ser a autora portadora de doenças degenerativas e não decorrentes de acidente do trabalho, bem como ratifico todos os atos processuais já realizados e decisões anteriormente proferidas. Quanto à reiteração do pedido de tutela antecipada realizado pela autora à fl. 160, objetivando a manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença até o julgamento da presente ação, entendo que não merece prosperar. Isto porque, pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da permanência da incapacidade da autora até a presente data. O laudo pericial existente nos autos data de 27/11/2012. Naquela época, concluiu que a autora apresentava incapacidade laborativa total e temporária (fls. 141/149). Posteriormente à perícia, foram trazidos aos autos pela autora apenas os documentos de fls. 175/179, datados de 11/02/2014, dentre eles um atestado médico sugerindo o afastamento de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias. Assim, já tendo transcorrido tal prazo, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, imprescindível à concessão da medida antecipatória pleiteada. Além disso, compulsando os autos, constata-se que o INSS deferiu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença à autora, não havendo, assim, indício de propósito protelatório do réu. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS goza de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela ora reiterado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-46.2014.403.6002 - ANTONIO PEREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

Expediente Nº 3146

ACAO PENAL

0000008-03.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS (MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

1 - Nos termos dos arts. 577 e 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Silmar Sebastião dos Santos à fl. 202.2 - Intime-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5449

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002506-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-

87.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WYSTERSON PORTUGAL DE OLIVEIRA

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praça, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e,

nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 25:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0002506-09.2013.403.6002Requerente: M. P. F.Interessados: WYSTERSON PORTUGAL DE OLIVEIRA BEM MÓVEL:01 (um) Veículo, marca/modelo GM/S10 Advantage, ano/modelo 2008/2008, placa DWB 5076-FRANCA/SP, cor preta, Chassi 9BG124GUO9C405642, em bom estado de conservação, com lataria e pintura em bom estado, interior do veículo em bom estado, parte mecânica e elétrica em razoável estado, pneus em razoável estado. AVALIAÇÃO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 25 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO BEM: O veículo encontra-se estacionado no pátio da Guarda Municipal de Dourados, na Rua Presidente Kennedy, atrás do Terminal Rodoviário desta cidade.mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 26 de junho de 2014. Outros eventuais constantes no Detran/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 1 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000676-20.2004.403.6003 (2004.60.03.000676-8) - ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Altere-se a classe processual para execução contra a FAzenda Pública.Cite-se o INSS, nos termos e para os fins do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

000032-72.2007.403.6003 (2007.60.03.000032-9) - MARIA MARQUES DE LIBERO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSO LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X RUTE PAULA CALACIO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X NILDA MATOS MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001715-42.2010.403.6003 - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 202, corrijo a sentença, de ofício, para constar em sua parte final o arbitramento ao defensor dativo, Dr. João Paulo Pinheiro Machado - OAB/MS 11.940, nomeado em fls. 14, no valor máximo da tabela constante da REsolução n. 558/2007.Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Desnecessária a intimação das partes.

0001738-85.2010.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 191/193v reformou a sentença julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elizinalva de Lima Faustina interpôs a presente apelação de f. 85/103.A sentença de f. 82/83 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 25 de abril de 2014. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4o, 3o, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Em assim sendo, considera-se o dia 28 de abril de 2014 como data de publicação, e 29 de abril de 2014 como início do prazo.A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal.Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 22 de maio de 2014, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 13 de maio de 2014.Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intimem-se e, após, archive-se.

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000494-87.2011.403.6003 - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº 112.696-D, bem como o processo administrativo respectivo (n. 02043.000192/05-71).Procedente o pedido principal, resta confirmada a decisão liminar (fls. 222/v) que deferiu o pedido cautelar para suspender a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa e a exclusão do nome da parte autor no CADIN. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando a natureza e complexidade da causa.Condeno a União a devolver à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0000627-32.2011.403.6003 - DOLARIA MARIA DA SILVA VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 06, Drª. Vânia Queiroz Farias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.P.R.I.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que as decisões de fls. 143/144v e 159/161 confirmaram a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 02/10/2009, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHÃES, RG n. 10.903.881 SSP/SP e CPF n. 690.136.831-34Espécie de benefício: Pensão por MorteDIB: 02/10/2009 (data do óbito) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora reconhecido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do art. 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no art. 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X NOTEMPER EMPREENDEMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo DNIT.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 187/189. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001260-43.2011.403.6003 - DORALICE DA CONCEICAO(MS014410 - NERI TISOTT E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO A ORDEM.Consta em fls. 117 ordem de pagamento ao primeiro defensor nomeado, assim revogo o despacho de fls. 128 e arbitro os honorários da segunda defensora, nomeada em fls. 102 no valor mínimo da Tabela constante da Resolução 558/2007.Desnecessária a intimação das partes.

0001863-19.2011.403.6003 - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)
Ante o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 118, dê-se prosseguimento ao feito com o integral cumprimento da decisão já mencionada.Intimem-se.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Solicite-se o pagamento após, cumpra-se o despacho de fls. 80, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Desnecessária a intimação das partes.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, traslade-se cópia da sentença proferida no feito 0000141-13.2012.403.6003 ao presente feito.Desapensem-se.O recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido em fls. 146, assim, cumpra-se a parte final do dispositivo mencionado encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação.Intimem-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à

perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000135-06.2012.403.6003 - MARINA MAURILHA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fl. 142/143 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes aos períodos de 01/09/1980 a 30/09/1980, de 16/10/1982 a 27/12/1982, de 01/01/1993 a 28/04/1995 e de 19/03/1999 até 19/10/2010, admitindo-se a conversão, pelo fator de conversão 1.4, do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

0000139-43.2012.403.6003 - ROSANGELA ALVES IBRAIM BALADAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0000223-44.2012.403.6003 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000345-57.2012.403.6003 - TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos autos de infração N°s 000505/2005 e 002177/2005 e respectivas multas aplicadas à parte autora. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em caso de existência de Execução Fiscal concernente ao débito discutido nestes autos, traslade-se cópia desta decisão ao processo correspondente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000529-13.2012.403.6003 - ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000630-50.2012.403.6003 - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0000634-87.2012.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do despacho de fls. 110, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos. Autorizo a Secretaria a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000805-44.2012.403.6003 - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pelo autor, a fim de declarar a inexistência e inexigibilidade do imposto de renda sobre incidente sobre os valores das deduções informadas na declaração de ajuste anual do ano-base 2008, exercício 2009, em valor correspondente a R\$ 24.375,00 para pensão alimentícia e de R\$ 4.185,56 para despesas com plano de saúde. Considerando a possibilidade de interposição de recurso voluntário pela União, e verificado o atendimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que expeça, independentemente do trânsito em julgado, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como expeça, após o trânsito em julgado, certidão negativa de débitos de tributos federais, ressalvada a existência de outros débitos não discutidos no presente processo. Condene a União a pagar os honorários advocatícios no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, e as custas processuais arcadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA(MG090064 - DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO)

Despacho de fls. 140: Ante o teor da certidão de fls. 138/139, republique-se o despacho de fls. 134 aos réus. Após, vista ao INSS. Despacho de fls. 134: De início, defiro a gratuidade da justiça aos corréus, ante as declarações acostadas em fls. 121, 122, 124, 125 e 126. Esclareça a procuradora dos réus se pertence a alguma entidade pública de defesa. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda,

manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca do requerimento de fls. 58/63. Após, tornem os autos conclusos.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/06/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 96), devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 549.969.477-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Edinaldo Teixeira da Fonseca Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2007 RMI: a ser apurada CPF: 609.886.571-04 P.R.I.

0001176-08.2012.403.6003 - IVO FABRES DE QUEIROZ NETO(MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 77). P.R.I.

0001222-94.2012.403.6003 - ORADES MARIANO PERBONI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001261-91.2012.403.6003 - LUCAS DA SILVA LEAO(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a partir da data da sentença, consoante orientação sumular nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como juros moratórios a partir da citação, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001357-09.2012.403.6003 - SOM TRES RADIODIFUSÃO LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora, a fim de declarar o direito à compensação fiscal pleiteada, com observância das seguintes disposições: (i) até a data anterior à vigência da Lei nº 12.034/09, ou seja, até 29/09/2009, a compensação fiscal se efetivará pela apuração do valor comercializável do tempo total cedido para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, mediante compensação tributária com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo conta a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 170 do CTN; (ii) a partir da vigência da Lei 12.034/09 até a data anterior à vigência da Lei 12.350/10, ou

seja, de 30/09/09 até 20/12/2010, o valor a ser compensado será oposto somente em relação aos tributos federais, na forma preconizada pelo inciso II do artigo 99 da Lei 9.504/97, em conformidade com o texto vigente antes da redação introduzida pela Lei 12.350/10, admitida a compensação tributária em face dos tributos federais (art. 170 CTN);(iii) a partir de 21/12/2010, a compensação fiscal deverá ser limitada à parcela decimal e às demais disposições estabelecidas pelo artigo 99 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.350/10. A correção monetária deve incidir sobre os valores a ser compensados, desde a data de vencimento dos tributos referentes à declaração competente (DASN), com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC) e as custas processuais arcadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/05/2012 (data da constatação do início da incapacidade pela médica perita). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Luiz Alberto Ignácio da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/05/2012 RMI: a ser apurada CPF: 079.026.598-27 P.R.I.

0001388-29.2012.403.6003 - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Solicite-se o pagamento após, cumpra-se o despacho de fls. 138, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desnecessária a intimação das partes.

0001437-70.2012.403.6003 - MIREILY NUNES DA SILVA (MS007030 - MARCOS GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001504-35.2012.403.6003 - FABIANA DA SILVA ALMEIDA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001539-92.2012.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA X SIMONE CRISTINA FERREIRA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da matéria deduzida neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho local. Intimem-se.

0001580-59.2012.403.6003 - WALNICE BRITO MACHADO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários

da defensora dativa, Dr^a. Gislene Pereira Duarte Brito, nomeada na folha 16, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a , no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos.

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1999, 19/11/2003 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 01/11/2006, e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (04/01/2007 - fl. 34), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, e a pagar o valor correspondente às parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sendo a parte autora sucumbente em parte mínima, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 142.195.160-3 Autor(a): Carlos Eduardo Braga CPF: 924.570.538-20 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 04/01/2007 (DER - fl. 34) RMI: a ser apurada P.R.I.

0001604-87.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, considerando que o réu impugnou o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como arguiu fato extintivo do direito do autor (art. 326 do CPC), impõe-se a conversão da diligência para intimação da parte autora a fim de que, querendo, manifeste-se em 10 dias. Após, retornem conclusos para sentença.

0001633-40.2012.403.6003 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DA FONSECA(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001769-37.2012.403.6003 - DEMARI BARBOSA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/07/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 19). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 550.590.097-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): José Francisco da Silva Benefício: Aposentadoria por

invalidezDIB: 01/07/2012RMI: a ser apuradaCPF: 157.411.841-20P.R.I.

0001877-66.2012.403.6003 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001893-20.2012.403.6003 - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001992-87.2012.403.6003 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/03/2013 (data da constatação do início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.não sujeita ao reexame necessário.termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): José Laurentino dos SantosBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 19/03/2013RMI: a ser apuradaCPF: 205.697.931-49

0002001-49.2012.403.6003 - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20/12/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:NB: 552.811.449-3Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): José Aparecido Correia NunesBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 20/12/2012RMI: a ser apuradaCPF: 057.070.338-74P.R.I.

0002021-40.2012.403.6003 - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04/08/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a

presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 550.767.836-3 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Dolores Aparecida Galhardo Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 04/08/2012 RMI: a ser apurada CPF: 095.494.848-3 P.R.I.

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/03/2011 (data constatada como início da incapacidade pela médica perita). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Geraldo Tadeu de Jesus Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 08/03/2011 RMI: a ser apurada CPF: 492.673.106-1 P.R.I.

0002130-54.2012.403.6003 - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/08/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Marinalva dos Santos Martins Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2012 RMI: a ser apurada CPF: 371.669.291-20 P.R.I.

0002131-39.2012.403.6003 - DIVINILSO ROSA LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002287-27.2012.403.6003 - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido declaratório deduzido neste processo e extinto o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de Execução Fiscal n. 0000098-42.2013.4.03.6003. P.R.I.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002291-64.2012.403.6003 - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/04/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 600.620.152-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Osmar Borges de Lima Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/04/2013 RMI: a ser apurada CPF: 272.412.201-10 P.R.I.

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a partir da data da sentença, consoante orientação sumular nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como juros moratórios a partir da citação, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, além do valor de eventuais custas processuais arcadas pela parte autora. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 18 de setembro de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora, nos termos do despacho de fls. 84.

0000126-10.2013.403.6003 - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS.Retornem os autos ao perito para que este o complemente respodndendo aos quesitos formulados pela autarquia ré, em 15 (quinze) dias.Após, vista as partes para manifestação, inclusive ao MPF.Intimem-se.

0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000401-56.2013.403.6003 - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000827-68.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação, com o pagamento das quantias em atraso. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 539.430.052-2Antecipação de tutela: nãoPrazo: 15 dias Autor (a): André Santos da SilvaBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 02/07/2013 (fl. 59)RMI: a ser apuradaCPF: 990.302.091-00P.R.I.

0000917-76.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS BERNARDO VESSOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001093-55.2013.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da manifestação de fls. 110/111. Após, considerando o pedido de fls. 110 bem como o teor da certidão de fls. 111, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 122/162. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Francisco de Oliveira contra a CEF, com o objetivo de serem indenizados por danos morais ante a atuação que entende indevida por parte das requeridas. Requer a título de indenização o valor de quinhentos reais (R\$ 500,00). Citação em fls. 39/40. Contestação às fls. 41/63. Intimadas às partes a apresentarem as provas a serem produzidas no processo, manteve-se silente a parte autora com relação à produção de provas, a ré CEF requer o julgamento da lide. É a síntese do necessário. Tendo em vista o silêncio da parte autora bem como a manifestação da autarquia ré, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 47. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o documento de fls. 46 trata-se de simples cópia. No mesmo prazo, junte aos autos o Termo de Curador original, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002065-25.2013.403.6003 - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua contestação, assim, não há que se falar, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intimem-se.

0002133-72.2013.403.6003 - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0002318-13.2013.403.6003 - TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a hipossuficiência da parte autora inverte o ônus da prova. Intime-se a CEF a juntar os documentos originais relativos a toda contratação, para fins de realização de perícia grafotécnica.

0002348-48.2013.403.6003 - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que na sentença proferida nos autos 0009570-54.2010.812.0021, da 2ª Vara Cível local, não foi reconhecida a relação entre as doenças mencionadas na inicial e o acidente de trabalho sofrido em 2008, isso com base nos achados da perícia médica, ou seja, a tese da incapacidade laboral com base nas doenças mencionadas na inicial ainda não foi enfrentada, sendo aquele pedido julgado improcedente apenas sob o enfoque do acidente de trabalho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002358-92.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002371-91.2013.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002464-54.2013.403.6003 - ILSON FIRMINO COSTA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda,

manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de deligamento do perito Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, determino sua substituição pela Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002547-70.2013.403.6003 - EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para manifestação, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002564-09.2013.403.6003 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002595-29.2013.403.6003 - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de desligamento do perito Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, determino sua substituição pela Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Com a apresentação do relatório social, vista a parte autora da contestação e dos laudos, e ao INSS dos laudos, em 05 (cinco) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002658-54.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria das Graças Silva Fonseca em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas a serem arroladas nos autos no prazo de 10 (dez), na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, observando o endereço constante da inicial. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Fica autorizada a Secretaria a deprecar a oitiva de testemunhas residentes em comarca diferente da mencionada e a designar audiência, caso seja essa a medida necessária. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002666-31.2013.403.6003 - CAITA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 07 às respectivas comarcas. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002668-98.2013.403.6003 - JORGE NUNES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Com a apresentação do relatório social, vista a parte autora da contestação e do laudo, e ao INSS do laudo, em 05 (cinco) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intimem-se.

0002690-59.2013.403.6003 - ALVINA ANTUNES DE SA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 40. Intimem-se as partes para manifestação acerca da certidão e documentos de fls. 41/44.

0000227-26.2013.403.6107 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a União a restituir, em relação às importâncias recebidas pelo autor em razão da Reclamação Trabalhista Nº 555/2001, o valor correspondente à diferença a ser apurada pela adoção da sistemática de incidência mensal do imposto de renda, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, com exclusão, da base de cálculo, do valor correspondente aos juros moratórios que compuseram o valor recebido. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento (súmula 162/STJ), com aplicação da taxa SELIC, afastando-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Condene a União a pagar os honorários advocatícios no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, e as custas processuais arcadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos

por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000033-13.2014.403.6003 - SIMONE ASQUIDAMINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X VERONITA ASQUIDAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico t lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a resposta, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original do Termo de Curatela Provisório ou Definitivo, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Intimem-se.

0000135-35.2014.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000383-98.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as

atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000429-87.2014.403.6003 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 119/124), dê-se prosseguimento ao feito, citando-se a União. Desnecessária a intimação das partes.

0000430-72.2014.403.6003 - MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 75/76, citando-se a União. Intime-se.

0000431-57.2014.403.6003 - GERALDO PIRES DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito em que a parte requer a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do índice da Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Defiro a gratuidade da justiça. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 26/31, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O perito nomeado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. De outro lado não há perito geneticista cadastrado no Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 23, citando-se o INSS. Intimem-se.

0000949-47.2014.403.6003 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10 da petição inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001221-41.2014.403.6003 - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 27/32, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 26, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001446-61.2014.403.6003 - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré calcule o saldo devedor, após 10/03/2010, com taxa de juros de 3,4% ao ano, excluindo-se do cálculo a capitalização de juros, por falta de previsão legal à época da celebração do contrato, bem como para que a ré abstenha-se de incluir o nome da parte autora e de seu fiador nos cadastros de inadimplentes. Cite-se a Caixa

Econômica Federal. Intimem-se.

0001682-13.2014.403.6003 - DOUGLAS KAUA DUARTE DONEGA X ANA CLAUDIA DUARTE BENITES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o Atestado de Permanência Carcerária de seu genitor, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se e intimem-se

0001793-94.2014.403.6003 - PEDRO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 18.Cite-se.Intime-se.

0001897-86.2014.403.6003 - ROGACIANO DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intime-se.

0001967-06.2014.403.6003 - BRUNO HENRIQUE BATISTA FELIX X DAIANE NOGUEIRA BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária do segurado atualizada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se e intimem-se.

0002051-07.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0002052-89.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.Intime-se.

0002071-95.2014.403.6003 - FABRICIO MARTINS CHAVES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS

SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.

0002092-71.2014.403.6003 - SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002100-48.2014.403.6003 - EDGAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002101-33.2014.403.6003 - MIRLEIDE DE SOUZA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002104-85.2014.403.6003 - EDEMILSON ORTEGA DIAS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002105-70.2014.403.6003 - ADEMAR VIEIRA DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002111-77.2014.403.6003 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002112-62.2014.403.6003 - ANDRE DE LIMA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002114-32.2014.403.6003 - CLAUDIO MONTAGNER(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002115-17.2014.403.6003 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n.

15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002191-41.2014.403.6003 - ELISEU MARTINS(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intime-se a parte autora. Após, cite-se e intime-se o INSS do teor da presente decisão.

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 22.

0002228-68.2014.403.6003 - ANGELINO TRAPP(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores pagos no período de 13/11/2007 a 31/10/2009 e determinar à autarquia ré que se abstenha de inscreva seu nome em dívida ativa, CADIN ou proceda a cobrança judicial. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e junte a declaração de hipossuficiência original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

0002251-14.2014.403.6003 - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a

produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002253-81.2014.403.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20.

0002254-66.2014.403.6003 - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002255-51.2014.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se.

0002256-36.2014.403.6003 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002257-21.2014.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002258-06.2014.403.6003 - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o benefício pretendido tem como causa de pedir acidente do trabalho, tendo em vista o documento de fls. 20. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intime-se.

0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0002261-58.2014.403.6003 - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o deferiu até dia 30/06/2014 e o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Intime-se.

0002263-28.2014.403.6003 - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002273-72.2014.403.6003 - GILBERTO RODRIGUES LIMA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 12/61. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Os documentos

acostados em fls. 16/23 são antigos e não são hábeis a comprovar eventual pretensão resistida pela autarquia ré. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002274-57.2014.403.6003 - JAQUELINE MAXIMIANO DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.

0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer o teor da inicial vez que a doença alegada no item I difere do alegado no item II, bem como não guardam relação com os documentos acostados a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002304-92.2014.403.6003 - LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão carcerária por tratar-se de documento essencial a propositura da demanda, em 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS.

0002305-77.2014.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intime-se. Cite-se.

0002306-62.2014.403.6003 - RYAN VITOR TORRES INACIO DA SILVA X ISABELLY LAIS TORRES BARBOSA DA SILVA X SANDRA TORRES BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.

0002314-39.2014.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 58, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002315-24.2014.403.6003 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA ROSALEM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista o art. 4º da Lei 1.60/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se.

0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. José Gabriel Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002320-46.2014.403.6003 - SOLANGE LUIZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 63 e 64, officie-se novamente ao SCPC e à SERASA Experian informando o número do CPF da parte autora (446.246.621-72, fls. 02), do Contrato (070987110001467933, fls. 21 e 37) e o nome da parte ré (Caixa Econômica Federal). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, recolha a parte autora as custas processuais, eis que não consta dos autos pedido de justiça gratuita, nem declaração de hipossuficiência, e junte: instrumento de procuração original, para regularizar sua representação processual; cópia do contrato de empréstimo consignado em folha; e cópia de seu CPF. Após, cite-se. Intimem-se.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não é alfabetizada bem como o requerimento constante do item e da petição inicial, excepcionalmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de

instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002367-20.2014.403.6003 - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN (MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002381-04.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES MULLER (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se.

0002391-48.2014.403.6003 - PAOLLA VITORIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA X PAULA RODRIGUES DA SILVA (MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Cite-se e intimem-se

0002404-47.2014.403.6003 - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intimem-se.

0002429-60.2014.403.6003 - ARY GOMES(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000667-43.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-42.2013.403.6003) MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Por ora, permanece com eficácia a decisão de fls. 131 que antecipou a tutela para o fim de suspender a inscrição do nome da embargante no Cadin, considerando que a execução está garantida por depósito e ainda cabível recurso desta sentença.Com o trânsito em julgado, revogam-se os efeitos da tutela antecipada. Condene o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução n. 0000098-42.2013.4.03.6003, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6588

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da União, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28 / 08 / 2014, às 15 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Ao SEDI para retificação do

assunto constante dos registros dos autos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL

0000186-77.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIMBER VERDUGUEZ VIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Verifico que foram acostadas aos autos as Alegações Finais do Ministério Público Federal. Assim sendo, intime-se a defesa constituída do réu LIMBER VERDUGUEZ VIA para que, no prazo legal, apresente suas Alegações Finais .Intime-se .Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000033-98.2014.403.6007 - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:10 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, situada na avenida Filinto Muller, 700, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de se submeter a perícia médica sob responsabilidade do DR. LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Coxim/MS, 17 de julho de 2014.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:35 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que tendo preenchido o requisito etário, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual, por meio de carta de exigência, requereu que a

Prefeitura de Coxim informasse o período em que o autor exerceu cargo comissionado e certidão de tempo de contribuição para regime próprio da previdência ou para o regime geral. Afirma que, após a obtenção dos documentos requeridos, apresentou-os à autarquia, sendo o benefício indeferido sob o fundamento de ausência do período de carência necessário. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/78). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A questão referente à comprovação do período em que o autor alega ter trabalhado para o Município de Coxim requer dilação probatória. Nesse sentido, o CNIS de fls. 77 informa que o período de 01/01/2000 a 01/09/2004 encontra-se pendente de extemporaneidade de vínculo e, segundo a inicial, não foi reconhecido pelo INSS. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 3 de SETEMBRO DE 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública). Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Ao SEDI para retificação do assunto para aposentadoria por idade urbana. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-15.2013.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Às fl. 30/31, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 15.942,13. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Autorizo desde já, se necessário, a consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do devedor. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS
Por determinação judicial, fica o município de Alcínópolis citado acerca da execução contra a fazenda pública movida pela parte ré, ora exequente, e para, querendo, opor embargos no prazo legal.

ACAO PENAL

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000403-82.2011.403.6007, fica o Dr. Leonilson Raimundo Machado, OAB/MT 11.961-A, advogado constituído por JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 095/2014-SC/GLF, em que foi deprecada à Comarca de Paranaíta/MT a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, JOSÉ ANASTÁCIO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROLINS MAIS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000410-74.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

Em virtude de problema na publicação da decisão de fl. 203, reenvio-o à publicação:Analisando as respostas às acusações de fls. 150/154 e 196/198, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (Comarca de Sonora/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0003501-62.2012.403.6000, ficam as Dras. Rejane Alves de Arruda, OAB/MS 6973 e Andréa Flores, OAB/MS 6369, advogadas constituídas por GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO, intimadas da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 091 e 092/2014-SC/GLF, em que foram deprecadas às Subseções Judiciárias de Manaus/AM e Recife/PE, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA e WAGNER THALES SOUSA ARAÚJO. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbetes nº 273 da Súmula do STJ).